



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 94/2019 – São Paulo, quarta-feira, 22 de maio de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016443-56.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: CARLOS KRIBELY, SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286, FERNANDA MUSSOLIN - SP310443  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP310443, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003414-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CARLOS KRIBELY, EVA MARIA SALAMON KRIBELY  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018512-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROGERIO CASATTI MANUTENCAO PREDIAL - EPP  
Advogado do(a) RÉU: KEYLA RUBIA ALVARENGA DOS SANTOS - SP291791

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026733-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-71.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A  
EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-71.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A  
EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-71.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A  
EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 13/06/2019 16:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-71.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A  
EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 13/06/2019 16:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-71.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A  
EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 13/06/2019 16:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-71.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A  
EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-71.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA BELA CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CALIXTO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012398-56.2001.4.03.6100

ESPOLIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

RÉU: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHO ASSESSORIA CONTABIL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO, PEDRO PAULO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012123-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PRESS CONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINA PAULA BARBOSA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**LINA PAULA BARBOSA ALVES PEREIRA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça direito à autor para que lhe seja descontado novamente o FAMHS (Sistema Médico Hospitalar da Aeronáutica), mensalmente, que alega que foi cancelado pela ré sem justificativa e que lhe seja garantido o uso contínuo da assistência médica hospitalar, por prazo indeterminado, a qual precisa com urgência, pelo risco de que o cancelamento trazia a sua saúde.

Alega que é pensionista, filha de militar da Aeronáutica falecido (Paulo Alves Pereira) e que teria direito, nos termos da Lei 6.880/80 à assistência médico-hospitalar.

Afirma que a administração militar editou a norma NSCA nº 160-5 de 2017, cancelando o benefício aos dependentes e não mais descontando a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da autora, alegando insuficiência de verba.

Informa que, não houve publicação de tal ato e nem justificativa.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.2/9).

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora seu restabelecimento ao sistema médico hospitalar da aeronáutica, alegando que o mesmo através da norma NSCA nº 160-5, de 2017 (Norma para prestação da assistência médico-hospitalar), do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar brasileira, retirou a cobertura aos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos atos administrativos mencionados, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Noto que não há nos autos nenhum documento que esclareça ao Juízo, o fundamento do desligamento da autora do referido plano de saúde.

Também não há por escrito, nos autos, nenhum pedido da autora de justificativa do órgão sobre seu desligamento.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da autora, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Determino a juntada das custas iniciais que não acompanharam a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

**Determino ainda que a autora emenda a inicial, pois o pedido de tutela de fl.12, item 5, está constando “direitos das autoras”, e esta ação foi proposta apenas por uma pessoa.**

**Com a vinda da regularização, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor dado à causa.**

Intimem-se e após, cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

- i) comprovante de requerimento administrativo para isenção de imposto de renda pelos motivos alegados;
- ii) emenda a inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, inclusive observando o §1º do art. 292 do CPC. Devendo, ainda, complementar as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

A apreciação do pedido de tutela será realizada após cumpridas as determinações acima.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

- i) comprovante de requerimento administrativo para isenção de imposto de renda pelos motivos alegados;
- ii) emenda a inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, inclusive observando o §1º do art. 292 do CPC. Devendo, ainda, complementar as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

A apreciação do pedido de tutela será realizada após cumpridas as determinações acima.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7560

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020630-32.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-91.2016.403.6100 ( ) - R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME/SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da não digitalização dos autos, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da Resolução 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000365-72.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022329-97.2012.403.6100 ( ) - ODILON CORREA PACHECO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0054944-39.1995.403.6100** (95.0054944-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039141-16.1995.403.6100 (95.0039141-4) ) - SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X RITORAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA X JULIO BOGORICIN(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retomarão ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002422-12.1970.403.6100** (00.0002422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X SAMIR MAMERI(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)

Fls. 27/28: Diante da sentença de fl. 26 que extinguiu o presente processo e ainda determinou baixa na distribuição de seu arquivamento, defiro a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando a baixa na penhora registrada sob nº R-2/M da matrícula n 50.307. Intime-se o advogado peticionante para retirada do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar sua entrega e recolhimento das verbas e/ou emolumentos diretamente no referido cartório, devendo informar a este juízo quanto a baixa da penhora, juntando inclusive cópia simples da mesma. Com a informação da baixa da penhora, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0019855-51.2015.403.6100** - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal peticiona requerendo deste juízo prazo complementar de 10 (dez) dias. Ocorre que, o prazo de 05 (cinco) dias, anteriormente concedido ainda não findou-se. Assim, defiro apenas mais 05 (cinco) dias. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002302-88.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI MARTINS PEREZ

Nos termos da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, comunicando a este juízo do cumprimento desta determinação. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011231-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019437-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINERACAO M.M. EIRELI X SERGIO DOS SANTOS MINGONI

Nos termos da Resolução 142/2017, e com os metadados já inseridos, proceda a executante a digitalização dos autos com sua inserção no sistema processual PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024570-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 17259958, intime-se a União Federal, por mandado, para que comprove a este juízo, em 48 horas, o cumprimento das providências descritas no ID 17132701.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030051-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO DE ARO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422

RÉU: PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

## DESPACHO

Considerando que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo, defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido no ID 17487471.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEISA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYALA MOURA DO NASCIMENTO - GO43094

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**GEISA PIRES DA SILVA** qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IBET**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos do ato coator que não lhe concedeu nenhuma pontuação da análise dos títulos, referentes a sua experiência profissional, por consequência que a autoridade coatora considere sua experiência profissional, comprovada pela impetrante, desde a sua graduação, em conformidade com a previsão editalícia do item 7.3, reposicionando-a na classificação geral do concurso com o acréscimo dos pontos correspondentes.

Aduz a impetrante, em síntese, que prestou o concurso público para provimento para o cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, área de conhecimento e atuação: Física, campus Ilha Solteira/SP, conforme o Edital 728 de 27/09/2018. Após aprovação nas fases anteriores passou para etapa da avaliação de títulos.

Informa que, ao comparecer para a realização da 2ª fase – Prova de desempenho didático, pedagógico e profissional, entregou seus títulos para pontuação referente a 3ª fase, depositando os seguintes documentos comprobatórios de sua experiência profissional: 1/7/2008 a 1/5/2009: professora temporária na Universidade Estadual de Goiás; 1/3/2010 a 31/12/2011: professora Nível Superior da Sociedade Goiana de Cultura; 2/8/2010 a 30/11/2011: professora de Geometria na Escola Videira; 8/2/2012 a 20/12/2012: professora adjunta Nível Superior na Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo; 6/8/2012 a 6/2/2014: professora Nível Superior da Sociedade Goiana de Cultura; 1/8/2013 até os dias atuais: professora assistente nível A2 na Associação; 1/9/2013 a 13/2/2014: professora ensino médio no Centro de Ensino Anhanguera Ltda.; 1/3/2014 a 2/2/2018: professora horista na Sociedade Goiana de Cultura – Pontifícia Universidade Católica de Goiás; 2/8/2017 a 1/8/2018: professora adjunta da Sociedade de Educação e Cultura de Goiás; 15/8/2018 até os dias atuais: docente dos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

Relata que, ademais, foram apresentados os seguintes títulos referentes à sua formação acadêmica: Diploma de graduação que lhe concedeu o título de Bacharel em Física pela Universidade Federal de Goiás (2004); Diploma de Mestre em Física pela Universidade Federal de Goiás (2008); Certificado de conclusão de Licenciatura em Física de Doutora pela Universidade Luterana do Brasil (2018).

Alega, ainda, que considerando o início das atividades docentes desde 2008, demonstrou que deveria a ter sido atribuída a pontuação máxima, ou seja, os 30 pontos.



Afirma que o resultado preliminar da avaliação dos títulos publicados, em 16/04/2019, na página de acompanhamento do certame, foram atribuídos 60 (sessenta) pontos, sendo 20 (vinte) relativos ao grau de licenciatura plena e 40 (quarenta) no que alude ao título de mestre, desprezando os períodos de experiência profissional de uma carreira iniciada desde 2008, acarretando-lhe grande prejuízo.

Esclarece, ainda, que contestou administrativamente o resultado preliminar e obteve a seguinte resposta da comissão do concurso: "*Prezada candidata, de acordo com o item 7.3.13 o tempo de experiência a ser considerado é o tempo após a formação mínima exigida no edital conforme item 2.1*" a saber, 30 (trinta) pontos.". E que, diante do ato ilegal da autoridade impetrada, não lhe restou outra solução a não ser impetrar o presente *mandamus*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/123.

Decisão do juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJGO declinando da competência em razão da sede da autoridade coatora se encontrar em São Paulo/SP (fls.126/127).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos do ato coator que não lhe concedeu nenhuma pontuação da análise dos títulos, referentes a sua experiência profissional, por consequência que a autoridade coatora considere sua experiência profissional, comprovada pela impetrante, desde a sua graduação, em conformidade com a previsão editalícia do item 7.3, reposicionando-a na classificação geral do concurso com o acréscimo dos pontos correspondentes, sob o fundamento de que o ato da autoridade coatora é ilegal, ferindo seu direito líquido e certo à pontuação máxima de 30 (trinta) pontos, referente a experiência superior a 8 (oito) anos.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

(grifos nossos)

Já a Lei nº 8112/90 nos seus arts. 11 e 12 dispõem sobre o concurso público:

**"Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.**

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º-O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2º-Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado."

(grifos nossos)

O Decreto nº 6.944/2009 dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências, em seu art.13 estabelece:

**"Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.**

**§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.**

**§ 2º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.**

§ 3º Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

§ 4º A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 5º No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

§ 6º É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

§ 7º No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 8º Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma."

(grifos nossos)

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, de acordo com o expressamente disposto nos arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetido a impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital nº 728/2018, sendo que no item 7.3 sobre a prova de títulos, ficou estabelecido o seguinte:

### **"7.3. PROVA DE TÍTULOS**

7.3.1. Os títulos deverão ser entregues na data de realização da Prova de Desempenho Didático (2ª Fase), em horário e local específico a ser publicado no sítio eletrônico.

7.3.2. Os títulos deverão ser entregues em um envelope, preferencialmente tamanho ofício, contendo uma cópia de cada documento e duas vias do Formulário Próprio de Entrega de Titulação, disponível no sítio eletrônico, devidamente preenchido, datado e assinado. O candidato deverá apresentar as vias originais dos documentos, no momento da entrega, para a validação das cópias.

(...)

7.3.12. Para comprovação do tempo de trabalho (experiência profissional docente e não docente), só serão aceitos:

a) Cópia do contrato de trabalho legal ou cópia da carteira de trabalho e previdência social, da página em que se encontra o número da carteira, dados pessoais (frente e verso) e das páginas dos contratos que comprovem o respectivo período de trabalho; é necessária, além da cópia, a apresentação do documento original. Caso não haja absoluta clareza de relação entre o registro e a função com a área, deverá ser anexada declaração da empresa, em papel timbrado, que identifique o título do cargo e da função exercida no cargo;

b) No caso de autônomo, somente será aceito o contrato de prestação de serviços, devidamente registrado na junta comercial ou órgão competente, contendo o prazo e a vigência do contrato.

c) Se órgão público, somente será aceita a cópia de certidão ou declaração de tempo de serviço, original, expedida pelo órgão público competente;

d) No caso de profissional liberal com registro no CNPJ, apresentar registro no conselho de classe e documentos ART (Anotações de responsabilidade Técnica), se for o caso, certidões emitidas pelo INSS

com tempo de serviço.

7.3.12.1. Não serão aceitos períodos de tempo em que o candidato figure como proprietário ou sócio de empresa. A participação societária não é elemento hábil para a contagem de pontos na fase "experiência profissional".

**7.3.13. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido.**

(grifos nossos)

De outra senda dispõe o item 2 do Edital: nº 728/2018:

### **"2. DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS POR CÂMPUS, POR ÁREA DE ATUAÇÃO E FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA**

2.1. As vagas destinam-se ao provimento de cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva (DE), com atuação em todos os cursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sediados nos seus câmpus, conforme câmpus de lotação e exercício, área de conhecimento, área de atuação e formação exigida, dispostas no quadro a seguir, com as indicações dos tipos de vagas, AC para vagas destinadas a ampla concorrência, PP para vagas reservadas aos candidatos negros e PCD para vagas reservadas aos candidatos deficientes:

(...)

#### **1 – AC - Ilha Solteira - Física - Licenciatura em Física"**

(grifos nossos)

De outra senda, a Lei nº 9394/96, em seus arts. 44, 61 e 66, determinam que:

#### **"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:**

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

**III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;**

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(...)

**Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:**

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

**II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;**

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

(...)

**Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.**

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico."

(grifos nossos)

Já a Resolução CNE/CP 3, de 18/12/2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, dispõe no art.12:

**Art. 12. Para o exercício do magistério nos cursos superiores de tecnologia, o docente deverá possuir a formação acadêmica exigida para a docência no nível superior, nos termos do Artigo 66 da Lei 9.394 e seu Parágrafo Único.**

(grifos nossos)

Da análise do documento juntado às fls.67, 75/76, verifica-se que a impetrante concluiu seu mestrado em física em 09/03/2006, com a sua respectiva aprovação, pela Universidade Federal de Goiás, bem como é mestre em física.

Ocorre que, segundo estabelece o art.61 da Lei 9394/96, são profissionais da educação quem está em efetivo exercício e possui título de mestrado. Por outro lado, o art.66 da citada lei estabelece que a preparação para o exercício para o magistério no ensino superior ocorre prioritariamente com o mestrado e, nos termos do art.12 da Resolução CNE/CP 3 de 2002, para o exercício do magistério nos cursos superiores em tecnologia, que é o caso da instituição de ensino para a qual a impetrante está prestando concurso –IFSP, o docente deverá possuir formação acadêmica no nível superior, nos termos do art.66 da Lei 9394/96, isto é, mestrado ou doutorado.

Ora, já está perfeitamente demonstrado nos autos que a impetrante, desde do dia que concluiu seu mestrado em 09/03/2006, possui a habilitação exigida para análise de sua experiência profissional, não sendo lícito à autoridade impetrada deixar de atribuir a pontuação necessária aos documentos apresentados pela impetrante, sob a alegação de que: "*o tempo de experiência a ser considerado é o tempo após a formação mínima exigida no edital conforme item 2.1*", se segundo o edital a formação exigida é no mínimo o licenciamento, sendo certo que a impetrante provou ter qualificação superior.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

**"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DISCIPLINA: FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE GRADUAÇÃO E Mestrado EM FÍSICA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CAPACIDADE PARA O CARGO. SENTENÇA MANTIDA**

1. Apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI e remessa oficial em face de sentença, na qual o magistrado, confirmando liminar deferida, concedeu a segurança para determinar a posse do impetrante no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - disciplina Física - do IFPI, admitindo, como documento suficiente para comprovação de sua habilitação, o diploma de Bacharelado e Mestrado em Física.

2. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo.

**3. Candidato detentor de diploma de graduação superior em Física e mestrado em Física comprova capacidade para o exercício das atribuições do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da disciplina Física. Não faz sentido considerar que a apresentação de diploma de bacharelado e mestrado, quando o edital exige curso de licenciatura, seja causa de exclusão do candidato do certame.**

**4. A Lei 9.394/1996, em seu art. 66, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: "A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado".**

5. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida, só que em grau superior ao do previsto no edital.

6. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e da eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado.

7. Possuindo graduação superior à exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo a que concorreu e logrou a devida aprovação. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Embora não se reconheça ao candidato sub judice o direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS 0006306-34.2002.4.01.3400/DF, e-DJF1 de 28/06/2010), no caso em debate, não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado do presente decisum para que se efetive a nomeação e posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do Colendo STJ.

9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0023572-57.2014.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/12/2016 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE (IFAC). CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - ÁREA DE PSICOLOGIA. CANDIDATA CLASSIFICADA EM 1º LUGAR QUE DETÉM GRADUAÇÃO SUPERIOR E MESTRADO EM PSICOLOGIA. REQUISITO PARA INVESTIDURA ATENDIDO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A NOMEOU E DEU POSSE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DESSE ATO FORMULADO PELA CLASSIFICADA EM 2º LUGAR, QUE SE REJEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há como prosperar a pretensão da recorrente, 2ª classificada no processo seletivo para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área de Psicologia do IFAC, de anular o ato administrativo que nomeou a candidata posicionada em 1º lugar no certame, e que figura como litisconsorte passiva necessária nesta impetração.

**2. É improcedente a alegação de que a concorrente não atendeu o requisito do edital quanto à necessidade de o candidato ao aludido cargo ser titular de licenciatura em Psicologia, visto que a aludida candidata possui qualificação superior à exigida.**

3. Apelação desprovida.

4. Sentença confirmada.

(AMS 0002846-89.2013.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/07/2017 PAG.)

(grifos nossos)

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, tenho como presente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão do provimento jurisdicional pleiteado, bem como o perigo da demora, pois poderá haver prejuízo à impetrante no caso de a providência ser deferida somente ao final.

Entretanto, insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Assim, em face de toda a fundamentação supra, deve ser concedida parcialmente a medida liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda a nova análise dos documentos apresentados pelo impetrante por ocasião da fase de títulos para o concurso no cargo de Professor do ensino básico, técnico e tecnológico, área de conhecimento e atuação: Física, campus Ilha Solteira/SP, bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize a aferição de sua pontuação, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize a aferição de sua pontuação referente à experiência profissional da impetrante, a partir da conclusão do seu mestrado em 09/03/2006.

Deste modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, tão somente, para determinar que à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez dias), à nova análise dos documentos apresentados pela impetrante, por ocasião da fase de títulos do concurso no cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, área de conhecimento e atuação: Física, campus Ilha Solteira/SP, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize a aferição de sua pontuação referente à experiência profissional da impetrante, a partir da conclusão do seu mestrado em 09/03/2006, atribuindo-lhe a classificação de acordo com a situação fática que resultar dessa análise, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A  
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento realizado pelos executados, a disponibilização dos alvarás de levantamento e o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de ID 17000665, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013781-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para que pague o valor devido, em 15 dias, já que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados no ID 12724301.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016086-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM, ARAGAO, LINS, SATO E VASCONCELOS- ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498  
EXECUTADO: EDUARDO SADDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESPER CHACUR FILHO - SP98604

## DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024040-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIEZER RODRIGUES ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA LEITE DO NASCIMENTO - SP178254  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, haja vista que os pedidos articulados nestes autos devem ser realizados nos autos em que se deu o referido gravame e não em autos próprios.

Observe-se que os autos do processo 00.0131627-3 encontram-se em secretaria cabendo a parte apenas requerer por petição devidamente instruída com os documentos pertinentes ao pedido.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024756-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRAS F1  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do exequente.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLEBER TOLEDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

Expediente Nº 7569

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO Em 20 de maio de 2019, infôrmo a Vossa Excelência que os apensos que acompanharam a petição de n.201561000144698-1 e estavam amarrados aos autos em pastas brancas, não foram encontrados nesta secretaria até o momento. À consideração superior. Eu, Téc. Jud. subscrevi. Em face da informação retro, solicitem-se a parte autora e a ré a restauração dos referidos documentos, caso seja possível, para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Promovam as partes a digitalização dos autos, conforme determinado à fl.601. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008739-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-28.2009.403.6100 (2009.61.00.004182-1)) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Íntime-se.

**Expediente Nº 7538**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033916-88.1990.403.6100** (90.0033916-2) - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001703-53.1995.403.6100** (95.0001703-2) - VALDIR PIMENTA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024355-54.2001.403.6100** (2001.61.00.024355-8) - APARECIDA BENEDITA DO CARMO GOMES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019016-12.2004.403.6100** (2004.61.00.019016-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ATTITUDE EDITORA LTDA(SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE SOUSA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028171-05.2005.403.6100** (2005.61.00.028171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004167-30.2007.403.6100** (2007.61.00.004167-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012941-78.2009.403.6100** (2009.61.00.012941-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011805-36.2015.403.6100** - LILLIAN ALVES DO NASCIMENTO(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0901436-07.2005.403.6100** (2005.61.00.901436-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO E SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017845-93.1999.403.6100** (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SILVIO ROMERO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SIMON ARAZI

## DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

Expediente Nº 7473

### PROCEDIMENTO COMUM

0648956-71.1984.403.6100 (00.0648956-7) - ENOCK JOSE DE CARVALHO(Proc. LUIZ EDUARDO R GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Apresente a parte autora o número do CPF para cadastramento no sistema digital - PJE e também nestes autos físicos.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011062-89.2016.403.6100 - DENIS SANTOS DE BRITO(SP359561 - PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital, pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016543-33.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: THOURENZE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO, RAFAEL PAES DE ANDRADE

## DESPACHO

Como já ficou consignado em despacho anterior, todas as buscas por bens com objetivo de compor o patrimônio da requerente foram empreendidas por este juízo, porém, todas sem êxito.

Não consta nos autos qualquer indicio de que a executada esteja nitidamente se esquivando em saldar sua dívida. Simplesmente não possui bens para fazer frente a mesma, como ficou evidenciado com a juntada de sua declaração de ajuste anual (imposto de renda).

Assim, indefiro novos pedidos e determino o sobrestamento do feito, como inclusive, já foi requerido pela própria exequente em petição anterior.

Sobrestem-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015107-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SKAF METAIS LTDA - EPP, SIRLENE RODRIGUES DE MELO, LARA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016926-51.1992.403.6100** (92.0016926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740646-40.1991.403.6100 (91.0740646-0) ) - DROGARIA SAO JUDAS DE OURINHOS LTDA(SPI23491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029387-79.1997.403.6100** (97.0029387-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5) ) - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre as datas de ofício de RPV, devendo informar ao Juízo se os valores estão corretos, bem como os nomes junto ao Cadastro da Receita Federal e ainda os valores que devem ser destacados de honorários contratuais, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, encaminhem-se os ofícios para transmissão ao E.TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008034-16.2016.403.6100** - ROBERTO TEIXEIRA(SPI72730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA E RJ208756 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E RJ149779 - RENATA NOSRALA PORTAS)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669475-23.1991.403.6100** (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI87101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública em que LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA requer expedição de precatório complementar. Em sentença (fls. 1287/1290) foi reconhecido ao autor o direito à repetição pleiteada com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão; correção monetária na forma da Súmula 46 do T.F.R. até o efetivo recebimento; reembolso das despesas dispendidas, corrigidas monetariamente; correção monetária integral de janeiro/89 de 70,28%. No v. Acórdão (fls. 1320/1327) foi dado parcial provimento à apelação da União no sentido de que a correção monetária incidirá desde os pagamentos indevidos até a efetiva restituição, calculadas pelos índices do IPC até janeiro/91; pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e pela UFIR a partir de janeiro/92. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, o fator de correção monetária foi no percentual de 42,72%. Por fim, foi decidido que os juros moratórios incidirão a contar do trânsito em julgado da sentença à razão de 1% ao mês. Trânsito em julgado em 25/05/2000 (fl. 1330). Cálculos de liquidação à fl. 1463. A exequente requereu às fls. 1554/1556 a expedição de precatório complementar, que foi indeferido à fl. 1591. A parte exequente interpôs agravo de instrumento n. 2006.03.00.120267-4 (fls. 1610/1622), que teve provimento negado (fls. 2044 e seguintes) e trânsito em julgado em 25/08/2010. A parte exequente às fls. 1918/1929 requereu expedição de precatório complementar, apresentando cálculos no valor de R\$8.200.009,92 (oito milhões e duzentos mil e nove reais e noventa e dois centavos). Intimada, a União apresentou cálculos às fls. 1962/1986, no valor de RS-28,11 (menos vinte e oito reais e onze centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos no valor de R\$195.063,53 (cento e noventa e cinco mil e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) às fls. 2007/2009v. Intimadas, a parte exequente não concordou e requereu a remessa dos autos novamente à Contadoria (fls. 2012/2015). A União concordou com os cálculos apresentados (fl. 2018). Após nova remessa, a contadoria ratificou os cálculos já apresentados (fl. 2021). A parte exequente discordou dos cálculos às fls. 2024/2031, requerendo nova remessa ao Contador Judicial. Após nova remessa, à fl. 2034 a contadoria ratificou os cálculos já apresentados. A parte exequente mais uma vez discordou da contadoria (fls. 2037/2040), requerendo a homologação do valor por ela calculado. A União Federal reiterou a petição de fl. 2018, concordando com os cálculos da contadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a matéria trazida pela parte exequente já foi decidida nestes autos, tanto por este juízo (fl. 1591), quanto pelo E. TRF3, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.120267-4 (fls. 2044 e seguintes). Além disso, a questão aqui se repete, pois no momento da elaboração dos cálculos do valor do precatório principal, à fl. 1463, a parte exequente já se equivocava quanto à incidência dos juros. Tanto é que o valor homologado do precatório principal foi de R\$3.075.251,84 (três milhões e setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e o valor calculado pelo autor foi de R\$14.586.348,79 (quatorze milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos). Há, portanto, desacerto nos cálculos da parte exequente, pois contrário ao que fora decidido nos autos. A parte requer, ainda, a aplicação do entendimento do RE 579431 no cálculo do precatório complementar. No entanto, o entendimento constante no RE 579431 não pode afetar os casos já decididos e consumados no passado, devendo este juízo cumprir a decisão do E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento 2006.03.00.120267-4 (fls. 2044 e seguintes). Portanto, diante da longa discussão acerca do valor devido pela União, entendo corretos os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, porquanto mostraram-se em estrita consonância com a sentença de fls. 1287/1290, o v. Acórdão de 1320/1327 e a decisão de agravo de fls. 2044 e seguintes, já que obedecidos os critérios ali decididos; e em concordância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls. 2007/2009v., no valor de R\$195.063,53 (cento e noventa e cinco mil e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados em 02/17, para que surtam seus regulares efeitos. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados por ela e os cálculos homologados, devidamente atualizados, nos termos do inc. III do 3º do art. 85 do CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-86.1992.403.6100** (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito os embargos de declaração da ré uma vez que a penhora é perfeitamente possível, caso os valores levantados em alvará sejam expedidos. Apesar disso, condiciono a expedição do pagamento à parte autora, quando a mesma apresentar os documentos requeridos às fls.268/270 junto à Receita Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014953-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OLIVIO PEREIRA LEAL

**DESPACHO**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015281-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018629-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO COSME

**D E S P A C H O**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016121-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GLOBALWORK SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, SILZIE ELAINE PIRES DE ARAUJO, RODRIGO PIRES DE ARAUJO

**D E S P A C H O**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017014-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SENE DA COSTA

**D E S P A C H O**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016931-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAIO FERNANDO SCARABOTOLLO

#### DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018648-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANA MUSCAS POLIMENO DE MELO E SILVA

#### DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018547-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: HIARLA ERICA MACEDO SILVA 27813450833, HIARLA ERICA MACEDO SILVA

#### DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018952-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PATRICIA HELENA NEVES MAGUETA - ME, PATRICIA HELENA NEVES MAGUETA

**DESPACHO**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019023-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO TAVARES DA COSTA

**DESPACHO**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014075-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GRIMBERG CHOURIK ENGENHARIA CIVIL LTDA, ALESSANDRA SQUIPANO RODRIGUES SILVA, REGIANE CHOURIK

**DESPACHO**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019033-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020287-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMTSEGG DESENVOLVENDO SOLUCOES LTDA - ME, CLEBERSON DE JESUS FRANCELINO

#### DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009927-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP888988  
EXECUTADO: GERIVALDO SANTOS SOUSA

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.**

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

### 2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5791

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031749-93.1993.403.6100** (93.0031749-0) - OSVALDO VILA X RENATO LOPES X AMARO LOPES PEREIRA X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X LUIS PEREIRA RAMOS X GILSON ROBERTO ABOLIS X JOSE ALVES DA SILVA X OSVALDO VICENTE X OSVALDO SOARES DE FREITAS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Providencie a Secretaria a reinclusão dos valores estomados indicados na planilha de fl. 179, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026660-55.1994.403.6100** (94.0026660-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5) ) - BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Secretaria a reinclusão do valor indicado na planilha de fl. 538, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053635-80.1995.403.6100** (95.0053635-8) - UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S/A(SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP373767 - CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o pedido de expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORRÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.724.153/0001-63, intime-se referida sociedade para que junte aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 359. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0040022-56.1996.403.6100** (96.0040022-9) - SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ante a informação de fl. 260, o que impossibilita a expedição do ofício requisitório em nome de Supermercado Dalila Ltda e, diante da documentação juntada às fls. 217/227, intime-se a parte autora para que proceda à habilitação dos sócios da empresa à época da propositura da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar os sócios da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 254. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060049-26.1997.403.6100** (97.0060049-1) - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BENDINI) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a reinclusão dos valores indicados na planilha de fl. 507, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060058-85.1997.403.6100** - FELICIO CANTUARIA X FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA X HERCULANO CAMACHO X KIKUE MATSUI X VERA LUCIA GRAVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060452-92.1997.403.6100** (97.0060452-7) - ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X EMMY SCHMIDT BROCK X NEUSA SOARES DOS SANTOS X SEBASTIANA CARVALHO DA SILVA X SUSAN NAKANDAKARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do precatório, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060567-16.1997.403.6100** (97.0060567-1) - ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES X JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA APARECIDA ALVES X MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)  
Intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que cumpra o despacho de fl. 277, no prazo ali assinalado. Após, vista ao executado. Nada sendo requerido, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007525-08.2004.403.6100** (2004.61.00.007525-0) - ALCINDO CARNEIRO X MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X OSCAR FRANCISCO FONTAIO X SIGUEKO IWAZAKI(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o c. Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem, pois a matéria versada no presente feito foi submetida ao regime de repercussão geral. Assim, oficie-se à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo informando que ainda não foi certificado o trânsito em julgado no presente feito. Após, remetam-se os autos à Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000208-08.1994.403.6100** (94.000208-4) - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0059722-81.1997.403.6100** (97.0059722-9) - ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a reinclusão do valor indicado na planilha de fl. 461, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018163-81.1996.403.6100** - UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL  
De acordo com a determinação contida no item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, o valor estimado deverá ser reincluído pelo seu valor total, não havendo a possibilidade de fracioná-lo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PEDRO ESBERARD DE ARAGÃO BELTRÃO, inscrito no CPF/MF sob nº 237.079.338-49, no polo ativo do presente feito. Após, providencie a Secretaria a reinclusão do valor indicado no extrato de fl. 270, solicitando a disponibilização do valor requisitado à ordem deste Juízo, fazendo constar PEDRO ESBERARD DE ARAGÃO BELTRÃO como beneficiário, para posterior partilha com os sucessores de Ossamu Sawada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda à habilitação dos sucessores de Ossamu Sawada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034258-89.1996.403.6100** (96.0034258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP352399B - ANDRE FABIANO GUIMARÃES DE ARAUJO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da (s) minuta(s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da (s) requisição (ões) do (s) crédito (s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008595-07.1997.403.6100** (97.0008595-3) - VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP408126 - RODRIGO BLUM PREMISLEANER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Apesar do ofício requisitório referir-se à verba honorária, no momento do preenchimento do requisitório é necessário informar o nome das partes, conforme art. 8º, III, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Assim, cumpra o exequente o despacho de fl. 426, no prazo ali assinalado. Se em termos, ao SEDI. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 426. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000140-38.2006.403.6100** (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016649-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL - SP257532, MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461, BARBARA DOS SANTOS SALGADO TAVARES - SP389503

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o teor da documentação de Num. 17415058 e ss., reputo prejudicado o pedido quanto à "imediate transferência do depósito judicial do valor integral da Multa efetuado nos autos da MC, apensos à Ação Anulatória BACEN, para os autos da presente AO, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da Multa" (Num 9295764 - Pág. 29).

Não obstante, é certo que a realização de depósito judicial requerido pela parte autora em sede de tutela de urgência, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Isso posto, cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste, independentemente do prazo de contestação, sobre a regularidade e integralidade do depósito, bem como, se integral, providencie as anotações cabíveis a fim de suspender sua exigibilidade, desde que este seja o único óbice.

Oficie-se, por meio eletrônico, à 13ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando àquele juízo que determine à Agência 2527/CEF que transfira o montante depositado nos presentes autos (conta 2527/635/00061853-7) para conta à disposição do juízo da 2ª Vara Federal Cível, junto à Agência 0265/CEF, servindo o presente de ofício.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: RUBENS RITA  
SUCESSOR: MARIA RITA, PRISCILLA RITA GRANELLI, RUBENS RITA JUNIOR  
AUTOR: ESPÓLIO DE RUBENS RITA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100, RUBENS RITA JUNIOR - SP190100,  
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100  
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100  
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100, RUBENS RITA JUNIOR - SP190100,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se novamente a União para que se manifeste expressamente sobre o fato novo apresentado na petição de id Num. 9776436.

Após, intime-se a parte autora e o MPF, inclusive, informando se pretendem produzir outras provas, conforme anteriormente determinado na decisão de ID 11861632.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO BAIÓCHI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos não foi outorgada pelo autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

No mesmo prazo, querendo, junte novamente os documentos ID 17379501, 17379506 e 17379509, que estão ilegíveis ou com visualização prejudicada.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018417-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 11061149: Ciência ao autor.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, indicando, querendo, os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018856-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, indicando, querendo, os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO ALTINO DE ARAUJO, VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP155125, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP155125, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a parte autor ao que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SILVIA DOS SANTOS FERREIRA, CARLITO SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos nesta data verifiquei que, apesar de determinado no despacho inicial, os autos não foram remetidos à CECON.



Assim, detemino à secretaria que envie comunicação à CECON solicitando data para inclusão em pauta de tentativa de conciliação.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTER PERICO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa ( ID 8531357), requer a CEF o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO AVELINO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.**

**Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando sua pertinência.**

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICK WILFREDO PATINO QUISPE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.**

**Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORA - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do presente feito (ID 5515854).

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016341-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA LAURENTINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.**

**No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Int.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015923-80.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PIERPAOLO GEMBRINI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP115611, NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA - SP93539  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias das filiais do(s) e executado(s), inscritos no CNPJ/MF sob nº 24.398.620/0002-70, 24.398.620/0003-50 e 24.398.620/0004-31, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pela s instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

04. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos CEF, ag. 0265.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Recebo a petição (ID 5608102) como emenda à inicial. Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.**

**Cite-se a ... para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EMILIO RIBEIRO, SILVIA ANA DE FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECIDIDO EM INSPEÇÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese a parte autora relata que firmou com a ré contrato de mútuo pelo sistema financeiro da habitação no valor de R\$445.500,00 em 280 prestações, com início em 13 de outubro de 2014. Informa que houve queda de rendimento do autor que foi demitido em outubro de 2016 e, atualmente, somente a autora vem arcando com a manutenção do lar e, assim, a fim de se manter adimplente e, considerando que os valores das parcelas fogem da atual realidade financeira, ingressam com a presente demanda.

Sustenta a existência de cobrança indevida nas parcelas consubstanciada na capitalização de juros pela aplicação do sistema SAC (afirma que deve ser aplicado o método Hamburguês), a indevida cobrança da taxa de administração e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Em sede de tutela pretende que seja deferido o depósito judicial mensal da parte incontroversa das parcelas vincendas no valor de R\$3.181,51.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e, ainda, a prioridade de tramitação do feito, considerando que coautor é idoso (art. 1.048 do CPC).

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem *apacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em existência de anatocismo, ou ainda, ilegalidade das taxas livremente pactuadas.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral -, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entendem devidos, ainda mais considerando o fato de que o autor afirma a inexistência da mora.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE GANDOLFI MARQUES, FILIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a anulação da execução extrajudicial realizado pela ré e manutenção na posse do imóvel.

A parte autora relata em sua petição inicial que para a aquisição de um imóvel de R\$72.000,00, firmou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$57.600,00 para pagamento conjunto com o Sr. Filipe dos Santos e, enquanto ele pagaria as parcelas do financiamento, a autora ficaria responsável pelas despesas de condomínio. Informa, todavia, que foi surpreendida com a notícia de que o Sr. Filipe havia deixado de efetuar o pagamento das parcelas e que o imóvel estava em nome da Ré.

Alega que teve ciência de que a ré teria efetuado a execução extrajudicial, no entanto, afirma a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e, por tais motivos, afirma a nulidade da execução extrajudicial.

Salienta a intenção de efetuar o acordo mediante a utilização do saldo do FGTS (R\$16.544,41). Informa que o saldo devedor em aberto é de R\$30.821,27, correspondente a 33 parcelas.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (id. 1544853) protestando pela concessão de liminar para manutenção na posse do imóvel, ao argumento de que recebeu notificação dando ciência da realização do leilão em 13.05.2017, mas a notificação somente teria chegado em 18.05.2017 e, ainda, que o imóvel fora arrematado por terceiro em leilão.

Houve intimação da parte autora para emenda à petição inicial, a fim de promover a inclusão do litisconsorte ativo Sr. Filipe dos Santos – contratante conjuntamente com a autora – no contrato de mútuo, o que foi cumprido (id. 1851688).

**É a síntese do necessário.**

**Recebo as petições id. 1544853 e 1851688, como emenda à petição inicial e defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Determino a retificação da classe processual para que conste procedimento comum, bem como a **inclusão do Sr. Filipe dos Santos no polo ativo da demanda**, devendo ser citado, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único do CPC.

Diante da notícia de **arrematação do imóvel por terceiro Sr. Henri M. Ramirez**(id. 1544865), verifico que eventual decisão judicial poderá afetar a esfera jurídica do terceiro arrematante de boa-fé, o qual deve figurar no polo passivo como litisconsorte necessário, providência essa a ser adotada pela parte autora.

Nos termos do §3º do art. 292 do CPC, **retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o valor da garantia fiduciária (valor do imóvel) conforme consta no contrato de R\$72.000,00**, considerando que a pretensão posta é a anulação da execução extrajudicial, com a manutenção na posse do imóvel e a retomada dos pagamentos.

Quanto ao pedido liminar propriamente, por ora, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, ante o lapso temporal decorrido e, ainda, à míngua de maiores informações nos autos acerca da atual situação do imóvel.

Portanto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe nos autos se persiste o interesse no prosseguimento do feito justificando as suas razões e, se positiva a resposta, promova a inclusão no polo passivo da demanda do terceiro interessado Sr. **Henri M. Ramirez**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, promova a inclusão do terceiro supramencionado.

Após, citem-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO VITOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que não foi localizada procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular.

Considerando que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração.

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intíme-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **a fim de regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração válida outorgada pelo litigante, bem como regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça** sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, **tomem os autos para apreciação do pedido liminar.**

Intíme-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada réu.

Em relação à corrê CEF pretende seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do débito decorrente de cartão de crédito no valor de R\$1.443,18 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Sustenta, em síntese, que o valor apontado em cobrança foi renegociado e pago junto à CEF. Informa, todavia, que teve ciência de que seu nome estava negativado junto aos órgãos restritivos de crédito em decorrência deste débito, no entanto, não obteve êxito na via administrativa para a exclusão de seu nome dos mencionados cadastros.

Requeru em sede de tutela antecipada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA/SPC.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.**

### **Tutela de urgência**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, verifico que há plausibilidade nas alegações do autor, devendo ser **deferido o pedido de tutela de urgência.**

Isso porque, nessa análise inicial e perfunctória, ao analisar os documentos apresentados na inicial denota-se que o autor logrou êxito em comprovar o pagamento do débito que teria levado à negativação de seu nome junto ao SERASA/SPC e assim há fortes indícios de que houve a indevida permanência ou inclusão na anotação de seu nome (id. 17208756).

Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos à parte ré.

Presente, portanto, a **verossimilhança das alegações do autor**.

O **perigo de dano** resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, caso permaneça o apontamento junto aos cadastros informativos.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar aos réus que adotem imediatamente as providências necessárias para suspender a inscrição do nome do autor junto os órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC, bem como suspender a cobrança dos débitos relacionados ao Cartão de Crédito contrato nº 21.4135.400.0002325-98, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Proceda a Secretaria a remessa dos dados dos presentes autos para a Central de Conciliação, a fim de designação de audiência de tentativa de conciliação, com base no art. 334, §4º, I, do CPC.

Com a vinda aos autos da data da audiência, Citem-se.

No caso de desinteresse na composição, manifestem-se os réus, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021523-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Intime-se as autoras/Recorridas para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remeta-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELBA DA ROSA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MAIZA VILELA MACIEL - BA50367  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Ante o valor da causa atribuído pelo autor em sua petição inicial, e ausente causa excludente da competência do JEF, declino da competência para julgar o presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011660-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Id 9013628: Mantenho a decisão sob o id 8713530, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA CRISTINA D MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 4722399: intime-se a autora, a fim de que adequue a digitalização dos autos aos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se novamente a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Por fim, nada havendo a se corrigir, subam os autos à Superior Instância.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025173-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpre-se a parte final do v. acórdão id 14995197, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual.



SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449, CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARI TUNDISI - SP315557  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

#### DESPACHO

Num. 17416372: defiro a dilação de prazo requerida pela REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Após, com a juntada da documentação requerida pelo autor, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SPENCER BAHIA MADEIRA - SP34023  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 5604254: retifique a Secretaria a autuação, para que conste no polo passivo União Federal - Fazenda Nacional.

Cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EMILIO RIBEIRO, SILVIA ANA DE FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora da designação de audiência para tentativa de conciliação, designada para dia 21/08/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação localizada na **Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo - SP.**

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007853-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE BARROS, CELJO DA SILVA, FRANCISCO PEIXOTO SOUSA, JOB GONCALVES NETO, JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MARCHETTI, LUIZ GERSILTO CLEMENTE BEZERRA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intím-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009253-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FULL - POWER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na liberação do container, das mercadorias e do veículo de transporte descrito na Notificação de Recolhimento de Veículo nº 06011804140146-290, de 14.04.2018.

Em síntese o impetrante relata que é proprietário da carga do container e que se trata de peças de vestuário importada e devidamente desembaraçada. Informa que por ocasião do transporte da carga pela rodovia Presidente Dutra, o veículo foi retido pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que algumas caixas foram abertas e depois fechadas e, logo após, a carga e o veículo foram apreendidos, ao argumento de que seria efetuada "verificação da adequação documental e física da operação fiscal".

Sustenta a ausência de motivação para a apreensão fiscal, a incompetência legal da Polícia Federal para fiscalizar operações fiscais e, assim, afirma que o ato de apreensão é ilegal e arbitrário.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar **foi deferida**, não como requerida, mas para determinar à autoridade coatora que proceda à análise, no prazo de 05 (cinco), dias das mercadorias contidas e do container descritos na Notificação de Recolhimento do Veículo nº 06011804140146-290 da impetrante e, não havendo qualquer irregularidade, proceda à imediata liberação do container e das mercadorias importadas, bem determinada a juntada de procuração.

A impetrante manifestou-se para requerer a desistência do presente feito, alegando que já foram liberados o veículo e o container com a carga conforme documento juntado ao processo (id 6948610).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando que foi liberado o veículo e container com a carga, conforme documento (id 6948613), portanto, constata-se a perda superveniente do interesse de agir.

Diante disso, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional pretendida no presente feito.

**Assim, o interesse de agir se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem vida, bem como pela adequação da via eleita para solução da lide apresentada em Juízo.**

**Portanto, extingo o presente, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

PROTESTO (191) Nº 5008260-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIO JORGE NYARI  
Advogado do(a) ESPOLIO: VANESSA RAIMONDI - SP227735  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de liminar em que a parte autora pretende seja determinado cancelamento do protesto da CDA nº 80 7 18007566-50, no valor de R\$638.951,32 (seiscentos e trinta e oito reais, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), com vencimento em 22.04.2019

Em apertada síntese o requerente relata em sua petição inicial que fora surpreendido com a notificação de protesto da CDA nº 80 7 18007566-50, relativa a débitos de PIS que tem como devedor principal a empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda, sendo o autor um dos sócios.

Aduz que o protesto e a negativação de seu nome é ilegal e abusivo, uma vez que a ré não poderia, na busca da satisfação de seu crédito, indiscriminadamente arrolar sócios da empresa executada, sem demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, não se comprovando que agiu com dolo, fraude ou excesso de poderes e, agindo de tal maneira não lhe oportunizou o direito à ampla defesa.

Salienta que a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica na CDA não autoriza, de imediato, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de defesa na esfera administrativa.

Em tutela requer seja determinada a sustação do protesto em seu nome, bem como a baixa da negativação junto aos serviços de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

#### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque das alegações postas na petição inicial e da documentação acostada aos autos não é possível aferir, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a plausibilidade das alegações do requerente no sentido de afastar a presunção de veracidade e legalidade de que detém a Administração Pública, especificamente, no ato que ensejou o protesto da CDA no nome do autor, imputando-lhe a responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do CTN pelos débitos da pessoa jurídica do qual é sócio.

Desse modo, em que pese o fundado receio de dano, não há como conceder a tutela pretendida.

Posto isso **INDEFIRO A TUTELA.**

Retifique-se a classe processual para que conste procedimento comum, tal qual cadastrado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que, em que pese a petição de Num. 6579647 afirmar a juntada de procuração em atendimento ao despacho de Num. 5232606, tal documento não consta dos autos.

Isso posto, oportuno novamente a juntada, em 15 (quinze) dias, da procuração "ad judícia", sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 321, § único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, traga aos autos procuração "ad judícia" outorgada nos termos da cláusula 6ª do seu contrato social, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OVER VIRTUAL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos Planos Verão e Collor I.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

A liminar foi indeferida (ID 4095101).

Devidamente notificadas as autoridades impetradas, apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo apresentou informações alegando o seguinte:

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo alegou, em preliminar, inépcia da inicial, coisa julgada, no mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 4306731).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (id 5093646).

#### É o breve relatório.

De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a inicial do presente mandado de segurança preenche os requisitos necessários instituídos no art. 6º da Lei 12.016/09, bem como trata-se de um mandado de segurança preventivo, pois se está utilizando a via mandamental não como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a parte impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

Nesse sentido, afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que se configura a ocorrência de coisa julgada no presente caso, pois inexistente identidade de partes.

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação ao art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art.2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADI nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Recurso especial improvido.(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, não procede, uma vez que há o entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, pois seus recursos são direcionados para o FGTS, protegendo o direito social do trabalhador.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

**Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.**

**No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005584-71.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIEZER SALES, ELISABETE APARECIDA LUCATELLI DE MELO, HELIO LOPES, MARIA DAS GRACAS JA TOBA LINS, MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA ZILDA APARECIDA, MILTON DUARTE JANEIRO, NELSON BARIQUELLI, RITA DE CASSIA ARANTES DE LIMA, VITOR TAVARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

**DESPACHO**

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE GOMES  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento da pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor e aos pagamentos retroativos a data do requerimento administrativo.

A autora relata em sua petição inicial que em virtude do falecimento de seu genitor em 25.06.2012, a sua genitora passou a receber o benefício de pensão por morte com base na Lei nº 8.112/90, uma vez que este era servidor do Ministério da Fazenda. A sua genitora, por sua vez, faleceu em 15.04.2013 e, desde então, afirma que não obteve êxito na via administrativa quanto ao reconhecimento do direito à pensão por morte (pedido indeferido em 16.07.2013, ao argumento de ausência de dependência econômica).

Alega que faz jus à pensão por se tratar de pessoa incapaz, portadora de esquizofrenia, tendo como curador definitivo o seu irmão, consoante processo judicial 4002578-65.2013.8.26.0565, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Salienta que a sua incapacidade já era comprovada desde a data do divórcio dos pais, havendo presunção presumida de dependência econômica.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para juntar procuração, declaração de pobreza, esclarecer o ajuizamento de demandas junto ao Juizado Especial Federal e, ainda, retificar o polo passivo da demanda, o que foi cumprido parcialmente.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 5481859, como emenda à petição inicial.

Consigno que muito embora a autora não tenha retificado corretamente o polo passivo, posto que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo não detém personalidade jurídica própria para agir em Juízo, em homenagem aos princípios da eficiência e economia processuais, determino a retificação de ofício do polo passivo da demanda para que conste União Federal.

**Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.**

#### **Antecipação da tutela**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao **resultado útil do processo**.

A **tutela de evidência**, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

**No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.**

A parte autora se insurge em face da decisão administrativa que teria negado o direito à pensão por morte decorrente de seu genitor – servidor público federal.

A Lei 8.112/90, em seu artigo 217, inciso IV, assim disciplina:

Art. 217. São beneficiários das pensões:



[...]

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) seja inválido; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

Com efeito, da documentação acostada aos autos -certidão de nascimento, de casamento, de óbito, comprovante de recebimento de pensão da genitora, certidão de interdição, parecer do Ministério Público Estadual na ação de alimentos -, denoto, ao menos nessa análise inicial, a plausibilidade em suas alegações, na medida em que se demonstra:

i) a qualidade de servidor de seu genitor;

ii) a existência de doença em data anterior ao óbito, ao que se extrai incapacitante, o que teria ocasionado a sua interdição.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago o precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. LEI Nº 8.112/90. ART. 217, II, "a". FILHA MAIOR INCAPAZ. POSSI NECESSIDADE DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LAUDOS PERICIAIS. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO. PENSÃO TEMPORÁRIA DEVID cumpre esclarecer que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ. É neste momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. 2. Desse modo, se aplica ao caso, o regime jurídico vigente à época do óbito do servidor, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplinava no art. 217, II, "a", acerca dos beneficiários da pensão temporária. Da simples leitura do dispositivo, infere-se que a invalidez ou deficiência excepciona o limite temporal de 21 anos, não sendo exigido pela lei que o inválido seja menor à época do óbito para fazer jus à referida pensão. 3. Entretanto, dessume-se do mesmo preceito legal que, tem-se como condição necessária para a concessão da pensão por morte ao filho inválido, a preexistência ou contemporaneidade da incapacidade no óbito do instituidor do benefício. Vale dizer, fará jus à pensão temporária, o filho inválido, desde que seja provada a invalidez ou deficiência anterior ou à época à data do falecimento do instituidor. Precedentes STJ. 4. In casu, é incontroversa a condição da autora como filha maior incapaz de servidor, eis que nascida em 09/06/1973 (fl. 11) e a data do óbito ocorrido em 16/12/1994 (fl. 15), já contava com 21 (vinte e um) anos à época do falecimento do instituidor. 5. Assim sendo, releva pontuar que na espécie a controvérsia se limita apenas a contenda acerca da preexistência ou concomitância da enfermidade causadora da invalidez à época do falecimento do instituidor. 6. Em um exame detido dos autos, é possível observar que no Laudo Médico Pericial, às fls. 139/141, consta informações precisas de que a doença se manifestou quando a autora tinha 18 anos de idade (item 15, fl. 40) e a data aproximada do início da incapacidade foi no ano de 1993 (item 16, fl. 40), e, ainda, neste quesito, faz referência ao Laudo Médico (Atestado), que se encontra às fls. 71, destes autos, assinado pelo médico psiquiatra Dr. Ricardo Bittencourt Nepomuceno, CRM 46.411, onde consta a informação de que a autora esteve em tratamento desde março de 1993 até janeiro de 1999. 7. É assertivo o Laudo Médico Pericial de fls. 139/141, que concluiu pela incapacidade total da autora e informa, ainda, que esta é interdita. (fl. 141) 8. Outrossim, também é possível verificar, que às fls. 73, destes autos, consta declaração da clínica "Espaço Terapêutico Chácara das Flores", de que a autora teve registro de tratamento naquela entidade desde 09/09/1992, sendo sua última passagem em 25/01/1993, assinada pelo médico psiquiatra Dr. Willy Eduard Waack, CRM 23.933. 9. Do compulsar de tais documentos, é possível assegurar que a moléstia acometida pela autora, teve seu início por volta dos anos de 1992-1993, ou seja, anteriormente ao ano de falecimento do seu pai - 1994. 10. Através de cópia da ficha de atendimento de fls. 214, manuscrita por profissional psiquiátrico, é possível apurar que data do de 08/03/1993 o início do seu acompanhamento psiquiátrico e de acordo com o relatado pelo médico na ocasião, a autora foi acompanhada de seu pai e já apresentava os sintomas do transtorno mental (há mais ou menos 9 meses). 11. Da mesma maneira, não deve prosperar a alegação da União ao afirmar que a autora possui capacidade laborativa e que já exerceu atividades laborais, tendo inclusive prestado concursos públicos. Tal afirmação é contraditada pelo segundo Laudo Pericial Médico (fls. 227/229), que no item 7, fl. 227, afirma que "a pericianda pode até conseguir entrar em algum trabalho, mas é praticamente impossível ela se manter sem ter ações inadequadas, e com isso prejudicar seu desempenho. A tendência é o não engajamento à rotina de trabalho, com falta de disciplina, absenteísmo, que é na realidade um dos sintomas da própria esquizofrenia (...)" 12. Ademais, às fl. 228, em "Respostas aos Quesitos das Folhas 156 a 158", item 1, a perita judicial informa que a patologia é crônica e progressiva e a pericianda possui pouca crítica sobre seu estado, ela realmente acredita que pode realizar tudo o que quiser, mas esta não é a realidade. A patologia faz com que exista uma distorção da realidade e isso faz com que ela tente se engajar em atividade como estudar e arrumar emprego, e acrescenta ainda que, a pericianda pode até ter a capacidade de prestar uma prova, e até passar, o que não ocorreu, mas infelizmente essa deliberação não se sustenta por muito tempo. 13. Dessa forma, ainda que a ré tenha acostado aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 244, e conste na ficha de contribuição do INSS os poucos vínculos empregatícios da autora, o que se percebe é que estes foram de pouca duração, o que caracteriza a instabilidade laborativa da ora apelante. Com efeito, tais informações tomam-se irrelevantes para demonstrar que o surgimento da incapacidade foi posterior ao óbito do instituidor. 14. Destarte, depreende dos dois Laudos Periciais supracitados, bem como dos documentos arrolados aos autos, que a invalidez da beneficiária é anterior à morte de seu pai, ex-servidor e instituidor, fazendo a mesma jus à pensão por morte, consoante a diretriz jurisprudencial apontada e a manifesta prova documental evidenciada nos autos. 15. Quanto a atualização monetária, restam os consectários delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 16. Dos argumentos apresentados, de ser reformada a sentença primeva para julgar procedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência, com a aplicação da atualização monetária conforme delineado em voto e a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/15. 17. Apelação da autora provida apelação da União não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188980 0000251-94.2008.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Apesar de não haver como afirmar a ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo atacado nessa primeira análise inicial, denoto a **urgência no pedido de concessão de tutela**, haja vista que se demonstra uma dependência econômica presumida e se trata de verba alimentar, indispensável para a sua manutenção.

Por tais motivos, tenho que a tutela deve ser concedida.

Nestes termos, **DEFIRO o pedido de tutela** autorizando a autora a receber, mensalmente, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, nos termos da fundamentação supra, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Determino, de ofício, a retificação do polo passivo da demanda para que conste UNIÃO FEDERAL e, ainda, que seja retificado o assunto cadastrado no sistema processual para que conste: Servidor Público - Pensão."

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008646-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AX4B SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **AX4B SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual pretende a parte autora excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISSQN.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.999,78** (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito), que corresponde ao valor pago a maior nos últimos 12 (doze) meses.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCAO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011911-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o exequente/impugnado para que se manifeste sobre a Impugnação à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023598-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

**Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, diante da certidão negativa (id. 4644486), no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FERNANDA BARBOSA MACHADO, IVAN BARBOSA DA SILVA, AMANDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a condenação da parte ré ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A autora relata em sua petição inicial que firmou contrato com de financiamento para aquisição de um imóvel residencial em 23.09.2011 pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura para o sinistro morte. Afirma que a co-mutuária Helena Aparecida Barbosa da Silva veio a falecer e a seguradora teria negado a cobertura securitária ao argumento de doença preexistente.

Em atenção às determinações de emenda, a parte autora se manifestou em duas oportunidades e, em uma das ocasiões, deduziu pedido de tutela para cancelar a consolidação da propriedade em favor da CEF, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 5308788 como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo ativo da demanda para que sejam incluídos: **Fernanda Barbosa Machado Ivan Barbosa da Silva e Amanda dos Santos Silva**.

**Anoto, outrossim, que não houve cumprimento quanto à inclusão no polo passivo da Seguradora, todavia, oportuno à parte autora, derradeiramente, que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito.**

Não obstante isso, em decorrência do lapso temporal decorrido e diante do receio de dano, passo à análise da tutela.

#### TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela, senão, vejamos:**

Denota-se, ao menos **nesta análise inicial e perfunctória**, que a parte autora logrou êxito em comprovar a **existência do contrato de financiamento imobiliário firmado com a corrê CEF**, apesar de não ter sido acostada apólice de seguro, há comprovação de que o seguro habitacional fora contratado.

Demonstrou-se, ainda, que co-mutatória Helena Aparecida Barbosa da Silva faleceu e há notícia de que houve a negativa da cobertura securitária.

Comprova-se, ainda, que a parte ré deu início aos procedimentos de execução extrajudicial, o que demonstra o fundado receio de dano.

Ressalto que o pedido de tutela será concedido, não como requerido, mas para que a parte ré se abstenha de prosseguir com os atos executórios.

Desta forma, **CONCEDO em parte A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando a suspensão dos atos executórios e eventual alienação do imóvel a terceiros, até o julgamento final da demanda.

Determino a retificação do polo ativo para que conste: **Fernanda Barbosa Machado, Ivan Barbosa da Silva e Amanda dos Santos Silva**.

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de emenda com a inclusão da seguradora no polo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida tal determinação, cite-se para ciência e cumprimento.

Após, providencie a Secretária o envio de dados do presente feito à CECON para marcação da audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO MARTIN LIM - SP324093, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título, devidamente corrigido pela SELIC,

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, tanto na nacionalização dos produtos importados quanto na saída para clientes finais, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Em atendimento a tal determinação, a parte autora emendou a petição inicial e requereu a retificação do valor, bem como teceu argumentos acerca do entendimento da solução de consulta COSIT nº 13 da Receita Federal do Brasil e requereu o pronunciamento deste Juízo acerca da exclusão do ICMS das contribuições ao PIS/COFINS com base no valor destacado em nota fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

**Recebo a petição id. 10396243** como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conte R\$655.329,95 (seiscentos e cinquenta e cinco reais, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

#### TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela pretendida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o precente abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - For todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 . DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO a tutela requerida** a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, tanto na nacionalização de produtos importados quanto na saída para clientes finais, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **R\$655.329,95** (seiscentos e cinquenta e cinco reais, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024397-50.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **WILLIAN BORGES DA SILVA** em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação (id às fls. 117/119).

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

**Mérito**

Insurge-se a parte embargante **contra a sentença** (id 13161943) alegando omissão sob o argumento que a sentença prolatada não enfrentou todos os argumentos trazidos pelo embargante para sustentar o pedido de dano moral.

Tenho que não merece prosperar a alegação da parte embargante/embargada com relação à omissão, haja vista que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento deste Juízo. Portanto, é incabível a utilização deste instituto com o objeto de obter novo pronunciamento jurisdicional.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Com efeito, considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Em verdade, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de alterar a conclusão adotada pelo julgador como na presente demanda. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

**Ante o exposto:**

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

#### **DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CEF**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que sustenta haver obscuridade na sentença proferida na presente ação (id às fls. 117/119).

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Assim, analiso o mérito:**

**Mérito**

**Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:**

No mérito, **improcedem** as alegações nele veiculadas.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, senão vejamos:

Em suma, a parte embargante pretende ver modificado o julgado, especificamente, para o fim de discutir a condenação o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Em que pese suas alegações, não há a mencionada obscuridade, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios se deu com base nos termos do § 1º e 2º do artigo 85 do CPC.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que a via dos embargos de declaração não é própria para impugnar a sentença para modificar o valor da condenação em honorários.

Em verdade a embargante apresenta mero inconformismo com o entendimento deste Juízo e, por tais motivos, devem os embargos serem rejeitados.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010835-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA REGINA DOS SANTOS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária em razão do inadimplemento do contrato de relacionamento – Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes.

A autora informou que as partes se compuseram e requer a extinção do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.**

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, por falta de interesse agir e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**LSA**



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor pretende o reconhecimento do direito ao crédito de COFINS tributado em alíquota zero, tendo em vista sua não cumulatividade; a compensação desses créditos com os tributos declarados para compensação e, por fim, a nulidade dos créditos tributários exigidos em decorrência da não homologação do pedido de compensação efetuado.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 168, mediante a realização do depósito judicial.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação informando que a não homologação do pedido de compensação e o indeferimento do pedido de ressarcimento *deu-se em razão de "compensação indevida"*, sob o fundamento de que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACONS - apresentaram saldo R\$ 0,00 (zero) na Ficha 16-A/Coluna "vinculados a receita NÃO Tributada no Mercado Interno. Alega, também, a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Na réplica, a Autora reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a intenção de apresentação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil (deferida à fls. 204), apresentou quesitos e assistente técnico (Fls. 201). A União Federal, pelo julgamento antecipado da lide e apresentação de quesitos suplementares após a apresentação do laudo.

O laudo pericial foi juntado à fls. 237.

A parte autora apresentou manifestação concordante à fls. 252.

A Ré apresentou pedido de esclarecimentos à fls. 217, prestados à fls. 261.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito ao creditamento relativo às contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre os insumos utilizados em seus produtos alcançados pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI alínea "d" da Constituição Federal (art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI- instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão).

Alega que a não cumulatividade desses tributos foi instituída pelo artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal e regulamentada pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. Afirma, ainda, que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 determinou expressamente a utilização desses créditos.

Dizem as referidas Leis:

Lei nº 10.833/2003 e 10.637/2002:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 2o Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Verifica-se, portanto, que não existe o direito pretendido na inicial. A Lei 11.033/2004 refere-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, não se aplicando à hipótese da tributação da autora:

LEI No 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências

Não há, portanto, direito ao creditamento dos valores relativos ao PIS e COFINS incidentes nos insumos adquiridos para a produção das mercadorias beneficiadas com a imunidade da autora.

Diz a jurisprudência:

**ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS 10.627/2002 E 10.833/2003, ARTIGOS 3º, §§ 2º, II - VEDAÇÃO DE CREDI SOBRE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE NO CASO DE ISENÇÃO, ESSE ÚLTIM REVENVIDOS OU UTILIZADOS COMO INSUMO EM PRODUTOS OU SERVIÇOS SUJEITOS À ALÍQUOTA 0 (ZERO), ISENTOS OU NÃO ALCANÇADOS PELA CONTRIBUIÇÃ LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ATENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AO "MANDAMUS" - PROVIMENTO À APELAÇÃO É À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - EXTINÇÃO, ; DE MÉRITO, SOBRE PEDIDO ALTERNATIVO** Importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois úl tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I. A Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195. Assinale-se haver diferença entre imunidade, isenção e alíquota zero : o primeiro conceito a cuidar de limitação constitucional ao poder de tributar; o segundo a tratar de exclusão do dever de pagar o tributo em função de legislação autorizativa; já o tributo com incidência à alíquota zero não é imune nem isento, mas a possuir causa de incidência por percentual numérico que não expressa valor. A técnica distinção é bastante clara, porque, para esta última, possível a alteração da alíquota em função de política extrafiscal do Poder Público, sem o formalismo que demanda a concessão de isenção. **As Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) foram editadas com a finalidade de tratar da não-cumulatividade dos tributos enfocados, que c artigo 3º, §§ 2º, II, de ambas as normas (são iguais), não prevê direito a crédito de valores sobre "aquisição de bens ou serviços não sendo sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".** Nenhuma mácula repousa na vedação legislativa, porquanto atendeu ao comando constitucional de regulamentar a matéria sobre a não-cumulatividade ao âmbito do PIS e da COFINS, descabendo ao Judiciário exercer função legiferante, atendendo a vedação imposta à estrita legalidade tributária. Precedentes. Relativamente ao avertido "pedido alternativo", transcorre a prefacial integralmente sem descer a uma vírgula sequer acerca das razões, das motivações a referido postulatório, o qual, assim, não decorre de qualquer conexão para com as razões elencadas na vestibular (o que, aliás, repetiu-se na sustentação oral, originariamente aqui lançada, a qual dedicou todos os seus minutos ao tema único, assim, da ação, o qual resultou no pedido "principal" avertido). Nem mesmo em grau de Agravo de Instrumento, conforme fs. 2.167/2.177, almejou o particular por aquele provimento jurisdicional "alternativo". Falece de aptidão referida pretensão, vez que objetivamente desgarrada, por completo, das razões lançadas na inicial, assim pecando como pressuposto processual objetivo intrínseco fundamental ao desenvolvimento da relação processual em referido ângulo, portanto impondo extinção processual a respeito. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido. Extinção processual, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, NCPC, quanto ao ventilado "pedido alternativo", na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, doravante sem efeito a liminar deferida pela r. sentença. (Decisão-e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO) – grifamos.

**TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM CREDITAMENTO SOBRE VENDAS A "ALÍQUOTA ZERO". LEI INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A argumentação da impetrante é centrada na premissa de que os créditos que pretende compensar são referentes a insumos utilizados em produtos vendidos no mercado interno com alíquota zero, quais, portanto, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto de discussão nos autos nº 0002536-90.2003.403.6100 e 0006782-95.2004.403.6100. Por consequência da inexistência de relação entre os casos, não haveria motivo para que as compensações requeridas administrativamente fossem tidas como não declaradas, nos termos da alínea d do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, o que, por sua vez, permitiria a atribuição de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade respectivas. 2. **A Saraiva sustenta que o seu direito ao creditamento sobre vendas com alíquota zero no mercado interno decorre do art. 17 da Lei nº 11.033/2004. O diploma legislativo em questão instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, denominado REPORTE.** Neste passo, a jurisprudência consolidou-se forte no sentido de que suas disposições só têm aplicabilidade no âmbito deste subsistema tributário. 3. **Considerando que pleiteia a impetrante o creditamento pela "aquisição de insumos aplicados na impressão de livros imunes (sic)" (f. 03), em operações evidentemente fora do escopo e do regime tributário do REPORTE, a conclusão inescapável é de que tais créditos, em realidade, não se sujeitam, inequivocamente, ao regime jurídico com base no qual se sustentou a própria impertinência de sua discussão como objeto das duas ações judiciais, ainda em tramitação, referente à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, para efeito de tornar insubsistente a conclusão fiscal de que os pedidos deduzidos estariam enquadrados na hipótese legal de compensações não declaradas e, pois, não sujeitos os respectivos recursos ao efeito suspensivo da exigibilidade fiscal para efeito de certidão de regularidade fiscal.** 4. Equivocada, portanto, a premissa da impetrante e da sentença, no sentido de que haveria impertinência ou faltaria correlação entre o objeto de tais pedidos de compensação e o objeto das ações ajuizadas, que cuidam da discussão da base de cálculo do PIS e da COFINS. A premissa de que os créditos, a que se referem os pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, decorrem da aplicação do regime do REPORTE e configuram receita de venda de livros no mercado interno, sujeitos à tributação pela alíquota zero e, portanto, não estariam integradas à base de cálculo do PIS e da COFINS, não configuram direito líquido e certo para efeito de tomar ilegais as decisões, que deram pelo enquadramento dos pedidos de compensação na hipótese da alínea d do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. 5. O desconto de créditos de PIS/COFINS é mero benefício fiscal, na hipótese em que pleiteado aproveitamento de créditos junto a operações que, segundo o contribuinte, estariam sujeitos à alíquota zero, à luz da interpretação legal preconizada. Ademais, o sistema de creditamento, vinculado à tributação não cumulativa, que depende de lei específica (artigo 150, § 6º, CF), exige interpretação literal (CTN, art. 111), sob pena de configuração de renúncia de receita. Também importante reafirmar que o regime legal específico, aplicável a certas operações ou setores incentivados, como objeto da lei do REPORTE, não revoga, tácita ou expressamente, as leis de cunho geral sobre a matéria (Leis 10.637/2003 e 10.833/2004). 6. É de se ressaltar, por fim, que os créditos tributários, ora cobrados, referem-se a valores vencidos e não pagos pela impetrante (como facilmente se constata das cartas-cobrança juntadas), confessados nas próprias PER/DCOMP's apresentadas, sujeitos a prazo prescricional. Portanto, não há qualquer ofensa à ampla defesa ou contraditório pela exigência de tais valores, sob a alegação de existência de pedido de ressarcimento, sem decisão final em grau de recurso. Ademais, a desvinculação dos pedidos de ressarcimento em relação às declarações de compensação decorre da própria legislação de regência, que confere regime e tratamento jurídico diverso a cada caso, como conстou em todas as decisões administrativas, inexistindo ilegalidade praticada pelo Fisco neste sentido. 7. Remessa oficial provida para reformar a sentença, denegando a segurança. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) – grifamos.

Deve, desta forma, ser rejeitado o pedido do Autor, por ausência de embasamento legal.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da Ré.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

rfi

PROTESTO (191) Nº 0022613-08.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA FREIROS DE MATOS

**D E S P A C H O**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/05/2019 50/1025**

Ciência à Caixa Econômica Federal da r. decisão em agravo de instrumento nº 5014284-73.2018.4.03.0000 (id 16299356).

Cumpra, a requerente, o despacho de fl. 111 (id 13989496), a fim de se promover o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO MENON

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ARAUJO BARCELLOS PINHEIRO - SP422594, RAFAEL BALANIN - SP220957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo de continuar usufruindo da isenção do IRPF concedida nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718/88, ou subsidiariamente, seja concedida a segurança para viabilizar o gozo do benefício mediante a utilização de parecer médico privado, dispensando a realização de laudo médico oficial.

Em síntese, o autor narra ser aposentado e contribuinte do Imposto de Renda, e, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna foi beneficiado pela isenção tributária. Informa que se submeteu a cirurgia para retirada do tumor e, desde então, realiza acompanhamento e tratamento médico-hospitalar para controle e prevenção de seu estado de saúde.

Informa que, apesar de ter sido reconhecida a isenção tributária, o gozo do direito tem sido limitado pela exigência da autoridade apontada como coatora de apresentação periódica de laudos oficiais para comprovação da moléstia.

Sustenta que faz jus à manutenção da isenção do IRPF concedida com base no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.718/88, sendo dispensável a comprovação da contemporaneidade da doença, com laudos médicos oficiais, ou ainda, que o laudo médico particular seja suficiente para comprovação do tratamento médico.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O impetrante afirma deter o direito líquido e certo na continuidade da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física por moléstia grave, com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.718/88, independentemente da apresentação de laudos médicos oficiais, ou subsidiariamente somente com a apresentação de parecer médico privado.

A pretensão do autor encontra guarida no ordenamento jurídico no sentido de que **já tendo sido comprovada a moléstia para a concessão da isenção do IRPF, não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou a apresentação de laudos que demonstrem os sinais de persistências da doença para manutenção da isenção** e, desse modo, o fato de não apresentar sintomas graves da doença, não afasta o seu direito.

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Acórdão regional recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. Precedentes: REsp n. 1.655.056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp n. 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016; e AgRg r REsp n. 1.403.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1732933 2018.00.73667-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRANDO A CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS E RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XI e XII, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave. 2. Visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo. 3. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. 4. No caso dos autos, o autor comprovou ter sido diagnosticado com carcinoma basocelular superficial localizado no terço distal, região média (face interna da perna esquerda), sendo o mesmo tratado com ressecção cirúrgica em 19/10/2010, sem recidiva, nos termos da perícia judicial (fls. 186/200), que também esclarece que todo o paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, em qualquer região topográfica, após tratamento cirúrgico, deve ser controlado no prazo de 5 (cinco) anos. 5. Ora, ainda que se trate de paciente assintomático no momento, não se faz necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Isso porque mesmo que o paciente venha a obter sucesso em seu tratamento e a doença se estabilizar, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja controle da doença. 6. Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para o que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 7. Ora, restando, pois, comprovado que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, doença essa expressamente prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão vitalícia. 8. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233546 0011703-48.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2019.FONTE\_REPUBLICACAO:)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*

Posto isso, **DEFIRO a liminar** reconhecendo o direito do impetrante à manutenção da isenção do IRPF concedida nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718/88, independentemente da apresentação de comprovação atual da doença.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007855-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO - SP299414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do processo administrativo nº 16592.721617/2018-17.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em 26/09/2018 ingressou com processo administrativo 16592.721617/2018-17 (em anexo), junto à Receita Federal do Brasil, o qual ainda pende de julgamento em que se pretende a análise do pedido de exclusão da opção do Simples Nacional para o mês de janeiro de 2015. Ressalta que no mesmo período a Declaração de Imposto de Renda foi entregue pelo Regime do Lucro Presumido, tendo em vista a ultrapassagem do valor de enquadramento do SIMPLES.

Afirma que à época requereu a exclusão do Simples Nacional, todavia, o sistema teria apresentado inconsistências e, em decorrência disso, ingressou com o processo administrativo, a fim de sanar tais questões, haja vista que no sistema do Simples apontava a inexistência de entrega de Declaração de Imposto de Renda.

Informa que a demora na análise de tal pedido vem lhe causando diversos prejuízos, posto que não consegue emitir certidão de regularidade fiscal e, mais recentemente, não conseguiu emitir o Documento de Arrecadação do Simples, não obtendo êxito no recolhimento de impostos, o que fez com que ingressasse com ação de consignação em pagamento sob nº 5006288-23.2019.403.6100 ajuizada perante a 19ª Vara Federal Cível.

Sustenta o excesso de prazo na análise do processo administrativo e, ainda, afirma que o ato da autoridade impetrada fere o Princípio da Eficiência, da Razoável Duração do Processo e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 17297654, como emenda à petição inicial.**

**Inicialmente, afasto a existência de conexão desta demanda com os autos da consignação em pagamento sob nº 5006288-23.2019.403.6100, diante da existência da possibilidade de decisões conflitantes.**

No presente mandado de segurança o impetrante pretende a análise do processo administrativo protocolizado em 26.09.2015 que tem por escopo reconhecer a sua situação de exclusão do Simples Nacional para o ano de 2015, ao argumento de mora administrativa.

Na ação de consignação em pagamento por sua vez, há a notícia de impossibilidade de geração de guias DAS e, a fim de evitar a mora, o requerente pretende o depósito dos tributos devidos, enquanto a situação posta no presente mandado de segurança, ou seja, no bojo, processo administrativo em discussão não se resolve.

**Passo à análise da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do processo administrativo sob nº 16592.721617/2018-17, afirmando que a demora estaria causando prejuízos no desenvolvimento de suas atividades.

**A liminar deve ser deferida.**

Em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo em questão, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

No presente caso, o impetrante comprova o **protocolo do requerimento administrativo nº 16592.721617/2018-18 em 26.09.2018** (id. 17088135), em que pese se tratar de protocolo efetuado há menos de 360 dias, a questão tratada nos autos difere das demais situações enfrentadas de mora administrativa em processos administrativos tributários, em que se buscam o ressarcimento de créditos ou análise de pedidos de compensação.

Desse modo, tenho que não se afigura razoável que se aguarde por mais tempo pela pretendida análise, na medida em que a parte impetrante está sendo prejudicada na continuidade de suas atividades negociais, por não deter regularidade fiscal e, possivelmente, em decorrência disso, vem sofrendo ônus quanto à continuidade no sistema do Simples Nacional no ano corrente.

**O prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 (360 dias) já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.**

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à imediata análise do processo administrativo nº 16592.721617/2018-18** e, no prazo máximo de 10 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Retifique-se o polo passivo para que conste somente DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê **ciência** ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028517-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALOR EFICAZ ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA MONTICELLI WYDRA - SP192012, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 14026973: Cumpra-se a decisão sob o id 12489560 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITATIAIA BERCARIO E RECREAÇÃO INFANTIL EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, até a vinda de decisão definitiva a ser proferida no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no bojo do Processo Administrativo nº 13811.726552/2012-91, que tem por escopo o reconhecimento da ilegalidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 829124, de 10 de setembro de 2012 (e exclusão) conferindo, assim, efeito suspensivo ao Recurso Voluntário que aguarda distribuição/sorteio desde 24/06/2015.

Em apertada síntese a impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional e em 10.09.2012, foi cientificada de sua exclusão do regime por possuir débitos com exigibilidade não suspensa, com efeitos a partir de janeiro de 2013.

Alega que contra o ato de exclusão exerceu seu direito à defesa, com a apresentação de manifestação de inconformidade, no intuito de esclarecer e comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive reconhecida pela Procuradoria da Fazenda (mas sem retificação das informações no sistema), nos termos do art. 151, II, do CTN, diante do depósito integral, em 13.01.2011 – antes do ato de exclusão -, nos autos da execução fiscal nº 0003994-62.2010.403.6500.

Informa que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e, com a intimação desta decisão apresentou recurso voluntário, sem efeito suspensivo, junto ao CARF em 23.10.2014, o qual aguarda distribuição ou sorteio desde 24.06.2015.

Foi protocolizada emenda à petição inicial com pedido de inclusão do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$1.888.673,16.

A liminar foi deferida para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01.01.2013, até a vinda de decisão definitiva a ser proferida no CARF no bojo do processo administrativo nº 13811. 726552/2012-91, em que discute a exclusão do SIMPLES

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações (14996557).

O Ministério Público manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 16263455).

O impetrante foi intimado do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, em face da publicação da Lei nº 13.670/2018 (ID 13692809).

A impetrante manifestou-se informando houve a perda do objeto da presente demanda, uma vez que por unanimidade de votos deram provimento ao Recurso Voluntário interposto pela impetrante para acolher o pedido de cancelamento do Ato Declaratório nº 829.124 de 10/09/2012 e as providências necessárias para que o sistema passasse a registrar a situação equivalente à de que a Recorrente não houvesse sido excluída do Simples Nacional.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que deram provimento ao Recurso Voluntário interposto pela impetrante, bem como seu retorno a situação anterior, ou seja, como empresa contribuinte do Simples Nacional, portanto, constata-se a perda superveniente do interesse de agir.

Diante disso, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional pretendida no presente feito.

**Assim, o interesse de agir se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem vida, bem como pela adequação da via eleita para solução da lide apresentada em Juízo.**

**Portanto, extingo o presente, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

**CPC.** Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

**Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri.**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009217-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022, THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920  
IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

**Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao r  
ecurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, pa  
r. 1º, do CPC.**

**Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.**

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012037-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015453-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAGNO LOPES - SP317456, MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SA O PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

**Abra-se vista ao MPF.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃ O PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.  
Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.**

**Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005786-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DUKAMP SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora obter o provimento jurisdicional que declare que não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem se obriga a manter veterinário no exercício de suas atividades, declarando cancelado o registro e as respectivas cobranças, bem como proceda ao cancelamento dos autos de infração e multa.

Narra, em síntese que é uma indústria que comercializa produtos agropecuários e de alimentação animal, contudo a empresa estava registrada no Conselho requerido, em face do Técnico de Zootecnista, contudo, em 04/04/2016, a empresa se registrou no Conselho Regional de Engenharia e Agropecuária do Estado de São Paulo.

A parte manifestou-se requerendo a extinção do feito, pela desistência, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, sendo cancelada as multas e excluídas as infrações (id 5134411).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### ***II – Fundamentação***

Tendo em vista que a Ré não foi citada e a Autora requer a desistência da presente demanda e o advogado requerente tem poderes para desistir, nos termos do documento (id. 5014990).

### ***III – Dispositivo***

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005786-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUKAMP SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora obter o provimento jurisdicional que declare que não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem se obriga a manter veterinário no exercício de suas atividades, declarando cancelado o registro e as respectivas cobranças, bem como proceda ao cancelamento dos autos de infração e multa.

Narra, em síntese que é uma indústria que comercializa produtos agropecuários e de alimentação animal, contudo a empresa estava registrada no Conselho requerido, em face do Técnico de Zootecnista, contudo, em 04/04/2016, a empresa se registrou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

A parte manifestou-se requerendo a extinção do feito, pela desistência, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, sendo cancelada as multas e excluídas as infrações (id 5134411).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### ***II – Fundamentação***

Tendo em vista que a Ré não foi citada e a Autora requer a desistência da presente demanda e o advogado requerente tem poderes para desistir, nos termos do documento (id. 5014990).

#### ***III – Dispositivo***

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014683-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOP CONSULT COMERCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende o afastamento do aumento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária determinada pela Portaria Interministerial 701/2015, baseada na Lei 13.202/2015 (conversão da Medida Provisória 685/2015), Decreto 8510/2015 e Nota Técnica Anvisa nº 85/2015, aumento esse de 193,5%. Fundamenta seu pedido na legalidade da referida Portaria Interministerial, que afronta o parágrafo 1º do inciso V do artigo 14 da Lei 13.202/2015, que limitou o aumento a 50% da recomposição de valores em relação à inflação acumulada no período de 1999 a 2015 e pleiteia o recolhimento com base nas normas anteriores à edição dessa Portaria.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 184/485, decisão da qual foi interposto agravo.

Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações alegando, no mérito, legalidade e legitimidade da legislação que determinou o aumento ora combatido. A ANVISA arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser analisada a preliminar trazida pela ANVISA.

Não há que se falar em ilegitimidade da autarquia no polo passivo da presente ação, haja vista que, apesar que não ter sido a instituidora da taxa e de seu aumento, é ela que tem o poder de imposição, fiscalização e exigência da mesma.

Assim, deve ser mantida no feito.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o afastamento da Portaria Interministerial 701/2015, que determinou o aumento de 193,5% da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, sob o argumento que, tendo sido baseada na Medida Provisória nº 685/2015, quando esta foi convertida em lei, houve alteração na redação do texto relativo à atualização monetária da TFVS, restringindo ao máximo de 50% do índice de inflação do período. Afirma, assim, que a determinação da referida Portaria é ilegal, uma vez que extrapola a determinação prevista na lei.

A questão posta é determinar-se qual a norma válida na hipótese de texto de medida provisória alterada pelo legislativo.

*A Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a MP tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado) até que seja votada. Neste caso, a Câmara só pode votar alguns tipos de proposição em sessão extraordinária.*

*Ao chegar ao Congresso Nacional, é criada uma comissão mista, formada por deputados e senadores, para aprovar um parecer sobre a Medida Provisória. Depois, o texto segue para o Plenário da Câmara e, em seguida, para o Plenário do Senado.*

*Se a Câmara ou o Senado rejeitar a MP ou se ela perder a eficácia, os parlamentares têm que editar um decreto legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante sua vigência.*

*Se o conteúdo de uma Medida Provisória for alterado, ela passa a tramitar como projeto de lei de conversão.*

*Depois de aprovada na Câmara e no Senado, a Medida Provisória - ou o projeto de lei de conversão - é enviada à Presidência da República para sanção. O presidente tem a prerrogativa de vetar o texto parcial ou integralmente, caso discorde de eventuais alterações feitas no Congresso.*

*É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de MP que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.*

*As normas sobre edição de Medida Provisória estão no artigo 62 da Constituição Federal. (<https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>) – grifamos.*

Assim, A Medida Provisória tem força de lei assim que editada:

**A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica.** O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocação ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei [ADI 293 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 6-6-1990, P, DJ de 16-4-1993.] – grifamos.

Alterado seu texto, deverá a nova redação ser aprovada ou rejeitada pelo Presidente da República, autor da Medida Provisória.

Entretanto, resta determinar qual a legislação aplicável durante a vigência da Medida Provisória que teve o texto alterado.

Sobre o assunto, o Professor Ives Gandra da Silva Martins, concluiu (consulta efetuada pelo Sub-Chefe pra Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, em agosto de 1999, sobre o tema MODIFICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA NA CONVERSÃO EM LEI – NECESSIDADE DE REMESSA PARA SANÇÃO E VETO EM FACE DA ALTERAÇÃO – OUTROS ASPECTOS – OPINIÃO LEGAL):

(..)

A conversão em lei de uma parte da medida provisória representa que a parte não convertida foi rejeitada pelo Parlamento. Por outro lado, a parte modificada que ainda não tiver sido sancionada ou vetada não é lei e a lei revogada --já tendo a MP gerado consequências desde sua edição ou reedição-- se viesse a ter eficácia, sendo revitalizada, por apenas alguns dias, traria problemas jurídicos enormes, pois já duplamente alterada, pela MP e pela lei de conversão ainda pendente de sanção ou veto. E esta dupla revogação, uma da eficácia da medida provisória não convertida e outra pela lei ainda não sancionada, não estaria repristinando a lei anterior, por falta de expressa menção, como exige a Lei de Introdução ao Código Civil.

Destá forma, sua revitalização, por alguns dias, se legal fosse --que não é-- poderia gerar mais problemas jurídicos que soluções, pois condenada ao desaparecimento, se a sanção vier a ocorrer.

Pela interpretação literal, a modificação, sendo resultado da conversão, mas ainda não sendo lei, não pode vigor. A repristinação tácita é proibida pela Lei de Introdução ao Código Civil, sobre trazer problemas consideráveis, pelas próprias relações surgidas à luz da MP editada, inclusive de natureza jurídica, e a parte não convertida, teoricamente, desapareceria por não ter sido recepcionada pelo Congresso, criando-se um "vácuo legislativo" (10).

Qualquer uma das soluções, portanto, oferta problemas, não sendo tranqüila a resposta. Entendo, todavia, que a melhor solução seria manter-se a parte não convertida vigente até a sanção ou veto, neste último caso disciplinando, o Executivo, por nova medida provisória, a matéria, condicionando sua vigência e eficácia até a derrubada do veto ou sua permanência, com reedições, da nova Medida Provisória.

Dentro desta linha de inteligência flexível da jurisprudência quanto ao perfil da medida provisória, é que me parece a melhor interpretação aquela de que não se deve restabelecer, por curto espaço de tempo, a legislação pretérita, até porque, sem expressa repristinação. **À falta de eficácia da nova legislação ainda não sancionada, a permanência da disciplina constante da medida provisória até sanção ou veto do Presidente da República tem o condão de evitar o vácuo legislativo.**

De rigor, a interpretação mencionada atende ao § único do artigo 62, no sentido de que tendo sido examinada dentro do prazo de 30 dias pelo Congresso, a medida provisória não perdeu a eficácia e suas alterações ainda não se tornaram eficazes porque não sancionada pelo Presidente da República. Com isso afasta-se o risco de restabelecimento do direito anterior por lapso temporal limitado, já com consequências jurídicas diversas reguladas pela MP convertida. Desta forma, não haveria solução de continuidade entre a regulação da MP até alteração por sanção ou derrubada do veto pelo Congresso Nacional. E, se este não vier a ser derrubado --e enquanto não for alterada a decisão do S.T.F. no caso da ADIN 1330-1/DF interposta pela Confederação Nacional da Agricultura-- poderia o Presidente assegurar-se por reedições de medidas provisórias, disciplinando a matéria não sancionada, nem promulgada pelo Congresso. Não é esta a posição que gostaria que prevalecesse, mas, em face da orientação da Suprema Corte, é aquela que, nos dias que correm, parece-me a mais adequada.

À evidência, tal exegese só é possível em face da forma como têm a jurisprudência e o poder legislativo do tratado da matéria, com interpretações distendidas, elásticas, objetivando menos reproduzir o texto do art. 62 e mais dar sentido de instrumento de governabilidade ao ato legislativo mencionado. Nada obstante ter sempre defendido a interpretação restrita da medida provisória, seria um preconceito aristocrático continuar mantendo minha postura, quando a própria Suprema Corte já admitiu a mais lata das interpretações para a veiculação de tais atos normativos. E como Hart diz: "The law is what que Supreme Court say it is" (14).

**Em face do exposto, parece-me possível, não só pela inexistência de lei complementar, mas pela inexistência de doutrina a respeito, que se considere, no lapso de tempo mencionado, vigente a medida provisória examinada pelo Congresso até sanção ou veto da lei de conversão pela Presidência da República (15).**

grifamos.

Os julgados também adotam esse entendimento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. REDAÇÃO ALTERADA. ATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL. VALIDADE. ARTIGO 62, §12, CF/1988. PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Portaria Interministerial 701/2015 atualizou a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, autorizada pelo artigo 14, V, da MP 685/2015, com aplicação integral do índice IPCA acumulado desde a instituição do tributo (artigo 23 da Lei 9.782/1999), conforme Nota Técnica 085/2015-GEGAR/GGAF/SUGES/ANVISA, sendo, desta forma, impertinente qualquer alegação relacionada a vícios relativos à majoração de tributos. 2. Não detém qualquer base probatória a alegação de que a atualização monetária constituiria aumento de tributo, por decorrer de aumento de custos na ANVISA, além de contrariar a Nota Técnica. 3. A Lei 13.202/2015 alterou a redação da MP 685/2015, em relação à norma que autorizou a atualização, no sentido de que "a primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa", o que, no entanto, não torna inválida a Portaria, tendo em vista o disposto no artigo 62, §12, CF/1988. 4. Sendo válidos os atos praticados na vigência da redação original da MP, até que seja editada nova portaria interministerial, nos termos da limitação prevista no artigo 8º da Lei 13.202/2015, não se evidencia qualquer perigo de dano, pois o §2º do artigo 8º da Lei prevê que, "caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso". 5. Inexistente ofensa à isonomia pela concessão de medidas liminares, em outras demandas, em favor de outras categorias, afastando a taxa, pois, trata-se de medidas de cunho precário, a não vincular o livre convencimento motivado em relação às alegações contidas na presente demanda. 6. Agravo de instrumento provido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) - grifamos.

Desta forma, conclui-se que é legal a Portaria Interministerial 701/2015, uma vez que editada durante a vigência da Medida Provisória 685/2015, que não previa a limitação introduzida pela Lei 13.202/2015, devendo ser reconhecido como válido o aumento de 193,5% nela determinado.

Assim, **julgo improcedente o pedido e casso a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados dos réus, na proporção de 5% para cada um.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 5790

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032563-47.1989.403.6100** (89.0032563-9) - JOFRE CARVALHO PEREIRA X IOLE AZEVEDO ALVES X EMIL LUTFI(SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO) X HUANG HSU YEH KUEI X JOSE RODRIGUES BRAZ X TOMAS ORELLANA ROJAS X JOSE PROFIRIO DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO ERMIDA X FRANCISCO BELMIRO ROMERO CANTAREIRA X WU YOU FONG X NUNCIO ASPASIO X MARIA JOSE DA SILVA X BAHJAT HALLAL(SP063720 - ROBERTO MELLO) X ALEXANDRE FAZIA X ACHILLE FAZIA NETO(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Tendo em vista que os exequentes BAHJAT HALLAL e EMIL LUTFI constituíram novos patronos, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 306 e 313, excluam-se os antigos patronos no sistema processual. Após, providencie a Secretária a reinclusão dos valores indicados às fls. 319/320, nos termos do Comunicado 3/2018-UFEP, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029584-05.1995.403.6100** (95.0029584-9) - VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E SP032733 - FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA E GO009582 - MARCIA CAMPOS DA SILVA E SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)  
Espeça-se a certidão de inteiro teor, na forma em que requerida. Após, intime-se a parte autora para que retire referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020190-80.2009.403.6100** (2009.61.00.020190-3) - BANCO ITAU S/A(SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT E SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ante o pedido da parte autora para que as intimações sejam dirigidas também à sociedade de advogados, OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS, intime-se para que informe o CNPJ de referida sociedade, bem como o número da inscrição na OAB, já que ilegível na petição de fl. 520. Intime-se, ainda, para que informe se houve de fato a inscrição do débito em dívida ativa, para que a ré possa tomar as medidas cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020193-35.2009.403.6100** (2009.61.00.020193-9) - BANCO ITAU S/A(SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT E SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.



Tendo em vista a solicitação formulada pelo J. deprecado (Juiz de Fora/MG – CP nº 51/2019), de designação de data para audiência por videoconferência, designo para tanto o próximo dia 05.09.2019, às 14h30 (horário de Brasília).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva da testemunha da parte autora, Célio Antônio dos Santos, a realizar-se na sala de audiências deste juízo.

Comunique-se ao J. Deprecado para as providências cabíveis por meio do endereço eletrônico: [preatorias-jfa@trf1.jus.br](mailto:preatorias-jfa@trf1.jus.br).

Ciência à PRF3.

Int.

São Paulo, 20.05.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) RÉU: OSCAR LAUAND JUNIOR - DF34889

#### DESPACHO

Indique a parte ré os quesitos para avaliação da pertinência das provas solicitadas, bem como proceda a indicação de assistente técnico.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para anular o procedimento de execução extrajudicial.

Em sede liminar pretende seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, com a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão. Requer, ainda, seja determinado à ré que apresente planilha atualizada dos débitos para exercer o seu direito de purgar a mora.

Inicialmente o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial para comprovar a sua legitimidade ativa, o que foi devidamente cumprido.

Diante do lapso temporal decorrido, novamente, o autor foi instado a informar a situação atual do imóvel, diante da possível alienação a terceiros. A esse respeito, informou que os leilões do imóvel foi negativo e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

#### **Antecipação da tutela**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de planilha com a discriminação dos débitos, o que poderia ensejar a nulidade da execução extrajudicial, considerando que a informação do débito e sua discriminação é primordial para que o mutuário possa efetuar a purga da mora.

Ademais, verifica-se que a autora sinaliza a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Nessa esteira, por vislumbrar **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da ciência acerca da realização dos atos executórios, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

**Indefiro, por ora, o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas, sendo que a proposta deverá ser apresentada em audiência de conciliação.**

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** edetermino à ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, e, em caso de realização do leilão, que sejam suspensos todos os seus efeitos abstendo-se de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de assinar o auto de arrematação, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

#### **4ª VARA CÍVEL**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5025905-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MARQUES DIAS, MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c' – fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre a petição ID 16412666. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008542-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERREIRA, LUENGO E TONIELO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, TONIELO - SP326806, GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERREIRA, LUENGO E TONIELO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para declarar inexigível a cobrança da anuidade cobrada pelas impetradas.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)



“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”  
(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para declarar inexigível a cobrança da anuidade cobrada pelas autoridades impetradas em desfavor da impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestarem as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JGM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI** em face do **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, tendo, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da parcela relativa à inclusão do ICMS – que é destacado em suas notas fiscais de venda de mercadorias – nas bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, em relação a períodos vencidos, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da parcela relativa ao ICMS – que é destacado em suas notas fiscais de venda de mercadorias – nas bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, em relação a períodos vincendos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda à retificação do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, conforme consta na exordial

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENY WILLIAMS CURY HADDAD - SP231575  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDU CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só po concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tomar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.”  
(AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252):  
"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, a ora autora limita-se a juntar declaração de pobreza, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cumprida a determinação supra, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

Ademais, determino que se proceda à retirada do sigilo dos autos, já que não houve requerimento neste sentido.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029877-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A., MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em vista da manifestação da União Federal (id 15954191), expeçam-se os Alvarás de Levantamento conforme requerido (Ids: 12828217 e 12828919), referente aos depósitos efetuados nas contas 0265.635.00141032-9, 0265.635.00035305-4 e 0265.635.0001657-0, observando-se as formalidades legais.

Após, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em nome da empresa Monsanto do Brasil Ltda dos valores depositados na conta 0265.635.0001657-0, uma vez que tal conta tem referência à coautora Companhia Brasileira de Estireno que teve sua desistência homologada à fl. 159 do processo físico.

Outrossim, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca do referido depósito (id 17076437).

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015064-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BIJURRICA BENSNDORP MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c' – fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre a petição ID 16464511/517. Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011362-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA, NADIR AMELIA DE OLIVEIRA  
INVENTARIANTE: AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, excluindo Amélia Regina Dias de Oliveira Miranda do polo ativo e incluindo o espólio de Nadir.

Junte a parte autora declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0020146-51.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AURINO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17377571: Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta com aviso de recebimento - A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação intentada por **LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** através da qual o requerente busca provimento jurisdicional para que, mediante depósito judicial, seja determinada a suspensão do leilão marcado para o dia 23/06/2018, bem como para que a Ré se abstenha de promover atos para a desocupação do imóvel, mantendo-o na posse do bem até o trânsito em julgado da sentença. Pretende, ainda, que seja anulada a consolidação do imóvel, mediante o depósito judicial de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A CEF apresentou contestação.

O Autor, em petição de Id 15333923, requer a desistência da ação e a expedição de Alvará Judicial dos valores depositados nestes autos, tendo em vista que a CEF já vendeu o imóvel para terceiros.

Intimada, a CEF manifestou sua anuência em relação à petição de renúncia do Autor, requerendo a fixação da verba de sucumbência a seu favor, tendo em vista o trabalho já desenvolvido, a ser abatida dos depósitos judiciais vinculados a este processo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 14320528).

**É o breve relatório. Decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Defiro o levantamento do valor integral do depósito judicial efetuado pelo Autor (Id 15334513).

Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o Autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## D E S P A C H O

Dê-se vista à ré acerca da oferta da parte autora (id 17195847). Após, considerando o decurso do prazo para contestar o feito, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023273-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDINEI SENECCIO BUTKE

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça (id 11795865), requerendo o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022317-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (id 11877108), especialmente em relação às preliminares levantadas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022320-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (id 11915663), especialmente em relação às preliminares levantadas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023905-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (id 11915976), especialmente em relação às preliminares levantadas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024297-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (id 11878342), especialmente em relação às preliminares levantadas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE BARALDI EID  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO BADRA EID

#### DESPACHO

Consta informação de que o imóvel objeto do presente feito foi arrematado (id 2669256). Posteriormente, a autora apresentou a qualificação e endereços dos arrematantes, requerendo sua integração ao polo passivo (id 4502172).

A ré contestou o feito (id 4564308), pugnano pela integração ao polo ativo de LEONARDO BADRA EID.

O despacho (id 5224815) determinou a emenda da inicial, por parte da autora, com a integração do polo ATIVO. Ocorre, que a manifestação da parte autora (id 5449275), inadvertidamente, requereu a inclusão de LEONARDO BADRA EID no polo passivo e este Juízo a recebeu como emenda da inicial (id 10684878).

Brevemente relatado, decido.

De forma a regularizar o feito, reconsidero o despacho (id 10684878), que recebeu a petição da parte autora (id 5449275), como emenda da inicial, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, integrar o polo ativo da demanda, juntando procuração de LEONARDO BADRA EID, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido formulado pela autora (id 2669256 e 4502172).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024445-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela **UNIÃO FEDERAL** (id 12044480). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA CESAR - SP148226, MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - SP416120  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR

#### DESPACHO

A Lei n. 1060/50 e o Código de Processo Civil estabeleceram normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Contudo, colho dos documentos acostados à inicial (id 17422907, página 13) que o impetrante detém vários bens e declarou ter renda de R\$ 15.000,00.

Sendo assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 17382230: Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014055-08.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença proferida às fls. 169/171vº, qual seja:



"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL SA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à imediata conclusão do procedimento administrativo de pedido de ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº 25929.82252.250615.1.1.19-7500 e efetue o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014, após levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Aduz a impetrante que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor créditos presumidos de PIS e COFINS consubstanciados pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 12.865/2013 e IN/SRF 1.497/2014. Neste cenário, afirma que, cumpridos os requisitos necessários em análise preliminar, 70% (setenta por cento) do montante requerido já foi devidamente antecipado à Impetrante, restando a conclusão do pedido de ressarcimento dos 30% (trinta por cento) remanescentes. No entanto, em que pese o pedido de ressarcimento tenha sido formalizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento não fora sequer apreciado pela autoridade impetrada. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/37). O pedido de liminar foi deferido em parte apenas para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente sobre o pedido de ressarcimento (fls. 60/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/72. Interposição de agravo pela parte autora, ao qual não conheceu do agravo (fls. 92/95). A União manifestou-se à fl. 96, informando que deixa de recorrer da decisão liminar. Petição da impetrante a fl. 97, afirmando que, até 21 de novembro de 2016, não havia sido intimada acerca de nenhuma decisão da autoridade coatora. Sobreveio decisão em que se consignou que o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão liminar deverá ser contado a partir da data da apresentação dos documentos pela impetrante (fl. 99). Nova petição da parte autora, insistindo na tese de que não foi intimada, bem como requerendo aplicação de multa em desfavor da parte contrária. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, apenas no tocante à ratificação da liminar (fls. 108/109). Petições da parte impetrante às fls. 119/142 e 154/156. Novas informações da autoridade impetrada às fls. 143/152. A impetrante informou às fls. 167 que a liminar foi devidamente cumprida. É o relatório. Decido. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n. 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa: "TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresce ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o ocoimento de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ/08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj09.08.2010) No caso dos autos, verifica-se o pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 25929.82252.250615.1.1.19-7500 foi protocolado em 25 de junho de 2015, pendente de análise à época da impetração, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 35/36. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. No tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva do pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 25929.82252.250615.1.1.19-7500. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013515-48.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALICE CUNIO MACHADO FONSECA, MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA, ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA, IGOR CUNIO MACHADO FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fl. 419:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante da manifestação do Itaú Unibanco S.A às fls. 415/418. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int."

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014446-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO BANDEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180, DENER JORGE BARROSO - SP142659  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003759-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIRLEY SANTOS CORREIA, MARIA SIMONE SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

HABEAS DATA (110) Nº 0022699-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIQ PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ante a manifestação da impetrante ao id 14507202, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001124-75.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se a União Federal do despacho de fl. 526.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013118-42.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIDAEDO SOL ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo novos requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014244-83.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EMBARGADO: PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA PINTO DE CARVALHO - SP140953

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante o silêncio do Embargado (fls. 138-v.), e, conforme requerido pela Embargante (fls. 144), venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008617-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA D ARC NOLLI TEIXEIRA DRUMMOND ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, CAMILA AGOSTINI DA COSTA - SP423798, ODILON MARTINS NETO - SP278264  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial:

- adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027276-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Id 12894641:** Vista à União para manifestação sobre os embargos de declaração.

**Id 14629544:** vista à parte autora para manifestação sobre a contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL.

As partes deverão, ainda, informar se pretendem produzir novas provas.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRICIO MELES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA - SP323239  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP999997-A

#### DESPACHO

Primariamente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça (id 12588819), bem como da certidão (id 2628155). Indefiro o requerimento do autor (id 5123161), tendo em vista que os sócios da ré não integram o polo passivo da demanda, não tendo o autor, ademais, desincumbido da tarefa de demonstrar as diligências empreendidas para a tentativa de localizar os réus. Outrossim, considerando que, mesmo regularmente citada, a CEF não contestou o feito, declaro sua revelia, nos termos do art. 344, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021973-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTHA MARIA SCHULZ SENA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA CAVALCANTI SENA - SP332017, DORA LUCIA CAVALCANTI SENA - SP61884  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a ré não possui interesse na conciliação, reconsidero o tópico final da decisão (id 11024832). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 12266347). Outrossim, especifiquem as partes que pretendem ainda produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024802-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA GARBIN SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF (id 16440268), requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido e tendo em vista que as partes não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DUILIO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15382283: Indefero o requerimento formulado pelo autor, uma vez que o objeto da demanda é o desfazimento do ato que consolidou a propriedade do imóvel, objeto da demanda e o deferimento do requerimento em nada contribuirá para a elucidação da questão.

Defiro, todavia, o pleito do autor (id 12973851), para que a Ré apresente cópia integral do procedimento da execução extrajudicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024221-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada (id 13626760). Outrossim, manifêstem-se as partes se pretendem produzir novas provas. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO LOPES CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598, PATRICIA KONDRAT - SP237142  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho (id 12327753), comprovando nos autos a apropriação ali deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (id 13086691). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

#### DESPACHO

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos documentos juntados pela ré. Após, nada mais sendo requeridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028193-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CITIBANK S A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do depósito realizada pela parte autora, referente ao montante integral do débito, objeto da demanda (id 13143392 e seguintes), alterando *status* do débito, na hipótese de regularidade do depósito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (id 14865336). Outrossim, especifiquem as partes se pretendem a produzir novas provas, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026007-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 13543841). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011906-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do A.I. n. 5003149-30.2019.4.03.6100 (id 15283235).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 14423637). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026018-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EVELLYN PEREIRA BIGAS - SP394242, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 14307052). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANICE MARIA RODRIGUES CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA DE PAULA - SP212010

**DESPACHO**

**ID: 14105524:** Defiro o prazo requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Id. 15024682 e id. 16683865: Intime-se o autor a recolher as guias de diligência dos oficiais de justiça para cumprimento das cartas precatórias para Comarca de Leopoldina e São Vicente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017417-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GHERGHI & GIRALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: EUCLER GIRALDI JUNIOR - SP142223  
RÉU: OAB SÃO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS RIBEIRO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que o permita participar de todas as etapas do curso de formação de sargentos, realizado pelo Exército Brasileiro.

A tutela de urgência foi concedida (id 4493778).

Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 5307877).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (id 9533800). A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova pericial (id 5342291).

Posteriormente, a UNIÃO FEDERAL comparece aos autos para requerer a revogação da tutela, calcado em laudo pericial produzido pelo serviço médico do Exército (id 11408860).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face do Poder Público resta esvaziada, uma vez que a tutela foi concedida (id 4493778), sendo a questão submetida à instância superior (id 5307856).

A perícia médica, "in casu" é essencial para se apurar os fatos acerca dos quais controvertem autor e réu, qual seja a capacidade física do autor para frequentar o mencionado curso de formação de sargentos. Assim, defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o médico **Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK**, regularmente inscrito nos quadros da AJG.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência (id 11408860), ao menos até a realização da prova pericial, que será realizada nestes autos. Assim, deverá a Ré se manifestar sobre a alegação do autor de que estaria descumprindo a tutela concedida.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007193-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES, EROTIDES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239  
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente, cumpra-se o despacho (id 1457615), alterando-se a classe do feito para **PROCEDIMENTO COMUM (29)**. Outrossim, inclua-se no polo passivo da demanda os adquirentes do imóvel, objeto da demanda: **NELSON NAKAMURA** e **ISABEL MORAL TARIFA**, como já determinado (id 4493816 e 5278056);

2. Considerando que os adquirentes compareceram aos autos, devidamente representados por advogado e contestaram o feito (id 6719640), dou-os por citados, a despeito da certidão negativa do Oficial de Justiça (id 9467694);

3. Tendo em vista que os autores manifestaram-se em réplica (id 8308879) acerca da contestação ofertada pelos adquirentes, abro prazo para que os corréus **NELSON NAKAMURA** e **ISABEL MORAL TARIFA** especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos para deliberação, uma vez que os autores pretendem a produção de prova oral.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GOMES - SP99153, JOSÉ DE LIMA - SP109482  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando contrato social.

Esclareça ainda de forma conclusiva a parte autora o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO TA VARES SIQUEIRA - SP283202, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TR.F., da 3.ª Região (id 15794986). Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 12680988). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006814-80.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: SERGIO EMILIANO DESOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

CERTIDÃO DE FLS. 162: Remetam-se estes autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo, para julgamento da Apelação interposta pelo Réu (fls. 159/161).

Publique-se e, após, cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0051386-54.1998.4.03.6100

AUTOR: EDNA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVONE COAN - SP77580

#### DESPACHO

#### CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerando que não houve manifestação da Consignante, apesar de intimada por edital (fls. 588/590), diga a Consignada o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Primeiramente, para que se possa verificar a hipossuficiência declarada, junte a parte autora contracheque atualizado, uma vez que o juntado aos autos refere-se a NOVEMBRO/2000;

2. O procurador que subscreve a inicial ajuizou outras 3 (três) ações com pedidos idênticos (5008438-74.2019.4.03.6100; 5008435-22.2019.4.03.6100 e 5008455-13.2019.4.03.6100), contudo, com situações fáticas distintas, uma vez que tratam de servidores com situações funcionais distintas. Ocorre que atribui às causas idêntico valor (R\$ 73246,85). Assim, deverá esclarecer o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017128-56.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALOISIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO OLIVEIRA - SP43337

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo restante no acordo realizado perante a Central de Conciliação (fls. 112/114 dos autos físicos), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do referido acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que o processo de execução retomará seu curso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prejudicada, por ora, a remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Aguarde-se o resultado da 21ª Hasta Pública Unificada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031458-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifestação ID 17347497 e ss. – Ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013762-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Apelação ID 17284107 - Intime-se a parte apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPCAO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPCAO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPCAO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPCAO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY

#### ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024632-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES, FRANCISCO IGNACIO MUNIZ, JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, MARIA DE FATIMA COELHO SALVADOR, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 17263549 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Diante da ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 16636320, com a remessa dos autos à Contadoria.

Int-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007556-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABLAC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE ARTEFATOS E CALÇADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista o valor insíriso atribuído à causa, emende a Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente impetração, sob pena de seu indeferimento, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas complementares correspondentes.

Deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, acostando aos autos documentos que ateste os poderes do suscriptor da procuração id 16974000.

Uma vez providenciada tal regularização, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter declaração de inexistência e inexigibilidade de débitos nas faturas de cartão de crédito do Autor, determinando à CAIXA o estorno dos valores lançados em desfavor do Autor referente ao cartão de crédito final "6004" (459383XXXXXX6004), relativo à compra lançado sob o título "PROCÓPIO SPORTS" e todas as parcelas (de 01 a 10), bem como todo e qualquer acréscimo lá lançado.

Requer ainda seja determinado à ré que providencie a juntada aos autos dos contratos que possam dar sustentação ao malfadado lançamento de débito levado a efeito, sob pena de multa diária e de ser caracterizada a falha na prestação de serviço, impondo-lhe a condenação pelos danos morais proporcionados ao Autor, não inferior a 20 (vinte) vezes o valor indevidamente mencionado no apontamento cadastrado junto ao SERASA e SPC.

Alega que até 12/02/2015, utilizou o Autor o Cartão de Crédito 4007 70XX XXXX "4607", conforme fatura ora anexada, sendo que naquela data (12/02/2015) liquidou o então saldo do Cartão de Crédito, na época de R\$ 121,29 (cento e vinte e um reais, vinte e nove centavos), não mais utilizando os serviços de cartões de crédito da CEF.

Informa que no dia 05/09/2016 foi enviado pela CAIXA, correspondência dando conta das "Senhas" de cartões então emitidos, sendo para o cartão com final "7004" e para o cartão com final "9852".

Aduz ter entrado em contato com a CAIXA, tendo sido orientado a desconsiderar a comunicação, por não ter recebido os Cartões, tampouco, constava no sistema qualquer desbloqueio.

Mesmo após tais esclarecimentos da CEF, informa que veio a receber fatura com vencimento para 12/11/2016, no valor total de R\$ 795,18 (setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos); dando conta de compras realizadas em 14/10/2016, na Loja "Procópio Sports" no valor de R\$ 265,07 (parcela 01 de 10) e anuidade diferenciada no valor de R\$ 45,00 (parcela 01 de 04), apontando como tendo sido feita mediante a utilização de Cartão de Crédito com final "6004" (459383XXXXXX6004), em nome do Autor (LUIZ C DOS SANTOS); e compras com Cartão de Crédito com final "931 (459383XXXXXX9314), em nome da esposa do Autor (REGINA A P SANTOS), compras na Loja "Centaurus CE 48" no valor de R\$ 260,07 (parcela 01 de 10), outra no valor de R\$ 202,54 (parcela 01 de 10), anuidade diferenciada no valor de R\$ 22,50 (parcela 01 de 04).

Alega que em um primeiro momento, todas as compras foram estomadas de sua fatura, providência que não foi adotada no tocante à fatura com vencimento em 12.10.2017, com o lançamento de 10 (dez) parcelas de compras datadas de 14/10/2016, feitas no estabelecimento "PROCÓPIO SPORTS", ou seja, aquelas canceladas UM ANO antes, como acima já declinado, na importância total de R\$ 2.645,8 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, oitenta e um centavos).

Argumenta que, apesar de ter tentado solucionar a questão administrativamente, tendo inclusive comparecido junto ao PROCON, a cobrança foi mantida e seu nome foi negativado junto ao SPC e ao SERASA.

Entende ter havido negligência e falha da CAIXA quanto segurança dos dados sigilosos do Autor, devendo responder pelo dano causado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual, bem como a suspensão dos efeitos da publicidade da indevida inclusão do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA – ID 4758549.

A CEF contestou o pedido, apresentando impugnação ao valor da causa e sustentando, quanto ao mérito, a ausência de responsabilidade pelo dano.

Esclareceu ter entrado em contato com sua área técnica a fim de proceder à exclusão das restrições cadastrais, conforme tutela concedida, pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 8404555).

O autor apresentou réplica e manifestou-se acerca da impugnação ao valor da causa.

O Juízo fixou o valor da demanda em R\$ 74.344,41 (ID 11711659).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

A relação de consumo existente entre o autor (cliente) e a ré, provedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, provedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.

É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao consumidor a prova de que não foi ele quem efetuou as compras lançadas na fatura do cartão de crédito equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES IN NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA REC RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efe mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.*

(RESP 200901918894, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012)

No caso dos autos a fraude é evidente e, de igual forma, a falha na prestação dos serviços bancários, sobretudo quanto à segurança das operações e sigilo de dados, pois, conforme aduzido pelo autor, o autor não requereu nem tampouco recebeu os cartões de finais 6004 e 6314.

Ademais, não há indícios de tentativa de fraude pelo autor, ao contrário, há evidências de que as compras realmente não foram realizadas por ele.

Tanto é assim que, tão logo recebeu a correspondência com as senhas dos cartões de crédito, entrou em contato com a ré para se informar acerca do ocorrido, bem como registrou reclamação junto ao PROCON. A própria instituição financeira cancelou parte das compras realizadas, o que reforça as alegações formuladas na petição inicial.

É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de cancelamento das compras realizadas.

Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, o autor foi submetido a angústias e agruras, decorrentes das cobranças indevidas e inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

E, ainda que assim não fosse, nos casos de fraude, a indenização por dano moral decorre do próprio ilícito, independentemente da efetiva comprovação dos prejuízos.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: "na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso" (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. (Grifos Nossos).*

É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Anparada nestes princípios fixo valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à anulação dos débitos lançados nas faturas de cartão de crédito do Autor, determinando à CAIXA o estorno dos valores lançados em seu desfavor, referente ao cartão de crédito final "6004" (459383XXXXXX6004), relativo à compra lançado sob o título "PROCÓPIO SPORTS" e todas as parcelas, bem como todo e qualquer acréscimo lá lançado.

b) Condene, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

c) Determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes – SPC e SERASA, confirmando a tutela de urgência deferida.

Condene a CEF a pagar ao advogado do autor quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação ID 17401642 - Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA BARI MARSIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817, FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora o pagamento do montante de R\$ 138.517,60 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos) a título de indenização por danos materiais, atinentes ao valor de mercado da joia furtada, de acordo com o laudo realizado.

Allega que em 12 de fevereiro de 2016, realizou contrato de penhor de joias junto à ré, tendo sido as mesmas subtraídas da agência onde se encontravam empenhadas.

Afirma que, não obstante o valor total das operações de mútuo fosse de R\$ 18.953,40 (dezoito mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), os bens dados em garantia possuem valor de mercado muito superior.

Sustenta a nulidade da cláusula que estabelece o pagamento de indenização de 1,5 vezes o valor da avaliação dos objetos empenhados em caso de furto, e que tem direito ao valor equivalente ao bem extirpado.

Entende que o mínimo que se espera da instituição mutuante é que tenha técnica e expertise suficientes para a guarda do bem depositado, e que não deve o consumidor sofrer por esse desamparo.

Pleiteia, ainda, o pagamento por danos morais, por se tratar de objeto de alto valor sentimental.

Juntou procuração e documentos.

Em contestação, a CEF apresentou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora se negou a receber o valor da indenização proposta e, no mérito, improcedência da ação.

Não foi realizada audiência de tentativa de conciliação pela falta de interesse da instituição financeira.

Foi apresentada réplica.

Em decisão de fls. 664, o juiz oficiante na Vara indeferiu a realização de prova pericial e formação de litisconsórcio passivo necessário.

A parte autora afirmou que pretende o valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais a título de danos morais, retificando o valor inicialmente atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido:

Rejeito a preliminar arguida pela CEF.

O interesse processual está plenamente consubstanciado nos autos, posto que a autora pretende a nulidade da cláusula que estabelece o valor da indenização no caso de perda dos objetos empenhados.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a Autora indenização por dano moral e patrimonial causado por roubo de jóias em agência da Caixa Econômica Federal.

Segundo esclarece a indenização contratual, descontadas as despesas de abertura de crédito e encargos financeiros, estaria bem aquém do valor correspondente aos bens empenhados.

Tal pretensão, no dizer da Ré, não encontra amparo, posto que a cláusula 12.1 do contrato pactuado entre as partes estabelece que *“O (s) objetos que for(em) roubado (s), furtado (s) ou extraviado (s) sob custódia da CAIXA, serão indenizados em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão do empréstimo e a data de pagamento da indenização.”*

A Autora entende que esta cláusula não está em consonância com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Primeiramente, mister verificar se a relação aqui tratada é de consumo.

Para tanto, lê-se a definição de consumidor presente na lei tratada:

*“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*

Na conceituação do mesmo diploma legal serviço é *qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*” – grifei.

Extrai-se, assim, que o contrato celebrado está plenamente enquadrado dentre aqueles tratados pela legislação protetiva do consumidor.

Assim, amparado está, pelo art. 51, VI desse diploma legal, que dispõe que *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que .....estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

A procura por uma instituição financeira para obtenção de crédito pessoal revela a preeminente necessidade da Autora em obter recursos financeiros.

Para tal, teve de atender as exigências da instituição, ou seja, oferecer garantia, que no caso, foram joias de família, no total de 05 peças, no peso total de 17,90 gramas.

Tais jóias foram avaliadas por técnicos da Ré, sem conceder aos Autores margem para impugnar tal avaliação, sob pena de não conseguirem o pretendido crédito.

Parece evidente, porém, que o valor das jóias apresentadas supera a módica quantia de avaliação.

Evidencia-se a afronta ao artigo transcrito do Código de Defesa do Consumidor.

Anuiu a Autora em pactuar contrato, em condições de extrema desvantagem, para obtenção de numerário de que necessitavam.

A desigualdade contratual justifica-se pela posição da Ré, parte mais forte na relação.



Daí a necessidade de adequação para manutenção da igualdade das partes no contrato, reconhecendo a nulidade das cláusulas abusivas, limitando em demasia o valor da indenização.

Entendo, assim, assistir à Autora direito à indenização dos valores custodiados pela Ré pelo seu valor de mercado, e não aquele arbitrado unilateralmente pela última.

Aliás, neste sentido caminha a jurisprudência, conforme depreende-se das ementas *in verbis*:

*"APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO F. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que a expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, A 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das jóias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das jóias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das jóias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. VII. In casu, entendo que deve ser observada, para a indenização pretendida, a conclusão do perito no que se refere à correspondência das peças ao valor de mercado. Ora, se o laudo pericial trouxe fundamentos suficientes para esclarecer os critérios específicos para a determinação estimada de valores indenizatórios para cada peça, não se pode desconsiderar o trabalho realizado pelo expert, a fim de que a demandante seja devidamente indenizada, descontando-se os valores já pagos pela CEF a cada um deles, na fase de liquidação. VIII. No que concerne aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Menos aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito. IX. Entendo que, no caso concreto, há a comprovação de valor sentimental das jóias roubadas, tendo em vista que algumas delas eram recordações da vida, tendo dentre elas aliança e anéis de formatura, fundamentos trazidos pelas demandantes na exordial, conforme demonstrado na documentação colacionada aos autos. X. Demonstrado o dano moral sofrido pelos autores com o roubo das jóias, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação. XI. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. XII. Apelação a que se dá provimento."*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 0003453-03.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 J DATA05/04/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. PAGAMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO INCONTROVERSO. PRESENTE O IN AGIR DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 205 DO CC/2002. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de ausência de interesse de agir do autor. Como preliminar de mérito, diz com a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. No mérito, refere-se ao valor da indenização por danos materiais devida pela instituição financeira ré em razão do roubo de jóias dadas em garantia pignoratícia pelo autor. 2.O eventual reconhecimento do direito do autor passa, necessariamente, pela declaração de invalidade da cláusula contratual de limitação de responsabilidade, não se tratando, portanto, de reparação civil propriamente dita, de forma que se aplica ao caso o prazo prescricional geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. 3.Não assiste razão à parte apelante quando diz que falta interesse de agir à parte apelada porque ela teria recebido a indenização integral pelas jóias furtadas, nos termos em que prevista no contrato, porque a questão posta nos autos diz, justamente, com o alegado direito de a parte ser indenizada pelo valor de mercado de tais bens, que entende ser superior ao quanto efetivamente pago pela recorrente. 4.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5.A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das jóias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das jóias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 6.Apelação não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712934 0004157-34.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao dano moral, entendo não assistir razão à Autora.

Ao entregar as jóias à Ré e pactuar seguro, a parte assumiu o risco de os objetos entregues serem furtados, não podendo cogitar-se de atitude da Ré a dar margem a esse tipo de indenização.

Em face do exposto e pela fundamentação traçada, acolho em parte o pedido da Autora o julgo o presente feito parcialmente procedente, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de mercado das jóias subtraídas, a ser apurado em liquidação de sentença.

O montante será atualizado desde a propositura da ação até efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para aferição do valor de mercado serão considerados os descritivos dos contratos firmados com a Ré.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Custas na forma da lei.

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do artigo 85, NCPC, condeno a CEF a pagar ao advogado da autora quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC e a autora a pagar ao advogado da CEF valor correspondente a 10% do valor pleiteado (porém não concedido) a título de danos morais, ou seja R\$ 1.000,00 (um mil reais), também nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

**P.R.I**

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014554-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido liminar, pretende a autora a nulidade do auto de infração imputado ou alternativamente seja reduzido o valor imposto.

Alega ter sido autuada por comercializar etanol com adição de metanol.

Também entende que a majoração da multa afronta os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 8885430.

Em contestação a Ré sustenta preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência.

Foi apresentada réplica.

Decisão saneadora rejeitou a preliminar levantada e determinou a remessa dos autos para prolação de sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Muito embora a Autora somente faça menção a autuação de indevida adição de metanol, afere-se pela documentação carreada nos procedimentos administrativos anexados aos autos ter sido esta autuada por:

a) "armazenar e comercializar etanol hidratado comum com teor de metanol fora das especificações, (infração ao inciso X do art. 21 e ao inciso V do art. 22, ambos da Resolução ANP n. 41, de 6 de novembro de 2013, ao Regulamento Técnico n. 2/2015, estabelecido pela Resolução ANP n. 19/4/2015)

b) exibir as marcas comerciais, as cores características e a identificação visual notoriamente utilizadas pela distribuidora de combustíveis líquidos ALASAT COMBUSTÍVEIS S.A. em seu cadastro n ANP consta sua opção por não mostrar a marca comercial (bandeira) de um distribuidor desde 05/07/2016. ( infração dos incisos I e II do par. 3 e 5 do art. 25 da Resolução ANP n. 41, de 5 de novembro de 2013;

c) exibir as marcas comerciais, as cores características e a identificação visual notoriamente utilizadas pela distribuidora de combustíveis líquidos ALASAT COMBUSTÍVEIS S.A., mas adquire comercializa combustíveis de outros fornecedores. (infração ao par. 4 do art. 25 da Resolução ANP n. 41, de 5 de novembro de 2013)

d) não apresentar planta simplificada atualizada nos tanques, das bombas medidoras para combustíveis, dos bicos de abastecimento e das tubulações que interligam,(infração ao previsto no inciso XVIII do art. 22 da Resolução ANP n. 41, de 5 de novembro de 2013;

e) não providenciar atualização cadastral correta junto à ANP quanto à quantidade de bicos abastecedores, tipos de combustíveis e mudanças de tancagem, (infração ao inciso II, do art. 11, da Resolução ANP n. 41/2013 (v. DF nº 204.153.16.34.493627).

A análise de todo esse contexto é relevante na medida em que Autora também discute a pena de suspensão provisória de exercício de atividade econômica.

Também faz alegações genéricas de tráfico de influência e perseguição por parte da ANP.

Sobre esse aspecto, releva notar, conforme aduzido em contestação, que na primeira autuação, referente ao armazenamento e comercialização de etanol hidratado fora das especificações, a fiscalização foi adotada conjuntamente com o IPEM/SP e Delegacia de Investigações gerais de Santos.

As amostras coletadas foram avaliadas pelo IPT, devendo a parte, caso quisesse ter procedido nos termos do artigo 11 da Resolução ANP 09/2007, que permite a análise da contraprova.

Com relação às outras autuações afere-se que a Autora optou por não exibir a marca comercial de distribuidor de combustível, conforme comprova a Ficha Cadastral de Postos – SIMP.

No entanto, no momento da fiscalização, o estabelecimento exibia a marca comercial de distribuidora (ALESAT) em suas instalações e comercializava combustível adquirido de outras (Fera, Aspen, Diamante, Gol e Petromais (conforme notas fiscais: fls. 8/13 do PA).

Quanto à aplicação das multas às infrações relatadas, bem de ser ver que as decisões administrativas foram devidamente fundamentadas e os parâmetros encontram-se dentro dos previstos na lei.

Nesse passo a jurisprudência vem entendendo pela manutenção das autuações, conforme ementa do TRF da 5ª Região proferido na AC 570529, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. REVENDEDOR VAREJISTA. FISCALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. A DE MULTA. CONDUTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. MONTANTE DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEI. I. Apelação de sentença que julgou improcedente os embargos à execução. Entendeu originário que a aplicação da multa pela ANP no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) encontra amparo na legislação que rege a matéria e que foi resultado de apuração em processo administrativo regular. II. Apela a empresa embargante alegando a nulidade do processo administrativo, por ausência dos dispositivos legais infringidos no auto de infração. Aduz também que a transferência de combustível entre filiais possui natureza de contrato de doação e não de compra e venda. Argumenta que a multa aplicada ofende o princípio da vedação ao confisco. Pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor da multa, invocando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. III. Alega a ANP, em suas contrarrazões, que a apelante está inovando na seara recursal ao pedir a nulidade do processo administrativo. No mérito, sustenta que a conduta da apelante foi enquadrada na Portaria 116/2000 da ANP, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. Afirma que não cabe ao Poder Judiciário alterar o valor da multa, sob pena de extrapolar a análise da legalidade, iniscuindo-se na atividade discricionária própria do administrador. IV. Observa-se que o ato administrativo praticado pela ANP possui presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao administrado desconstituir essa presunção relativa mediante a indicação da ilegitimidade do ato, o que não ocorre na espécie. V. A alegação de nulidade do processo administrativo em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais é totalmente infundada. Primeiro, porque se percebe facilmente pelo teor do doc. de fl. 17v que ela não condiz com a verdade; segundo, porque já foi decidido por este Tribunal que "A alegação de ausência de indicação do tipo legal que serve de fundamento à autuação, bem como da sanção aplicável na espécie, além de infundada, não ensejaria a nulidade do processo administrativo impugnado, uma vez que ao administrado cumpre se defender dos fatos narrados pela fiscalização estatal, e não da sua capitulação." (Terceira Turma, AC 563010/CE, Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto, unânime, DJE: 10/12/2013 - Página 63). VI. Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos de fls. 15v/16 a presença de notas fiscais que indicam a transferência onerosa de combustível (álcool) da empresa apelante, descaracterizando a alegação desta de que a transferência teria se dado por doação. Assim, está perfeitamente enquadrada a conduta da empresa atuada/apelante no tipo previsto no art. 9º, I, da Portaria nº. 116/2000 da ANP. VII. Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, constata-se que ela foi aplicada obedecendo aos parâmetros da legislação, dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário adentrar na atividade discricionária do administrador. Diga-se ainda que o montante fixado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é o mínimo previsto na legislação, conforme se percebe do art. 3º, II, da Lei nº. 9.847/99. VIII. Apelação improvida..

Saliente-se ser grave a infração de comercializar/armazenar etanol hidratado fora das especificações estabelecidas pela Agência.

Os bens tutelados são referentes ao consumidor e ao meio-ambiente.

Conforme laudo técnico o metanol é muito mais tóxico para o ser humano do que o etanol, de modo que, ao armazenar em seus tanques qualquer combustível com a adição proibida deste último produto, há exposição indevida daqueles que o manuseiam.

A pena para essa autuação, segundo consta na decisão administrativa, foi agravada em 180% sobre o valor mínimo, em razão da vantagem econômica indevida, eis que a inclusão de metanol no combustível além do permitido representa incontestável diminuição de custos.

A multa não foi majorada em razão da reincidência.

Com relação à irregularidade referente à bandeira exibida o revendedor induz o consumidor a erro, denotando a gravidade da conduta.



2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

Ressalto que, conforme mencionado na exordial, há precedentes proferidos pelo STJ e E. TRF da 3ª Região favoráveis ao autor, quanto à impossibilidade de previsão de limitação etária por Portaria, aplicando-se ao caso, o decidido no RE 600885/RS, bem como quanto à inaplicabilidade do disposto no artigo 5º da Lei nº 4.375/64, que trata da obrigatoriedade de prestação do serviço militar, hipótese diversa do presente caso.

Nesse passo, a fixação de limite de idade por meio de Portaria, ao menos em uma análise prévia, não se mostra razoável.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão da gratuidade processual, anexando aos autos demonstrativos de pagamento de salários, extratos bancários, dentre outros, nos termos do §2º do Artigo 99 do CPC, bem como esclareça os critérios utilizados na fixação do valor da causa.

Isto feito, tomem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANECLÉIDE DA CONCEICAO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a condenação dos réus, de forma solidária, a repararem os danos materiais sofridos pelos Autores, restituindo-lhes a quantia paga, de forma corrigida, uma vez que se trata de relação de consumo.

Alegam terem adquirido pelo site de anúncios Web Motors um veículo Honda City LX, cor prata, placa GFE-0184, Renavam 01087242271, Chassi 93HGM6650GZ206197, Ano/modelo 2016/2016, combustível: Flex (álcool e gasolina), observando que as informações acima são do documento apresentados pelos “proprietários do veículo”.

Como pagamento pelo bem, realizaram os depósitos que juntos somaram os R\$ 57.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) no Banco 104, Agência 0907, Conta nº. 013.00.017.144-4 – Titular da Conta: BÁRBARA PORCINA GONÇALVES.

Após as transferências bancárias, o veículo foi entregue no “Shopping Borbon”, em São Paulo Capital, quando a vendedora entregou o CRLV e o Recibo de Compra e Venda assinado e com firma reconhecida pelo 15º Cartório da Capital – Bom Retiro.

Aduzem que, ao contratarem o seguro do Automóvel, na ocasião da vistoria, foi constatada a existência de informações inconsistentes na Placa e Chassis do veículo.

Com base na informação prestada, dirigiram-se até a Delegacia de Polícia de Taboão da Serra, e lá ficou constatado que o bem era produto de roubo, pelo que foi apreendido junto com os documentos, sendo aberto um boletim de ocorrência, que gerou o inquérito policial número 743/2017.

Entendem que a CEF recebeu os depósitos dos Autores e procedeu com as transferências para a conta da BÁRBARA PORCINA GONÇALVES, sem tomar qualquer cuidado quanto transferências de praxe, em razão de envolver tão altas quantias.

Afirmam que deve responder a Ré Caixa Econômica Federal pelos prejuízos experimentados pelos Autores, face a sua desídia na operação, pois manteve (e talvez ainda mantenha), conta de marginais que se servem de suas agências para cometerem crimes.

Em sede de tutela de urgência, requerem a intimação da CEF para que forneça os dados de sua correntista Ré BÁRBARA PORCINA GONÇALVES, CPF nº. 437.756.038-75.

Juntaram procuração e documentos.

Indeféridos o benefício da Justiça Gratuita (ID 3685552) e o pedido de tutela de urgência (ID 4126390)

Reconhecida a revelia da instituição financeira (ID 9966368), que mesmo assim apresentou sua defesa nos autos, fora do prazo legal (ID 10089021).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, diante da ausência de qualquer conduta ilícita praticada pela instituição financeira. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado, com a condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé.

Apresentada réplica.

A corré foi devidamente citada (ID 9908680), deixando de apresentar contestação.

Decisão saneadora que indeferiu a produção de provas (ID 11511726).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme estabelece o Artigo 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Assim, não cabe ao Juízo apreciar eventual responsabilidade da corré BARBARA PORCINA GONCALVES pelos danos causados aos autores na ocasião da alienação do veículo descrito na petição inicial, providência que deve ser postulada perante a Justiça Comum Estadual.

A presença da pessoa física no polo passivo da demanda somente se justifica por força de interesse jurídico na proteção de dados pessoais existentes junto à CEF em caso de eventual quebra de sigilo bancário.

Feito este esclarecimento e considerando que as preliminares já foram analisadas pelo Juízo na ocasião do saneamento, passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

O fundamento utilizado pelos autores para justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização aqui pleiteada foi o fato de ter a instituição financeira permitido a abertura de conta bancária para fins de práticas criminosas.

Alega falha na vigilância e omissão na adoção de providências acerca de movimentações estranhas realizadas por uma pessoa que se utilizou da conta para fins ilícitos.

No entanto, a CEF sequer participou da operação de compra e venda realizada, não sendo sequer razoável afirmar que deveria esta desconfiar da operação levada a efeito pela parte autora.

Os depósitos foram efetuados espontaneamente na conta indicada pelo vendedor do veículo, sem qualquer interferência da CEF, circunstância que afasta qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes da negociação.

Nos termos do Artigo 186 do Código Civil, somente “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Conforme bem apontado na contestação da instituição financeira:

*“No caso dos autos, diversamente do apontado na inicial, não houve qualquer erro ou negligência por parte da CAIXA. A intenção de transferir valores para conta de terceiro se deu sem qualquer vício, de forma livre e consciente.*

*Tem-se, destarte, que a CAIXA, em nenhum momento, apresentou qualquer atitude negligente ou imprudente, não tendo contribuído, de forma alguma, para os danos invocados, tendo sido tão vítima quanto o próprio autor.*

*Tendo em vista a inexistência de qualquer tipo de negligência ou imprudência por parte dos empregados da CAIXA, não pode esta ré ser responsabilizada pela reparação de ato que decorre de culpa exclusiva da vítima ou até mesmo de ato de terceiro (estelionatário que induziu a autora em erro).”*

Frise-se que, conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, não há como obrigar a instituição financeira a fornecer os dados de terceiros, sob pena de ofensa ao direito constitucional ao sigilo bancário, inexistindo também nesse aspecto qualquer ilegalidade da atuação da CEF a amparar o pedido indenizatório.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022057-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pleiteia o autor a condenação da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, ao pagamento do saldo residual de R\$ 111.371,60 (cento e onze mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos) em favor do IPESP, com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência.

Aduz que atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Elias Abdala Bitar, funcionária pública, em 15/06/1981 para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Afirma que as prestações do contrato foram devidamente quitadas pelo mutuário, restando saldo residual acima mencionado, o qual entende ser de responsabilidade do referido fundo, na forma do Decreto 2406/88.

Argumenta que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990 inclusive quando houver mais de um financiamento ao mutuário final.

Juntou procuração e documentos.

Diante do desinteresse manifestado pelo autor, não foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Devidamente citada, a CEF apresentou defesa, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente necessidade de intervenção da União Federal na lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica.

A União Federal foi incluída na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF, pois, na condição de gestora do FCVS, referida instituição financeira possui interesse jurídico nas demandas em que haja o possível comprometimento do fundo.

Nesse sentido:

1. Tendo sido omitido ponto sobre o qual o tribunal devia pronunciar-se, assiste razão ao embargante.

2. Havendo cobertura pelo FCVS, deve a CEF figurar necessariamente no polo passivo da relação processual (STJ, REsp 890.579/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/05/2008, p. 1; REsp n. 95.417/BA, Rel. Ministro Ary Pargendler, DJ/1 de 09/12/1997; TRF - 1ª Região, AC 2004.32.00.004021-4/AM, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus Quinta Turma, DJ de 29/02/2008, p.224; TRF - 1ª Região, AC 2001.32.00.006935-8/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.124). - "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários advocatícios em proporção" (CPC, art. 23). 4. Provento aos embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeito infringente, mas apenas para sanar a omissão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica.

(TRF1. Processo EDAC 2797 PA 0002797-06.2009.4.01.3900 Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DJF1 p.213 de 03/04/2013 Julgamento 20 de Março de 2013 Relat. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Grifos Nossos.

#### CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. Consoante orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute contrato relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVS.

2. Havendo cláusula contratual com previsão do FCVS, uma vez atingido o término do prazo contratual e pagas regularmente todas as prestações, a credora deve dar a quitação do contrato, nada mais podendo cobrar do mutuário a título de saldo residual.

3. O próprio réu, BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em sua apelação, reconheceu que é incontroverso o pagamento das 180 prestações pelos autores. Como ele não logrou comprovar que tais prestações foram pagas a menor, sendo seu tal ônus, sem qualquer inversão, por se tratar de fato desconstitutivo do direito (art. 333, II, do CPC), impõe-se manter a procedência do pedido.

4. Apelações da CEF e do Bradesco S/A Crédito Imobiliário improvidas.

(TRF2. Processo AC 200051010031570 RJ 2000.51.01.003157-0 Órgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação E-DJF2R - Data:29/11/2010 - Página:106/107 Julgam. 17 de Novembro de 2010 Relator Desembargador Federal FRANCA NETO). Grifos Nossos.

Passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao autor em suas argumentações.

O documento ID 10578658 comprova que em 18.11.2014 a CEF concluiu a análise do contrato nº 653469, e reconheceu a impossibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS.

Constatou-se a multiplicidade de contratos junto ao CADMUT, posto que o mutuário assinou em 07.04.1982 o contrato 501370001050018063 1 para aquisição de outro imóvel, no mesmo município, também com recursos do FCVS, o que é vedado pela legislação de regência.

As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento ora questionado foi firmado em 15 de junho de 1981, aplicam-se a ele as disposições Lei nº 4380/64.

Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do § 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinava a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue:

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)

A questão já foi decidida pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DO IMÓVEL, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AU PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 9º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência ao do disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". grifos.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133769 2009.01.11340-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.00218 PG00114 ..DTPB.)

Assim, considerando que o duplo financiamento não pode ser, na forma da fundamentação acima, aplica-se ao caso o disposto no §3º do Artigo 2º da Lei nº 10.150/2000, com a quitação de 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, conforme segue:

*"Art. 2º. Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.*

*§ 1º. As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.*

*§ 2º. As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.*

*§ 3º. As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...)"*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à cobertura do saldo residual do contrato nº 653469/1 com recursos do FCVS, determinando à ré o pagamento em favor do autor do valor de R\$ 111.371,60 (cento e onze mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), cálculo para 07/2018, devidamente atualizado desde a data da propositura da demanda, na forma dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Civil Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença exarada sob o ID 16859561.

Afirma que, em que pese a improcedência do pedido, não houve manifestação do juízo no tocante à cassação da tutela antecipada anteriormente deferida, restando configurada omissão.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão a que alude a instituição financeira foi proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, com trânsito em julgado (ID 15046497), restando inviável a providência requerida em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.L.**

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação ID 17204107 - Intime-se a parte apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCP.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAX LOGSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17212264 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.  
Int-se.  
São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023608-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação ID 16525511 - Intime-se a parte apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.  
Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Int-se.  
São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SERGIO BRUNO DE ANDRADE GONCALVES, DANIELLE CRISTINE VIDO GONCALVES

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **SERGIO BRUNO DE ANDRADE GONCALVES e outra**.  
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.  
Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.  
Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".  
Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.  
Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.  
Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.  
Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Cumpra-se, intimando-se ao final.  
  
**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, LUCIANA PRATES CALDAS CORDEIRO - SP360031, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, por **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GARCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado com o processo administrativo nº 13807.726514/2017-10 (exigência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão do processo trabalhista nº 02290.2000.046.02.00-0), de modo que esses montantes não sejam óbice para a expedição da Certidão Negativa de Débitos, tampouco sejam utilizados para a inclusão do seu nome no Cadin ou em qualquer cadastro de restrição ao crédito e ou para qualquer ato de constrição.

Ao final, requer seja afastada a incidência do IRPF sobre o montante recebido a título de juros moratórios.

Relata ter prestado serviço como médico à R. Drupat R. Prestação de Serviços e Consultoria Ltda no decorrer de 31/01/1995 a 18/04/2000, data de sua demissão e que motivou o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 02290.2000.04.02.00-0, na qual restou firmado acordo de modo a extinguir a lide.

Informa que recebeu o montante de R\$ 2.150.009,47 (dois milhões, cento e cinquenta mil, nove reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 1.355.813,03 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e três centavos) pagos a título de juros de mora.

Assevera ter sido surpreendido pela notificação da Receita Federal intimando-o ao pagamento de imposto de renda em razão de deduções indevidas, bem como em virtude de não ter submetido à tributação o montante recebido na Reclamação Trabalhista, gerando o processo administrativo nº 13807.726514/2017-10, sendo que suas alegações foram afastadas, restando tributados os montantes relacionados como juros de mora.

Sustenta que os juros de mora são uma indenização em relação ao dano causado, sobre os quais não deve incidir imposto de renda.

Acrescenta que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no RE 855.091, no qual restou expressamente determinada a suspensão de todas as demandas que versem sobre o assunto, bem como a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário relacionado com a discussão.

Requer a suspensão do andamento do processo até o pronunciamento definitivo do STF sobre o tema, conforme determinado no RE 855.091.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório.

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente muito embora tenha a parte autora postulado a concessão da tutela cautelar, o pedido formulado guarda todas as características da tutela antecipada de urgência, a qual passo a apreciar.

Considerando a invocação pelo autor do RE 855.091/RS que trata da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, no qual restou determinada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, inclusive com determinação para que a Receita Federal suspenda o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil pendentes, ao menos nessa análise prévia, o pedido tutelar deve ser deferido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13807.726514/2017-10, no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, até a vinda da contestação, oportunidade em que será melhor analisada a aplicação do precedente à hipótese dos autos.

Devo de designar audiência de tentativa de conciliação, em face da impossibilidade de autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016909-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Manifestação ID 17455190 – Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Int-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA PIRAMIDELTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000053-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 17455105 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO JOVINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024439-98.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEOTECPLAN A VALIAÇÃO E PROJETOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BUENO MELO - SP135272, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Manifestação ID 17471196 - Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

## DESPACHO

Contestações ID 17272507 e 17480349 – Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas nas contestações apresentadas pela União Federal e pela ANEEL.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação das Centrais Elétricas Brasileiras (ID 16624335).

Int-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

## DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14323156.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MARF-INOX CONEXÕES INOXIDÁVEIS LTDA é proprietário do seguinte veículo:

I/RENAULT CLIO CAM 10H3P, ano 2010/2011, Placas EUM8363/SP, o qual possui o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Certidão de ID nº 16925848 - Expeça-se novo mandado para a tentativa de citação dos executados MARIO HIROYUKI HAYASHI e MAURÍCIO HIROYUKI HAYASHI.

Em sendo negativas as diligências, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, direcionada para o 6º e 7º logradouros encontrados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005262-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO DAGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA PERES - SP349297  
EXECUTADO: OSNIR ZERBINATTI JUNIOR, MONICA REGINA GANEIO ZERBINATTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 16908785 – Tendo em conta o recolhimento das custas processuais, passo a analisar o pedido formulado na petição inicial.

Diante da comprovação de que a unidade condominial foi arrematada/adjudicada pela Caixa Econômica Federal (ID nº 16147215), proceda-se à exclusão de OSNIR ZERBINATTI JUNIOR e MÔNICA REGINA GANEIO ZERBINATTI da polaridade passiva.

**Cite-se a Caixa Econômica Federal**, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo exequente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

RÉU: AUTO ESCOLA LIBERDADE II LTDA - ME, FABIO DEMARMO SILVA

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AUTO ESCOLA LIBERDADE II LTDA-ME e OUTRO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAIBER - SP89783

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

### DESPACHO

Manifestação ID 17448434 – A data do trânsito em julgado apontada nas minutas de ofício requisitório expedidas refere-se a data do decurso de prazo em relação a determinação ID 16778833 (ordem de expedição do ofício requisitório diante da ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela CNEN, de modo que, nada há que se retificar neste aspecto.

Entretanto, considerando que o agravo de instrumento interposto pela Executada pode alterar os valores a serem percebidos pelos Exequentes, retifiquem-se as minutas do ofício requisitório expedidas (Ids 17387500 e 17388002), para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo.

Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

### 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020809-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013974-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Eduardo lutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038884-83.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN JOSE SILVA, MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA, SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO DE CAMARGO, CHARLES TEIXEIRA COTO, MARIA LUCIA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO TROVO, VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE, BEATRIZ MAZZEI NUBIE, ADONIAS PEREIRA DE SOUSA, ELIANA KLAGES DE AGUIAR, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Eduardo lutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269, GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Eduardo lutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025500-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA, GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, FERNANDA BIAGIONI BARRETO - SP310838  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Eduardo lutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016790-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA COMERCIAL OMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Eduardo lutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020551-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANY RAGOZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Eduardo lutaka Tamai

RF 2385

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004758-79.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CYLAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017

#### DESPACHO

Após, ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004758-79.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CYLAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017

**DESPACHO**

Após, ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012012-98.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MICHELE DE SOUZA BRASILIANO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012012-98.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MICHELE DE SOUZA BRASILIANO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013354-23.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DTB PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, REGINA GOMES DOS REIS, LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls.288.



São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013354-23.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTB PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, REGINA GOMES DOS REIS, LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls.288.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017834-05.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA ROSA RESTAURANTE E BAR - ME, CLAUDIO ROBERTO DA ROSA

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019. São Paulo, 16 de maio de 2019.

Após tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 82.

Int.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0030457-82.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA, FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA, MARIA ARNALDO DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421

Advogado do(a) RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421

Advogado do(a) RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Proceda-se a transferência do montante penhorado, nos termos do despacho de fls. 496.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0030457-82.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA, FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA, MARIA ARNALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421  
Advogado do(a) RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421  
Advogado do(a) RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Proceda-se a transferência do montante penhorado, nos termos do despacho de fls. 496.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008164-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: HUSSEIN MOHAMED ALLI

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016785-94.2013.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ZANCHI, FAIRBANKS SERVICOS DE TERCERIZACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016785-94.2013.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ZANCHI, FAIRBANKS SERVICOS DE TERCERIZACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0013263-40.2005.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0013263-40.2005.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010898-27.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: CASH COW - PRODUÇÕES, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, JOAO PEDRO FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Considerando a negativa de acordo em audiência de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010898-27.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: CASH COW - PRODUCOES, COMUNICACAO E MARKETING LTDA, JOAO PEDRO FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Considerando a negativa de acordo em audiência de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA MARCONDES DA SILVA, LUIS CARLOS XAVIER DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

As petições ID nº 14773808 e 14774484 serão oportunamente apreciadas.

Mantenho a audiência designada.

Ciência à parte autora acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2019 às 14 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023718-78.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: CASH COW - PRODUCOES, COMUNICACAO E MARKETING LTDA, JOAO PEDRO FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Considerando a negativa de acordo em Audiência de Conciliação, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023718-78.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: CASH COW - PRODUCOES, COMUNICACAO E MARKETING LTDA, JOAO PEDRO FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Considerando a negativa de acordo em Audiência de Conciliação, requeiram as partes o que de direito par ao regular prosseguimento do feito.

Int

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004421-56.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa de Conciliação em audiência, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004421-56.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa de Conciliação em audiência, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005286-50.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DENNIS KANIKADAN, DENNIS KANIKADAN, HENRY KANIKADAN

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005286-50.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DENNIS KANIKADAN, DENNIS KANIKADAN, HENRY KANIKADAN

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019908-32.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, LAISE DA SILVA NESPOLI, REINALDO JOSE CARDOSO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se pessoalmente a parte executada acerca do bloqueio online, nos termos do despacho de fls. 141.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019908-32.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, LAISE DA SILVA NESPOLI, REINALDO JOSE CARDOSO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se pessoalmente a parte executada acerca do bloqueio online, nos termos do despacho de fls. 141.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006336-09.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BENEDITO DE ARAUJO BARROS 06348776824, BENEDITO DE ARAUJO BARROS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intimem-se pessoalmente os executados (despacho de fls. 139).

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006308-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, JULIANA GISSI LINO SPRAGIARO, LEANDRO SPRAGIARO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa do bloqueio bacenjud, bem como da Conciliação e audiência, requira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006308-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa do bloqueio bacenjud, bem como da Conciliação e audiência, requira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000217-95.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP, BRUNA CRISTINA FRANCISCO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa de acordo em audiência de conciliação, requira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a consulta determinada às fls. 84.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000217-95.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP, BRUNA CRISTINA FRANCISCO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa de acordo em audiência de conciliação, requira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a consulta determinada às fls. 84.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014945-49.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE, ADRIANO SOARES PROFETA



**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante da negativa de acordo em audiência de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014945-49.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE, ADRIANO SOARES PROFETA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante da negativa de acordo em audiência de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014774-87.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JULIANA PACHIEGA MIRANDA

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Indefiro o pedido de pesquisas de endereço, tendo em conta que tais pesquisas há foram efetuadas (fls. 75/80).

Promova a parte exequente a citação da executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008054-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA ROCHA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito par ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008054-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA ROCHA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito par ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020746-09.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SERGIO ESPOSITO JUNIOR - ME, SERGIO ESPOSITO JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa de acordo em audiência e a resposta negativa de bloqueio bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa de acordo em audiência e a resposta negativa de bloqueio bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016261-63.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA, RICARDO GUIDA FERNANDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Expeça-se mandado de intimação determinado às fls. 194.

Publique-se o despacho de fls. 194: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 176/180: Anote-se.

Intime-se pessoalmente a parte embargante, na pessoa de seu representante legal, a regularizar sua representação processual, bem como a se manifestar acerca do laudo pericial.

Acerca do laudo, manifeste-se também a parte embargada.

I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016261-63.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA, RICARDO GUIDA FERNANDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Expeça-se mandado de intimação determinado às fls. 194.

Publique-se o despacho de fls. 194: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 176/180: Anote-se.

Intime-se pessoalmente a parte embargante, na pessoa de seu representante legal, a regularizar sua representação processual, bem como a se manifestar acerca do laudo pericial.

Acerca do laudo, manifeste-se também a parte embargada.

I.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL DA RECEITA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CTE – CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICAÇÕES LTDA face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR FEDERAL DA RECEITA FEDERAL, pelo meio da qual, objetiva a impetrante o direito de, após garantir o Juízo, obter Certidão Positiva, com Efeito de Negativa, a fim de que possa participar de processo licitatório.

Relata a impetrante que dedica-se a consultoria e gerenciamento especializado em qualidade, tecnologia, gestão, sustentabilidade e inovação para o setor da construção

Informa que o tipo de atividade de serviço que exerce exige cadastro de prestador de serviço pelo tomador do serviço (contratante), onde são exigidas todas as certidões, bem como, há, ainda, a participação em licitações, (doc. 03/04 ) para gerenciamento de obras, processos e controle de sustentabilidade, sendo fundamental a regularidade de certidões.

Ocorre que, apesar de estar em dia com todas suas responsabilidades fiscais, foi surpreendida com a intempestividade da impugnação que apresentou, na esfera administrativa (doc.06), o que gerou um impeditivo imediato, ocorrendo a negativa de fornecimento da certidão de Tributos Federais e Previdenciários, um dos documentos necessários para a licitação, o que inviabiliza sua participação na licitação privada e na pública.

Aduz que, diante da declaração de intempestividade da impugnação, só lhe resta a elucidação dos fatos e da origem do crédito via embargos à execução.

Pontua que, após o ajuizamento da execução fiscal e a consequente garantia do juízo pela lavratura do termo de penhora, a renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa será automática, nos termos do artigo 205 do CTN.

Salienta que, não obstante as previsões legais, que resguardam o direito do contribuinte durante o curso do processo administrativo tributário e da ação executiva fiscal (nesta, após a garantia do juízo pela penhora), há um período de tempo que se inicia com o encerramento do processo administrativo e se prolonga até o ajuizamento da execução fiscal e lavratura do respectivo termo de penhora, no qual o contribuinte fica descoberto, isto é, sem poder renovar sua certidão positiva com efeitos negativos perante o Poder Público.

Por fim, aduz que, tendo em vista a injustiça dessa situação, a há um longo tempo a doutrina e a jurisprudência têm criado soluções que possibilitam ao contribuinte antecipar em juízo - mesmo sem o ajuizamento da execução fiscal – a garantia que ofereceriam nos autos da ação executiva, obtendo, via decisão liminar, o direito de renovação de sua certidão com efeitos negativos, por aplicação analógica do art. 206 do CTN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 163.081,54.

Sob o Id nº 16296769 (fl.89) foi proferido despacho, por meio do qual se determinou que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, bem como, recolhesse as custas processuais, e comprovasse a ciência do ato impugnado.

Sob o Id nº 16647752 manifestou-se a Defensoria Pública da União, aduzindo que foi indevidamente incluída no feito como representante das partes, requerendo a sua exclusão.

Emenda à inicial, sob o Id nº 16939036. Requereu a impetrante que passe a constar como autoridades coadoras o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Quanto ao ato impugnado, informou que até o momento não se encontra inscrito na dívida ativa, o que impede a apresentação de garantia (fiança bancária ou seguro fiança), sendo que o ato impugnado se deu em 13/02/2019, momento em que teve sua CND expirada.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a retificação do polo ativo, para que conste "CTE – CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICAÇÕES LTDA" e não como constou.

Outrossim, defiro, igualmente, o pedido para exclusão da Defensoria Pública da União, que não integra o feito, conforme requerido sob o Id Nº 16647752.

Por fim, recebo a petição sob o Id nº 16939036 como emenda à inicial. Assim, retifique a Secretaria o polo passivo, para que constem como autoridades impetradas apenas o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT-SP e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, vislumbrando, ainda, a inadequação da via eleita.**

Objetiva a impetrante, por meio da via mandamental, antecipar-se a futura execução fiscal, oferecendo garantia do Juízo, a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afigura-se, de plano, ao ver deste Juízo, inadequação da via mandamental eleita, eis que, em se tratando de oferecimento de bens em caução, para a antecipação de garantia em futura execução fiscal, não é a ação de Mandado de Segurança a via adequada para tal finalidade.

Em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do CTN não prevê a caução de bens móveis, ou mesmo, eventual garantia por fiança bancária; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que excepciona a exigibilidade do crédito, não admite interpretação extensiva.

Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco.

Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, e, para tanto, deve utilizar procedimento que assegure a identificação, a quantificação e a avaliação do bem dado em garantia.

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a propositura de ações cautelares, visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente.

Mister se faz, nessas hipóteses, assegurar o contraditório e a participação do credor, que deve ter garantido o direito de aceitar ou não o bem ofertado.

Isso porque a caução configurará uma autêntica antecipação da penhora, e, sendo assim, deve seguir o rito de indicação de bens, para que alcance os mesmos efeitos jurídicos.

Diante desse quadro, se o que pretende a impetrante é apresentar caução ou garantia do débito, não é a via do mandado de segurança a adequada, ante a impossibilidade de qualquer dilação probatória, eis que o direito, no caso, dever-se-ia demonstrar "líquido e certo", de plano, o que igualmente ocorre na espécie.

Ressalte-se que o atual posicionamento dos Tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal, ou discutir, na respectiva ação principal, a exigibilidade do crédito.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O DESTINO FINAL DAS CARTAS DE FIANÇA E OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS. 1. Os tribunais pátrios vem admitindo, em alguns casos, para evitar o dano irreparável, que a carta de fiança bancária idônea substitua o depósito em dinheiro feito em medida cautelar que visa garantir antecipadamente uma futura execução fiscal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal entendimento tem sido adotado somente nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal ou discutir, na ação principal, a exigibilidade do crédito..." (TRF 3, 3ª Turma, REOMS 2006.61.05.011533-1, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 05/02/09).

E:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL NÃO INSCRITO E NÃO AJUIZADO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS. CAUÇÃO DE BENS MÓVEIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Mandado de segurança impetrado para obter, conforme artigo 206 do CTN, certidão de débito constituído, mas não inscrito e não ajuizado, apresentando bens móveis em caução. II - Viabilidade da apresentação de bens em caução, previamente ao ajuizamento de execução fiscal, com vistas a antecipar a penhora; pretendendo obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem as partes, contribuinte e Fisco, inexoravelmente cumprir todas as normas e formalidades pertinentes, assegurando-se o contraditório e a aceitação ou não dos bens pelo credor. III - Situação concreta em que não havia a comprovação de causa de suspensão da exigibilidade, nem tampouco de garantia em processo de execução fiscal, demonstrando ausência de direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança. IV - Inadequação da via mandamental que sobressai à evidência, em se tratando de oferecimento de bens em caução para a antecipação de garantia em futura execução fiscal. V - Apelação da impetrante conhecida e não provida" (TRF 3, 1ª Turma, MAS 2005.61.00.003364-8, relator Juiz convocado Alessandro Diaféria, j. 10/07/07).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI (falta de interesse de agir) do Código de Processo Civil.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Cumpra a Secretaria a determinação constante do início da decisão, procedendo às retificações no polo ativo e passivo do feito.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO CASEMIRO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GERALDO CASEMIRO PEREIRA** face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS** objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de requerimento do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O impetrante relata, em síntese, que formulou requerimento para concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, no entanto, até o presente momento não houve decisão da autarquia, não obstante as reclamações feitas junto à Ouvidoria do INSS.

Desse modo, pleiteia a tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise do processo administrativo, no prazo de 05 dias

**É o breve relato. Decido.**

A presente demanda foi ajuizada visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de **benefício previdenciário** do impetrante, sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

**"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."**

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011).

E:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência da 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3.(TRF3, CC -Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006**

Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021797-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISRAEL BEZERRA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA DA SILVA - SP327642  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal ID nº 16698058.

Após, dê-se vista dos autos a MPF.

Cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013641-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SETO SHIN YUEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SETO SHIN YUEN** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 7047.0101211-82 no valor de R\$ 19.264,93, até decisão final nos presentes autos, ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em questão nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do CPC paralisando a aplicabilidade das penalidades (juros, multa e correção), bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Informa que se tornou legítimo detentor do domínio útil do imóvel aforado designado como: APARTAMENTO 134 A – EDIFÍCIO Bloco A – RESIDENCIAL ALPHALIFE TAMBOR SANTANA DE PARNAÍBA - SP, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.143 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, e se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101211-82.

Aduz que as aquisições (cessões) se deram através de Instrumentos Particulares de Promessa de Cessão de Direitos, nas datas de 01/03/2011 e 21/09/2011, e o competente cartório realizou a lavratura da escritura mediante a apresentação do CAT (Certidão para Autorização de Transferência) mediante ao recolhimento do laudêmio devido decorrente da transação onerosa havida entre as partes, conforme prevê a Portaria 293/2007, que trata dos procedimentos necessários para obtenção de guia, CAT e transferência de Domínio Útil.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários junto a Secretaria do Patrimônio da União para a atualização cadastral do imóvel, excluindo-se o nome vendedor e anotando-se o nome do adquirente como o foreiro responsável pelo imóvel.

Desse modo, alude que, em 07/07/2017, formalizou o pedido de transferência para sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo recebeu o nº 04977.006892/2017-22.

Informa que a cadeia sucessória do imóvel se deu da seguinte forma:

1. Tamboré S/A vendeu a fração ideal do terreno para MPD4;
2. MPD4 cedeu os direitos para o Sr. Sergio Gonzaga e
3. Sr. Sergio Gonzaga cedeu os direitos Denis Gonzaga
4. Sr. Denis Gonzaga cedeu os direitos para o impetrante

Salia que a autoridade coatora entendeu que as cessões seriam uma transação "disfarçada" entre a Tamboré e a MPD4, por considerar que a procuração pública era inespecífica com amplos e gerais poderes.

Com isso, a autoridade coatora apurou os seguintes laudêmos: R\$ 7.764,94 (referente a transação entre mpd4 e Sergio) e R\$ 11.499,99 (referente transação entre Sergio e Denis), utilizando-se como base de cálculo o valor declarado na escritura de Venda e Compra.

Relata que a autoridade coatora vem exigindo o pagamento de laudêmio, cujo fato gerador ocorrerá há mais de 5 anos do conhecimento da transferência de inscrição do adquirente do imóvel.

Alega que o art. 47 da Lei nº 9.636/98 submete o prazo prescricional de 05 anos, contados do lançamento, para a exigência do crédito originado de receita patrimonial, caso do laudêmio, conforme art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2007. Assim, se passaram mais de 05 anos entre a data da cessão (01/03/2001 e 21/09/2011) e o conhecimento da União (07/07/2017), motivo pelo qual o crédito não pode mais ser exigido.

O pedido de liminar foi indeferido (id 2471848).

Intimada, a parte impetrante opôs Embargos de Declaração (id 2482393), tendo sido rejeitados no id 2499419.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 2576024).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os atos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel, objeto dos autos, se formalizaram no processo administrativo nº 04977.006892/2017-22, recepcionado em 06/07/2017. Informou, ainda, que as transferências onerosas ou de cessões dependem do prévio recolhimento do laudêmio pelos vendedores, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual a União está procedendo a cobrança dos respectivos créditos contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio, ainda que haja pactuação diversa entre as partes. Desse modo, sustenta que o impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que os titulares são: MPD 4 Engenharia Ltda, Sérgio Gonzaga e Dênis Gonzaga. Esclarece que a obrigação ao recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, sendo no presente caso a data de 06/07/2017 (id 2921095).

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5000706-77.2017.403.0000.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar sobre o mérito da causa.

Petição da parte impetrante rechaçando, em síntese, a alegação de ilegitimidade ativa da autoridade coatora, sob a alegação de que a Lei nº 13.465 de julho de 2017 não existia à época dos fatos, e que o processo administrativo de transferência foi concluído sob a égide da Lei nº 6.636/98, que não indicava de quem era a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio (id 4783666).

#### **É o relatório. Decido.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela autoridade coatora, tendo em vista que, não obstante a obrigação ao pagamento do laudêmio seja, em tese, do alienante, nada impede que o adquirente discuta a legalidade da cobrança a fim de regularizar o registro do imóvel.

Ademais, consta expressamente na Escritura Pública de Compra e Venda (id 2450229), a responsabilidade pelo pagamento de laudêmio na hipótese de exigência pela SPU.

Passo a análise do mérito.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP 7047.0101211-82, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“**Art. 177.** As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Com o advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Conforme fundamentado na decisão liminar, vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Consta na Escritura Pública de Compra e Venda (id 2450229), que o instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado em 01 de março de 2001 não foi levado a registro, onde a empresa MPD 4 ENGENHARIA LTDA prometeu vender o imóvel ao Sr. SERGIO GONZAGA. Consta, ainda, que o Sr. Sérgio Gonzaga cedeu e transferiu todos os direitos de compromisso comprador que detinha sobre o imóvel ao Sr. Denis Gonzaga e, esse por sua vez, cedeu e transferiu todos os direitos ao ora impetrante.

Tem-se, ainda, na Matrícula nº 151.143, juntada também no id 2450229, que a transmissão do domínio útil do imóvel, objeto dos autos, da empresa Tamboré S/A para o impetrante, foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 0002928350-78, datada de 29 de maio de 2017.

Desse modo, verifica-se que a União somente teve conhecimento da transação quando do processo para obtenção do CAT, indicando a observância do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos débitos referentes ao laudêmio.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012183-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SPI21070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CARAIGA VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DER** em pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora dê regular prosseguimento à análise do pedido de habilitação de crédito protocolado sob o nº 18186.726933/2015-50.

Alega que em 1998 discutiu judicialmente a inconstitucionalidade de recolhimento de PIS no período de julho de 1988 a dezembro de 1995, obtendo êxito na ação judicial perante o nº 98.0001777-1.

Relata que optou pelo prosseguimento da execução na via administrativa, formulando pedido de habilitação de crédito em 30/07/2015, e, diante disso, requereu desistência no processo de execução judicial.

Sustenta que transcorreram dois anos do protocolo, estando a Receita Federal inerte até o presente momento, motivo pelo qual objetiva a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora profira decisão no prazo de 30 dias nos autos de nº nº 18186.726933/2015-50.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida para que o pedido de habilitação fosse analisado em 30 dias (id 2245569).

Notificada, a autoridade coatora alega ausência de interesse processual, visto que o pedido administrativo da parte impetrante foi julgado em 14/08/2017, data anterior ao recebimento da notificação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

O objeto da ação consiste na análise conclusiva do pedido de habilitação nº 18186.726933/2015-50.

Ocorre que, no dia 14/08/2015, um dia antes de a decisão liminar ser concedida, houve a análise voluntária do pedido administrativo, conforme id 2374621, e foi proferido despacho decisório pela autoridade coatora.



Verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000806-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: ICON G T AXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Considerando que findou o prazo de suspensão do processo, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo acerca de possível acordo entre as partes, bem como quanto ao interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001586-08.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BUFALO - SP158140

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento de decisão judicial que julgou procedente o pedido de reintegração da posse de imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal.

Considerando a petição da União Federal às fls. 265/268 (dos autos físicos), intime-se a parte ré para que se manifeste, em 05 dias sobre a desocupação voluntária do imóvel (desocupação em 60 dias).

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012590-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Faça a manifestação do MPF, defiro o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTADOS – ABTX no polo ativo, habilitando-a como "Amicus Curiae".

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Dê-se ciência à ABTX da audiência designada para o dia 23/05/2019, às 15 horas, na sede deste Juízo.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009859-92.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE NALDO BASILIO

**D E S P A C H O**

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016808-69.2015.4.03.6100  
AUTOR: EDNA CONCEICAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que a parte autora apresentou suas contrarrazões, independente de intimação, em petição juntada sob o ID nº 13736883, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento das apelações.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006540-87.2014.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012887-05.2015.4.03.6100  
AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, DANIELLE CHINELLATO - SP329967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição fl. 190/192: deixo de apreciar considerando que a digitalização fora realizada pelo TRF 3a Região.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025631-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos o conteúdo dos CD's de fs. 88 e 158 e complemento o conteúdo do CD de fl. 80, observando que alguns documentos já foram juntados (ID's nº 17312615, 17311871 e 17311251).

Manifeste-se a União Federal acerca do despacho de fs. 153.

Cumprido, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016653-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: UNILED COMPONENTES OPTOELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691  
RÉU: FA FA 2008 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PETRUCCI GUIMARAES - RJ120006

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011502-29.2018.4.03.6100  
AUTOR: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA  
Advogados do(a) AUTOR: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECTO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024579-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDISON SIDNEI LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 12156917), bem como acerca dos documentos juntados sob o ID nº 12219065.

Ciência acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID nº 12708251).

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021502-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADVOCACIA BENKO LOPES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015204-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GUECK - MG159399, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023740-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: VITORIA EMANUELE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intímam-se as partes.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021400-30.2013.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008977-33.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PRISCILA FURQUIM GOMES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa de conciliação em audiência, bem como a insuficiência de saldo para bloqueio bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008977-33.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PRISCILA FURQUIM GOMES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a negativa de conciliação em audiência, bem como a insuficiência de saldo para bloqueio bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001882-83.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGO MARTINS BOLFER

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 111.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001882-83.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGO MARTINS BOLFER

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 111.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011962-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, NATHALIA HARTUNG CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, expeça-se o Edital de citação, conforme determinado às fls. 209.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011962-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, NATHALIA HARTUNG CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, expeça-se o Edital de citação, conforme determinado às fls. 209.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011867-76.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: S. MACHADO MÚNIZ - ME, STEPHANIE MACHADO MÚNIZ

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005525-83.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA, RICARDO GUIDA FERNANDES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005525-83.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA, RICARDO GUIDA FERNANDES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007159-80.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA, KAMILA SILVA TEIXEIRA, JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.



São Paulo, 17 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017423-64.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME, RENATO BULCAO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Expeça-se o Ofício determinado às fls. 151.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0272042-78.1980.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Promova a Secretaria a pesquisa ao andamento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0272042-78.1980.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Promova a Secretaria a pesquisa ao andamento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0023220-79.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME CYRINO CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Expeça-se ofício, conforme determinado às fls. 63.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015721-54.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905  
EXECUTADO: EDSON ARANTE DO LINO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do cumprimento do referido despacho.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa de endereços determinada às fls. 83.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003687-08.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA

EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 77.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014067-22.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA SARA DUARTE HAIEK

**DESPACHO**

Ciência à **Ordem dos Advogados do Brasil** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Promova a Secretaria a consulta ao andamento da carta precatória 195/2017/DIV.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002328-91.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA EMILIA BATINI, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência à **União Federal (AGU)** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Promova a Secretaria a expedição dos Ofícios determinado às fls. 141.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017677-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COPIADORA BOTUCATU LTDA, FABIANO SOARES DE SOUZA, EDSON DE FREITAS FARIAS

**DESPACHO**

ID:12163457: Itêms-se a Caixa Econômica Federal, pelo Diário Eletrônico da Justiça.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012149-51.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FATO SERVICOS DE ESCRITORIOS LTDA - ME, ADELIO FERREIRA DE SOUSA, MARINA MIRANDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria a consulta ao andamento da carta precatória expedida.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004397-28.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: REGINA CELIA JUSTINO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

**DESPACHO**

Ciência às partes, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004397-28.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: REGINA CELIA JUSTINO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

**DESPACHO**

Ciência às partes, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0015274-90.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0015274-90.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005002-03.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ISAIAS SILVA DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0009344-57.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VALDIR JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA - SP327700

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ante o resultado negativo de bloqueio bacenjud, bem como da audiência de Conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0009344-57.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VALDIR JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA - SP327700

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ante o resultado negativo de bloqueio bacenjud, bem como da audiência de Conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020195-29.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO, ANA PAULA CARDOSO MACHADO

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da ré ANA PAULA CARDOSO MACHADO, nos termos do despacho de fls. 137.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 201

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016509-58.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: TATSUO HAMADA

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Aguarda-se o cumprimento do mandado.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016511-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA SECHLER ENDO

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016511-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA SECHLER ENDO

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000906-76.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: GILBERTO FREIRE BORBA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante da negativa de bloqueio bacenjud, requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000906-76.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: GILBERTO FREIRE BORBA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante da negativa de bloqueio bacenjud, requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007808-84.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424, RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Eduardo lutaka Tamai

RF 2385

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026944-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO DE JESUS FERNANDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Intime-se o autor e a Comissão Nacional de Energia Nuclear para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MANUEL RODRIGUES TA VARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLA VIERO - SP390218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Providencié a parte impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de inventariante;
- 2) A juntada de cópias legíveis dos documentos juntados sob os Ids 17340293 (doc. 2 - Auto de Infração), 17340294 (doc. 3 - Impugnação Administrativa), 17340295 (doc. 4 - Decisão DRJ) e 17340296 (doc. 5 - Recurso Voluntário);
- 3) A juntada do "Relatório de Situação Fiscal" e, havendo outras pendências, o "Relatório Complementar", atualizados, emitidos pela Receita Federal do Brasil;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor atual do débito discutido neste mandado de segurança, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO MARIA HELEN DREXEL - AMHD  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ASSOCIACAO MARIA HELEN DREXEL – AMHD em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais.

A autora afirma que é entidade beneficente de assistência social, constituída sob a forma de associação e aplica integralmente os seus recursos na própria manutenção e na realização de projetos de assistência social dentro do território nacional.

Afirma que seu estatuto social é suficiente para demonstrar seu enquadramento, como entidade imune às contribuições à Seguridade Social, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, eis que atende a todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, único veículo normativo apto para regular a imunidade.

Aduz que, ao longo dos últimos anos, tem atendido aos requisitos previstos na legislação ordinária correspondente ao tema e é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, com validade até 21/12/2020.

Alega que o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, ao disciplinar as imunidades, determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei e, por se tratar de limitação ao poder de tributar, os requisitos estão, necessariamente, vinculados à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Alega que a União Federal há anos busca regular o reconhecimento da imunidade, por meio das Leis Ordinárias nºs 8.212/91, 9.732/98 e 12.101/2009, as quais estabelecem requisitos não previstos na lei complementar.

Defende que preenche todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para usufruir da imunidade garantida no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que, nas matérias concernentes às limitações ao poder de tributar, entre as quais a imunidade tributária, faz-se necessário o quórum qualificado da lei complementar, nos termos do artigo 146, II, combinado com artigo 150, IV, "c", da Constituição Federal.

No julgamento do RE nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o acórdão restou assim ementado:

*"IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 32 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

*"Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".*

No caso em tela, a autora requer a concessão da tutela de urgência, para assegurar o direito de não ser submetida à exigência das contribuições à Seguridade Social, abrangidas pela sua imunidade tributária.

O deferimento da tutela de urgência, nos moldes em que pleiteada pela parte autora, pressupõe a prévia comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen esclarece que "os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não".

Assim, nesta fase de cognição sumária, a tutela de urgência pleiteada pela parte autora deve ser concedida, apenas, para afastar a exigência, pela União Federal, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento do direito à imunidade tributária da autora.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada, para afastar a exigência, pela União Federal, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da autora, relativa às entidades de assistência social.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS e ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da venda do imóvel identificado como "Apartamento Nº 110, "Duplex", Localizado No Andar Térreo do Edifício Dr. Armando Arruda Pereira, situado na Rua Japurá, Nº 55, CEP: 01319-030", à Sra. Vania Maria da Costa Oliveira, até o trânsito em julgado da presente ação.

Os autores relatam que nos Autos do Processo 5006698-52.2017.4.03.6100 (10ª Vara Federal), discutem com a CEF algumas ilegalidades no contrato de compra e venda que firmaram.

Afirmam que, foram realizadas diversas tratativas para quitação dos débitos do aludido contrato, porém, sem sucesso.

Ressaltam que nesse interregno, a CEF acabou por vender o imóvel em questão para um terceiro por venda direta, violando o §2ºB, do artigo 27 da Lei 9.514, eis que o imóvel não foi levado a leilão.

Defendem haver ilegalidade da venda realizada pela instituição financeira, visto que não foi oportunizado aos autores a possibilidade de aquisição do imóvel ou ainda a sua intimação acerca do procedimento de leilão ou venda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifica-se, no caso em tela, que a parte autora já ajuizou ação anterior em que formulou pedido de provimento jurisdicional no sentido de impedir a alienação do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado com a ré.

Deveras, em consulta aos **Autos do Processo 5006698-52.2017.4.03.6100**, em trâmite neste Juízo, verifica-se que o objeto daquela demanda consiste na concessão de tutela provisória de urgência, para suspensão dos efeitos de contrato de firmado entre as partes e da exigibilidade de qualquer cobrança referente ao imóvel financiado, bem como seja impedido qualquer ato executório, em especial a consolidação da propriedade e a realização de leilão extrajudicial/judicial.

Naqueles autos, a **antecipação da tutela foi negada** nos termos da decisão de id 1334927, as tentativas de conciliação restaram infrutíferas, de modo que o processo ainda se encontra pendente de julgamento.

Entretanto, os autores buscam nos presentes autos a suspensão do ato consubstanciado na venda do referido imóvel pela CEF à Sra. Vania Maria da Costa Oliveira.

Sendo assim, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que foi denegado o pedido de concessão da tutela de urgência, em que pleiteou determinação para impedir a alienação do imóvel. Ou seja, em face da decisão judicial proferida nos autos do **Processo 5006698-52.2017.4.03.6100**, a ré **não ficou impedida** de promover a consolidação da propriedade do imóvel em questão, ficando possibilitada a execução extrajudicial e a realização da venda do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Deixo de designar, por ora, a realização de audiência de conciliação, eis que já foram oportunizadas tentativas nos autos sob o nº 5006698-52.2017.4.03.6100, as quais restaram infrutíferas.

Promova a secretaria a anotação no sistema PJe referente à conexão entre a presente demanda e o processo sob o nº 5006698-52.2017.4.03.6100. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A expedição de ofícios precatórios ainda depende de deferimento.

Não obstante, considerando que a requisição de valores neste processo deverá se dar por intermédio de ofícios precatórios em lote, a partir do preenchimento de planilha excel fornecida pelo Setor de Informática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como considerando a necessidade das partes de se aperfeiçoarem nas exigências tecnológicas deste procedimento, é de rigor que ambas tenham acesso ao referido documento ELETRÔNICO com antecedência, no caso de eventual futuro deferimento da expedição de ofícios precatórios em lote.

Portanto, determino a intimação das partes para que informem os respectivos endereços eletrônicos, a fim de possibilitar o envio do layout da planilha excel para preenchimento de requisições em lote.

Observe que as partes deverão fornecer todos os dados constantes nos campos "A" a "AT" da referida planilha, obtidos a partir das respectivas contas por elas elaboradas, no que couber, a saber:

A – Número Processo

B – Tipo Requisição

C – Renúncia

D – Nat. Crédito

E – Ind. Bloq. Depos. Judicial

F – Ind. Lev. à Ord. Juízo Orig.

G – Data Conta

H – D. Trans. Julg.

I – D. Trans. Julg. Bem

J – Nome requerente

K – CPF do requerente

L – OAB do advogado do requer.

M – Cód. Lot. Serv. PSS

N – Cond. Servidor-PSS

O – VL Contrib.-PSS

P – VL Requisitado do requerente

Q – V. Requisitado do Advogado

R – Dt. Intimação Réu (EC 62/09)

S – Valor Compensado

T – Dt. Nascimento Requerente

U – Doença Grave  
V – Pgto. Hon. Cont. Destaque à Soc. Advogados  
W – Nome Servidor falecido  
X – CPF Servidor falecido  
Y – Tipo de doc. Arrecadação  
Z – Cód. Tributo Receita federal  
AA – Tipo de identif. Débito  
AB – Identif. Débito  
AC – Nr. Meses Exec. Anteriores  
AD – Deduções individ.  
AE – Nr. Meses exerc. Corrente  
AF – Ano exerc. Corrente  
AG – Valor exerc. Corrente  
AH – Valor exercícios anteriores  
AI – Identif. Requisição  
AJ – Valor Total Execução  
AK – Observação  
AL – Tipo de Requerente  
AM – Atualizado pelo índice Selic?  
AN – Valor Total de Juros (Req. Principal)  
AO – Valor Total Principal (Req. Principal)  
AP – CPF/CNPJ Advogado, se coluna AL=2  
AQ – Código OAB da Sociedade de Advogados  
AR – Aplicação de Juros  
AS – Percentual  
AT – Deficiente Físico

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

## DECISÃO

Determinada a intimação pessoal das autoridades impetradas e da União para procederem ao estrito cumprimento da sentença proferida neste mandado de segurança, bem assim para informarem sobre o seu cumprimento (Id 16694409), sobrevieram manifestações do Coronel-Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro e da União, alegando, em síntese, que não foi efetivada a restituição das armas apreendidas, porque não foi comprovada a respectiva titularidade documentação e registral (Ids 16776109 e 17133160), conforme ficou determinado na sentença.

A parte impetrante, através das petições juntadas sob os Ids 17081375 e 17181827, reiterou as alegações de descumprimento da ordem emanada na sentença e requereu expedição de nova intimação para as autoridades impetradas, a ser cumprida por Oficial de Justiça, com auxílio de força policial, a fim de que procedam à entrega das armas de fogo, peças, acessórios e munições descritos neste mandado de segurança, sob pena de ordem de prisão.

Pediu, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para a apuração do crime de desobediência.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifica-se que, na sentença Id 14652857, prolatada nestes autos, foi concedida parcialmente a segurança, para possibilitar a restituição das armas de fogo, peças, acessórios e munições que foram recolhidas, segundo a narrativa constante da inicial, mediante a comprovação documental das respectivas titularidades e regularidades registraes.

Conforme consta das manifestações do Coronel-Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro e da União, até o presente momento, a impetrante não efetivou a comprovação determinada na sentença.

Instada a manifestar-se sobre tal afirmação da parte impetrada, a impetrante limita-se a reiterar a alegação de descumprimento da sentença.

Sendo assim, não vislumbro, nos autos, o alegado descumprimento da ordem judicial, não sendo o caso de expedição de novos mandados de intimação à parte impetrada.

Outrossim, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA ROCHA GREGÓRIO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564, ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora requer, nos autos, a restituição do valor referente à conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 40.215,93, além do valor pago a título de avaliação técnica de engenharia, no valor de R\$ 750,00 e, por fim, o pagamento de danos morais, no valor não inferior a R\$ 15.000,00.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, com fundamento no artigo 292, § 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para R\$ 55.965,93, correspondente à somatória dos pedidos formulados na petição inicial.

Outrossim, dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001, o seguinte:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária São Paulo), para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007681-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA PEIXOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
EMBARGADO: CELIA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por SIMONE APARECIDA DA SILVA PEIXOTO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CELIA REGINA DA SILVA, visando ao "deferimento da liminar, em caráter de urgência".

A embargante relata que, inicialmente, por meio do programa "Minha Casa, Minha Vida", a Sra. Celia Regina da Silva, ora embargada, adquiriu o imóvel situado na Rua Serra Redonda, 477 – apartamento 93 (A) – bloco I, no bairro da Vila Prudente – SP, CEP: 03244-150.

Afirma que, no entanto, por não mais conseguir adimplir os valores do financiamento habitacional, o imóvel foi transferido à embargante por meio de "Contrato Particular de Cessão de Direitos de Imóvel, Instrumento Particular Promessa de Compra e Venda Imobiliária Cessão dos Direitos", em 24/03/2016.

Afirma que, na ocasião, a Sra. Celia ficou responsável por proceder à regularização e finalização contratual perante o Banco Embargado, nos termos da "cláusula segunda" do referido contrato, tendo em vista que o imóvel estava alienado fiduciariamente, mas os débitos perante a CEF nunca foram quitados.

Ressalta que tentou uma negociação razoável com a instituição financeira, no intuito de adquirir o direito de uso e moradia do imóvel em questão, porém, não obteve sucesso.

Sustenta haver noticiado que o imóvel está prestes a ser leiloado pela CEF, sendo turbada em seu direito possessório, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, pois nunca foi intimada acerca de qualquer ato executivo com relação ao imóvel ora discutido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi distribuído por dependência ao procedimento ordinário nº 5012026-26.2018.4.03.6100, ajuizado pela embargante.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela embargante.

Apesar da obscura indicação dos fatos e da ausência de indicação do seu pedido em sede de tutela de urgência, verifica-se a partir dos autos que a embargante objetiva a suspensão de eventual leilão, assegurando-se a sua manutenção na posse no imóvel situado na Rua Serra Redonda, 477 – apartamento 93 (A) – bloco I, no bairro da Vila Prudente – SP, CEP: 03244-150.

Anote-se, desde logo, que nos autos da ação principal, processo nº 5012026-26.2018.4.03.6100, ainda pendente de julgamento, foi indeferida a tutela antecipada, em que foi pedida determinação para, imediata, renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do contrato de financiamento pactuado, com fixação da prestação mensal no valor de R\$1.459,46 e afastamento da execução extrajudicial do imóvel (id 9213567 e 13241072).

Foi realizada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera.

Assim, o pedido formulado pela embargante nestes autos já foi objeto de juízo de cognição sumária nos autos da ação principal, sendo indeferido ao fundamento de que o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, de modo que a inadimplência das prestações estabelecidas no contrato de financiamento pactuado com a CEF, acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

No presente caso, a embargante entende haver direito à posse do imóvel em decorrência de contrato de cessão de direitos, firmado com terceiro, o qual originalmente alienou o imóvel fiduciariamente.

Nesse tipo de financiamento, não se vislumbra ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante.

Insta consignar que o devedor, neste caso, somente adquirirá a propriedade, após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, pois o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio "pacta sunt servanda" inerente aos contratos.

Por fim, a embargante afirma que pretende pagar as prestações em atraso, mas não comprova o depósito judicial de qualquer quantia.

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Sem prejuízo, consigno que a embargante apresenta, nos autos, o "Contrato Particular de Cessão de Direitos de Imóvel, Instrumento Particular Promessa de Compra e Venda Imobiliária Cessão de Direitos" (ID 17021378), no qual a ora embargante, cessionária no referido contrato, assume os direitos e obrigações referentes ao imóvel objeto da presente demanda, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, nos termos do Art. 292, § 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para R\$ 80.000,00. Anote-se, perante o sistema PJe.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum, movida por LAIRTON MARTINS JÚNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se objetiva o recebimento do benefício recebido a título de auxílio-doença, n. B-31/619.017.001-7.

Tendo em vista que o pedido deduzido nestes autos diz respeito a direito a benefício de natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, compete às Varas Federais Especializadas na matéria a competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa dos autos, para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10351

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010528-27.2015.403.6183** - MILTON BRITO DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON BRITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure: 1.a) a concessão definitiva de aposentadoria especial por deficiência; 1.b) o pagamento dos valores retroativos desde o protocolo administrativo do pedido, datado de 27/01/2010; 1.c) o acréscimo de 25%, em razão da progressividade da doença; e, ainda, em face da UNIÃO FEDERAL para obter: 2.a) a concessão do abono de permanência com a devolução das contribuições previdenciárias do período de 13/05/2008 a 27/01/2010; 2.b) a isenção de imposto de renda - pessoa física (IRPF) com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, retroativo à data do pedido da aposentadoria em 27/01/2010; 2.c) a repetição do indébito do IRPF retido na fonte indevidamente desde o requerimento da aposentadoria em 27/01/2010. Inicialmente, a ação foi proposta apenas em face do INSS, tendo havido emenda da inicial para inclusão da UNIÃO no polo passivo. O autor afirma que é funcionário do INSS, sob a matrícula 1380846, em Sorocaba, desde maio de 2003. Alega que, em julho de 2006, possuía 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, porém, na época, não havia atingido os 5 (cinco) anos no exercício do cargo, para fins do disposto no artigo 40 da Constituição Federal. Aduz que, em janeiro de 2010, protocolizou pedido de aposentadoria especial para portador de necessidades especiais, em razão de distúrbio neurológico (síndrome da pós-poliomielite), eis que sofreu três infartos seguidos, o que ensejou a colocação de quatro stents em seu coração. Não obstante, o seu pleito foi indeferido pela autarquia, sob argumento de que se aguardava norma regulamentadora. Relata que, em razão da ausência legislativa, impetrou mandado de injunção, sob nº 4824/DF, buscando viabilizar o seu direito, tendo obtido decisão favorável do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que fosse aplicada ao caso, supletivamente, a Lei Complementar nº 142/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/329. Os autos foram inicialmente distribuídos a 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo declinado de sua competência em razão do feito tratar de benefício de natureza estatutária, extrapolando a competência daquele r. Juízo (fl. 332). Redistribuído o feito a esta 10ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 336/337). Citado, o INSS apresentou sua contestação, com documentos (fls. 347/453), ponderando que a decisão obtida em sede de mandado de injunção aplica-se exclusivamente ao autor, e que a concessão efetiva da aposentadoria requer a análise prévia do preenchimento dos requisitos legais. Pugnou, assim, pela improcedência do feito, sob argumento de que o pedido de aposentadoria especial foi deferido administrativamente. Foi instado o autor a apresentar réplica, bem como as partes a manifestarem-se sobre as provas a produzir (fl. 454). A réplica do autor (fls. 456/467) rebate a contestação, afirmando que a decisão do C. STF refere os direitos adquiridos na época do requerimento administrativo, em 27/10/2010. Enfatizando que desde então tinha direito ao benefício, o qual foi cerceado, razão pela qual ingressou com o mandado de injunção. Pediu, ainda, o julgamento antecipado da lide, considerando que todos os documentos necessários foram apresentados com a petição inicial. Após, o INSS defendeu sua ilegitimidade passiva no que diz respeito aos pedidos contidos nas alíneas e, e, e, i da petição inicial, alegando que se cuidam de questões tributárias, razão pela qual pugnou pela inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 469/469-verso). Ouve o autor, que refutou a preliminar aduzida, foi proferida decisão (fl. 475) determinando a inclusão da União no polo passivo. A UNIÃO, citada, contestou o feito (fls. 480/482) reconhecendo o pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte por moléstia grave, fazendo-o na forma do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, de modo a afastar a incidência de honorários advocatícios. Quanto ao pedido de restituição do indébito no período de 13/05/2008 a 27/01/2010, destaca que como a ação foi proposta em 09/11/2015, o pleito foi alcançado pela prescrição, conforme dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional, razão pela qual requer a improcedência do pleito de restituição e a condenação do autor em custas e honorários nessa parte. Instado, o autor manifestou-se em nova réplica (fls. 484/486). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. O autor busca em face do INSS: a) a concessão definitiva de aposentadoria especial por deficiência; b) o pagamento dos valores retroativos desde o protocolo administrativo do pedido, datado de 27/01/2010; c) o acréscimo de 25%, em razão da progressividade da doença; d) a concessão do abono de permanência com a devolução das contribuições previdenciárias do período de 13/05/2008 a 27/01/2010; e) e) a isenção de imposto de renda com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, retroativo à data do pedido da aposentadoria em 27/01/2010; f) a devolução dos valores do imposto recolhido. Preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS diz respeito apenas às questões relacionadas à incidência do imposto de renda, razão pela qual foi acolhida pela decisão de fl. 475, que determinou a citação da UNIÃO para integrar o polo passivo da lide. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Do julgamento antecipado. O ônus da prova constitui encargo atribuído às partes que buscam resultado favorável. Aliás, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC: O ônus da prova incumbe: I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Insista-se que, ao apresentar a sua réplica (fls. 456/467), o autor não indicou interesse em produzir outras provas, foi categórico ao afirmar que: Isto posto, reitera-se os ulteriores termos da Peça Inaugural, com a PROCEDECÊNCIA DA AÇÃO, não houve arguição de preliminares, entende-se que o feito comporta Julgamento Antecipado nos termos do artigo 355 do novo CPC, confirmando por consequência os efeitos do Requerimento da Tutela. (destaques no original). Deste modo, operou-se para a parte autora a preclusão do direito de produzir novas provas. Trago precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AC 00008451320054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017). Passemos, pois, ao exame do cerne do pedido. I. Do mérito em face do INSS. 1.a) Do direito à aposentadoria especial. O núcleo da lide travada em face do INSS diz respeito à data da concessão da aposentadoria especial por deficiência, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, tendo em vista a inexistência de norma regulamentadora do referido direito, conforme requerimento deduzido em 27/10/2010, protocolo n. 35443.000059/2010-53. O autor, conforme aduz, ingressou no serviço público em 13/05/2003, antes, portanto, da EC n 41/2003. Após deduzir o pedido de aposentação, foi informado pelo INSS da suspensão do pleito na esfera administrativa do INSS, tendo em vista a ausência de norma. Assim, interpôs Mandado de Injunção, autos nº 4824/DF, perante a Colenda Suprema Corte, tendo obtido decisão favorável da lavra da Eminente Ministra Rosa Weber, transitada em julgado em 06/03/2014, que reconheceu a omissão quanto à regulamentação do direito do servidor à aposentadoria especial, determinando à autoridade administrativa a aplicação supletiva, no que coubesse, da Lei Complementar nº 142/2013, de forma a apreciar concretamente o preenchimento dos requisitos legais para a jubilação especial da parte impetrante (fls. 34/35). Na espécie, a teor do disposto no 4º do artigo 40 da CF, a concessão de aposentadoria especial ao servidor público estaria a depender de lei complementar. No entanto, foi determinado pela r. decisão do C. STF a aplicação supletiva da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, no que toca à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Insta consignar, por oportuno, que restou enfatizado no r. decisum que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgados recentes, adota firme entendimento de que não se extrai da norma contida no artigo 40, 4º, da Constituição da República a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições especiais (fl. 32). Para elucidar, transcrevem-se a norma do artigo 40 da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem; e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem; e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. 4º É vedada a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Pois bem. Como se denota, a nova redação ao parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal ampliou as situações fáticas delimitadoras do direito do servidor público à aposentadoria especial, quais sejam, nos casos de deficiência, do exercício de atividades de risco e de atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O exercício do direito, em atendimento ao r. decisório proferido no mandado de injunção, transitado em julgado, deve ser colmatado à norma da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2003, que Regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segregada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse sentido, em sede administrativa, dando impulso oficial ao pedido de aposentadoria especial, o INSS, por sua Seção Operacional de Gestão de Pessoas, determinou (fls. 233/234) a necessidade de avaliação médica e funcional para comprovação da deficiência, a qual foi realizada por perito médico do INSS (fls. 235/246), que classificou a deficiência como de grau leve, resultando no parecer de encaminhamento favorável quanto à concessão do benefício (fls. 260/261). Na sua contestação, o INSS reconhece que acolheu o pedido em parte, esclarecendo que a aposentadoria especial deve ser concedida se preenchidos os requisitos legais, o que ficou comprovado nos autos administrativos, onde foi deferido o pedido, faltando, apenas, como proceder à implantação da aposentadoria especial, de acordo com a legislação (fl. 356). Dessa forma, exsurge que sobre a questão da concessão da aposentadoria especial não pairam controvérsias, eis que o direito do autor foi reconhecido na esfera administrativa. 1.b) Do termo inicial do benefício. As partes litigam quanto à data de início do benefício (DIB), pois, enquanto o autor requer a retroação à data do seu requerimento administrativo, em 27/01/2010, a ré, por sua vez, defende que deve ser utilizada a data indicada na esfera administrativa, 06/05/2015. Anote-se, desde logo, que o INSS em nenhum momento contestou o fato de que o autor não reunia os requisitos à aposentação em 27/01/2010, quando realizou o protocolo do pedido de aposentadoria especial (benefício nº 35443.000059/2010-53, NIT nº 100962.68848), em razão de padecer de Síndrome da Pós-Poliomielite (SPP), bem como porque sofreu três infartos. O autor esclarece que na data do protocolo teria se constituído o seu direito ao recebimento de proventos de aposentadoria especial. Isso porque, em 17/07/2006, teria completado 25 anos de contribuição, porém não havia completado cinco anos de exercício no cargo efetivo, situação que alcançou em 13/05/2008. Assim, em 27/01/2010, reunia todos os requisitos necessários à aposentação especial. Todavia o INSS comunicou por meio de mensagem eletrônica (fl. 38), em 10/06/2010, que o seu pedido ficaria sobrestado. Veja-se que não existe no processo administrativo ou nestes autos qualquer manifestação do INSS no sentido de que, na data do protocolo, em 27/01/2010, o autor não apresentava os requisitos à jubilação, ou, ainda, qualquer determinação de que teria que apresentar outros documentos. Repisando-se que o direito lhe foi denegado em virtude da ausência de lei complementar. Nesse diapasão, colhe-se da defesa do INSS que a Procuradoria Federal de Sorocaba, onde foi protocolizado o requerimento, opinou pela concessão do benefício, e, no que diz respeito à fixação da data do início da aposentadoria, rejeitou as datas (i) do protocolo, (ii) relacionadas ao mandado de injunção, (iii) bem assim a LC nº 142/2013, por entender que a r. decisão do E. STF não contém determinação expressa da retroatividade da DIB. Pugnou, assim, pela manutenção da data fixada na esfera administrativa: 06/05/2015, admitindo, quando muito, que a retroação poderia alcançar, no máximo, a data do trânsito em julgado da decisão do E. STF, em 11/03/2014, evidentemente porque constatou a presença dos requisitos necessários. Eis o cronograma dos fatos: 27/01/2010 - protocolo do pedido administrativo (DER) 20/06/2012 - propositura do mandado de injunção 08/05/2013 - publicação da LC nº 142/2013/08/11/2013 - entrada em vigor da LC nº 142/2013 (art. 11: seis meses após a sua publicação) 05/02/2014 - decisão final no mandado de injunção pelo E. STF 06/03/2014 - data do trânsito em julgado da decisão final no mandado de injunção 06/05/2015 - concessão do benefício na esfera administrativa (DIB) 09/11/2015 - ingresso com a presente ação. Repete-se que o autor destaca que a implantação a partir de 06/05/2015 é descabida, pois a partir da data do protocolo, em 27/01/2010, já reunia os pressupostos à aposentação especial, e teve o pedido sobrestado devido à pendência de norma regulamentadora, situação a qual não deu causa e, portanto, não poderia ser prejudicado. Tanto assim, que impetrou mandado de injunção nº 4824, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, que foi julgado nos termos da r. decisão da lavra da eminente relatora Ministra ROSA WEBER, in verbis: Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, reconhecida a omissão quanto à regulamentação do direito - consubstancialmente assegurado - do servidor público à aposentadoria especial, concedo parcialmente a ordem, apenas para determinar seja aplicado supletivamente, no que couber, a Lei Complementar nº 142/2013 pela autoridade administrativa a quem compete apreciar concretamente o preenchimento dos requisitos legais para a jubilação especial da parte impetrante (fls. 34/35). Como já ressaltado alhures, o teor do r. decisum não deixa dúvidas quanto à determinação de aplicação supletiva da Lei Complementar nº 142, de 2013. Entretanto, o INSS entendeu que, para fins da aplicação da LC n. 142 de forma retroativa, no sentido de alcançar a data em que o direito do autor foi aperfeiçoado, haveria de existir norma expressa, conforme o parecer do Exmo. Procurador Federal (fls. 47/48), definir que: Não encontramos qualquer tipo de determinação judicial para aplicação retroativa da LC 142/2013 e nem mesmo para a aplicação do art. 57 da Lei 8213/91. (...) Mais uma vez, analisando a decisão judicial do MI 4824, não vislumbramos obrigação de aplicação retroativa. O documento de fls. 5 indica ajuizamento da ação em 20/6/2012, enquanto que a decisão judicial foi proferida em 5/2/2014. A Lei Complementar nº 142/2013 foi publicada em 8/5/2013. Não é plausível retroagir a data de início da aposentadoria para o dia do ajuizamento da ação (20/6/2012) e muito menos para qualquer outra data anterior uma vez que não havia entrado em vigor a Lei Complementar nº 142/2013. Todavia, esse entendimento não se coaduna com a coisa julgada material decorrente do MI n. 4824, extraída do dispositivo da r. decisão proferida, em 05/02/2014, que transitou em julgado, em 06/03/2014, ainda sob a égide do CPC de 1973, cujo caput do artigo 467 dispõe: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Esse comando sobrevém no artigo 502 do CPC de 2015, que suprimiu o emprego da palavra sentença para referir a decisão de mérito. Dessa forma, no intuito de identificar a abrangência da coisa julgada material, é de rigor considerar que o mandado de injunção, verdadeiro remédio constitucional, visa precipuamente garantir ao indivíduo o gozo de seus direitos, cujo exercício apresenta-se prejudicado em função de ausência de regulamentação de norma constitucional. Nesse diapasão e segundo os estritos termos do dispositivo da r. decisão do MI 4824, há determinação para que seja aplicado supletivamente, no que couber, a Lei Complementar nº 142/2013 pela autoridade administrativa. Assim, ao contrário da conclusão do INSS, não é possível extrair do r. decisum, alcançado pela coisa julgada material, qualquer vedação à observância da norma do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, alíás, ao contrário. Acrescente-se que, em 25/02/2014 (fls. 117 e 169), ao encaminhar ao INSS a notícia da r. decisão do MI nº 4824/DF, a Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União informou sobre a concessão de ordem com força executória imediata, no sentido de remover o obstáculo consistente na ausência de lei complementar, de modo que o impetrante, ora autor, deveria ter o seu pedido de aposentadoria analisado pela autoridade administrativa à luz do art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, conforme as razões de decidir do STF consistentes nos precedentes firmados nos MIs nºs 721 e 758. Veja-se, ainda, que o INSS, em sua manifestação derradeira (fl. 489), reporta-se, exatamente, a esse entendimento da Advocacia-Geral da União, manifestando-se no sentido de reiterar o disposto na petição de fl. 169. Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto aos comandos da r. decisão da Colenda Suprema Corte no sentido de que o seu cumprimento impõe, de rigor, a aplicação da LC nº 142/2013, como forma de colmatar a lacuna legislativa, e, além disso, a observância do artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213, de 1991. Vê-se, portanto, que a confusão na esfera administrativa parece ter sido iniciada a partir de nova comunicação da Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União, de 21/03/2014 (fls. 143/148), que reitera a eficácia imediata do r. decisório, porém deixa de fazer referência ao artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/1991, mencionando, apenas e tão somente, os comandados da LC nº 142/2013. 1.c) Do direito adquirido antes do mandado de injunção. Ora, o direito adquirido é a questão crucial para o desate da lide, pois as normas do artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/1991, estabelecem requisitos à aposentação diferentes daqueles fixados pela LC nº 142/2013. Eis os dispositivos legais referidos: O artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). O artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, dispõe in verbis: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. O autor pretende a aposentação desde a data do protocolo do pedido, em 27/01/2010, porque enfatiza que em 13/05/2008 já havia completado as condições necessárias, passando a fazer jus desde então, à isenção da contribuição previdenciária, atualmente, o abono de permanência. Tanto assim, que pleiteia inclusive a devolução dos valores de contribuição recolhidos de 13/05/2008 a 27/01/2010, conforme será tratado no próximo tópico. Com efeito, importa para a solução do caso a observância das máximas constitucionais que asseguram não somente a coisa julgada, mas, também, o direito adquirido, conforme preconizados pelo inciso XXXVI do artigo 5º do Texto Magnó. Do cortejo dos elementos dos autos exsurge que o INSS deu impulso ao pedido de jubilação e, após determinar a realização da perícia médica, concluiu que o autor havia reunido os requisitos à aposentação especial, a qual não foi implantada apenas e tão somente porque não havia sido editada a lei complementar referida pela norma do artigo 40, 4º, da Constituição Federal, caracterizando-se, portanto, o direito adquirido do autor. A lacuna foi, assim, afastada pela r. decisão da Eminente Ministra ROSA WEBER, que determinou a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013, de modo a viabilizar o direito ao exercício à aposentação pelo autor, o qual já havia reunido as condições sob a égide da Lei nº 8.213, de 1991. Deveras, é de rigor prestigiar a interpretação sistemática, congregando-se a coisa julgada material extraída do MI n. 4824, que determinou seja aplicado supletivamente, no que couber, a Lei Complementar nº 142 pela autoridade administrativa a quem compete apreciar concretamente o preenchimento dos requisitos legais para a jubilação especial da parte impetrante. Assim, não obstante tenha havido passagem na fundamentação do MI 4824 prestigiando a incidência da LC n. 142/2013 em detrimento do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, deve prevalecer a coisa julgada material, consistente no teor do dispositivo da r. decisão. Ademais, é de rigor que a interpretação sistemática e teleológica conduza à congregação dos dois textos legais, especialmente em decorrência do fato de autor ter adquirido o direito à aposentação especial sob a égide do Regime Geral de Previdência Social, o qual foi aperfeiçoado, em razão da lacuna legislativa, pela LC n. 142/2013, que deve incidir apenas para suprir o vazio legal, na medida em que o autor já havia demonstrado o cumprimento dos requisitos para jubilação. Da mesma forma, sob a esfera processual, a bem de afastar eventuais desconcertos que pairam sobre os dois trechos colhidos da fundamentação da r. decisão da C. Suprema Corte, é preciso lembrar que a norma do artigo 469, inciso III, do CPC de 1973 afastava da coisa julgada a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, sendo que somente a partir do teor do artigo 504 do CPC de 2015, em 18/03/2016, a regra deixou de ser contemplada. Anote-se, ainda, que, posteriormente à r. decisão proferida no mandado de injunção, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, de 09/04/2014, editou a Súmula Vinculante n. 33, cujo teor estabelece in verbis: Súmula Vinculante 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (DOU de 24/04/2014, p. 1). A referida súmula teve por efeito pacificar e cristalizar a jurisprudência da Egrégia Corte Constitucional, afastando qualquer dúvida quanto à aplicação conjugada das normas da LC n. 142/2013 e daquelas atinentes ao regime geral consignadas pela Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, uma vez congregadas as condições necessárias à aposentação especial, caracterizou-se o direito adquirido do autor à implantação do benefício, o qual, no entanto, dependia da edição de lei complementar, cujo requisito foi suprimido por meio da impetração de mandado de injunção. Assim, não é possível cogitar qualquer desprestígio ao direito adquirido do autor, cuja observância decorre diretamente do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: MANDADO DE INJUNÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. Configurada a mora legislativa, surge imperiosa a observância, por analogia, das normas do Regime Geral de Previdência Social, como critério no exame dos pedidos de aposentadoria especial formulados por servidor público portador de deficiência. Precedente: agravo regimental no mandado de injunção nº 4.153, Pleno, relator o ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2013. NORMAS DE REGÊNCIA. Aplica-se o regime da Lei nº 8.213/1991 aos casos nos quais alcançadas as condições para a aposentadoria especial antes do advento da Lei Complementar nº 142/2013, e o desta no tocante às situações em que o implemento ocorreu depois da promulgação. (MI 6261, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 12-09-2017 PUBLIC 13-09-2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 40, 4º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tomam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. In casu, a) o acórdão questionado consignou que a aferição dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência será feita nos moldes do art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da LC 142/2013; b) após a vigência da LC nº 142/2013, a referida verificação deverá ser feita nos moldes previstos na aludida Lei Complementar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (MI 4153 Agr-segundo-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014) Dessa forma, a implantação do benefício de aposentadoria deve observar a data do protocolo do pedido, em 27/01/2010. 1.c.) Do acréscimo de 25% ao valor No que toca ao pedido de acréscimo de 25% ao benefício previdenciário, o direito está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Trata-se de ação objetivando a concessão do acréscimo de 25% à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, tendo em vista sua necessidade de assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Anote-se, sobre o assunto que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da PET 8002: Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019. Muito embora a matéria tenha sido submetida à suspensão apenas para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é intrínseca a relação com a questão destes autos, o que poderia, inclusive, ensejar a aplicação da técnica do distinguishing ampliativo, na forma das normas do artigo 489, 1º, incisos V e VI, c/c o artigo 927, ambos do CPC. Todavia, não há que se falar na suspensão do presente feito, uma vez que a questão não será objeto de decisão de mérito, incidindo no caso o teor do precedente extraído do RE nº 956.302, Tema 895, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÔBICES



PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.(RE 956302/GO, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, Processo Eletrônico, publ. 16-06-2016 ) AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 3. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 956.302-RG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 895, DJe de 16/6/2016, afirmou a inexistência de repercussão geral em relação à alegada ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito 4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, II, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.(ARE 940189 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/02/2018, Processo Eletrônico, publ. 16-02-2018)No caso trazido a lume, não existem elementos de prova suficientes no sentido de demonstrar que o autor esteja a necessitar, pelo menos por ora, de assistência permanente de outra pessoa. Na verdade, as provas coligidas, momentaneamente o Resultado das Avaliações Médica Pericial e Social do INSS, de 23/09/2014 (fl. 246), indicam a presença de deficiência de grau leve, a qual prescinde da colaboração permanente de terceiros. Consigne-se, ainda, que a possibilidade de eventual progressão da deficiência poderá dar ensejo ao acréscimo pretendido. Assim, impõe-se, neste particular, a extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, aplicando-se a técnica do distinguishing ampliativo, para colher a ratio decidendi do precedente cristalizado no julgamento do REsp 1.352.721/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), no sentido de facultar ao autor a possibilidade de reunião dos elementos necessários à comprovação da necessidade de assistência permanente.DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO NO. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.6. Recurso Especial do INSS desprovido.(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)2. Do mérito em face da UNIÃO2.a) Do direito ao abono de permanênciaO autor pleiteia na inicial a devolução dos valores devidos a título de abono de permanência entre 13/05/2008 a 27/01/2010. Pede, ainda, a devolução dos valores vertidos aos cofres públicos a título de previdência, no mesmo período. Todavia, não existem nestes autos elementos probatórios suficientes que conduzam à demonstração do direito do autor à percepção do abono de permanência a partir de 13/05/2008, vedada a hipótese de sentença condicional à futura análise administrativa do cumprimento das condições. Com efeito, o abono de permanência foi criado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, mediante concessão de isenção tributária àqueles que, mesmo reunindo os requisitos para a aposentadoria, permanecem trabalhando. Todavia, o artigo 2º, 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou a natureza jurídica do benefício, convertendo a natureza jurídica de isenção fiscal em verdadeiro abono salarial, nos seguintes termos, in verbis:Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente(...). 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal.Como requisito à percepção do abono de permanência, o artigo 2º, 5º, da EC nº 41/2003, prevê que o servidor deve demonstrar que reuniu os requisitos à obtenção da aposentadoria.Registre-se que o abono de permanência consiste em estímulo à permanência do servidor público na atividade até o tempo da aposentadoria compulsória. Para tanto, é preciso a comprovação da data na qual o servidor implementou as condições para a aposentação, bem assim de que a Administração Pública teria se negado ou se omitido a conferir o direito à fruição do benefício.No caso concreto, não se verificam os documentos indispensáveis à prova de que, em 13/05/2008, o autor teria reunido todos os requisitos à aposentadoria, nem tampouco de que lhe tenha sido negado o direito ao abono de permanência. Destaque-se que essas provas não foram juntadas com a inicial. Além do que, por ocasião da réplica, o autor dispensou o prosseguimento da instrução (fl. 466), e, expressamente, requereu o julgamento antecipado da lide. Ademais, embora a cópia do processo administrativo trazida com a inicial comprove que o autor reunia as condições à aposentação na data do protocolo do pedido de aposentadoria especial, em 27/01/2010, não há como pressupor a data na qual o rol de condições foi aperfeiçoado para dar ensejo a caracterizar o direito a aposentação e, consequentemente, à percepção do abono de permanência. De outra parte, a UNIÃO, em sua contestação, defende o entendimento de que o pedido teria sido alcançado pela prescrição quinquenal, tendo em vista que compreende o período de 13/05/2008 a 27/01/2010, sendo que a presente ação foi proposta somente em 09/11/2015. Entretanto, o argumento de que teria ocorrido prescrição não pode prevalecer porque a fixação da data do início da aposentação na mesma data do protocolo do pedido administrativo, em 27/01/2010, somente está sendo possibilitada pelo acolhimento do pedido deduzido por meio da presente lide judicial, de modo que o prazo de prescrição não poderia estar em curso.Por essas razões, quanto ao pedido de devolução do abono de permanência, é de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC.2.b) Da isenção do imposto de renda Nesta etapa, o cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), pelo autor, em razão de ser portador de enfermidade constante do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que dispõe, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...).XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) A UNIÃO reconheceu a procedência do pedido de isenção do IRPF, retido na fonte (fl. 480-verso), em razão da constatação da existência de moléstia grave, a partir da concessão do benefício na esfera administrativa, em 06/05/2015.Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito quanto ao pleito do autor, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, a UNIÃO pede a aplicação das normas do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que autoriza a Procuradoria da Fazenda Nacional a reconhecer a procedência do pedido quando citado para resposta.Nessa senda, foram publicados o Ato Declaratório nº 05/2016, de 22/11/2016; a Nota Técnica PGFN/CRJ nº 701/2016, e Parecer CRJ nº 701/2016 e a Portaria nº 294/2010, todos prevendo a dispensa de contestar e recorrer nas causas que discutem a isenção do IRPF na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.Assim, não há que se falar em condenação da UNIÃO em honorários advocatícios, quanto ao pedido de reconhecimento do direito do autor à isenção do IRPF.2.c) Da repetição do indébito do IRPF retido na fonteA questão posta a debate quanto ao direito à isenção está intrinsecamente relacionada à data da concessão do benefício de aposentadoria, pois é a partir de então que os proventos passam a ser alcançados pelo benefício fiscal.No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), está sendo reconhecido ao autor, por meio da presente lide, a retroação à data do seu requerimento administrativo, em 27/01/2010 (DER). A UNIÃO, por sua vez, refere que a isenção deve ser aplicada a partir da data de concessão administrativa em 06/05/2015.Pois bem.A isenção tributária de que trata a Lei nº 7.713, de 22.12.1988, nos termos de seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, reforma ou pensão, de modo que é vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem supedâneo legal.Tanto assim, que a interpretação da norma isentiva deve submeter-se a critério específico, contido no comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada segundo o critério literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração e ampliação do texto legal.Dessa forma, não obstante a UNIÃO tenha reconhecido o direito à isenção fiscal a partir da implantação do benefício é de rigor reconhecer que o autor faz jus à isenção fiscal sobre os valores decorrentes de aposentadoria desde a nova data do início do benefício (DIB), 27/01/2010, conforme a fundamentação acima desenvolvida.Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgamento do RESP 1.116.620/BA, da relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, sob a técnica dos repetitivos, nos seguintes termos, in verbis:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuto pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652/ DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.Precedentes do STJ: EDCI no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010;REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não elencada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)Da mesma forma, os seguintes arrestos daquela Coleanda Corte de Justiça que trago à colação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral.3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial não provido.(RESP 201800449507, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada



no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado.No caso, depreende-se que a foi distribuída antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual.Quanto à UNIÃO, há que se afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios a parcela do pedido relativa à isenção do IRPF a partir da implantação do benefício, em 06/05/2015, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.No mais, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno os réus em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC de 2015, observando-se a respectiva parcela do benefício econômico obtido pelo autor em relação ao INSS e à UNIÃO no cálculo da base de cálculo da verba honorária.III. DispositivoPosto isso, passo ao cerne do julgamento:1. EXTINGO o feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de devolução das prestações vencidas do abono de permanência, bem assim quanto ao pedido de assistência permanente no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, por ausência de elementos de prova, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO quanto ao direito à isenção fiscal do imposto de renda pessoa física (IRPF), sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por deficiência, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.3. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:Em relação ao INSS:a) reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria especial por deficiência, a partir da data do protocolo do pedido em sede administrativa, em 27/01/2010 (DIB);b) condenar a autarquia a implantar o referido benefício, com data de início a partir de 27/01/2010; bem como ao pagamento das prestações vencidas a partir dessa data, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, descontados os valores recebidos a título de vencimento do trabalho, excluídos, os acréscimos decorrentes de eventuais horas extras e demais consectários.Em relação à UNIÃO:a) condenar a UNIÃO a suportar o exercício do direito à isenção fiscal do autor a título de imposto de renda pessoa física (IRPF), a partir da data devida de implantação do benefício, conforme definido neste feito, considerando-se a nova data do início do benefício (DIB), em 27/01/2010; com a restituição das prestações vencidas a partir de então, acrescidas de correção monetária e juros, conforme acima fundamentado.4. Com relação à sucumbência:A UNIÃO reconheceu parcela do pedido relativa à isenção do IRPF a partir da implantação do benefício, em 06/05/2015, de forma que não há condenação em honorários advocatícios nessa parte, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.No mais, considerando-se que o autor decaiu em parcela mínima do pedido, condeno a UNIÃO e o INSS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% sobre o valor do benefício econômico percebido em razão de cada pedido, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SCI0440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS, em face da decisão de id nº 16897229, em que foi deferida a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição, protocolados pela impetrante em 18.10.2017, 19.10.2017 e 20.10.2017, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, eis que não foi determinada a imediata conclusão do processo administrativo, o em todas as suas etapas, inclusive com o ressarcimento almejado, bem como não foi obstada a destinação dos créditos para a compensação de ofícios com débitos próprios com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Não verifico a omissão apontada pela parte embargante.

Na decisão embargada, restou expressamente consignado que havendo omissão da autoridade impetrada na apreciação dos requerimentos administrativos, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão, o que foi o objeto da presente demanda.

Inclusive, constou a ressalva quanto ao prazo estabelecido, no caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, pois não há como este Juízo concluir pela regularidade e certeza do cumprimento das exigências a serem atendidas nos requerimentos em questão, devendo ser oportunizado o devido processo legal em sede administrativa.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

No entanto, observo que constou no dispositivo da decisão embargada, por equívoco, a especificação de data diversa daquela na qual a embargante protocolou os requerimentos administrativos.

Assim, a decisão id nº 16897229 deve ser corrigida apenas para que onde se lê:

*"Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição abaixo relacionados, protocolados pela impetrante em 18.10.2017, 19.10.2017 e 20.10.2017, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento."*

Passe a constar:

*"Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição abaixo relacionados, protocolados pela impetrante entre 28/04/2016 a 18/04/2018, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento."*

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los, determinando, de ofício, a correção do erro material constante na decisão embargada, nos termos acima delineados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA SHIGEOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PEREIRA ZILLI - SC35428

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO SETOR DE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIA ALESSANDRA SHIGEOKA, em face do DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO SETOR DE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da cobrança relativa ao imposto de importação, multa e taxa, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de reter ou reenviar as mercadorias ao remetente, devendo proceder com o desembaraço das mercadorias adquiridas pela impetrante e o consequente encaminhamento pelos Correios.

A impetrante relata que realizou a compra de 3 mercadorias pelo site Shein.com, no valor total de R\$239,99, as quais foram remetidas por Shen Sheng, em 30/03/2019.

Afirma que, em 05/04/2019 recebeu um comunicado dos Correios, com a informação de que a sua encomenda havia sido tributada pela Receita Federal, estando retida no Setor de Remessa Postal Internacional-SERPI em São Paulo, cuja liberação está condicionada ao pagamento de imposto de importação, com alíquota de 60% no valor de R\$167,98 somado ao despacho postal de R\$15,00.

Ressalta que apresentou pedido de revisão em 09/04/2019, questionando a legalidade da cobrança, uma vez que o produto objeto do desembaraço aduaneiro seria "isento" de imposto de importação, com base no art. 2º, II do Decreto 1.804/80, pois se trata de compra com valor inferior a US\$100,00. O pedido foi julgado parcialmente procedente, mas foi mantida a tributação, com base na IN SRF 156/99, considerando tratar-se de compra com valor superior a US\$50,00.

Sustenta a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas na tributação e retenção das mercadorias adquiridas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Pretende a impetrante determinação para liberação de produto, enviado da China por via postal, sem que seja obrigada ao recolhimento de qualquer tributação.

De início, consigno não ser possível o desembaraço das mercadorias em sede de liminar, consoante a norma do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança, que veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com relação à suposta isenção, a partir da leitura do inciso II do artigo 2º do Decreto-lei nº 10804/80, verifica-se que o legislador optou por conceder uma isenção fiscal relativa ao imposto de importação sobre bens destinados a pessoas físicas, cuja remessa seja de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda.

Por sua vez, o Ministério da Fazenda, ao regulamentar o Decreto-lei nº 1.804/80, editou a portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que dispõe em seu artigo 2º, § 2º que "os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas".

Dos autos, não houve a descrição dos produtos importados, a comprovação do valor dos produtos, tampouco ficou comprovado que o remetente é pessoa física. Ao contrário, da leitura da petição inicial, verifica-se tratar de compra internacional e a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse, de fato, infirmar a cobrança em questão, de modo que deve prevalecer a tributação determinada pela autoridade alfandegária.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O REMETENTE É PESSOA FÍSICA E DO VALOR DO PRODUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO VALOR ARBITRADO PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da ECT, por se tratar de causa relativa à tributação em remessa postal internacional, regida pelo Decreto n.º 1.789/96. 2. O mandado de segurança objetiva a liberação de bem, recebido via postal, sem o recolhimento de qualquer tributo. 3. A Portaria MF n.º 156/99, no artigo 1.º, § 2.º, determina a isenção do imposto de importação sobre os bens de remessa postal internacional, no valor de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares) desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. 4. Não há prova pré-constituída de que o remetente é pessoa física. Nem sobre o valor do produto. 5. A Receita Federal, por ocasião da fiscalização aduaneira, reavaliou os bens para U\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares). 6. No caso concreto, sem a prova das alegações da impetrante, pelo princípio da legalidade, há de prevalecer a valoração determinada pela autoridade alfandegária. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.*

*(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338155 0008657-56.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)*

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

#### **NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE- LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME, em face do DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, visando à concessão de medida liminar, para autorizar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores relativos a: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e (x) ajuda de custos.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, cuja natureza não decorre da contraprestação pelos serviços prestados.

Argumenta, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que apenas deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário, e não sobre a remuneração, a qual engloba as indenizações pagas aos empregados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) ... ". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

#### **1. Do terço constitucional de férias; salário maternidade; salário paternidade; aviso prévio indenizado; importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença; férias proporcionais e abono de férias:**

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária (patronal, terceiros e SAT/RAT) sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Da mesma forma, as férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem assim o abono de férias, estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## 2. Salário família

O salário família constitui benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

(...)

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício".

Destarte, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de salário família, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. BONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMILIA. AUXÍLIO CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TEMPO DE ESPERA. INCIDÊNCIA: FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

(...)

9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).

(...)

15. Remessa Oficial e Recurso da União Federal parcialmente providos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0003424-84.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).

### 3. Faltas abonadas

Sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas, trata-se de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga, independente da prestação de trabalho, de forma que deve incidir a contribuição previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência" (STJ, EdCl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).

(...)



V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1492361/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª T, j. 21.05.2015, DJe 02.06.2015)

#### 4. Ajuda de custos, prêmios e gratificações não habituais

Com relação aos valores pagos a título de ajuda de custos, prêmios e gratificações habituais, neste momento de cognição sumária, não restou comprovada a efetiva natureza eventual de seu pagamento, eis que sequer foram especificadas.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: terço constitucional de férias; salário maternidade; salário paternidade; aviso prévio indenizado; importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença; salário família; férias proporcionais e abono de férias, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500766-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP335616, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, em face do JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que a apresente as decisões motivadas, acerca do Requerimento de Contestação/Recurso Ordinário protocolado pela impetrante.

A impetrante relata que, na data de 11/03/2019, apresentou Contestação/Recurso Ordinário, sob o nº 44233.939050/2019-39, para afastar a aplicação a um de seus funcionários do Nexo Técnico Epidemiológico, Nexo Técnico Profissional ou ainda Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho, ou Nexo Técnico Individual.

Afirma que, realizado o seu requerimento, aguarda há mais de 30 dias por uma decisão acerca do pleito de alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31), sem qualquer previsão, de forma que o prazo de resposta de 30 dias, instituído pela Lei nº 9.784/99, não foi obedecido pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da análise do seu requerimento de alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31). Alega que aguarda a decisão administrativa, há mais de 30 (trinta) dias.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

( ... )

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

( ... )

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

( ... )

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.*

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 17018574 revela que a impetrante protocolou perante Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, em 11/03/2019, o requerimento sob o nº 44233.939050/2019-39, ainda pendente de análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação em questão naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31), concedido ao seu empregado, o qual foi protocolado pela impetrante sob a classificação de Contestação/Recurso Ordinário, sob o nº 44233.939050/2019-39, no prazo de trinta dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA e VIA VENETO ROUPAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS, com a inclusão dessas próprias contribuições (PIS e COFINS) em suas bases de cálculo, afastando-se quaisquer restrições dela decorrentes.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alegam que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, sendo este entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 17046067 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS/COFINS).**

**Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.**

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não é possível admitir a inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, **importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.**

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

**Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.**

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

**Portanto, o mesmo entendimento para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS pode ser aplicado à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base dessas mesmas contribuições, por não revelarem medida de riqueza.**

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes a inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como de promover quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WOLTERS KLUWER BRASIL TECNOLOGIA S.A. em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que seja determinada a expedição de sua Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

A impetrante relata que, na condição de empresa privada, dentre as suas obrigações tributárias, efetuou diversos pagamentos devidos ao INSS, todavia, em meados de agosto de 2018 houve uma mudança no sistema de pagamento do INSS e, por isso, realizou o pagamento dos valores devidos via Guia GPS no montante de R\$ 302.983,10, quando na realidade tais valores deveriam ter sido pagos via DARF.

Afirma que, os valores foram pagos com o código errado (2100), código esse que direcionou os pagamentos para a Previdência, quando deveriam ter sido pagos com o código que direciona as citadas contribuições para a Receita Federal (9410).

Defende que, apesar do equívoco, quanto ao preenchimento do instrumento de recolhimento do tributo, não há dúvidas de que realizou o pagamento dos tributos, extinguindo assim os créditos tributários correspondentes, de modo que não houve qualquer prejuízo ao Erário.

Ressalta que solicitou, na via administrativa, a regularização do referido pagamento, no processo nº 18186.721869/2019-44, e requereu a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em 04/04/2019, ocasião em que recebeu a informação de que deveria aguardar o prazo 10 (dez) dias para o processamento do pedido que foi deferido, porém, até a presente data, a certidão almejada não foi expedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo parcialmente a presença dos requisitos legais.

Verifica-se que, em 03/04/2019, a impetrante solicitou, administrativamente, a conversão dos recolhimentos efetuados em código equivocado, pagos erroneamente em decorrência de alterações no sistema de pagamento (id 16630577).

O referido requerimento foi acolhido pela Receita Federal, nos termos da decisão proferida no PA nº 18186.721869/2016-44 (id 16630590).

Após pleitear a mencionada retificação, a impetrante solicitou a emissão de certidão de regularidade fiscal, em 04/04/2019 (id 16630585), no entanto, informou que, até a data da impetração do presente *mandamus*, não obteve a expedição da certidão almejada.

Pois bem.

No caso, ainda que a impetrante tenha indicado a retificação dos recolhimentos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como concluir que, de fato, a impetrante não possui débitos ou pendências em aberto perante a Receita Federal.

A partir do Relatório de Situação Fiscal da impetrante (id 16630591), verifica-se que os valores indicados como saldo devedor remanescente são diferentes dos valores relacionados no processo administrativo retificador.

Dessa forma, inviável nestes autos a determinação para a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pois não é possível concluir que, de fato, inexistem débitos pendentes.

Por outro lado, havendo mora da Administração ao emitir a certidão solicitada, impõe-se o reconhecimento de que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a Administração Pública.

Em se tratando de serviços públicos, submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos, quando o direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não é atendido no prazo, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

**Em outras palavras, o que se pode determinar é que a autoridade cumpra, em prazo razoável, o requerimento formulado, expedindo-se a certidão correspondente à situação fiscal da impetrante (negativa, no caso de não existirem pendências em aberto, ou positiva, caso existam débitos).**

Nos termos do art. 205, parágrafo único, do CTN, é fixado o prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando à necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do requerimento de emissão de certidão de regularidade fiscal, protocolado em 04/04/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022787-85.2010.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
RÉU: ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA - SP285893

DESPACHO

ID nº 16636866 – Diante da interposição de Incidente de Despersonalização da Sociedade Jurídica proposta pela autora, determino a suspensão do feito, nos termos do parágrafo 3º do art. 134 do CPC.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado resolução do Incidente.

I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDAIA PEREIRA LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por LINDAIA PEREIRA LEITE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor desde 1982. Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse documentos em procedimento administrativo que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em maio/2018 recebeu comunicação informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de manter vínculo de emprego na iniciativa privada.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 26/06/2018 foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a manutenção da pensão por morte recebida até decisão final de mérito (doc. 8942370).

Contestação da União Federal em 19/07/2018 (doc. 9479410). Preliminarmente, sustenta a litispendência com o processo nº 5013336-67.2018.4.03.6100. No mérito, sustenta a legalidade do ato que reviu os pagamentos das pensões consideradas indevidas, requerendo a revogação da tutela concedida e a improcedência da demanda.

Réplica oferecida em 18/09/2018 (doc. 10965591).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Preliminar – Litispendência

Afasto a possibilidade de litispendência na hipótese em análise, uma vez que a presente ação foi proposta por LINDAIA PEREIRA LEITE DA SILVA, RG nº 002.555.164-3, CPF nº 134.474.128-28, ao passo que o processo nº 5013336-67.2018.4.03.6100 foi proposto por LINDAIA PEREIRA LEITE DA SILVA, RG nº 25.551.646-0, CPF nº 134.474.028-65.

Diante da ausência de identidade entre as autoras, não há que se falar em litispendência.

Passo ao mérito da demanda.

Mérito

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

*“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:*

*I - Pensão vitalícia;*

*II - Pensão temporária;*

*III - Pecúlio especial.*

*(...)*

*Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.*

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971.)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.* – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei n 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito *a posteriori* da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.

2 - Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.

3 - “Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outora não prevista” (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).

4 - No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.

5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.” (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firty Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). – Grifei

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado “fundo de direito”, que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.” (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, o pedido inicial deve ser acolhido.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador.

No caso dos autos, verifico que a autora não narrou qualquer situação ou circunstância que tenha lhe gerado desconforto, sofrimento ou humilhação além do razoável que comprovem a violação que ensejaria o pagamento de indenização. Destaco, neste particular, inclusive, que a parte sequer postulou a produção de prova oral quando oportunizado pelo Juízo.

In casu, entendo que é indevida a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos pela autora.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar a manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte da autora em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958, bem como o ressarcimento dos valores não pagos nos últimos 5 (cinco) anos, *se houver*.

Na hipótese de ressarcimento de valores, o cálculo do montante devido deverá ser realizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, §§2º e 3º, do NCPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ao pagamento de danos morais postulada.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela parte para que indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando o demonstrativo de cálculo atualizado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008673-68.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar para que a parte autora cumpra a determinação anteriormente proferida por este Juízo.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 16/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021535-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA MORSELLI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018759-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIA SILVA MARTINS MARANHÃO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLO VITRO COMERCIAL LTDA - ME, GUILHERME VILLIN PRADO, PATRICIA PINHEIRO PRADO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.



São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962  
RÉU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS CHATZICHARALAMBONS

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013394-29.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021782-18.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0023371-79.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: JOEL ROBERTO MONACO, ESTER DE OLIVEIRA MONACO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029024-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RUY CELSO CHAGAS

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009731-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WALTER OHANNES GEBENLIAN

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FMJ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM COPIADORAS LTDA - ME, FRANCISCO MARTINS JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela exequente para que indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando aos autos o demonstrativo do débito atualizado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0015533-51.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: RENATA CARVALHO DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado em despacho anterior.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração e indique o nome do advogado que figurará no alvará de levantamento.

Cumprido o determinado, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004590-79.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-21.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008612-83.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAMOUNE CLAUDE

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAMOUNE CLAUDE contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em que se objetiva provimento jurisdicional "determinando-se que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória sem a apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais e de certidão consular, bem como quaisquer outros documentos haitianos, por força da ilegalidade do art. 6º da Portaria Interministerial nº 10/2018 frente ao art. 20 da Lei nº 13.445/2017 e ao art. 68, §2º do Decreto nº 9.199/2018".

A impetrante é de nacionalidade haitiana, e narra que formalizou pedido de refúgio, o qual necessitou renovação em abril de 2018, oportunidade na qual compareceu à sede da Polícia Federal.

Relata, entretanto, que o pedido foi obstado, sendo orientada que deveria regularizar sua permanência no Brasil com fulcro em acolhida humanitária para cidadãos haitianos, e que a regularização da sua permanência é condicionada à apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais emitida pelo Haiti e documento oficial de identidade.

Ocorre que, conforme suas alegações, não possui acesso aos referidos documentos e a Embaixada do Haiti se localiza em Brasília, e que não possui recursos para realizar uma viagem até Brasília com esse objetivo.

Impetrou o presente *mandamus* para que o seu direito obter a regularização de sua permanência seja reconhecido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso, a impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis".

Assim, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta e demais legislação que rege o assunto, assegurando ao estrangeiro refugiado que seja civilmente identificado através da apresentação dos documentos de que dispuser.

A recusa na regularização da situação da impetrante, no caso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadã.

Entendo que é possível utilizar, no caso em apreço, uma interpretação extensiva da norma contida no artigo 20 da Lei nº 13.445/17, segundo a qual "a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser".

Obstar a expedição da autorização pela ausência de apresentação de documentos os quais impetrante não possui vai de encontro com os princípios constitucionais supramencionados, assim como contra a própria política de regularização migratória do Poder Público.

Observe, ainda, que o impetrante comprovou que possui outros documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração, conforme as cópias anexadas ao doc. 17427197.

Transcrevo, por fim, precedente semelhante ao do caso em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a possibilidade de expedição de 2ª via do RNE a estrangeira que não cumpriu a exigência de apresentação da inscrição consular, uma vez que existiam outros documentos aptos a comprovar sua identidade na hipótese:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas jusfundamentais.

- É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pela impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular com o fito de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observo que aos autos foram acostados cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante.

- Remessa necessária a que se nega provimento." (REOMS 00059893920164036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 10/11/2016).

Assim, o pleito formulado pelo impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que não obste o processamento de pedido de regularização migratória sem a apresentação de passaporte válido ou da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem, desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008661-27.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: AMAVAN REPRESENTACOES LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face da AMAVAN REPRESENTACOES LTDA, visando à concessão de tutela antecipada que determine que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, com consequente fixação de multa diária em razão de eventual descumprimento da tutela.

O autor relata que deteceu que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Afirma que pela Lei nº 4886/65, em seu artigo 2º, há expressa determinação que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados onde desempenham sua atividade.

Alega que se valendo de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa Requerida notificação para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida, a qual quedou-se inerte.

Requer a tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ver que seja a parte Ré compelida a proceder ao seu registro junto aos quadros do Conselho ora demandante a fim de continuar a exercer legalmente suas atividades empresariais, bem como o pagamento retroativo de valores diversos da anuidade regular.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para controlar e regular o exercício profissional.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando a preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Representação Comercial, a Lei n.º 4.886/65, regula o exercício da profissão estabelecendo que:

"Art. 2º- É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei."

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar o preenchimento dos requisitos quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional, bem como utilizar de seu poder de polícia para infligir multas e demais penalidades em casos de descumprimentos por parte dos profissionais da área.

No caso dos autos, em que pese a parte Autora busque junto a este Juízo determinação a fim de compelir a parte Ré a que se inscreva em seus quadros a fim de desempenhar as funções de representante comercial de forma regular, verifico que a ré é pessoa jurídica constituída desde o ano de 2017 (ID. 17455571), e somente na presente data a Autora, após se utilizar de seus poderes fiscalizatórios, objetivou buscar tutela jurisdicional.

Desta sorte, entendo não configurado o requisito da urgência necessário ao deferimento da tutela ora requerida.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reanálise, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, conforme fundamentado.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, I e II), determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria da CECON.

Designada a data, promova a CECON a intimação das partes sobre a data de audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos à CECON.

Fica ciente o RÉU que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que tanto o autor quanto o réu são domiciliados na cidade de GUARULHOS, e que a petição inicial está endereçada para o JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, esclareça o autor se protocolou o processo erroneamente em uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da cidade de SÃO PAULO. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-36.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIA DONIDA, CARLOS SIMOES, NILCE MARIA LUIZETTO, JOSE APARECIDO DA ROCHA, JOSE CARLOS SALACAR CORREA, SAMY CARLOS SELMI DEL, OSWALDO BRINHOLI, GENNARO CERASO, ANTONIO MINETTO, JOSE MATEUS NETO, JOSE EDUARDO MATEUS, FERNANDO DE ROSA, VALDIR DOS SANTOS, CELSO MARQUES GUIMARAES, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providenciem os exequentes a digitalização do 4º volume dos autos físicos, em que constam inclusive as decisões proferidas pelo C. STJ no recurso especial interposto por eles.

Após, dê-se vista ao executado para conferência das peças processuais digitalizadas.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos referentes ao ofício precatório complementar, nos termos da decisão do C. STJ, que determinou a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016592-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, FERNANDO SOARES DA SILVA, FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS, FLORINDA SIZUKO TESHIMA, FRANCISCA GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS as partes, dê-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018662-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI, MARINALVA DE OLIVEIRA FELIX, MARINETE FUKAMACHI GAKIYA, MARIO ANTONINHO BENASSI, MARIO YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS as partes, dê-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012331-10.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO GALLORO, ANTONIO HIROCHI MIURA, ANTONIO JOSE PINHEIRO LEDA, ANTONIO LUIZ DE BARROS, ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS as partes, dê-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSIMAR GUIMARAES DE BRITO, JOSMAR ASTIL RICCETTO, JULIO ARITON PETERLEVITZ, JULIO CESAR CAVALCANTE MARTINS, JULIO CESAR NAVAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS as partes, dê-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014622-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, HAILTON DE PAULA, HAROLDO ARTHIDORO PAES DE BARROS, HELIO MAKIUTI, IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS as partes, dê-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: MRP SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16124526: Mantenho a decisão ID 12040630 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo outras provas a serem produzidas pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023843-37.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAMONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904, GUILHERME SALES GUERCHE - SP315586  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indefiro o requerimento do exequente de ID 15861352, no que se refere à apresentação do Termo de Quitação original, eis que já se encontra averbado na matrícula do imóvel objeto da ação (fls. 701 e 716).

Quanto à multa aplicada ao Banco do Brasil, deverá o exequente apresentar o valor que entende devido, levando-se em consideração a multa arbitrada à fl. 668. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpre-se o tópico final do despacho de fl. 726.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032192-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: TIBERIO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES VI LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812



DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014733-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO DA CONCEICAO DE SOUZA, SERGIO DA SILVA SERAFIM, SERGIO EDUARDO BARRETO MAYR, SERGIO LUIZ SADALLA ZEITUNE, SERGIO MURAMATSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infingentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS as partes, dê-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025002-24.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
RÉU: RENATA GOMES CABRAL MOUREAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR - SP282618

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO contra RENATA GOMES CABRAL MOUREAL, objetivando a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais decorrentes de comentários publicados em sua página de rede social Facebook.

Narrou a autora que a ré "postou" comentários ofensivos aos seus atuais Conselheiros em sua página do Facebook, maculando sua honra, bem como a do Conselho e de seus inscritos.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 02-72 do ID 13136427.

Houve emenda da inicial às fls. 77-78 do ID 13136427.

A ré foi citada por hora certa, conforme fls. 84 do ID 13136427, apresentando contestação às fls. 92-176. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa, posto que a ofensa não foi dirigida ao Conselho autor, mas a seus membros. Ainda, alegou falta de interesse de agir por perda de objeto, pois houve a ré se retratou no site. No mérito, alegou que: a- não houve ofensa direta, nem a intenção de ofender, mas mero "desabafo", restando ausente o dolo ou culpa para responsabilização; b- eventual dano foi reparado através da retratação feita pela ré no mesmo campo do perfil da autora; c- não é possível dano moral contra pessoa jurídica, pois eventuais prejuízos seriam econômicos, impossibilitando a compensação a título de dano moral; d- inexistente prova do prejuízo advindo da publicação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 178 do ID 13136427).

Houve réplica (fls. 180-225 do ID 13136427 e fls. 02-13 do ID 13258004).

As partes requereram a produção de prova oral para oitiva da parte contrária, bem como de testemunhas (fls. 130 do ID 13258004 e fls. 180 do ID 13136427).

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes requereram a produção de prova oral (fls. 130 do ID 13258004 e fls. 180 do ID 13136427).

Considerando que remanesce controvérsia acerca dos fatos que teriam ensejado o alegado dano moral, bem como, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, defiro os pedidos de provas formulados pelas partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas, bem como do depoimento pessoal das partes e representantes legais.

As testemunhas arroladas deverão ser trazidas espontaneamente, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3749

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0031045-46.1994.403.6100** (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP357753 - ALINE BRAZIOLI E SP002677SA - ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em petição acostada aos autos, requer a impetrante a expedição de novo alvará de levantamento diante da não liquidação do alvará de nº 4433609 por questões operacionais. Não juntou aos autos as vias do alvará retirado e supostamente não liquidado.

O provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional determina a guarda e conservação, em Secretaria, de documentos judiciais. Dispõe, ainda, que as vias do alvará de levantamento, quando cancelado ou inutilizado, deverão ficar em livro, devidamente justificado no verso pelo diretor de secretaria as razões do cancelamento.

Assim, por se tratar de um documento público, somente com a devolução do alvará anteriormente retirado pela parte, restando comprovando e documentado o seu cancelamento, poderá ser expedido novo alvará. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte entregue em juízo as vias do alvará anteriormente retirado.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018393-26.1996.403.6100** (96.0018393-7) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, requeira a Impetrante o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010752-11.2001.403.6100** (2001.61.00.010752-3) - ADRIANE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ X YVANY DOS SANTOS FERREIRA X LIVIA CRISTINA MARQUES PERES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X MARCO ALVES TAVARES X RENATA CRISTINA MORETTO X ROSA METTIFOGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013943-25.2005.403.6100** (2005.61.00.013943-8) - CHAHIDE ABOU ANCHE - ME X ADEMIR PINTO FERNANDES - ME X JOSE RICARDO SCUDELLER - ME X SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME X E A ZULLI - ME X PET SHOP MARIA EDUARDA COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X AGROCENTER TRANSMONTANO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X AVICULTURA COELHO LTDA - ME X ANDERSON AP LEMOS - ME X LEONARDO MARANGONI PET SHOP - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009657-67.2006.403.6100** (2006.61.00.009657-2) - ERAMIR FERNANDES JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010950-72.2006.403.6100** (2006.61.00.010950-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-67.2006.403.6100 (2006.61.00.009657-2) ) - ERAMIR FERNANDES JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003688-66.2009.403.6100** (2009.61.00.003688-6) - GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014296-26.2009.403.6100** (2009.61.00.014296-0) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006804-12.2011.403.6100** - ALPHAGRAPHS DO BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021760-33.2011.403.6100** - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007649-10.2012.403.6100** - NORBERTO ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013098-46.2012.403.6100** - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001428-74.2013.403.6100** - KOLPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018792-59.2013.403.6100** - TERUMO BCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025675-51.2015.403.6100** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP320141 - EDUARDO BARS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013748-54.2016.403.6100** - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019833-56.2016.403.6100 - TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

### 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023676-97.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - EPP, KARIN FERREIRA PRADO, CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

1. Fls. 16281768: ante a apresentação da planilha de débito atualizada **defiro a penhora “on-line”** bem como o transcurso de prazo entre a pesquisa realizada a fls. 195/198 (autos físicos) e a presente data, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no item 2 de fls. 270 (autos físicos).

5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012118-31.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

EXECUTADO: EDSON DA SILVA TRINDADE, ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD id 17467127.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000879-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355

EXECUTADO: ELAINE FREDERICK GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-49.2018.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNALDO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNALDO SILVA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO** visando à concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata correção das questões do exame questionados e que sejam atribuídas notas de forma clara e objetiva.

Aponta o autor as respostas dadas às questões questionadas no exame da Ordem, cotejando-as com aquelas atribuídas pelo gabarito oficial, aduzindo que a sua pontuação final, não poderia ter sido 5,0, mas sim 6,40, o que ensejaria a sua aprovação no certame.

Afirma que em sede de recurso, entretanto, obteve negativa de provimento de todos os seus pleitos, mesmo estando em consonância com o gabarito oficial.

Assevera que a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro no seu Artigo 4º traz a possibilidade do Julgador decidir através da analogia, que se traduz em *analogia in bonam partem*, aduzindo que, pela simples leitura da correção do Recurso Interposto e a respectiva decisão da correção ocorreu pela tibieza da correção em detrimento do Impetrante.

Sobreveio decisão ID nº 11926997, reconhecendo a incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, com redistribuição do processo a esta 13ª Vara Cível.

Por meio de petição ID nº 12532877, o impetrante emendou a inicial, retificando o polo passivo da demanda.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça.

Recebo a petição ID nº 12532877 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O exame da documentação acostada com a inicial traz o exame da prova prático-profissional (ID 11905609) e o respectivo espelho de correção individual, com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos, (ID 11905641). Não consta o aludido recurso interposto, nem o gabarito das questões objetivas questionadas.

Pois bem. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

*“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).*

*“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).*

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, impetivando a concessão da segurança a fim de que, à impetrante e suas filiais, se reconheça o direito ao não recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários e depósitos judiciais. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma ser contribuinte do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do "lucro real", além dos PIS e da COFINS sob a sistemática "não cumulativa".

Relata que segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

Alega serem inviáveis tais exigências, uma vez que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder de compra em face da inflação, inexistindo riqueza ou receita nova; e (ii) os juros de mora destinam-se somente a recompor perdas e danos, nos termos do artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo "receita nova" do contribuinte.

Sustenta a inaplicabilidade do REsp nº 1.138.695-SC ao caso.

Pela decisão Id 11461494 foi deferida em parte a liminar para determinar a abstenção na cobrança do IRPJ e da CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante e suas filiais, existentes ao tempo desta ação, correspondentes à SELIC nas repetições/restituições de débitos tributários ou variações monetárias dos depósitos judiciais eventualmente recebidos.

A impetrada apresentou informações pelo Id 12120381, nas quais, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, ante a impossibilidade de discriminação, em relação à SELIC, da parcela que corresponde à correção monetária, e o montante relativo aos juros de mora, o que demandaria dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 12134913).

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5030743-53.2018.4.03.0000 (Id 12911844), no qual se indeferiu o efeito suspensivo (Id 17399564).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, afastado a alegação de inépcia arguida pela impetrada, posto que, em caso de reconhecimento parcial do pedido, a separação da correção monetária e dos juros moratórios relativos à SELIC não seria realizada nestes autos, mas na esfera administrativa.

Ademais, verifico que a impetrante teceu argumentação referente à correção monetária, ao contrário do que afirma a impetrada.

Passo ao mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMP RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QU, REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REs 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/R. Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Tal julgado é aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

"TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO.

1. Os juros pagos na restituição tributária constituem acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSL.

2. Não houve a alteração do entendimento fixado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

3. De outro lado, a matéria pendente de julgamento no RE 855.091 é diversa: incidência de imposto de renda sobre juros de mora percebidos por pessoa física, no atraso de pagamento de verba trabalhista. Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347699 - 0016419-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção. 4. Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Ressalto que a exceção à tese assentada ocorreria no caso do valor principal não se sujeitar à tributação, segundo a tese de que o acessório segue o principal, o que não foi comprovado pelo impetrante nos autos.

Não obstante, anoto que a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. Contudo, o mérito do recurso extraordinário ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Quanto à correção monetária, entendo que não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL, mas de acessório destinado a recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação. É o que dispõe, ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EX IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339579 - 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Por fim, ressalto que os juros moratórios e a correção monetária integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as referidas verbas, inclusive quando se originam de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO. CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271.2011.01.88042-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a liminar, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se acerca da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5030743-53.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-28.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**S E N T E N Ç A**

**GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA. e Outros** puseram embargos de declaração em face da sentença Id 16964622, a qual julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Alegam as embargantes que a sentença embargada teria restado omissa, uma vez que: (i) não existiria fundamento legal de validade para exigência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras; e (ii) haveria ofensa ao § 12 do art. 195 da CF/88.

A Secretária do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

A embargada requereu que os embargos de declaração não sejam acolhidos (Id 17423889).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão às embargantes, vez que a sentença analisou com clareza e precisão a questão posta aos autos.

Anote-se que não se indicam, nos embargos de declaração opostos, a presença de omissão, obscuridade ou contradição, mas se pretende a reforma do julgado, o que deve ser pleiteado em recurso próprio.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024352-74.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO SETI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

**ATO ORDINATÓRIO**

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-40.2016.4.03.6100



IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (parte patronal, SAT e terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de vício, pois nela constam informações estranhas aos autos no relatório, bem como determinou que a correção monetária e os juros obedeam ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Foi dada vista à parte embargada.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Assiste razão em parte à embargante.

No que diz respeito à determinação de uso do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não há razão à embargante, pois não há vício a ser corrigido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal é bastante claro em relação à correção do indébito tributário, determinando expressamente, em seu item 4.4, que a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com quaisquer outros índices.

Observa-se, além disso, que a própria jurisprudência reafirma esse fato: "A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018 )

No mais, assiste razão à embargante com relação aos trechos do relatório da sentença em que são feitas alusões ao ajuizamento de cautelar interruptiva de prescrição sob nº 0012874-79.2010.403.6100 e de interposição de agravo de instrumento sob nº 5019473-66.2017.4.03.0000, estranhos ao caso dos autos.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para declarar sem efeitos os excertos acima indicados e, de resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/198: como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICM não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON DA SILVA, KAROLINE DOS SANTOS SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON DA SILVA e KAROLINE DOS SANTOS SOUZA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela, o pagamento prestações vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil, no valor de R\$409,13, até decisão final e que seja procedida à alteração do método de amortização SAC para SAC SIMPLES, a fim de que incidam juros sem anatocismo.

Em síntese, aduz o autor que em 02/09/2010 firmaram com a instituição financeira ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato nº 14616349), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$117.000,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 239.957, situado na Avenida Teotônio Vilela, Rua do Oratório, nº 4029, apartamento 51, bloco 4c, Vila São José, São Paulo. Alegam ser indevida a cobrança de juros sobre juros, adotada pelo sistema SAC, devendo ser aplicados juros simples (SAC Simples). Pretende, ainda, que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas segundo critérios que entende corretos (valores incontroversos).

Deferida a gratuidade da justiça por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007759-41.2019.403.0000.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida nopedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois caso os autores cessem o pagamento das prestações assumidas contratualmente pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme previsão contida na cláusula vigésima do instrumento ID 14616349-p.13.

Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.

A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que em 02/09/2010 a parte autora firmou com a ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato nº 14616349)”, obtendo o financiamento da importância de R\$117.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 360 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, acrescida de juros correspondentes à somatória da TR com a taxa de 8,5563% ao ano (nominal) e 8,9001% ao ano (efetiva), além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$1.210,12. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Não há notícia nos autos acerca do inadimplemento contratual.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E.STJ editou a Súmula 454 afirmando que “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência de Lei n. 8.177/1991.”

No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de “picos” majoradores do quantum devido.

Quanto à forma de amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações.

A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E.STJ na Súmula 450, segundo a qual “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.” Esse o entendimento adotado pelo E.STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO GRADIENTE”. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. (reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado “Série Gradiente” cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de “desconto” nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema “Série Gradiente”. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as “amortizações negativas”). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelo autor.

Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.” E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.”.

Por fim, embora a parte-requerente ofereça depósito do montante que entende incontroverso (que entende como devido), seus cálculos importam montante significativamente inferior àquele exigido pela CEF (R\$409,13 contra R\$930,44-parcela estimada para 01/05/2019-ID 14616349-p.29), já que ancorados em critérios que divergem das disposições legais que regem a matéria, inviabilizando a tutela pretendida. Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende às disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas.

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteada.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030713-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULINA CALLENUNEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por PAULINA CALLE NUNEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como do leilão designado para o dia 20/12/2018 ou de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou com a ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (contrato nº 1.4444.0359093-3), para a aquisição do imóvel situado à Rua Guaçari, nº 168, Vila São Geraldo, São Paulo/SP. Em razão de inadimplência do contrato, houve o início da execução extrajudicial do imóvel, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e designação de leilão, sobre o qual, alega, não ter sido comunicada.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, houve o recolhimento das custas judiciais pela autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

De início, julgo prejudicado o pedido de sustação do leilão extrajudicial do imóvel, visto que o ato foi realizado em 20/12/2018. Entretanto, permanece o interesse na discussão da suspensão da execução extrajudicial, visto que até o momento, conforme documentação acostada aos autos, somente houve a consolidação da propriedade em nome do credor.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme previsão contida na cláusula vigésima do instrumento ID 13033517-p. 12. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.

Com efeito, a nova redação dada aos artigos 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, tornou mais rigorosa a restauração do contrato de alienação fiduciária, estreitando as oportunidades para purgação da mora, como se verifica abaixo:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

**§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (grifei)**

Nesse contexto, a referida alteração legislativa, que entrou em vigor em 12/07/2017, antes, portanto, do registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, admite a purgação da mora somente até a data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Após a consolidação, apenas é assegurado ao devedor (fiduciante) o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Pois bem, no caso em apreço, a consolidação da propriedade em nome do credor ocorreu em 24/08/2018 (ID 13243984-p.5), posterior à alteração dos artigos 26-A e 27 da Lei nº 9.514/97. Desse modo, para a aquisição do imóvel, apenas restou à autora proceder ao pagamento da dívida com os acréscimos previstos no §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o que, segundo os documentos juntados aos autos, não foi efetuado.

Logo, não vislumbro, até o presente momento, qualquer ilegalidade na condução do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se, devendo a CEF trazer aos autos a comprovação de que notificou a autora da designação do leilão marcado para o dia 20/12/2018 para a devida instrução do feito, bem como informar o seu resultado, especialmente se houve arrematação do bem e, em caso positivo, o nome do arrematante.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009892-87.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: JORGE LUIZ VELASCO GAMA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028347-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTESP TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## DESPACHO

Petição da parte autora (id 13301778) – mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011173-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA - EPP

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Cite-se o Réu através de seu representante legal no endereço fornecido pela parte Autora (ID: 17396656).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10778**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002519-91.2007.403.6301** (2007.63.01.002519-4) - EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - VITOR FELTRIM BARBOSA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a que a ré se abstenha de atuar o autor, em razão da exclusão da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física as parcelas recolhidas durante o pacto laboral para a formação do fundo de previdência privada. Foi proferida sentença, parcialmente procedente ao autor, mantida em sede de remessa oficial. O autor pediu à fl. 301 renúncia ao direito de prosseguir com a ação. DECIDO. Recebo o pedido do autor como renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando os termos da petição de fl. 301. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA à pretensão de direito material formulada pela autora contra a ré e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020130-63.2016.403.6100** - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 311/314: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025715-96.2016.403.6100** - CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 160/161: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007093-03.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG110372 - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 442/445: vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020847-12.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-43.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 52/53: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020342-89.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO DE APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS e ELAINE CECÍLIA CORREA FUZARO, visando ao pagamento do débito de R\$94.311,32 (atualizado para 25/10/2013). À fl. 138 foi determinado que a CEF apresentasse a memória atualizada do débito para a realização da hasta pública do bem penhorado nos autos. A CEF foi intimada pelo Diário Eletrônico em 31/01/2019 (fl. 138). Em virtude da ausência de manifestação da CEF, o despacho foi reiterado à fl. 146 e a autora foi intimada pelo Diário Eletrônico em 06/03/2019 (fl. 149), bem como pessoalmente em 06/03/2019 (fl. 150vº). A CEF manteve-se inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, a autora, não obstante intimada pelo Diário Eletrônico em duas oportunidades (fl. 138 e fl. 149) e pessoalmente (fl. 150vº), não cumpriu a determinação judicial para apresentar a memória atualizada do débito, dado este indispensável e obrigatório para a

realização da hasta pública do imóvel penhorado nos autos. E, assim, a inércia da parte autora resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar indefinidamente as providências da autora, especialmente se informada acerca do seu ônus processual. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Proceda a Secretária ao levantamento da penhora do imóvel efetivada nos autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. L. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001025-70.2007.403.6100** (2007.61.00.001028-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pelo réu, a título de verba honorária e custas, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0106276-90.1968.403.6100** (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDREA MARIA BRAIDO E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(SP000651 - MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ALVARO DOS SANTOS TORRES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos etc.. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Desapropriação movida por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO E OUTROS em face de GASPAR DOS SANTOS TORRES E OUTROS. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor dos exequentes, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027455-85.1999.403.6100** (1999.61.00.027455-8) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por HAMBURG-SUD BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, cujo julgamento foi desfavorável ao autor. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pelo autor, a título de verba honorária, e a conversão em renda da ANVISA dos depósitos efetuados nos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007185-69.2001.403.6100** (2001.61.00.007185-1) - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CECILIA JANE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA JANE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO DE FREITAS MESSIAS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi parcialmente favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, bem como dos honorários advocatícios, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024362-12.2002.403.6100** (2002.61.00.024362-9) - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi desfavorável à autora. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela autora à ré, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032586-60.2007.403.6100** (2007.61.00.032586-3) - MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS(SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO E SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos à autora, bem como da verba honorária, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026850-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIOSTO JOSE MARTIRE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE LIMA CATTANI - SP109012

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Trata-se de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção da prova pericial contábil requerida.

ID 16496163/16496166: Vista ao autor.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a concessão da Justiça Gratuita, eis que presentes os pressupostos legais, nos termos do artigo 99, CPC.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, visto que a autora afirma que o pagamento indevido do requisitório ocorreu por culpa da instituição financeira, razão pela qual, em caso de procedência da ação, terá a ré de suportar as consequências do julgamento.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova, como requerido pela autora, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC.

Assim, a fim de instruir adequadamente o feito, determino que a CEF apresente os documentos referentes ao fluxo do dinheiro utilizado para pagamento do requisitório nº 20130000275R a partir do depósito na conta 1181.5.50949717-8, sobretudo todos os documentos apresentados para as operações efetuadas na conta 104.00360305, precisamente, a transferência de R\$45.733,44 para a conta 237 (Bradesco) 60746948 de titularidade de Rosângela S. C. em 08/04/2016 e o levantamento de R\$5.000,00 (em espécie) nessa mesma data (ID 4067403-p.9 e 4067403-p.11).

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de perícia grafotécnica.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028513-50.2004.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITAUTECH LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.



#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da formação do conflito de competência autuado com o n. 5012362-60.2019.4.03.0000.

Considerando que a matéria referente à competência absoluta poderá causar prejuízo às partes e até mesmo a inutilidade do processo, guarde-se o julgamento do referido conflito no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Afasto a prevenção indicada na aba associados.

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se os réus.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS, PIS e COFINS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos. Sustenta também a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do mandamus.

A União Federal apresentou Contestação, alegando preliminar e combatendo o mérito (id 12725816).

A autora apresentou Réplica.

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que os juntados pela autora demonstram que é contribuinte do tributo em questão, e demais documentos demonstrativos dos valores que efetivamente recolheu a maior serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentavam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017 qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS, e também podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que anparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (gratuito). **RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.8 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Deste modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são menos ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Deste modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial e PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBU RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA NÃO SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgrRg nos ERESp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgrRg no Ag 596.818/PR Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDel no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgrRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgrRg nos EDel no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgrRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgrRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e RE 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."**

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de vendas de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Quanto aos efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJ 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora e a União ao pagamento de honorários advocatícios reciprocamente, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da aplicabilidade imunidade tributária dos templos de qualquer culto prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'b' e § 4º da CF, seja a Ré condenada a restituir as quantias pagas indevidamente pela Autora a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de importação de mercadorias destinadas ao Templo de Salomão.

Em síntese, a parte-autora sustenta gozar do benefício constitucional da imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal, razão pela qual pede a declaração de desoneração tributária e a recuperação de indébito.

A União manifestou-se no sentido de reconhecer o pedido no plano do direito, mas ressalvando que aspectos de fato devem ser verificados pela Receita Federal no momento da liquidação da sentença (id 1901415).

A autora apresentou réplica (id 5486123).

### **É o relatório do que importa. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista o Parecer PGFN/CAT nº 2137/2010 e regulado pelo inciso V do artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010, ressalvando, no entanto, que a fiscalização do atendimento das condições para o efetivo usufruto da imunidade (ou seja, em matéria de fato) é atribuição da Receita Federal do Brasil.

Com razão da União Federal, de modo que, nesta fase de conhecimento, cumpre homologar o reconhecimento do pedido no que concerne ao tema de direito, ressalvando que a matéria de fato deverá ser apurada em fase própria, mediante avaliação da Receita Federal do Brasil, notadamente quanto a quantitativos.

Note-se que a parte-autora formula seu pedido pugnano por imunidade tributária em relação a II e IPI, escorando-se no art. 150, VI, "b", e § 4º da Constituição, segundo os quais há desoneração em se tratando de entidade religiosa que observe requisitos formais e materiais.

Logo, trata-se de imunidade pessoal e condicionada, razão pela qual o objeto social e as atividades concretamente desenvolvidas pela entidade devem estar voltados à prática religiosa, além da observância de outros requisitos. E, não bastasse, essas exigências devem ser periodicamente verificadas, não se resumindo ao momento da constituição da entidade.

No caso dos autos, a parte-autora apresenta-se como entidade religiosa que, para ser alcançada pela imunidade do art. 150, VI, "b", da Constituição, precisa materialmente demonstrar o cumprimento da prática religiosa, e que o patrimônio, a renda e os serviços que pretende desonerar estão relacionados com suas finalidades essenciais, tudo conforme o referimento preceito constitucional, além de outros requisitos formais como constituição e atuação regular.

Se de um lado lei ordinária não pode exigir requisitos para que seja configurada a imunidade em tela, de outro lado o art. 14 do CTN traduz comandos lógico-rationais plenamente exigíveis mesmo de entidades religiosas (com os devidos ajustes interpretativos), além do que o próprio mandamento do art. 150, VI, "b", da Constituição deve ser respeitado, o que conduz à prova (material e formal) referida.

Não basta a juntada de contratos sociais e balanços para a comprovação dos requisitos para a imunidade, porque o cumprimento de aspectos formais não é suficiente para a desoneração pretendida, que exige material cooperação com o Poder Público.

Nesse sentido, deve ser homologado o pedido da autora na extensão do reconhecimento feito pela União Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO , PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PE N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, rec dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/R Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TUR, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)*

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL na extensão da manifestação da União Federal** (901415), resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, reconhecendo a aplicabilidade da imunidade tributária dos templos de qualquer culto prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'b' e § 4º da Constituição Federal.

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032065-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

**LIMINAR**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Auto Posto Nossa Senhora da Penha Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* buscando ordem que determine a suspensão do parcelamento até decisão definitiva de impugnação apresentada e a devida revisão e recálculo dos valores para manutenção do parcelamento.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, ante a existência de débitos fiscais a título de PIS e COFINS aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 - PERT (13326326). Aduz que a RFB encaminhou comunicado informando acerca a existência de débitos em aberto posterior a 30.04.2017, razão pela qual, em face da possibilidade de cancelamento do parcelamento apresentou defesa, ainda pendente de julgamento. Informa que, após a adesão e cumprimento de todos os requisitos, verificou que os valores devidos de PIS e COFINS estavam equivocados, pois o ICMS estava incluído na base de cálculo dessas contribuições. Acerca da indevida inclusão do ICMS na base, relata que o E. STF já se manifestou nos autos do RE 574.700 (tema nº 69 da Repercussão Geral), decidindo favoravelmente aos contribuintes, razão pela qual ajuizou ação mandamental, autuada sob nº 5003082-69.2017.4.03.6100, com decisão favorável para a exclusão do ICMS da base cálculo desses tributos. Pede liminar para suspensão do parcelamento até decisão definitiva da impugnação apresentada.

Postergada a análise do pedido liminar (id 13791694), a autoridade impetrada prestou informações (id 14837755), combatendo o mérito. A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 16138193).

A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (id 14856818).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a exclusão da parte-impetrante no parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante das dívidas pendentes.

De outro lado, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, requer a parte impetrante ordem visando manter-se no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), enquanto a autoridade impetrada não apresentar o devido recálculo das parcelas, com a exclusão dos valores a título de ICMS incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Para tanto, ajuizou ação mandamental nº 5003082 69.2017.4.03.6100, com decisão liminar e sentença favoráveis.

Pois bem, nos autos consta que houve adesão ao parcelamento em questão (id 13326326) em relação a débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Não há informação quanto ao detalhamento desses débitos (período de apuração, por exemplo).

Consultando o sistema PJE é possível saber que, de fato, a parte impetrante é beneficiária de decisão liminar e sentença permitindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração. A sentença, ainda pendente de confirmação pelas instâncias superiores, vai permitir ao impetrante a recuperação do indébito (não somente a parte do ICMS), todavia, somente após o trânsito em julgado. A decisão judicial não abriga a pretensão do impetrante em excluir desde já os valores do ICMS da base de cálculo dos débitos parcelados.

Ademais, a real causa de exclusão da ora impetrante do PERT foipor não ter prestado informação para a consolidação dentro do prazo, conforme decisão proferida no e-Dossiê nº 10010.001641/1117/81 (id 16138195 – página 65). Ora, se a parte-impetrante não mais está inserida em programa de parcelamento, resta prejudicada ordem que diga respeito à recálculo de montante do mesmo parcelamento.

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025880-86.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: PORCELANA SCHMIDT S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 16244593 - Pág. 1: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.

ID 17059488 - Pág. 1/6: Manifestes-se a União, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 10779

#### USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0082650-02.1992.403.6100** (92.0082650-4) - FOTOPTICA LTDA X ALPHASYSTEM COML/ LTDA X SOCIEDADE CIVIL PRAIA DA SAMIAGEM LTDA X BELA VISTA EDITORIAL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS E Proc. CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015990-25.2012.403.6100** - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005750-40.2013.403.6100** - GIZELA ZINN X JORGE LUIZ KAMINSKY X ANDRE ZINN(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024954-36.2014.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILLIANE QUINTAS VIEIRA E SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0029529-64.1989.403.6100 (89.0029529-2) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0028351-50.2007.403.6100 (2007.61.00.028351-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo



decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0021469-67.2010.403.6100** - NAILDA SANTANA ROSA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0021469-33.2011.403.6100** - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003105-76.2012.403.6100** - ERISMAR RODRIGUES DE JESUS(SP289024 - NEFERITTI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006914-40.2013.403.6100** - WU TOU KWANG(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGAD CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024235-40.2003.403.6100** (2003.61.00.024235-6) - ROBERTO SUAVES X CHIARA FELICIELLO SUAVES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X ROBERTO SUAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FELICIELLO SUAVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017945-91.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em

conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018  
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocríticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-92.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JEANETE SCA PATÍCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES - SP268806  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0006014-96.2009.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ADOLPHO PAVANI, JOSE ALBERTO NADDEO CURBELO, JOSE CARLOS BRIZOTTI, JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO, JOSE LUIZ DI SANTO, JOSE MONTEIRO PAULINO, JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSE SYLVIO SCACALOSI, LEONIR MORO, LIGIA MARIA ANANIAS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029440-11.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: WILSON ALFREDO PERPETUO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, JULIANA PERPETUO - SP242614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON ALFREDO PERPETUO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº.13519164 - Pág. 243 (fls. 909 dos autos físicos), **bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (ID 16678598 e 16679051 )**.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021510-25.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEMETRIO ANDRADE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA - SP129795  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006732-83.2015.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GERRY ADRIANO MONTE - SP231709  
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

## DESPACHO

Considerando que a validade da petição eletrônica está condicionada à existência de procuração/substabelecimento outorgada(o) ao titular do certificado digital, proceda a regularização processual o advogado que assinou digitalmente a petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o início do cumprimento de sentença em relação à verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015295-81.2006.4.03.6100  
AUTOR: RODA BEM TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR - SP189387-A, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para figurar a União no polo exequente.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0738158-15.1991.4.03.6100  
AUTOR: MAV S A COMERCIO E PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S A  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, RONALDO RAYES - SP114521, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, RONALDO RAYES - SP114521, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-24.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-91.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034765-30.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DOMINGUES ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente acerca do despacho ID 14762285 - Pág. 135, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 16486375 e ID 16486376: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias. Int.*

São Paulo, 21 de maio de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020157-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025813-96.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRADE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS, HATIRO SHIMOMOTO, MARCIO MASSAO SHIMOMOTO, ORGANIZAÇÃO KING DE CONTABILIDADE LTDA, ARLINDO CHAVES MARTINS, ELVIRA DEONILA DE CARVALHO, RICARDO TERUMI UMEDA, ROBERTO KAZUHIRO HASEGAWA, KINGIMOVEIS LTDA, VALOR COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016026-77.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDETE TEIXEIRA MIRANDA, AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO, BRUNO RODRIGUES DE SOUSA, DAMIAO SOARES XAXA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MANUEL LAZARO - SP52369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013129-03.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: DANIEL SOUZA CAVALCANTE E SILVA - SP365711, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, LUCIANO DE SOUZA GODDY - SP258957  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Tendo em vista a documentação juntada no ID 15828580 comprovando que o veículo de placa INC-1515 foi arrematado em 31/10/2014, por Paulo Luiz da Silva, ou seja, anteriormente a restrição efetuada às fls. 1034/1035 (ID 13345740) proceda a Secretária a liberação imediata do veículo pelo sistema RENAJUD.

Intímam-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033074-98.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ZIDAN LORENCINI - SP231573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003867-27.2010.4.03.6306 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUSA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, MARCIA CRISTINA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430



## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS,**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN,**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11574

### MONITORIA

**0017603-56.2007.403.6100** (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de VIVIANE VELOSO SILVA e BRASIL DIAS RUNHA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.761,63 (trinta e três mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Às fls. 135 o Sr. Oficial de Justiça certificou no feito a impossibilidade de proceder a citação da ré Viviane Veloso Silva, tendo em vista que encontrava-se sobre efeitos de sedativos, aparentando estar inconsciente. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que requereu a nomeação de um curador especial, o que foi deferido (fls. 155). Assim, a ré Viviane Veloso Silva, através do curador, ofertou embargos monitorios (fls. 161/166). Em sede preliminar requereu a ilegalidade contratual em face da ilegitimidade da parte. Insurgiu-se contra os juros excessivos. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 171/182). Às fls. 234/235 foi proferida sentença em face do réu Brasil Dias Runha, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, bem como determinado o prosseguimento do feito quanto à ré Viviane Veloso Silva, o que gerou a oferta de apelação (fls. 237/246) e agravo de instrumento (autos nº 0004730-10.2015.403.0000) pela Caixa Econômica Federal, cujo seguimento foi negado. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 273/274). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 301/302 que requereu a procedência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade da parte ré quando da assinatura do contrato de fls. 15/19 em razão de eventual incapacidade eis que, conforme assinado pelo Ministério Público Federal, à época do ato jurídico praticado a parte ré estava assistida pela sua representante legal. Assim, afastado mencionada preliminar e, por consequência, indefiro o pedido de provas requerido às fls. 192/193. Prosseguindo, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 15/77). Com efeito, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Dai ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo a ré, o contrato celebrado com a autora encontra-se cívico de nulidades, eis que os juros cobrados são excessivos. Restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não ensaja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acaretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Ademais, verifico que os embargos de fls. 161/166 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entenda devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 3º e 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil. No mais, conforme se verifica às fls. 48 a parte embargante tomou-se inadimplente em 05/03/2005, desta forma, restou configurado a hipótese de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 18). Assim, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 33.761,63 (trinta e três mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prosiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.L.

### MONITORIA

**0004961-17.2008.403.6100** (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de LOURENÇO BARBATO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.098,63 (vinte e três mil e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) referente aos contratos nºs 4130.001.000010711 e 21.430.400.000011306. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/30). Às fls. 109/114 foi proferida sentença que julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 142/143-v), nos seguintes termos: Diante disso, tendo em vista a inobservância acerca do prazo legal para a decretação da suposta prescrição do direito do autor, entendo que a r. sentença de fls. 109/114 merece ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento do feito. Ressalvo, contudo, que tendo em vista o lapso de tempo já transcorrido entre o

ajuzamento da ação e a sentença indevidamente prolatada (4 anos), resta ao autor apenas um ano para providenciar a regular citação do autor réu, sob pena de, após tal prazo - a ser contado da data da ciência da agravante acerca do retorno dos autos à Primeira Instância - ter o seu direito fulminado pela prescrição. Ante o exposto, reconsidere a decisão proferida às fls. 126/128 para o fim de decretar a anulação da r. sentença de primeiro grau (fls. 109/114), com a consequente remessa dos autos ao Juízo a quo no intuito de que o mesmo promova o regular prosseguimento do feito, com observância, contudo, da ressalva supra explicitada. Após diversas tentativas infrutíferas de citação da parte ré (fls. 152-v, 153, 154, 172/174 e 188) foi proferida decisão às fls. 194 que determinou a manifestação da parte autora acerca da prescrição de 01 (um) ano constante da decisão exarada às fls. 142/143-v. Em seguida, a parte autora requereu não fosse reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 195/195-v). É o relatório. Decido. O Código Civil disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contados da data do vencimento de cada prestação (art. 206, 5º, I, do CC/02). No presente caso, pretende a parte autora o pagamento da dívida oriunda dos contratos ns.º 4130.001.000010711 e 21.430.400.000011306. A citação foi determinada em 29/02/2008 (fls. 33). Desde então a parte autora vem litigando sem sucesso com escopo de promover a citação da parte ré. Ademais, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes autos, a parte autora tinha o prazo de 01 (ano) para promover as diligências pertinentes com para realizar mencionada citação. Ora, em que pese a parte autora ter ajuizado a presente ação na data de 27/02/2008, a prescrição não foi interrompida pela propositura da ação, pois o credor não logrou promover a citação da suposta devedora no prazo legal (art. 240, 1º, 2º do CPC), pois, repita-se, sequer houve a citação do devedor até a presente data. Não há nos autos qualquer evidência de causa de interrupção do prazo prescricional. A parte autora não se desincumbiu do seu ônus de citar a parte ré nos termos da lei. Desta forma, tenho que, decorrido o lapso temporal, impõe-se o reconhecimento de que a dívida perdeu sua exigibilidade, por ter sido atingida pelo instituto da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035140-90.1992.403.6100** (92.0035140-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8)) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão de fl. 337, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.  
Íntime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0061189-66.1995.403.6100** (95.0061189-9) - JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Aguardar-se o processado nos embargos a execução sob nº. 0017063-03.2010.403.6100 (empapenso).  
Íntime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005931-80.2009.403.6100** (2009.61.00.005931-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Diante da certidão de fl. 267, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.  
Íntime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017063-03.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

Fls. 163/164: Ante a certidão retro, intime-se a parte embargante (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados pertencentes a estes autos, bem como aos autos do procedimento comum sob nº. 0061189-66.1995.403.6100, em razão de apensamento, nos respectivos processos eletrônicos - PJe, nos termos do artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente.  
Com o cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da referida Resolução.  
Íntime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023236-43.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.0023959-1)) - PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO LUIZ NOGUEIRA e SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA, em face de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito, tudo conforme narrado na exordial. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 131/162), protestando pela respectiva improcedência. O pedido de produção de prova pericial foi deferido. As fls. 259 foi proferida decisão que deferiu o requerido pela parte embargante, eis que entendeu pela desnecessidade da produção de duas perícias, tendo em vista que a única perícia abrangeria todos os pontos em debate no presente feito, bem como nos embargos de ns.º 0023237-28.2010.403.6100. Não tendo sido requeridas a produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Preliminarmente, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo haver comprovação de hipossuficiência para que esta tenha lugar, inclusive nas causas submetidas ao CDC. No caso dos autos não existe a hipossuficiência, eis que a parte embargante trouxe, inclusive, laudo pericial com a inicial. Além disso, trata-se de execução por título extrajudicial, o que traz à parte executada/embargante o ônus de comprovar a irregularidade da atuação da parte exequente/embargada. Quanto à alegação de iliquidez, tampouco lhes assiste razão. A liquidez implica a possibilidade de determinação do quantum a ser pago, ainda que seja necessária a sua liquidação por cálculos aritméticos, segundo os parâmetros estipulados no instrumento. É este o caso do contrato objeto da presente ação. Na cláusula primeira do contrato (fls. 17 dos autos da execução), há valor certo atribuído, e em suas demais cláusulas são previstos os encargos incidentes na execução do contrato, bem como no caso de seu inadimplemento. Assim, não há que se falar em incerteza ou iliquidez do crédito exequendo, ou de que os cálculos da parte exequente não permitiriam a parte embargante que subsobre, com exatidão, o que está sendo cobrado, tanto que não houve óbice à apresentação de defesa. Também não procede a alegação de que o título mencionado nos presentes embargos é inexistente, eis que conforme se denota da execução os débitos cobrados se referem ao contrato de abertura de crédito fixo n.º BN-309 de 25.06.2001 - PAC/FRO n.º 101/01630/01-5. Por fim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos ante a ausência dos requisitos do art. 919-A, 1º, do Código de Processo Civil II - DO MÉRITO Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente neválgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (Marcelo Guerra Martins. Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Com efeito, sustenta a parte embargante que não poderia haver incidência cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios e taxa de retabilidade, o que afrontaria a Súmula 472 do STJ. De fato, o STJ possui posicionamento no sentido da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Porém, a parte embargante não fez incidir qualquer percentual a título de comissão de permanência, conforme constatado pelo Sr. Perito no laudo pericial (fls. 293 - quesito 9.1.7. - dos embargos n.º 0023237-28.2010.403.6100). Assim, não há qualquer ofensa ao posicionamento do STJ. Acrescento que, para apurar as alegações da parte embargante, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-II - A produção de provas, inclusive pericial, está atrelada ao livre convencimento - A produção de provas, inclusive pericial, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz

ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. I. Des. Fed. Souza Ribeiro). (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 280/316. Cabe mencionar em especial os quesitos 6.4.2. Para o período de normalidade foi aplicado a taxa pactuada (11% + correção da parcela da TJLP que exceder a 6%aa); 6.4.3. Para o período de inadimplência o banco incorreu nos seguintes erros: 6.4.3.1. Cobrou juros remuneratórios a taxa de 11% e moratórios a taxa de 12% ao quando o correto seria a taxa de normalidade acrescida de 7,5% (18,5% aa) e mora de 1% aa a cobrança integral da multa moratória quando do primeiro pag. 6.4.3.2. Efetuou a cobrança integral da multa moratória quando do primeiro pagamento parcial realizado e também a cada pagamento complementar o que produz uma indevida cobrança. 9.1.6.2. O banco aplicou a multa de 10% sobre a parcela vencida e juros a taxa de 10% sobre a parcela vencida e juros a taxa de 11% e mora de 12% ao extrapolando o permissivo contratual. 9.1.6.3. Quando do pagamento parcial os valores pagas foram inicialmente alocados para o pagamento da multa e quando o pagamento complementar nova multa foi cobrada gerando a cobrança indevida também deste item. 9.1.7. Não há previsão de comissão de permanência e tão pouco houve a cobrança de qualquer verba a este título. 9.1.8. As parcelas foram apuradas pelo método SAC - Sistema de Amortização Constante. É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e é oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo substancioso e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões esposadas no laudo pericial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE os embargos opostos para determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social que realize a cobrança da dívida, conforme demonstrado no laudo pericial. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.II.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023237-28.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por PAULIMAQ IND. E COM. DE ETIQUETAS LTDA, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito, tudo conforme narrado na exordial. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 137/138), protestando pela respectiva improcedência. O pedido de produção de prova pericial foi deferido. Laudo pericial às fls. 280/316. Manifestação das partes às fls. 320/324 e fls. 325/355. Laudo complementar às fls. 358/361. Manifestação somente da parte embargante às fls. 364. Não tendo sido requeridas a produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Preliminarmente, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo haver comprovação de hipossuficiência para que esta tenha lugar, inclusive nas causas submetidas ao CDC. No caso dos autos não existe hipossuficiência, eis que a parte embargante trouxe, inclusive, laudo pericial com a inicial. Além disso, trata-se de execução por título extrajudicial, o que traz à parte executada/embargante o ônus de comprovar a irregularidade da atuação da parte exequente/embargada. Quanto à alegação de iliquidez, tampouco lhes assiste razão. A liquidez implica a possibilidade de determinação do quantum a ser pago, ainda que seja necessária a sua liquidação por cálculos aritméticos, seguindo os parâmetros estipulados no instrumento. É este o caso do contrato objeto da presente ação. Na cláusula primeira do contrato (fls. 17 dos autos da execução), há valor certo atribuído, e em suas demais cláusulas são previstos os encargos incidentes na execução do contrato, bem como no caso de seu inadimplemento. Assim, não há que se falar em incerteza ou iliquidez do crédito exequendo, ou de que os cálculos da parte exequente não permitiriam a parte embargante que subresse, com exatidão, o que está sendo cobrado, tanto que não houve óbice a apresentação de defesa. Também não procede a alegação de que o título mencionado nos presentes embargos é inexistente, eis que conforme se denota da execução os débitos cobrados se referem ao contrato de abertura de crédito fixo nº BN-309 de 25.06.2001 - PAC/FRO nº 101/01630/01-5. Por fim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos ante a ausência dos requisitos do art. 919-A, 1º, do Código de Processo Civil II - DO MÉRITO Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza, Desenvolvimento econômico, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (Marcelo Guerra Martins, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidal, Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Com efeito, sustenta a parte embargante que não poderia haver incidência cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, o que afrontaria a Súmula 472 do STJ. De fato, o STJ possui posicionamento no sentido da legalidade da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Porém, a parte embargante não fez incidir qualquer percentual a título de comissão de permanência, conforme constatado pelo Sr. Perito no laudo pericial (fls. 293 - quesito 9.1.7.) Assim, não há qualquer ofensa ao posicionamento do STJ. Acrescento que, para apurar as alegações da parte embargante, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salette Maccaloz). Evidentemente, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sentido assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, seguindo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 280/316, cabe mencionar em especial os quesitos 6.4.2. Para o período de normalidade foi aplicado a taxa pactuada (11% + correção da parcela da TJLP que exceder a 6%aa); 6.4.3. Para o período de inadimplência o banco incorreu nos seguintes erros: 6.4.3.1. Cobrou juros remuneratórios a taxa de 11% e moratórios a taxa de 12% ao quando o correto seria a taxa de normalidade acrescida de 7,5% (18,5% aa) e mora de 1% aa. 6.4.3.2. Efetuou a cobrança integral da multa moratória quando do primeiro pagamento parcial realizado e também a cada pagamento complementar o que produz uma indevida cobrança. 9.1.6.2. O banco aplicou a multa de 10% sobre a parcela vencida e juros a taxa de 10% e mora de 12% ao extrapolando o permissivo contratual. 9.1.6.3. Quando do pagamento parcial os valores pagas foram inicialmente alocados para o pagamento da multa e quando o pagamento complementar nova multa foi cobrada gerando a cobrança indevida também deste item. 9.1.7. Não há previsão de comissão de permanência e tão pouco houve a cobrança de qualquer verba a este título. 9.1.8. As parcelas foram apuradas pelo método SAC - Sistema de Amortização Constante. É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo substancioso e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões esposadas no laudo pericial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE os embargos opostos para determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social que realize a cobrança da dívida, conforme demonstrado no laudo pericial. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014429-63.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2)) - SERGIO ZUNGALO (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE CARLOS SGOBETTA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO - SP, por intermédio do Defensor Público Federal, na condição de curador especial, impugna todos os fatos e documentos por negativa geral. Defende a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgir-se contra o anatocismo, a capitalização mensal de juros, tudo conforme narrado na exordial. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 97/115. Requeru-se perícia contábil. Foi realizada perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza, Desenvolvimento econômico, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidal, Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja

confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se evadido de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 148, cabe mencionar em especial o quesito 7 que noticia: não dá para apontar divergências nas condições pactuadas, pois ela apresenta simplesmente um saldo final atualizado de cada rubrica, que difere totalmente com o elaborado pela perícia, beneficiando o embargante. No que tange à capitalização dos juros, a perícia, no quesito 2.1. (fls. 151) apurou sua ocorrência, afirmando que: Sim, pela própria característica do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, há capitalização. Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, o seguinte julgado: CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO VINCULADO A GARANTIA REAL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA SUBSTANCIAL DA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não basta, contudo, a invocação genérica da legislação consumerista, sendo necessária a demonstração de que o contrato em discussão viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 2. No que concerne à capitalização de juros, não prospera o argumento no sentido da sua inadmissibilidade, com apoio na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) - por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 -, é lícita a capitalização dos juros. Enunciado nº 539 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência, no caso, de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 596. A orientação dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade. Enunciado nº 382 da Súmula do STJ. Precedentes. 4. No que tange à comissão de permanência, são claras as Súmulas nº 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a legitimidade da sua aplicação, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com a taxa de rentabilidade ou com quaisquer outros encargos decorrentes da mora. Destarte, impõe-se a exclusão da taxa de rentabilidade da composição dos cálculos da comissão de permanência. 5. Não se verifica a existência de elementos que permitam inferir que as tarifas cobradas se encontrem em desacordo com os normativos do Banco Central. Em relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), inobstante o STJ tenha fixado o entendimento, em sede de recurso repetitivo submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73 (REsp 1.251.331/RS), de que a aludida tarifa não possui respaldo legal em relação aos contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, tal restrição não se verifica em relação às pessoas jurídicas. Precedentes. 6. Não subsiste a alegação de desproporcionalidade do valor do imóvel oferecido em garantia pela Recorrente, em relação à importância da obrigação veiculada em contrato. A garantia assegura o pagamento do débito em hipótese de inadimplência e possibilita a aplicação de uma taxa reduzida, de modo que, no caso de eventual alienação do imóvel para quitação da dívida, o excedente deverá ser devolvido ao mutuário. 7. Em vista da sucumbência substancial da parte autora, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil. 8. Prejudicado o agravo interno interposto pela Apelante. 9. Dado parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da composição dos cálculos da comissão de permanência. (TRF-3ª Região, ApCiv nº 5002778-28.2017.403.6114, 1ª Turma, DJ 23/04/2019, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira). Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO (...). 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Proceja à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011525-31.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-81.2016.403.6100 ()) - DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por DECOBAM COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA - ME, RAUL COSTA NEVES JUNIOR e MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução nº 0000690-81.2016.403.6100, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023627-85.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JOSE FERREIRA NICOLETTI

Trata-se de execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSE FERREIRA NICOLETTI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 138.470,23 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e três centavos), tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/43). O pedido de liminar foi deferido (fls. 48/49). O executado não foi localizado para fins de citação (fls. 71). Foi determinada a intimação da exequente para que dê-se prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (fls. 92). Observado, entretanto, que a exequente nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 95-v). É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte exequente não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I c/c IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0023532-95.1992.403.6100** (92.0023532-8) - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante da certidão de fl. 605, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012424-39.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME X ROZA MARIA AQUINO MACEDO (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME

Expeça-se mandado de livre prelo, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 184.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000723-76.2013.403.6100** - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte embargante e a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Assim, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento, nos termos requerido às fls. 911/912. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### ALVARA JUDICIAL

**0007319-71.2016.403.6100** - ZIZA SAMAIAS NERY ALMEIDA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por ZIZA SAMAIAS NERY ALMEIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é o levantamento do numerário depositado em sua conta de FGTS, tudo conforme narrado na exordial. Posteriormente, a parte requerente requereu a desistência do feito (fls. 49). Em seguida, foi dado vista à CEF que não concordou com o pedido acima mencionado (fls. 53). É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da parte requerida quanto à desistência da ação, verifico tratar-se de instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência da parte contrária ou, a critério do magistrado, se aquela deixar de anuir sem motivo justificado. A parte contrária, depois de citada, tem que ser ouvida sobre o pedido de desistência formulado. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado, página 437, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais). Neste sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 485, 4º, do CPC de 2015 dispõe que, após o oferecimento da contestação, a desistência da ação só pode ser homologada se houver a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS improvida. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AP n.º 2259647, DJ 06/12/2017, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). A parte contrária não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência. Condição-lo à renúncia do direito em que se funda a ação de forma alguma poderá ser conceituado como motivo legítimo abrigado pela norma jurídica. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 49. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (STJ, 3ª Turma, Resp 1524634, DJ 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0022870-09.2007.403.6100** (2007.61.00.022870-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Fls. 371: Anote-se. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000690-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013582-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, PATRICIA GUAZZELLI CO, CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370, PATRICIA MARIA PALAZZIN - SP132747-B

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013570-13.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERÓI JOÃO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004734-85.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALCIDES LUIZ VIANNA, OSVALDO LUIZ VIANA, NIVALDO LUIZ VIANA, JOAO LUIZ VIANA, INES VIEIRA MARTINS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ARAUJO, PEDRO ADAO VIANA, MARLENE VIANA, MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI, RICARDO BIAZOTTI, ARMANDO BIAZOTTI, ANTONIO LUIZ VIANNA NETTO, ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA, LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008151-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GLZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BEZERRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007311-31.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DECOR LIFE PREMIUM LTDA - ME, ROGERIO GARZARO, ALEX SANDRA GONCALVES DA SILVA

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020942-08.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BENEDITO JOSE DA SILVA, LUCIANA DE JESUS CORREIA

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001525-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DANIEL DE JESUS LOPES - ME, DANIEL DE JESUS BISPO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000488-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ERCO CONSTRUTORA LTDA, DERCIO TOYOYOSHI, MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010873-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: METAL BR COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO E PINTURA DE METAIS LTDA - ME, MARIA MADALENA DE LIMA ROSSI, JOAO RICARDO ROSSI

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019857-84.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DIA A DIA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALICE DIONISIO BRUNELLI, ANTONNI CRISTIANO BRUNELLI CARLOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001943-12.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WILLIAN FERNANDES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015672-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023379-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024429-20.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023201-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL - SP403146

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015819-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DANIELA AMARO PET SHOP - ME, DANIELA AMARO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000682-75.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MELISSA DAIANA OLIVEIRA SOUSA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021594-64.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020695-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MAXCLOFF CALVA CHE, GUILIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES, JULIA MARINA MAYER CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDNILSON JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL

**DESPACHO**

Diante dos termos da certidão ID nº 17338671, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020695-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MAXCLOFF CALVA CHE, GUILIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES, JULIA MARINA MAYER CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDNILSON JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420  
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL

**DESPACHO**

Diante dos termos da certidão ID nº 17338671, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013059-93.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B  
EXECUTADO: SOFTPAR TECHNOLOGIES S/A, CELIA REGINA ORLANDO, JERONIMO VALMIR LIRIO MENDES, NELSON VITA DE AGUIAR

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão retro, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), juntando-se a respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011428-02.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EMS COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA, ELAINE MARIA DE SANTANA, JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o noticiado pela parte autora no ID nº 17435509 e seguintes, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5012447-46.2019.403.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAKSON DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a

a) regularização da sua representação processual, tendo em vista que a nome da advogada constante da peça inicial (ID nº 17310533), Mariliza Rodrigues da Silva Luz, inscrita na OAB/SP sob nº 250.167, não se encontra no instrumento procuratório (ID nº 17310534); e

b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 17310535 - Pág. 1), bem como os documentos constantes do ID sob nº 17310541 - Págs. 1/3 não são hábeis, por si só, a demonstrar a condição atual de necessidade da parte autora.

No mais, esclareça a parte autora o endereço indicado na petição inicial respeitante à indicação do polo passivo, uma vez que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões pragmáticas.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017084-86.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA APARECIDA TAVARES LEITE  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022978-57.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DEBORA QUELLI BORGES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016426-42.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS



## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014649-56.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, EDUARDO BARBOSA DE MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-02.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003443-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: BELA INOX AÇO LTDA, ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA, LEDA DE JESUS MATIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018982-81.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO NELSON DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017457-34.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, EDUARDO BARBOSA DE MACEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024990-30.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IVONE VICENTE DE OLIVEIRA MENDROT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004889-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: DEVORARE GASTRONOMIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SERGIO EDUARDO DA FONSECA MACHADO, MARIA APARECIDA DA FONSECA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS ANDRADE - SP110666

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024066-67.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
RÉU: EDITURIS - EDITORA JORNALISTICA LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015680-44.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO NELSON DE AZEVEDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO NELSON DE AZEVEDO  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010781-12.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA - ME, CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR, SUELY CORTE REAL CASTANHO, AMEIR DE PAULA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004684-93.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CLARICE MATTA  
Advogado do(a) RECONVINTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011807-69.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: MASSA FALIDA DESAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006080-32.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CRISTIANE SIQUEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022911-58.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011926-64.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ELCY BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208  
Advogado do(a) RECONVINDO: OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015344-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004862-37.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROLJOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.



SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011003-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRIZIA MARGARETHA SCHMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON FAMULA - SP187541  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIUS VINICIUS GANDRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024853-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA, LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014724-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN FARIA FONTOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR REIS MARQUES

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013029-77.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ROBERTO FELIX DE ARAUJO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041588-18.2016.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DELMONDES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012202-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: AVERALDO TAVARES DA SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010863-67.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: L.ES PEPE - APOIO OPERACIONAL - EPP, LUIZ EDUARDO SMITH PEPE

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021177-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES, RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007042-65.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLOS PAULO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014552-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOEMY DO CARMO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WER CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013863-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos às fls. 16.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023184-42.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LUIS PEREIRA DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0014863-86.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: PEDRO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002354-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007511-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: I & T ROQUE ALIMENTOS LTDA - ME, INES HOLANDA DE CAMPOS ROQUE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010901-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FORTUNATO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANDREA TELES MARANHÃO FORTUNATO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019982-86.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME, KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILBERTO SOARES FERREIRA - SP295459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILBERTO SOARES FERREIRA - SP295459  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.



SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056912-65.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: AMELIA REGINA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMELIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019732-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVONE COAN - SP77580, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: RENATO VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017176-15.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CASTANHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002013-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAPPY'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, WOO CHEUL PAK, SUNG CHAE LEE PAK

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007030-75.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005450-54.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: OSVALDO FERNANDEZ IBORRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016777-88.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ROGERIO LOPES DOS REIS

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010563-42.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JVS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, JAIRO TAMANDARÉ DA CRUZ JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022550-32.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: HILDA EUDOKIA PIEKNY  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: DANILO BARTH PIRES - SP169012

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010028-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: NAC NACIONAL VEICULOS LTDA - ME, ELIANE PERELO SILVA OLIVEIRA, ISAIEL DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011425-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AMARA FERREIRA DA SILVA MERCADINHO - EPP, AMARA FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013086-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRACA ASSIS CONDOMINIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SARMENTO BARRA - SP295699

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005733-96.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SAMUEL MARCOS FERRO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010207-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRELA MAGALHAES TAGLIANI, MARIO TAGLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023712-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: M. LUCINEIDE A. DE SOUSA VESTUÁRIO - ME, MARIA LUCINEIDE ALVES DE SOUSA

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023782-93.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANO, NEUTON MARTINS DE ARAUJO, SONIA LOPES DOS SANTOS, ANALICE GOMES BUENO, LUCIANA FASSA LA SCALEA, MARCELO AUGUSTO LA SCALEA, DANIEL GOMES PEREIRA, PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF, ELIANA VILAS BOAS, SELSO ALVES SOUTO, VALDELICE CLEMENTE DA MATTA, JOSE WILSON DO NASCIMENTO, REGINA MEIRE DO NASCIMENTO, FRANCISCO SOUSA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885  
Advogado do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015323-34.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006592-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: OPERA BRASIL MODAS LTDA - ME, DIVINO DONIZETI DA SILVA, NABIL DERBES MUSTAPHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.



Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008471-91.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: T.J.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, THIAGO JOSE FRANCO DE GODOI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003516-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012052-51.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RASI VEICULOS LTDA - ME, INES DE FAVERI SILVA, LIBERA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661  
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661  
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010023-57.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DANIELA JORGINA DOS SANTOS, RENATO CARDOSO TEIXEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016598-52.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME, THEO GUANDALINI LIMA, CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001803-80.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601170-16.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 002888-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN - SP255217

RÉU: CARLOS MARTINS KORNFELD

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001414-66.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021110-78.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MONFORTE PIZZARIA E ESPIHARIA LTDA - ME, MARIA ILDACI FALCAO NASCIMENTO, FRANCISCO ELIEUDO BRITO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004800-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: WATISON CESAR DE ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007705-09.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018774-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA LUCIA IERVOLINO - ME, ANA LUCIA IERVOLINO KER, PAULO PERIKLES KER

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023913-97.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VIANA DUARTE EMPRESARIAL EIRELI - ME, RENATO FRANCISCO DUARTE

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019312-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IMCL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, FRANCISCA ELISANDRA DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017684-92.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005118-87.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FOTO BIJU LTDA - ME, MARCIO ROBERTO MATHEUS, VAGNER ZANARELI

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 3432687, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.



Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019233-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AST CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que:

- a) “Reconhecer o direito de a Impetrante afastar as verbas não salariais apontadas neste *mandamus* (Terço Constitucional de Férias Indenizadas e Gozadas, Aviso Prévio Indenizados e seus Reflexos, 15 dias Prévios ao Auxílio Doença e Do Auxílio Acidente, Horas Extras e Adicional de Horas Extras e Seus Reflexos, Férias, Adicional Noturno, gratificações e prêmios não habituais e salários maternidade e paternidade) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (Cota Patronal e SAT) e de Terceiros (SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação), suspendendo-se a exigibilidade de tais parcelas.
- b) Determinar a abstenção da autoridade coatora quanto à prática de qualquer ato punitivo em desfavor da Impetrante, em decorrência da realização dos recolhimentos nos moldes acima pleiteados;
- c) Declarar o direito da Impetrante em compensar os valores a maior realizados nos últimos 05 (cinco anos), contados do ajuizamento do presente *mandamus*”, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi concedido em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3550240), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros.

No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, e seus reflexos sobre o décimo terceiro proporcional e o terço constitucional de férias, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 738 – Recurso Repetitivo).

Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 – Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

Em relação às férias usufruídas a contribuição incide, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015);

Há incidência tributária no adicional noturno (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi a tese firmada no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 739 – Recurso Repetitivo).

O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Tese igualmente firmada no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 740 – Recurso Repetitivo).

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os valores pagos pelo empregador a título de gratificações e prêmios não sofrerão incidência da contribuição previdenciária, desde que não haja habitualidade em tais bonificações.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIO PRIMEIROS DIAS SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-MORADIA. GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE HORAS NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

1. Inicialmente, em que pesem os termos do art. 475, § 3º, do CPC, o qual dispensa a remessa oficial, "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente", hipótese dos autos, tenho por interposta a remessa oficial.

2. Ocorre que, no caso em tela, há outras questões circundantes, não relacionadas com a matéria principal, que necessitam de análise, ressalvadas as cominações acessórias, que decorrem da obrigação principal.

3. Assim, considerando a controvérsia existente quanto aos limites da compensação, o conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal se impõe, para que seja devidamente analisada, sob pena de ofensa ao artigo 475, I do CPC.

4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

5. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma).

7. Incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo/aluguel ou ajuda de custo aluguel/moradia, vez que tais verbas possuem caráter salarial. Precedentes: REsp n. 439133/SC, Relatora Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJe 22/09/2008; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da deci 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC n. 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, e-DJF1 p. 350 de 05/12/2008.

8. Com relação às gratificações pagas sem habitualidade, não incide contribuição previdenciária, conforme precedente desta Corte: (AC 199938000076973 AC - APELAÇÃO CIVEL 199938000076973 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:30/1 PAGINA:1401)

9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. I LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010 DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turm DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 11. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERT MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

12. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

13. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010.

14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

15. No tocante à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que "...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, anda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes". (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu março/2006. A revogação do § 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação.

16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea a ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), não deve ser aplicada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009.

17. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida”.

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000104366, DJ 30/10/2013, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 1: AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 34.139, DJ 31/10/2013, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LC 118/2005. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDI- INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO MATE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. 1/3 DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. A1 PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação de sentença que apreciou o mérito da demanda antes mesmo da formação completa da relação processual, denegando a segurança que pleiteava suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; salário-maternidade; aviso-prévio indenizado; férias - abono pecuniário e férias indenizadas; adicional constitucional de 1/3 sobre férias e horas extraordinárias/prêmios e gratificações, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.
2. O STJ decidiu, em sede de repercussão geral, que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do indébito às ações ajuizadas a partir da vigência da LC 118/05, a saber, 09/06/2005. (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011).
3. O entendimento já consolidado, na esteira de pronunciamentos do STF, é no sentido de que os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente não possuem natureza salarial, razão pela qual sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Precedente do c. STJ: (Resp 891602/PR, Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, julg. 12/08/2008, publ. DJe 21/08/2008, decisão unânime).
4. Sobre o salário-maternidade, temos perfilhado o entendimento do STJ quanto sua natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. (STJ - AgRg-EDcl-REsp 1.095.831 - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2010 - p. 1237)
5. Acerca do aviso prévio indenizado, adotando sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela qual não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
6. Em relação ao abono pecuniário de férias, perfilho o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária por ser a verba em questão de caráter indenizatório.
7. Quanto às férias indenizadas, por se tratar de indenização paga ao empregado por não ter gozado o período de férias a que fazia jus, não sofre a incidência da contribuição.
8. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório.
9. Igualmente, quanto às horas extras, tem-se entendido que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
10. Com relação às gratificações e prêmios, faz-se necessário analisar a habitualidade ou não de seus pagamentos para verificar suas inclusões ou não no salário-de-contribuição, *in casu*, houve ausência de prova pré-constituída, o que torna impossível apreciar a legalidade da cobrança.
11. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.
12. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.
13. Apelo do contribuinte parcialmente provido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes a) auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos quinze primeiros dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) abono pecuniário de férias; d) férias indenizadas; e) terço constitucional de férias; f) horas extras”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 549.161, DJ 08/11/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias).

Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Terço Constitucional de Férias Indenizadas e Gozadas, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro proporcional e o terço constitucional de férias, 15 dias Prévios ao Auxílio Doença e Do Auxílio Acidente e, sobre premiações e gratificações pagas a seus empregados sem habitualidade (circunstância cujo aferimento encontra-se a cargo da autoridade fiscal competente), nos termos acima mencionados.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Terço Constitucional de Férias Indenizadas e Gozadas, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro proporcional e o terço constitucional de férias, 15 dias Prévios ao Auxílio Doença e Do Auxílio Acidente e, sobre premiações e gratificações pagas a seus empregados sem habitualidade (circunstância cujo aferimento encontra-se a cargo da autoridade fiscal competente), bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 13 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010539-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO NETO LACERDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO NETO LACERDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a expedição e entrega do competente certificado de conclusão de curso, a fim de possibilitar o ingresso da parte impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que a parte impetrante realizou a colação de grau e, por consequência, entregou a documentação hábil para comprovar a graduação pretendida.

Com efeito, no presente caso, observo que o requerido pela parte impetrante decorreu da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SEM SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível cogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial e determino à autoridade impetrada que expeça o documento requerido pela parte impetrante referente à conclusão do curso (certificado ou outro documento que lhe faça as vezes), desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (referente à conclusão do curso) no prazo de 5 dias, para que a parte impetrante possa efetivar a inscrição pretendida nos quadros da OAB. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032148-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RENATO REIS DO COUTO - SP242677, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERNST YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de calcular o IRPJ devido com base na metodologia de cálculo expressa na Lei n.º 6.321/76, bem como autorizar a restituição/ compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a esse título, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 13539336), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que aderiu ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76 e utiliza as despesas a título de alimentação dos trabalhadores, de acordo com as regras inseridas pela lei instituidora.

Esclarece que a metodologia de cálculo do benefício fiscal do PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, que o instituiu, possibilita que as despesas com alimentação do trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável, ou seja, devem ser consideradas como exclusão no cálculo do Lucro Real na apuração do IRPJ.

Alega, todavia, que o Decreto nº 05/91 estabelece que o benefício fiscal deverá ser calculado mediante a dedução do imposto devido, aplicada a respectiva alíquota do IRPJ, contudo, o método constante na Lei nº 6.321/76, mais benéfico ao contribuinte, não é considerado válido pela Receita Federal do Brasil, a qual se baseia no Decreto nº 05/91 e Decreto nº 9580/18.

Relata a parte impetrante que o Decreto nº 5/1991, que regulamenta a lei acima mencionada viola o princípio da legalidade, uma vez que estabelece que a dedução seria aplicável sobre o imposto de renda devido e não sobre o lucro tributável conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.321/76.

O benefício fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT") foi instituído pela Lei nº 6.321/76, que assegurou ao contribuinte o direito de deduzir do lucro tributável, na apuração do imposto de renda, o dobro das despesas incorridas com o PAT, não podendo exceder 5% do lucro tributável, nos seguintes termos:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

A Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto nº 05/91, que trouxe a seguinte disposição sobre o PAT:

"Art. 1º. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

(...)

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

Ao analisar os dispositivos acima, constata-se que enquanto a Lei nº 6.321/76 determinou a possibilidade de dedução das despesas com alimentação do lucro tributável, o Decreto regulamentador trouxe disposição diversa, estabelecendo que a dedução será com base no imposto devido.

O Decreto n. 05/91, portanto, ao regulamentar a Lei n. 6.231/76, modificou o critério de dedução das despesas com o PAT, estabelecendo base de cálculo diversa para a dedução, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar.

Desta forma, ao menos neste momento de cognição prefacial, forçoso concluir que não merecem prevalecer as delimitações contidas no Decreto nº 05/91, eis que estabeleceu forma diversa de dedução daquela prevista na lei de regência, inovando-a substancialmente.

A questão encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMF ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega precedentes citados na decisão atacada "não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido". 2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção). 3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É invável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meir, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 5. Agravo interno não provido.

(STJ, Segunda Turma, AIRESp 1674898, dj 14/08/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Nesse sentido, colaciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROV relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do Mandado de Segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - Em Mandado de Segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, EREsp 903.367/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008) - No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de credora recolhimento das contribuições sociais consideradas indevidas (doc. 33/36), ficando autorizado, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O ajuizamento da ação ocorreu em 08/03/2017, na vigência da Lei 10.637/2002, c passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A autoridade administrativa procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3, Quarta Turma, ApReeNec. 0011548-21.2009.4.03.6100, DJF 3 23/08/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. I 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPI PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. 1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ. 2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal pr pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/ de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ. 4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP. 6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida.

(TRF 3, Terceira Turma, Ap. Apelação Cível nº 0009642-25.2011.4.03.6100, DJF 3 08/08/2018, Rel. Des Fed. Nelson dos Santos)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança de eventuais diferenças de IRPJ derivadas da aplicação metodologia prevista na Lei nº 6.321/76, sem a aplicação do estabelecido no Decreto nº 05/91, nos termos acima mencionados em relação ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, até julgamento final do presente feito.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança de eventuais diferenças de IRPJ derivadas da aplicação metodologia prevista na Lei nº 6.321/76, sem a aplicação do estabelecido no Decreto nº 05/91, nos termos acima delineados, em relação ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024637-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KOPELL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KOPELL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare:

“(1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001,

(2) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados alhures (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou ainda, julho de 2012),

(3) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade”, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12996642, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.



Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS nº 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC nº 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contrib prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027921-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSELIRA DO NASCIMENTO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE LIRA DO NASCIMENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrante que exclua os lançamentos referente:

“ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010, pelos próprios fundamentos acima elencados, com base na LEI n.º 13.097/2015, Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

3 – Seja, concomitantemente, reconhecido os efeitos da Decadência o qual impede o lançamento e, portanto, da constituição do Crédito e a prescrição da execução.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada ofertou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 13888551, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A Lei nº 13.097/2015 estabelece nos arts. 48 e 49 o seguinte:

“Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.”

“Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.”

Em que pesem as alegações da parte impetrante acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, não há elementos suficientes nos autos para concluir pelo deferimento da medida, ressaltando, especialmente, as datas para apresentação das GFIPs e as datas das efetivas entregas.

Com efeito, conforme asseverado pela autoridade impetrada, o art. 48 da Lei 13.097/2015 invocado, não tem aplicação no presente caso, eis que em todas as GFIPs intempestivas discutidas, declarou-se valor devido a título de “pro-labore”, ou seja, ocorreu o fato gerador.

Observo, ainda, que as GFIPs discutidas se referem às competências do ano-calendário de 2010 e o auto de infração impugnado foi lavrado em 09/10/2015.

No mais, é de se observar que a opção pelo Simples não extingue o contribuinte da apresentação das GFIPs, nos termos da legislação correlata.

Não se pode olvidar que as informações prestadas são extremamente necessárias à administração tributária. Neste diapasão, a multa visa a, justamente, desestimular o descumprimento desta obrigação, caso contrário, condicionaria o Fisco ao aguardo incerto da entrega, em detrimento da atividade fiscalizatória, necessária ao interesse público.

Desta forma, não se constata, pelas razões acima, ao menos neste momento de cognição em sede de liminar que tenha ocorrido decadência, tampouco há como aplicar qualquer anistia em relação à situação da parte impetrante, eis que a apresentação das GFIPs ocorreu muito tempo após o período estabelecido por lei.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029801-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638-B  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA - SR 08, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

## SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 14693859).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO** para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 14693859). Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011703-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEXTIL DALUTEX LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 e, por consequência, possibilitar a inclusão de todos os débitos no parcelamento simplificado junto à Receita Federal do Brasil, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi dado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 8309161), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O presente feito objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda ao parcelamento da totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Nos termos do artigo 14-F, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expediram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02, oportunidade em que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, limitando em seu artigo 29 que a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014).

Assim, reconheço a parcial ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014), que inovou o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITE INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3, Quarta Turma, AI 00018155120164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 575425, DJF 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva)

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Cível – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINA** para determinar à autoridade coatora que autorize o parcelamento simplificado de débitos da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize o parcelamento simplificado de débitos da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTI face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DER, pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a restituir/ compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12004497), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucía), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDE! CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que tais valores não sejam considerados óbices para a renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejem a inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou acarretem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, com incidência a partir de cada recolhimento indevido).

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

---

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031056-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA em do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo formulado pela parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante que não foi conhecido. A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14188956, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi informado o seguinte (fls. 125/127 – ID n. 13563336):

“A Impetrante acusa o Delegado desta Alfândega de inércia, de não dar prosseguimento ao despacho. Assim, torna-se necessário, de início, esclarecer o porquê do intervalo entre a retenção da mercadoria (em 24/5/2018) e seu efetivo controle (em 30/7/2018).

10. Os indícios acima relatados, ao contrário do que sugere a Autora, são trabalhosos de se perceber, de demonstrar e de serem evoluídos a provas.

11. Antes ainda de instaurado o procedimento (IN RFB n. 1169, art. 4º), a verificação da mercadoria consiste em o Auditor-Fiscal deslocar-se, de endereço a endereço – os portos secos distam do prédio da Alfândega –, para supervisionar o posicionamento da carga, sua identificação técnica, contagem e, afinal, o registro fotográfico dos itens.

12. Em outra frente, foi ampla a pesquisa relativa à habitualidade da Importadora: – sua Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP revelou um quadro de somente 2 (dois) empregados, manifestava também seu porte desproporcional à operação;

– já no Simples Nacional, não emitira declarações em 2018, e, no ano anterior, como dito na Intimação n. 67, suas receitas foram de tão somente 16 mil; a transação ora em questão, sozinha, lhe custaria, pois, 17 vezes o faturamento do exercício inteiro, 273 mil Reais (160 com a própria carga, 113 com tributos);

– ao sistema e-Financeira, a busca trouxe o valor agregado de movimentação da empresa em 2017, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que denunciava a natureza dela de fachada;

– por fim, no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, a JH jamais expedira antes notas fiscais para circulação de luminárias.

13. Dê conta, Excelência, do quanto foi realizado nessa etapa preparatória, sem que se destaque o número de outros casos sob responsabilidade do mesmo Auditor.

Sobre o Procedimento de Controle

14. Ante a esse panorama, a Fiscal da Receita Federal do Brasil intimou a Fiscalizada, logo no Termo de Início, com ciência em 31 de julho (Anexo 1, fl. 9), a apresentar uma lista de documentos relativos a ela própria, Fiscalizada, a sua capacidade financeira e à transação comercial em si.

15. O atendimento à intimação veio apenas um mês depois, em 30 de agosto (fls. 19 a 281). Nele, ela responde que:

– as mercadorias foram adquiridas com recursos de seu sócio-administrador, Sr. Emerson Luiz Gomes, transferidos de sua conta bancária pessoal, cuja origem seria lícita; para serem revendidas em estabelecimento próprio; – mas que houve um “apoio” do Sr. Adriano Amrani, empresário individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica DISBRAX, CNPJ n. 15.091.527/0001-46;

– a extensão e a natureza desse suporte não foram, na oportunidade, em absoluto, esclarecidos; Adriano teria viajado com Emerson à China, ao que parece, para intermediar a negociação com a exportadora GHANGZHOU.

16. Entenda, Excelência, que o fato de tão somente a JH Importação receber dinheiro de pessoa física – as quais não podem atuar no comércio exterior, já que por lei nem se habilitam –, ainda que de um sócio, para promover a referida importação, já caracteriza uma interposição fraudulenta, pois retira da Receita Federal o controle sobre a operação, algo cujo bem jurídico foi elevado à Constituição, e o correspondente dano, permitido ser punido com perdimento:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

17. Confessado que os recursos da Importadora vieram mesmo transferidos de terceiros não controlados – a confusão patrimonial entre sócio e sociedades (fls. 195 a 215) só agrava a situação –, nada garante, a princípio, verdade nas alegações acima, nem sequer a origem lícita.

“20. Ante à não completude da documentação, e sobretudo querendo determinar a procedência de certos depósitos financeiros, a Auditora expediu o Termo de Constatação n. 64, de 2018 (fl. 282 a 284), do qual teve conhecimento a Procedida em 23 de outubro.

21. Dia 22 de novembro, trouxe ela, em relação aos depósitos, mais documentos, sem, no entanto, os especificar (fl. 300); ao tempo em que deu o seguinte esclarecimento:

– a integralização de seu capital não está totalmente evidenciada em extratos de banco porque, nessa parte, a sócia Sra. Aline Camila de Souza Soares a teria realizado com dinheiro em espécie.

22. Nos termos da IN RFB n. 1169, art. 9º, § 1º, inc. I, cujo fundamento legal é a Medida Provisória n. 2158-35, de 2001, art. 68, a Autoridade Aduaneira ainda gozava de 14 (quatorze) dias de prazo – prorrogável por mais 90 (noventa) – para analisar aquele acervo e concluir o procedimento, quando foi impetrado, em 13 de dezembro, o presente mandado de segurança.

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.”

Já se sabe que Aline Souza não identificou a origem daqueles depósitos – em vez disto, repassou à Receita uma pilha de papéis –, nem a do capital da JH Importação. Pois bem

26. Essa sociedade era antes uma EIRELI; Aline, a empresária individual. Com a entrada de Emerson Gomes, este, em lugar de realizar aportes sucessivos de capital, injetou na empresa dinheiro próprio, diretamente – como já informado – ou por meio de “mútuos” de sua outra empresa individual, a Reciclagem Imperial, CNPJ n. 20.232.661/0001-50. Essa triangulação, inclusive, se desprende das remissões feita ao processo administrativo fiscal no parágrafo 16 desta Informação.



27. Saiba, no entanto, Excelência, que contrato de câmbio e tributos da operação correspondente à DI n. 18/0942296-7 foram liquidados exatamente com esses recursos transferidos; e que a Reciclagem, quando intimada a esclarecer a origem deles, nada respondeu!

28. Posteriormente, a JH Ltda. e a Reciclagem EIRELI intentaram demonstrar a atividade desta com lista sua de faturamento entre julho de 2017 e junho de 2018 (R\$ 717.377,35), o que a Auditora Fiscal concluiu não demonstrar capacidade econômica, pois nesse mesmo período, constatou ela, por intermédio dos sistemas da Receita, substancial discrepância entre notas fiscais de vendas da Reciclagem, e sua movimentação financeira.

29. Portanto, esses mútuos, além de muito “convenientes” à Importadora – outrossim pós-datados –, igualmente se fizeram com fontes misteriosas.”

A autoridade impetrada apresentou o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - Intimação Fiscal nº 067/2018 (ID nº 13563343), no qual consta os indícios de irregularidades identificados, dentre os quais a suposta ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação.

Conforme consta do documento apontado, a suspeita decorre da discrepância entre os dispêndios da empresa com importações e o nível de faturamento declarado. Conforme registros nos sistemas informatizados da RFB, a empresa JH Comércio Importação, Exportação e Representação Comercial LTDA teve dispêndios, com a presente importação, no valor total de R\$ 273.792,83, todavia teve uma receita bruta acumulada declarada de apenas R\$ 16.156,70, no período de apuração de 2017.

Além disso, outro fator se deu pelo fato de que a movimentação financeira da empresa no ano de 2017 não ultrapassou R\$ 10 mil.

Pelas razões acima, concluiu a Administração pela existência de indícios de que a operação tenha sido realizada no interesse de terceiras empresas, até então ocultas da relação tributária de importação.

Consta do termo fiscal que a mercadoria ficará retida pelos prazos determinados no art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, estando ciente o importador das hipóteses de suspensão dos mesmos, conforme definido no §1º do citado artigo.

A base legal apontada foi a seguinte: Art.53, DL nº 37/1966; art.68, MP nº 2.158-35/2001; IN RFB nº 1.169/2011.

Verifica-se, pela documentação apresentada, que o importador e a empresa exportadora foram intimados para apresentação de documentos e esclarecimentos (ID nº 13563343 - Pág. 4).

Constou do termo de intimação que a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega informada. Consta a data de emissão em 31/07/2018

A impetrante requereu prazo de 20 dias para a apresentação de documentos (ID nº 13563343 - Pág. 13 – fl. 143).

A parte impetrante apresentou documentos e defesa, nas quais argumenta, dentre outros, que todos os recursos empregados na transação comercial têm origem lícita e foram disponibilizados pelo próprio sócio da empresa — Sr. Emerson Luiz Gomes — através de depósitos oriundos de sua conta pessoal ou através de mútuo entre as empresas do qual também é sócio-acionista.

Pois bem

No presente caso, portanto, em face da declaração de importação objeto dos autos, instalou-se procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na IN RFB 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Assim, observada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso.

Nesse contexto, emerge com nitidez que a pena de perdimento objetiva, primordialmente, a transformar os bens apreendidos em dinheiro, num eventual e futuro leilão da Receita Federal. Objetiva, antes - como penalidade administrativa que é - privar o importador dos bens irregularmente internalizados no país e proteger o interesse público

De outra parte, é de ver que a insurgência da parte impetrante concentra-se na duração do procedimento administrativo.

Todavia, a Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 estabelece o seguinte:

“Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.”

O art. 6º, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor:

I - realizar diligência ou fiscalização no estabelecimento do interveniente, ou solicitar a sua realização, em caráter prioritário, à unidade de jurisdição aduaneira de zona secundária;

II - encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado;

III - solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional;

IV - iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação comprobatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados;

V - solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF); e

VI - intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decadencial.”

Verifica-se que a intimação ocorreu na data de 31/07/2018. Foram apresentados documentos pela parte impetrante. Em novembro de 2018, a empresa apresentou relação de depósitos.

Tais informações também foram apresentadas pelo impetrante, nos seguintes termos:

“Em 20/08/2018, a Impetrante respondeu à referida intimação, esclarecendo os eventos que poderiam estar gerando as suspeitas da Impetrada, oportunidade na qual juntou os documentos necessários à comprovação da regularidade da operação de importação (doc. nº 06).

Já em 19/10/2018, a Impetrada lavrou Termo de Constatação, apontando que algumas das exigências não haviam sido integralmente atendidas, oferecendo prazo para que a Impetrante apresentasse documentos referentes à integralização de seu capital social, bem como documentos contábeis (doc. nº 07).

Em 28/11/2018 (doc. nº 08), a Impetrante apresentou os documentos que detinha em seu poder necessários ao esclarecimento da solicitados pela Impetrada (doc. nº 09).”

Desta forma, considerando os dispositivos apresentados, é certo que o procedimento teria duração de 90 dias, prorrogável por mais 90. Todavia, como já dito, houve a intimação do contribuinte para apresentar documentos. Uma vez atendida a determinação, novamente o contribuinte foi intimado e apresentou documentos em 11/2018.

Conforme asseverado pela autoridade impetrado:

“Nos termos da IN RFB n. 1169, art. 9º, § 1º, inc. I, cujo fundamento legal é a Medida Provisória n. 2158-35, de 2001, art. 68, a Autoridade Aduaneira ainda gozava de 14 (quatorze) dias de prazo – prorrogável por mais 90 (noventa) – para analisar aquele acervo e concluir o procedimento, quando foi impetrado, em 13 de dezembro, o presente mandado de segurança.”

Desta forma, ao menos neste momento de análise de liminar, tenho por inexistente o *fumus boni iuris* que, no caso, inviabiliza a concessão da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004329-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARI LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: FANY & KATIA SERVICOS DE FISIOTERAPIA SS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 1269017.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão e trânsito em julgado do AI 5000698-03.2017.4.03.0000.

2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão e trânsito em julgado do AI 5000698-03.2017.4.03.0000.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027065-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petições IDs nºs 12707950 e 12708501: Ciência à parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos. Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006791-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrada da manifestação ID nº 12773714.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias remetam-se os autos ao E. TRF por força do reexame necessário. Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020632-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA LEONARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA GOMES INFORZATO MOSCHETTA - SP336984  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP  
PROCURADOR: DENISE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome da advogada MARIA CLARA GOMES INFORZATO – OAB/SP 336.984 como advogada da parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020632-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA LEONARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA GOMES INFORZATO MOSCHETTA - SP336984  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP  
PROCURADOR: DENISE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome da advogada MARIA CLARA GOMES INFORZATO – OAB/SP 336.984 como advogada da parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5016299-49.2017.4.03.0000. (Ids nºs 17332899 e 17333452).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001426-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN

**DESPACHO**

De início, diante da certidão constante do ID nº 17339523, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EFTEC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DE SANTANA DO PARNAÍBA/SP, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**DESPACHO**

1. Diante das informações enviadas pela Receita Federal de Barueri (ID nº 15328840), nada a decidir acerca do informado na petição ID nº 16015812.
2. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ilegitimidade arguida nas informações Ids nºs 14668631, 14671723, 14707259 e 15328840.
3. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo (ID nº 14573272), em razão da diligência já haver sido cumprida.
4. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-85.2018.4.03.6128 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5020505-72.2018.4.03.0000 (Ids nºs 16015845 e 16015847).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5009591-12.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 15000250), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5004903-07.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 15882325). Prazo: 10 (dez) dias.
2. Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5009076-11.2018.4.03.0000.
2. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PITOLI UD LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com a identificação de seu subscritor e em conformidade com o contrato social juntado aos autos.  
Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do acórdão e trânsito em julgado do AI 5024385-09.2017.4.03.0000.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).  
Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com a identificação do subscritor e em conformidade com o contrato social juntado aos autos.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Providencie a parte impetrante, no prazo já citado, a indicação correta da autoridade impetrada, em conformidade com o constante na autuação dos presentes autos.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001

IMPETRADO: CONSELHEIROS DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento pela parte impetrante do despacho ID nº 12351363, uma vez que os autos estão ilegíveis na íntegra, conforme petição inicial. Ressalto que não havendo cumprimento novamente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015577-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo (ID nº 9944185), em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se a interposição do AI 5019067-11.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.
2. Diante das informações prestadas remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos (Ids nºs 12743534 e 12743538).

Após, tomem conclusos para despacho. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026537-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o noticiado pela autoridade impetrada (Id n.º 12716947), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme petição Id n.º 13089434.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025529-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADVOCACIA COSTA E HADDAD - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COSTA HADDAD SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO. O pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inclusão da parte impetrante no Simples, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O Município de São Paulo requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (ID nº 16812840). Relatou que a parte impetrante se volta contra ato praticado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não tendo a apontada autoridade municipal praticado qualquer ato que obstaculize eventual direito da impetrante. Acrescentou que a parte impetrante reconheceu que a Municipalidade emitiu Certidão de Regularidade Fiscal, na qual aponta inexistir qualquer débito tributário. Assim, evidentemente, não é a Fazenda Municipal Paulistana, ou qualquer de suas autoridades, que está criando obstáculo para o ingresso da impetrante no SIMPLES NACIONAL.

O Município de São Paulo informou que compete ao contribuinte regularizar as pendências que possuir, até o término do prazo para a formalização da opção pelo SIMPLES NACIONAL, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução CGSN nº 140/2018, conforme segue:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput).

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido.”

Acrescentou que, no presente caso, como a própria impetrante declara na inicial, efetuou a opção em 29/01/19 e novamente em 31/01/2019 às 9:20:17 hs. Porém, no momento exato da opção, encontrava-se em débito com o Município de São Paulo, no caso ISS, código de serviço 03220, incidência 07/2018, no valor original de R\$ 1.626,54, motivo pelo que a referida opção foi inicialmente indeferida.

Na sequência, esclareceu que o contribuinte quitou o referido débito no prazo final, porém, tendo em vista a existência de uma diferença de tempo entre o pagamento e o recebimento das informações a serem processadas nos sistemas da Prefeitura, o indeferimento foi mantido até a regularização natural das informações.

Ressaltou que a impetrante poderia ter apresentado a devida impugnação administrativa no prazo de 30 dias, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 16/2007, bastando apenas a alegação de pagamento do débito, tendo em vista que deixou, literalmente, para as últimas horas o pagamento do débito e a escolha pelo SIMPLES NACIONAL. Posto isso, ao solicitar informações do setor responsável, informou-se que “não se encontrou em sede de SUBIM, motivo para o Município de São Paulo impedir a Interessada de optar pelo Simples Nacional em 2019”, tendo sido, portanto, efetuada a liberação de pendências no Portal do SIMPLES NACIONAL.

O Superintendente da Receita Federal do Brasil, nas informações apresentadas, alegou que, nos termos da consulta ao Portal do Simples Nacional, a interessada efetuou sua opção em 30/01/2019 e foram detectadas, inicialmente, as seguintes irregularidades:

- Débito fazendário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa (incluindo-se os débitos de DCTFWEB);
- Pendência cadastral e/ou fiscal com o município de SÃO PAULO.

Após o processamento final da solicitação restou somente a Pendência cadastral e/ou fiscal com o município de São Paulo, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15, inciso XV da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Conforme disposto no art. 121 da Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput), o contencioso administrativo relativo ao indeferimento de opção será de competência do ente federado que decidir o indeferimento e o mesmo deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio, disponível no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º).

O Superintendente da Receita Federal relatou, ainda, que não há pendência cadastral e/ou fiscal com a União, não sendo, portanto, competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a liberação da pendência cadastral e/ou fiscal de outro ente federado.

Alega que, uma vez indeferida a opção pelo Simples Nacional em virtude de ato administrativo do Município de SÃO PAULO – SP, compete ao órgão julgador integrante daquela estrutura administrativa se manifestar.

Da análise dos autos, verifico que os entes indicados na inicial como violadores do alegado direito líquido e certo da parte impetrante, quanto à inclusão no SIMPLES NACIONAL, manifestaram-se no sentido de informar a ausência de obstáculos que impeçam a opção pretendida.

Diante do exposto, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias.

Após ou no silêncio, voltem conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029327-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS TEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por CLOVIS TEZINI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do SERASA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda a suspensão da cobrança referente aos contratos apontados nos autos, bem como a retirada do seu nome no cadastro do SERASA, pleiteando, ainda, indenização pelos danos causados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

As rés apresentaram contestações, bem como impugnação ao valor da causa.

Verifico que a parte autora requereu a suspensão da cobrança referente aos contratos objeto destes autos.

A Caixa Econômica Federal alega que os contratos foram firmados em 27/05/2015 e 04/05/2015, quando o autor inclusive constava do quadro societário da empresa, conforme comprova inclusa ficha da JUCESP.

Consta para a parte autora a existência de 2 contratos: 21405560600002778 (de 27/05/2015) e 214055734000057574 (de 04/08/2015), nos quais figurou como avalista.

Quanto ao contrato da op.734, relata a Caixa tratar-se de CDC contratado pelo cliente via "internet banking", cujo comprovante é emitido diretamente ao contratante após a utilização da senha pessoal. Feita a contratação, que é realizada pelo cliente via "internet banking" mediante uso de suas senhas, o valor é creditado automaticamente na conta de titularidade do tomador.

Segundo alega a CEF, a operação 734 - GIROCAIXA FÁCIL, é uma linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total, conforme necessidade de capital de giro do cliente, destinada às empresas, clientes da CAIXA que possuam conta corrente, com faturamento fiscal bruto anual de até R\$ 50 milhões.

O limite pode ser utilizado por acesso ao Internet Banking CAIXA ou terminais de auto-atendimento nas Agências da CAIXA, sendo efetuado de imediato o crédito na conta corrente da empresa.

Assim, o comprovante pela utilização, contendo os dados da contratação, é entregue ao cliente logo após a contratação pelos canais eletrônicos, sendo assinado pela senha pessoal.

A CEF esclarece que, neste tipo de operação, a utilização deverá ocorrer nos 360 dias contados da data da avaliação da operação, prorrogáveis por iguais períodos (se houver Avaliação da Operação válida ao final deste período, o Limite de Crédito contratado é atualizado e renovado automaticamente). Cada utilização gera um número de contrato.

Com relação à operação 606, relata a CEF que consiste na concessão de empréstimo de capital de giro sem destinação específica, destinado a empresa de Micro e Pequeno porte, formalmente constituída, cliente da CAIXA, com faturamento fiscal anual bruto de até R\$ 15 milhões. Tal contrato foi firmado por CBM - EMPRESAS BRASILEIRAS DE MONTAGENS LTDA, CNPJ 88.157.789/0001-30, garantido por avalista, onde figura o autor da presente ação.

Destaca que o autor foi sócio e administrador, inclusive assinando pela da empresa desde 26/07/1999, tendo o seu desligamento da empresa tomadora de crédito ocorrido somente em 29/08/2016, o que é comprovado pela Ficha Cadastral Completa JUCESP. Assim, alega que o argumento de que não assinava pela empresa não procede.

Acrescenta, ainda, que não há qualquer registro de solicitação de alteração de garantias contratuais, especialmente pedido de alteração de avalistas para o contrato supracitado.

Vejamos.

Da análise dos elementos que compõem os autos, é de se notar que os contratos celebrados estabelecem a condição de avalista do autor.

No ID nº 14880703, em sua cláusula nona, ao tratar das Garantias, dispõe expressamente que "Assina(m) esta Cédula, o(s) AVALISTA(S), na condição de devedor(es) solidário(s), que se obriga(m) perante a Caixa, em caráter irrevogável e irretirável com a CREDITADA, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à Caixa nos termos da presente Cédula."

Desta forma, como bem asseverado pela Caixa, restou comprovado que o autor assinou o contrato na qualidade de sócio e avalista das operações, vale dizer, obrigou-se como codevedor e responde pelo débito na qualidade de garantidor solidário da obrigação, conforme constou expressamente na cláusula nona acima transcrita.

Com relação à retirada do autor da sociedade, cumpre destacar que o registro da retirada perante a Junta Comercial ocorreu em 29/08/2016 e, portanto, somente a partir da data do registro na Junta Comercial é que a retirada da sociedade passou a produzir efeitos legais (momento posterior à contratação e a última utilização, ocorridas em 27/05/2015 e 04/08/2015).

Nesse diapasão, é certo que as informações constantes nos cadastros de inadimplentes devem refletir determinada situação jurídica. Logo, não paga a dívida, sujeitar-se-á o devedor às consequências inerentes ao inadimplemento da obrigação, das quais, inclusive, tinha conhecimento ao contratar (ID 14880703, 14880704 e 14880705).

O SERASA SA. apresentou contestação, de acordo com o documento ID n. 16215234.

Conforme informado pela própria parte autora em sua inicial, as anotações ensejadoras da lide consistem nas seguintes cobranças:

- dívida oriunda da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 97.607,31, vencida em 12/12/2015;

- dívida oriunda da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 62.693,21, vencida em 16/02/2016;

- dívida oriunda da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 101.636,66, vencida em 27/11/2015;

- dívida oriunda da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66.775,32, vencida em 17/12/2015.

O SERASA alegou que a inclusão dos débitos atribuídos à parte autora no cadastro de inadimplentes foi efetuada em cumprimento da função de depositária que exerce, vale dizer, a informação apenas é armazenada em seu cadastro, a pedido do credor. Diante disso, esclarece que não possui qualquer responsabilidade pela exatidão e veracidade do conteúdo das informações.

Esclareceu, ainda, que, em estrito cumprimento da legislação, a comunicação foi prévia à disponibilização da dívida no cadastro de inadimplentes da SERASA. Além disso, ainda que já constavam anotações precedentes no cadastro de inadimplentes quando solicitado pela Caixa Econômica Federal a inclusão das anotações nos valores de R\$ 97.607,31 e R\$ 62.693,21, a parte Autora já havia sido devidamente informada (comunicado de nº 751.871,400-6) sobre a iminente inserção de seu nome/CPF no cadastro da SERASA, por conta das dívidas inadimplidas em 12/12/2015 no valor de R\$ 84.358,44 (contrato nº 01214055605000013283) e 16/02/2016 no valor de R\$ 56.939,14 (contrato nº 01214055734000057574), cujos contratos foram firmados com a Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, o co-réu SERASA aduz que, tendo a parte autora plena ciência de que havia inadimplido as parcelas anteriores à discutida neste processo, tomou-se desnecessária a expedição de um novo comunicado para pagamento.

Assevera que na “lista de postagem – fac simples”, bem como no carimbo dos correios consta a data de postagem, sendo que a tela Concentre UC20 demonstra a data da disponibilização (ou seja, data em que a dívida se tornou disponível para consulta no cadastro de inadimplentes da SERASA). Alega que encaminhou as cartas de comunicação ao exato endereço indicado pelo credor como sendo da parte autora, bem como que depende, totalmente, dos dados que lhe são repassados pelos credores, únicos detentores da respectiva informação.

Pois bem.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Com efeito, na petição inicial, a parte autora relata registro de pendências e restrição relativa a existência de “supostos” débitos, nos valores de R\$ 97.607,31 – Avalista (data da ocorrência 12/12/2015); R\$ 62.693,21 – Avalista (data da ocorrência 16/02/2016); R\$ 101.636,66 – contrato 01214055606000027878; e R\$66.775,32 – contrato 01214055734000057655, lançados pela Caixa Econômica Federal.

Nos documentos constantes dos autos, é de se notar que o valor apontado no contrato 21.4055.606.0000027/78 é R\$ 115.600,00, assinado na data de 27/05/2015, no qual o autor figura como avalista.

No contrato nº 21.4055.734.0000575-74, consta o valor de R\$ 49.129,74, assinado em 04/08/2015 (fl. 92 do PJe).

O valor dos apontamentos elencados na inicial são: R\$ 97.607,31 – data da ocorrência 12/12/2015; R\$ 62.693,21 – data da ocorrência 16/02/2016; R\$ 101.636,66 – contrato 01214055606000027878; e R\$ 66.775,32 – 01214055734000057655.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00.

O SERASA impugnou o valor da causa e alegou que o valor adequado é R\$ 5.000,00.

A Caixa Econômica Federal também impugnou o valor apresentado, sob o argumento de que não revela o *quantum* referente ao contratos firmados.

Com efeito, o art. 292 do CPC dispõe sobre o valor da causa, nos seguintes termos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...).”

Desta forma, tendo em vista que o autor requereu a indenização em danos morais e materiais no montante de R\$ 8.000,00, bem como os valores acima mencionados, referentes aos contratos bancários, tenho que o valor da causa deve ser de R\$ 336.712,50.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, para que ao presente feito passe a constar o valor de R\$ 336.712,50, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, devendo o autor recolher as custas remanescentes, em 05 dias.

#### DO PEDIDO DE TUTELA

A parte autora, na petição inicial, relata teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, referente a valores oriundos de negócios jurídicos (Cédula de Crédito Bancário - CCB) firmados com a empresa CBM – Empresa Brasileira de Montagens Ltda., tendo como responsável o seu sócio proprietário, Darcio Bertocco atingindo o autor, que teria avalizado o negócio jurídico firmado entre as partes.

A parte autora esclarece que, diante do inadimplemento das parcelas avençadas, está sendo alvo de restrição ao crédito através do SERASA. Esclarece, todavia, que foi lançado como “sócio de fachada” da empresa tomadora do empréstimo, porém, desconhece totalmente tais empréstimos, bem como não emprestou seu aval.

Acrescenta que, em relação a uma das pesquisas efetuadas, verificou que a data da ocorrência apontada como 15/12/2015 e 16/02/2016, não revela qualquer responsabilidade sua, uma vez que foi demitido sem justa causa da empresa em 07/10/2015, portanto, impossível ter efetuado ou concordado como aval.

A parte autora argumentou, por fim, que a Caixa Econômica Federal não lhe forneceu os contratos, todavia, ao visualizá-los, constatou a nulidade do suposto aval concedido, bem como as irregularidades perpetradas pela empresa pública federal em pleitear a inclusão nos cadastros de inadimplentes, de pessoa que foi incluída no contrato por meio de “fraude”.

No presente caso, verifico que os contratos impugnados pela parte autora são referentes aos documentos Ids nº 14880703, 14880704 e 14880705.

Da análise dos elementos que compõem os autos, é de se notar que, na data de 27/05/2015, foi avençado o contrato nº 21.4055.606.0000027/78, no qual consta (ao que tudo indica) a assinatura do autor como avalista. O mesmo ocorre em relação ao contrato nº 21.4055.734.0000575-74, assinado em 04/08/2015.

Os demais documentos revelam a existência de contratos de contratação de serviços bancários (CDC), cuja natureza das operações foi descrita pela CEF por ocasião da contestação apresentada.

Quanto ao argumento do autor de que não era mais sócio da empresa nas datas das avenças, verifico que o seu desligamento da empresa tomadora de crédito ocorreu, com registro do ato na JUCESP, em 29/08/2016 (fl. 100 do PJe – ID nº 14880706).

Nesse cenário, muito embora o autor alegue na inicial que “foi demitido sem justa causa em 07-outubro-2015, portanto impossível de ter feito ou concordado com o aval”, constam as datas de 27/05/2015 e 04/08/2015 nos documentos apresentados.

Ainda que a parte autora alegue a existência de fraude, é certo que, no caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que não detinha efetivamente o cargo de sócio responsável pela empresa, em dissonância com a informação registrada perante a JUCESP nas datas apontadas; ou ainda, que teria efetivamente se desligado da empresa em data anterior à das assinaturas efetivadas nos contratos.

A alegação de retirada do diretor redirecionado da sociedade não gera quaisquer efeitos perante terceiros, uma vez que não foi devidamente registrada na Junta Comercial, em inobservância ao disposto no artigo 32, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.934 /1994.

Nesta seara, é certo que o registro público realizado perante a JUCESP detém fé-pública e presunção de veracidade, oponível à terceiros, até que seja anulado.

Destaco, portanto, que a alteração contratual, firmada por meio de instrumento contratual particular, somente produz efeito em relação a terceiros a partir do seu registro no órgão competente.

Portanto, neste momento de análise prefacial, conforme se depreende dos documentos apresentados, constata-se a qualidade de avalista nos do autor contratos impugnados. Não se constatou, também, a ocorrência de nenhum vício a macular as avenças entabuladas.

À evidência, a autoria dos contratos contestados somente poderá ser aferida por ocasião da instrução processual, vez que não restou devidamente comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação que pleiteia o autor. A simples alegação da ocorrência da negatificação do seu nome perante os cadastros do SPC e SERASA não autorizam a concessão da medida pretendida.

Isto posto: *i)* **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

*ii)* **acolho em parte** a impugnação do valor da causa apresentado pela CEF, para que passe a constar o valor de R\$ 336.712,50.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 05 dias, bem como promova o recolhimento da diferença de custas.

**Ao SEDI para a retificação do valor da causa, nos termos acima mencionados.**

P.R.I.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029327-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS TEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por CLOVIS TEZINI, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do SERASA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda a suspensão da cobrança referente aos contratos apontados nos autos, bem como a retirada do seu nome no cadastro do SERASA, pleiteando, ainda, indenização pelos danos causados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

As rés apresentaram contestações, bem como impugnação ao valor da causa.

Verifico que a parte autora requereu a suspensão da cobrança referente aos contratos objeto destes autos.

A Caixa Econômica Federal alega que os contratos foram firmados em 27/05/2015 e 04/05/2015, quando o autor inclusive constava do quadro societário da empresa, conforme comprova inclusa ficha da JUCESP.

Consta para a parte autora a existência de 2 contratos: 214055606000002778 (de 27/05/2015) e 214055734000057574 (de 04/08/2015), nos quais figurou como avalista.



Quanto ao contrato da op.734, relata a Caixa tratar-se de CDC contratado pelo cliente via "internet banking", cujo comprovante é emitido diretamente ao contratante após a utilização da senha pessoal. Feita a contratação, que é realizada pelo cliente via "internet banking" mediante uso de suas senhas, o valor é creditado automaticamente na conta de titularidade do tomador.

Segundo alega a CEF, a operação 734 - GIROCAIXA FÁCIL, é uma linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total, conforme necessidade de capital de giro do cliente, destinada às empresas, clientes da CAIXA que possuam conta corrente, com faturamento fiscal bruto anual de até R\$ 50 milhões.

O limite pode ser utilizado por acesso ao Internet Banking CAIXA ou terminais de auto-atendimento nas Agências da CAIXA, sendo efetuado de imediato o crédito na conta corrente da empresa.

Assim, o comprovante pela utilização, contendo os dados da contratação, é entregue ao cliente logo após a contratação pelos canais eletrônicos, sendo assinado pela senha pessoal.

A CEF esclarece que, neste tipo de operação, a utilização deverá ocorrer nos 360 dias contados da data da avaliação da operação, prorrogáveis por iguais períodos (se houver Avaliação da Operação válida ao final deste período, o Limite de Crédito contratado é atualizado e renovado automaticamente). Cada utilização gera um número de contrato.

Com relação à operação 606, relata a CEF que consiste na concessão de empréstimo de capital de giro sem destinação específica, destinado a empresa de Micro e Pequeno porte, formalmente constituída, cliente da CAIXA, com faturamento fiscal anual bruto de até R\$ 15 milhões. Tal contrato foi firmado por CBM - EMPRESAS BRASILEIRAS DE MONTAGENS LTDA, CNPJ 88.157.789/0001-30, garantido por avalista, onde figura o autor da presente ação.

Destaca que o autor foi sócio e administrador, inclusive assinando pela da empresa desde 26/07/1999, tendo o seu desligamento da empresa tomadora de crédito ocorrido somente em 29/08/2016, o que é comprovado pela Ficha Cadastral Completa JUCESP. Assim, alega que o argumento de que não assinava pela empresa não procede.

Acrescenta, ainda, que não há qualquer registro de solicitação de alteração de garantias contratuais, especialmente pedido de alteração de avalistas para o contrato supracitado.

Vejamos.

Da análise dos elementos que compõem os autos, é de se notar que os contratos celebrados estabelecem a condição de avalista do autor.

No ID nº 14880703, em sua cláusula nona, ao tratar das Garantias, dispõe expressamente que "Assina(m) esta Cédula, o(s) AVALISTA(S), na condição de devedor(es) solidário(s), que se obriga(m) perante a Caixa, em caráter irrevogável e irretirável com a CREDITADA, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à Caixa nos termos da presente Cédula."

Desta forma, como bem asseverado pela Caixa, restou comprovado que o autor assinou o contrato na qualidade de sócio e avalista das operações, vale dizer, obrigou-se como codevedor e responde pelo débito na qualidade de garantidor solidário da obrigação, conforme constou expressamente na cláusula nona acima transcrita.

Com relação à retirada do autor da sociedade, cumpre destacar que o registro da retirada perante a Junta Comercial ocorreu em 29/08/2016 e, portanto, somente a partir da data do registro na Junta Comercial é que a retirada da sociedade passou a produzir efeitos legais (momento posterior à contratação e a última utilização, ocorridas em 27/05/2015 e 04/08/2015).

Nesse diapasão, é certo que as informações constantes nos cadastros de inadimplentes devem refletir determinada situação jurídica. Logo, não paga a dívida, sujeitar-se-á o devedor às consequências inerentes ao inadimplemento da obrigação, das quais, inclusive, tinha conhecimento ao contratar (ID 14880703, 14880704 e 14880705).

O SERASA SA. apresentou contestação, de acordo com o documento ID n. 16215234.

Conforme informado pela própria parte autora em sua inicial, as anotações ensejadoras da lide consistem nas seguintes cobranças:

- dívida oriunda da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 97.607,31, vencida em 12/12/2015;

- dívida oriunda da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 62.693,21, vencida em 16/02/2016;

- dívida oriunda da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 101.636,66, vencida em 27/11/2015;

- dívida oriunda da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66.775,32, vencida em 17/12/2015.

O SERASA alegou que a inclusão dos débitos atribuídos à parte autora no cadastro de inadimplentes foi efetuada em cumprimento da função de depositária que exerce, vale dizer, a informação apenas é armazenada em seu cadastro, a pedido do credor. Diante disso, esclarece que não possui qualquer responsabilidade pela exatidão e veracidade do conteúdo das informações.

Esclareceu, ainda, que, em estrito cumprimento da legislação, a comunicação foi prévia à disponibilização da dívida no cadastro de inadimplentes da SERASA. Além disso, ainda que já constavam anotações precedentes no cadastro de inadimplentes quando solicitado pela Caixa Econômica Federal a inclusão das anotações nos valores de R\$ 97.607,31 e R\$ 62.693,21, a parte Autora já havia sido devidamente informada (comunicado de nº 751.871,400-6) sobre a iminente inserção de seu nome/CPF no cadastro da SERASA, por conta das dívidas inadimplidas em 12/12/2015 no valor de R\$ 84.358,44 (contrato nº 01214055605000013283) e 16/02/2016 no valor de R\$ 56.939,14 (contrato nº 01214055734000057574), cujos contratos foram firmados com a Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, o co-réu SERASA aduz que, tendo a parte autora plena ciência de que havia inadimplido as parcelas anteriores à discutida neste processo, tomou-se desnecessária a expedição de um novo comunicado para pagamento.

Assevera que na “lista de postagem – fac simples”, bem como no carimbo dos correios consta a data de postagem, sendo que a tela Concentre UC20 demonstra a data da disponibilização (ou seja, data em que a dívida se tornou disponível para consulta no cadastro de inadimplentes da SERASA). Alega que encaminhou as cartas de comunicação ao exato endereço indicado pelo credor como sendo da parte autora, bem como que depende, totalmente, dos dados que lhe são repassados pelos credores, únicos detentores da respectiva informação.

Pois bem.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Com efeito, na petição inicial, a parte autora relata registro de pendências e restrição relativa a existência de “supostos” débitos, nos valores de R\$ 97.607,31 – Avalista (data da ocorrência 12/12/2015); R\$ 62.693,21 – Avalista (data da ocorrência 16/02/2016); R\$ 101.636,66 – contrato 01214055606000027878; e R\$66.775,32 – contrato 01214055734000057655, lançados pela Caixa Econômica Federal.

Nos documentos constantes dos autos, é de se notar que o valor apontado no contrato 21.4055.606.0000027/78 é R\$ 115.600,00, assinado na data de 27/05/2015, no qual o autor figura como avalista.

No contrato nº 21.4055.734.0000575-74, consta o valor de R\$ 49.129,74, assinado em 04/08/2015 (fl. 92 do PJe).

O valor dos apontamentos elencados na inicial são: R\$ 97.607,31 – data da ocorrência 12/12/2015; R\$ 62.693,21 – data da ocorrência 16/02/2016; R\$ 101.636,66 – contrato 01214055606000027878; e R\$ 66.775,32 – 01214055734000057655.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00.

O SERASA impugnou o valor da causa e alegou que o valor adequado é R\$ 5.000,00.

A Caixa Econômica Federal também impugnou o valor apresentado, sob o argumento de que não revela o *quantum* referente ao contratos firmados.

Com efeito, o art. 292 do CPC dispõe sobre o valor da causa, nos seguintes termos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...).”

Desta forma, tendo em vista que o autor requereu a indenização em danos morais e materiais no montante de R\$ 8.000,00, bem como os valores acima mencionados, referentes aos contratos bancários, tenho que o valor da causa deve ser de R\$ 336.712,50.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, para que ao presente feito passe a constar o valor de R\$ 336.712,50, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, devendo o autor recolher as custas remanescentes, em 05 dias.

#### DO PEDIDO DE TUTELA

A parte autora, na petição inicial, relata teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, referente a valores oriundos de negócios jurídicos (Cédula de Crédito Bancário - CCB) firmados com a empresa CBM – Empresa Brasileira de Montangens Ltda., tendo como responsável o seu sócio proprietário, Darcio Bertocco atingindo o autor, que teria avalizado o negócio jurídico firmado entre as partes.

A parte autora esclarece que, diante do inadimplemento das parcelas avençadas, está sendo alvo de restrição ao crédito através do SERASA. Esclarece, todavia, que foi lançado como “sócio de fachada” da empresa tomadora do empréstimo, porém, desconhece totalmente tais empréstimos, bem como não emprestou seu aval.

Acrescenta que, em relação a uma das pesquisas efetuadas, verificou que a data da ocorrência apontada como 15/12/2015 e 16/02/2016, não revela qualquer responsabilidade sua, uma vez que foi demitido sem justa causa da empresa em 07/10/2015, portanto, impossível ter efetuado ou concordado como aval.

A parte autora argumentou, por fim, que a Caixa Econômica Federal não lhe forneceu os contratos, todavia, ao visualizá-los, constatou a nulidade do suposto aval concedido, bem como as irregularidades perpetradas pela empresa pública federal em pleitear a inclusão nos cadastros de inadimplentes, de pessoa que foi incluída no contrato por meio de “fraude”.

No presente caso, verifico que os contratos impugnados pela parte autora são referentes aos documentos Ids nº 14880703, 14880704 e 14880705.

Da análise dos elementos que compõem os autos, é de se notar que, na data de 27/05/2015, foi avençado o contrato nº 21.4055.606.0000027/78, no qual consta (ao que tudo indica) a assinatura do autor como avalista. O mesmo ocorre em relação ao contrato nº 21.4055.734.0000575-74, assinado em 04/08/2015.

Os demais documentos revelam a existência de contratos de contratação de serviços bancários (CDC), cuja natureza das operações foi descrita pela CEF por ocasião da contestação apresentada.

Quanto ao argumento do autor de que não era mais sócio da empresa nas datas das avenças, verifico que o seu desligamento da empresa tomadora de crédito ocorreu, com registro do ato na JUCESP, em 29/08/2016 (fl. 100 do PJe – ID nº 14880706).

Nesse cenário, muito embora o autor alegue na inicial que “foi demitido sem justa causa em 07-outubro-2015, portanto impossível de ter feito ou concordado com o aval”, constam as datas de 27/05/2015 e 04/08/2015 nos documentos apresentados.

Ainda que a parte autora alegue a existência de fraude, é certo que, no caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que não detinha efetivamente o cargo de sócio responsável pela empresa, em dissonância com a informação registrada perante a JUCESP nas datas apontadas; ou ainda, que teria efetivamente se desligado da empresa em data anterior à das assinaturas efetivadas nos contratos.

A alegação de retirada do diretor redirecionado da sociedade não gera quaisquer efeitos perante terceiros, uma vez que não foi devidamente registrada na Junta Comercial, em inobservância ao disposto no artigo 32, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.934 /1994.

Nesta seara, é certo que o registro público realizado perante a JUCESP detém fé-pública e presunção de veracidade, oponível à terceiros, até que seja anulado.

Destaco, portanto, que a alteração contratual, firmada por meio de instrumento contratual particular, somente produz efeito em relação a terceiros a partir do seu registro no órgão competente.

Portanto, neste momento de análise prefacial, conforme se depreende dos documentos apresentados, constata-se a qualidade de avalista nos do autor contratos impugnados. Não se constatou, também, a ocorrência de nenhum vício a macular as avenças entabuladas.

À evidência, a autoria dos contratos contestados somente poderá ser aferida por ocasião da instrução processual, vez que não restou devidamente comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação que pleiteia o autor. A simples alegação da ocorrência da negatização do seu nome perante os cadastros do SPC e SERASA não autorizam a concessão da medida pretendida.

Isto posto: **i) INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

**ii) acolho em parte** a impugnação do valor da causa apresentado pela CEF, para que passe a constar o valor de R\$ 336.712,50.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 05 dias, bem como promova o recolhimento da diferença de custas.

**Ao SEDI para a retificação do valor da causa, nos termos acima mencionados.**

P.R.I.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026835-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RODOVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que o pedido de tutela já foi analisado pelo Juízo, recomenda-se, com base no princípio do contraditório, a prévia oitiva da parte ré acerca da renovação desse pedido, ainda que sob novos fatos ou circunstâncias. Assim, manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerido pela parte autora.

Int.

P.R.I.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO SOUZA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 17260459) e o documento constante do ID sob nº 17260471 não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o cumprimento ou silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA VANINI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA MULLER MIRANDA - SP352387

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc .

Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 16681634 e 16681635, intime-se novamente a União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o integral cumprimento da decisão constante do Id nº 15168950 ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente continuam impossibilitando de assim proceder, no mesmo prazo, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo, bem como remessa dos autos ao Ministério Público para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência.

Com resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023569-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810, EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068, CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id nº 16591168: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº 9258412), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027954-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LEONIDAS CAJE  
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora no Id nº 16320906, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 15373119, sob pena de ser promovido o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FELTRIN ALVES - SP195387  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010097-48.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: IVONE FATIMA RAMOS PANTANO  
Advogado do(a) RECONVINTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16844460, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15669844.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 15669844, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, fica a parte ré (União Federal), desde já, intimada a manifestar-se acerca da decisão exarada no Id nº 13410103 – pág. 100.

Após, caso haja desistência da União Federal acerca da realização de prova pericial ambiental-profissiográfica, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032474-77.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO, BRAULIO DOS SANTOS, CLOVIS AMARAL OLIVEIRA, DAISY CARRASCO TONINI, DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR - SP99947

## DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16845286, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16402135.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 16402135, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, fica a parte ré (União Federal), desde já, intimada a manifestar-se acerca da decisão exarada no Id nº 16012507 – pág. 10.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044370-30.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16844457, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16427904.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 16427904, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, fica a parte ré (União Federal), desde já, intimada a manifestar-se acerca da decisão exarada no Id nº 15243898 – pág. 41.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020684-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA SATOKO ONO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAJORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16845791, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15664557.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 15664557, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tornem os autos conclusos para nomeação de outro perito médico especializado em medicina do trabalho, haja vista a Dra. Evenete Marson Santos ter declinado da sua nomeação, nos termos do Id nº 13206359, pág. 135.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014364-22.2000.4.03.0399 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FANNY BURKINSKI, LUIZA BURKINSKI, DALVA ESPINDOLA DA CUNHA, EMAR CAMARGOS, RUTH ROSSINE DA SILVA, MARIA CURVINA NASCIMENTO, CONGETINA SORVILLO CABRAL, VERONICA MARCOLINO FALCONE, JOAO DONEGATI PEREIRA, ROBERTO DONEGATI PEREIRA, ROBERTO PRADO PEREIRA FILHO, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA TABAI, GLAUCIA CRISTINA PEREIRA TABAI, FRANCIS MEIRE PEREIRA TABAI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDA DONEGATI PEREIRA



## DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16846590, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16408208.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 16408208, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, ficam as partes, desde já, intimadas a manifestarem-se acerca da comunicação de estorno (Ids nºs 15223704 – págs. 208/2015) dos valores depositados, por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 que cancelou os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Friso, ainda, que a requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005271-48.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO, ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO, ADRIANA GARCIA FERNANDES, ARNALDO LUIZ DA COSTA, ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO, ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS, AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA, ADEMIR LUIZ DE FREITAS, AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO, APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

## DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16929197 e 16929199, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15966635.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora e Caixa Econômica Federal na referida decisão constante do Id nº 15966635, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014687-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ids nº 16470668, 16470674, 16470677 e 15911343: Ante a desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005801-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA APARECIDA MARQUES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 16761523, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16114640.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte autora no Id nº 16701416.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001685-70.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 16807462, 16910940, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional;
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15877710; e
- c) a exclusão do advogado Dr. Maurizio Colomba – OAB/SP nº 94.763 do sistema do PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 16910940.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 15877710, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, fica a parte autora, desde já, intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS constante do Id nº 13229699 – págs. 274/284, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o item "2" da decisão exarada no Id nº 13229699 – pág. 271, no tocante a expedição de alvará de levantamento dos importes depositados em juízo (R\$ 2.400,00 - em 04/04/2013 e R\$ 982,17 - em 10/11/2014), a título de honorários periciais, em favor do perito.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016068-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULISE LANDIM GAJO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16792486, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15862759, bem como sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 15508714, 15508720, 15508719, 15508718, 16654732, 17346692 e 17346696.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora referida decisão constante do Id nº 15862759, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, manifeste-se a parte autora informando se a União Federal está cumprindo integralmente a decisão proferida pela Instância Superior concernente ao fornecimento da medicação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014719-78.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ARISTIDES MARIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443, PAMELLA MOTA MODESTO - SP267725

### DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16794771, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16673683.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 16673683, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, ficam as partes, desde já, intimadas que a prova pericial requerida restou preclusa, em razão do não cumprimento das decisões exaradas no Id nº 15178704 – páginas 194, 197 e 199.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019019-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA CELEGUIM - SP166841  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16795269, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16131932.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 16131932, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, fica a União Federal, desde já, intimada a manifestar-se acerca da decisão exarada no Id nº 15180296 – página 265.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027085-91.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON CHIARDELLI  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16807451, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15878213.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 15878213, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores em favor da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024875-86.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MARIA DEFATIMA CASSOLA  
Advogado do(a) RECONVINTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16807482, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15666500.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 15666500, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, fica a parte ré (União Federal), desde já, intimada a manifestar-se acerca do Id nº 13205819 – págs. 231/233, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CREMASCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Ids nº 17244567 – pág. 2), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: REGINA MARIA DE SOUZA ANDAKO  
AUTOR: CLAUDIO TOSHIYUKI ANDAKO - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do acórdão exarado pela Instância Superior (ID nº 17301845), no qual deu parcial provimento aos autos do agravo de instrumento sob nº 5002636-96.2018.4.03.0000 interposto pela parte autora.

Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID nº 11590292 / ID nº 11591181 e seguintes), bem como o teor do referido acórdão "(...) para reformar a decisão combatida com relação ao contrato nº 1.4444.0486516-6 e determinar às agravadas que providenciem o recálculo do valor das parcelas, considerando o percentual de composição de renda do segurado falecido, como indicado no contrato.", **determino a intimação das partes para que informem a este Juízo o respectivo cumprimento, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

ID nº 17119892 e seguintes: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENILDA PEREIRA DE MAGALHAES, CARINA MAGALHAES VEIGA, BRUNA MAGALHAES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União Federal em face da r. decisão que determinou as expedições das requisições de pagamento (espelhos) em favor dos autores, argumentando que não fora intimada a apresentar impugnação aos cálculos da parte autora.

A parte autora, regularmente intimada, apresentou manifestação, tendo requerido a expedição das requisições definitivas dos autores e concordou com o cálculo da União quanto aos honorários advocatícios.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Não assiste razão à União no tocante à alegação de ausência de intimação para apresentar impugnação aos cálculos elaborados pela parte autora, na medida que o ente fazendário foi regularmente intimado na pessoa de seu representante legal através de despacho deste juízo (ID 10461133), apondo sua ciência (ID 11141332).

Posteriormente, a parte autora foi intimada a exibir planilha com os valores individualizados para cada autor, separando o valor principal e dos juros, a fim de observar o determinado na Resolução 458/2017 do CJF, devendo, porém, observar os parâmetros dos cálculos apresentados no início do cumprimento de sentença. A parte autora, conforme se depreende da planilha juntada aos autos (ID 12494039), apenas separou a quantia de cada beneficiário, nos termos dos valores apresentados anteriormente.

Em seguida, foi proferida nova decisão não acolhendo a tese da União de ausência de intimação para impugnação, tendo em vista que tal ocorreu (ID 10461133 – despacho e ID 11141332 – ciência da União), bem como determinou a expedição das requisições provisórias e para cientificar as partes.

No concerne aos honorários advocatícios, assiste razão à União, uma vez que o título exequendo determina a condenação em honorários sucumbenciais sobre o valor atribuído à causa e a parte autora elaborou o cálculo sobre o total da condenação.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pela União, para determinar que as requisições de pagamento dos autores sejam expedidas nos mesmos valores; retificando, porém, a requisição de honorários advocatícios, para constar a quantia apontada pela União (R\$ 7.551,94 – sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), valor este que a parte autora concorda (ID 17278833).

Expeçam-se as vias definitivas das requisições de pagamento, nos termos acima explicitados, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028091-17.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENICE APARECIDA THOME RICCI, MARIA INES MOREIRA, MARIA JOSE BARROS DAMACENA, MARIA ANGELA DE SOUZA, MARIA ISILDA ROSA, MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA ESMERALDA COLICIGNO LOURENCO, DEBORA GARCIA, VERA LUCIA REIS, ARLETA RICCIO FRUGOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, no tocante à discordância apresentada do laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial, na medida que as avaliações das joias e os critérios de correção aplicados estão em consonância como a r. sentença proferida.

A ré alega que o Sr. Perito Judicial apurou o valor das joias como se fossem peças novas e ainda apresentou valores atualizados para a data do laudo, o que não atende aos requisitos da r. sentença transitada em julgado.

O Sr. Perito elaborou de maneira correta ao calcular o valor de cada joia empenhada tendo como base o correspondente a de uma joia equivalente e nova, porque para avaliar exatamente o valor de mercado do bem que estava sob a guarda da ré, seria necessário encontrar joias igualmente às furtadas, o que impossibilitaria o trabalho do "expert". Quanto à correção até a data do laudo, igualmente correta a avaliação do profissional, vez que a r. sentença estabelece o termo inicial da correção, ou seja, a data da citação, também obedecido pelo Perito.

Posto isso, homologo o laudo pericial de fls. 468/507 dos autos físicos.

Cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 436.984,4 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais), calculado em fevereiro de 2.017, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015).

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017726-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
RÉU: ARTERIS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDREFRAYZE DAVID - SP160614

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da notícia de finalização das obras de expansão da Rodovia objeto do presente feito, manifeste-se a corré Autopista Fernão Dias S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no pedido de provas formulado às fls. 1988/1990 dos autos físicos.

Após, no silêncio ou em não persistindo o interesse na dilação probatória requerida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003834-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS, SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; passo a decidir a Impugnação ao Valor da Causa suscitada pela parte autora às fls. 149/162 dos autos físicos.



Indefiro o pedido de Impugnação ao Valor da Causa suscitado pela autora, haja vista não ser este o meio processual adequado, tendo em vista que esta matéria já foi decidida na r. decisão proferida às fls. 116/118 dos autos físicos.

Diante do exposto, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021297-52.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDO SIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ - SP331566, FABIANA BORGES DE CARVALHO - SP204921, SIMONE MARIA MOZELLI - SP321557  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 157 dos autos físicos) de inexistência de saldo na conta fundiária, bem como a planilha de fls. 148/156, providencie a parte autora o depósito do saldo devedor das prestações vencidas, no total de R\$ 42.861,58 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 3.586,78 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente às despesas com a consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021297-52.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDO SIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ - SP331566, FABIANA BORGES DE CARVALHO - SP204921, SIMONE MARIA MOZELLI - SP321557  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 157 dos autos físicos) de inexistência de saldo na conta fundiária, bem como a planilha de fls. 148/156, providencie a parte autora o depósito do saldo devedor das prestações vencidas, no total de R\$ 42.861,58 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 3.586,78 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente às despesas com a consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016163-44.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEONILDO SIOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA BORGES DE CARVALHO - SP204921, RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ - SP331566, SIMONE MARIA MOZELLI - SP321557

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 157 dos autos físicos) de inexistência de saldo na conta fundiária, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos apensos nº 0021297-52.2015.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004767-12.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLAVIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO CESAR VELOSO - SP287504

RÉU: C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para que proceda a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO LACERDA RODRIGUES, LUIZ PHELIPETAVARES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ GUERRA - SP320615

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ GUERRA - SP320615

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, REITOR DA FACULDADE SANTA MARCELINA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a matrícula do impetrante no curso de Medicina - 2019, com o compromisso de entrega do certificado de conclusão e histórico do ensino médio, ao final do ano letivo escolar.

Alega, em síntese, que se encontra matriculado e cursando o 3º ano do Ensino Médio no Colégio Bandeirantes, com previsão de conclusão do curso até primeira quinzena de novembro/2019, bem como que foi aprovado e classificado no curso de Medicina, mas a despeito de sua aprovação encontra-se impedido de se matricular em razão de exigência contida no Edital de Matrícula da Faculdade, que o obriga a exibir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o seu Histórico Escolar.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não pode, de fato, efetuar a matrícula tal como pleiteado, pois sequer concluiu o 3º ano do ensino médio, motivo pelo qual inexistia direito líquido e certo passível de tutela, devendo ser denegada a segurança requerida.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Busca o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de acesso à Universidade, determinando-se à autoridade impetrada que aceite a sua matrícula no curso Medicina 2019, sob a condição de entregar, ao final do ano letivo, o Certificado de Conclusão e o Histórico do Ensino Médio.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante efetivar a matrícula para curso de Medicina na Faculdade Santa Marcelina, sem concluir o Ensino Médio.

Acha-se previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96) e no contrato de prestação de serviços educacionais, *in verbis*:

*Lei nº 9.394/96:*

*“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)*

*II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (...)”*

O próprio impetrante afirma que o Edital de Matrícula da Faculdade estabelecia a necessidade de apresentação do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio.

Como se vê, somente os alunos que concluíram o ensino médio podem ingressar na graduação, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Edital, não havendo, portanto, a probabilidade da existência do alegado direito líquido e certo.

Conferir tratamento privilegiado ao impetrante, concedendo-lhe o direito de matricular-se sem que ele tenha reunido, no prazo assinalado pela Instituição de Ensino, as condições necessárias ao ingresso no Ensino Superior, ensejaria quebra da isonomia.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008408-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO BELLOCCHI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICENTE LA VIERI - SP113174, LETICIA ARENAL E SILVA - SP274847, MARCIO BELLOCCHI - SP112579

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade atual e futura, relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade de promover qualquer restrição ao registro de alterações societárias por esse motivo, até julgamento final da lide.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistia previsão legal.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista a ilegalidade da exigência.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que a ela confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento da anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008169-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO – PER/DCOMP nº 19839.00008 em razão de pagamentos de antecipações referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nas competências de 11/2009 a 02/2011, mas que não foram apropriados na modalidade de parcelamento consolidado, pelo que devem ser restituídos, conforme o §1º, do art. 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 15 / 2010.

Alega que o pedido foi protocolado em 09/01/2012, tendo sido o Procedimento Administrativo movimentado apenas em 09/03/2018, porém nenhuma decisão terminativa foi proferida ou feita qualquer comunicação.

Sustenta que o prazo limite para a análise expirou em 09/01/2013 e pugna pelo arbitramento de multa diária caso não cumpra o prazo a ser designado por este Juízo para julgamento do referido Procedimento.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação do pedido de REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO – PER/DCOMP nº 19839.000086/2012-98 protocolado em 09/01/2012, sob o fundamento de que a demora da Administração é manifestamente ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido de ressarcimento foi protocolado pela impetrante em 09/01/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido nº 19839.000086/2012-98, protocolado em 09/01/2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002369-75.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP, ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem lograr êxito em promover a citação dos corréus M. Teixeira Almeida Instalações e Coberturas Eireli - EPP, Abel & Ferreira Locação e Venda de Automóveis - Eireli, mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória.

ID 16339071: indefiro a citação dos sócios das empresas corréus, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos qualquer indicio de irregularidade a justificar a descon sideração da personalidade jurídica.

Manif este-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8053

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0939688-12.1987.403.6100 (00.0939688-8) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo

diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0036903-19.1998.403.6100** (98.0036903-1) - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028278-78.2007.403.6100** (2007.61.00.028278-5) - DANILO DE AMO ARANTES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA(SP088551 - LUIZ CELSO PARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que desconstituiu a sentença, determinando o regular processamento do feito, com a citação da União, na pessoa do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, determino a citação do ente fazendário para que, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Proceda a Secretaria a inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na tramitação, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018193-96.2008.403.6100** (2008.61.00.018193-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 787-840), dê-se vista dos autos à UNILÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.  
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.  
Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003035-64.2009.403.6100** (2009.61.00.003035-5) - LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.  
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004471-87.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X OLDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.  
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.  
Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:  
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.  
Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal.

I - Nos processos eletrônicos:  
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;  
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
II - Nos processos físicos:  
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.  
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.  
Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019937-24.2011.403.6100** - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo firmado às fls. 504 - 507.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022185-60.2011.403.6100** - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.  
Diante do certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.  
Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:  
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.  
Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal.  
I - Nos processos eletrônicos:  
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;  
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024083-69.2015.403.6100** - ALCANCE PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Considerando a virtualização do processo físico nº 0024083-69.2015.403.6100, o petiçãoamento deverá ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições no processo físico.Oportunamente, remeta-se ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005380-95.2012.403.6100** - JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X JOSE GIUNTOLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução, em apenso, requiera a parte credora (UNIÃO) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intím-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025190-81.1997.403.6100** (97.0025190-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-34.1997.403.6100 (97.0004655-9) ) - EDITORA SIMBOLO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP173672 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA SIMBOLO LTDA

Ciência à UNIÃO do desarquivamento dos autos.

Deiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001080-47.1999.403.6100** (1999.61.00.001080-4) - JOSE LUCAS DA SILVA NETO X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intím-se a parte ré, ora credora, para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025722-84.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO JOSE IZZO, NORBERTO LIOTTI, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, DIRCE PINHEIRO E CAMPOS, NEUSA MACEDO CARPINTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.



Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do pedido da autora e da anuência da ré, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do RE N° 579.431/RS, devendo as partes comunicar a este juízo sua ocorrência para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013045-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VIVA MOTO EXPRESS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910, IGOR HENRY BICUDO - SP222546

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da ECT de expedição de ofício à CEF, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 10974125), em favor da ECT.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a ECT para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora executada (VIVA MOTO EXPRESS EIRELI), o prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.271,68 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), calculado em maio de 2018, a(s) parte(s) autora(s), ora exequente(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

- 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);
- 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010962-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNER VEIGA - SP104397

#### DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (ID 10518209) em favor da parte exequente.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte exequente para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-84.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a executada efetuou o depósito da diferença apontada (ID 4002927), bem como que, intimada a se manifestar, a exequente se manteve silente, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

ID 4002942: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da exequente, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015313-93.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZEU GOTARDI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e do traslado do Agravo de Instrumento, transitado em julgado.

Oportunamente, retornem ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008521-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EVOLUCAO PET - COMERCIO DE PRODUTOS PARA BANHOTOSA E VETERINARIA LTDA - ME, VANESSA PIMENTEL FRANCO, VALDEMIR PIMENTEL FRANCO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008416-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUALICORP S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008203-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BIDPLAST EIRELI - EPP, ARTHUR LIMA DE CASTRO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhendando sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será (ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031061-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDÚSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013951-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007929-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSELI DO CARMO SANTOS ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;



d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)**lhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-65.2017.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE MACEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, MADELON SALDANHA MANZUTTI - SP231083  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VN COMERCIO E COLOCAO DE VIDROS LTDA, VANDER SECCO, ERVANDO LUIZ DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhendando sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ ESPOSITO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLECIA CASSIANA FERREIRA LIMA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixa os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será (ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhenho sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA SABINO - ME, MARCIO DA SILVA SABINO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A D F PINTURAS LTDA - ME, MARINALDA DE JESUS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, THIAGO CHIMENTO MENDES, LUCAS CHIMENTO MENDES, ROBERTO MENDES, MARILLA CHIMENTO MENDES

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECOM/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** llenho sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARGARETH CORREA BASILIO - ME, MARIO AUGUSTO JOSE BASILIO, MARGARETH CORREA BASILIO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** Ilhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAURICIO GUERRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhendro sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028024-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será (ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024495-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026967-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA RENOVAR RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI, ALFREDO JOSE MARTINS DA CONCEICAO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIMBOLO COMERCIO DE ARTE LTDA - ME, RITA DE CASSIA OLIVEIRA CORREIA BECHERONI

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016392-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO TORRES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a renúncia dos advogados nomeados pela parte autora, intime-a pessoalmente para constituição de novo advogado.

Prejudicado o pedido de levantamento à vista da renúncia outrora indicada pelos advogados subscritores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024255-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MODAS JUIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhendendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024242-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BAR E ADEGA TAQUARICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO FAVA MANTOVANI, ROBERTO MANTOVANI

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhendendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026117-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHRI SAI INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ABHISHEK AGRAWAL, ROBINSON PEREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**



**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025831-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP, MATHEUS DOS SANTOS PRADO, IVAN CONCEICAO RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juiz dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** llenho sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023232-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOUAR COSMETICOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, BENEVALDA DA SILVEIRA MANOEL, ISAQUE DA SILVEIRA MANOEL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023831-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MOURA BRAATZ ENGENHARIA LTDA, LILIANE BIMBATTI DE MOURA BRAATZ, RODRIGO CESAR DE ALMEIDA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** llenho sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022768-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRACEFFI TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO GRACEFFI, IVAN JOSE GRACEFFI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** plenhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023466-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AEROMAR EDITORAÇÃO E INFORMÁTICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021897-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOULART DE SOUZA, HELLEN GOULART DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020949-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: STOCK PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELISABETE BAPTISTON SEMOLINI, DAYANNA BAPTISTON SEMOLINI

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA MATURANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por VIVIANE APARECIDA MATURANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, a parte autora alega que a casa bancária realizou bloqueio das contas, a saber: (i) corrente sob n. 699-1, agência 3128 e (ii) poupança n. 013.00018142-2, agência 0272 à vista de suspeita que as mesmas estavam sendo utilizadas para fins de prática ilícita ou fraudulenta.

Sustenta que as contas abertas na instituição bancária são de sua propriedade não existindo máculas ou desvio de finalidade.

Logo, pede em sede de tutela antecipada a liberação dos valores depositados.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, entendo pertinente instar à parte autora, no que pertinente ao pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária, comprovar por todos os meios de prova admitidos a suposta alegada pobreza, uma vez que não condiz com o valor declarado e mantido em depósito em conta-poupança, que remontam no importe de mais de R\$ 100.000,00.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, Dde 30/10/2012).*

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).**

Quanto ao pedido antecipatório, por ora, há óbices-técnicos e fáticos que levam a seu indeferimento de plano.

Explico.

Consoante se deduz dos autos, especificamente o indicado sob ID 17001357, diante da reclamação ofertada à Ouvidoria da instituição financeira, o bloqueio foi baseado nos seguintes fundamentos:

Em resposta à sua reclamação registrada no Banco Central, RDR No. 2019156877, referente ao bloqueio em suas contas, a Ouvidoria da CAIXA ratifica os esclarecimentos prestados a senhora no dia 26/04/2019 através da RDR No. 2019144314. O bloqueio de conta é um dispositivo de segurança necessário para a proteção do seu patrimônio e dos demais clientes da CAIXA. Também é importante registrar que nas transações bancárias a Instituição Financeira deve agir de forma proativa para impedir eventuais prejuízos ao patrimônio dos seus clientes, sendo que essa medida se fundamenta no inciso II, do artigo 1º da Resolução BACEN 3.694/2009, conforme descrita abaixo: "Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.) ...II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)" Porém conforme verificações internas da CAIXA foi decidido o encerramento da conta. Acrescentamos que conforme faculta o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos, comunicamos o encerramento da conta supracitada de sua titularidade. Esclarecemos que o encerramento será efetuado com amparo no Art. 3º, Parágrafo 2º e no Art. 13, ambos da Resolução nº 2025/93 do Banco Central do Brasil. Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prevenir o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. Art. 13. A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos. Diante dos novos questionamentos, referente as outras contas que a senhora possui na CAIXA, informamos que também procedemos com o encerramento da mesma. A conta 3128.023.699-1, 0272-013-00022159/9 e 0272-013-00018142/2 foram encerradas no dia 30/04/2019. Não existe obrigatoriedade por parte das Instituições Financeiras em manter a conta, já que a abertura e a manutenção de conta de depósito pressupõem contrato firmado entre as partes - banco e cliente, ou seja, a Instituição Financeira não é obrigada a abrir ou manter conta de depósito para o cidadão que, por sua vez, tem o direito de escolher a instituição que lhe apresente as condições mais adequadas para firmar tal contrato. Eventuais questionamentos sobre o saldo existente deverão ser efetuados por meio Judicial. Caso tenha algo novo a acrescentar ou tenha dívida sobre esta resposta, os atendentes da Ouvidoria estão à disposição no telefone 0800 725 7474 de segunda a sexta-feira das 9h às 18h. Disponibilizamos, também, atendimento no Site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)) via Fale Conosco (<http://fale-conosco.caixa.gov.br>). Responda nossa pesquisa de satisfação e ajude a melhorar nosso atendimento! A sua opinião é muito importante para nós, acesse [http://fale-conosco.caixa.gov.br/vpsportal/faleconosco/home/formulario/consulta\\_protocolo](http://fale-conosco.caixa.gov.br/vpsportal/faleconosco/home/formulario/consulta_protocolo). Atenciosamente,

O Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, nos termos dos poderes os quais lhe foram conferidos pela Lei n. 4.595/1964 atribui uma série de providências acautelatórias que as instituições bancárias devem pautar seus sistemas internos.

Ou seja, a decisão tomada pela instituição financeira fora baseada por decisão e controle de diversos órgãos internos que, após uma análise aprofundada da questão, verificou indícios de irregularidade os quais culminaram no encerramento das contas.

O procedimento é realizado com cautela pela instituição financeira, pois, conforme os ditames da Lei, o encerramento se realizado de forma errônea responsabiliza além da instituição financeira o tomador da decisão que culminou no encerramento da conta.

No mais, a parte autora pontua que as contas foram encerradas, no entanto, não há indicação objetiva quanto a natureza propriamente dita do bloqueio do numerário pela instituição financeira.

Quanto a este ponto, inclusive, será melhor esclarecido durante a instrução processual.

No entanto, como a instituição financeira pontuou em correio eletrônico encartado sob ID 17001357, qualquer questionamento sobre saldo existente deverá ser por meio judicial, entendo, pertinente trazer os autos, informações precisas, tomadas com fincas ao bloqueio.

Diante de toda exposição fática, à guisa de maiores digressões, impossibilitam, por ora, qualquer deferimento que dê ensejo, quer a liberação da movimentação da conta, quer, se na hipótese, de soerguimento de valores.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela outrora formulado.

No mais, determino à parte autora que comprove a condição de miserabilidade, nos termos anteriormente delineados ou realize o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, entendo pertinente para melhor conhecimento da questão trazida à exame por este Juízo, que se intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na pessoa de seu Gerente Jurídico Regional para que esclareça, documentalmente, trazendo aos autos cópia do processo administrativo que culminaram no encerramento das contas sob n. 3128.023.699-1, 0272-013-00022159/9 e 0272-013-00018142/2 foram encerradas no dia 30/04/2019.

**Prazo para apresentação dos documentos em Juízo: 2 (dois) dias.**

Aguarde-se o prazo para emenda da inicial pela parte autora. Regularizados, cite-se a parte Ré. Não providenciada, conclusos para extinção.

Por fim, diante da gravidade do tema invocado, à luz do art. 40 do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento das cópias das peças processuais a *aoparquet ministerial* para análise e verificação quanto à indícios de operações financeiras por meio fraudulentos.

Int. Oficie-se o M.P.F.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022513-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG80603  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela RÉ contra decisão que determinou a apresentação de contrarrazões ao recurso da apelação interposto pelo autor.

Alega a Embargante a existência de vício na decisão objurgada uma vez que o prazo para apresentação de contrarrazões para Fazenda Pública é dobrado e no despacho consta 15 dias, bem como aduz omissão, uma vez que não foi intimada a conferir os autos digitalizados pelo apelante, conforme estabelecido no art. 4º da Resolução de n.º 142/2017, alegando que o processo fora digitalizado com folhas faltantes.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.



Pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração, e no mérito, acolho para fazer constar o prazo dobrado da Fazenda Pública para apresentação de contrarrazões.**

Tendo em vista que realmente os autos não foram digitalizados em sua integralidade, intime-se a autora para que proceda a digitalização integral dos autos, pelo prazo de 15 dias.

Cumprido o determinado, intime-se a União para que apresente contrarrazões pelo prazo legal, remetendo os autos o TRF da 3ª região.

Caso a autora não cumpra o determinado, sobrestem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000326-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GRANBIO INVESTIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281, ALVARO ADELINO MARQUES BA YEUX - SP328837  
REQUERIDO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

## DECISÃO

Vistos.

**Petição ID 17450005 da parte autora:** Ante a petição apresentada pela parte autora e à luz das considerações nela pontuadas, ofício no feito em caráter precário, não obstante a decisão de minha lavra que culminou na declaração de incompetência deste Juízo.

**Preliminarmente**, quanto ao *decisum* que declarou a incompetência deste Juízo, não há novos elementos ávidos a ensejar nova reconsideração, logo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tanto que, o contrato objeto de controvérsia, como por exemplo, encartado sob ID 13559444, fora lavrado por escritura pública em tabelião de notas na cidade do Rio de Janeiro.

No mais, prossigo na análise do pedido formulado no petitório.

Em linhas gerais, pretende a parte autora a suspensão de qualquer ato a ser levado a efeito pela parte Ré.

Não obstante a decisão de minha lavra, que culminou na declaração de incompetência deste Juízo para análise e processamento da demanda, entendo, em um juízo precário e como medida protetiva que não produzirá qualquer efeito negativo à parte adversa, pertinente a conhecimento do pedido de urgência.

**Com efeito, a parte autora realizou, por meio de depósito judicial, no valor de R\$ 595.917,21, em 14/01/2019, com a abertura de conta judicial sob n. 0265.005.86412064-0, com a pretensão de suspender os efeitos da suposta inadimplência referente à parcela de novembro de 2018.**

**Em que pese se tratar de valor controverso, somente sob o piso judicial irá ser verificado o cumprimento ou não do contrato avençado entre as partes, e, portanto, SUSPENSO qualquer medida referente ao contrato sob n. 02.13.0102-00 razões pela qual, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ante o depósito realizado anteriormente dito, com fincas a suspender qualquer efeito que culmine na cobrança de parcela ou antecipação referente ao contrato objeto desta ação até pronunciamento, em definitivo, quer quanto à decisão objeto de irresignação, pela parte autora, tendo manejado recurso de agravo de instrumento, quer pelo juízo competente da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.**

Cópia desta decisão serve de Ofício devendo a parte autora protocolizá-lo no BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sito à Rua Amador Bueno n. 474, 3º andar, casa 1, bloco 229, Bairro Santo Amaro, São Paulo – Capital – CEP 04752-901.

Deverá a parte autora comprovar o protocolo desta decisão/ofício até o dia 21/05/2019 às 12:00h.

Aguarde-se o transcurso do prazo da decisão por mim lavrada sob ID 16649549.

Int.

São Paulo, data registrado no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025443-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARMANDO MARTINES RUIZ, ARMANDO MARTINES RUIZ

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida a lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhendando sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023322-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDUARDO ARRUDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhendando sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023318-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023295-96.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DO AMARAL VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024128-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LINK MOTO EXPRESS ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, SIDIMAR PEDROSO GONCALVES, GREG MIRANDA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022575-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J A DAMASCENO DE SENA ACADEMIA DE GINASTICA - ME, JOSE AUGUSTO DAMASCENO DE SENA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022219-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME, JOHANN KARNOPP SPITZER, HANNE KATHERINE KARNOPP ORTEGA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019180-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FABIO TEXEIRA GONCALVES

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.



e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018964-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** llenho sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), R.G, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024978-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE DE PAULA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINALVA BARBOSA DIAS - SP373049, WENDELL ILTON DIAS - SP228226  
IMPETRADO: REITOR(A) DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. (SECID), SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE DE PAULA SILVA** em face de ato do **REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO** pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a Autoridade coatora a admitir sua matrícula no 10º (décimo) semestre do curso de Direito.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 11357352), ao que o Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista o ajuizamento de outra demanda "em outra competência" (ID nº. 11668969).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Tendo em vista a informação apresentada, **informe o Impetrante o Juízo perante o qual foi proposta nova demanda** a fim de que seja oficiado para tomar ciência da existência do presente "*mandamus*" para que diga acerca da existência de pressuposto processual negativo (litispendência) ou critério modificador de competência (conexão), em razão da precedência da presente demanda, tendo em vista afastar eventual burla à regra do artigo 43 do Código de Processo Civil.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumprida a providência ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, **retornem os autos imediatamente ao Gabinete para novas deliberações** quanto à informação trazida na petição de ID nº. 1168969.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002770-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019483-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARITZA TURPO HUACHACA 23417735831, MARITZA TURPO HUACHACA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhendendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018342-89.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FELICITA CONFETARIA E CAFELTDA - ME, ANDREA APARECIDA ESPERANCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lheando sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010359-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012549-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apeleção nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016277-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C.G. CORPORATIVO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LUCIANO CABRAL GABRIEL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020278-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ASTERYSKO'S DESIGN COMERCIO DE DECORACOES LTDA, FERNANDO ANTONIO DE FREITAS, RITA DE CASSIA OLIVEIRA PINHAO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA** ou **ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** preenchendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024601-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019679-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS TRES AMIGOS LTDA, ADRIANO CORTES DE OLIVEIRA, HELBER DOS SANTOS OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhendendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016132-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA MENDES DE CASTRO - ME, PRISCILA OLIVEIRA MENDES DE CASTRO

DESPACHO



Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** lhe(s) sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017169-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-97.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PITAGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

**D E S P A C H O**

Apelação nos autos.

Vista ao impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015848-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSELIRA DO NASCIMENTO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Em respeito à regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do disposto no artigo 23 da Lei nº. 12.016, de 2009.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem *imediatamente* estes autos virtuais conclusos para deliberação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009467-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011552-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028142-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500537-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE NORDESTE PARTICIPACOES S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG01166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIP MEDICINA DIAGNOSTICA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTAO E CONTROLADORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CA VALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017783-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELOGRAF COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES EIRELI - ME, MARCELO ROBERTO HORACIO

**D E S P A C H O**

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 501692-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDESIGN COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA - ME, NELSON TAMIO KOMOTO, LUCIA HIROMI SHINTANI FUJIWARA  
Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315  
Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315  
Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

#### DESPACHO

Analisando a Declaração de Imposto de Renda do réu Kidesign Comércio e Serviço de Móveis Ltda - ME, constato que houve um acréscimo no estoque da empresa. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie o réu Nelson Tamio Komoto a regularização de sua representação processual.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 16174831.

Maniféstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - EPP, VIVIANE FERNANDES BERNAL, ROBERTO BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL

#### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo de Msterflex Comercio de Artigos para Pintura Ltda - EPP e Rpberto Bernal (ID 15440521), dou-os por citados.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à monitória (ID 15440521).

Maniféstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010813-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALESSANDRA ROCHA DELIMA

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à monitória (ID14795241).

Maniféstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003264-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO MEDICO BRESSER LTDA - EPP, SORAYA CRISTINA SANT ANA, LUCIO ANTONIO SANT ANA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

#### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo de Soraya Cristina Sant Ana e Lúcio Antonio Sant Ana, dou-os por citados.

Defiro a realização da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito contábil João Carlos Dias da Costa.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001442-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
RÉU: PLÁSTICOS VALENTE COMERCIO E MOAGEM LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE, JOAO JOSE MARINHO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o comparecimento espontâneo de Plásticos Valente Comercio e Moagem Ltda - EPP (ID 5324321), dou-o por citado.

Considerando que a petição ID 14676813 refere-se a outro processo, detemino que a Secretaria providencie a exclusão da referida petição, bem como dos documentos que a acompanham.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 4932985).

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022333-66.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA - SP118950, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 26 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016437-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE TARGINO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008024-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução.

Int.

**São Paulo, 3 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012633-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverão os réus apresentarem as declarações de impostos de renda.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016998-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAVETRON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, CLAUDIO ANTONIO COSER

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRUPO B2B COMÉRCIO DE PRODUTOS REFRAATÓRIOS LTDA., WASHINGTON ZANGIROLANI, IZILDA APARECIDA SEBESTYEN ZANGIROLANI

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007156-77.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SPI60544

EXECUTADO: RAFAEL PARMIGIANO - ME, RAFAEL PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL, TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 0234/2018 (ID 16988109).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030459-78.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA**

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória (ID 16988758).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12028**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000247-63.1998.403.6100** (98.0000247-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-83.1996.403.6100 (96.0032493-0) ) - SANTA ROSA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada do extrato de pagamento de fl.438, que independe de alvará de levantamento.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454555-43.1982.403.6100** (00.0454555-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada do extrato de pagamento de fl.934.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659853-61.1984.403.6100** (00.0659853-6) - FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada do extrato de pagamento de fl.822.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661268-79.1984.403.6100** (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 -

FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada do extrato de pagamento de fls.1138/1146.  
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**075972-93.1985.403.6100** (00.075972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X JORGE WILLIAM NASTRI X FAZENDA NACIONAL X PEDRO ORLANDO PIRAINO X FAZENDA NACIONAL

Fl873: expeça-se novo ofício requisitório em nome de Abi Santonini NASTRI, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, nos termos do despacho nº 4683204/2019 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, do TRF-3ªR.  
Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0656729-26.1991.403.6100** (91.0656729-0) - PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058675 - ADELICI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0656729-26.1991.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA e METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 DECISÃO Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 530/532, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação em relação à exequente Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda. Contudo, resta pendente a expedição de RPV no tocante ao outro exequente - Projeto Iluminação de Interiores Ltda, que não se efetivou em virtude da inércia da parte. Nada obstante, observa-se ainda não transcorrido o prazo prescricional da pretensão executória para supramencionada parte, não se podendo extinguir o presente feito. Isto Posto, DECLARO satisfeita a obrigação no que se refere à exequente Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022830-81.1994.403.6100** (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Ciência ao exequente do pagamento do precatório de fl.630, devendo regularizar sua situação cadastral (fl.637), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0693366-73.1991.403.6100** (91.0693366-1) - JOSE MAURICIO ETTINGER(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE MAURICIO ETTINGER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada do extrato de pagamento de fl.163.  
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020143-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: THAIS BRITO SOUZA - SP294594

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010486-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALIM IBRAHIM HELOU

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013569-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HSIEH KUN TSUNG

#### **DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005727-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MOTORES SAO PAULO LTDA - ME, ANTONIO BIFULCO, CAROLINE D ALMEIDA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176

#### **DESPACHO**

Diante do comparecimento do executado Motores São Paulo Ltda - ME (ID 3002684), dou-o por citado.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho ID 16193802.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022137-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MOVEFER COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PEREIRA MAGALHAES TOZAKI - SP311428

#### **DESPACHO**

##### **Convertido em diligência**

Tendo em vista que foram apresentados Embargos, manifeste-se o requerido acerca da extinção do feito, considerando a celebração de acordo noticiada pela CEF na petição de ID. 16599882. Prazo: 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005199-75.2004.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

#### DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027980-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

RÉU: JP CAMARGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOÃO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de JP CAMARGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO e JOÃO PEDRO CAMARGO FILHO (ID 16208339), dou-os por citados.

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027942-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003859-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
REQUERIDO: FEGUREN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, REGINA MENEGHETTI  
Advogado do(a) REQUERIDO: DINO FERRARI - SP62333  
Advogado do(a) REQUERIDO: DINO FERRARI - SP62333

## DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018224-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
REQUERIDO: SILVIA KURIYAMA RAMALHO ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERIDO: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

## DESPACHO

ID 16692772: Ciência à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020823-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE MIGUEL MONEA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450

## DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

### TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005195-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OUR FACE OUTLET COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLEIDE HELENA ALVES LIMA, ADLER ALVES LIMA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes negociaram administrativamente a dívida e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 4514396).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a desistência ser homologada por sentença nos termos do art. 485, VIII do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

#### TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5025699-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO MECANICA NEY-CAR LTDA - ME, LAELSON ANTONIO DO NASCIMENTO, MARINALVA GALDINO DA SILVA NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito bancário – CCB, sob o nº 734-4077.003.00000692-6, assinado em 26 de novembro de 2012. (ID. 11538847).

Devidamente citada (certidões - IDs. 14471375, 14471780 e 14472138), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 64.360,43 (Sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 20.09.2018, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

**SãO PAULO, 9 de maio de 2019.**

#### TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUALDO DE SOUSA RODRIGUES - ME, JESUALDO DE SOUSA RODRIGUES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou à satisfação do débito e requereu a extinção do feito, ID. 16605408.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, impondo-se a extinção do feito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

#### TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000202-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME, CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO, MARCIO MACIEL GUERRERO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereram a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, a do CPC (fl. 225 do ID. 13441740).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO PAULO, 9 de maio de 2019.**



22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória devolvida (ID 16866721).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019908-03.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO SCHONS

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado (ID 16822516).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008874-26.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa RENAJUD (fls. 112/115) dos autos digitalizados, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017825-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

#### DESPACHO

Considerando que a ré não apresentou os documentos solicitados, indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na realização da perícia contábil.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030858-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CATARINA JACOUB BITAR CANDEIA

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 13981552), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14011941), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008171-05.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: KEVIN PARREIRA ZUNG

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020199-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça (fs. 54/55 - ID 4647621), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030216-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES

## DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14148202), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029386-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SORAYA ISSA PEDRO

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14167499), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030015-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14323167), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029006-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14063759), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027090-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON LUIS DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14582117), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MONITÓRIA (40) Nº 0022067-45.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZVAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029947-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TATIANA MAYUMI SAKAI

## DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14744580), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027936-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NURIA VANESSA ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021616-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNA PAULA BELLI DE AQUINO MERQUIDES

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14768370), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027945-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO AFONSO LUCAS

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14783345), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARCELO ERBERT  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

**DESPACHO**

Indefiro a prova testemunhal, considerando que desnecessária para o deslinde da ação.

Uma vez que a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12254987), venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIANA CUSTODIO NASCIMENTO

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017108-65.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão (ID 17336138), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009595-80.2013.4.03.6100  
AUTOR: PORTAL - COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a União Federal do despacho de fl. 333 dos autos digitalizados (ID 13352269).

Em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Despacho de fl. 333 dos autos digitalizados (13352269):Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029531-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VITOR AMADEU ESCOBAR PARDO

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14579225), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022963-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14579604), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007594-74.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reconsidero parcialmente o despacho ID 16764179 para determinar a intimação da executada, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se o segundo tópico do referido despacho.

Despacho ID 16764179 - "

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São PAULO, 16 de maio de 2019.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5017071-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SONIA MARIA NUNES



## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (ID. 4023623).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

### TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO ASSESSORIA CONTABIL E REPRESENTACAO LTDA - ME, JULIANA GUINLE COELHO, PEDRO PAULO COELHO

Advogado do(a) RÉU: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

Advogado do(a) RÉU: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

Advogado do(a) RÉU: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (ID. 16341205).

Instada a se manifestar, o réu informou que não se opõe quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela Exequente (ID. 16576063).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

### TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLASTICBOY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CELIO BARBOSA DA SILVA, ROSANGELA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA LORCA LIMA TELLES - SP221665

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, dentro dos parâmetros estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, requerendo o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária (ID. 9523739).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030262-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA

## DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14885398), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029732-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA REGINA MURDOCCO MURISON

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14946333), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007251-08.2018.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAOLA QUINAYA CUEVAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS NEVES DE MACEDO - SP166810  
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a requerente alega ser filha de pai boliviano e mãe brasileira e residir no Brasil desde os 2 (dois) anos de idade aproximadamente, tendo contraído casamento no país, motivo pelo qual requer a opção da nacionalidade brasileira.

Desse modo, determino a intimação da requerente para que apresente declaração de próprio punho em que afirma optar pela nacionalidade brasileira. Prazo: 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à Procuradoria da União (AGU) e ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029162-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANGELA DE MARCHI

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15142438), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

TIPO C  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024730-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACQUA VITA NOVA MOOCA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente requereu a extinção do processo, informando que as partes se compuseram extra autos e que a executada quitou os débitos executados (ID. 14959107).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, contudo, a desistência para produzir efeitos deve ser homologada pelo Juízo, consoante prescreve o parágrafo único do art. 200 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

#### TIPO B

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007158-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO RIBEIRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE PELOSO - SP146701, JOZI PERSON - SP289789  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fl. 75 – ID. 13468634, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pelo exequente, consoante alvará liquidado juntado no ID. 17388253.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

#### TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003045-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GOLDFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR ASFALTICO LTDA - ME, DANIEL DE AVILA NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o requerido promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios (ID. 15144890).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de maio de 2019.**

#### TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011363-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JEFERSON HENRIQUE DIONISIO - ME, JEFERSON HENRIQUE DIONISIO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (ID. 13596075).

Verifica-se, portanto, que o objeto desta Execução encontra-se superado, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Civil **Isto Posto, DECLARO EXTINTO** feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, c/c artigo 487, III, "b"; ambos do Código de Processo Civil do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de maio de 2019.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025748-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, LUCIA MARIA RIBEIRO DE REZENDE, OSCARINA FERREIRA RIBEIRO, MARIEDITH SANTIAGO, HERBERT SANTIAGO JUNIOR, EVANDRO BERTINO SANTIAGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União (ID 4819939), defiro a expedição dos competentes alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados de Therezinha Santiago, na proporção indicada pela petição ID 17201095.

Deverá a parte beneficiária entrar em contato com a Secretaria para agendamento da retirada dos alvarás.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ BURSZTYN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 16755892), no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008994-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR SALLUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

#### DESPACHO

##### Convertido em diligência

Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do interesse no levantamento do valor depositado pela CEF - ID. 9317643. Prazo: 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA SEBASTIAO, BRUNA APARECIDA BAPTISTA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, assim como da consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel, uma vez que não foram devidamente intimados acerca dos procedimentos de execução, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

### É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o *periculum in mora*.

Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificadas das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há.

Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo.

**Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial comprovando a regularidade desse procedimento, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto na Lei n.º 9517/97.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027433-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VEISID - SP386842, PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SILVA COSTA - MA3257

## DESPACHO

### Convertido em diligência

Deverá a parte autora proceder à complementação do depósito efetivado nos autos, nos termos do indicado pelo INMETRO na petição ID. 5421059.

Após, dê-se vista às rés para que se manifestem acerca da suficiência do depósito.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014276-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a CEF apresentou termo de acordo entabulado entre as partes e comprovante de transferência do valor acordado, requerendo a homologação do Juízo nos termos do art. 487, III, b do CPC (ID. 14434577 e seguintes).

Instada a se manifestar, a Exequente informou que concorda com os valores depositados, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito (ID. 14664991).

Verifica-se, portanto, que, com a celebração do acordo, o objetivo da fase de cumprimento de sentença encontra-se superada.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Nada obstante, a transação celebrada entre as partes deve ser homologada pelo Juízo, consoante prescreve o art. 487, III, b do CPC.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019921-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Res. PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 111 e 182 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico, bem como o CD/DVD danificado de fls. 21.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006798-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

### DECISÃO

Inicialmente, quanto à **impugnação ao valor da causa**, manifestou-se o autor, retificando o valor inicialmente atribuído, para que passe a constar o valor de R\$ 258.351,91, este justificado conforme tabela apresentada (fl. 395/396).

**Fls. 507:** Tendo em vista que o valor que se atribui à causa deve corresponder ao real valor pretendido com a totalidade dos pedidos da exordial, **recebo a retificação como emenda à inicial**, ressaltando que este passa a representar o total dos pedidos requeridos pelo autor. **Anote-se.**

Por sua vez, quanto à impugnação à Justiça Gratuita (fls. 233 e 416), consigne-se que o autor procedeu ao recolhimento das custas (fl. 522/525), proporcional ao novo valor atribuído à causa, pelo que, **torno sem efeito a decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Ainda, quanto à **reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, ressalto que diante da ausência de fatos novos, **mantenho a decisão de fl. 217**, que indeferiu inicialmente o pedido, por seus próprios fundamentos.

Por fim, diante da informada decisão proferida pelo Eg. STF na **Medida Cautelar da Petição 7755/DF** que determinou a suspensão de todos os feitos que discutam a inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que eventual decisão da Suprema Corte que resulte no retorno da tramitação deverá ser informada pela parte autora a este Juízo, para fins de desarmamento dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-20.2018.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"  
Advogados do(a) AUTOR: ARGENIO RODRIGUES DA SILVA - SP183031, DANIELA GILO ROCHA - SP380845  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição da presente demanda.

Tendo em vista a certidão ID 17414465 providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ MARQUES OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLA MOHOR - SP406400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **BEATRIZ MARQUES OLIVEIRA – ME** face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência para restabelecer a situação da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como ATIVA.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário das competências 07/2011, 02/2012 e 07/2012 em 31.07.2014, com a consequente anulação da CDA nº 8041408440946 e do Ato Declaratório nº 1845010, bem como o reconhecimento do direito da autora de permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional nos períodos de 2016 e 2017 ou, subsidiariamente, a declaração de inexistência de créditos tributários inadimplidos pela empresa autora em janeiro de 2017 e a anulação da r. decisão administrativa que indeferiu o requerimento de adesão ao Simples Nacional, e o reconhecimento do direito de adesão da empresa autora no Simples Nacional pelos períodos de 2016 e 2017.

A autora relata que exerce atividade comercial na qualidade de empresária individual devidamente registrada na Junta Comercial desde 18.09.2008, enquadrando-se na categoria de microempresa em razão do faturamento anual inferior a R\$ 360.000,00.

Informa que, muito embora tenha realizado tempestivamente as declarações PGDAS-N referente às competências 07/2011, 02/2012 e 07/2012 (nºs 10380257201107001, 10380257201202001 e 10380257201207002) e os DAS nºs 01071420301256250, 01071420301206120 e 01071420301212201, os quais foram pagos em nos momentos próprios.

Assevera que, ao se dar conta do lapso, gerou novos DAS para pagamento dos débitos em aberto, gerando, em relação às competências 07/2011, 02/2012 e 07/2012, respectivamente as Declarações Retificadoras nºs 10380257201107003, 10380257201202002 e 10380257201207002 e os DAS nºs 01071420301256250, 01071420301206120 e 01071420301212201, os quais foram pagos em 31.07.2014 em nos valores atualizados de R\$ 480,48, R\$ 574,47 e R\$ 499,38, nos quais se incluíam, dentre outros, o ISSQN devido ao ente municipal.

Narra que em 01.09.2015, tomou ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 1845010, comunicando sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2016 em razão da existência de débitos em aberto. Tais débitos, conforme “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional”, se resumiam àqueles inscritos em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 8041408440946, no valor de R\$ 1.278,55 em 21.12.2015, abrangendo créditos tributários federais das competências 07/2011, 02/2012 e 07/2012, extintos pelo pagamento em 31.07.2014.

Sustenta que, como os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional já estavam quitados à época do ADE, não havia respaldo para o referido ato administrativo, tomando-o nulo.

Alega que, apesar da insubsistência do crédito tributário da inscrição em DAU nº 8041408440946, dada sua extinção pelo pagamento, aderiu a parcelamento simplificado, em 22.12.2015, com vistas a solucionar o problema e impedir a sua exclusão do Simples Nacional e requereu nova adesão ao referido regime em 14.01.2016, porém, em 17.02.2016, tomou conhecimento de seu indeferimento a pedido do Município de São Paulo.

Declara que apresentou impugnação contra o referido indeferimento em 23.02.2016 e continuou apurando e recolhendo seus tributos pelo Simples Nacional, contudo sua impugnação foi indeferida em 21.07.2017, por decisão da Municipalidade que apontou a existência de débitos de ISSQN das competências de 07/2011, 02/2012 e 07/2012, os quais, reitera, já haviam sido pelo pagamento dos DAS nºs 01071420301256250, 01071420301206120 e 01071420301212201.

Informa que, como não interpele recurso, sobreveio o trânsito em julgado da decisão administrativa, com a consequente inadmissão da adesão ao Simples Nacional e desconsideração das declarações e recolhimentos realizados pela empresa no período de 2016 e 2017.

Frisa que, diante da desconsideração das declarações PGDAS-N dos anos 2016 e 2017, com a exigência de realização extemporânea de todas as declarações e recolhimentos pelo regime de tributação lucro presumido ou real, sobre os quais incidiriam todos os acréscimos legais (multas moratórias, multas de obrigações acessórias, juros e correção monetária), a empresa que foi tida como INAPTA pela Receita Federal em virtude da ausência de entrega de declarações fiscais, conforme se extrai do ADE nº 002801125, o qual exigia a apresentação das DCTF do aludido período (2016 e 2017).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos. Custas no ID 15351395 e no ID 15351396.

Pela petição ID 15375876, juntou procuração (ID 15375884).

Foi então proferido o despacho datado de 18.03.2019, concedendo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, readequar o valor da causa e comprovar a complementação das custas.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 16044576, defendendo a inexistência de conteúdo econômico imediatamente aferível da causa e, portanto, a regularidade do valor atribuído à causa e indicando que a procuração já havia sido juntada aos autos.

Pela decisão datada de 03.05.2019 (ID 16919345), o valor da causa foi arbitrado de ofício por este Juízo para R\$ 1.556,33, sem prejuízo de eventual reanálise em caso de impugnação, bem como foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para complementar as custas judiciais e trazer aos autos cópia das declarações PGDAS e de comprovantes de recolhimento de DAS do período de 2016 e 2017.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 17228385, juntando documentos.

Complementação de custas no ID 17228703.

Volaram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos ensejadores da tutela requerida.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que a autora teve declarada a inaptidão de sua inscrição no CNPJ em decorrência de omissão contumaz referente à apresentação das DCTF mensais referentes ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, conforme ADE nº 002801125, de 04.10.2018 (ID 15351911).

Anteriormente, sua irrisignação contra o indeferimento de adesão ao Simples Nacional havia sido desprovida pelo Município de São Paulo nos autos do processo nº 6017.2016/0001407-0 por decisão datada de 21.07.2017 sob a justificativa de que “a pendência que deu motivação ao indeferimento pela opção do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte foi a falta de regularização antes do prazo para saneamento de pendências, isto é, 29/01/2016, de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de incidências 07/2011, 02 e 07/2012”, com esclarecimentos no sentido de que “[...] a primeira incidência foi objeto de acordo em 26/11/2012, porém houve rompimento em 03.03.2013” e “em relação aos débitos de 2012, ocorreu posterior negação em 06/04/2017” (ID 15351912).

Durante o período em que tramitou seu recurso administrativo contra o indeferimento de adesão ao Simples Nacional, a impetrante se manteve apurando e recolhendo os tributos pelo Simples Nacional, com a apresentação de PGDAS e pagamento de DAS (ID 17228704).

Assim, como a DCTF mensal não é obrigatória aos contribuintes tributados pelo Simples Nacional, revela-se indissociável da análise do pedido de tutela provisória de urgência o exame da probabilidade do direito em relação ao direito da autora em se manter no regime tributário simplificado no período de 2016 e 2017.

Quanto a isso, verifica-se que o indeferimento de sua adesão se fundou em débitos de ISSQN junto ao Município de São Paulo das competências de 07/2011, 02/2012 e 07/2012.

Por sua vez, os PGDAS retificados de 07/2011 (ID 15351901), 02/2012 (ID 15351902) e 07/2012 (ID 15351903), aliados aos DAS acompanhados de comprovante bancário e comprovante de arrecadação de 07/2011 (ID 15351904; ID 15351907; ID 15351909), 02/2012 (ID 15351905; ID 15351916; ID 15351917) e 07/2012 (ID 15351906; ID 15351908; ID 15351918) indicam a extinção de créditos tributários incluídos no Simples Nacional, notadamente a contribuição previdenciária e o ISSQN das referidas competências, em 31.07.2017.

Assim, ao menos neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, os débitos que ensejaram o indeferimento da adesão ao Simples Nacional da autora se afiguraram pagos em momento anterior ao prazo de regularização, denotando a insubsistência da decisão que indeferiu a opção pelo regime simplificado.

Por conseguinte, desarrazoada a inaptidão do CNPJ da autora pela falta de entrega de DCTF, já que os PGDAS foram preenchidos para o período em questão, descaracterizando a omissão contumaz.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à corrê União Federal que reative a inscrição da autora no CNPJ.

Recebo a petição ID 17228385 como emenda à inicial. Anote-se.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se as rés para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para oferecimento de defesa no prazo legal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008153-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN CELER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA COSTA DUARTE - SP315510

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN CELER** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante decorrente do processo disciplinar nº 05R0000932014, e determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante.



O impetrante que é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB-SP desde 2004 e que teve contra si instaurado o processo disciplinar nº 05R0000932014 em razão da inadimplência de anuidade do exercício de 2017 perante a Ordem, ao fim do qual foi punido com “a pena de suspensão pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito”.

Sustenta, porém, que não foi pessoalmente intimado para nenhum dos atos do referido processo, sequer notificado de suas fases.

Assevera que o processo se iniciou em 05.10.2012, e sua decisão foi publicada em edital apenas em 24.04.2019, portanto a pretensão punitiva estaria prescrita nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/2004.

Defende a inconstitucionalidade da punição decorrente de dívida.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00. Juntou procuração e documentos.

Pela petição ID 17307087 juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 17307094).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se amolda à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula nº 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em sentido semelhante, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.” (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Assim, independentemente das alegadas nulidade processual e prescrição da pretensão punitiva – cujo exame, mesmo incipiente, demanda a prévia oitiva da parte contrária – revela-se presente o *fumus boni iuris* quanto à ilegitimidade da pena de suspensão profissional em decorrência de inadimplência.

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* decorre da possibilidade de que, sendo suspensa sua inscrição profissional, seja tolhido do impetrante o exercício do labor com o qual provê o próprio sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

**DESPACHO**

ID 17285073 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

CPC. Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019161-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DGE CONFECCOES PLASTICAS LTDA - ME, KELLY REGINA DA COSTA, ALMINA DE SOUZA ROSA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandado citatórios com diligência negativa (DGE CONFECCOES PLASTICAS LTDA - ME e KELLY REGINA DA COSTA), para requerer o for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008184-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE TEREZINHA SOUZA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **TEREZINHA SOUZA MELO** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ESTADO DE SÃO PAULO** com pedido de medida liminar para determinar que autoridade impetrada realize a sua inscrição profissional nos quadros do CRC, independentemente de aprovação em exame de suficiência.

Afirma o impetrante, em síntese, que é formada profissionalmente como técnico em contabilidade desde 1995 e que, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência.

Assevera que a lei que prescreve tal requisito aos técnicos é posterior à data de conclusão de seu curso, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei.

O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

O Decreto-Lei nº 9.295/1946, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/1999, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo.

No entanto, com as alterações da Lei nº 12.249/2010 no Decreto-Lei nº 9.295/1946, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, *in verbis*:

*"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos."*

No mesmo artigo, garante o § 2º que *"os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."* (grifei)

Desse modo, o § 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/1946, alterado pelo artigo 76 da lei mencionada.

Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 1995, data em que a impetrante concluiu o curso de "Técnico em Contabilidade", conforme certificado datado de 19.10.2001 (ID 17238588), tal exigência afigura-se irrita e desconstituída de fundamento legal.

O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à **imediate inscrição** do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se **com urgência.**

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5026227-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ARIN

**D E S P A C H O**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014592-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DA COSTA PEREIRA

**D E S P A C H O**

ID 17054572 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra os despachos de ID 14377919 e 15877061, trazendo aos autos os documentos solicitados.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017079-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MH FILMES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

ID 16940907 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra os despachos de ID 15277709 e 14464180, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETDI DUQUE DE CAXIAS SPE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAF** com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição nºs 14963.330302.170217.1.2.03-0603 e 22630.49216.170217.1.2.02-1046, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Sustenta o impetrante, em suma, que os referidos pedidos ainda não foram apreciados, muito embora tenham sido protocolizados em 17.02.2017, isto é, há mais de 360 dias.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.441.908,25.

Juntou documentos.

Custas no ID 16728360, páginas 15-16.

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pela petição ID 16914515, a impetrante regularizou a sua representação processual, juntando procuração *ad judicia*.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestação de informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 16969636).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão *com status* de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 14963.330302.170217.1.2.03-0603 e 22630.49216.170217.1.2.02-1046, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007862-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMC DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 324 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007862-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMC DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 324 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020504-84.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 424 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022566-29.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUMICENTRO IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 37 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAULEASINGS S.A., BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Res. PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos nos CD/DVD juntados às fls. 34, 97 e 306/307 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAULEASINGS S.A., BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Res PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos nos CD/DVD juntados às fls. 34, 97 e 306/307 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JV KAIROS COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte RÉ para que cumpra o despacho de ID 16042723, trazendo aos autos instrumento de procuração para regularizar a representação processual dos corréus JOSE PEREIRA DOS SANTOS e VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS, e ainda, esclarecendo a oposição de embargos monitorios em favor somente da corré JV KAIROS COMERCIO E SERVIC MOVEIS LTDA - ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015337-18.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Res PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 494 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023430-33.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 96 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013294-50.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Res PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos nos CD/DVDs juntados às fls. 4690 e 4718 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025290-06.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASOFTWAREINFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 500 dos autos físicos, providencie a parte Autora a inserção no processo eletrônico.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0009914-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PAULO DOS SANTOS, DENISE GALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571  
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A, RFM PARTICIPACOES LTDA.  
TESTEMUNHA: TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B  
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382  
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Res PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).



Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 1718 dos autos físicos, providencie a parte **CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A** sua inserção no processo eletrônico.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Melhor compulsando os autos, verifico que **referente à decisão ID 16905097**, dentre outras determinações, que facultou à parte impetrante a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, **ainda está em curso**, conforme se verifica na aba "Expedientes", ao contrário do que indicou o evento de 16.05.2019 na página de visualização de autos (o qual, em verdade, se refere à decisão anterior - ID 16413775).

Conforme se depreende do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença após interposta apelação contra qualquer hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, dispondo para tanto do prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se, juntamente com as hipóteses dispostas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proíbe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à "solução integral do mérito"; e que significa, na lição de Fredie Didier Jr.<sup>[1]</sup>, que "deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra".

No caso, muito embora as partes não tenham se manifestado sobre a sentença, eis que apesar de juntada aos autos, não foi encaminhada para comunicação, tenho que a sua fundamentação em fato inexistente (decurso do prazo para retificação do polo passivo) – oriunda de confusão decorrente da suposta "intuitividade" do sistema PJe –, aliada ao princípio da primazia da decisão de mérito, autoriza em caráter excepcional que este Juízo, reconhecendo o equívoco, se adiante e reconsidere *ex officio* a extinção prematura do processo (ID 17431980).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação *supra*, **RETRATO-ME** da sentença extintiva ID 17431980 para **ANULÁ-LA e TORNÁ-LA SEM EFEITO**.

Dando prosseguimento ao feito, considero prejudicado o pedido de reconsideração deduzido pela União Federal (ID 17093648), diante do cumprimento da liminar pela autoridade aduaneira.

Em todo o caso, inexistente fato novo apto a ensejar a alteração do posicionamento anteriormente adotado, o indeferimento do pedido da União Federal seria medida de rigor, com a manutenção da decisão concessiva por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo referente à decisão ID 16905097.

Oportunamente, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 17ª edição. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 136.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-64.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA TECH COMERCIAL EIRELI** em ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar objetivando determinação para que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 6 (seis) horas, adote todas as providências necessárias para a conferência física e documental e consequente desembaraço e liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/2132357-2 ou, subsidiariamente, para a suspensão da pena de perdimento aplicada no processo administrativo fiscal (PAF) nº 15771-720.605/2019-85 até o julgamento da presente demanda.

A impetrante narra ter registrado, em 07.12.2017, a DI nº 17/2132357, com uma adição, para importação de mercadorias a serem recebidas no Porto de Santos/SP e destinadas ao recinto aduaneiro do EADI – Armazém Geral Colúmbia em São Paulo/SP – ELOG, promovendo o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Relata que a autoridade impetrada instaurou procedimento especial de controle aduaneiro, mediante a lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 31/2018.

Alega que, após o deferimento de seu pleito de dilação do prazo pelo Termo de Constatação SEPEA nº 35/2018, apresentou a documentação requisitada pela Administração, à exceção do contrato de câmbio. Seguiu-se então a lavratura dos Termos de Constatação nºs 59/2018 e 12/2019, com o indeferimento de seu pedido de liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 1.169/2011, e, ao fim, a instauração do PAF nº 15771-720.605/2019-85 com a aplicação da pena de perdimento.

Entende, porém, que não há supedâneo para a aplicação da pena de perdimento, pois comprovada a regularidade da importação, defendendo que o contrato de câmbio não pôde ser apresentado, porque a China possuiria um único sistema de cobrança que não aceitaria o recebimento de dinheiro na hipótese de parametrização da DI para o canal cinza de conferência aduaneira, e que a ausência do extrato bancário referente a um mês apenas não pode ser considerado descumprimento da intimação fiscal.

Sustenta que a retenção das mercadorias consiste em meio coercitivo indireto para a satisfação de tributos e multas em ofensa à súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.

Fundamenta o pedido liminar no prejuízo à continuidade de suas atividades comerciais, ante a impossibilidade de exercer os atos de comércio inerentes à atividade da empresa.

Junta documentos.

Pela decisão ID 16305320, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 17071355. Corrigiu o valor da causa para R\$ 62.724,00. Juntou procuração e documentos societários. Custas no ID 17071386.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A impetrante contesta, em síntese, a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a expedição do auto de infração nº 0817900/09047/18 concluindo pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Referido auto de infração, lavrado nos autos do PAF nº 15771-720.605/2019-85, encontra-se acostado aos autos (ID 16059634), contemplando mercadorias importadas pela Impetrante por meio da DI nº 17/2132357-2.

Nele, a **autoridade aduaneira apontou a ocorrência de duas infrações independentes e autônomas para justificar a penalidade**: a uma, a interposição fraudulenta na importação, presumida pela não comprovação da disponibilidade e transferência dos recursos empregados, e, a duas, a falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço aduaneiro da mercadoria, pelo subfaturamento dos preços declarados na fatura comercial após pesquisa de seu valor mercadológico.

Ressalta-se que a comprovação de manifesta ilegalidade ou abuso de autoridade é ônus inescusável da parte impetrante, gozando os atos administrativos praticados pela autoridade fiscal de presunção de legalidade e legitimidade, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. CANAL VERDE DE FISCALIZAÇÃO. DESEMBARÇO. APREENSÃO EFETUADA POR POLICIAIS. DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO FALSA. QUANTIDADE E NATUREZA DA MERCADORIA DIVERGENTES. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. ART. 514, X, DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº 91.030/85. 1. A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, “b”. 2. No caso dos autos, a declaração de importação foi parametrizada para o canal verde do SISCOMEX e a mercadoria foi desembarçada. Noticiado à polícia o cometimento de suposta infração fiscal, policiais civis localizaram o veículo que transportava a mercadoria e, ante a ausência de número na nota fiscal apresentada, suspeitaram de irregularidades e retiraram os produtos. 3. A Inspeção de Fiscalização Aduaneira da Receita Federal de São Paulo, após minuciosa análise, comprovou haver divergências entre as informações constantes da declaração de importação e a carga analisada, tanto de quantidade quanto de natureza, conforme laudo técnico elaborado por engenheiro têxtil credenciado. 4. Lavrado auto de infração, foi a empresa importadora regularmente notificada do procedimento fiscal. Diante da falta de correspondência, quanto à natureza e quantidade, entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, supõe-se o propósito de introdução irregular de mercadoria no País, carecendo a mercadoria, por conseguinte, de prova de regular importação, fato que se amolda à hipótese prevista no artigo 514, X, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. 5. Provas carreadas aos autos aptas a corroborar a ocorrência de irregularidades na importação. Presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade fiscal. Ausência de comprovação de direito líquido e certo. 6. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.”*

(TRF-3, Apelação em Mandado de Segurança nº 0010946-11.2001.4.03.6100, rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 14.04.2011, DJ 19.04.2011).

Em que pese as alegações da inicial, a aplicação da pena de perdimento para casos em que a operação de importação implica em prejuízos ao Erário é expressamente prevista nos termos do artigo 95, inciso IV, e 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, não configurando infração ao devido processo legal. Amíde, a própria Constituição Federal recepcionou a pena de perda de bens, nos termos de seu artigo 5º, inciso XLVI, “b”.

No caso, a impetrada fundamenta o perdimento em duas infrações autônomas à legislação aduaneira, apuradas ao longo de procedimento fiscal que já dura mais de um ano.

De um lado, há a ocorrência de falsidade ideológica, decorrente da suposta alteração dos valores declarados das mercadorias importadas, que teriam sido ajustados para montante menor do que o praticado pelo mercado, de forma a reduzir o valor dos tributos a serem recolhidos.

Já a interposição fraudulenta diz respeito às evidências de que a pessoa jurídica impetrante estaria sendo utilizada como “laranja”, havendo abuso da personalidade jurídica, para ocultação dos reais responsáveis pelas operações de comércio internacional, que, conforme exposto no auto de infração, não se resume à não apresentação do contrato de câmbio, **mas são corroboradas pelo fato de os produtos importados ostentarem marca de terceiro e a insígnia de que teriam sido importados por outra empresa.**

Assim, e diante das irregularidades detectadas, é cediço que a retenção e a aplicação do perdimento de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros, não havendo que se falar em ato abusivo na retenção e instauração do competente procedimento especial de controle.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Recebo a petição ID 17071386 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedi para anotação do novo valor da causa (R\$ 62.724,00).

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007358-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEXAENGLTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEXAENG LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** com pedido de medida liminar, objetivando determinação para a emissão de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Recebidos os autos da distribuição, juntou-se aos autos certidão (ID 16926332) informando que o documento ID 16902241 não permite verificar se houve ou não o recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Na sequência, a impetrante apresentou manifestação (ID 17065394) sustentando que consta no documento de ID-16902241 todos os elementos que permitem concluir pelo pagamento das custas judiciais, pelo que a Certidão de ID-16926332, é desprovida de razoabilidade.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que estão com a exigibilidade suspensa os débitos apontados pela autoridade impetrada como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante por meio de relatórios e extratos de fiscais concluiu que a certidão de regularidade fiscal foi recusada pela autoridade impetrada em razão de débitos do simples nacional de agosto de 2015 a dezembro de 2016 (conforme imagem parcial do documento ID 16902217 inserida na página 3 da peça inicial).

Na sequência da peça inicial, visando comprovar a suspensão da exigibilidade de tais débitos, a impetrante inseriu imagem do documento ID 16902214, onde consta informações de parcelamento dos débitos nºs 621384135, 624585514 e 632516365.

Ocorre que o cotejo da documentação apresentada com a peça inicial, demonstra realidade diversa daquela apontada..

Conforme se verifica no "Relatório de Situação Fiscal" (ID 16902220), no campo "**Débitos/pendências na Receita Federal**", consta a informação "**Consulte o Relatório Complementar de Situação Fiscal**".

O "**Relatório Complementar de Situação Fiscal**" (ID 16902214), por sua vez indica a existência de "**Parcelamento em Cobrança**", referente aos débitos nºs 621384135 e 624585514.

Sendo assim, não são débitos do Simples Nacional que estão obstando a emissão da certidão pretendida, mas débitos de **contribuição previdenciária**, que embora estejam inseridos em parcelamento, estão com o pagamento em atraso, ostentando saldos devedores de R\$ 2.226,74 e R\$ 10.824,11, conforme demonstra o "Extrato de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias" (ID 16902216), o que justifica a recusa da autoridade impetrada em emitir a certidão pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

No que se refere à petição ID 17065394, embora a impetrante tenha instruído a peça inicial com documento (ID 16902241) visando comprovar o recolhimento das custas judiciais, certo é que tal documento não permite verificar em qual instituição bancária foi realizado o pagamento.

Ressalte-se que as custas judiciais somente podem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal (de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, se o código de recolhimento nº 18710-0), o que justifica a necessidade de tal informação.

Provavelmente o comprovante de pagamento apresentado pela impetrante foi obtido mediante acesso da conta bancária em *smartphone*, porém, algumas instituições bancárias disponibilizam na versão *mobile* comprovantes mais simples.

Assim, deverá a impetrante acessar o *internet banking* através de computador e imprimir novo comprovante de pagamento, constando a instituição bancária em que foi realizado o pagamento.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**.

Regularizadas as custas, oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LEONARDO**, face do **DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** (com endereço na Rua Luís Coelho, 197), com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores de aviso prévio indenizado pagos aos empregados da impetrante.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão definitiva da segurança para que não seja mais compelida a recolher as contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com o reconhecimento do direito a obter a restituição ou compensação direta na escrita fiscal dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.250,00. Juntou procuração e documentos.

Sem comprovante de recolhimento de custas.

O PJe indicou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5008545-21.2019.4.03.6100.

Em complementação, a certidão ID 17375405 indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 0009394-64.2008.403.6100; 0022459-29.2008.403.6100, 0001159-74.2009.403.6100, 0013135-78.2009.403.6100, 0000299-39.2010.403.6100, 0010723-43.2010.403.6100, 0020135-90.2013.403.6100, 0016438-90.2015.403.6100, 0017158-23.2016.403.6100, 0023656-38.2016.403.6100, 0017301-23.2017.403.6182 e 0021588-29.2017.403.6182.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe e pela certidão ID 17375405, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Com efeito, da análise das informações constantes dos sistemas processuais, verifica-se que o processo indicado no PJe (5008545-21.2019.4.03.6100) discute a constitucionalidade das contribuições ao Inca e ao Sebrae e do salário-educação; por sua vez, o processo nº 0013135-78.2009.403.6100 indicado na certidão ID 17375405 se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre outras verbas (quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença ou acidente, sobre o salário-maternidade, férias e adicional de um terço); enquanto os demais processos com tema afim (0000299-39.2010.403.6100, 0017158-23.2016.403.6100 e 0023656-38.2016.403.6100) dizem respeito a antecipações de garantia de execução fiscal.

Por sua vez, considerando a intenção da impetrante de atribuir à causa valor estimado "recolhendo-se, em virtude disso, as custas processuais correspondentes ao teto máximo nos moldes da Resolução nº 138/2017 deste Egrégio TRF-3" (ID 17369436, p. 16, nota nº 5), **corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais)**, com fulcro no artigo 192, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, **comprove o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizadas as custas, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedi para anotação do valor arbitrado à causa (R\$ 191.538,00).

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011348-38.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVEL UP! INTERACTIVELTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
- 2- Deiro o parcelamento do valor dos honorários periciais em 04 (quatro) vezes, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.
- 3- Ao término do pagamento da integralidade dos honorários arbitrados, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-68.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 17373857 - Ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 17373863 - Ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005068-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERT PATRICK FARICY  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - SP176086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LINDA MARIE FARICY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

**DESPACHO**

- 1- Ciência à RÉ do despacho proferido à fl.472 dos autos físicos (fl.293 do documento digitalizado ID nº 13798738).

2- Petição ID nº 17450986 – Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais arbitrado à fl.472 dos autos físicos (fl.293 do documento digitalizado ID nº 13798738) em 04 (quatro) vezes, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

3- Ao término do pagamento da integralidade dos honorários arbitrados, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023300-77.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDA AMADEU

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl.254 dos autos físicos (fl.7 do documento digitalizado ID nº 13665350) para que a EMBARGADA cumpra integralmente o despacho de fl.244 dos autos físicos (fl.275 do documento digitalizado ID nº 13665349).

No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.246 dos autos físicos (fl.278 do documento digitalizado ID nº 13665349), remetendo-se estes autos e os autos da Ação de Execução nº 0007034-49.2014.403.6100 para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006070-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MGM COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP, NELSON FERNANDES DE MACEDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, recebo a petição ID nº 16797123 como aditamento à inicial.

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos EMBARGANTES. Anote-se.

3- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causam devendo constar como correto o valor de R\$ 160.331,95 (cento e sessenta mil trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

4- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008408-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GANDOLFI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO, MARLENE GANDOLFI

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido à fl.141 dos autos físicos (fl.151 do documento digitalizado ID nº 13043353), cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.142, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007034-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROREVIST PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDA AMADEU

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019818-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MGM COMERCIO DE BUJUTERIAS EIRELI - EPP, NELSON FERNANDES DE MACEDO

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012899-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO, ANA SILVIA DAVINI PALLER

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025938-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DEBORA DE OLIVEIRA PINHEIRO

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024876-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRODUCTIL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSIBIAS LOPES DA SILVA, MIRIAM DE SOUZA LOPES

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MOREIRA DA SILVA ZOCCANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL GARCIA - SP106123

#### DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pela Executada em sua petição ID nº 14613880 (14613882, 14613884 e 14613885), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018962-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17345908, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022757-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEVIO HESSEL JORDAO

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17346652, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016394-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LOESCH JUNIOR

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17327251, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016045-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCIA COELHO

**D E S P A C H O**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005555-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASUL BRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLAUDIO KANTAR AROS - SP358278  
EXECUTADO: MARIA DELOURDES GONCALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 16279382.

No silêncio, intime-se pessoalmente o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASUL BRAS para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018665-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIMENSION LOGÍSTICA EIRELI - ME, MARCIO YLOR DE SOUZA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17349672, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023008-34.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPIRICUS RESEARCH PUBLICA COES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO DE FLS. 191 DOS AUTOS FÍSICOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3 a Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037372-31.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WOLFGANG POZSICSANYI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO DE FLS. 384 DOS AUTOS FÍSICOS

Face a informação de fls. 383, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 381.  
Cumpra-se.

##### DESPACHO DE FLS. 381 DOS AUTOS FÍSICOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013922-49.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO BUZZETTI MILANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES - SP193514-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO DE FLS. 219 DOS AUTOS FÍSICOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007603-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDIALINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR - SP368329, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRCSP  
LITISCONSORTE: ARTE NATURAL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**. Trata ato do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO – CRCSP**. Pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que a desclassificou do procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 040/2018.

A impetrante relata que participou do referido procedimento licitatório, organizado pela autoridade impetrada para “contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de planejamento, implementação e gerenciamento de comunicação estratégica e assessoria de imprensa” e, após as etapas de praxe, sagrou-se vencedora da disputa, apresentando a proposta mais vantajosa.

Narra que suas concorrentes *Partners Comunicação Integrada Ltda* e *Arte Natural Comunicação e Marketing Ltda.-EPP* inconformadas com sua classificação, impugnam a sua proposta e habilitação sob os argumentos de que: (a) o preço seria inexequível; (b) a vencedora não guardaria relação com o escopo do edital, por ser agência de publicidade; (c) haveria dúvidas quanto à condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) declarada pela vencedora, pois sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) indicaria o porte como “Demais”; e (d) haveria dúvidas quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Apresentadas contrarrazões, a autoridade impetrada encaminhou ofício à impetrante, recebido em 07.02.2019, exigindo a apresentação de documento comprobatório da condição de EPP, mediante “Requerimento de enquadramento ou Reenquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empresa, registrado no órgão de registro competente”.

Muito embora estranhando a exigência, dado que havia apresentado a declaração de enquadramento como EPP prevista no instrumento convocatório, a impetrante afirma que atendeu à requisição, apresentando resposta formal instruída com os documentos que já haviam sido apresentados, quais sejam, “a Declaração, sob as penas da Lei, de enquadramento como EPP, nos moldes definidos no edital e o Balanço Patrimonial, comprovando que a receita bruta anual não ultrapassou o limite de faturamento de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/06, bem como outros elementos que provam seu enquadramento”.

Apesar disso, aduz ter sido surpreendida com a decisão da autoridade impetrada que acolheu parcialmente os recursos apresentados pelas concorrentes para reconhecer que a impetrante não estaria enquadrada como EPP, apesar de reunir as condições para tanto, encaminhando o processo à Assessoria Jurídica do CRC-SP para instauração de processo administrativo a fim de aplicar eventuais penalidades.

Reputa precipitada e equivocada a decisão administrativa, que se fundou em parte em consulta infutífera à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), muito embora a impetrante, enquanto sociedade simples, esteja inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Afirma que apresentou pedido de reconsideração, porém em 11.04.2019 tomou ciência de despacho informando que a decisão que a desclassificou do certame havia sido ratificada pela instância superior do CRC-SP.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16988962.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, CRFB), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Seu objetivo é tanto resguardar o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quanto o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

A Lei nº 10.520/2002 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, as micro e pequenas empresas passaram a ter tratamento favorecido no âmbito de licitações públicas, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para regularização de eventual restrição fiscal ou trabalhista, prorrogável por igual período a critério da Administração Pública (art. 43, §1º) e assegurando-lhes o direito de preferência de contratação em caso de empate nos quais as propostas apresentadas por micro ou pequenas empresas sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada – percentual reduzido para 5% no caso de procedimento pela modalidade pregão (art. 44), desde que apresentem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame (art. 45).

Preveu-se, ainda, a realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim como o dever de subcontratação e percentual mínimo de bens divisíveis a ser adquirido de micro e pequenas empresas (art. 48).

Ressalte-se que essas normas não ofendem ao princípio da isonomia, enquanto busca da igualdade material, haja vista que a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre participantes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

No caso, a impetrante se insurge contra a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 040/2018, sob a justificativa de que estar gozando do benefício de forma fraudulenta, cerceando o direito das empresas remanescentes de utilizarem o direito de preferência em caso de empate técnico, “pois em tese reúne as condições para tal [se enquadrar como EPP], mas não solicitou o enquadramento nos órgãos competentes como eficácia do fato, não restando outra alternativa a não ser desclassificar a empresa do certame”.

Pois bem

Nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as pessoas jurídicas que aufram respectivamente, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, as quais podem se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto no referido Estatuto, desde que não se enquadrem nas proibições do artigo 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

[...]

*“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X - constituída sob a forma de sociedade por ações.*

*XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.” (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Observe-se que apesar de a Lei Complementar nº 123/2006 utilizar as expressões “enquadramento” e “desenquadramento”, não impingiu às ME e EPP o dever de solicitar qualquer providência nesse sentido junto às Juntas Comerciais ou aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas em que inscritas.

Ao contrário, o artigo 89 da Lei Complementar nº 123/2006 revogou expressamente a Lei nº 9.841/1999, que trazia obrigação do gênero em seus artigos 8º e 9º, *verbis*:

*“Art. 8º O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.*

*§ 1º Desenquadrada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.*

*§ 2º A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.*

Art. 9º A empresa de pequeno porte reequadrada como empresa, a microempresa reequadrada na condição de empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte reequadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo III poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.”

Na mesma toada, verifica-se que posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 155/2016, foi também revogado o artigo 72 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelecia a obrigação de acrescentar ao nome social das ME e EPP as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, esvaziando qualquer providência registrária quanto a seu enquadramento ou desenquadramento nas referidas classificações.

É verdade que, nos termos específicos da regulamentação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dentro do microsistema estabelecido por lei específica – Lei nº 8.934/1994 – o Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC) e seu sucessor, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei), editaram as Instruções Normativas nºs 103/2007 e 36/2017, exigindo o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte mediante declaração específica do empresário ou da sociedade. Nesse sentido, confirmam-se os artigos 1º a 3º da IN DREI nº 36/2017, *verbis*:

“Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I - Cláusula específica, inserida no ato constitutivo ou sua alteração, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea d, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

§ 1º No caso de empresário individual, o enquadramento será feito no próprio requerimento, mediante indicação de campo específico.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, fica vedada a cobrança de preço público para o arquivamento do ato.

Art. 2º Nos atos posteriores ao enquadramento ou reenquadramento, a empresa deverá acrescentar ao nome empresarial a expressão ou partícula designativa de seu porte.

Parágrafo único. Caso o enquadramento seja efetuado no momento da constituição, no ato constitutivo, o nome empresarial já poderá conter a respectiva partícula designativa do porte.

Art. 3º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.”

Entretanto, não há previsão específica para tanto no caso das pessoas jurídicas sujeitas a inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como é o caso da impetrante (ID 16988686), dado que o Registro Civil é balizado pelas normas insculpidas na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), na Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994) e, dentro da atribuição correicional, pelas Normas das Corregedorias dos Tribunais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, conclui-se que para usufruir dos benefícios garantidos às ME e EPP, basta à pessoa jurídica sujeita ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas que cumpra os requisitos legais positivos (aferimento de receita até os limites dispostos no artigo 3º, *caput*, da LC 123/06) e negativos (proibições do artigo 3º, §4º, da LC 123/06), sem que se exija dela qualquer outra formalidade.

Nesse sentido, observa-se que, diante da impossibilidade de se exigir documento oficial de enquadramento ou reenquadramento, ao menos nos casos de pessoas jurídicas sujeitas ao registro civil, o Decreto nº 8.538/2015, ao dispor sobre o tratamento favorecido das ME e EPP no âmbito das licitações públicas, regulamentando os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, exige tão somente que o licitante apresente declaração, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos legais, *in verbis*:

“Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (g.n.).

No caso dos autos, a própria decisão administrativa reconheceu que a impetrante cumpre os requisitos legais para se enquadrar como EPP, porém promoveu a sua desclassificação por entender que não havia sido apresentado pedido formal de enquadramento junto ao órgão registrário, o que, conforme aludido supra, afigura-se inexigível na hipótese, eis que a impetrante está submetida ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da desclassificação da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que prestem informações em 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, RENATO LUIZ ENGLER PINTO

**D E S P A C H O**

ID 17282270 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da corrê PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIVA MARIA VON LOON BODÊ DA COSTA DOURADO BONCHRISTIANI** em nome da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a autora seja imediatamente reincluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Nara ser beneficiária de pensão instituída por ocasião da morte de seu pai, militar da Aeronáutica, motivo pelo qual também é beneficiária do Sistema de Saúde da Aeronáutica (Sisau).

Relata que, sem qualquer aviso prévio, e sem a observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal, a Administração Militar a excluiu do Sistema de Saúde da Aeronáutica por força da NSCA nº 160-5, de 2017, que estabeleceu as atuais Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sisau, excluindo as dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-hospitalar, deixando de descontar a contribuição mensal ao Fundo de Saúde da Aeronáutica (Fursa)/FAMHS.

Sustenta que possui direito adquirido à assistência médico-hospitalar da Aeronáutica na qualidade de beneficiária de pensão militar por ocasião da morte de seu pai.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos.

Sem comprovante de recolhimento de custas.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Ao tratar da assistência médico-hospitalar, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) a preceitua como um direito do militar e de seus dependentes a ser exercido nos termos da legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, "e"):

*"Art. 50. São direitos dos militares:*

[...]

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

[...]

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;" (g.n.)*

Ainda que as condições devam ser estabelecidas em regulamentação específica, o próprio Estatuto dos Militares lista, em seu artigo 50, §§2º e 3º, quem são os dependentes do militar, aos quais, portanto, alguma assistência médico-hospitalar deverá ser disponibilizada, dentre os quais está a filha solteira:

*"§ 2º São considerados dependentes do militar:*

[...]

*III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;" (g.n.)*

Verifica-se, no caso, que ademais de filha solteira de militar, a autora também é beneficiária de pensão militar instituída pelo falecimento de seu pai, sendo isso o bastante nesta sede de cognição sumária para demonstrar a sua dependência em relação ao instituidor e, portanto, seu direito à assistência de saúde militar.

Neste contexto, afigura-se írrita a sua exclusão dentre os beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar.

Destaque-se, entretanto, que, se os elementos informativos dos autos permitem concluir a autora deva ser beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar da Força Aérea, a questão atinente a se tal assistência deverá se dar com ou sem os benefícios do Fundo de Saúde da Aeronáutica não se encontra clara no caso.

Isso porque, nos termos do Decreto nº 92.512/1986, a Assistência Médico-Hospitalar dos militares e seus dependentes, em regra, é prestada mediante indenização integral dos serviços conforme tabela de ressarcimento (art. 24 e art. 32, §1º), sendo tal indenização reduzida a uma coparticipação de 20% aos beneficiários dos Fundos de Saúde de cada ramo das Forças Armadas (art. 32, *caput*).

Ocorre que o enquadramento dos beneficiários dos Fundos de Saúde (Fursa) é fixado por cada ramo das Forças Armadas a seu critério (art. 3º, VI), sendo descontada dos soldos ou pensões dos beneficiários uma contribuição específica para a manutenção desses fundos.

De todo o modo, considerando que os valores da tabela de ressarcimento publicada pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica - Dinsa são, em geral, mais módicos do que os praticados no serviço de saúde privado, a permanência na Assistência Médico-Hospitalar se afigura vantajosa aos dependentes dos militares, ainda que sem o benefício do Fursa.

Ante o exposto, **DEFIROEM PARTEA TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que reinclua a autora dentre os beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica, permitindo-lhe a utilização dos equipamentos integrantes, ainda que mediante indenização integral.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, comprove o recolhimento das custas iniciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizadas as custas, e não se vislumbrando possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil, por tratar a demanda de direitos indisponíveis, cite-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para oferecimento de defesa no prazo legal, nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de emenda e silete a parte, voltem conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos:

- a) cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos da ação movida pela autora WCR em face da Telesp (Processo nº 0945809-53.1998.8.26.0100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP);
- b) declaração de Imposto de Renda do autor Carlos Alberto Ergas dos Anos-Calendário: 2010, 2016, 2017, 2018;
- c) documentos que comprovem a transferência de R\$ 12.772.092,42 (R\$ 66.150.000,00 - R\$ 53.377.907,58 = R\$ 12.772.092,42) do autor Carlos Alberto Ergas para a empresa WCR no período de 31.12.2011 a 31.12.2012, tendo em vista o declarado por Carlos Alberto Ergas em suas declarações de ajuste anual nos anos-calendário de 2011 e 2012;
- d) eventual instrumento contratual que tenha sido firmado entre os autores (WCR e Carlos Alberto Ergas) relativo ao depósito do valor pago pela Telesp;
- e) cópia dos documentos societários atualizados da autora WCR e da empresa Santa Maggiore Comércio e Participações Ltda, tendo em vista a informação de óbito do Sr. Alfredo Ergas no ano de 2012, conforme mencionado no documento ID 1661669.

No mesmo prazo, deverá ser esclarecido:

- 1) se o endereço da autora WCR é na Rua Veneza 941 ou na Alameda Ribeirão Preto, 130;
- 2) se no Processo Administrativo nº 10437.721034/2015-50 (pessoa física CARLOS ERGAS) estão sendo exigidos apenas valores relativos ao depósito efetuado pela TELESP. Em caso negativo, deverá ser adequado o pedido formulado na presente ação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-58.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOI DE SOUZA FERREIRA, ELOI DE SOUZA FERREIRA

## DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**ELOI DE SOUZA FERREIRA - CNPJ: 17.554.696/0001-09**

**ELOI DE SOUZA FERREIRA - CPF: 002.042.175-39**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 99,682,58 em 11/2016).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-29.2018.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMON AKL ABDUL MASSIH - EPP

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que o réu deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007209-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**LUCIANA CRISTINA DA CRUZ - CPF: 164.154.908-42**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 152.098,90 em 09/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.



Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007620-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA - CPF: 113.028.218-06

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 53.188,25 em 04/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010168-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY, NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **ERIK BABAEGHIAN PIASKOW** e **NATASHA BABAEGHIAN PIASKOW** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de **CLAUDIA DE ALBUQUERQUE**, objetivando provimento jurisdicional "para condenar solidariamente as Requeridas ao pagamento da quantia total de R\$ 41.522,02 [...], referente às quotas de direito dos Requerentes com relação ao saldo total do FGTS".

De acordo com a narrativa da exordial, após cerca de dois meses do falecimento do genitor dos autores, a **corrê Claudia** (que era companheira do falecido) efetuou o saque da totalidade do montante depositado na conta do FGTS *dode cuijus*, impedindo que os **autores** (que eram menores à época) recebessem a quantia a que teriam direito. Em decorrência disso, pleiteiam a condenação das **corrês** ao pagamento do saldo atualizado da conta do FGTS do genitor.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Seção Judiciária de Curitiba/PR, cidade onde supostamente residia a **corrê Claudia** (ID 6978615, págs. 05/09). Todavia, considerando o valor da causa, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Curitiba (ID 6978621, pág. 17).

No âmbito do JEF, foi proferida decisão indicando como competente o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, tendo em vista o domicílio dos **autores** (ID 6978621, págs. 23/24).

Recebido o processo no Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, após a tentativa frustrada de citação da **corrê Claudia** (ID 6978638, pág. 46), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis, para a realização de citação por edital (ID 6978642, pág. 08).

Os autos foram distribuídos para esta 25ª Vara Federal.

Houve publicação do edital de citação (ID 10385589).

Posteriormente, a **corrê Claudia** apresentou contestação (ID 11578414), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, uma vez que, segundo alega, a competência seria do **domicílio do réu** e, portanto, da Seção Judiciária de Itajaí/SC, considerando que mora em Porto Belo/SC.

Intimada a se manifestar sobre a preliminar, a **parte autora** defendeu a manutenção da competência desta 25ª Vara, tendo em vista que "foi nesta cidade onde foi realizado o saque, pela Requerida, perante a agência da CEF da região".

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato. Fundamento e deciso.

Como é cediço, a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no **foro de domicílio do réu**, nos termos do **artigo 46 do Código de Processo Civil**.

Todavia, no presente caso, uma vez determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Itajaí/SC, a competência seria declinada para o Juizado Especial Cível, em razão do valor da causa.

Ato contínuo, tratando-se de causa da competência dos Juizados Especiais, aplicar-se-ia o artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual "é competente [...] o Juizado do foro [...] **do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza**" (destaques inseridos).

Por conseguinte, os autos seriam novamente remetidos ao JEF de São Paulo/SP.

Diante de todo o exposto, em homenagem ao **princípio da eficiência**, determino a remessa dos autos à **3ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP** por reconhecer sua competência para julgamento da presente demanda.

Observe que, conquanto lamentavelmente as idas e vindas do processo, que concorrem para retardamento de seu desfecho, a declinação que ora faço é inarredável, diante da natureza material (portanto absoluta) da competência dos JEF's.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011989-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EXECUTADO: VALDO MERCADANTE DA SILVA EIRELI - ME

## DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VALDO MERCADANTE DA SILVA EIRELI - ME - CNPJ: 21.015.889/0001-50

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 277.620,06 em 05/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006754-17.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Primeiro providencie a Secretaria a inclusão da empresa embargante no polo ativo da presente demanda.

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal (nº 5003305-85.2018.403.6100).

No que tange ao pedido de **efeito suspensivo** formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Saliente-se que não há pagamento de custas nos Embargos à Execução (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Com a concordância das partes sobre a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao CECON.

Com o retorno, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046924-83.2000.4.03.6100  
 EXEQUENTE: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001085-50.1991.4.03.6100  
 REQUERENTE: CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR - SP97909  
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
 Advogados do(a) REQUERIDO: CICERO WARNE - SP4666, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Eletrobrás se manifeste nos autos desarquivados, conforme pleiteado (fl. 390).

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005782-26.2005.4.03.6100  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B, DANIEL MEIELER - SP182157  
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, transcorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021281-36.1994.4.03.6100  
 AUTOR: DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Eletrobrás se manifeste nos autos desarquivados, conforme pleiteado (fl. 394).

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010778-38.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002749-38.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
EXECUTADO: FRANCISCO SOUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 947/948.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0419212-20.1981.4.03.6100  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS BONFIM - SP26943, JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857, CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA - SP194952, RODRIGO LEVKOVICZ - SP205716  
RÉU: PEDRO CONDE, ARLINDO CONDE, ARMANDO CONDE  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-79.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO - SP316699

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos à fl. 440, conforme segue:

*"Fls. 436/437: Esclareça a ECT a origem do valor destinado à Associação dos Procuradores dos Correios APECT, apresentando o respectivo contrato de honorários (art. 22, §4º, E0AB), se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se ofício de levantamento do valor total depositado nos autos, em favor da ECT."*

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019257-97.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retome-se o presente feito ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004346-80.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINE BENSON - SP172324  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que promova o cumprimento do despacho de fl. 137, informando os dados da conta bancária em seu nome (para transferência do principal), bem como da conta bancária em nome do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor remanescente depositado à fl. 109.

Cumprido, expeça-se ofício.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013196-26.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BOTECO PAULISTANO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO CERATTI, CELIA MARIA RAMOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016227-25.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: SKYNET COMERCIO DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA, ALMIR BANDINA, ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA, CLEVERSON ERNESTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004249-80.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SILVANA RANGEL DESINANO - EPP, SILVANA RANGEL DESINANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se como andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008807-95.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178  
EXECUTADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifieste-se a parte ré acerca da petição de fs. 939/939-v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023651-84.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FRANCISCO ELISIO DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 134, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021191-27.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da impugnação apresentada (fs. 615/624).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016193-02.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANDRE MULATO - SP136029, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUEI - SP95111

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006284-76.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME, MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos em que determinado no despacho de fl. 123, parte final, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011763-26.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LACY BATISTA DE MORAES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 206, encaminhando-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação pela exequente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016871-94.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: MARCOS AURELIO REIS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 115, dos autos físicos, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013137-24.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CEL TEK EMBREAGENS LTDA, ROSMARI MARQUES DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, retifico o despacho anteriormente proferido, no que tange à intimação do IPEM/SP, uma vez que tal órgão não integra a presente lide.

Assim, tendo em vista a liquidação do ofício de transferência nº 87/2018 (fl. 430), dê-se ciência à exequente (CEF) para que se manifeste em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017620-77.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: WENDEL ALVES ARAUJO - ME, WENDEL ALVES ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317, CLAUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI - SP288167

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317, CLAUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI - SP288167

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando o teor da cláusula Quinta do contrato social da empresa, providencie a parte autora a juntada de NOVA procuração *ad judicium* com a assinatura de ao menos dois dos seus sócios para a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida, cite-se os réus.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028465-19.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: GUSTAVO WEISS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição interposta por meio físico.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que se manifestem requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013395-14.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGNE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WENDEL ALVES ARAUJO - ME, WENDEL ALVES ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI - SP288167

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição interposta por meio físico.

Sem prejuízo, verifica-se que apesar de devidamente intimado para regularizar sua representação processual, o executado quedou-se inerte. Proceda a secretaria a exclusão da autuação dos autos do nome dos patronos renunciantes.

Intime-se a exequente para que requerida o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o envio do agravo de instrumento para o STJ, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022905-90.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PEÇ.E ACESSÓRIOS P/AUTOS TURBO LTDA - ME, AURILENE GALDINO SEREDA, JAIR ESTEVAO SEREDA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 363, encaminhando-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-95.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOAO MARCELINO PIERRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se como o andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotores em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018935-24.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298, GIZA HELENA COELHO - SP166349,

DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SANTI ENGEL, DEBORAH CHRISTIANE ENGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 315, dos autos físicos, conforme segue:

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017417-91.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GILFRAN SANTOS SANTANA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprido o item acima, defiro a consulta ao sistema Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004199-98.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NELCY LENGLER DE CESARO, DILETA SAGGIORATO LENGLER, RENAN MARCEL PERROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: KELYSTA FERREIRA - SP241100, RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671, ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI - SP353144

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANA ALVES DE SOUZA - SP355305

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada requerido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036025-21.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição cadastrado no ID nº 14619922, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-74.2015.4.03.6100

AUTOR: GLOBAL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004380-21.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ELIAS ISRAEL SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012156-09.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI, CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006196-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROMEU ROMERO JUNIOR

#### DESPACHO

Primeiramente, regularize a autora a inicial trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha contendo a evolução da dívida executada, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010157-84.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA HIROMI NISHIMOTO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009311-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Intime-se a CEF para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestado em Secretaria).

Cumprido o item acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.



Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RF 8493

USUCAPIÃO (49) Nº 5008281-72.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Intime-se a autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito apontado na petição ID 13585120, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-23.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SPORT CLUBE JARDIM BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CLASEN - SP395108

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela ECT à fl. 16, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parcela deles é explorada pelas partes, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à parte autora para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022060-19.2016.4.03.6100  
AUTOR: NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital, juntada pelo autor à fl. 37, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a União para que apresente contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 8493

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011563-48.2013.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: SP NOTTE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a planilha atualizada do débito, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar o endereço do veículo dado em garantia ao contrato (marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8, cor verde, chassi no 9BD119409B1076302, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH 4016, RENAVAL 284223425).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 8493

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0901606-76.2005.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586  
ASSISTENTE: SIDNEI DE LIMA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADJAIR DE ALMEIDA - SP186708, JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-90.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

#### DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer petição efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 211.

Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023402-70.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: JOELSON MOREIRA MARTINS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho proferido nos autos físicos à fl. 179, conforme segue:

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017227-89.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARCELO JORGE BRAGA DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 175, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Fls. 149: Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015526-93.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ELISABETH MARTINS DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 161, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015526-93.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ELISABETH MARTINS DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 161, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA

### DESPACHO

Considerando-se o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME - CNPJ: 02.500.666/0001-34

MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - CPF: 214.572.498-20

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 41,675.53 em 01/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014470-30.2012.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SAMUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005492-69.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: VALMIR BOER RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009659-27.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018511-65.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENJO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006945-70.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA - SP126336, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - SP180842

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010571-63.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALENCAR FERREIRA DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013157-59.1997.4.03.6100  
REQUERENTE: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ANNA LUCIA DE SOUZA - SP133264  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022904-81.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARONE, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP



Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação proposta por SILVIO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré para a aplicação do IPCA-E ou INPC como índice de correção monetária no saldo existente no FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de montante de **R\$32.846,16** (trinta e dois, mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) correspondente as diferenças da aplicação do IPCA-E.

No presente caso, o valor da pretensão **não** ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, V, DO CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor pretende nestes autos o recebimento de danos morais devido à cessar benefício previdenciário de auxílio-doença e à demora na concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Ocorre que, no ano de 2008, o autor havia ingressado com uma ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da reparação por danos morais. 3. Ao final, o pedido concernente à indenização foi julgado improcedente, sendo que o trânsito em julgado daquela sentença ocorreu em 08.05.2009. 4. Segundo o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Essa competência é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, de modo que, em regra, não se pode afastar a competência do Juizado Especial Federal em causa para a qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Sendo assim, o simples fato de a lide envolver questão de reparação por danos morais não torna o JEF incompetente para o julgamento do pleito, devendo, para tanto, ser observado o valor dado à causa. 7. De acordo com o artigo 301, § 3º, in fine, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por uma sentença, de que não caiba recurso. Considera-se, assim, que uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, como se verifica in casu. 8. Decididas em outro processo, com trânsito em julgado, as questões que nestes autos se pretende discutir, é de se manter a r. sentença que, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, V, do CPC. 9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade permanece suspensa ante a concessão da assistência judiciária gratuita. 10. Precedentes. 11. Apelação desprovida.

(TRF3, Proc. 0002908-58.2011.4.03.6100, Apelação Cível - 1680760, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/03/2018, Fonte\_Publicacao:.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de periclitamento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019094-59.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017222-09.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA REGINA DE SA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022240-69.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900975-35.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEIDE NOGUEIRA - SP136504, MARCOS ANTONIO ALBERTO - SP126810

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014577-45.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GARCIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR - SP214732, PAULO FERNANDES VIEIRA - SP193747

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012718-23.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: VALDINEI SUGAVALA DE LIMA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026618-88.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HELENA DE LACERDA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003291-36.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAFAEL LOPES DE BRITO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019509-08.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MANOEL HENRIQUE GOMES PEREIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018143-94.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOUVEIA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006137-26.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HUGO ANDERSEN NETO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008918-55.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023422-27.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011003-48.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DANIEL HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DA SILVA - SP255320

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-97.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSA MARIA GRACIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010473-39.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANOS DE JESUS DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000379-61.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: THIAGO DE JESUS SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009435-26.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FELIPE LIMA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019236-63.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006715-52.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA LOPO GAMELEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001521-08.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ DE LIMA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002820-15.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

EXECUTADO: BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009722-52.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0664861-72.1991.4.03.6100

AUTOR: EUNICE DIAS NASCIMENTO, MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR, FERNANDO ITALO DAOLIO, JOSE CARLOS DOMINGOS, JOSE DOMINGOS, JOSE MAURO APARECIDO COSTA, LUCIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO FERREIRA, MARISA ARRUDA, REINALDO IAMUNDO JUNIOR, CELIA MARIA BRAZ IAMUNDO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, ADELICIO MEDEIROS GUEDES, SIMONE PUGLIERI, ANTONIO CAMILO DOS SANTOS, LAIS ENGLER DAOLIO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP38851, MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - SP104792, MARIA ISABEL DE LIMA - SP106597

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026872-85.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCOACO COMERCIO DE CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO RUBENS MOURA, DAVID BOTEGA BAPTISTA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.



Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009650-12.2005.4.03.6100

AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675, HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES - RJ080090-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos físicos às fls. 362/364-verso, conforme segue:

"Ao que se verifica, a autora ajuizou a presente ação visando a anular o crédito tributário (referente a IPI) controlado pelo PA10830.006697/94-11. Depositou o valor integral do débito (fl. 20), restando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, situação que ainda hoje persiste. Julgada improcedente a ação (fls. 193/198), a autora apelou da decisão, mas, em seguida, requereu a desistência do recurso e ofertou petição pela qual renunciava ao direito em que se fundou a ação, para, assim, viabilizar sua adesão ao REFIS IV, nos termos da Lei 12.865/13, que reabriria o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 219/221). À vista disso, sobreveio a decisão de denegação de seguimento da apelação, com o retorno dos autos à origem para a doação de providência quanto a destinação do depósito. O Pedido acima aludido fora recebido pela E. Relatora da Apelação no TRF3 "apenas como pedido de desistência da apelação, pois formulado após sentença de improcedência", mas com a ressalva expressa de que "para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação" (destaques inseridos, fl. 239). Vale dizer, com a desistência do recurso (apelação), a presente ação encerrou-se na sua fase de conhecimento (trânsito em julgado às fls. 241, verso) e, com a renúncia ao direito em que se fundara a ação, o contribuinte preencheu, no ponto, os requisitos para adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/09 (REFISIV), cujo prazo fora reaberto pela Lei 12.865/13. O contribuinte chegou a anunciar a adesão ao REFIS IV, pedindo, em consequência, a destinação do depósito segundo o disposto na Lei 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 (fls. 244/246 - especialmente à fl. 245). Tendo a Receita Federal inicialmente admitido a possibilidade de adesão a essa modalidade de parcelamento (fl. 266) e informado que o pedido se achava em processamento (fl. 265, verso), posteriormente anunciou a impossibilidade, "devido à conta de parcelamento ter sido rejeitada na consolidação (fl. 286, in fine), "o que resultaria em não mais ser possível a utilização do depósito judicial da autora para quitação do remanescente de sua dívida" (fl. 286, verso, com os destaques no original). Porém, agora, a autora vem comprovar (fl. 347) sua adesão ao parcelamento ao "PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEBITOS" (PERT), instituído pela Medida Provisória 783/2017, pedindo, por conseguinte, a conversão em renda da União do equivalente a 42,06% do depósito e o levantamento do remanescente, correspondente a 57,94% do valor depositado (fl. 341/343), com o que não concorda a União Federal, sob o argumento de que "o feito transitou em julgado em 02/04/2014 (fl. 241/verso) consagrando decisão definitiva que julgou improcedente o pedido autoral" (fl. 350/verso). Na mesma manifestação a União pondera que considerando que a manifestação de renúncia ao direito no qual se fundara a ação "foi recebido apenas como desistência da apelação, pois formulado após prolação de sentença de improcedência do mérito, resultando na denegação do seguimento da apelação" (fl. 350, verso, com os destaques no original) e que a adesão almejada - ao parcelamento da Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013 - não se concretizara, isso acarreta, ao ver da União, que "o [presente] requerimento da parte autora não merece ser acolhido pois caso assim se entenda estaríamos diante de decisão que fere a coisa julgada" (idem). Sem, contudo, razão a União. É que a autora preenche os requisitos legais para se beneficiar do parcelamento de que trata a MP 783/2017 (e sua Lei de conversão, a Lei 13.496/2013). Portanto, a destinação do depósito há de observar o quanto disposto na referida norma legal, que corresponde, exatamente, ao exposto na petição de fls. 341/343. Pois bem. Inicialmente, anoto que não procede a alegação da União de que o pedido da autora fora recebido apenas "como desistência da apelação". Ao que se verifica, conquanto isso tenha acontecido, Sua Excelência, Desembargadora Federal Relatora da Apelação, consignou: "Ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação" (fl. 239). Vale dizer, ao desistir da apelação e renunciar ao direito sobre o qual se fundara a ação, a autora atendeu aos requisitos legais então vigentes para permitir a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (REFIS IV) cujos requisitos, no ponto, são exatamente os mesmos da Lei 13.496/2013 (trazidos inicialmente pela MP 783/17). É certo que a autora, segundo informou a União, perdeu o direito àquele parcelamento (da Lei 11.941/09), "devido à conta de parcelamento ter sido rejeitada na consolidação" (fl. 286, in fine), mas, logo depois, recuperou esse direito, mercê de providência de ordem geral adotada pelo próprio Fisco Nacional. É dizer: a própria União ofereceu um novo programa de parcelamento de débitos a todos os contribuintes que atendessem aos requisitos legais estabelecidos. Refiro-me ao PERT, instituído pela MP 783/17, cujos requisitos, quanto à desistência da ação e renúncia ao direito em que esta se fundara, foram, como visto, atendidos pela autora. DEVERAS, a Lei 13.496/2013 permitiu que o contribuinte aderisse ao programa, nele incluindo débitos objeto de anteriores parcelamentos ativos ou rescindidos. Dispõe o art. 1º de referida Lei (originada na MP 783/17): Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos (destaquei), em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no 3º deste artigo. Assim, tenho que o fato de a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (com a reabertura pela Lei 12.865/2013), ao qual a autora pretendia aderir, não ter se aperfeiçoado, "devido à conta de parcelamento ter sido rejeitada na consolidação" (fl. 286, in fine), não constitui óbice a que a autora adira ao novo parcelamento oferecido a todos os contribuintes que preencham os requisitos legais, o PERT. E tendo feito (fl. 347) - porque preenchidos os requisitos legais - os benefícios são, de fato, aqueles apontados na petição de fls. 323/326, razão por que acolho os percentuais de conversão em renda da União (42,06 % do depósito) e de levantamento pela autora (57,94% do depósito). Isso posto, defiro o requerimento da autora e determino à CEF que converta em renda da União o correspondente a 42,06% do depósito de fl. 20, cujo valor convertido em renda deverá ser utilizado para pagamento do débito de IPI controlado pelo PA 10830.006697/94-11, nos termos do Lei 13.496/2013. Defiro, ainda, nos termos do 2º do art. 6º da Lei 13.496/2013, o levantamento pela autora do saldo do depósito, qual seja o correspondente a 57,94% do depósito de fl. 20. Adote a Secretaria as providências necessárias e, após cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se."

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018178-88.2012.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG27957, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINA TO - SP231355

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos da ação nº 5006960-31.2019.403.6100, não procede o pedido da parte exequente ID 16757208.

Assim, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida naqueles autos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: DARIO LETANG SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, proposta por **DÁRIO LETANG SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o afastamento da responsabilidade tributária do autor, em caráter liminar”.

Narra o autor, em suma, que os lançamentos dos créditos tributários tiveram origem “através do Procedimento Fiscal n. 0819000.2016.00861, os quais originaram dos Autos de Infração de n. 19515.720816/2018-19, n.º. 19515.720815/2018-74, n.º. 19515.721265/2017-20, n.º. 19515.721264/2017-85, n.º. 19515.720808/2016-19, n.º. 19515.720706/2016-95, os quais buscam reprimir condutas de determinada empresa e pessoas, pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, sendo este Autor arbitrariamente indicado como responsável solidário pelas supostas irregularidades nos recolhimentos de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSSL”.

Com a inicia vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 14998617).

O autor juntou a declaração de hipossuficiência econômica (ID 15727673).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 16198891).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 16798544). Sustenta, em suma, presunção de legitimidade do ato administrativo. Alega que, no bojo do processo administrativo n. 19515.720816/2018-19, restou apurado **esquema fraudulento**, no qual a empresa representada (MEGALUM) reiteradamente **omitiu** nas suas declarações de renda, “uma grande parte das suas receitas, como podemos constatar pelos montantes movimentados à crédito, informados pelas instituições financeiras à RFB através da DIMOF e os valores irrisórios declarados nas DIPJ e na ECF”. Alega que o autor foi considerado **responsável solidário**, juntamente com outras pessoas, uma vez que “deu suporte jurídico para o esquema participando da constituição de empresas e de suas alterações contratuais para a operacionalização da ALUNOBRE e MEGALUM, entrando com recursos, buscando protelar as execuções e reverter o cancelamento da inscrição estadual”.

### É o relatório, decidido.

De início cabe lembrar que milita em favor dos atos administrativos a **presunção de legalidade e regularidade**, de modo que compete ao interessado elidir referida presunção, o que não ocorreu no caso em apreço – pelo menos nesta fase de cognição sumária.

Colhe-se do “*Termo de Verificação Fiscal*” (PA n. 19515.721264/2017-85) que o autor, juntamente com outros responsáveis, **teria constituído empresas de fachada** e, através delas, operado um esquema de emissão inidônea de documentos fiscais, os quais teriam servido aos mais diversos propósitos, dentre os quais fraudar as Administrações Tributárias (Federal e Estadual), no período de 01/2012 a 12/2013.

Em seu relatório, o auditor fiscal afirmou que “são duas empresas sob responsabilidade direta ou indireta de Dario Letang, que realizava a parte tributário-contábil das empresas do esquema, principalmente no que se refere a entrega de declarações”. Relata que as “transmissões efetuadas por Dario Letang, ou sob sua ordem, compreendem declarações das empresas já mencionadas, que estão envolvidas nesta fraude: CINTRAFER, VERTICE, MEGALUM, INPACK, ALUFORCE, ROGÉRIO IERVOLINO, WALDEMAR NERY BATISTA, ALUNOBRE e de seus titulares”.

No tocante especificadamente à responsabilidade imputada ao autor, destaca-se os seguintes trechos do termo de fiscalização:

“Em 21/03/2000, o contrato social da CINTRAFER sofre as seguintes alterações: Rogério deixa a empresa, o nome empresarial é alterado para CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA e o endereço da sede é alterado para Rua Conselheiro João Alfredo, 399 – Mooca, São Paulo, CEP: 03106-060. São testemunhas desta alteração Wilson Simonato, CPF: 152.742.828-14 e Dario Letang Silva, CPF: 132.892.248-05. Neste período, Dario Letang era responsável pela empresa Vértice Assessoria Contábil - VERTICE, CNPJ: 02.873.188/0001-08, responsável pela contabilidade da CINTRAFER, e Wilson Simonato era técnico em contabilidade e era empregado da VERTICE, tendo sido registrado, apenas, em 01/07/2000. O domicílio fiscal da VERTICE, neste período, era na Rua Camé, 349 – Mooca – São Paulo, local de domicílio fiscal, de diversas empresas sob responsabilidade, societária e/ou contábil, de Dario Letang e Wilson Simonato. Em 12/12/2007, a VERTICE altera seu endereço, no CNPJ, para Rua Conselheiro João Alfredo, 398, de frente a CINTRAFER [DOC 4]. (...) No ano de 2006, a CINTRAFER se defronta com execuções fiscais por parte da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, decorrentes de créditos indevidos de impostos suportados por notas fiscais inidôneas. Considerando que os processos de execução decorrentes das autuações implicam na penhora dos bens da empresa e dos sócios, Marcelo, Dario e Cleber, no intuito de blindar Marcelo, decidem encerrar as atividades da CINTRAFER e constituir, em 03/10/2006, a empresa individual Cleber Martins Costa, nome fantasia ALUNOBRE (CNPJ: 08.330.150/0001-75) com capital de R\$ 30.000,00. O salário de Cleber na CINTRAFER era de R\$ 642,15 (jan/2006). Cleber não declarava rendimentos tributáveis em sua DIRPF e o capital da ALUNOBRE foi obtido, segundo sua declaração, “com recursos acumulados em exercícios anteriores”. Aqui um parêntese: Cleber nunca declarou quaisquer rendimentos, seu único bem declarado eram as cotas da ALUNOBRE. (...) Em 05/09/2012 a CINTRAFER altera o seu nome empresarial para CINTRAFER ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e o objeto social para “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, deixando, assim, de ser contribuinte do ICMS e, conseqüentemente, saindo da cobertura da Fiscalização do Estado de São Paulo, permanecendo, assim, sem movimento, até o presente momento. Esta alteração foi assinada por Dario Letang, Eduardo Alberto Squassoni, CPF: 105.444.198-71 e Ricardo Simantob, CPF: 266.233.458-41, que tinham sido sócios da Letang Sociedade de Advogados, CNPJ: 08.832.983/0001-34. O documento de Arrecadação Estadual – DARE-SP, correspondente a esta alteração foi pago pela PLANEMP Serviços Administrativos e Participações, CNPJ 07.086.018/0001-05, que é a empresa sucessora da VERTICE, como veremos adiante [DOC 11] (...) Dario Letang assina todas as alterações contratuais da MEGALUM e é, também, seu contador e responsável pela entrega das suas Declarações e das DIRPF dos seus sócios [DOC 13] (...) A empresa INPACK EMBALAGENS INTELIGENTES LTDA, CNPJ 07.346.873/0001-08, foi constituída em 20/04/2005, tendo como sócios Dario Letang e a empresa PRILUT PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado internacional sediada à Rua 18 de Julho, 975, Uruguai, aqui no Brasil inscrita sob o CNPJ 07.312.389/0001-50, cujo sócio administrador era Wilson Simonato (resultado da associação de Wilson Simonato e da PLERTEL CAPITAL SOCIEDAD ANÔNIMA, esta última uma pessoa jurídica de direito privado internacional sediada também na Rua 18 de Julho, 975, no Uruguai, aqui inscrita sob o CNPJ 06.349.213/0001-00, constituída em 01/03/2005 com o objeto de administração de bens próprios e participações em outras empresas como acionista ou cotista). Seu objeto era industrialização de embalagens plásticas e gravação de embalagens plásticas no seu estabelecimento ou no de terceiros e, também, o comércio de embalagens em geral. Sua administração coube a Dario Letang. Foram testemunhas o próprio Dario Letang, como advogado, e Eduardo Alberto Squassoni [DOC 31] [DOC 32] (...) A primeira alteração contratual ocorre 5 meses depois, em 20/09/2005, onde a PRILUT é substituída pela empresa NUVELAND DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 06.085.904/0001-43, administrada por Dario Letang. A NUVELAND também é empresa que foi constituída no Uruguai, com sede inicial na Rua 18 de julho, Montevidéu, e com sede no Brasil na Rua Camé, 349, Mooca, São Paulo/SP, como resultado da associação inicial de Dario Letang e de DALIFOX Sociedad Anonima, CNPJ 07.898.269/0001-86, esta última também empresa uruguaia sediada na Rua 18 de Julho, 975, Montevidéu, Uruguai. 61. Em 12/05/2006, a NUVELAND é substituída por Patricia Ielo Beretta da Silva, já qualificada, ficando Dario Letang com 99,99% das cotas. (...) SIMANTOB SOCIEDADE ADVOGADOS – Seus sócios Dario Letang, Eduardo Squassoni e Ricardo Simantob deram o suporte jurídico para o esquema participando da constituição de empresas e suas alterações contratuais para a operacionalização da ALUNOBRE e MEGALUM, entrando com recursos buscando protelar as execuções e reverter o cancelamento da inscrição estadual (...) Banco Unibanco: nas referências pessoais do titular da conta, aberta pela ALUNOBRE, consta o nome de Dario Letang. Esta informação, conforme o documento, foi conferida pela gerente Debora de Almeida Lollí Françaça, em 16/01/2007)” (doc. em anexo - processo administrativo nº 19515.720816/2018-19).

Assim, ao que se verifica, a questão posta nos autos **demand a dilação probatória**, pelo que, a teor de uma análise preliminar da lide, tem-se por ausente o requisito da “prova inequívoca” a que se refere o art. 300 do CPC.

Dessa forma, porque ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032573-03.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LEONARDO AELJON

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009478-65.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SAM STUDIO S/C LTDA, LEON MINASIEAN, JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, MADAI MATIAS MELLO - SP261080

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, MADAI MATIAS MELLO - SP261080

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, MADAI MATIAS MELLO - SP261080

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052408-50.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP98071

## DESPACHO

Retifico o despacho anteriormente proferido (ID 15382332) para determinar a intimação da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, para que promova o seu cumprimento, uma vez que a CEF não é parte nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0001648-48.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SULAMITA ELAINE LOCOSQUE, MERCEDES LOCOSQUE

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS VICENTE DA SILVA - SP234455

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS VICENTE DA SILVA - SP234455

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017840-17.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: GENILSON GERMANO

Ciência às exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000999-39.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LINDALVA MARIA DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADA STELLA BASSI DAMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ADA STELLA BASSI DAMIÃO em face de PRÓ-SAÚDE (SAÚDE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que "autorize no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze horas), considerado o final de semana, a internação da Requerente no Hospital Sírio Libanês de São Paulo, para que seja imediatamente submetida à preparação de Transplante de Medula Óssea alogênico não aparentado com doador 100% compatível e agendada sua internação para o dia 20.05.2019 – PRÓXIMA SEGUNDA FEIRA, seguindo à realização do procedimento de alta complexidade, ficando ainda responsável em suportar todos os gastos relativos a todos os exames indispensáveis na Requerente e no doador, além de medicamentos com prescrição médica (estando ou não em regime de internação), procedimentos, internações, taxas, honorários da equipe médica especializada e/ou qualquer outra despesa porventura devida em relação aos procedimentos pré, durante e pós realização do procedimento indicado à Requerente, incluindo a eventual necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva, sob pena de multa diária a ser atribuída por Vossa Excelência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, a fim de coibir qualquer pretensão de afronta à ordem judicial e que deverá ser revertida integralmente à Requerente a título de perdas e danos nos exatos moldes autorizados pelo artigo 497, parágrafo único e 537, do Novo Código de Processo Civil".

Narra a autora, em suma, contar com **80 anos de idade** e ser beneficiária do plano de saúde da requerida, em razão do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados. Afirma que há aproximadamente 2 (dois) anos obteve o grave diagnóstico de "síndrome mielodisplásica com excesso de blastos (AREB II)", também conhecida como pré-leucemia e que, em **14/12/2018**, houve a progressão da doença, "que impõe riscos gravíssimos de mortalidade, especialmente em pacientes idosos".

Assevera que a "[r]equerente não está obtendo resposta completa ao tratamento que caracteriza a sua natureza refratária e sendo a leucemia de alto risco citogenético, a indicação da literatura médica é a consolidação através do transplante de medula óssea alogênico", tendo buscado o tratamento junto ao Hospital Sírio Libanês de Brasília, que pertence à rede credenciada de seu plano de saúde, que até aqui tem prestado toda a assistência. Porém, diante da necessidade de ser submetida a Transplante de Medula Óssea, e considerando as peculiaridades do caso (idade avançada e doador não-aparentado), o HSL de Brasília não realiza o procedimento cirúrgico indicado e a médica que a atende informou que nenhum centro médico de Brasília está, no momento, realizando tal procedimento (item 10 da inicial).

Assim, informou que procurou atendimento junto ao Hospital Sírio Libanês de São Paulo e que conseguiu localizar doadora não-aparentada, voluntária do REDOME, 100% compatível, de modo que "já agendou a sua internação e convocou a doadora para o próximo dia **20.05.2019**, a fim de iniciar o mais complexo dos tratamentos de que se tem notícias na literatura médica, com a especificidade de ser uma paciente idosa, conforme transcrição do relatório datado em 10.05.2019 (sexta-feira)".

Alega que requereu ao plano de saúde, em **13/05/2019**, a cobertura do tratamento. Contudo, mas até o presente momento a requerida mantém-se inerte na resposta para autorizar o procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o **deferimento parcial do pedido de tutela** para determinar à requerida que analise imediatamente o pedido da autora (para deferi-lo ou fundamentadamente indeferi-lo) e comunicar o teor dessa decisão ao juízo até as **14 horas do dia 20/05/2019**, sob pena de concessão da liminar, aí, sim para determinar a internação e tratamento da autora no Hospital Sírio Libanês sob as expensas da requerida (ID 17434706).

Devidamente intimada, a Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados prestou informações na data de hoje (20/05/2019). Informa **não ser possível autorizar a internação da Sra. Ada Stella Bassi Damião, beneficiária do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados – PRÓ-SAÚDE, no Hospital Sírio Libanês de São Paulo, haja vista tratar-se de instituição não integrante da rede assistencial do programa**". Alega, ainda, que não se trata de **negativa de cobertura**, pois o Saúde-Caixa possui e pode oferecer à autora hospital credenciado na mesma cidade de São Paulo, "le fato há poucos metros do Hospital Sírio Libanês, com total condições para a realização do Transplante de Medula Óssea (TMO) Alogênico não-aparentado. Para tal finalidade, há o Hospital 9 de Julho, instituição especializada, várias vezes acreditada pela Joint Commission International, o mais prestigiado órgão certificador de qualidade assistencial do segmento".

Informa, outrossim, que a autora fora cientificada da impossibilidade de autorização para a realização do TMO no Sírio Libanês. Alternativamente, a Câmara dos Deputados ofereceu que, acaso realmente optasse por realizar o procedimento naquele hospital não credenciado, dispensando a alternativa fornecida pela rede credenciada, este Órgão poderia arcar com o reembolso parcial das despesas efetuadas, nos limites das tabelas convencionais negociadas com a rede credenciada". (ID 17462449).

#### **É o relatório, decidido.**

Inicialmente, deve a autora regularizar o polo passivo.

Ao que se verifica, a ação foi proposta "em desfavor de PRÓ-SAÚDE (SAÚDE CAIXA), regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ/MF sob o 00.360.305/0001-04".

Ocorre que não se identifica uma pessoa jurídica com essas características, vez que: **PRÓ-SAÚDE** é o Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados, financiado pelo poder público (União Federal) e pelos beneficiários, sem personalidade jurídica; **SAÚDE-CAIXA** dos trabalhadores da Caixa Econômica Federal, com o qual a Câmara dos Deputados firmou convênio para que os beneficiários do PRÓ-SAÚDE utilizassem a rede credenciada daquele e, por fim, o CNPJ indicado (**00.360.305/0001-04**) pertence à pessoa jurídica Caixa Econômica Federal.

Assim, para regularização do polo passivo, indique a autora a pessoa jurídica que deverá integrá-lo, inclusive atentando-se ao reportado pela Câmara dos Deputados no item 26 de suas informações prestadas nesta data (necessidade de inclusão da União no polo passivo) e ao disposto no art. 35 do Regulamento do PRÓ-SAÚDE (Art. 35. Constituem recursos financeiros do PRÓ-SAÚDE: I - dotação orçamentária alocada na atividade própria do orçamento da Câmara dos Deputados)

Com essas considerações iniciais de cunho processual, passo a analisar a pretensão antecipatória.

Trata-se de caso com delicada especificidade que exige, por isso, esmerado cuidado.

Ao que se verifica, a autora é beneficiária do Programa de Assistência de Saúde da Câmara dos Deputados (não se trata de Plano de Saúde privado, portanto não adstrito à regulamentação da ANVISA), cujo programa é mantido por recursos públicos (orçamentários) e por recursos dos beneficiários.

O Programa é regido por um Regulamento que teve alterações aprovadas por ATO DA MESA Nº 97, DE 1998, que dispõe:

#### *CAPÍTULO I*

##### *DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE*

*Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ-SAÚDE, objetiva proporcionar assistência médica complementar aos servidores e parlamentares da Câmara dos Deputados e a seus dependentes, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à recuperação da saúde, mediante modelo associativista, de caráter estritamente social, sem fins lucrativos, na forma estabelecida neste Regulamento.*

*Art. 2º O PRÓ-SAÚDE consiste em serviços prestados por instituições públicas ou privadas e por profissionais liberais credenciados, conveniados, contratados ou de livre escolha do beneficiário, com participação financeira do titular.*

#### *TÍTULO II*

##### *DOS BENEFÍCIOS*

##### *CAPÍTULO I*

##### *DA ESCOLHA DIRIGIDA E DA LIVRE ESCOLHA*

*Art. 20. A utilização dos serviços de assistência aos beneficiários obedece a uma das seguintes modalidades:*

*I - escolha dirigida, assistência prestada ao beneficiário por entidade ou profissional credenciado pelo PRÓ-SAÚDE, mediante apresentação obrigatória do cartão de beneficiário do Programa, com participação do titular no custeio das despesas, em conformidade com o disposto no art. 37;*

*II - livre escolha, assistência prestada ao beneficiário por entidade ou profissional fora da rede credenciada, procedendo-se ao ressarcimento das despesas até o limite das tabelas adotadas pelo PRÓ-SAÚDE, sobre o qual incidirão o percentual e o limite de participação previstos no art. 37 e seus parágrafos.*

*Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da nota fiscal ou recibo.*

*Art. 27. O Conselho Diretor poderá autorizar o ressarcimento integral das despesas médico-hospitalares, mantida a participação do titular, nos seguintes casos:*

I – emergência ou urgência, ocorrida em território nacional, quando não haja possibilidade de escolha de atendimento em rede credenciada local, à vista do relatório médico assistente e parecer da perícia médica do PRÓ-SAÚDE.

II – atendimento por profissional ou instituição de notória especialização no País, dotada de equipamento e profissionais de elevado nível técnico-científico, não disponíveis em rede credenciada, por recomendação do médico assistente e parecer da perícia médica do PRÓ-SAÚDE”.

A fim de ampliar a rede credenciada, o PRÓ-SAÚDE firmou Convênio com o plano de saúde dos trabalhadores da Caixa Econômica Federal, o SAÚDE-CAIXA, nos seguintes termos:

Termo de Convênio 003/2017

(Número na Câmara dos Deputados 2017/168.0)

Cláusula Primeira

Constitui objeto do presente convênio a mútua cooperação para o aprimoramento do plano de saúde oferecido aos titulares e dependentes da Câmara dos Deputados e aos beneficiários do Saúde-Caixa, e o compartilhamento da rede de credenciados do Saúde-Caixa pelos beneficiários da Câmara dos Deputados.

Pois bem

O PRÓ-SAÚDE, nas informações prestadas nesta data, informou que, embora o Hospital Sírio Libanês do Distrito Federal pertença à rede credenciada (rede credenciada própria mais rede estendida em razão do convênio com o SAÚDE-CAIXA), o Hospital sírio Libanês de São Paulo (bem mais caro) não pertence a essa rede.

Assevera, todavia, que não está negando o tratamento à autora, vez que, mercê do aludido convênio, o tratamento demandado (TMO) pode ser realizado pelo Hospital Nove de Julho, “instituição especializada, várias vezes acreditada pela Joint Commission International, o mais prestigiado órgão certificador de qualidade assistencial do segmento” (item n. 31 das informações).

Ocorre que o caso concreto está a merecer o cuidado que o PRÓ-SAÚDE não teve.

Trata-se de paciente idosa, acometida de doença grave, que procurou o seu programa de saúde no dia 13/5 e NÃO OBTEVE RESPOSTA ALGUMA, o que a obrigou a procurar, em outro Estado da Federação (SP) o tratamento de que precisava.

Já se passaram oito dias, que é um período enorme para uma situação de URGÊNCIA, que deveria ter sido atendida de pronto, imediatamente.

Por conta própria e expondo-se a risco de agravamento do quadro de saúde, a autora deslocou-se a SP, onde foi atendida, achou-se um doador compatível e adotou-se todos os procedimentos preparativos para o transplante, o que compreende providências tanto em relação à paciente – presumivelmente frágil – quanto ao doador.

Comear todo esse procedimento em um novo hospital, é evidente que demanda tempo que não se sabe se a paciente dele dispõe.

Isso porque, ao que se colhe do Relatório datado de hoje, firmado pela Dra. Maria Cristina N. Seiwald, CRM n. 15.1737, o quadro de saúde da autora é grave e demanda enfrentamento com urgência, sem protelações.

“Paciente Ada Stella Bassi Damiano teve o diagnóstico de síndrome mielodisplásica com excesso blastos (AREB II) em 12/5/17. Na ocasião apresentava entre 10-15% de blastos, cariótipo complexo (48, XX, +8, +14[03]/49-51, XX, +6, +8, +8, +9, +14[cp07]/46, XX[20]) e FISH com trissomia do gene ETO (8q21.3) em aproximadamente 26% dos núcleos estudados”.

Foi enfática a Dra. Maria Cristina:

“Caso a paciente não realize o transplante com urgência a mesma corre risco de recidiva da leucemia mieloide aguda, podendo chegar a falecer da doença”.

Diante desse quadro normativo e situação de saúde (grave) da paciente, que demanda enfrentamento urgente, e que foi retardado pela falta de resposta oportuna (imediate) do PRÓ-SAÚDE, **CONCEDO antecipação de tutela** para impor à Câmara dos Deputados, por meio do Programa de Assistência à Saúde PRÓ-SAÚDE a **obrigação de autorizar a internação e tratamento** (TMO e demais intervenções que venham a se revelar necessárias) da autora ADA STELLA BASSI DAMIÃO no Hospital Sírio Libanês de São Paulo, a partir de **20.05.2019**.

**Intime-se, COM URGÊNCIA** ao Plano de Saúde Requerido (SAÚDE CAIXA – CÂMARA DOS DEPUTADOS), na pessoa de seu Diretor, através email [prosaude@camara.leg.br](mailto:prosaude@camara.leg.br) (confirmar o recebimento do email pelo telefone 90XX (61) 3216-7969), valendo essa decisão como mandado de intimação. **Autorizo o patrono da autora a cumprir pessoalmente a intimação dessa decisão.**

Observe que aqui não ponho em dúvida a excelência do Hospital Nove de Julho de São Paulo que, ressalte-se, atualmente se desponta como importante e conceituado hospital de referência, o que dispensa a averçada (pelo PRÓ-SAÚDE) necessidade de declaração médica de ineficácia ou inidoneidade técnica do tratamento que, na especialidade, pode o H9 oferecer. É questão de urgência que se acentuou pela demora da resposta à solicitação de tratamento.

Expeça-se ofício ao Hospital Sírio-Libanês de São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão.

Regularizado o polo passivo, CITE-SE.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de débito, proposta por **SÃO THOMÉ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a imediata exclusão do Processo Administrativo n. 19679.008711/2004-10 do campo de ‘pendências’ do relatório de situação fiscal da autora e, ato contínuo, a emissão de certidão negativa de débitos federais (ou, alternativamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade desses débitos, com a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa”.

Narra a autora, em suma, que os supostos débitos de PIS e COFINS controlados no Processo Administrativo n. 19679.008711/2004-10 são originalmente da “Vipcon Administradora de Bens Próprios Ltda”, empresa da qual a autora é sucessora por incorporação desde **setembro de 2015**. Afirma que referidos débitos impedem que a autora obtenha certidão de regularidade fiscal.

Alega que esses débitos **nunca foram constituídos** via lançamento realizado pela RFB. “A falta de lançamento causa não apenas a nulidade desses débitos como também ocasiona a sua extinção pela decadência. E mesmo que tivessem sido lançados, todos esses débitos já estariam hoje extintos pela prescrição, na medida em que já se passaram mais de 17 anos desde as datas em que ocorreram seus fatos geradores, sem que a ré tenha promovido sua cobrança administrativa ou judicial”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Ao que se verifica, a situação narrada já perdura há tempo razoável, pelo que não identifique razão plausível para que a decisão seja proferida sem oportunidade de manifestação da parte contrária, estabelecendo-se, assim, um mínimo de contraditório.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Cite-se.**

São PAULO, 20 de maio de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007612-17.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022452-95.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELVIO NASCIMENTO MENEZES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003370-44.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013473-18.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: JOSE LUIZ MORALES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006479-66.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO DOURADO ALVES DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002921-23.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO PEREIRA DE MOURA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009590-63.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP225460  
EXECUTADO: HENRI YUTAKA MITSUNAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRI YUTAKA MITSUNAGA - SP83624



Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022913-38.2010.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016356-59.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012390-59.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEREN DA MOTTA FACIN - SP257918

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026252-15.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUNICE DOS SANTOS SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026253-97.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO MAGALHAES BARROS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019503-98.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: WILLIAM TOMAZ DA COSTA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014984-17.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA COSTA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020737-52.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: PABULO DA SILVA BENEDITO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011585-43.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANDERLEI DONIZETI FRANCA RISSATO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013533-69.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARCO IRIS PINTURAS LTDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020624-35.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALVES & MACENA - MATERIAIS LTDA - ME, MOABES MACENA, MIRIAM RITA OLÍMPIO MACENA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006104-70.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NACIONAL IMPORTS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CICERO ANTONIO DOS SANTOS, ELISANGELA ENES DE BARROS DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009645-72.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIVALDO BURKLE CAMPEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA SCAURI FLORES - SP167917, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004294-55.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALFREDO PARRA FLORES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001030-25.2016.4.03.6100

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000258-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031293-60.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
EXECUTADO: RENATO DELFINI RUSSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE QUEILA MARTINS AGOSTINHO - SP163028

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022885-02.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS - ME, MARISA SANTIAGO MARTIN

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005053-19.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ESTEVAO CLOVIS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004127-72.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO CARLOS LINS DA SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017528-75.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019844-61.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA CRISTINA MORGANTI

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017806-42.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RICARDO ALVEZ SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001842-09.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos.

Considerando que houve o pagamento da CDA protestada, objeto da lide, conforme consta da petição inicial, **ESCLAREÇA** a autora o pedido de tutela provisória de urgência, mormente o requisito do *"perigo da demora"*, uma vez que, com o pagamento da multa, não haveria razões para a sua exclusão do "Programa de Conformidade Regulatória" da ANS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008364-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOCAMPO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOCAMPO - SP207758, LUIS CARLOS MONTEIRO - SP211325  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DOCAMPO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ n. 21.841.223/0001-51) em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** da cobrança de anuidades da sociedade impetrante.

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de **sociedade de advogados** registrada na OAB/SP desde **20/01/2015**, quando adquiriu personalidade jurídica.

Afirma que, em **02/05/2019**, fora surpreendida com o recebimento de carnê contendo 4 (quatro) boletos no valor de R\$ 282,20, totalizando a importância de R\$ 1.128,80, a título de contribuição embasada no artigo 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94.

Sustenta que a cobrança de **anuidades das sociedades de advogados** extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete *"promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil"* (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

*"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.*

*Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."*

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao **REGISTRO** perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus **INSCRITOS**, sendo estes, como visto, **advogados e estagiários**.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EJel no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG.00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).



“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistêmica e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

(TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da cobrança de anuidade da impetrante DOCAMPO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n. 21.841.223/0001-51).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013937-08.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO CORREA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027130-61.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDIR CORREIA DE ALMEIDA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015272-62.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP. DOBA TREGIER

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023507-47.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021958-75.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ZANON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003784-42.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007663-28.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO OIKAWA DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021328-09.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007335-32.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: GLAUB FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Assim, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido ~~no percentual~~ mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-28.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ANA PAULA UTIMURA DE MOURA

## DESPACHO

### Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida(s) ora exigida(s) referente(s) ao(s) empréstimo(s) celebrado(s), por meio do Crédito Direito Caixa - CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único, art. 321, CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023221-69.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022094-62.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME, CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009573-61.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FONTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ADRIANO DE SANTANA PEREIRA, ANTONIO ROBERTO NUNES, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009304-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANA LUCIA BASAGLIA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013673-54.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGEL GONZALEZ BEVILAQUA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006748-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VIEIRA & VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVES LTDA - ME, EDSON VIEIRA DA CONCEICAO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008025-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA - ME, SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024268-44.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

EXECUTADO: CLARITY SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033814-27.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118  
EXECUTADO: FIVE STAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA.

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020169-02.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS PRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROGERIO CORREIA DE MELLO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004745-80.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR BASTOS - SP235655

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001149-20.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, MARIA TEREZA PRADO MONTEIRO, CARLOS ALBERTO FERREIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012866-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIS CAMPLESI - SP226735, EDSON EDMIR VELHO - SP124530  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707

## DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - CNPJ: 55.268.452/0001-40

CARLOS MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 663.839.788-53

ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA - CPF: 060.504.928-91

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 389.444,53 em 05/2018**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-96.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: D & C BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, VIVIAN YUWING KAO, DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015017-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME - CNPJ: 09.227.784/0001-60

ANTONIO EDSON MOURAO TORRES - CPF: 107.268.798-43

MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES - CPF: 347.324.618-24

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 50.637,00 em 05/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).



Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018593-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO DARCY BOSIO

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**EVALDO DARCY BOSIO - CPF: 007.512.628-11**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 139.744,62 em 07/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024717-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO REI MULTIMARCAS LTDA, RONALDO DIAS CREPALDI

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**RONALDO DIAS CREPALDI - CPF: 077.218.018-00**

**SANTO REI MULTIMARCAS LTDA - CNPJ: 14.352.628/0001-60**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 160,174.86 em 11/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003211-38.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: O CASARAO DAS EMBALAGENS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA, SERGIO MARCELINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

#### DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

ID 14197119/14197353: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

#### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-98.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: REINILDA PAIVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SÃO PAULO - FASP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006730-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi reconhecido, em sede de recurso especial, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT ao vencimento básico da categoria dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), desde sua criação pela Lei 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, relativo à ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (Id. 16669810-p. 99/103. A decisão transitou em julgado (Id. 16669810-p.104).

A exequente deu início à fase de cumprimento de sentença e requereu, ainda, que fossem arbitrados honorários alusivos à fase de conhecimento e à fase de cumprimento de sentença.

A exequente formulou pedido de desistência da execução da sentença, com a consequente baixa na distribuição, conforme Id. 17151926.

Intimada, A União Federal se manifestou informando que deixa de opor impugnação em razão do pedido de desistência da ação (Id. 17202924).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a exequente, no Id. 17151926, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOR - IMPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

## DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita de forma eletrônica, o cumprimento da sentença deverá prosseguir naqueles mesmos autos.

Assim, arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005170-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REGIS BITTENCOURT

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS EDUARDO REGIS BITTENCOURT, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em outubro de 2018, firmou com a empresa “Trisul 20 Empreendimentos Imobiliários Ltda.” Contrato de promessa de compra e venda do imóvel situado à Rua Urmonduba, 144, de sua propriedade.

Afirma, ainda, que em dezembro de 2018, foi surpreendido com a instauração do Termo de Arrolamento, que incidiu sobre o referido imóvel.

Alega que apresentou pedido administrativo perante a Receita Federal para que houvesse a substituição do bem imóvel arrolado por outro imóvel de propriedade da empresa Terravista, da qual é sócio, ou a substituição por outro bem de sua propriedade, o que não foi analisado pela autoridade impetrada.

No entanto, prossegue, até que haja a substituição do bem arrolado, está impedido de cumprir com o compromisso de compra e venda, o que impede toda a incorporação que a compradora pretende fazer.

Sustenta que, embora ele possa dispor do patrimônio, objeto de arrolamento, desde que a Receita Federal seja informada, o comprador não tem segurança jurídica de que o bem não será objeto de persecução judicial.

Requer a concessão da segurança, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de realizar a transferência de bem de sua propriedade, determinando-se a substituição no Termo de Arrolamento por imóvel de pessoas jurídicas da qual é sócio ou por qualquer outro imóvel de sua propriedade que esteja relacionado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5003362-69.2019.403.6100.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que, no âmbito do processo administrativo, foram realizados vários pedidos de cancelamento do arrolamento, sendo requerido também, em caráter alternativo, a substituição do imóvel arrolado.

Afirma, ainda, que, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, foi realizada a análise do processo de arrolamento, com indeferimento dos pedidos de cancelamento e de substituição do imóvel, por falta de fundamentação legal.

Alega que o arrolamento não impede a alienação do bem, cabendo ao sujeito passivo o cancelamento diretamente perante os órgãos de registro. Aponta que os bens arrolados podem ser substituídos por outros, desde que sejam da mesma ordem de prioridade e integrantes do patrimônio do sujeito passivo.

Requer seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, obter a substituição do bem objeto da matrícula nº 68.998 do 4º CRI/SP, indicado no termo de arrolamento nº 18050.720332/2018-11. De acordo com a petição inicial, busca-se garantir o direito líquido e certo “de realizar a transferência de bem de sua propriedade livre e desembaraçado de qualquer ônus”.

Todavia, conforme informações da autoridade impetrada, “o arrolamento não impede a alienação, oneração ou transferência de bens, sendo facultado ao sujeito passivo requerer o cancelamento junto aos órgãos de registro”.

Assim, o arrolamento formalizado pela DRF/Salvador não constitui óbice à alienação do bem ali indicado, devendo ser observada a providência imposta pelo artigo 8º, da IN RFB nº 1.565/2015, que dispõe:

*“Art. 8º. O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.*

*§ 1º A comunicação prevista no caput deverá ser formalizada por meio do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhada de documentação comprobatória.*

*§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.*

*§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo”.*

Desta forma, não é possível, sob o argumento de resguardo à segurança jurídica do promitente comprador, afastar o arrolamento de bens regularmente realizado pelo Fisco.

Quanto à substituição de bem arrolado, observo que, em cumprimento à liminar deferida, a autoridade impetrada analisou e indeferiu o pedido formulado nos autos do processo administrativo nº 18050.720332/2018-11.

Com efeito, no despacho decisório de Id 16901573, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT informa que, dos sete imóveis originalmente incluídos na relação para arrolamento, apenas o imóvel situado na Rua Urmonduba integra o patrimônio do impetrante, sendo todos os demais excluídos do termo de arrolamento.

Ora, a razão que levou à exclusão de imóveis inicialmente arrolados é a mesma que impede a substituição pretendida pelo impetrante, qual seja, a impossibilidade de o procedimento de arrolamento incidir sobre bens de terceiros. O art. 4º, inciso I, da IN RFB nº 1.565/2015, não deixa margem para dúvida:

*“Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:*

*I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; (...)” (Grifei)*

Ainda que o impetrante seja sócio das empresas proprietárias dos imóveis sugeridos para substituição, Terravista Empreendimentos e Rapa-Nui, há que se observar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, que só pode ser desconsiderada em situações excepcionais e previstas em lei, o que não é o caso dos autos.

Por fim, no tocante à substituição do imóvel arrolado por outros bens apontados na DIRPF do impetrante, a autoridade impetrada apontou que a impossibilidade decorre da necessidade de observância da ordem de preferência do art. 4º, § 2º, da IN RFB nº 1.565/2015. Aponta, ainda, que outros imóveis relacionados na declaração de bens ali figuram com seu valor originário, sendo insuficientes para substituição.

Com efeito, a estreita via do mandado de segurança demanda a comprovação de plano, por prova documental, do direito líquido e certo do impetrante, o que não ocorreu no presente caso. E isto porque, cumpria ao impetrante a apresentação de prova da existência e suficiência, para fins de arrolamento, de outros bens de sua propriedade, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 9.532/97 - ALIENAÇÃO DO BEM AF POSSIBILIDADE. 1. Arrolamento de bens efetuado nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97 em razão da soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% do seu patrimônio e ser superior a R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais). 2. Não há vedação de transferência do bem objeto de arrolamento, mas apenas a obrigação de comunicação do fato ao órgão fazendário, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97. Jurisprudência desta Corte Regional. 3. Quanto ao pedido de substituição dos veículos arrolados por imóvel de propriedade da parte impetrante, não se encontra presente a prova pré-constituída do direito invocado. A discussão a respeito da avaliação do bem oferecido pressupõe dilação probatória, descabida na via estreita do mandado de segurança. Também não merece acolhida, de igual sorte, o pedido de cancelamento do arrolamento, consoante o disposto na IN RFB nº 1.171/2011. 4. Apelação e remessa oficial improvida". (TRF3 - ApRecNec 0003110-41.2012.4.03.6119, Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 27/06/2018 - Grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004170-74.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE WADIH TAHECH - PR15823, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260  
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 17260366.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006014-59.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029845-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TV OMEGA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, RIOLANDO DE FARIA GÍAO JUNIOR - SP169494, CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO - SP243181, RICARDO SIQUEIRA PAES - SP400774  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Em razão do silêncio da parte autora quanto ao valor depositado pelo CREMESP, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte ser intimada pessoalmente para sua retirada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021270-26.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236

#### DESPACHO

ID 17120702. Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação de ID 17468980.

ID 17129412. Anote-se.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

\*

Expediente Nº 5035

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010660-19.1990.403.6100** (90.0010660-5) - EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (168/174v), dando baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026719-67.1999.403.6100** (1999.61.00.026719-0) - LUIS FERNANDO CAPOLETE X CASSIA BUARQUE DE LIMA(SP381752 - RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 400/401. Ciência à parte autora do desarquivamento.

Anote-se o nome do novo patrono na capa dos autos.

Defiro a vista dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005942-27.2000.403.6100** (2000.61.00.005942-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002705-5) ) - MAURICIO OLENOSKI BIAGINI X ZORAIDE TENORIO CAVALCANTE BIAGINI X JOAO OLENOSKI BIAGINI X DALVA APARECIDA BIAGINI(SP107770 - ARIOVÁLDO POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 329. Intime-se a parte autora para que junte os documentos solicitados pela ré, requerendo o que for de direito com relação ao início da fase de cumprimento de sentença, ressaltando que deverá fazê-lo em autos eletrônicos, nos termos da Res. PRES 142/17, e no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018690-91.2000.403.6183** (2000.61.00.018690-0) - GIOVANE SATIRO DE MOURA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE MOURA X FRANCISCO DE MOURA VALE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 440/457), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002695-75.2003.403.6183** (2003.61.83.002695-4) - LUIS CARLOS VOLPANI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)



Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à PARTE RÉ ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 36, 49), arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902212-07.2005.403.6100** (2005.61.00.902212-0) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ALEXANDRE ACERBI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ANVISA (PRF3) requerer o que for de direito (fls. 445/453v), no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000220-65.2007.403.6100** (2007.61.00.000220-0) - PLASTERMO IND/ E COM/ LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 225/238), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013178-49.2008.403.6100** (2008.61.00.013178-7) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 261/265v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027164-36.2009.403.6100** (2009.61.00.027164-4) - PADILLA IND/ GRAFICAS S/A(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls 1163/1164. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002625-85.2009.403.6106** (2009.61.06.002625-3) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à parte ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 24, 98/101), arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010375-49.2015.403.6100** - COLETA, HERVATIN, VOLCOV E MORALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 49/52v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016569-65.2015.403.6100** - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos do v. acórdão de fls. 135/138v, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022563-74.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 2306/2311. Oficie-se à Itau Corretora de Valores S.A., para que preste informações sobre o cumprimento do ofício nº 0026.2019.00005 (2119), no prazo de 5 dias. A regra geral do direito processual é a publicidade dos atos judiciais. O segredo de justiça somente é decretado em casos excepcionais. No caso dos autos, o segredo de justiça somente foi decretado para proteger as informações contidas no Inquérito Policial juntado pela autora, permitindo o acesso aos autos somente das partes e seus advogados (fls. 904/908). Não há que se falar, portanto, em supressão do nome completo das partes e de eventuais interessados nas publicações de despachos/decisões proferidas nesta ação, motivo pelo qual indefiro o pedido do réu. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001106-49.2016.403.6100** - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP276388 - GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007131-78.2016.403.6100** - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 81/84), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012738-73.1996.403.6100** (96.0012738-7) - JOSE DO CARMO SOUZA RIBEIRO X RITA DE CASSIA DELIPINI RIBEIRO(SP231661 - ORLANDO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 119. Ciência do desarquivamento dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030622-95.2008.403.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

## DESPACHO

ID 14216966 e 16067090 - A executada OSEC alega excesso de penhora e pede a manutenção da constrição apenas sobre o imóvel de matrícula n. 12.789. Na hipótese de serem mantidas as constrições, pede que os bens não sejam levados a leilão, porque estão gravados por indisponibilidade.

ID 16173431 - Uadad Aszalos, cônjuge de Filip, manifestou-se nos autos, informando o seu falecimento, juntando procuração e requerendo a suspensão da ação.

ID 17188515 e 17196277 - A União Federal comprovou que diligenciou em busca de processo de inventário de Filip, sem sucesso. Pediu a substituição, no polo passivo, pelo Espólio, representado por Uadad, na condição de administradora da herança (art. 1.797, I do CC). Em relação aos bens penhorados e gravados por indisponibilidade, pediu a expropriação.

ID 17294075 - Maria Rapoport juntou certidão de óbito de Filip, comunicando a cessação do mandato que lhe foi por ele outorgado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, exclua-se Maria Rapoport dos autos.

Defiro o pedido da União, retifique-se a autuação, substituindo Filip por seu Espólio e cadastrando Uadad como sua representante.

Tendo em vista que o óbito foi em janeiro/19 e até a presente data não houve a distribuição de processo de inventário dos bens, indefiro a suspensão da ação. A execução prosseguirá em face do espólio.

Indefiro, ainda, o pedido de manutenção da penhora apenas sobre o imóvel de matrícula n. 12.789. Com efeito, os imóveis penhorados possuem constrições anteriores e estão gravados por indisponibilidade de bens. De modo que a alegação de excesso de penhora não prospera.

Por fim, nada a decidir acerca dos pedidos de expropriação dos bens gravados por indisponibilidade, tendo em vista que já foi proferida decisão a este respeito, às fls. 623 (autos físicos).

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004238-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
REQUERIDO: JOSE MARCOS DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

## SENTENÇA

Vistos etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória contra **JOSÉ MARCOS DOMINGUES**, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 62.356,09 razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão ao Produtos e Serviços - Pessoa Física, (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre partes.

O réu foi citado e opôs embargos no Id. 8716019. Afirma que, ao contrato, devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a falta de clareza quanto aos cálculos apresentados pela autora. Insurge-se contra a capitalização de juros mensal e as taxas de juros aplicadas. Manifesta interesse pela realização de audiência de conciliação e pede a procedência dos embargos.

Nos Ids. 8750374, 9450499, 14505080 e 15162245 a CEF foi intimada a juntar demonstrativo da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, e não somente a partir da inadimplência. Ela se manifestou nos Ids. 15158317 e 16210694, mas não cumpriu a determinação.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 14330597).

A CEF não apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a alegação, do embargante, de falta de esclarecimentos de como a CEF chegou ao valor apontado como devido. Consta dos demonstrativos de débito juntados aos autos as taxas e os valores cobrados a título de encargos.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato, assinados pelas partes (Id. 4680188), bem como Demonstrativos de Débito, planilhas de evolução da dívida e extratos da conta corrente pessoa física (Ids. 4680198, 4680199 e 4680191).

Entendo que os documentos trazidos aos autos enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIÇÃO DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.*

*1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.*

*(...)*

*3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”*

*(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).*

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”*

O contrato celebrado pelas partes trata-se de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 4680188).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 13.800,00, referente a CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF) e 130.000,00 relativo a - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE (Ids. 4680198 e 4680199).

O embargante confirma que assinou o contrato e se insurge contra a capitalização de juros mensal e as taxas de juros aplicadas.

Não assiste razão ao réu ao se insurgir contra a taxa de juros aplicada, sob o argumento de que é abusiva. O contrato em discussão previu taxa de juros efetiva mensal de 6,75% e anual de 118,98%, conforme item 1, Id. 4680188-p.1, e deve ser respeitado.

A limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em juros abusivos, como alega o réu.

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM D. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”*

*(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)*

Da análise dos autos, verifico que o Contrato de Relacionamento, acostado no Id. 4680188-p.1, prevê a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual (118,98%) é superior a doze vezes a taxa de juros mensal (6,75%), sendo possível, portanto, sua cobrança.

Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

**“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MO PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N° 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PAC LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N° 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.**

*É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

*A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

...

*Recurso Especial parcialmente provido.”*

*(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei).*

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EM INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CON SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

*(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados nos Demonstrativos de Débito acostados nos Ids.4680198 e 4680199, foram aplicados juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

A autora juntou o contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços – Pessoa Física (Id 4680188), que, nas cláusulas 3ª e 4ª, informa que os encargos e a taxa de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados na forma das Cláusulas Gerais do contrato. Juntou, ainda, as Cláusulas Gerais do contrato de Cheque Especial (Id. 4680184).

No entanto, a autora não juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato de Crédito Direto. Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados com relação a esta operação.

Assim, sobre o valor do débito referente ao contrato de Crédito Direto Caixa deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

**“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.**

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJ 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de mora, constante do Demonstrativo de Débito apresentado no Id. 4680199.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou os valores que lhe foram disponibilizados e deixou de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, com relação à operação de Crédito Direto Caixa.

Com esses fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS somente para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, devendo incidir sobre a dívida, exclusivamente, juros Selic, desde a data da inadimplência, como já mencionado, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial.

E, com relação ao contrato de Cheque Especial, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Tendo em vista que o embargante foi vencedora de parte mínima, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0050028-59.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16987355. A União Federal pede o cumprimento imediato das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos agravos de instrumento, determinando a expedição de ofício de conversão em renda, bem como alvarás de levantamento, em razão do lapso temporal transcorrido.

Verifico que foram interpostos dois agravos de instrumento, pela impetrante, em face das decisões que indeferiram o levantamento de valores conforme seus cálculos e acolheram os cálculos da União Federal.

Foram expedidos alvarás de levantamento em relação às contas judiciais 231.580-0, 231.572-9, 231.568-0 e 231.576-1 (conforme valores de fs. 320 do volume 02 dos autos principais). Com relação às contas 280.200-0 e 280.201-8 não houve levantamento (conforme valores de fs. 353 do volume 02 dos autos principais). Referidos alvarás foram expedidos por serem os valores indicados pela União Federal.

Verifico, ainda, que os agravos de instrumento foram julgados, sendo que o de n.º 0028307-90.2010.403.0000 foi remetido ao STJ para julgamento de recurso sem atribuição de efeito suspensivo. Com relação ao de n.º 0029090-09.2015.403.0000, houve decisão, negando provimento ao recurso, estando pendente de análise de embargos de declaração desde 15.04.2019.

Assim, acolho, em parte, o pedido da União Federal, apenas para determinar a conversão em renda dos valores relativos às contas judiciais 231.580-0, 231.572-9, 231.568-0 e 231.576-1, já que o recurso interposto não suspende a decisão proferida.

Com relação às demais contas, deverá ser aguardada a análise dos embargos de declaração opostos, bem como eventual recurso a ser interposto, pois passível de modificação a decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012251-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO LETTE - SP240929

#### DESPACHO

Diante da manifestação do INSS de ID 12195531, remetam-se ao arquivo provisório, aguardando a quitação do parcelamento concedido em 60 prestações.

Com o cumprimento do parcelamento, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17457465. Indefiro o pedido da autora. Não cabe a este Juízo fazer prova das alegações da autora.

Cabe, sim, a ela, obter a informação sobre o parcelamento junto à Receita Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023907-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MECANO FABRIL - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO A TIHE - SP92752

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda, conforme ID 17461045.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008670-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME, OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL, ROBERTO SOARES PIMENTEL, ELIANE SOARES PIMENTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

#### DESPACHO

ID17477254 - Remetam-se à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

PROCABOS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo Serviços de Procedimentos Especiais Aduaneiros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi lavrado um processo administrativo especial de controle aduaneiro nº 0817900-2018-00007-1, referente a uma importação realizada em 13/11/2017, acarretando autuação pela "prática de dano ao erário atinente às infrações de interposição fraudulenta na importação por presunção legal; mercadoria estrangeira na importação sem documento necessário ao embarque ou com desembaraço falso ou adulterado; e mercadoria importada considerada abandonada".

Alega que, apesar de constar ter recebido intimações digitais, pelo sistema e-CAC, estas nunca chegaram aos responsáveis legais da empresa.

Alega, ainda, que no período em que as intimações eletrônicas foram enviadas, seu certificado digital estava a cargo de uma empresa terceirizada de contabilidade, que repassou as informações sobre a apreensão das mercadorias a um escritório aduaneiro especializado para resolver a questão, sem êxito.

Acrescenta que foram expedidos editais eletrônicos, mas que somente tomaram conhecimento dos fatos quando houve a suspensão de seu CNPJ, oportunidade em que apresentou as informações necessárias para a Receita Federal.

Sustenta que a suspensão do seu CNPJ foi arbitrária e que não houve a utilização de outros meios para tentar cientificá-la, violando seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sustenta, ainda, que a suspensão do seu CNPJ ocorreu antes do término do processo administrativo, sendo anterior ao prazo previsto no edital para defesa.



Pede a concessão da segurança para que sejam cancelados os atos emanados pela autoridade impetrada, com o restabelecimento imediato do seu CNPJ. Subsidiariamente, pede que a autoridade impetrada analise os documentos que comprovam sua regularidade fiscal, a fim de ativar o seu CNPJ.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (Id 16023743).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais afirma que foi aplicada pena de perdimento às mercadorias vinculadas às DIs nºs 17/1966119-9, 17/1966895-9 e 17/1968288-9 em razão do cometimento de três infrações aduaneiras: interposição fraudulenta por presunção legal, utilização de documento falsificado ou adulterado para instrução de DI e abandono de mercadoria pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado.

Afirma, ainda, que, junto com a pena de perdimento de mercadoria, foi proposta a inaptdão do CNPJ do importador, em razão da não comprovação da origem dos recursos empregados na operação.

Alega que a interposição fraudulenta foi presumida já que não comprovada a licitude dos recursos utilizados na importação.

Alega, ainda, que a impetrante foi devidamente intimada nas etapas do processo administrativo, pelo Portal e-CAC, tendo havido emissão de termo de abertura de documento.

Sustenta que a inaptdão do CNPJ é medida acautelatória e está prevista na IN RFB 1843/18.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que houve a suspensão do seu CNPJ em razão da importação tida como fraudulenta, já que deixou de atender às solicitações e de apresentar a documentação necessária por não ter tido conhecimento das intimações eletrônicas, que foram recebidas pelo escritório de contabilidade contratado por ela.

Não há como afirmar que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por não ter a autoridade impetrada tentado intimar a impetrante por outros meios, antes de realizar a intimação por edital.

Com efeito, a própria impetrante afirma que houve a intimação por meio do sistema e-CAC.

E o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, é claro ao afirmar que não há uma ordem de preferência entre as formas de comunicação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*(...)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...).”*

E, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário é aquele eleito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, aquele constante de sua Declaração de Rendimentos (AC nº 1999.03.99.004717-3/SP, T. Suplementar do TRF da 3ª Região, J. em 28/02/2008, DJU de 12/03/2008, p. 701, Relator SILVA NETO).

Assim, o processo administrativo em questão teve prosseguimento, sendo que as intimações foram feitas no endereço eletrônico da impetrante, mas não foram atendidas, acarretando a suspensão do seu CNPJ.

Com relação à pena de inaptdão, a autoridade impetrada informou que foram analisados os documentos apresentados extemporaneamente pela impetrante, mas que não foram considerados suficientes para comprovar a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros empregados nas operações de comércio exterior fiscalizadas. Do mesmo modo, não ficou comprovada a origem dos recursos utilizados para pagamento do contrato de câmbio e dos tributos, sequer lançados na contabilidade da impetrante (Id 16197461 – p. 2).

Afirmou que é desconhecido o responsável pelo pagamento dos tributos e que houve movimentação suspeita na conta corrente da impetrante, no dia do registro das operações, não havendo comprovação da origem e destinação dos recursos (Id 16197461 – p. 3).

Ora, a autoridade impetrada, ao analisar a documentação apresentada pela impetrante, não conseguiu verificar a veracidade das afirmações e dos preços declarados nas operações, não tendo sido possível descaracterizar a interposição fraudulenta na importação e a falsidade da fatura comercial, em razão da fraude nos preços declarados.

A Lei nº 9.430/96 estabelece a possibilidade de inaptdão do CNPJ no caso de ausência de comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos empregados em operações do comércio exterior, nos seguintes termos:

*Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos (grifei).*

**§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (grifei)**

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:*

*I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;*

*II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.*

*§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.*

*§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

*§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

A Instrução Normativa RFB nº 1863/18 regulamenta o procedimento de declaração de inaptdão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, que foi observado no caso em discussão.

Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, razão pela qual entendo não existir direito líquido e certo a ser amparado no presente “writ”.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006954-88.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: GABRIELA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por GABRIEL BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do contrato de cartão de crédito rotativo firmado pelas partes, condenando a ré à repetição de eventual indébito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL D SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690, RAPHAEL NEHIN CORREA - SP122585, RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873, MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037  
RÉU: PIRATINGA-BANDEIRANTES TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA

## DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Considerando a decisão do Id 17417149, intime-se a ANEEL para informe se tem interesse em integrar a lide, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: BRUNO ZANIBONI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Mantenho o deferimento da justiça gratuita (fls. 79 do Id 17232962).

Fls. 115/137 do Id 17232962 - Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, I 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 183 do NCPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora.

Tendo em vista que o maior valor orçado para a reparação dos danos causados ao seu veículo foi de R\$ 10.683,28, intime-se o autor para que esclareça o valor de 50 salários mínimos pedido a título de danos materiais.

Considerando o valor de 10 salários mínimos pedido a título de lucros cessantes, intime-se, também, o autor para que esclareça de que maneira os danos causados ao seu veículo afetaram seu trabalho, uma vez que, conforme informado na inicial, é bancário.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: CEB CORREIA REPRESENTACOES

## DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ré.

Intime-se a parte autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

## 3ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000041-74.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDRE LUIZ DE BRITO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída do acusado ANDRÉ LUIZ DE BRITO, sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, por possuir residência fixa e ocupação lícita, sendo o único responsável pelos cuidados de seu genitor, vítima de AVC, que se encontra acamado e necessita de cuidados básicos diários. Junto documentos comprobatórios do estado de saúde de seu pai, comprovante de endereço e declaração de seu empregador.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

**É o essencial. Decido.**

É importante ressaltar, desde logo, que a liberdade provisória pressupõe a inexistência dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, ou ainda, por existir a necessidade de garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, conforme já elucidado na audiência de custódia, há prova da materialidade delitiva, diante da apreensão das notas contrafeitas e indícios suficientes de autoria, caracterizados pela situação de flagrância.

E a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa, uma vez que o acusado já responde por outras duas ações penais perante esta Justiça Federal, em fase de instrução, por fatos similares praticados recentemente, sendo certo que já foi condenado definitivamente pela prática do mesmo delito.

No entanto, consoante reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a mera presunção de que o réu voltará a delinquir, a gravidade abstrata do delito e a reincidência, sem amparos em fatos concretos, não justificam, por si sós, a negativa do direito de responder o processo em liberdade.

Com efeito, depreende-se do auto de prisão em flagrante que o acusado não estava praticando qualquer violência, não resistiu à prisão, entregando-se pacificamente aos policiais, sem colocar em risco a integridade física de qualquer pessoa.

Há que se considerar, ainda, as circunstâncias concretas do ato praticado pelo acusado, sem violência ou grave ameaça, a pequena quantidade de cédulas supostamente falsas encontradas em seu poder, os documentos apresentados que comprovam a residência fixa e ocupação lícita e a informação de ser o principal responsável pelos cuidados básicos do pai inválido, acometido por AVC.

Desse modo, entendo que deve ser concedida a liberdade provisória COM arbitramento de fiança ao acusado, além de outras medidas cautelares, para assegurar a sua vinculação ao processo.

Conforme determina o artigo 325 do Código de Processo Penal, a fiança para casos como o presente deve ser arbitrada entre 10 e 200 salários mínimos. A defesa não trouxe informação sobre as condições pessoais do acusado para fins do artigo 326 do Código Processual Penal.

Porém, observo que o acusado afirmou, na audiência de custódia e perante a autoridade policial que recebe, em média, R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, razão pela qual fixo a fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 325, II, do CPP.

Ademais, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as demais medidas cautelares:

- a) comparecimento perante este juízo, em **até 48 (quarenta e oito) horas** após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais;
- b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades e seu endereço;
- c) não mudar de residência ou se ausentar da cidade de residência sem autorização judicial, atualizando o seu endereço perante a Secretaria deste Juízo sempre que houver qualquer alteração.

Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.

O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida e quebraamento de fiança.

Fica consignado que a medida ora imposta deverá ser cumprida, obviamente, caso o acusado não se encontre preso por outro processo.

Providencie a Secretaria a regularização deste feito, procedendo a digitalização completa do Inquérito Policial encaminhado a este juízo nesta data e a abertura do envelope plástico acostado, anexando as cédulas contrafeitas em folha sulfite, as quais deverão permanecer acauteladas em Secretaria em expediente próprio, juntamente com o laudo pericial original.

Cumprida a determinação acima, proceda-se a fragmentação do restante do meio físico do inquérito policial, certificando-se.

Providencie, também, o depósito do montante apreendido na posse do acusado (R\$ 12,00 – doze reais) em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, junto ao PAB - Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal – CEF, agência 0265).

Oficie-se a autoridade policial requisitando a imediata remessa do aparelho celular apreendido para o Depósito desta Justiça Federal, onde deverá permanecer até ulterior decisão do juízo. Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão (fl. 11) e desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Intime-se a defesa do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3732

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001301-24.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002116-0)) - ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 330/337 e fls. 340), que, por unanimidade, deu provimento ao pedido de formulado pelo réu ANDRE LUIS CINTRA ALVES para que sejam restituídos os valores em espécie apreendidos nos autos de Busca e Apreensão nº 0002116-36.2009.403.6113, bem como, tendo em vista o teor da informação supra, indicando que os autos principais estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza, num primeiro momento a localização de onde se encontram acautelados os valores em espécie apreendidos, determino: a) oficie-se à Agência da Caixa Econômica - Novo Shopping Center de Ribeirão Preto, com cópia da Guia de Depósito constante às fls. 700 e 702 e da r. decisão de fls. 855, dos autos nº 0002116-36.2009.403.6113, bem como das fls. 11 e 13 do presente feito para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores indicados (R\$ 586.000,00 e US\$ 10.000,00) foram depositados na referida agência ou se foram transferidos para outra Agência, sendo que, neste caso, deverá indicar os dados bancários da conta de destino. b) Sem prejuízo, intime-se a defesa técnica, para que tendo interesse em agilizar a entrega dos valores requisitados, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que indiquem onde se encontram acautelados os referidos valores. Friso que a própria defesa, poderá obter tal informação por meio de consulta aos autos nº 0003695-52.2009.403.6102 que se encontram no E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso. c) Sobrevida informação certa de onde se encontram depositados os valores, expeça-se alvará de levantamento em nome do réu ANDRE LUIS CINTRA ALVES ou do defensor constituído por ele, com poderes específicos, nos autos, para levantamento dos valores. d) Intime-se o réu, por meio de disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire, pessoalmente, ou por meio do defensor constituído o alvará de levantamento. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3726

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0003967-71.2007.403.6181** (2007.61.81.0083967-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-86.2007.403.6181 (2007.61.81.003966-3) ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X HARRY CHAIM THALEMBERG X NILCEIA NAPOLI X ROSE DE ILHO X CAIO VINICIUS CURSINI X WALTER RABE X GISELE THALEMBERG X WILSON ROBERTO DE CARVALHO X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA X NICK SALUSOIA X KARIN TATJJEWSKI X SERGIO GOLUBEFF X SILVIA PSANQUEVICH X TANIA GOLUBEFF X TATIANA GOLUBEFF CALARI X ADONIAS CONCEICAO DE SOUZA X FLAVIO BERGAMINI REIS X PAULO ROBERTO DE FREITAS X ANTONO SERGIO FERREIRA MELO X WILSON RONALDO DE MELES SOUZA X ALAN SOUZA MELO X MAURO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA X HAROLDO MACIEL SILVA DAS VIRGENS X JOSE EDUARDO SAVOIA DESPACHO DE INSPEÇÃO: Tendo em vista a informação de fl. 4333 e os ofícios juntados às fls. 4338/4340 e 4341/4346, nos termos do quanto já decidido às fls. 4299, excepa-se Alvará de Levantamento para a devolução dos valores em moeda nacional apreendidos de Ilan Wallach, que poderá ser retirado por seu patrono mediante juntada aos autos de procuração com poderes específicos para tal fim. Em relação ao numerário em moeda estrangeira, diligencie a Secretária junto ao Bacen a fim de confirmar seu acatamento naquele órgão, e, após a confirmação, providencie o necessário para a sua devolução ao investigado supra. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 09 de maio de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008562-84.2005.403.6181** (2005.61.81.008562-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0) ) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) Em obediência à decisão proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.586.448 - SP, sano o vício constante da sentença proferida nos presentes autos a fls. 733/745 (retificada em embargos de declaração a fls. 764), que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ALBERT SHAYO, brasileiro naturalizado, portador do RG nº 3.768.519-SSP/SP e do CPF nº 450.167.718-04, nascido em 22.12.1948: (i) pela prática do delito de evasão de divisas (Lei 7.492/1986, artigo 22), à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa; (ii) pela prática do crime de prestação de informações falsas em contrato de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, parágrafo único), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e ao pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa; (iii) pela prática do delito de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa. Sendo assim, resta o réu condenado à pena privativa de liberdade total de 08 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista a quantidade de pena cominada (mais de 08 anos de reclusão - art. 33, 2º). A pena de multa total resta fixada em 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa, podendo ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu ora condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, em seus efeitos do art. 15, III, CF. Ressalto que, neste momento, apenas fixo o regime inicial de cumprimento de pena, conforme determinado pelo C. STJ (fls. 1.263/1.267), mantendo-se os demais aspectos da condenação. Ou seja, o quantum de pena aplicado ao Embargante permanece conforme outrora fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu acórdão de fls. 930/931, qual seja: 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa. Sendo assim, a pena final restou aplicada em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado, e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa. Tendo em vista que não há determinação final em Segunda Instância quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, não sendo possível a execução provisória, comunique-se imediatamente o Juízo da Execução Penal para que suspenda a execução provisória determinada pela decisão de fls. 1.253 (Guia de Recolhimento Provisória nº 10/2016 - fls. 1.259/1.260). Ressalto que tal determinação é possível uma vez que os autos foram devolvidos à Primeira Instância pelo C. STJ para fixação de regime inicial de cumprimento de pena, voltando este Juízo a ser competente para decidir acerca da execução da pena. Intimem-se. DIEGO PAES MOEIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009462-81.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ( ) - JUSTICA PUBLICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF014543 - ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X WALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI) FL. 6388: TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0009462-81.2016.403.6181A seguir pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa de PAULO BERNARDO SILVA, foi requerido: conforme gravação audiovisual Dada a palavra à defesa de NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS foi requerido que sejam liberadas todas as mídias de todos os réus que tiveram os computadores, celulares apreendidos e solicitação de e-mails aos provedores, para ter conhecimento de todas as conversas e e-mails trocados, com a devida intimação das partes, conforme gravação audiovisual. Dada a palavra ao MPF foi dito que: Conforme gravação audiovisual Logo após, pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 01. Tendo em vista o requerimento da defesa de PAULO BERNARDO SILVA, e a fim de evitar nulidade, REDESIGNO os interrogatórios para que sejam reinquiridas as testemunhas informadas pela defesa. Assim, DESIGNO o DIA 04 DE JUNHO DE 2019 ÀS 15:30 para que sejam ouvidas as testemunhas PONCEANO DOS SANTOS VIVAS (presencialmente neste Juízo) e EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA (por videoconferência com Belo Horizonte); DESIGNO o DIA 05 DE JUNHO DE 2019 ÀS 10:00 HORAS para oitiva da testemunha ROSEANE DO NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS (por meio de videoconferência com Brasília/DF); e DESIGNO o DIA 07 DE JUNHO DE 2019 ÀS 11:00 HORAS para oitiva da testemunha JOSEMAR LOPES SAMPAIO (por meio de videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ). 02. REDESIGNO os interrogatórios conforme os dias a seguir: I) 18 DE JUNHO DE 2019 - ÀS 13:00 HORAS: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO e MARCELO MARAN; II) 19 DE JUNHO DE 2019 - ÀS 13:00 HORAS: PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT; III) 28 DE JUNHO DE 2019 - 10:00 HORAS: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA e WALTER SILVÉRIO PEREIRA; IV) 28 DE JUNHO DE 2019 - 14:30 HORAS: CARLOS ROBERTO COTERGOSSO e HÉLIO SANTOS OLIVEIRA; 01 DE JULHO DE 2019 - 10:00 HORAS: DAISSON SILVA PORTANOVA e NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS; 01 DE JULHO DE 2019 - 14:30 HORAS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e WASHINGTON LUIZ VIANAVI) 03 DE JUNHO DE 2019 - 10:00 HORAS: JOÃO VACCARI NETO e PAULO BERNARDO SILVA 03. Detemo a Secretária para que diligencie nos termos da defesa de Nelson Luiz Oliveira de Freitas, atendendo-se na medida do possível reservando-se a parte a fase do art 402 do CPP, oportunidade em que deverão ser formulados os requerimentos pretendidos. 04. Tendo em vista a audiência da defesa constituída do acusado Washington Luiz Viana, nomeio para o acusado WASHINGTON LUIZ VIANA, a defensora ad-hoc DRA. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO - OAB/SP 90977, arribando os honorários no valor de 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 25, 4º da Resolução nº 305/2014-CJF, para cada um dos defensores. 05. Saem todos presentes intimados, ficando os réus ausentes intimados pela defesa. 06. Publique-se este termo de deliberação. NADA MAIS. São Paulo, 14 de Maio de 2019. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ciro Amado, RF 7115, Tec Jud., digitei. JOÃO BATISTA GONÇALVES - JUIZ FEDERAL \*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 2394: Vistos. Ante a informação de fl. 6393, providencie-se cópia digital dos mencionados apensos com urgência, disponibilizando-a às partes. Fique registrada a advertência à servidora responsável para que proceda com maior atenção e cautela no cumprimento de seus deveres. Intime-se a defesa de Paulo Bernardo Silva a fornecer o endereço da testemunha Roseane do Nascimento Lima dos Santos em 24 horas ou informar se a mesma comparecerá independentemente de intimação. Cumpra-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2344

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012817-02.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) (DECISÃO DE FL. 183): Em face da certidão de fls. 182, intime-se novamente a defesa constituída do acusado CARLOS EDUARDO MOREIRA, para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002570-25.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER ALBUQUERQUE PACIFICQ(ES017640 - SAMIRA GERSONITA PEREIRA DE MELO E ES017392 - JOAO GERALDO FERRARESI JUNIOR) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 216/271): (...) INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA PARA QUE JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA. NO SILÊNCIO, OFICIE-SE À OAB PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS. Ausente a defensora constituída do acusado, DRª SAMIRA MELO - OAB/ES nº 17.640. (...) Indefiro o adiamento do ato, visto que o réu possui defensor constituído, que não compareceu à audiência apesar de intimado. Foi-lhe garantida a defesa técnica através da nomeação de advogado para o ato, bem como a entrevista antes do interrogatório. Portanto, não há fundamento que justifique o adiamento do ato. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMa. Juíza Federal foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada da defesa constituída do acusado, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc o ilustre advogado DR. RICARDO MARCEL ZENA - OAB/SP nº 195.290. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor

voluntário cadastrado até o presente momento. 3) INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA PARA QUE JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA, NO SILÊNCIO OFICIE-SE À OAB PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS. Tendo em vista as declarações do réu em interrogatório, adite-se a carta precatória nº 370/2018-PTT, a fim de intimar o acusado do prazo de 15 (quinze) dias para constituir novo advogado. Feito isso, intime-se a defesa para manifestação no artigo 402 do CPP. Caso decorrido o prazo sem constituição de nova defesa, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que assumam a representação judicial do acusado, e tome ciência do quanto processado e apresente sua manifestação, nos termos do art. 402 do CPP.(...)

#### Expediente Nº 2342

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001892-06.2000.403.6181** (2000.61.81.001892-6) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA(AM003364 - MARCIO ARDUINO) X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES(RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA)

1. Diante do NOVO decurso de prazo certificado as fls.838v<sup>o</sup>, esclareço que a multa, a ser aplicada em desfavor ao Dr.Jairo Fernandes da Silva - OAB/RO 3.317 e Dr.Marcio Arduino - OAB/AM 3364, será apreciada quando da prolação da sentença.
2. Sem prejuízo, intemem-se os acusados ISVALDO LIMA DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, para constituírem novos defensores, no prazo de 05(cinco) dias, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P., esclarecendo que, decorrido o prazo sem manifestação, suas defesas serão promovidas pela Defensoria Pública da União.
3. Publique-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013944-24.2006.403.6181** (2006.61.81.013944-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

A vista da decisão irreversível que decretou extinta a punibilidade de MÁRIO SALVADOR PEREIRA (fls. 437/439), oficie-se ao IIRGD e NID comunicando-se, como de praxe, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual do acusado. Intime-se o réu, via edital, com o prazo de 20 dias, para, querendo, proceder ao levantamento do numerário apreendido e depositado nos autos, conforme guia acostada às fls. 50. No silêncio, proceda-se à conversão do valor em renda da União. Oficie-se ademais ao Banco do Brasil S/A, a fim de transferir o valor lá depositado para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009881-43.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANA CARLA DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009881-43.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANA CARLA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA CARLA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3, do Código Penal. A denúncia (fls. 205/206) descreve, em síntese, que: No dia 26 de outubro e 02 de dezembro de 2010, em unidade Lotérica da CEF localizada nesta capital, Ana Clara da Silva obteve para si, e em prejuízo da Caixa Econômica Federal, vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 906,25 (novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) que foi sacada de sua conta vinculada ao FGTS nº 9970507351441/824, mediante apresentação de documentação falsa à referida instituição financeira, consistente em rescisão sem justa causa forjada pela acusada. Segundo consta dos autos, Ana Clara foi denunciada e condenada na esfera estadual pelos crimes de apropriação indébita e falsificação documental, por ter se apropriado indevidamente de cheques que estavam na posse de sua empregadora, a pessoa jurídica REVAN CONTÁBIL LTDA., e ainda ter falsificado recibo para garantir sua impunidade (denúncia e aditamento de fls. 06/12 e acórdão às fls. 232/242). A empresa REVAN teve ciência da prática desses crimes pela acusada no ano de 2011, e demitiu Ana Clara por justa causa em 14/03/2011, conforme consta do documento juntado às fls. 52. Ocorre que o proprietário da empresa, Vanderlei Florindo, ao realizar os procedimentos para a demissão da denunciada, notou do extrato da conta FGTS vinculada à trabalhadora que essa havia sacado seu fundo de garantia em 26/10/2010 e em 02/12/2010, quando ainda estava trabalhando na REVAN (fls. 14, 21 e extrato de fl. 46). Ouvida, Ana Clara da Silva confessou que simulou a rescisão sem justa causa, tendo em vista que seria demitida com justa causa por conta dos fatos que ensejaram sua condenação perante a Justiça Estadual. Além disso, ratificou o testemunho de fls. 90/91 (fl. 244). A denúncia foi rejeitada em 13 de maio de 2016 conforme sentença de fls. 208/213. A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia em julgamento realizado em 21 de maio de 2018 (fls. 257/257-verso). A acusada foi devidamente citada em 17 de dezembro de 2018 (fls. 267). A defesa constituída da acusada ANA CARLA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 272/279, requerendo sua absolvição sumária, com aplicação do princípio da insignificância, bem como requereu o benefício da justiça gratuita. Certidões de antecedentes criminais da acusada estão juntadas às fls. 268/271. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Exame percursor dos autos, constato que no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada à acusada. Senão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. No caso em tela, observo que os valores da conta vinculada ao FGTS irregularmente levantados pela ré totalizam o valor de R\$ 906,25 (novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Entrementes, o suposto prejuízo suportado pela CEF consistiria tão somente na diferença entre o valor que conseguiria obter mediante aplicação daquele montante nas suas finalidades e o valor dos juros e correção monetária aplicados pela CEF sobre os valores do FGTS, vale dizer, o prejuízo corresponderia ao spread - o lucro que poderia obter por ter disponíveis aqueles recursos financeiros. Nessa toada, observo que o prejuízo é ínfimo, haja vista que corresponderia ao montante inferior a do rendimento em tese obtido sobre o valor de R\$ 906,25, valor muito inferior ao parâmetro considerado na aplicação do princípio da insignificância. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face do prejuízo ínfimo e da irrelevância penal da conduta imputada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada ANA CARLA DA SILVA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010998-30.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO COSSOLINO(SPI77918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

AÇÃO PENAL AUTOS N 0010998-30.2016.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PAULO SÉRGIO COSSOLINO SENTENÇA PAULO SÉRGIO COSSOLINO, qualificado nos autos, foi investigado no âmbito da Operação Underground e preso em flagrante em sua residência no dia 27 de abril de 2017, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em que foram encontradas na sua posse diversas mídias que continham milhares de arquivos de vídeos e imagens envolvendo nudez e/ou pornografia de crianças e adolescentes, conduta típica prevista nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO SÉRGIO COSSOLINO, imputando-lhe a prática das condutas previstas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 241-A, 1º, inciso I e 241-B, caput, em concurso material de infrações (Código Penal, artigo 69). Narra a peça acusatória (fls. 739/745) que, a partir de investigações realizadas pelo Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal em São Paulo, constatou-se que existem páginas dedicadas à pornografia infantil na Deep Web, contendo links que redirecionavam o usuário para grupos de conversa do aplicativo de mensagem instantânea Telegram e convites para aplicativo similar, Whatsapp. Por meio da técnica de investigação de infiltração de agentes policiais, com prévia autorização judicial, houve identificação de 21 usuários destes grupos que divulgavam rotineiramente material de pornografia infantil. A denúncia assim descreveu o modus operandi do acusado: Consta dos autos que, no dia 28 de fevereiro de 2016, Paulo Sérgio Cossolino publicou e divulgou pelo menos 01 (um) vídeo contendo várias de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, a partir de seu telefone celular (11) 96360-8711, no grupo de TELEGRAM Spy on Boys. Nos dias 08, 11 e 18 de abril de 2016, Paulo publicou e divulgou pelo menos 06 (seis) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, a partir de seu telefone celular (11) 96360-8711, no grupo de TELEGRAM X Boys 5-13 Years Old. Ademais, no dia 18 de abril de 2016, Paulo manifestou interesse em trocar material de brasileiros com outros integrantes do grupo. No dia 04 de julho de 2016, Paulo publicou e divulgou pelo menos 02 (dois) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, a partir de seu telefone celular (11) 96360-8711, no grupo de TELEGRAM só Amigos Sempre Unidos. No dia 04 de dezembro de 2016, Paulo publicou e divulgou pelo menos 02 (dois) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, no grupo de TELEGRAM X Boys 5-13 Years Old. Por fim, no dia 12 de janeiro de 2017, Paulo publicou e divulgou pelo menos 02 (dois) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, no grupo de TELEGRAM Planeta Kids. Além de ser membro de diversos grupos dos aplicativos WHATSAPP e TELEGRAM destinados à publicação de material contendo pornografia infantil, Paulo também figura como administrador do grupo Chocolate Boys. [...] Ademais, restou comprovado que o denunciado compartilhou mais de 20.000 (vinte mil) arquivos de pornografia infantil por meio dos programas de compartilhamento Ares e Gigatube. Por fim, em 27 de abril de 2017, ele tinha em sua posse e armazenamento fotos e vídeos que igualmente continham cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes conforme constatado nos laudos nºs 126, 148 e 169/2018 (fls. 663/675, 678/686 e 689/707). A denúncia foi recebida por este Juízo em 1º de agosto de 2016 (fls. 747/748v<sup>o</sup>), o acusado foi citado e cientificado do teor da acusação no balcão da Secretaria desta Vara Federal Criminal, conforme certidão acostada a fls. 750. PAULO apresentou resposta à acusação às fls. 759/761, por meio de seu advogado regularmente constituído às fls. 762. Decisão proferida que afastou a inépcia da denúncia a fls. 773/773v<sup>o</sup> e as causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Audiência de instrução realizada em 12 de março de 2019 (fls. 786/787), com interrogatório do réu (fls. 790) e oferecimento de prazo às partes para apresentação de memoriais escritos. O Ministério Público Federal requereu em suas alegações finais (fls. 792/801) a procedência da ação penal, com condenação de PAULO SÉRGIO COSSOLINO às penas previstas nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material de delitos (Código Penal, artigo 69). A defesa constituída de PAULO SÉRGIO COSSOLINO apresentou alegações finais às fls. 803/807, e pugnou pelo reconhecimento da consunção entre os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. No mérito, requereu a absolvição pela falta de provas suficientes de autoria, sendo insuficiente para a condenação a mera confissão do acusado. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e o direito de apelar em liberdade no caso de condenação. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. 1. PRELIMINARES - NE BIS IN IDEM E CONSUNÇÃO. Em que pese se tratar de matéria atinente à dosimetria das penas, as questões suscitadas são eminentemente de direito, portanto passo a apreciá-las preliminarmente. Em primeiro lugar fixar-se que os desígnios de cada um dos delitos são autônomos entre si. O armazenamento dos arquivos pornográficos não é necessariamente realizado como o intuito de compartilhá-lo. O agente que armazena tem a possibilidade de não compartilhá-lo. São duas condutas diferentes e não necessariamente dependentes, em especial no que tange as condutas destes autos, que somam compartilhamentos pelo aplicativo Telegram e redes do tipo Peer-to-Peer (P2P). Ademais, é notório que o indivíduo que adquire o material e posteriormente o compartilha, não deixa de continuar a tê-lo sob sua posse e disponibilidade. O armazenamento não é meio necessário e suficiente ao compartilhamento. Nas redes P2P, o compartilhamento, por sua vez, é meio necessário para a obtenção da imagem, então é necessário para o armazenamento. Ocorre que a potencialidade lesiva do compartilhamento não se exaure no armazenamento. Vai muito além disso, e constitui conduta ainda mais grave. O armazenamento, por sua vez, não se constitui em meio necessário para o compartilhamento, já que se trata aqui de armazenamento realizado também em outros suportes que não a pasta que é necessariamente criada para a utilização dos programas P2P, como HD externo, pen drives e etc., o que se verá adiante, no tópico da materialidade. Além disso, a conduta de armazenar, guardar, ter para si, tal conteúdo é incriminada de per si, sem necessidade de que o agente o faça para compartilhar o conteúdo com outros indivíduos. Note-se que, nestes casos, o agente possui em seu poder um arquivo eletrônico contendo cenas de sexo ou pornografia infanto-juvenil, do qual faz ou pode fazer uso, individualmente. Ao compartilhar em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas e/ou em programas de compartilhamento peer-to-peer (P2P), o arquivo continua mantido em sua máquina e no dispositivo informático do receptor do conteúdo compartilhado, é criado um novo arquivo. Este último é diferente do arquivo que o agente compartilhador armazena, e o arquivo recebido por terceiro é uma verdadeira cópia digital de conteúdo idêntico ao original, de forma que o agente compartilhador é mantido na disponibilidade do arquivo original, e permanece fazendo uso dele, pois permanece armazenado. Assim, o agente que compartilha tal conteúdo estará apto a reiterar indefinidamente a conduta criminosa e compartilhar exatamente o mesmo arquivo quantas vezes quiser, nos locais virtuais que entender melhor, permitindo-se assim um ciclo permanente de compartilhamento e disseminação do mesmo conteúdo proscribo a partir de uma única conduta de armazenar, perpetuando-se o dano às vítimas, a cada visualização, de cada arquivo. Justamente por esta razão, o



armazenamento é crime permanente, de forma que o crime de possuir ou armazenar não se esgota no compartilhamento, este último, um delito incidental e de designio autônomo em relação ao primeiro. Esclareça-se, por oportuno, que no caso do compartilhamento por meio dos programas da espécie P2P, é notório que para se compartilhar se deve armazenar os arquivos na pasta-alvo primeiro, pasta esta sobre a qual será feito o upload dos dados, deixando-os em disponibilidade de qualquer usuário do programa para realizar download do conteúdo compartilhado e, assim, obter para si, uma cópia do conteúdo proscrito. Contudo, ainda assim, os arquivos ficam armazenados no computador do usuário compartilhador e à sua disposição para uso pessoal a qualquer momento, bem como para copiar os dados em outros dispositivos, compartilhar por meio de outros meios etc. A conduta de armazenar se mantém, mesmo em uma pasta compartilhada, razão porque, e potencialidade lesiva do armazenamento não se esgota no compartilhamento. Visto isso, outros que são condutas ativas diversas, com dolos incidentes diferentes. Impensável a configuração de bis in idem sobre as condutas analisadas. Assim, afasto a suscitação preliminar da Defesa. Encerrada a divergência quanto ao entendimento jurídico do Parquet e da Defesa, passo à análise dos elementos de materialidade e autoria delitiva coletados nos autos. 2. MÉRITO - DA MATERIALIDADE TRAZIDA NOS AUTOS As provas documentais que acompanham os autos foram originadas a partir da infiltração de agente policial nos aplicativos de interação Whatsapp e Telegram, especificamente em grupos de mensagens instantâneas com troca de imagens e vídeos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, além do resultado obtido no cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado no local em que residia o acusado, na Avenida Parada Pinto, nº 3.420, bloco 11, apartamento 34, no dia 27 de abril de 2017, que resultou na apreensão de um telefone celular, 1 laptop, 3 cartões de memória, 1 tablet, 2 pen-drives, 1 cartão rígido (HD externo) e 1 câmera fotográfica. O equipamento foi encontrado e apreendido foi assim identificado (fl. 21): a) 01 (um) telefone celular da marca MOTOROLA, modelo xt1069, número de série SJUG6904CC, contendo cartão de memória de 4GB e chip da operadora de telefonia TIM, sem senha; b) 01 (um) laptop marca LENOVO, modelo 20149, número de série RB00766462 ; c) 01 (um) pendrive da marca KINGSTON, cor preta; d) 01 (um) pendrive de cor azul com detalhe de metal e) 02 (dois) cartões de memória da marca KINGSTON.f) 01 (um) cartão de memória da marca SAMSUNGg) 01 (um) tablet da marca GENESIS, número de série GT7205A0004496h) 01 (um) HD externo da marca SAMSUNG, E2G5J1D6D01741) 01 (uma) câmera fotográfica da marca OLYMPUS, com cartão de memória de 2 GBO laudo pericial de informática nº 126/2018-INC/DITEC/PF (fls. 663/675), realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, confirmou a presença de 33.543 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três) arquivos de conteúdo pedofílico armazenado no HD externo periciado, totalizando 322 GB considerando só os vídeos, com demonstração no laudo de amostras do conteúdo encontrado (fl. 666/670). Em tais folhas é possível observar crianças de idade muito terra, impúberes, tanto do sexo masculino como feminino, sendo penetradas por adultos (estupro de vulnerável), realizando sexo oral em adultos ou ainda entre si, cenas de automasturbação infantil, dentre outras. Há, ainda, a presença de capturas de tela de celular contendo convites e links para outros grupos de apreciadores de pedofilia, oferecidos por anúncios realizados em inglês e espanhol pelo indivíduo autoidentificado como Martin Taylor, com número de telefone +526861920933, ou seja, número com código relativo a território estrangeiro (código +52 - México). Por seu turno, o laudo pericial de informática nº 148/2018-INC/DITEC/PF (fls. 678/686) narra que da análise dos pen-drives, cartões de memória e câmera fotográfica, classificadas como itens c até d, bem como o item i da lista de objetos apreendidos, foram encontrados armazenados 29 arquivos de vídeo contendo imagens de nudez e/ou pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes. A amostra oferecida pelo perito atesta o conteúdo, novamente na mesma linha do exposto pelo laudo anterior. Há nítidas cenas de estupro de vulnerável de variadas formas. Houve ainda a realização de exame pericial do notebook, que resultou no laudo pericial de informática nº 169/2018-INC/DITEC/PF (fls. 689/707). O Perito Criminal Federal encontrou 1.762 arquivos contendo imagens de cenas de sexo ou pornografia infanto-juvenil. Destes, 1.620 eram fotografias armazenadas no disco rígido e 102 eram vídeos. O perito atestou a existência de três programas de compartilhamento de arquivos por meio da internet (Ares, Frostwire e GigaTrib) na modalidade peer-to-peer (P2P), que foram apagados pelo usuário, mas recuperados pela Polícia Técnica. O laudo pericial conclui que o usuário instalou no notebook periciado os programas de compartilhamento de arquivos a partir do notebook do réu. Em relação ao Ares, encontrou-se o compartilhamento de 365 arquivos de pornografia infanto-juvenil, estando 5 deles ainda armazenado no disco rígido e os demais identificados por técnicas periciais de recuperação de dados. A perícia ofereceu amostra do conteúdo compartilhado, em que há nítidas cenas de crianças impúberes mantendo relações sexuais entre si e buscas para obtenção de conteúdo de mesma natureza, a partir das palavras-chaves gay menino, boylove, cu de menino, pedofilia filmes, brazil pedofilia, sexo na creche, escola infantil sexo, jardim infância sexo, putaria infantil dentre outras. Em relação ao GigaTrib, havia o diretório E:\filme, que era compartilhado no programa, mas foi apagado pelo usuário. Não foi possível encontrá-lo no notebook, mas ressaltou o Perito Criminal Federal que o mesmo diretório constava do HD externo, em que havia mais de 20 mil arquivos de vídeo de conteúdo pornográfico infantil, sendo certo que nos registros de conexão do aplicativo, o número de série do HD externo e do dispositivo utilizado para compartilhar eram coincidentes. Houve recuperação de diálogo de bate-papo virtual travado por intermédio do aplicativo, em que o Perito Criminal Federal constatou o compartilhamento de vídeos de pedofilia entre os usuários paulocossolino e webcampsi (fl. 701). Ainda no notebook, foram encontradas mensagens trocadas via Skype entre o usuário paulocossolino e humbertosasilva, em cujo diálogo há anúncio de troca de material de cunho pedofílico, havendo notícia de envios pelo Whatsapp de lotes de material proscrito. O perito transcreveu trecho de conversa explícita no programa de videoconferência Skype, travada agora entre os usuários paulocossolino e lukasgabriel08 (fl. 699/700), provável adolescente, através do, cuja transcrição se faz necessária: P: queria um menino para me comer? beber leiteinho. L: Cuidado! L: Com os novinho? por isso fico na minha? P: não sai falando ou mexendo com eles? P: tenho medo medo? P: vc tá belotinho? P: já chupou um pintolo: Tô crescendo! Não sou mais aquele menino que vc conheceu? deve ter lindo! Faz tempo né? P: pau grande! Quase um ano? P: em um ano muda muito! Muito! Cresci fiquei mais bonito? P: uau! No laudo pericial de informática nº 498/2018-INC/DITEC/PF (fls. 710/712) atestou a impossibilidade de periciar o aparelho celular e o tablet encontrados em posse e de propriedade do réu, em virtude de os aludidos equipamentos estarem danificados (quebrados). II - DAS PROVAS DE AUTORIA A autoria dos delitos, da mesma forma, é indene de dúvidas. As provas obtidas pelo agente infiltrado da Polícia Federal constam do relatório de inteligência às fls. 270, em mídia portátil, com informações individualizadas para cada investigado envolvido. Na pasta 12. Paulo Sérgio Cossolino, é possível obter-se relatório individualizado das condutas praticadas pelo réu com provas tanto de materialidade e autoria. No arquivo 04-07-2016(prova\_compartilhamento\_videos).mp4 é possível verificar gravação da tela visualizada pelo agente infiltrado em tempo real. O agente gravou PAULO SÉRGIO COSSOLINO no momento do envio de quatro vídeos de pornografia infantil no dia 04 de julho de 2016, após este anunciar a todos no grupo de Whatsapp só Amigos Sempre Unidos. Conferindo-se o conteúdo, percebe-se uma criança pequena do sexo masculino masturbando-se em frente à câmera e, posteriormente, um adulto com a face fora dos limites da câmera masturbando-se ao lado da criança. Na sequência, o garoto passa a realizar sexo oral no adulto. Em outro arquivo, uma criança do sexo feminino, nitidamente em idade impúber, é obrigada a realizar sexo oral em um adulto, havendo posterior ejaculação em sua face. É notório que os fatos descritos da denúncia vieram ratificados pelos registros inequívocos da atuação de PAULO SÉRGIO nos grupos de Telegram, todas capturadas pelo agente policial infiltrado. Há nos autos os seguintes registros de compartilhamento, pela rede Telegram: O arquivo 28-02-2016\_04-10-28.jpg, que comprova ter PAULO SÉRGIO compartilhado ao menos três outros vídeos de conteúdo pedofílico, no grupo de Telegram Spy on Boys, entre 03h35min e 04h10min, no dia 28 de fevereiro de 2016, Os arquivos 04-07-2016\_18-25-48.jpg e 04-07-2016\_19-12-07.jpg demonstram o compartilhamento de pelo menos 4 vídeos proscritos, em 04 de julho de 2016, entre 18h25min e 19h12min, no grupo de Telegram só Amigos Sempre Unidos; Os arquivos 04-12-2016\_16-05-21.jpg e 04-12-2016\_17-11-57.jpg demonstram o compartilhamento de pelo menos 5 vídeos proscritos, em 04 de dezembro de 2016, entre 15h39min e 17h11min, no grupo de Telegram X Boys 5-13 Years Old; Os arquivos 08-04-2016\_12-17-20.jpg e 08-04-2016\_13-29-06.jpg demonstram o compartilhamento de pelo menos 6 vídeos proscritos, em 08 de abril de 2016, entre 13h29min e 12h17min, no grupo de Telegram X Boys 5-13 Years Old; O arquivo 11-04-2016\_18-51-31.jpg demonstra o compartilhamento de pelo menos 1 vídeo proscrito, em 11 de abril de 2016, entre 15h42min e 18h51min no grupo de Telegram X Boys 5-13 Years Old Os arquivos 18-04-2016-15-42-34.jpg, 18-04-2016\_15-41-48 e 18-04-2016\_16-04-19 demonstram o compartilhamento de pelo menos 8 vídeos proscritos, em 18 de abril de 2016, entre 15h41min e 16h04min no grupo de Telegram X Boys 5-13 Years Old, bem como sua mensagem após o envio dos vídeos quem tiver brasileiro eu troco. Os arquivos 12-01-2017\_19-35-21.jpg, 12-01-2017\_19-21-58.jpg demonstram o compartilhamento de pelo menos 8 vídeos proscritos, em 12 de dezembro de 2016, entre 19h21min e 19h34min no grupo de Telegram Planeta Kids. No arquivo paulo\_cossolino\_admin\_grupo\_chocolate\_boys.jpg é possível ler-se a prova de que era administrador do grupo Chocolate Boys com 256 integrantes. Todas as imagens foram enviadas a partir do número de celular de PAULO SÉRGIO. Para além do grande acervo de provas acima expostos, o réu confessou o delito, o que também constitui prova de sua autoria. A respeito da confissão, interrogado por este Juízo: Paulo disse que os fatos são verdadeiros (00:35) e espontaneamente classificou a conduta como falta de experiência, tempo ocioso, falta de uma ocupação na vida (01:00). Interrogado acerca dos motivos para realizar as condutas das quais fora acusado, respondeu que era uma distração no computador (1:20). Narrou a evolução das condutas, que teve início em conversas nas salas virtuais bate-papo, local onde teve contato com pessoas que costumavam compartilhar tal conteúdo ilícito. Alegou, ainda, que suas ações eram apenas para dentro de casa, uma maneira de preencher alguma coisa e que, quando percebeu, já estava nessa situação (1:55). Atribuiu o cometimento do delito à falta de uma ocupação, pois trabalhava e acabou perdendo o emprego há tempos, sem conseguir nova ocupação diante de sua baixa qualificação escolar, pois ficou limitado às portas fechadas do mercado de trabalho, o que o fez ficar ocioso dentro de casa (2:30). Admite conhecer o potencial lesivo e reprovável de sua conduta, mas que desconhecia à época a proporção do dano (3:00). Indagado, disse estar arrependido (3:20) e que as condutas que adotara são horríveis (4:15). Continuou, frisando que entendia ser apenas uma distração, pois enxergava tudo aquilo como se fosse uma troca de figurinhas, uma conversa e que nunca pensou em antagonizar ou reproduzir em vias de fato as condutas expressas nas mídias que compartilhava/armazenava, bem como expressou quando a gente está em quatro paredes a gente acha que ninguém vê a gente (4:40). Confrontado pelo Juízo quanto a esta última declaração, no sentido de que é dos autos que não apenas guardava para si, mas que também compartilhava as imagens, respondeu que, neste tipo de grupo, para conseguir uma mídia era necessário oferecer outras mídias em troca (6:00). Questionado sobre a sua fonte de renda, disse que é sustentado pela irmã, para quem atribui ser um fardo, especialmente em decorrência das condutas que praticara (7:10). Disse que deve pagar pelo o que fez, mas gostaria que a Justiça levasse em consideração que possui pressão alta, diabetes, é portador de HIV e o seu médico tem estado preocupado com outras questões como próstata e câncer (8:30). Prosseguiu, alegando que não estava a pedir clemência ao Juízo, mas que fossem consideradas essas circunstâncias para a decisão final (9:30). Pelo Procurador da República foi perguntado a respeito da grande quantidade de eletrônicos com material pedófilo e Paulo respondeu que o pen-drive é um objeto de capacidade de armazenamento pequena, o que exigia que transferisse para outros eletrônicos de capacidade maior, no caso, um HD externo (10:00). Disse que passou o material dos pen-drives para o HD e então apagou os arquivos dos pen-drives, motivo pelo qual os peritos encontraram material apagado. Indagado, disse que sempre morou sozinho, desde o divórcio, há quase 20 anos (10:40). Admitiu utilizar a linha de telefone apontada nos autos (10:50). Questionado pelo Procurador a respeito dos programas de compartilhamento e download, respondeu que só começou a utilizá-los guiado pelas mídias, que incentivavam o uso dos aplicativos e explicavam-lhe os comandos e rotinas corretas para prática delitiva, e que hoje não saberia utilizar os aplicativos sozinho em decorrência de não compreender como tais programas funcionam do ponto de vista de comandos informáticos (11:00). Perguntado sobre como tudo começou, alegou que estava numa sala de bate-papo e que alguém falou entre num grupo de amigos / encontros e acabou aceitando. Disse que a partir daí um grupo leva a outro (12:00). Disse, ainda, que ficou sabendo pelo seu advogado que ele era administrador de um destes grupos, contrariando que, na verdade, se entrou no grupo e se é administrador, não o fez por vontade própria, teria sido feito administrador do grupo por terceiro, pois não entende dessas coisas e que não está negando, mas que se sou, me puseram e ressaltou o entra e sai de pessoas destes grupos (12:40). Respondeu ao Parquet que nunca criou nenhum grupo do qual faz parte (13:20). A Defesa não fez perguntas (14:10). A confissão ratifica a certeza da imputação. Diante das provas ameadadas nos autos, configurada a tipicidade e inexistentes causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade aplicáveis aos fatos, é indubitoso que o réu cometeu os crimes narrados na denúncia de forma voluntária e consciente, pelo que não incidem em seu caso quaisquer excludentes, sejam elas de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu PAULO SÉRGIO COSSOLINO, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos na Lei Federal nº 8.069/90, artigo 241-A, caput, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e artigo 241-B, em concurso material de crimes, entre si (artigo 69 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena. a) Artigo 241-A, caput, do Estatuto da Criança e Adolescente (compartilhamento de mídias de conteúdo sexual infanto-juvenil) Nesta primeira fase, passo a analisar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base referente às condutas proscritas de compartilhamento de mídias de conteúdo sexual infanto-juvenil. Conforme a dicção literal do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicável, por outra espécie de pena, se cabível. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, bem como nada que lhe desabone à conduta social ou à personalidade foi juntado nos autos, assim como nada que lhe alicença nestes quesitos tampouco tenha sido juntado. Neste ponto ressaltou que o aumento da pena base pela personalidade do agente que aprecia conteúdo de pornografia infantil, só por esse motivo é indevido, pois está pressuposto no próprio tipo penal. Não há informação nos autos que permita concluir a cerca da boa nem da má conduta social ou personalidade de PAULO. Em relação às circunstâncias do crime e à culpabilidade, noto que PAULO alegou em Juízo que começou com salas virtuais de bate-papo e depois, por meio delas, foi introduzido no mundo do compartilhamento de conteúdo sórdido, como se fosse uma eventualidade ou uma indução momentânea. Contudo, é de se frisar que PAULO permaneceu neste meio e multiplicou seus instrumentos de prática criminosas, tendo sido flagrado pela Polícia Federal participando, simultaneamente, de diversos grupos de mensagem instantânea em seu celular, mais dois aplicativos diferentes de compartilhamento de arquivos, que utilizava para compartilhar milhares de arquivos de teor proibido pela legislação penal, fazia com que os arquivos chegassem a diversas pessoas que sequer conhecia, difundiu a imagem de estupro de vulneráveis - pois com violência explícita ou não, é sempre uma violência presumida o ato sexual praticado contra a criança - apenas para alimentar os grupos sociais dos quais fazia parte e assegurar a satisfação da lascívia alheia com este conteúdo moral e socialmente degradado. Noutras palavras, PAULO iniciou-se em tal meio e então intensificou sua atividade ilícita ao longo do tempo, tendo chegado à habitualidade e a compor uma rede complexa com grande número de indivíduos, tendo se mantido nos grupos virtuais mesmo quando determinados membros narravam condutas espúrias e criminosas, como estupros que praticaram, praticavam ou ainda planejavam praticar contra crianças de idade muito terra. Noto ainda que se manteve, apesar das manifestações sádicas e assunções de prática efetiva da pedofilia por parte dos demais membros, tendo demonstrado em Juízo que tinha a consciência da gravidade da conduta praticada e motivo pelo qual afastou sua alegação de que não possuía familiaridade tecnológica com os aplicativos que utilizava, incluindo os de mensagem instantânea. Suas condutas demonstram que sabia perfeitamente o que estava fazendo, sendo sua alegação pouco crível e não merecedora de qualquer consideração. Nesse passo é que chegou a ser não um simples participante, mas administrador do grupo Chocolate Boys o que lhe pesa ao desfavor, pois nessa condição estava apto a gerenciar excluindo ou adicionando pessoas ao grupo, o que demonstra a sua participação proativa na disseminação do ilícito. Em razão do número gigantesco de compartilhamentos comprovados, mais 20.000 (vinte mil) arquivos de pornografia infantil por meio dos programas de compartilhamento Ares e GigaTrib e pelo menos 13 vídeos por aplicativos, colados durante o período das investigações, alguns deles de teor de extrema gravidade, pois retinham crianças forçadas à relação sexual, com sofrimento evidente, imagem de uma criança amarrada durante um estupro e também abuso em criança de terra idade, cujo corpo aparenta 2 (dois) anos, no máximo. (vide os compartilhamentos de

28/02/2016;08/04; 11/04, 18/04 de 2016 e 12/01/2017)Os resultados do crime em relação às vítimas, que basicamente se pautam em torno do número de imagens compartilhadas, ensejam o aumento da pena base. Também a culpabilidade se avulta, para além da quantidade pelo teor das imagens compartilhadas, que extrapolam a gravidade intrínseca ao tipo, algumas delas do gênero violento, conhecido pelo termo hurtcore, imagens que disseminam e banalizam a violência e crueldade contra crianças em nosso meio social. Em contrapartida, segundo o próprio réu quando interrogado pelo Juízo, disse que o motivo para as suas condutas era que o compartilhamento de imagens de cunho pedofílico eram para si uma distração, algo para ocupar o tempo livre e tentou justificar aquilo que não pode ser justificado baseado no ócio, que por sua vez, adviria por decorrência de não conseguir um emprego. Reputo a motivação fútil e destaco ser inteiramente desproporcional em relação ao conhecimento de senso comum que o réu possuía acerca do sofrimento e infância arruinada de cada uma das vítimas, a qualidade que aquelas imagens representam para a sociedade como um todo, sendo estas apenas dois motivos dentre muitos que deveriam ter-lhe servido de fíco social à prática das condutas ora analisadas. Diante desta desproporção entre os motivos para fazer e não fazer, a motivação nitidamente fútil deve configurar a agravante prevista na parte geral do Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea f e aplicada somente na segunda fase, por observância ao princípio ne bis in idem. Encerrada a análise das circunstâncias judiciais, tem-se que o artigo 241-A do Estatuto da Criança e Adolescente traz como limites abstratos da pena 3 a 6 anos de reclusão. A pena base por esses delitos, deve ser fixada no máximo, considerando a enorme quantidade de imagens e seu teor de violência física, não apenas moral e psicológica. Visto isso, ao término da primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, decreto a pena-base para o delito em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, configurada a já mencionada agravante da motivação fútil e em concurso com a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista na parte geral do Código Penal, artigo 64, inciso III, alínea d. Conforme determinação do Código, no concurso de agravantes e atenuantes, ponderaram as circunstâncias que resultam dos motivos, de personalidade e reincidência, o que ensejaria a prevalência do motivo fútil sobre a confissão espontânea (art. 67). Contudo, tenho o arrependimento do réu, externado em sua confissão durante o interrogatório como sincero. PAULO aparentou ter visto a gravidade da conduta que praticara e o peso social que a sua conduta provocou, tendo ressaltado especialmente a decepção que causara em sua irmã, pessoa em quem deposita certo parâmetro de orgulho, e vontade de voltar ao ponto de partida e ter feito diferente. Demonstrou, ainda, determinado remorso e certa empatia para com as crianças e adolescentes que admitiu reconhecer ter vitimado, mesmo pelo ato simples de compartilhamento. Desta feita, o comportamento externado se aproxima da finalidade da pena em termos de ressocialização e deve ser reconhecido e incentivado pelo Estado-Juiz, ainda que tenha sido tardio. Pelo exposto, embora este Juízo considere a motivação extremamente reprovável, considerar-se-á o arrependimento do acusado como atenuante genérica inominada reconhecida pelo Juízo, com base na parte geral do Código Penal, artigo 66. Compensou o arrependimento e confissão espontânea com a circunstância preponderante de motivo fútil, com resultado nulo nesta fase. Portanto, nada a agravar ou atenuar no valor da pena-base. Analisando a questão da continuidade delitiva, em que prepondera a semelhança de circunstâncias entre os delitos e a sua reiteração no tempo, verifica-se que a denúncia prova dos autos nos indica 13 compartilhamentos de imagens ilícitas em um período de um ano. Em que pese a quantidade de imagens, já aquilatada para o acréscimo da pena base, não há registro do período de compartilhamento destas pela rede P2P, razão pela qual deixo de proceder o aumento no máximo, lembrando que o artigo 71 do Código Penal permite o aumento até o triplo da pena em razão da continuidade delitiva. Por isso, diante da reiteração criminoso de crimes da mesma espécie, em um intervalo de tempo quase contínuo, nos mesmos lugares virtuais, sempre com o mesmo modus operandi, tem-se configurada a hipótese do concurso continuado entre infrações penais, conforme previsão expressa do Código Penal, artigo 71. Considerado o período de um ano de compartilhamento, reputo razoável o aumento em 2/3 da pena base o a que faz resultar em 10 anos de reclusão. Por fim, ainda nesta terceira fase, inexistem causas de diminuição em favor do acusado. Ao fim da terceira fase, tem-se a pena concreta de PAULO SÉRGIO COSSOLINO em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO para as infrações ao artigo 241-A da Lei Federal nº 8.069/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Condeno, ainda, o réu a pena de multa, consoante os ditames do art. 49 do Código Penal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. b) Artigo 241-B, caput, do Estatuto da Criança e Adolescente (armazenamento de mídias de conteúdo sexual infanto-juvenil) As circunstâncias judiciais são análogas, pois ambas as condutas possuíam entornos fáticos semelhantes, a despeito dos desígnios autônomos, e o armazenamento possui sua gravidade já atenuada nos limites abstratos do tipo. Para espécie delitiva considero igualmente que é uma conduta extremamente grave, pela quantidade de arquivos encontrados em armazenamento. Somente em um dos dispositivos pericidados (HD externo SAMSUNG, laudo fs 660 e seguintes) foram encontradas 33.543 (trinta e três mil e quinhentas e quarenta e três) imagens de abuso sexual infantil e juvenil. Isso sem contar os demais suportes apreendidos, pen drives, cartões de memória e laptop, que continham também expressivo número de arquivos de mesma natureza (vide relatório às fls 731/734 e os laudos já mencionados a partir de fls 663). Pelo exposto se faz necessária a fixação da pena-base no máximo legal, 4 ANOS DE RECLUSÃO. Na segunda fase, o motivo fútil se repete aqui, sem bis in idem, porque condutas autônomas, com desígnios diversos. Novamente considerado em seu favor a confissão e o arrependimento em Juízo como atenuante inominada já fundamentada, encerrando a fase sem alteração da pena-base. Na terceira fase, inaplicável a continuidade delitiva por se tratar de crime permanente, assim como a minorante prevista no 1º do artigo 241-B do Estatuto, pois a quantidade de arquivos era imensa, milhares de mídias. Fica assim apenas por esse delito fixada em 4 ANOS DE RECLUSÃO e 48 (quarenta e oito) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, para as infrações ao artigo 241-B da Lei Federal nº 8.069/90, a qual torna definitiva. Por fim, analisados cada um dos crimes e suas penas, aplico a regra do concurso material de delitos (Código Penal, artigo 69), haja vista o cometimento de dois crimes diferentes pelo réu com evidente autonomia de desígnios e pluralidade de condutas. Somadas as penas cominadas para ambos os delitos, tem-se o montante de 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO E 168 (CENTO E SESENTA E OITO) DIAS MULTA, fixado cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo. Permito ao réu recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos de medida cautelar segregatória, externados nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal, considerando, ainda, que o réu respondeu ao presente processo solto. Determino a perda dos bens apreendidos utilizados para a prática do crime (notebook, celular, HD externo e o pen-drive azul com detalhe metálico), em observância ao previsto nos efeitos genéricos da condenação, conforme o Código Penal, artigo 91, inciso II, alínea a. Condeno-o também a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. C. São Paulo, 30 de abril de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juiza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5427

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011614-05.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, dando-os como incurso nos crimes previstos no artigo 20, da Lei 7.492/86 e art. 171 do Código Penal, c/c artigo 29 e 69, caput, do Código Penal. Arrolou três testemunhas. O inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal (fl. 02), a fim de apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional pelos representantes legais da empresa AJR ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 06.277.468/0001. A autoridade policial indiciou Liliam Cassetari de Oliveira e José de Oliveira Junior como incurso no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 e procedeu aos respectivos interrogatórios (fs. 276/278 e 282/283). Em seguida, a autoridade representou pelo afastamento do sigilo bancário da sociedade empresarial PAULO JOSÉ OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA EPP, CNPJ nº 14.399.415/0001-94, nos termos de fl. 275, para prosseguimento das investigações (fs. 67/68), pedido encampado pelo MPF (fs. 289/295) e deferido por este juízo (fs. 297/299). Os documentos foram juntados às fls. 308/310, 321/329 e 334/336. Laudo pericial juntado às fls. 340/343. Relatório final da autoridade policial apresentado às fls. 347/354. O Ministério Público Federal requereu nova quebra de sigilo bancário da empresa AJR Alumínios Indústria e Comércio, junto à Caixa Econômica Federal, para apresentação de cópias dos contratos de financiamento nº 12485829311, 12522082311, 12627089311 e 12689335311, bem como eventuais outros documentos relacionados aos referidos financiamentos que estejam em sua posse (fs. 359/365), o que se deferiu em decisão de fls. 367/370. Em cota de fs. 494/496, o MPF requereu o arquivamento do feito com relação a DANIEL CASSETARI DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA E PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, bem como o sequestro via BACENJUD dos valores nas contas correntes dos denunciados e suas empresas até o limite de R\$ 1.440.000,00 e, não sendo encontrados valores nessas contas, o sequestro de bens móveis no mesmo limite mencionado. A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2018, oportunidade em que foi deferido o pleito de arquivamento dos autos em face de DANIEL CASSETARI DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA E PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO. Todavia, restou indeferido o pedido de bloqueio de bens por força da notícia existente nos autos de que teria sido quitado o débito (fs. 506/509). Os réus foram citados, pessoalmente (fs. 544) e por hora certa (fs. 550), e ofereceram resposta escrita por intermédio de seu advogado constituído, (fs. 558/564). Arrolaram quatro testemunhas, três das quais comuns com a acusação. O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão de fls. 576/577v. PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO requereu o ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado (fs. 598/599), o que foi indeferido em decisão de fls. 609. A defesa juntou documento às fls. 620/624. Audiência de instrução realizada em 20 de março de 2019 com a oitiva das testemunhas comuns PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO e DANIEL PAULUSSI. Na oportunidade, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Vanusa Mamede Matos, o que foi homologado pelo juízo. Interrogados os réus Liliam Cassetari de Oliveira e José de Oliveira Junior (fs. 627). Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu e a defesa pugnou pela realização de perícia nos equipamentos referidos nos autos, a fim de comprovar a capacidade de pressão equivalente a 500 toneladas, o que foi indeferido (fs. 627). Em alegações finais na forma de memoriais escritos o MPF, em síntese, afirmou estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva e, assim, requer a condenação dos réus nas penas do artigo 20, da Lei 7.492/86, bem como artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, c.c. artigos 29 e 69, caput, ambos do Código Penal (fs. 662/676). Em memoriais escritos a defesa dos acusados sustentou, em síntese, não restar comprovada a materialidade delitiva, havendo, em verdade, equívocos administrativos cometidos pela CEF e BNDES; que não houve ingerência do acusado JOSÉ DE OLIVEIRA na constituição da empresa PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, notadamente ante a data da constituição e a procaução outorgada; que Paulo Filho mentiu em seu depoimento; que houve pagamento integral do financiamento obtido; Requer absolvição dos réus em observância ao princípio do in dubio pro reo (fs. 696/707). É o relatório. A denúncia imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 20 da Lei 7.492/86 c.c. o artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal in verbis: Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo penal previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86 tutela a execução da política de crédito do Estado, bem como o patrimônio da instituição e dos investidores e tem por escopo evitar que os recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-la sejam desviados da sua finalidade inicial, prevista em lei ou contrato. A consumação do referido delito ocorre com a aplicação efetiva dos recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa daquela estabelecida em lei ou contrato. Segundo a lição de Luiz Regis Prado, o cuido-se de delito de mera atividade, que não exige para sua consumação eventual prejuízo à instituição financeira, nem mesmo a obtenção de vantagem pelo agente. O crime previsto no artigo 171 do Código Penal, por sua vez, visa tutelar o patrimônio daquele que sofreu prejuízo com o comportamento fraudulento empregado pelo agente. In casu, entendo que os fatos imputados aos acusados amoldam-se aos crimes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, e não propriamente ao crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) como imputado pelo Parquet, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 7.492/86 tutela não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, visto que o financiamento com utilização de recursos do BNDES possui destinação específica. Todavia, em que pese divergência acerca da definição jurídica dos fatos, verifica-se a partir das provas testemunhais e dos documentos trazidos aos autos que a instituição financeira concedeu o financiamento não por ter sido enganada, mas sim porque não realizou análise técnica na concessão do financiamento, o que inclusive a torna responsável pela fragilização do Sistema Financeiro Nacional. Assim, não tendo havido emprego de recurso que caracterize a fraude, pois ausente qualquer ardil para iludir a instituição financeira, impõe-se o reconhecimento da atipicidade, seja com relação ao crime previsto no artigo 171 do Código Penal, seja considerando o artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Assentada esta questão, passo ao enfrentamento do mérito exclusivamente quanto às sanções previstas no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, mediante análise da materialidade e da autoria delitiva dos acusados. No caso em exame, a materialidade delitiva está comprovada por meio dos contratos juntados aos autos, tais sejam: i) cópia do contrato nº 0346-714-0000021-31, documento nº 12485829311, firmado em 25/05/2012, referente à aquisição de equipamento de número de série 3750101 (fs. 416/434); ii) cópia do contrato nº 0346-714-0000022-12, documento nº



12522082311, firmado em 11/06/2012, referente à aquisição de equipamento de número de série 3750102 (fls. 435/453); iii) cópia do contrato n.º 0346-714-0000023-01, documento n.º 12627089311, firmado em 04/07/2012, referente à aquisição de equipamento de número de série 3750103 (fls. 454/472); e iv) cópia do contrato n.º 0346-714-0000024-84, documento n.º 12689335311, firmado em 20/07/2012, referente à aquisição de equipamento de número de série 3750104 (fls. 473/491), todos os contratos no valor unitário de R\$ 360.000,00, liberado pelo BNDES e totalizando R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais). Os contratos dispõem que os recursos disponibilizados devem ser utilizados exclusivamente para a aquisição dos equipamentos acima relacionados, conforme itens 20 e 20.1, bem como 6 e 6.1. dos contratos (fls. 417 e 425, 436 e 444; 455 e 463; 474 e 482), a seguir transcritos. 20. Detalhamento das condições gerais da operação. 20.1 Finalidade: Os recursos decorrentes desta operação deverão ser utilizados exclusivamente em consonância com o objeto do empréstimo/financiamento definido nos itens 6 e 6.1.6. Objeto do empréstimo/financiamento. 6.1. Os recursos objeto desta operação serão obrigatoriamente destinados à aquisição de: Código Finame: 2945733 - Prensa Extrusora de Alumínio. Tais documentos deixam incontestada a existência de celebração do contrato de financiamento entre a empresa AJR Alumínios Indústria e Comércio LTDA e a Caixa Econômica Federal, com recursos oriundos do FINAME/BNDES, para o fim específico de aquisição de 04 (quatro) prensas extrusoras de alumínio no valor unitário de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalizando R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Todavia, em vistoria realizada pelo BNDES junto às instalações da beneficiária final, conforme apontado pelos relatórios acostados às fls. 12/55, foi localizado um único equipamento financiado com quatro etiquetas de identificação contendo os números de série relativos aos quatro contratos celebrados. Além disso, à época da vistoria foi constatada divergência entre o equipamento localizado na visita física e o mencionado junto aos contratos celebrados, cadastrado junto ao BNDES, de modo que o maquinário apresentou possuir capacidade para apenas 360 toneladas, valor bastante inferior ao de 500 toneladas previsto no contrato. A partir dos testemunhos e das fotos acostadas nos autos (fls. 246/262) restou comprovado que a empresa PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP, nome fantasia UNIMAX, sequer teria capacidade para fabricação do maquinário desta natureza, tratando-se apenas de empresa que produzia esquadrias e perfis de alumínio, sem qualquer capacidade técnica para fabricar ou fornecer equipamento de tal monta. Desse modo é possível concluir que os valores recebidos pelo financiamento não foram destinados para a aquisição da máquina de alumínio encontrada no endereço da empresa AJR ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, mas, na realidade, foram transferidos diretamente para as contas bancárias da própria empresa contratada (AJR ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA), de outra empresa da propriedade dos denunciados (JR ESQUADRIMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA) e dos próprios denunciados. É o que se pode extrair da tabela abaixo, elaborada com dados extraídos dos extratos bancários de fls. 322/326 e laudo de perícia contábil-financeiro nº 2525/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, a partir de quebra de sigilo bancário: Nome CPF/CNPJ Data Valor Total AJR ALUMÍNIO IND E COM LTDA. 06.277.468/0001-04 29/08/12 R\$ 95.000,00 R\$ 455.000,00 30/08/12 R\$ 90.000,00 05/09/12 R\$ 90.000,00 25/09/12 R\$ 90.000,00 28/09/12 R\$ 90.000,00 JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR 683.686.828-00 05/09/12 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA 676.288.348-68 26/10/12 R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00 JR ESQUADRIMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA 66.599.333/0001-97 13/08/12 R\$ 30.000,00 R\$ 121.490,00 20/08/12 R\$ 4.990,00 05/09/12 R\$ 10.000,00 10/09/12 R\$ 30.000,00 02/10/12 R\$ 10.000,00 26/10/12 R\$ 10.000,00 30/10/12 R\$ 26.500,00 Quanto à autoria, também restou amplamente comprovada. Tanto LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA, na qualidade de representante da AJR ALUMÍNIOS, quanto JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, assinaram os quatro contratos de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, instituição financeira credenciada do BNDES, conforme se verifica às fls. 416/491. Paulo José de Oliveira, irmão de JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, afirmou que foi responsável pela montagem da máquina de propriedade de seu irmão. Disse que seu irmão teria alugado um salão para a montagem e neste interim teria sido aberta uma empresa em nome de PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP a mando de JOSÉ. Afirmou que teria trabalhado durante seis meses dentro da aludida serralheria. Afirmou que a empresa teria sido aberta em nome de seu filho, mas era administrada por JOSÉ DE OLIVEIRA. Esclareceu, outrossim, que a empresa não teria conhecimento técnico para produzir este tipo de maquinário, sendo que a serralheria produzia perfis de alumínio que serviriam de mão-de-obra para outras empresas de José. Paulo José de Oliveira Filho, sobrinho de JOSÉ DE OLIVEIRA, também afirmou que embora a empresa PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP tenha sido aberta em seu nome, quem realizou toda a estruturação da empresa foi JOSÉ DE OLIVEIRA, o qual inclusive contratava funcionários por meio do RH de outras de suas empresas. Confiou que seu trabalho consistia apenas na produção de perfis de alumínio e não outras máquinas, de modo que não possuía autonomia e teria apenas assinado os papéis que seu tio lhe solicitava. Daniel Palussi, gerente da Caixa Econômica Federal, forneceu informações acerca da celebração do financiamento e da vistoria do equipamento. Informou que não havia no sistema da instituição financeira foto do equipamento e nem auxílio técnico para a vistoria, mas que apenas conferia apenas se havia compatibilidade entre os números de série dos produtos e se a empresa fornecedora atuava no mesmo ramo, no caso, no ramo de produção de esquadrias de alumínio. Portanto, não havia qualquer análise técnica para saber sobre a aptidão técnica da empresa na fabricação do maquinário. Como o produto e empresa estavam cadastrados no BNDES e o cliente possuía recursos, pois possuía outras empresas no ramo da construção civil, a operação aparentava não possuir riscos, de modo que não constatou irregularidades que impedissem a realização do financiamento, as quais só foram apontadas após vistoria do BNDES que esperava a existência de quatro máquinas e não apenas quatro módulos de um mesmo equipamento. LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA admitiu em audiência ter celebrado os quatro contratos de financiamento e disse ter sido responsável junto com seu marido pela escolha da empresa PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP como fabricante mediante proposta comercial apresentada à CEF (encartada nos autos às fls. 96/98). Indagada sobre o motivo dos recursos obtidos a partir dos financiamentos terem sido transferidos para as empresas AJR ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, JR ESQUADRIMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA e para suas contas pessoais e de seu marido, alegou que, na realidade, os valores se referem a investimentos que teriam feito para aprimorar a capacidade do equipamento. Por fim, informou que estaria pagando o refinanciamento do equipamento junto à Caixa Econômica Federal. JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR também confirmou ter assinado o contrato de financiamento junto a CEF e confirmou que tinha interesse na máquina para produção de matéria-prima a ser utilizada em outras de suas empresas. Alegou que a máquina apenas havia sido montada e não fabricada, negando que era de sua propriedade. Diante das oitivas, fica claro que a empresa PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP não tinha estrutura ou conhecimento técnico para fabricar o tipo de equipamento contratado e foi constituída tão somente para fornecer matéria prima para outra empresa que pertencia a JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR. Restou comprovado, outrossim, que a empresa servia para atender às necessidades de JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR. Assim, restaram comprovadas tanto a autoria, como a materialidade do crime descrito no artigo 20 da Lei 7.492/86. Passo a análise das teses defensivas. A defesa dos acusados sustenta, em síntese, não restar comprovada a materialidade delitiva, havendo, em verdade, equívocos administrativos cometidos pela CEF e BNDES; que não houve ingerência do acusado JOSÉ DE OLIVEIRA na constituição da empresa PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP, notadamente ante a data da constituição e a procuração outorgada; que Paulo Filho mentiu em seu depoimento; que houve pagamento integral do financiamento obtido; Requer absolvição dos réus em observância ao princípio do in dubio pro reo. Com a devida vênia, a defesa dos réus não merece prosperar. Embora possa haver equívocos administrativos por parte da CEF e do BNDES, a finalidade do financiamento encontra-se descrita e clara no contrato em que foi formalizado e pelos contratos celebrados não há dúvidas que o financiamento fora contratado para a aquisição de 04 (quatro) prensas extrusoras de alumínio, cada uma com capacidade de 500 toneladas, sem qualquer menção a linha de produção dividida em quatro módulos ou na existência de apenas um único equipamento dividido em quatro partes. Importante, ressaltar, que ambos os acusados possuem empresas que atuam neste mercado e demonstram conhecimento sobre a atividade, estando, portanto, aptos a identificar com clareza o objeto do financiamento contratado. Além disso, como já dito, o tipo penal em análise tutela a execução da política de crédito do Estado, bem como o patrimônio da instituição e dos investidores e tem por escopo evitar que os recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassa-lha sejam desviados de sua finalidade inicial, prevista em lei ou contrato. A consumação do referido delito ocorre com a aplicação efetiva dos recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa daquela estabelecida em lei ou contrato e, por isso, cuida-se de delito de mera atividade, que não exige para sua consumação eventual prejuízo à instituição financeira, nem mesmo a obtenção de vantagem pelo agente, o que torna irrelevante o argumento apresentado de que o financiamento foi integralmente quitado. No mais, embora a defesa insista em afirmar que JOSÉ DE OLIVEIRA não tenha efetivamente participado na constituição da empresa PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP, fato é que parte dos recursos do financiamento foi transferida da conta da serralheria para a conta pessoal do acusado e para a JR ESQUADRIMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA, da qual é proprietário, indicando relação entre as empresas e que a empresa servia as suas exigências, corroborado pelo depoimento do próprio réu em juízo. Vale ressaltar mais uma vez que ambos os acusados foram responsáveis por apresentar a proposta de financiamento junto a CEF e ambos foram responsáveis pela escolha da empresa fornecedora do equipamento. Assim, presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na fixação da pena-base, constato que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis aos acusados ou não são dignas de exasperação, com exceção das consequências do crime, pois o significativo valor obtido mediante desvio de recursos do BNDES possibilita que tal circunstância seja valorada negativamente, de modo a justificar uma exasperação da pena base em 1/6. Assim, fixo a pena base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento a serem reconhecidas, razão pela qual fixo a pena definitiva para ambos os réus em dois 2 anos e 4 meses de reclusão. Adotando-se o mesmo critério utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 11 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira dos réus (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Nesse aspecto, considero que ambos os réus apresentam razoável situação financeira de modo que cada dia multa corresponderá a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Diante do quantum da pena fixada e considerando que os réus não são reincidentes, estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal imposta, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, uma vez que os réus não são reincidentes, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta aos réus LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada e prestação pecuniária no valor de 11 (onze) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social escolhidas pelo juízo da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para ABSOLVER os corréus LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA E JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR da prática do crime descrito no artigo 171 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal e para CONDENAR os corréus LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA E JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR como incurso no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 29, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Os réus têm o direito de apelar em liberdade, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias de execução para o juízo competente; lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados; oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), e comuniquem-se à condenação ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de maio de 2019. SILVIO LUIZ FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4493

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059189-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061937-45.2015.403.6182 ( ) - DROG SAO PAULO S/(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006456-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047319-13.2006.403.6182 (2006.61.82.047319-7) ) - COMERCIAL OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007259-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) - AVEYRON SOCIEDADE ANONIMA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506212-49.1994.403.6182** (94.0506212-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES X JOAO MANOEL RODRIGUES ALVES(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP023957 - MAX LEFTEL)

Intime-se o arrematante a proceder à indicação de conta bancária para depósito dos valores de fls. 52, 53 e 54 no prazo improrrogável de 5 dias, nos termos em que determinado a fl. 183. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0519783-87.1994.403.6182** (94.0519783-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SANTA CRUZ S/A ADMINISTRADORA MERCANTIL E INDL(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0524052-04.1996.403.6182** (96.0524052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X MANUEL ALONSO LUENGO

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário, processo número 0109351-63.2009.8.26.0010, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional X- Ipiranga.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Exequente a indicar endereço do inventariante, Ricardo Alonso, para fins de intimação da penhora.

Quanto ao imóvel de fls. 266/267, o cumprimento da decisão de fl. 268 requer a indicação do endereço completo do imóvel, conforme determinado a fl. 270, tendo em vista o informado na certidão de fl. 269.

No mais, verifico que a empresa executada teve seu nome empresarial alterado para METAL ARCO VERDE LTDA (fl. 242). Assim sendo, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a devida retificação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0516954-31.1997.403.6182** (97.0516954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADM/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação oposta nos embargos à execução (fls. 314/325), cumpra-se o determinado na sentença proferida naqueles autos (261/262), expedindo-se mandado para o cancelamento das penhoras que recaem sobre os imóveis de matrícula 55.220, 100.317, 100.323 e 85.571, todos do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fl. 209).

Antes, porém, intime-se a Executada para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos para fins de averbação do cancelamento da penhora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0519588-63.1998.403.6182** (98.0519588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Os Embargos informados no ofício de fl. 397 foram opostos nos autos da precatória que tramitou no juízo da 1ª Vara de Competência delegada de Cambé-PR, o qual declinou da competência e enviou os respectivos autos gravados em CD.

O processamento aqui neste juízo é físico (papel), pois a Execução Fiscal assim tramita. Dessa forma, reabro o prazo para embargos a partir da publicação desta decisão. Intime-se o advogado subscritor da inicial dos embargos, o qual também se encontra cadastrado no presente feito.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001018-52.1999.403.6182** (1999.61.82.001018-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X A B C D CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL LTDA X ELISABETH DE ALMEIDA PINHO X RUBENS GAETANI(SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Defiro o pedido de liberação da penhora de fls. 73, ficando o coexecutado Rubens Gaetani livre do encargo de depositário.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007622-29.1999.403.6182** (1999.61.82.007622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER X ARMANDO RUIVO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Cumpra-se a decisão de fl. 200.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 1999, em face de HEBERT MAYER IND/ HELIOGRÁFICA S/A.

A execução foi redirecionada em face de LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER e ARMANDO RUIVO em 2002, após constatação da dissolução irregular da sociedade.

No entanto, o documento de fl. 275 notícia que a executada teve sua quebra decretada ainda no ano 2000, sobrevivendo encerramento sumário em dezembro do mesmo ano, vindo o processo falimentar a ser extinto no ano de 2001.

A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

Ademais o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade e a falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade.

Desta forma, cientifique-se a Exequente e, após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER e ARMANDO RUIVO do polo passivo desta ação. Ante a notícia de encerramento da falência, intime-se a exequente a, querendo, juntar documentos que comprovem natureza fraudulenta da quebra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o encerramento do processo falimentar, intime-se a empresa executada da penhora de fls. 243, verso e 244 na pessoa de seu representante legal ARMANDO RUIVO, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039891-87.2000.403.6182** (2000.61.82.039891-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TEXTIL MOURADAS S/A X ELIAS MOURAD X SAMIH MOURAD X NADIM TAMER MOURAD X REINALDO ELIAS MOURAD X ANNI COURI MOURAD X NEDRI ADAS MOURAD X CHRISTINA CALLAS MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Cumpra-se a decisão de fl. 588, remetendo-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as devidas anotações.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere

respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a parte final da decisão de fl. 589.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057102-29.2006.403.6182** (2006.61.82.057102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS CIA. LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X JOSE ALVES BARBOSA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X BENEDITO JOSE PINHEIRO X HEMELSON JOSE PINHEIRO

Em vista do trânsito em julgado do AI nº 0014336-04.2011.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fls. 131/132, remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de JOSÉ ALVES BARBOSA, BENEDITO JOSÉ PINHEIRO E HEMELSON JOSÉ PINHEIRO do polo passivo do presente feito.

Após, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047685-18.2007.403.6182** (2007.61.82.047685-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNOVOLT IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fl425: Indefiro, tendo em vista que a medida requerida pela Exequente já foi determinada e cumprida por este juízo, conforme se verifica pela certidão de fl. 323.

Requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033724-39.2009.403.6182** (2009.61.82.033724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESLIP S.A.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034581-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

Pelo que se verifica do extrato da conta judicial vinculada a este feito, cuja juntada aos autos ora determino, com efeito, a decisão de fl. 158 não foi cumprida no que se refere à transformação em pagamento definitivo. Sendo assim, transforme-se em pagamento definitivo da Exequente os valores existentes na conta judicial nº 2527.280.00061505-8. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fl. 158, 160 e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente e, após, archive-se nos termos da parte final da decisão de fl. 134.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044318-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(PA012571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO E PA014106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA E PA016275 - WALTER COSTA JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 243.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012794-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARDEN S RADIO COMUNICACAO EIRELI - EPP(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Cumpra-se a decisão de fl. 199, intimando-se o depositário, nos termos em que determinado, no endereço indicado na petição de fl. 205.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026679-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAGNER BLANES(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário. Cumpra-se no endereço de fl. 75.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030903-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057720-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 188.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

Expediente Nº 4494

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032110-57.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-45.2013.403.6182 ( ) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Intimem-se as partes da decisão proferida, nesta data, na execução fiscal. Após, venham conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036733-67.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054256-29.2012.403.6182 ( ) - CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Em face da manifestação da Sra. Perita às fls. 252/255, fixo os honorários periciais em R\$ 17.630,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020211-23.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1) ) - TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 127/129: Indefiro o pedido de intimação da Exequirente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa.

Intime-se a Embargante e, após, venham conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022437-98.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018555-31.2017.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 47/53: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026667-86.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028633-21.2016.403.6182 ( ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008273-94.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574845-98.1983.403.6182 (00.0574845-3) ) - YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002782-59.1988.403.6182** (88.0002782-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X AFFONSO COAN(SP052205 - ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTI-PRETA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

O executado Affonso Coan é falecido, tendo sido encerrado o processo de inventário e homologada a partilha de bens. Compulsando os autos, verifico que as decisões de fls. 324/325 e 391/394 condicionaram a inclusão dos herdeiros de Affonso Coan à especificação individualizada dos respectivos quinhões, medida que não foi levada a efeito pela Exequirente.

Assim sendo, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito e eventual penhora dos imóveis indicados, proceda a Exequirente nos termos em que determinado nas decisões de fls. 324/325 e 391/394. Na oportunidade, providencie cópia atualizada das certidões de matrícula dos imóveis de fls. 540/583.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0544463-97.1998.403.6182** (98.0544463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT LIMP COML/ LTDA X SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0559343-94.1998.403.6182** (98.0559343-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021203-14.1999.403.6182** (1999.61.82.021203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOFIL TREFILACAO S/A(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023696-85.2004.403.6182** (2004.61.82.023696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fl. 248: De fato a decisão de fl. 247 não mencionou o número do processo da vara de destino. Assim, retifico a decisão mencionada para determinar que o saldo remanescente da conta judicial (fl. 239) seja transferido para uma conta vinculada ao D. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, autos n. 0011403-29.2017.403.6182.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé, bem como comunique-se o D. Juízo da 6ª VEF.

Após, arquivar-se, com baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038057-39.2006.403.6182** (2006.61.82.038057-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X YASUO YAMAGUCHI X CELSO CONTI DEDIVITIS(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS E SP166418 - LUIS GUSTAVO ARRUDA DEDIVITIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013031-05.2007.403.6182** (2007.61.82.013031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELPA - L.DOWER EDICOES JURIDICAS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019782-08.2007.403.6182** (2007.61.82.019782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Fl. 204: Indefero o pedido da Exequente, de vista dos autos dos embargos à execução para cumprimento do que lá foi decidido, uma vez que as decisões proferidas naqueles autos foram trasladadas para este feito (fls. 131/135, 157/168 e 171/181).

Intime-se a Exequente para providenciar a baixa nas inscrições, nos termos da sentença dos embargos, transitada em julgado.

Após, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033753-26.2008.403.6182** (2008.61.82.033753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE

Defiro a substituição das CDAs 80.2.08.008076-32, 80.6.08.020240-30 e 80.7.08.005463-12 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, para pagamento da inscrição 80.2.08.008076-32 e para regularização do parcelamento das demais, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000062-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES)

Considerando que a carta de fiança de fls. 267/268 preenche os requisitos legais, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento, renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição, declaro garantida a presente execução.

Intimem-se as partes e, após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023404-68.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CLAUDIO AFFONSO(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Fls. 70/72: Por ora, intime-se o coexecutado, através da publicação desta decisão, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o bem oferecido à penhora.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051241-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTDA - EPP(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR) X WALTER NUNES DA ROCHA X IRENE GARCIA MORENO

Fls. 501/502: Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fl. 499, uma vez que houve a constatação da dissolução da sociedade (fl. 490).

No entanto, considerando que a executada constituiu advogado e que este não foi intimado da decisão de fl. 499, determino a publicação desta decisão e da de fl. 499.

Após, prossiga-se, expedindo a carta de citação dos coexecutados.F1499A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 492/493 (WALTER NUNES DA ROCHA, CPF 134.903.498-30, e IRENE GARCIA MORENO, CPF 099.152.948-08), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011723-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA)

Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes interessadas quando do julgamento da Ação Anulatória n. 0021505-12.2010.403.6100, conforme determinado na sentença dos embargos opostos, trasladada nas fls. 224/226.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018048-70.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE SANTO STONE S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 109/110), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 168/196: Manifeste-se a Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028401-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031195-66.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA - EP(SP200258 - NAPOLEON MIGUEL ALVES)

Diante da manifestação da Executada, determino:

- 1) A juntada de planilha ECAC com o valor dos créditos na data do depósito;
- 2) A transferência de R\$ 6.677,34, em 25/02/19, do depósito de fl. 76, para uma nova conta judicial vinculada a CDA 80.2.16.075687-94, bem como a sua transformação em pagamento definitivo da Exequente;
- 3) A transferência de R\$ 6.009,61, em 25/02/19, do depósito de fl. 76, para uma nova conta judicial vinculada a CDA 80.6.16.140739-07, bem como a sua transformação em pagamento definitivo da Exequente;
- 4) A transferência de R\$ 11.009,70, em 25/02/19, do depósito de fl. 76, para uma nova conta judicial vinculada a CDA 80.7.16.047039-99, bem como a sua transformação em pagamento definitivo da Exequente;
- 5) A transformação em pagamento definitivo da Exequente de R\$ 47.063,97, em 25/02/19, do depósito de fl. 76.
- 6) A solicitação de informações à CEF, quanto ao saldo remanescente da conta após as transferências e a transformação determinada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada as transformações, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004274-14.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA CREUSA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012114-46.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CAMILA PRUDENCIO

**DECISÃO**

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº.0041827-25.2015.403.6182.

Intime-se o Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011147-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENADOR EMPREGOS SERVICOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

DECISÃO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos requeridos pela Exequite (id 12080206), informando inclusive se o bem oferecido à penhora encontra-se garantindo outras dívidas.

Com a resposta, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012005-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012983-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: PEDRO MAXIMINO DA CONCEICAO MACEDO

DECISÃO

ID: 17137055: Vista à Exequente.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012411-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018732-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436



DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006936-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARDIM ROSELI LTDA - EPP, MARIO ASSUNCAO CARVALHO MAGALHAES, ANDREA VIDIRI THOME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO - SP189078  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO - SP189078

DECISÃO

Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 23, procedendo-se ao desbloqueio dos valores bloqueados no BACENJUD, uma vez que irrisórios, restando prejudicado o pedido de fls. 27/32 (ID 16866511).

São Paulo, 12 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012026-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome das Executadas, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006892-29.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Intimada a se manifestar sobre o imóvel oferecido em garantia antecipada, a Requerida recusou-o, por desprezar a ordem de preferência legal. Requereu, pois, a penhora de ativos financeiros.

Decido.

O pedido da Requerida é impertinente, pois não se trata de Execução Fiscal, mas de Ação proposta pelo devedor para Antecipação de Garantia, de sorte que este Juízo deve se ater aos pedidos formulados na petição inicial.

Não obstante, assiste razão à Requerida quanto à inobservância da ordem de preferência de bens para penhora, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80:

*“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e”*

*VIII - direitos e ações.”*

Além disso, segundo o art. 15 da Lei 6.830/80, o Executado pode substituir a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, mas somente à Exequente faculta-se substituir o bem penhorado por outro, independente de ordem de preferência legal. Confira-se:

*“Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e*  
*(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.”*

Ressalve-se que embora o depósito judicial tenha maior liquidez e por isso tenha preferência sobre todas as demais garantias, na prática, quando o Executado se antecipa e oferece seguro ou fiança idôneos, não se vê razão para recusa pela Exequente, pois eventual tentativa de penhora em dinheiro pode não resultar infrutífera, seja por inexistência ou insuficiência de ativos financeiros, seja por recair sobre ativos impenhoráveis.

No caso concreto, verifica-se também que o imóvel oferecido em garantia é residência da terceira anuente, o que, em princípio, o torna impenhorável como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Assim, indefiro a liminar requerida.

Intimem-se as partes, facultando-se à Requerente aditar a inicial, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 303, §1º, I c/c §6º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002553-61.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA CRISTINA DANTAS REIS

### DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JANAINA CRISTINA DANTAS REI com inscrição fazendária federal 261.141.888-88 (citação – folha 08).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-62.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SPI81240-A

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folha 14), sustentando (a) nulidade da CDA e; (b) multa confiscatória.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

**Passo a decidir.**

**I - Nulidade da CDA:**

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, § 5o da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, *in verbis*:

*“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.*

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

(...)

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente*

Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPEI FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMI CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

*5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.*

(...)

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HI NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PR ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIB PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.**

(...)

*3.Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência*

*4. Desconsiderar o ônus probatório consecutário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).*

*5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.*

(...)

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HI NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)*

Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

## II – Multa Confiscatória/ilegal:

Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução.

A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa:

**“IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.**

Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAX. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n.º 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010437-44.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM2 TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folha 18), sustentando nulidade da CDA e; inexistência do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (folha 35).

### Passo a decidir.

#### I – Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, *in verbis*:

**“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.**

**Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.**

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

**Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente

Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPEI FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORR APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMI CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HI NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PR ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIB PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.**

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão

4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HI NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária, Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

## II – Inexigibilidade do título:

Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017).

Ademais, embora estejam pendentes de julgamento os embargos de declaração contra o acórdão citado, é certo que estes não possuem efeito de suspender os processos em cursos, devendo ser aplicada, de imediato, a tese então estampada no recurso extraordinário decidido no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. A INTERNO IMPROVIDO.**

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/P1 ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*

- *Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ.*

- *As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

- *Negado provimento ao agravo interno.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 - 0012732-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)*

De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS no bojo da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, R. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.

No caso dos autos, a controvérsia cingiu-se à tese jurídica em abstrato, não tendo a exequente se manifestado sobre os documentos trazidos aos autos.

Assim, nos termos do quanto decidido pelo STF, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS:

Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção apresentada para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo que todo o ICM faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Condono a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre **o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade** que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Após, em trinta dias, apresenta a exequente o valor atualizado do débito sobre o qual a execução prosseguirá, inclusive para efeitos de penhora.

**Intimem-se.**

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007177-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNDIAL BANHEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311, ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito não tributário, em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não foi responsável pela fabricação dos produtos e produção dos respectivos selos, objeto do auto de infração que lançou multa em desfavor da empresa executada, consignando: “produto exposto à venda e/ou comercializado em desacordo com a legislação vigente, em infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c/c artigo 3º da Portaria Inmetro 333/2012” (folha 16).

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça (folha 24).

Passo a decidir.

#### PRELIMINARMENTE

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.136.144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão ilegitimidade passiva porque não fabricou os produtos com selos irregulares, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.**

**2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).**



3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLI 05-2015).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

A exequente, por sua vez, não concordou com a alegação de ilegitimidade passiva, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000818-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALVARO DO AMARAL NETO

#### DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ALVARO DO AMARAL NETO, com inscrição fazendária federal 247.760.648-47 (citação – folha 5).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejuzada o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente Nº 1959

#### EXECUCAO FISCAL

**0507179-55.1998.403.6182** (98.0507179-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)  
Trata-se de nova exceção de Pré-Executividade (fls. 62/65) oposta por WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a exequente requereu o não conhecimento da exceção de pré-executividade (fl.71). DECIDIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de prescrição apresentada pela exequente pode ser conhecida nesta via, considerando que foi apresentado novo fundamento, qual seja, o julgamento do Resp nº 1340553/RS. Prescrição Intercorrente.No caso concreto, verifico que a questão atinente à prescrição intercorrente foi devidamente analisada por meio da decisão de fl. 57, restando rejeitada uma vez que a parte exequente não foi devidamente cientificada do arquivamento dos autos.De fato, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, foi decidido que, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de cinco anos, independentemente da intimação da parte exequente acerca do arquivamento/RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei ou o Juiz [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executado) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executado) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Todavia, ainda que seja aplicado o quanto decidido no julgado supramencionado, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso concreto. Conforme se depreende do julgado em comento, o termo inicial da contagem do prazo de suspensão tem início quando a Fazenda toma ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. In casu, a parte exequente requereu a citação por edital no dia 12/11/2002, conforme petição de fl. 35, o que foi deferido por meio da petição de fl. 37, datado de 29/04/2003. O edital de citação foi publicado no dia 22/05/2003 (fl. 38). Decorrido o prazo, foi exarada decisão no dia 28/07/2003, determinando a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 39). Desta forma, os autos foram sobrestados em 12/08/2003, sendo desarquivados apenas em 22/05/2018 para juntada da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Rodoviário Atlântico S.A (fls. 39/40). Desta feita, verifica-se que a parte exequente não foi devidamente intimada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido na citação por edital sem pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, motivo pelo qual não houve início do prazo do art. 40 da Lei 6.830/80. Ante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 59 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados RODOVIARIO ATLANTICO S/A (citado à fl. 10), e WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR (citado à fl. 18) e JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (citado por edital, fl. 38), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão(b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030161-86.1999.403.6182** (1999.61.82.030161-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SPI146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedida pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS, ARMANDO MAGRI JÚNIOR e JOÃO FRANCISCO.A empresa foi citada por mandado, com penhora de bens, à fl. 14. Interpostos embargos à execução n. 2000.6182.000842-5, julgados improcedentes (fl. 37), tendo sido interposta apelação, improvida com trânsito em julgado (conforme consulta ao site do E. TRF da 3ª Região). Realizados leilões dos bens penhorados às fls. 50/51, com arrematação (fl. 52, guias às fls. 59, 61 e 63). Foram interpostos embargos à arrematação n. 2003.6182.035222-8, julgados improcedentes em primeira instância (fls. 66/70), mas com apelação provida para declarar a nulidade da arrematação (fl. 216), com trânsito em julgado (fl. 217). Apresentado pelo executado incidente de prejudicialidade externa da presente ação com a ação anulatória n. 2006.6100.0015862-0 (fls. 84/97), indeferido por se tratar de CDA estranha ao presente feito (fl. 133). Interpostos embargos à execução n. 2007.6182.006879-9 (fl. 135), que teve sua petição inicial indeferida (conforme consulta ao sistema processual). Apresentado pelo executado incidente de prejudicialidade externa da presente ação com a ação anulatória n. 2005.6100.024029-0 (fls. 136/149). Os advogados do executado renunciaram ao mandato (fls. 203/204). Deferida tentativa de penhora via BacenJud, infrutífera (fls. 218/220). Deferida penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 230/231), não cumprida por não ter sido localizada a empresa executada (fl. 249). À fl. 251, a exequente requereu a inclusão do sócio Valter José Francisco no polo passivo do feito. Às fls. 258/259, a empresa executada apresentou petição com novos procuradores requerente a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Em análise do pedido da exequente, foi determinado o sobrestamento do feito em razão do tema 962 do STJ (fl. 273). Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela exequente, providos à fl. 279 para afastar a premissa equivocada da decisão anterior e deferir a inclusão do sócio no polo passivo. Foi também indeferido o pedido da executada de suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80. O coexecutado Valter José Francisco apresentou exceção de pré-executividade (fls. 275/276) alegando a ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios, porque decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento; e que a jurisprudência exige, para a inclusão do sócio, que este tenha agido com excesso de poderes e na qualidade de administrador. A exequente apresentou impugnação às fls. 291/293 pugnano pela improcedência da exceção de pré-executividade e requerendo a penhora de bens do coexecutado pelo BacenJud. Decido. Prejudicado o requerimento de fls. 136/149, tendo em vista que o processo n. 2005.61.00.024029-0 foi extinto sem resolução do mérito com decisão transitada em julgado, de modo que não possui qualquer impacto no andamento do presente feito. Passo ao exame da exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Alega o exequente que entre a citação da empresa e a citação do sócio decorreram mais de cinco anos. Em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento (v. g. AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). Entretanto, nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1º). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais correspondentes - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e,

cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fútil pelo prazo de prescrição. 7. A gênese observada, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015.) JAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2017.) No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 29/04/16 (fl. 249), ou seja, após a citação da pessoa jurídica, de modo que deve ser considerada a tempo inicial da prescrição a data da constatação de dissolução irregular. Partindo-se desta data, tem-se que entre esta e o próximo marco interruptivo (despacho de citação dos sócios) não decorreu o prazo quinquenal, pois o despacho foi proferido em 08/08/18 (fl. 279-verso). Sendo assim, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio. Illegitimidade passiva. Segundo fls. 243/244, o excipiente sempre ocupou o cargo de diretor superintendente na empresa executada. Esta, por sua vez, não foi localizada em seu endereço cadastral (fl. 249), presumindo-se sua dissolução irregular, ilícito que tem sido considerado suficiente pela jurisprudência para redirecionamento da execução fiscal ao sócio, nos termos resumidos na súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no art. 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representantes por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001454-41.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de nova Exceção de Pré-Executividade (fls. 324/333) oposta por ARES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (novo nome empresarial da Cardin Comércio Importação e Exportação Ltda.), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fl. 334/335). DECIDO. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação). [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico. [...] Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo. [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002) (TONIOLLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de cinco anos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40, [...] de juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) No caso concreto, a ação foi distribuída eletronicamente em 19/05/2010, como despacho citatório em 08/07/2010 (fls. 17). A parte executada foi citada em 02/08/2010 e apresentou exceção de pré-executividade em 01/10/2010 (22/230). Em 11/02/2011 foi juntado aos autos mandado de penhora negativo, tendo sido aberta vista para a exequente em 30/03/2011 (fls. 236). Em 06/04/2011 a parte exequente foi intimada para manifestação (fls. 239). Igualmente, em 05/04/2011 a parte exequente foi novamente intimada (fls. 242). Em 30/10/2012 foi determinada a materialização dos autos virtuais (fls. 243), como nova abertura de vista para a parte exequente em 15/10/2014 (fls. 245, verso). A parte exequente devolveu os autos em 28/05/2015 e 28/09/2015 sem manifestação (Fls. 246/247), como nas outras vezes, e em 17/05/2016 requereu aplicação do art. 40 da Lei 6830/80 (fls. 248). Por fim, veio a apresentar resposta à exceção de pré-executividade em 07/03/2017, quando instada por despacho de fls. 250. Conforme julgado acima citada, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente por 06 anos. No caso dos autos verifico que não transcorreu período superior a 06 anos entre 30/03/2011 e 07/03/2017. Ante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ARES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, citada a fls. 46, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos

respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052620-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNA CONSTRUCOES LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA) X MARIA ANTONIA TIBIRICA COSTA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CNA CONSTRUCOES LTDA (fls. 158/174), após substituição da CDA em cobro em face do reconhecimento da prescrição parcial dos débitos, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição integral, bem como a iliquidez do título, haja vista que não teriam sido compensados os valores retidos nas notas fiscais das construtoras responsáveis pelos recolhimentos. Por fim, alega não ser parte legítima, porquanto a responsabilidade do pagamento caberia à empresa contratante de seus serviços, que retém os tributos na nota fiscal. Em sede de impugnação, a exceção requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 180/182). DECIDIDO. Compulsando os autos, é possível verificar que a matéria em questão já fora aventada pela exipiente por meio da exceção de pré-executividade de fls. 67/83, analisada pela decisão proferida no dia 23/05/2017 (fls. 139/140). Todavia, naquela decisão houve análise apenas da prescrição, de modo que, para as alegações referentes a este tópico, entendo que se operou a preclusão consumativa, uma vez que caberia à parte executada manejar o recurso cabível, caso não concordasse com a decisão exarada. Desta feita, passo a analisar as demais alegações apresentadas pela executada. Iliquidez No que tange à alegação do pagamento do tributo em cobro pelo responsável tributário (retenção de 11% na fonte sobre o valor bruto da nota fiscal), verifico que os tributos cobrados não se restringem a tal, mas também abarcam contribuições ao Sistema S. Assim, eventual apuração da efetiva base de cálculo demandaria dilação probatória, a ser realizada por meio de cálculos contábeis, incompatíveis com o rito da exceção de pré-executividade. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Posto isto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, em relação à prescrição aventada, REJEITANDO-A no que tange às demais alegações. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025615-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOOPER COOPERATIVA DE SERV TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP271001 - DOUGLAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Aduz que recebeu notificações de dívida ativa e protocolou impugnação administrativa e pedido de revisão de débitos em dívida ativa da União em 27/01/09 e 15/12/11, mas antes que houvesse sua análise administrativa, a PGFN ingressou com a presente ação. Conclui, assim, que o crédito se encontrava com sua exigibilidade suspensa, pois a cobrança trata de pedidos administrativos de compensação ainda pendentes de análise. Requer a extinção do feito ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até a análise dos processos administrativos. A exequente apresentou impugnação à fl. 155 afirmando que aparentemente o pedido de compensação não havia sido processado em razão de erro no número do processo administrativo informado pelo contribuinte. Requereu prazo para a análise administrativa. Junta manifestação administrativa na petição de fl. 170 e substituiu a CDA conforme fl. 180. Intimada a executada acerca da substituição da CDA, nada requereu (fl. 190-verso). A exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada pelo BacenJud (fl. 192), tendo sido a análise desse requerimento postergada para depois do exame da exceção de pré-executividade. Intimada a exequente a prestar esclarecimentos sobre a situação dos autos, o fez à fl. 196. Decido. A presente execução fiscal visa à cobrança de duas inscrições em dívida ativa: 80 2 09 000570-58 e 80 2 11 071346-71. Inicialmente, destaco que a jurisprudence é firme no sentido de que pedidos de inscrição de débitos inscritos em dívida ativa da União não ensejam a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, visto não se inserirem na previsão do art. 151, III, do CTN. Com efeito, o referido artigo trata dos recursos administrativos relativos à fase administrativa contenciosa de constituição do crédito, o que não se confunde com os pedidos de revisão em referência, pois estes dizem respeito à extinção do crédito já definitivamente constituído - tanto que já inscrito em dívida ativa. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO DO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. [...] 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º/9/2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. [...] 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015). Assim, apenas por força dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, não há que se falar em hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que ensejasse a extinção da presente ação por ajuizamento indevido (título inexigível). Há que se analisar, porém, o mérito de tais pedidos, a fim de verificar se eles indicam que havia outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, a exemplo da alegada compensação pendente de análise administrativa. A dívida sob o n. 80 2 09 000570-58 foi inscrita em 06/02/09. Houve pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União em 31/03/09 (fls. 82 e 200), aduzindo que o débito havia sido objeto de compensação na declaração de compensação n. 26665.60929.01080.31305.82-89. Em análise administrativa da situação, constatou-se que: Consulta à DCOMP apresentada revela que o PA informado para o débito foi 01-06/2003 (fl. 182), ao passo que, em DCTF, o PA declarado foi 05-05/2003 (fl. 10). Isto é, o débito inscrito é devido, mas ocorreu a inscrição do saldo devedor porque o período indicado na PER/DCOMP é diferente daquele constante de DCTF, impedindo a sua liquidação. (fls. 172 e 203). Assim, como foi indicado pelo contribuinte na PER/DCOMP período de apuração distinto daquele ora cobrado (05/05/03, conforme fl. 04), foi atribuída a compensação a outra competência do débito. Portanto, não havia compensação administrativa pendente de análise, sendo legal a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal. Quanto à inscrição n. 80 2 11 071346-71, inscrita em 29/11/11, foi impugnada por pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União em 28/02/12 (fl. 204), também alegando compensação. Foi informado pela Administração que as PER/DCOMP estavam aguardando tratamento manual; entretanto, na análise destas, foi cancelada a maior parte do débito (períodos de 01 de julho a 04 de setembro de 2003), restando apenas a competência de 02/09/04, no mesmo valor anteriormente inscrito, visto que a compensação informada não havia sido suficiente para compensar a totalidade dos débitos (fl. 208). Assim, ainda que pudesse haver hipótese de suspensão de exigibilidade com relação às competências canceladas, tal análise restou prejudicada diante do reconhecimento administrativo de que tais são indevidas. Quanto à competência mantida, a compensação realizada já havia sido objeto de análise administrativa antes mesmo do ajuizamento da presente ação, tanto que inscrito apenas o saldo remanescente após a compensação efetuada. Nos termos do art. 85, 10, do CPC, mesmo quanto à parte com relação à qual houve reconhecimento administrativo da pretensão do executado, não há condenação em honorários advocatícios da exequente, visto que o executado deu causa ao processo por erro de preenchimento dos documentos entregues à RFB (fl. 208). Nesses termos, julgo parcialmente prejudicada a exceção de pré-executividade no que tange ao período cancelado administrativamente e, na parte restante, rejeito-a. Fl. 192: Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) (sic) dos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) (sic) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos,

nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017673-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITYUKI IWASHITA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Trata-se de execução fiscal ajudada pela FAZENDA NACIONAL em face de MITYUKI IWASHITA. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que o imposto de renda ora cobrado decorre de valores recebidos em ação trabalhista já foi pago em 2005. Sustenta que a apuração foi feita mês e mês, conforme art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e não como requer a exequente. Apresenta, ainda a ocorrência de prescrição, porque passados mais de cinco anos da data da dívida, além de que não foi notificado do débito antes de sua cobrança. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A exequente sustentou impugnação alegando que os créditos foram constituídos por auto de infração do qual o executado foi notificado em 12/09/2009, de modo que não ocorreu a prescrição. Requeru prazo para que a RFB analisasse a alegação de pagamento. Depois de inúmeras dilações de prazo, foi determinada a expedição de ofício à RFB para que encaminhasse sua manifestação (fl. 63), também sem resposta. O executado apresentou petição, às fls. 67/69, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia, bem como pedindo a concessão de tutela antecipada para suspensão da execução. Por fim, a exequente juntou aos autos manifestação da RFB e requereu a realização de penhora de valores do executado via Bacenjud. O executado reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77). Decido. Não há que se falar de aplicação dos efeitos da revelia no caso presente, porque não se trata de ação de conhecimento; a situação enquadrar-se no disposto no art. 345, II, do CPC, não sendo possível ao Procurador da Fazenda dispor do direito discutido nestes autos; e a certidão de dívida ativa possui presunção de legalidade e veracidade, só podendo ser afastada mediante prova em contrário. Firmada tal premissa, passo ao exame das alegações. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação. Os documentos constantes dos autos noticiam que o crédito cobrado foi constituído por auto de infração com notificação em 12/09/2009 (fls. 04 e 72/73). Considerando-se, portanto, a data do despacho de citação (03/09/2013), não houve o ultrapasse do prazo quinquenal. Assinalo que, malgrado a parte exequente não tenha trazido comprovação da data da constituição e da notificação, tal ônus não compete a ela, mas sim ao executado, como forma de contrapor-se à presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Ressalto que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que possível por meio de acostada de cópia do processo administrativo, disponível ao autor nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80. Pagamento Para comprovar sua alegação, trouxe o executado aos autos cópia dos cálculos da ação trabalhista, declaração de imposto de renda e DARF referente ao pagamento do imposto de renda calculado (este, à fl. 26). No entanto, a sistemática de recolhimento do imposto de renda mediante retenção na fonte não significa que o montante retido seja o valor final devido a título de imposto de renda, visto que a declaração de ajuste anual apresentada posteriormente à retenção efetua a composição de todos os ganhos e deduções, determinando, de forma definitiva, o montante devido do imposto, que apenas havia sido adiantado, de forma provisória, pela sistemática da retenção na fonte. Ou seja, não há a incidência do imposto de renda sobre os ganhos em ação trabalhista de forma isolada na fonte; o que ocorre é que tal retenção compôs um dado que, dentre outros, definiu o montante tributável total à época; desse modo, eventual recolhimento já efetuado na fonte implicaria sua consideração, como dado, na declaração de ajuste, o que impacta no resultado final do imposto devido, mas sem correlação imediata entre o valor retido e aquele que deverá ter sido pago ou restituído à parte autora. Em sendo assim, independentemente de ter havido ou não retenção na fonte, a parte autora deveria ter declarado os valores recebidos, juntamente com a retenção ocorrida, em sua declaração de ajuste anual, para fins de cálculo do imposto devido ou a ser restituído. No caso, porém, a parte autora informou esses valores em sua declaração de modo parcial e no campo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, o que afastou esses rendimentos da tributação normal, justificando, portanto, a glosa do Fisco. Assinalo que não há como este juízo realizar a conferência se o cálculo da Fazenda Nacional encontra-se correto ou não, momento considerando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/88 (incluído apenas posteriormente aos fatos, em 2010). Isso porque, além de inexistirem documentos nestes autos sobre os efetivos contornos da glosa efetuada pelo Fisco (ônus do executado), tal matéria não seria afeível na estreita via da exceção de pré-executividade, visto que dependente de dilação probatória. Sobre o tema[...] 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.) Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, por ora, a justiça gratuita, tendo em vista que o documento de fl. 25 foi juntado por cópia. Tendo sido citado o executado e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023388-92.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO CONDOMINIAL EUROPA(SPI32589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONJUNTO CONDOMINIAL EUROPA (Fls. 14/20) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores requeridos foram objeto de pagamento, motivo pelo qual a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade. A exceção manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, requer a rejeição (fls. 702/703). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita à hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de inexigibilidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela exceção. Alegação de pagamento Intimada, a exequente informou que os pagamentos efetuados pelo excipiente foram objeto de dedução no importe devido, remanescendo valor a ser pago. Quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que, de fato, houve dedução de valores sobre a dívida (fls. 704v/748). Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da excipiente, bem como, confirmar eventual saldo remanescente sem dilação probatória, a ser realizada por meio de perícia contábil. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obter ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. - FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (05/03/2018). Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504710-61.1983.403.6182** (00.0504710-2) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida ativa tributária, de 07/1982. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/09/2010, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 09 verso). Desarquivados, em 29/11/2018, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fl. 11/13). Intimada, a parte exequente informa reconhecer o pedido de prescrição intercorrente da executada (fl. 15). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 24/09/2010 e o desarquivamento ocorreu em 29/11/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508679-84.1983.403.6182** (00.0508679-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMILIO CASSONE E CIA/ LTDA X EMILIO CASSONE/SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tática) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0672554-65.1985.403.6182** (00.0672554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CABLEX IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA/SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO)

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 e porque a extinção não decorreu de provocação da executada no tocante à matéria ora arguida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029359-11.1987.403.6182** (87.0029359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CABLEX IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA/SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO E SP008925 - ISIDORO CARMONA)

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 e porque a extinção não decorreu de provocação da executada no tocante à matéria ora arguida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002416-20.1988.403.6182** (88.0002416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA/SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a IPI do período de 31/08/1983. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/08/2000 (fl. 30 v). Desarquivados, em 14/03/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 31/46). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução (fls. 51/52). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 14/08/2000 e o desarquivamento ocorreu em 14/03/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afiasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029432-46.1988.403.6182** (88.0029432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA BANDEIRANTES LTDA-MASSA FALIDA/SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Vistos em inspeção. A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 15ª Vara Cível de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, considerando que a falência da empresa executada ocorreu em momento posterior ao protocolo da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0471674-47.1991.403.6182** (00.0471674-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X NIKROVAC ENGENHARIA DE VACUO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP039216 - OSWALDO GRANATO)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0635056-22.1991.403.6182** (00.0635056-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOMAFRE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X RENATO CARDOSO MAXIMO X IRENE GRIMALDI BACCHI X EDUARDO DE AVELLAR KESSELRING X JOSE MAXIMIANO DE FREITAS X ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS/SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO E SP217999 - MARIA LUCIA DE SOUZA NETA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi negado provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001203-12.2007.403.6182 (fls. 149/166), nos moldes do art. 557, caput, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ. Deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0511742-05.1992.403.6182** (92.0511742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA/SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a FINSOCIAL do período de 10/87 até 03/89. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/05/2011 (fl. 149 verso). Desarquivados, em 17/05/2018, para juntada de Exceção de Prê-Executividade em que a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 151/155). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 157/157 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 19/05/2011 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afiasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0512972-77.1995.403.6182** (95.0512972-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A TORO COM/ DE SERRAS LTDA/SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)



Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a IRPJ do período de 02/92 a 10/93. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/96 (fl. 15 v). Desarquivados, em 18/01/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fl. 16). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução (fls. 22/23). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 20/03/1996 e o desarquivamento ocorreu em 18/01/2019 (fl. 15 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512374-89.1996.403.6182** (96.0512374-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 72). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade. Fundamento e Decido. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR INFÍMIMO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.600.019484-04 (fls. 03/11), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. - A execução fiscal foi proposta em 21/02/2003, com citação da executada em 27/04/2000 (fl. 34 vº). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 35 - em 23/09/2004), a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl. 37 - em 25/02/2005), reiterando o pedido pelo prazo de um ano (fl. 41 vº - 22/11/2006). Intimada da decisão que suspendeu o andamento do feito por um ano (fl. 45 - em 16/08/2007), a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução (fl. 45 - em 22/08/2007). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo em 06/11/2007 (fl. 48), sendo a União intimada da referida decisão em 07/01/2008 (fl. 51). Em 08/05/2012 sobreveio sentença reconhecendo, de ofício a prescrição do crédito (fl. 53). - A teor da cronologia narrada, constata-se não obstante os autos terem sido remetidos ao arquivo somente em 09/01/2008 (fl. 51), o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, desde o primeiro pedido de arquivamento dos autos (25/02/2005). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00001403420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRÉ3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO;) (grifêi). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpra afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTPB:) Não se pode admitir que a execução fique paralisada indefinidamente, enquanto não atingido o valor mínimo do crédito para que se dê o regular prosseguimento de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprestabilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrência qualquer promoção da parte interessada, há de se estabelecer a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, o processo foi remetido ao arquivo em 14/02/2007 (fl. 70), com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, em deferimento a pedido formulado pela própria exequente, que, inclusive, expressamente renunciou à intimação (fl. 65). Os autos ficaram paralisados até 17/09/2018, quando foram desarquivados para a juntada da petição da executada (fl. 70 verso/71). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 14/02/2007 e 17/09/2018. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato no impulso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0534917-52.1997.403.6182** (97.0534917-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GONCALVES ARMAS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de CONTRIBUIÇÃO do período de 07/90 a 11/90a requerimento da exequente os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais), em 31/07/2012. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 14/03/2019, para juntada de petição (fls. 127/142). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 148/148 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 31/07/2012 e o desarquivamento ocorreu em 14/03/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0510501-83.1998.403.6182** (98.0510501-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a IRPJ do período de 01/93. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2012 (fl. 95 verso). Desarquivados, em 14/03/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 96/106). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe à declaração de prescrição intercorrente dos créditos (fl. 108). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 27/11/2012 e o desarquivamento ocorreu em 14/03/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da

certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002320-19.1999.403.6182** (1999.61.82.002320-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VALERIN IND/ TEXTIL LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037093-90.1999.403.6182** (1999.61.82.037093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA(SP349994 - MONIQUE GAIA)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041137-55.1999.403.6182** (1999.61.82.041137-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAAR EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, para alegar omissão na sentença proferida à fl. 262. Alega que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, quando na verdade deveria ser extinta somente nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Defende a autonomia das ações e a aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que os honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal visam remunerar tão somente a atuação dos patronos da embargante naqueles autos. Requer a condenação da ora embargada em honorários advocatícios. A União Federal, por seu turno informa que os honorários advocatícios arbitrados nos embargos nº 0006780-78.2001.403.6182 estão sendo regularmente cobrados no processo nº 5018119-50.2018.403.6182. Aduz que a condenação em honorários, pelos mesmos motivos, implica em dupla condenação, caracterizando bis in idem. Decido. Mantenho a menção ao art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que houve hipótese de cancelamento da CDA, por força de decisão judicial transitada em julgado. Não há limitação temporal quanto à aplicação do referido artigo, sendo sua incidência após a citação do executado possível, possuindo impacto apenas na condenação em honorários. Não há omissão quanto aos honorários advocatícios. No presente caso, o arbitramento de honorários ocorreu nos autos dos embargos à execução fiscal que foram julgados procedentes. Diante disso, deixou de existir fundamento para o prosseguimento da execução fiscal, que foi extinta de ofício, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV, do CPC. Em se tratando de extinção de ofício, não é devida a condenação em honorários (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). A defesa em relação à execução fiscal ocorreu nos embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 260, 1º volume. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047839-17.1999.403.6182** (1999.61.82.047839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT VEICULOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001459-96.2000.403.6182** (2000.61.82.001459-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036883-05.2000.403.6182** (2000.61.82.036883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ/87. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 23/07/2012, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6.830/1980 (fl. 104). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 19/02/2019, para juntada de petição (fl. 105). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 112). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 23/07/2012 e o desarquivamento ocorreu em 19/02/2019 (fl. 104 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054746-71.2000.403.6182** (2000.61.82.054746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de contribuição social de 03/1996 a 09/1996. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 27/07/2005 com fundamento no disposto no caput do artigo 40, 4º, da Lei 6830/1980 (fl. 50). Desarquivados, em 05/04/2019, a parte executada alega exceção de pré-executividade que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fl. 51/59). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 60/66). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 27/07/2005 e o desarquivamento ocorreu em 05/04/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003694-65.2002.403.6182** (2002.61.82.003694-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com



aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039354-52.2004.403.6182** (2004.61.82.039354-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROMEU PINA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão, pela qual deu provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000961-19.2008.403.6182 (fls.49/58), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na decisão de fls. 55/57. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062354-81.2004.403.6182** (2004.61.82.062354-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ) X CLAUDIA GONCALVES(SP184971 - FABIO TADEU SARAIVA)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064370-08.2004.403.6182** (2004.61.82.064370-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO GIACOMINI JUNIOR(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045717-21.2005.403.6182** (2005.61.82.045717-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUR EBERHARDT S/A X MARIO ANGELO EBERHARDT X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X EM LIO SANAMI KINOSHITA(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X FLAVIO VIEIRA DE FARO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059138-78.2005.403.6182** (2005.61.82.059138-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J. H. F. - CAFE LTDA - X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002173-46.2006.403.6182** (2006.61.82.002173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X JOSE FORTALEZA LEITE X JOSE FORTALEZA LEITE(SP407700 - VITOR ALLAN ALVES ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de SIMPLES do período de 1998 a 10/01/2003. A requerimento da exequente os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais), em 27/08/2012. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 21/03/2019, para juntada de petição (fls. 73/92). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 94). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 27/08/2012 e o desarquivamento ocorreu em 21/03/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo ánuo de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036271-57.2006.403.6182** (2006.61.82.036271-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TV MANACA LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de TV MANACA LTDA. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 63 da Lei n. 5.194/66, bem como resoluções do CONFEA. Entretanto, a referida lei indicada como fundamento legal não prevê os critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nesse ponto, assinalo que a delegação da fixação dos critérios de cobrança do tributo, pela lei, às entidades de fiscalização (conforme operado pelo art. 27, p, da Lei mencionada) não é suficiente para atender ao dispositivo constitucional citado, que exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei estipule o fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da taxa, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). Assinalo que o entendimento de que as contribuições cobradas pelos conselhos profissionais consistem em tributos, devendo obediência ao princípio da legalidade constante do atual art. 150, I, da CF, é antigo, sendo incontroverso, pelo menos, desde o advento da CF/88. Isso porque esta, em seu art. 149, expressamente determinou a observância ao referido princípio, dentre outros princípios tributários, na instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais (caso das contribuições dos autos). Destaco, ainda, que a Lei n. 12.514/2011 não tem o condão de conferir respaldo a anuidades anteriores à sua vigência, pois tal é expressamente vedado por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às

contribuições sociais de interesse das categorias profissionais por força do art. 149 da mesma Carta. Por conta disso, a referida Lei só pode constituir respaldo para anuidades cobradas a partir do exercício seguinte (2012). Como o presente caso trata de anuidades anteriores à referida Lei, não possuem respaldo legal para a cobrança. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Por conseguinte, em razão da legalidade da cobrança das anuidades, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039550-51.2006.403.6182** (2006.61.82.039550-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040364-29.2007.403.6182** (2007.61.82.040364-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X OLINDA FARMA LTDA-ME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050790-03.2007.403.6182** (2007.61.82.050790-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.003837-8 (fls. 13/16 e 22), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028226-59.2009.403.6182** (2009.61.82.028226-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA INES DE JESUS FERREIRA(SP079671 - NILTON STACHISSINI) Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039224-86.2009.403.6182** (2009.61.82.039224-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, tendo em vista a constituição de defensor público, conforme fls. 15/16. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011951-98.2010.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012324-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018830-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA) Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO (fls. 21/25), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta, em síntese a inexistência dos débitos em face do cancelamento administrativo sumário de sua inscrição, com base na resolução COFECI nº 868/2004. Aduz que efetuou requerimento expresso neste sentido em 11/11/2010. Requere, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em sede de impugnação, a parte executada requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 46/51). DECIDO. Legalidade das anuidades Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adotou, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso específico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a Lei nº 10.795/03, que modificou o art. 16, da Lei nº 6.530/78 incluindo os parágrafos 1º e 2º, fixou o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI, bem como sua forma de correção, de modo que, respeitado o princípio da legalidade tributária, é legítima a cobrança das anuidades devidas ao exequente, a partir de 2004. Porém, conforme entendimento assente da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de se validar a cobrança, deve constar expressamente nas CDAs referência aos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, da Lei nº 6.530/78, bem como das Resoluções que fixaram os valores das anuidades. Cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de

débitos de anuidades dos exercícios 2006 a 2009. - As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. - Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. - Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão evadidas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade. - Os títulos executivos não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289982 0005014-46.2010.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/27/04/2018. FONTE PUBLICACAO:TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (CRECI/SP). COBRANCA DE ANUIDADES. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO LEGAL. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. 1. As anuidades exigidas pelo Conselho Profissional possuem natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei nº 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. In casu, as anuidades foram cobradas com base na Lei nº 6.530/78, art. 16, VII c.c. arts. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, conforme fundamento legal expresso nas CDAs (fls. 10/12), mas sem qualquer referência às alterações promovidas pela Lei nº 10.795/03. 4. A ausência de regularidade formal dos títulos no que diz respeito à cobrança de anuidades 2008/2010, por apresentarem deficiente fundamentação legal, impede o amplo exercício do direito de defesa, restando patente sua nulidade. 5. A multa eleitoral foi instituída pelo parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/78, que, ao regulamentar a Lei nº 6.530/78, criou a exigência do voto obrigatório e impôs a multa eleitoral como penalidade, mas sem previsão na lei objeto de regulamentação. O referido dispositivo não deve prevalecer, pois extrapolou sua fundação regulamentadora, violando os artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal/88. Ademais, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 00029649520054036102, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 04/08/2016, e-DJF3 16/08/2016. 6. Apelação improvida. Sentença mantida, sob fundamento diverso. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290237 0001111-43.2013.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/27/04/2018. FONTE PUBLICACAO:JAPELACAO - TRIBUTARIO - EXECUCAO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZACAO PROFISSIONAL - COBRANCA - ANUIDADES - NATUREZA JURIDICA TRIBUTARIA DAS ANUIDADES - AUSENCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO TITULO - APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI, a partir do ano de 2004, está fundamentado no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que estabeleceu o valor de R\$ 285,00 como anuidade para pessoa física, admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECI, observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não podem instituir ou majorar tributos. 4. Nas certidões de dívida ativa, verifica-se que, no campo fundamentação legal, não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade nos anos respectivos, mas tão somente ao Decreto nº 81871/78, que regulamentou a Lei nº 6.530/78 e à Resolução 176/84, que disciplina a cobrança de dívida ativa pelos conselhos regionais de corretores de imóveis. 5. Ausência de regularidade formal do título, no que diz respeito à cobrança veiculada, por apresentar deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa. 6. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086691 0004562-87.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/27/04/2018. FONTE PUBLICACAO:No caso concreto, as CDAs anexadas aos autos, comprovam que as anuidades em cobro se basearam apenas no art. 16, inc. VII, da Lei nº 6.530/78, c.c. arts. 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, sem fazer referência às alterações realizadas pela Lei nº 10.795/03, que possibilitaram a cobrança das anuidades a partir de 2004, motivo pelo qual entende resta infirmada a higidez dos títulos, em função da ausência de fundamentação legal. Em relação ao débito oriundo de multa eleitoral, cuja cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade de período anterior ao pleito, entendo que também é indevido, porquanto nesses casos, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é legal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANCA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 4. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 5. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs (cópias às f. 99-v a 202), que embasam a execução fiscal de nº 2007.61.02.002118-1, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 6. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 7. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 8. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 9. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2002 a 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos (cópias às f. 99-v a 202). 10. De outra face, com relação à multa eleitoral, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f.200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. 11. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajustamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve ser mantida a sentença também neste ponto. 12. Apelação provida. (Ap 00092456220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/09/05/2018)Desse modo, é medida de rigor a extinção do feito, restando prejudicada a análise das demais questões aventadas na exceção de pré-executividade.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Concedo os benefícios da justiça gratuita a parte executada. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021646-42.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 30) da decisão proferida no Acórdão de fls. 26/30, que negou provimento à apelação do Município de São Paulo e deu provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em 1% do valor atribuído à causa, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados no Acórdão. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046548-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054418-24.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi negado provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0051925-40.2013.403.6182 (fls. 20/39), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061119-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Quanto à alocação dos valores excedentes nos autos (fl. 50), oficie-se à 10ª Vara de Execuções Fiscais, para que informe o saldo atualizado e informe sobre o interesse de penhora dos valores para o processo nº 5018600-13.2018.403.6182 (fls. 59/59 verso). Após, expeça-se o necessário. Após, caso reste valor a ser levantado pela parte executada, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003734-61.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TADEU

MODOLO(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK)

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixado no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008300-53.2013.403.6182** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MARGARITA BALLESTER CARDONA(SP337423 - GEORGE VIEIRA SANTOS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054370-31.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADIR PAIVA NETO(SP327271A - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

Vistos em inspeção.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ADIR PAIVA NETO (fls. 39/56), nos autos da execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.Sustenta, em síntese:1) a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud (fl. 35), com fulcro nos incisos IV e X do art. 833 do CPC;2) a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004;3) cancelamento administrativo sumário de sua inscrição, com base na resolução COFECI nº 868/2004;4) nulidade das CDAs por inexistência de processo administrativo. Em sede de impugnação, a parte executada concordou com a liberação parcial do montante bloqueado, no total de R\$ 3.610,93. No mérito, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 125/137).DECIDO.Impenhorabilidade.No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:).No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontram depositados em conta poupança e conta corrente em patamar inferior a 40 salários mínimos (fls. 58/61). Diante do exposto, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos pelo executado, retidos no bloqueio judicial de fls.

36.Legalidade das anuidades.Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I, e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso específico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a Lei nº 10.795/03, que modificou o art. 16, da Lei nº 6.530/78 incluindo os parágrafos 1º e 2º, fixou o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI, bem como sua forma de correção, de modo que, respeitado o princípio da legalidade tributária, é legítima a cobrança das anuidades devidas ao exequente, a partir de 2004.Porém, conforme entendimento assente da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de se validar a cobrança, deve constar expressamente nas CDAs referência aos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, da Lei nº 6.530/78, bem como das Resoluções que fixaram os valores das anuidades.Cito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2006 a 2009. - As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeitar os princípios do Sistema Tributário Nacional. - Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. - Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão evadidas de valor insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade. - Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289982 0005014-46.2010.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. 1. As anuidades exigidas pelo Conselho Profissional possuem natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei nº 6.530/78, art. 16 que, como as alterações promovidas pela Lei nº 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. In casu, as anuidades foram cobradas com base na Lei nº 6.530/78, art. 16, VII c.c. arts. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, conforme fundamento legal expresso nas CDAs (fls.10/12), mas sem qualquer referência às alterações promovidas pela Lei nº 10.795/03. 4. A ausência de regularidade formal dos títulos no que diz respeito à cobrança de anuidades 2008/2010, por apresentarem deficiente fundamentação legal, impede o amplo exercício do direito de defesa, restando patente sua nulidade. 5. A multa eleitoral foi instituída pelo parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/78, que, ao regulamentar a Lei nº 6.530/78, criou a exigência do voto obrigatório e impôs a multa eleitoral como penalidade, mas sem previsão na lei objeto de regulamentação. O referido dispositivo não deve prevalecer, pois extrapolou sua fundação regulamentadora, violando os artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal/88. Ademais, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 00029649520054036102, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 04/08/2016, e-DJF3 16/08/2016. 6. Apelação improvida. Sentença mantida, sob fundamento diverso. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290237 0001011-43.2013.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO OFISSIONAL - COBRANÇA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO TÍTULO - APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI, a partir do ano de 2004, está fundamentado no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que estabeleceu o valor de R\$ 285,00 como anuidade para pessoa física, admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECI, observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não podem instituir ou majorar tributos. 4. Nas certidões de dívida ativa, verifica-se que, no campo fundamentação legal, não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade nos anos respectivos, mas tão somente ao Decreto nº 81871/78, que regulamentou a Lei nº 6.530/78 e à Resolução 176/84, que disciplina a cobrança de dívida ativa pelos conselhos regionais de corretores de imóveis. 5. Ausência de regularidade formal do título, no que diz respeito à cobrança veiculada, por apresentar deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa. 6. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086691 0004562-87.2011.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).No caso concreto, as CDAs anexadas aos autos, comprovam que as anuidades em cobro se basearam apenas no art. 16, inc. VII, da Lei nº 6.530/78, c.c. arts. 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, sem fazer referência às alterações realizadas pela Lei nº 10.795/03, que possibilitaram a cobrança das anuidades a partir de 2004, motivo pelo qual entendido a higidez dos títulos, em função da ausência de fundamentação legal. Em relação ao débito oriundo de multa eleitoral, cuja cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade de período anterior ao pleito, entendendo que também é indevido, porquanto nesses casos, considerando que a inadimplência toma o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é legal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 4. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 5. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente exceção prosperar, pois as CDAs (cópias às fls. 99-v a 202), que embasam a execução fiscal de n.º 2007.61.02.002118-1, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição

para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 6. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 7. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 8. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 9. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2002 a 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos (cópias às f. 99-v a 202). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. 11. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve ser mantida a sentença também neste ponto. 12. Apelação desprovida. (Ap 00092456220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Levante-se a penhora realizada via BacenJud. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032885-04.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013255-25.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SPI188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014211-41.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031653-20.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DURATEX S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031969-33.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PATRIA REAL ESTATE III TEAM FIOFIP(SPI62566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051772-02.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055671-08.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNA MALAGOLI MARTINO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011947-17.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, para alegar omissão e obscuridade na decisão de f. 172/176 verso. Alega em síntese, a existência de vício nos termos de dívida ativa que lastreiam a cobrança e, conseqüentemente, a nulidade da execução fiscal, nos termos do que prescrevem os artigos 202 e 203, do CTN, o artigo 2º, 5º e 8º, inciso III, da Lei 6.830/80 e na forma dos artigos 783 e 803, inciso I, do CPC. Pretende a manifestação expressa do juízo quanto a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5021786-96.2018.403.6100 da 11ª Vara Federal de São Paulo. Decido. A decisão embargada, através do tópico Inclusão do ISSQN na base de cálculo, contém manifestação expressa do Juízo sobre a matéria em questão: o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não restou demonstrado que se enquadrava na situação em tela, nem foi comprovado o excesso aludido, motivo pelo qual a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5021786-96.2018.403.6100 não obsta o prosseguimento deste feito executório. Ressalto ainda, que a matéria deve ser discutida em sede de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, tal como constou na decisão. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manear o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034148-03.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA PORTO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP(SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONSTRUTORA PORTO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SP (f. 08/15). Sustenta, em síntese, a inexigibilidade dos créditos, uma vez que teria se desvinculado da exequente em 2011, ano no qual foi criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Afirma que se trata de empresa de arquitetura, sendo que não possui sequer engenheiro responsável, de modo que não poderia arcar com anuidades de Conselho que não acolhe suas necessidades. Afirma que tentou se desvincular da executada, porém esta teria dificultado tal procedimento, tendo, inclusive, instaurado processo administrativo. A parte excepta apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (f. 24/29). É o Relatório. Decido. Inscrição no Conselho A executada alega que teria se desvinculado da exequente com a criação do Conselho de

Arquitetura e Urbanismo, uma vez que presta serviços de arquitetura.No caso concreto, malgrado os argumentos expendidos, constato que não há comprovação nestes autos de qualquer requerimento de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Ao contrário, o documento de fl. 31, apresentado pela exequente, demonstra que a empresa executada possui registro ativo.Ademais, a descrição das atividades exercidas, contida no comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 18, vai de encontro às alegações da executada, porquanto no referido documento consta, dentre outras atribuições, o exercício de administração de obras; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente e serviços de engenharia, o que a princípio demonstra que esta exerce atividades típicas de engenharia.A ausência de comprovação do cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade.Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA DE ANUIDADE. POSSIBILIDADE. Para que não haja a cobrança da anuidade é necessário que a empresa requeira no conselho de classe o cancelamento do seu registro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587206 0016014-78.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da alegada inexigibilidade dos créditos de 2015 e 2016No que tange à inexigibilidade das contribuições referentes aos anos de 2015 e 2016, com filero no art. 64 da lei nº 5.194/66, entendo que não procede a alegação da executada, porquanto referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porquanto ofende o princípio do livre exercício das profissões, previsto no art. 5º, inciso XIII.Neste sentido:REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REABILITAÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. - As anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária, razão pela qual a elas são aplicados os princípios e normas previstos na legislação tributária. - Inadimplente o profissional, cabia ao conselho, na forma do 2º do artigo 2º da Lei n.º 11.000/04 (o caput e 1º foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 704.292), cobrar e executar as contribuições anuais devidas, inclusive, na esfera judicial, uma vez que a certidão dos créditos existentes é considerada título executivo extrajudicial. - Não obstante a regra prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 12.514/11, não pode o conselho se valer de meio coercitivo, in casu impedir a reabilitação profissional, para a exigência de tributo, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com edição das Súmulas n.º 70, 323 e 547. Em consequência, o artigo 64 da Lei n.º 5.194/99 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370578 0005650-11.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL- CREA/RS. ARQUITETO. INADIMPLÊNCIA DAS ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 64 DA LEI N 5.194/66. LIVRE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. ART. 5, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COBRANÇA DAS ANUIDADES ATRAVÉS DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.71.00.019453-5, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 01/12/2004 PÁGINA: 421.)Da legalidade dos créditosEm que pese à improcedência dos argumentos ventilados pela executada, no caso em apreço, a cobrança da(s) anuidade(s) não obedece ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Segundo tal dispositivo legal, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 29/11/2017, sendo que, a cobrança se refere às anuidades de 2013 a 2016, no valor (total, com consectários) de R\$ 3.668,99 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2016 (R\$ 1.371,40, conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Por conseguinte, em razão do não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a causa da extinção foi reconhecida de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Id. 15949461: Tendo em vista que os embargos à execução nº 5012387-25.2017.4.03.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 12772994), bem como considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5013870-75.2018.4.03.0000, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501597-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Id. 17209488: Dê-se vista à parte executada acerca das objeções apontadas pela exequente na apólice de seguro garantia apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026860-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Conflito de Competência nº 5006757-36.2019.4.03.0000, designando este juízo para resolver, **em caráter provisório, medidas urgentes.**

Oportuno salientar que a questão referente aos bens oferecidos em garantia (id. 4558491) foi devidamente analisada nos autos da execução fiscal nº 5012815-07.2017.4.03.6182, uma vez que os mesmos foram oferecidos naqueles autos, tendo sido rejeitados pela parte exequente, motivo pelo qual este juízo exarou decisão deferindo o bloqueio de ativos financeiros da executada/requerente via BacenJud (id. 4542362, 4662850 e 3791296 daqueles autos).

Após, aguarde-se a resolução do Conflito de Competência, sendo que os autos deverão tomar conclusos, apenas em caso de requerimentos com caráter de urgência.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001458-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925  
EXECUTADO: MARIA ADRIANE PEDROSO LOBO

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010092-15.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: YUKIO KUDO

#### DESPACHO

Deiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sembaixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003730-60.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO MASCHIETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS - SP186818

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 1951

##### EXECUCAO FISCAL

**0023526-40.2009.403.6182** (2009.61.82.023526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036264-12.1999.403.6182** (1999.61.82.036264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016602-13.2009.403.6182** (2009.61.82.016602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007121-23.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

### DESPACHO

Em Id 15712144, a parte executada apresenta seguro garantia e pugna pela sua substituição à penhora no rosto dos autos determinada em Id 13130014.

Em Id 16056652, a União expressa sua discordância com o pleito formulado, e fundamenta suas alegações na maior plausibilidade da garantia aperfeiçoada nos autos.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Uma vez demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, bem como que não há prejuízo para a parte exequente, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

No caso vertente, a controvérsia entre as partes cinge-se unicamente em relação à preferência pela penhora no rosto dos autos da ação nº 0008590-59.1995.401.3400, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinada em Id 13130014, em relação ao seguro garantia ora apresentado.

Nesse sentido, o artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, com sua nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, cuidou de equiparar a carta de fiança e o seguro garantia.

Tal regra é inclusive a evidente orientação adotada na Jurisprudência:



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VEI NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. II POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DO CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).
  2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula n.º 284/STF.
  3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes.
  4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial.
  5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento.
  7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).
  8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no âmbito de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acórdão judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub iudice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP n.º 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.
  9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.
- 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.**
11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.
  13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n.º 98/STJ.
  14. Recurso especial provido.

(REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

Portanto, não merecem prosperar os argumentos da exequente de rejeição da garantia que se pretende substituir.

Verifica-se, outrossim, que a exequente não se manifestou acerca da idoneidade do seguro garantia apresentado em Id 15712114.

Diante do exposto, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a higidez do seguro garantia apresentado, nos termos dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-86.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: PROCONEMP PROFISSIONAIS PARA CONDOMINIOS E EMPRESAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 04/01/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0018267-59.2012.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer nos autos do processo físico a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, a fim de possibilitar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPERI  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 2462

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0041544-36.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3) ) - MAUAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP293380 - BRUNO BIANCO SILVA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 176/184: Indefiro o pedido de prova formulado pela embargante. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização da juntada aos autos do imposto de renda do executado principal MARIO MEALE. Publique-se, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006477-64.2001.403.6182** (2001.61.82.006477-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INTELCO SA(SPI72309 - CARMEN MARIA ROCA)

Inicialmente, diante da manifestação da própria exequente acerca da arrematação dos imóveis penhorados às fls. 180/181, declaro levantadas as penhoras incidentes sobre os imóveis de matrícula n.s: conjunto 114, matrícula n. 34.175; conjunto 115, matrícula n. 34.176; conjunto 125, matrícula n. 35.228 e conjunto 124, matrícula n. 35.229, todos do 10º CRI de SP. Desnecessária a expedição de mandado para cancelamento das aludidas constrições, na medida em que não foram registradas.

No que toca à construção incidente sobre o imóvel de matrícula n. 34.177, conjunto n. 116, do 10º CRI de SP, considerando que o advogado da parte executada já foi intimado da referida penhora (fl. 190), tenho-na por mantida.

Todavia, para a efetivação da construção relativa ao referido imóvel, necessário ainda nomeação de depositário. Portanto, determino à executada que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel acima mencionado.

Decorrido prazo supra, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao registro.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012087-08.2004.403.6182** (2004.61.82.012087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para que possa se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 102/103).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 74 não é original, bem como não possui prazo determinado, conforme exige o contrato social da empresa executada (fl. 77).

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 73 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017244-59.2004.403.6182** (2004.61.82.017244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 132/133).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado subestabelecimento original à fl. 53, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter os advogados indicados à fl. 57 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca dos valores penhorados nestes autos (fl. 97).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056912-37.2004.403.6182** (2004.61.82.056912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA SA(SPI95054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Tendo em vista a sentença de parcial procedência proferida nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 613/620), DEFIRO o requerido pela exequente às fls. 50.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(s) constrito(s) nestes autos (fls. 33).

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Para viabilização das determinações supra, desampensem-se os autos, com as devidas anotações.

Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063536-05.2004.403.6182** (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP027592SA - MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP403601B - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SPI151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X FRANCES LIEGE ALVES(SPI151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X JOAO MAURICIO ALVES - ESPOLIO X FRANCES IOLANDA ALVES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARÉ(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Regularize a parte executada ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração opostos, uma vez que as pessoas elencadas à fl. 4862 não se encontram no subestabelecimento de fl. 4759.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023887-28.2007.403.6182** (2007.61.82.023887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SPI140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 35/36).

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequirente, conforme requerido, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), tendo em vista que até o presente momento restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens suficientes à garantia do Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001806-80.2010.403.6182** (2010.61.82.001806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETT S C LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 51/54).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que conquanto tenha se manifestado nos autos às fls. 23/25, não houve apresentação de procuração, tampouco de contrato social.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 23 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Antes porém, tendo em vista a alteração do nome empresarial da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, devendo constar apenas PLEIADES LAZER E RECREAÇÃO LTDA - EPP, conforme ficha cadastral da JUCESP cuja juntada determino nesta data.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057224-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Trata-se de execução fiscal na qual este Juízo determinou à CEF a retificação do depósito existente na conta judicial n. 2527.635.00011913-1, devendo constar como Código de Receita n. 7525 e Referência n. 80.1.11.003523-15 (fl. 158).

Assim, expedido ofício (fl. 159), a CEF em sua resposta de fls. 160/162 demonstra que converteu em renda os valores em tela, não obstante a ordem deste Juízo tenha sido diversa.

Com isso, o executado às fls. 164/168 requer o estorno dos valores equivocadamente convertidos em renda para a União, bem como pleiteia às fls. 169/172 a conversão em renda para a União do montante atualizado do débito, após a substituição das CDAs que embasam este feito, que resultou em diminuição do valor originariamente executado e, por fim, requer o levantamento da quantia excedente.

De outro giro, a exequente às fls. 178/186 informa a equivocada conversão em renda, requer seja a CEF oficiada para proceder ao devido estorno de valores, informa que há valores excedentes em relação ao débito depositados nos autos e discorda do levantamento da referida quantia, tendo em vista a informação de que peticionou em executivo fiscal diverso requerendo a penhora no rosto destes autos.

Decido.

Considerando-se a manifestação das partes, expeça-se ofício à CEF com brevidade, diante da prioridade na tramitação deste feito, para que proceda ao estorno da quantia equivocadamente convertida em renda, devendo em seguida, proceder à transformação em pagamento definitivo da quantia de R\$ 49.891,35 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado na data de 11/09/2013, e ainda informar a este Juízo o valor do saldo remanescente em conta.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da satisfação da dívida.

Repto que eventual levantamento de valores ou apreciação de pedido de penhora no rosto dos autos serão analisados posteriormente.

Expeça-se, publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052344-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLOBOA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/S LTDA.(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 100/101).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 86 não é subscrito pela sócia administradora, conforme exige o contrato social (fl. 89).

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 85 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036504-39.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILLUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036913-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SARAIVA E SICILIANO S/A(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SARAIVA E SICILIANO S/A, na qual a Executada apresentou apólice de seguro para garantia do Juízo, a qual foi aceita pela Exequirente e, em seguida, opôs os embargos à execução n. 0064171-97.2015.403.6182, os quais, por sua vez, foram recebidos com efeito suspensivo e se encontram conclusos para sentença.

Contudo, sendo este magistrado o titular e único a julicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, por motivo de foro íntimo.

Destarte, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO NOS RESPECTIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir os referidos processos.

Anote-se na capa dos autos, para perfeito controle da tramitação processual em ambos os processos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0064171-97.2015.403.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027751-59.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP219111E - KAUE COLETTI GROSSI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o)

Exequente.  
Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.  
Publique-se e cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011200-79.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior em face das novas normas estabelecidas nas Resoluções da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prestigiam a digitalização de todos os processos.

Assim sendo, intime-se a parte para que, em 15 (quinze) dias, providencie a digitalização da execução fiscal respectiva e seu cadastramento no PJe.

Após, venham estes autos conclusos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006255-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR\*/

Expediente Nº 3351

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014133-54.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o prazo de 90 dias.

Após, abra-se nova vista ao INSS.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA requerendo pensão por morte de seu filho ADEMAR MOLINA JUNIOR.

Com o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, requer a corré ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA, o restabelecimento da pensão suspensa pelo processo 0124014-43.2006.8.26.0003 da 1ª Vara Cível do Jabaquara-SP.

Considerando que o benefício da corré não foi suspenso/cancelado em virtude de decisão judicial proferido por este juízo, indefiro o pedido de restabelecimento de referido benefício.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012824-90.2013.403.6183 - IRACY PEREIRA DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0011617-85.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003286-91.1990.403.6183** (90.0003286-5) - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X SANDRA MARIA ARAUJO X CECILIA OLIVEIRA LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 773/774, visto que já foi analisado à fl. 746.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001013-51.2004.403.6183** (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Defiro o prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003873-49.2009.403.6183** (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Considerando que os valores referente à autora ROSANA REBECCHI LIMA foram colocados à disposição do juízo por irregularidade no CPF, bem como a regularização do mesmo, conforme fl. 385, defiro a expedição do alvará de levantamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-61.2012.403.6183** - VALDEMAR LOPES X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta.

Após, retomem os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006601-68.2006.403.6183** (2006.61.83.006601-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018660-80.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR MARONESI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id.16667893 e seus anexos: Concedo o prazo adicional de 30 dias conforme requerido.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019508-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005414-78.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GUELZI SANTORI  
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16585632). Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de regularização do nome junto à Receita Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009752-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDNALDO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-21.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCEL DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16609551): Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço da empresa "Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio".

Após, oficie-se, solicitando-lhe cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP referente ao período laborado pela parte autora (03/03/1986 à 17/06/1994 e 02/07/1996 à 28/08/2006).

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000513-77.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE KRALIK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15831015, no valor de R\$129.897,36 referente às parcelas atrasadas e de R\$7.555,02 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000364-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOEL EISENHUT  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16886527, no valor de R\$125.477,00 referente às parcelas vencidas e de R\$12.015,42 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009598-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KİYOKO TESIZAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Oficie-se à AADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a memória do cálculo com os salários de contribuição utilizados na concessão do benefício recebido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA COSTA ABADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando ser a parte autora beneficiária da aposentadoria por idade (ID17209814), o pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-97.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILLIAN APARECIDA GAGLIARDI BERETA ALVES, LUIZ ANTONIO BERETA  
SUCEDIDO: LUIZ BERETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20150202130 (doc. 12853481 - p. 41). Após, expeça-se alvará de levantamento.

Resta prejudicado o pedido de pagamento dos honorários de sucumbência e de destaque de honorários contratuais, considerando o pagamento do ofício requisitório expedido (doc. 12853481 - fl. 10).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.152243008) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.



Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.15450761) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-93.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEIVA GONCALVES CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**. No mesmo prazo, deverá o impetrante apresentar **comprovante de endereço atualizado**.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-10.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-17.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-76.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA NITA CARMO DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-70.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO RUFINO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, bem como as solicitações enviadas via correio eletrônico em 26.04.2019 e 13.05.2019 (certidão Id.17476874), oficie-se à Central de Mandados (CEUNI) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento do ofício Id.15030384, recebido por esse Setor em 07.03.2019.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005223-35.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de análise do requerimento administrativo e de expedição de carta de exigências, informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011314-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-02.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANI DAS DORES MACHADO BARBOSA  
SUCEDIDO: JOSE HERIBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 16367207 e seu anexo): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003189-58.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 17378649): Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007965-26.2016.4.03.6183  
AUTOR: NILTON PICKLER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência do cumprimento de sentença formulado pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ para que proceda ao cancelamento do benefício concedido no presente (NB 42/188.413.534-7).

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: NILSON SANTOS PEDRAL  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não procedeu à juntada da cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) bem como do comprovante de residência atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002614-79.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016188-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando o v. acórdão transitado em julgado constante no doc. 12299290, págs.37/47 (ou fls. 245/250 autos físicos), como segue:

“(...)

**IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).”**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAISE DE SIMONE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do PPP emitido pela Cruz Azul de São Paulo, considerando a ausência da segunda lauda na cópia anexada aos autos (doc. 8592981, p. 18/19); alternativamente, junte novo formulário emitido por aquele empregador.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMBROZIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARIA APARECIDA AMBROZIO DOS SANTOS** a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGI COVIC - SP407807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021308-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO DE FRANCA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001318-35.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do Manual de Cálculos vigente, ou seja, Resolução nº 267, de 02/12/2013, conforme título judicial transitado em julgado contido no doc. 13892475, pág. 148.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**São Paulo, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDINEIA DO CARMO CORREA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Ali-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 537, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 17245087, p. 10.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.906,00.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008491-61.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR ANGELO ANSONI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO DOS SANTOS SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.977.832-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/06/2016), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2927363).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3735428).

Houve réplica (ID 4590797)

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (ID 3735441) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora (ID 1329958).

#### DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo réu.

O simples fato de a parte autora permanecer laborando em atividade especial não afasta a possibilidade jurídica do pleito de concessão de aposentadoria especial. De fato, é somente a efetiva implantação do benefício que pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.



## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim, “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”, desenvolvidas em “*jornada normal em locais com TE acima de 28°*”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: $M$ é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: $M_t$ – taxa de metabolismo no local de trabalho; $T_t$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; $M_d$ – taxa de metabolismo no local de descanso; $T_d$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
		60
400	26,0	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; $T_t$ e $T_d$ = como anteriormente definidos; Os tempos $T_t$ e $T_d$ devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1987 a 21/02/1988, de 23/03/1988 a 01/04/1990, de 19/04/1990 a 23/03/1991, de 01/04/1997 a 05/02/1995, de 02/08/2004 a 15/07/2015 e de 16/07/2015 a 20/03/2017 para que, ao final, seja reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial NB 46/177.977.832-2, desde a DER (03/06/2016).

Inicialmente, observo que foi postulado período pós-DER sem comprovação do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, a parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO.** Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)*

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do ajuizado julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)*

Diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/06/2016 a 20/03/2017, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito.

Passo à análise pormenorizada dos demais períodos postulados nestes autos, até a DER.

#### **a) De 23/03/1987 a 21/02/1988 (ACSC Hospital Santa Catarina)**

A parte autora trouxe aos autos cópias de RAIS dos anos-base 1987 e 1988 (ID 1329979, p. 35/37) e PPP (ID 1330000, p. 13/14).

Todavia, no PPP apresentado não há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. Nestes termos, é de se concluir que a proficiência apresentada não cumpre os requisitos formais de validade, sendo, portanto, inidônea como meio de prova.

Ainda que assim não fosse, na função de ajudante de lavanderia, as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”.

Também a quantidade de calor informada (25,2 °C) não permite enquadramento já que, mesmo para atividades moderadas em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância era de 26,7°C IBUTG. De toda sorte, é de se destacar que para o exercício da atividade de ajudante de lavanderia não é possível concluir que o segurado estivesse exposto a níveis de calor constantes durante todo o período laboral. Deveras, se o exercício de suas tarefas evidenciam circunstâncias especiais de exposição a calor contínuo, tais fatos devem ser detalhados no PPP, caso que não ocorre no presente.

Por fim, a menção genérica aos agentes químicos cloro e detergente, sem mais especificações, igualmente impossibilitam o reconhecimento da especialidade. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

#### **b) De 23/08/1988 a 01/04/1990 (Soppil Sociedade Paulista de Produtos Industriais)**

A parte autora somente juntou cópia de RAIS dos anos-base 1990 (ID 1329979, p. 30/32), que sequer descreve o cargo ocupado. Logo, não há tempo especial a ser reconhecido.

Passo a analisar especificamente o item “d) 2.” do pedido, no ponto em que requer aplicação do fator 0,71 para transformação do tempo comum em especial, quanto ao presente vínculo.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.*

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 03/06/2016. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.

**c) De 19/04/1990 a 23/03/1991 (Hospital Fundação Ítalo Brasileiro)**

A cópia de CTPS (ID 1330000, p. 11) informa labor na função de operador de máquinas, o que é corroborado pelo PPP (ID 1330000, p. 18/19). Contudo, na profiislografia apresentada não há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que torna referido documento indóneo como meio de prova, já que não cumpre os requisitos formais de validade.

Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

**d) De 01/04/1997 a 05/02/2005 (Hospital Santa Paula)**

A cópia de CTPS (ID 1330000, p. 10) informa labor na função de auxiliar de enfermagem.

O PPP (ID 1330000, p. 31/33) está devidamente preenchido e confirma labor de auxiliar de enfermagem. A profiislografia indica exposição a agentes biológicos, o que entendo comprovado pela descrição das atividades da parte autora. De fato, é possível inferir que a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos.

Ressalto, por fim, que o PPP apresentado preenche os parâmetros normativos, e impõe o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/04/1997 a 05/02/2005, conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

**e) De 02/08/2004 a 03/06/2016 (DER) (Hospital Alenão Oswaldo Cruz)**

A cópia de CTPS (ID 1330000, p. 12) informa que a parte trabalhou na função de auxiliar de enfermagem.

Também foi juntado PPP (ID 1329979, p. 05/07). Nos períodos controversos, a profiislografia indica o desempenho das funções de auxiliar de enfermagem e de técnico de enfermagem.

O PPP é expresso quanto à exposição aos agentes nocivos biológicos bactérias, fungos, vírus e parasitas.

Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Ressalto, por fim, que o PPP apresentado preenche os parâmetros normativos, e impõe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/2004 a 03/06/2016 (DER), conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/06/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	17/04/1991	20/09/1995	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 4 dias	54
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/04/1997	05/02/2005	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 5 dias	95
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/02/2005	03/06/2016	1,00	Sim	11 anos, 3 meses e 28 dias	136

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (03/06/2016)	23 anos, 7 meses e 7 dias	285 meses	48 anos e 8 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1997 a 05/02/2005 e de 02/08/2004 a 03/06/2016, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/15) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/15), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/15). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS CESILÉIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25%, por necessitar do auxílio permanente de terceiro para realizar suas atividades.

Em síntese, alega a Autora que é portadora de distúrbios psiquiátricos, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sede preliminar, apontou a ocorrência da prescrição; no mérito, requereu a total improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte Autora.

Foi juntada aos autos Carta de Concessão, atestando que o benefício foi implantado na via administrativa.

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 15104468).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 03/10/2017.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Trata-se de autora portadora de artrite reumatoide comprovada através de exames laboratoriais e que passou a apresentar sintomas de insônia, irritabilidade, ansiedade indo procurar tratamento psiquiátrico em agosto de 2007. Inicialmente considerada portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos passou a ser considerada portadora de transtorno mental orgânico em virtude do quadro de artrite reumatoide. O quadro evoluiu desfavoravelmente e a autora mencionou que nos últimos seis anos não conseguiu mais realizar nenhum tipo de atividade remunerada formal ou informalmente. Atualmente é considerada portadora de esquizofrenia paranoide em virtude de alucinações auditivas e visuais. Trata-se de autora que iniciou quadro psiquiátrico associado a doença autoimune, artrite reumatoide. Inicialmente com sintomas depressivos o quadro se agravou com a presença de sintomas psicóticos que conduzem o psiquiatra da UBS a pensar em esquizofrenia paranoide. A autora é portadora de transtorno mental orgânico com sintomas psicóticos que fazem pensar em esquizofrenia. A autora sofre de transtorno delirante orgânico. O transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico é um transtorno caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de ideias delirantes persistentes ou recorrentes. As ideias delirantes podem ser acompanhadas de alucinações. Certas características sugestivas de esquizofrenia tais como alucinações bizarras ou transtornos do pensamento podem estar presentes. No caso em tela a autora apresenta alucinações auditivas e visuais bem como sensação de persecutoriedade. Por se tratar de quadro associado a doença autoimune incurável o transtorno é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 22/04/2009, data da evolução médica com diagnósticos de F 063, F 064.”

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral desde 22/04/2009.

Conforme as conclusões do Perito, a parte Autora não necessita do auxílio de outra pessoa para realizar suas atividades diárias.

Considerando o pedido formulado na petição inicial, o benefício de aposentadoria por invalidez de 06/01/2012, data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente.

Outrossim, de acordo com extratos CNIS, verifico que a autora efetuou, tempestivamente, recolhimentos previdenciários suficientes a preencher a carência exigida e recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/08/2002 a 29/11/2002, de 22/05/2003 a 28/08/2003, de 03/10/2003 a 30/06/2005, de 01/08/2005 a 02/04/2007, de 20/03/2008 a 30/05/2008, de 12/12/2009 a 22/03/2010 e de 01/05/2010 a 05/01/2012. Ademais, efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/01/2009 a 28/02/2010.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/01/2012, data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR** JELGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/01/2012.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetiva RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA e a CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, alega a Autora que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (ID 884023).

Laudos periciais juntados aos autos (ID 1205534 e ID 3357941).

Foi concedida tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ID 1588073).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2666150). Aponta a ocorrência da prescrição quinquenal e afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão o benefício.

Sem réplica pela parte Autora.

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 14486377).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias, uma por médico ortopedista e outra por clínico geral.

A perícia realizada por médico ortopedista, em 03/04/2017, atestou que:

“A pericianda sofreu queda em 28/12/2016 com fratura do ombro direito, sendo submetida a tratamento conservador, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade articular, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. O membro superior direito encontra-se edemaciado (tratamento de CA de mama?)”.

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada, de forma total e temporária (seis meses), para o exercício de atividade laboral.

Afirmou, ainda, que a Autora apresentava tal quadro quando o benefício foi cessado na via administrativa.

A Autora também foi submetida à perícia médica por clínico geral, não sendo constatada nenhuma incapacidade (ID 3357941).

Da análise do CNIS, constata-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24/09/2014 a 01/10/2014, sendo incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 02/10/2014.

A cessação do benefício deve observar o disposto no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, conderando o INSS **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/10/2014.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 1588073), determinando a implantação de benefício de auxílio-doença.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001226-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Em síntese, alega o Autor que é portador de problemas neurológicos, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1839049) e determinada a realização de perícia (ID 2818845).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 11047953).

Foi indeferida a tutela antecipada, por não estar preenchido o requisito da qualidade de segurado (ID 11049369).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11363130). Aponta a ocorrência da prescrição e afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

O Autor apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 11404128).

Réplica pela parte Autora (ID 14350840).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 16869362).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade neurologista, realizado em 15/03/2018 (Lauda ID 11047953).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

*“O periciando em questão é portador de **Malformação de Chiari tipo I (Q07.0)** em acompanhamento pós-operatório. Malformação de Chiari tipo I constitui uma anormalidade congênita do metencéfalo, caracterizado por herniação das tonsilas cerebelares pelo forame magno. O exame físico neurológico, no momento, não evidencia déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica. Há limitação funcional para suas atividades laborativas, por seus meses, considerando período de convalescença neurológica pós-operatória. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui **incapacidade total e temporária** para suas atividades habituais”.*

Concluiu o Sr. Perito que a Autor está incapacitada, de forma total e temporária (seis meses), para o exercício de atividade laboral.

Afirmou que a doença teve início no ano de 2008 e a incapacidade constatada no exame decorre do agravamento do quadro.

Da análise do CNIS, constata-se que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/11/2014 a 20/02/2015.

Portanto, não mantém a qualidade de segurado quando teve início a nova incapacidade, em 13/02/2018, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Os documentos médicos juntados aos autos pelo Autor não permitem concluir que ele esteve incapacitado para o exercício das suas atividades habituais no período compreendido entre a cessação do auxílio-doença (20/02/2015) e a cirurgia ocorrida em 13/02/2018.

Importante observar que o Perito Judicial analisou os exames médicos apresentados pelo Autor, nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 e foi categórico ao afirmar que a incapacidade teve início em 13/02/2018.

Considerando a tecnicidade da questão e as conclusões exaradas pelo Perito Judicial, não há como concluir que o Autor estava incapacitado antes de 13/02/2018, momento em que não mais ostentava a qualidade de segurado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008845-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WILSON DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais, com conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/06/2009), com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Subsidiariamente, requer a conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos especiais e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve emenda à inicial (fls. 266/281).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 282).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu prescrição quinquenal, bem como impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 284/335).

Réplica às fls. 341/359.

Ciência do INSS, à fl. 362.

O pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor foi indeferido (fl. 363).

Manifestação do autor (fls. 364/365).

Os autos vieram conclusos para sentença.



Os autos foram encaminhados à digitalização, retomando, posteriormente a este Juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da decisão proferida pela Câmara de Julgamento (17/05/2012 – fl. 229) e a propositura da presente demanda em 02/12/2016.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada a carmar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (fls. 312/316) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n° 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/06/2009, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme documento de fl. 156.

Ante o indeferimento de seu pedido, o segurado interpôs recurso administrativo, requerendo a análise dos períodos especiais, de 01/04/1980 a 13/05/1996 (fl. 164).

Tendo em vista a ausência de informações para a análise da especialidade pretendida, a 13ª Junta de Recursos encaminhou correspondência ao segurado para que apresentasse a respectiva documentação (fl.165/167), entretanto, ele manteve-se inerte, conforme documento de fl. 170.

Posteriormente, o recurso retornou para aludida Junta, que elaborou cálculo de tempo de contribuição, às fls. 175/176, bem como decidiu no Acórdão 20.079/2010, reconhecer a especialidade no período de 01/03/1982 a 01/05/1984, 02/05/1984 a 31/08/1984 e 03/01/1985 a 23/03/1993 por enquadramento na categoria profissional, previsto no código 2.5.5 – Anexo III, Decreto nº 53.831/1964, procedendo a conversão do tempo especial em comum e com a reafirmação da DER para 27/07/2009, caso o segurado concordasse, preenchera os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 177/182).

Os autos retomaram para a Gerência Executiva São Paulo/LESTE, que requereu o saneamento da matéria constante do Acórdão 20.079/2010, nos termos do artigo 59 da Portaria MPS nº 323, de 27/08/2007, no qual alegou que houve a conversão indevida no período de 03/01/1985 a 23/03/1993. Logo, o segurado não preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido, sendo encaminhado os autos para 13ª Junta para reapreciação (fls. 189/90).

A 13ª Junta de recursos, na reapreciação do Acórdão 20.079/2010, afirma que foi apurado 24 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, que são insuficientes para a concessão do benefício, tendo em vista o recorrente não possuir idade mínima exigida no artigo 188 do Decreto 3048/1999 e tendo em vista os esclarecimentos apontados no relatório, entenderam que não é possível conceder a aposentadoria proporcional, uma vez que não preenche o requisito etário (53 anos). Assim, o referido Acórdão foi revisto para, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso (fls. 192/195).

Tendo em vista a denegação do recurso, o segurado interpôs novo recurso, em 02/08/2011(196/207), instruído com documentos e pedido de reafirmação da DER.

A Assessoria Técnica Médica da Previdência Social emitiu parecer às fls. 220/221, no qual entende que os períodos de 01/04/1980 a 12/12/1981, 01/03/1982 a 31/08/1984 e 03/01/1985 a 23/03/1993 devem ser reconhecidos como especiais.

Posteriormente, a Primeira Câmara de Julgamento, às fls. 222/229, reconheceu a especialidade do período de 01/11/1981 a 12/12/1981, 02/05/1984 a 31/08/1984, 02/01/1985 a 22/12/1985 e de 01/08/1989 a 23/03/1993 (enquadramento por categoria – códigos 2.5.5 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/1979), bem como de 20/01/1986 a 31/07/1989 (código 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/1964 (fls. 222/229).

Além disso, a aludida Câmara afirma que o segurado só terá preenchidos os requisitos para concessão do benefício, com a reafirmação da DER em 25/05/2010 (fls. 233), que foi inclusive solicitada à fl. 231 e, por consequência, faz jus à aposentadoria integral (fl. 233), sendo apresentado histórico de créditos às fls. 234/235 e cálculo de tempo de contribuição, às fls. 243/245.

Observo que os períodos de 20/01/1986 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 23/03/1993, 01/11/1981 a 12/12/1981, 02/05/1984 a 31/08/1984, 02/01/1985 a 22/12/1985 já foram reconhecidos como especiais, conforme cálculo de tempo de contribuição, às fls. 243/245, razão pela qual entendo incontestáveis. Assim, este Juízo não irá pronunciar-se acerca dos mesmos.

Assim, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1980 a 31/10/1981, 01/03/1982 a 01/05/1984, 03/11/1993 a 13/05/1996, 14/03/2000 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 23/06/2009, que passo a apreciar.

**a) De 01/04/1980 a 31/10/1981**

**Empresa: Apice Artes Gráficas Ltda**

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP de fls. 129/130, que foi emitido em 28/08/2008, que não possui responsável pelos registros ambientais, bem como não consta o NIT do subscriber do documento e tampouco documento que comprove poderes para assiná-lo, razão pela qual entendo não ser um documento hábil para comprovação da especialidade.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/04/1980 a 31/10/1981.**

**b) De 01/03/1982 a 01/05/1984**

**Empresa: Apice Artes Gráficas Ltda**

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP de fls. 131/132, que foi emitido em 28/08/2008, que não possui responsável pelos registros ambientais, bem como não consta o NIT do subscriber do documento e tampouco documento que comprove poderes para assiná-lo, razão pela qual entendo não ser um documento hábil para comprovação da especialidade.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/03/1982 a 01/05/1984.**

c) De 03/11/1993 a 13/05/1996

Empresa: Elevadores Otis

Para comprovação da especialidade, o autor juntou formulário DIRBEN 8030, emitido em 12/12/2003, bem como laudo técnico, à fls. 140/141, no qual constou que o segurado estava exposto ao agente ruído com intensidade acima de 82 dB e tensão elétrica acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente.

Como já explanado, até 05/03/1997 a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído acima de 80 dB, razão pela qual **reconheço a especialidade no período de 03/11/1993 a 13/05/1996.**

d) De 20/05/1996 a 08/11/1999

Empresa: Kellog do Brasil

Para comprovação da especialidade, o autor juntou cópia de ação trabalhista 106/122 e 142/143, na qual foi deferida o pagamento do adicional de periculosidade.

Importante ressaltar que o simples fato do autor perceber adicional de insalubridade/periculosidade não quer dizer que será reconhecida a sua especialidade.

Outrossim, o autor deve comprovar a especialidade do período com documentação pertinente para tanto, o que não é o caso dos autos.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 20/05/1996 a 08/11/1999.**

e) De 14/03/2000 a 31/03/2002

Empresa: Billy Farmacêutica Ltda

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou formulário padrão (fl. 199), bem como laudo técnico às fls. 200, no qual consta que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 87 dB e tensão elétrica entre 220 e 380 Volts.

A intensidade de 87 dB não é considerada nociva pela legislação previdenciária no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (nociva: acima de 90 dB)

A tensão elétrica apontada varia entre a não considerada nociva (220) e a considerada nociva (380), razão pela qual não restou comprovado que o segurado estava exposto de modo habitual e permanente ao referido agente agressivo.

**Desta feita, não reconheço o período de 14/03/2000 a 31/03/2002.**

f) 01/04/2002 a 23/06/2009

Empresa: Eurofarma Laboratórios Ltda

Para comprovação da especialidade, o autor juntou Formulário padrão, à fl. 201, emitido em 23/06/2009, no qual consta que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 87 dB e tensão elétrica entre 220 e 380 volts. Para corroborar com as informações juntou laudo técnico, às fls. 205 e PPP de fls. 206/207, emitido em 23/06/2009, no qual consta profissional responsável pelos registros ambientais no período laborado.

Reitero a fundamentação feita no item "e" quanto ao agente ruído até 18/11/2003, bem como quanto a tensão elétrica.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 23/06/2009, reconheço a especialidade do período, já que a intensidade de ruído considerada nociva, a partir de 19/11/2003 é aquela acima de 85 dB, que é o caso dos autos, estando o segurado exposto de modo habitual e permanente.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 23/06/2009.**

Computando-se os períodos especiais reconhecidos tanto administrativamente como judicialmente, o autor possui 16 anos, 8 meses e 10 dias em labor especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/06/2009 (DER)
reconhecido judicialmente	03/11/1993	13/05/1996	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 11 dias
reconhecido judicialmente	19/11/2003	23/06/2009	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 21 dias
reconhecido administrativamente	20/01/1986	31/07/1989	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 12 dias
reconhecido administrativamente	01/08/1989	23/03/1993	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 23 dias
reconhecido administrativamente	01/11/1981	12/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
reconhecido administrativamente	02/05/1984	31/08/1984	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
reconhecido administrativamente	02/01/1985	22/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 21 dias
Até a DER (09/06/2009)	16 anos, 8 meses e 10 dias				

**Assim, o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial).**

O pedido subsidiário formulado pelo autor (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário) deve ser julgado improcedente, uma vez que já é pacífica e constitucional a utilização do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, senão vejamos:

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*1 – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;* [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

*Lei n. 9.876/99. Art. 7º. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. **Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, **resta indeferida a medida cautelar**.”]**

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **03/11/1993 a 13/05/1996 e 19/11/2003 a 23/06/2009**, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.614.472-9), desde 25/05/2010 (data de concessão do referido benefício com reafirmação da DER), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas ortopédicos, que a tornariam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 5080797).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9792636).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 11970161).

O Autor apresentou réplica (ID 12979177).

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara (ID 15651468).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 25/07/2018, atestando o *Expert* que:

“Autor com 53 anos, pedreiro, atualmente desempregado há 02 anos. Refere que em 16/03/2015, foi vítima de acidente automobilístico (extra laboral), com trauma em quadril esquerdo.

Internado por 02 semanas, submetido a tratamento cirúrgico, sem fisioterapia posterior. Recebeu auxílio doença desde o acidente até final de 2016, não retornou ao trabalho, com quatro indeferimentos junto ao INSS. Atualmente refere dores aos esforços e limitação em membro inferior esquerdo, sem tratamento, com alta médica.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão de seqüela em quadril esquerdo e membro inferior esquerdo, desde 16/03/2015. Afirmou que há redução da capacidade laboral.

Considerando os documentos apresentados e a perícia médica, resta incontroverso que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, a partir de 23/01/2016, data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, **com pagamento das parcelas devidas desde então**, nos termos do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há que nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta sequelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das sequelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliente que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectivos legais fixados de ofício.

(TRF3 Ap 00016212720164039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfírio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez... (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)”.

Tendo em vista a data da propositura da ação, deixo de reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensada a carência, conforme inciso I, artigo 26, da Lei 8.213-91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23/01/2016** e com o pagamento das prestações em atraso desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o réu **implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

No cálculo dos valores atrasados deverá ser descontado os valores já recebidos a título de auxílio-doença derivada da antecipação de tutela, estando vetada a restituição de valores na hipótese de cálculo negativo, haja vista a boa-fé do segurado.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENILDA CIRQUEIRA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARLENILDA CIRQUEIRA ALVES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas ortopédicos, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1927644) e determinada a realização de perícia médica (ID 3147634).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 6077646).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID 6952631).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 7638632).

Réplica (ID 14731594) e impugnação do laudo pericial pelo Autor (ID 8364547).

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara (ID 16807177).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade ortopedia, realizado em 11/04/2018.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

*"Autora com 54 anos, costureira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para*

*queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame."*

Concluiu o Sr. Perito que a Autora não está incapacitada para o trabalho.

Cumprе ressaltar que o Perito mencionou expressamente a melhora ocorrida no quadro físico da Autora, depois que ela foi submetida à cirurgia em 2013. Desta forma, o documento médico acostado pela Autora, emitido em data posterior, não serve para desconstituir, por si só, o laudo do Perito Judicial, já que leva em conta o mesmo procedimento cirúrgico ocorrido em 2013 (ID 14732255).

De mais a mais, qualquer alteração no estado de saúde da Autora pode ensejar a propositura de novo pedido de benefício.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDUARDO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ou a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas ortopédicos, que a tornariam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2310900) e determinada a realização de perícia médica (ID 3031794).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9179932).

Deferida tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-acidente (ID 9654896).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 10801408).

O Autor apresentou réplica (ID 14562357).

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara (ID 16810785).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 05/06/2018, atestando o *Expert* que:

“O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de ferimento corto contuso em punho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos sequela neurológica do nervo periférico da mão direita, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade parcial e permanente.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão de sequela em quadril esquerdo e membro inferior esquerdo, desde 12/08/2015. Afirmou que há redução da capacidade laboral.

Considerando os documentos apresentados e a perícia médica, resta incontroverso que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, a partir de 13/08/2015, data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, **com pagamento das parcelas devidas desde então**, nos termos do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como sequela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta sequelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio acidentado, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das sequelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliente que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectivos legais fixados de ofício.

(TRF3 Ap 00016212720164039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfírio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)”.

Tendo em vista a data da propositura da ação, deixo de reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensada a carência, conforme inciso I, artigo 26, da Lei 8.213-91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação, com **DIB** em 13/08/2015 e como pagamento das prestações em atraso desde então.



Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 9654896), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

No cálculo dos valores atrasados deverá ser descontado os valores já recebidos a título de auxílio-doença derivada da antecipação de tutela, estando vetada a restituição de valores na hipótese de cálculo negativo, haja vista a boa-fé do segurado.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTÔNIO CARLOS LOPES OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA e a CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, alega a Autora que é portadora de problemas ortopédicos, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (ID 3417863).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 9179918).

Foi concedida tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ID 9605068).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10091505). Afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Réplica pela parte Autora (ID 14751614).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 16805136).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, especialidade ortopedia, em 05/06/2018, atestando o Perito que:

*“O periciando encontra-se no pós-operatório de luxação recidivante do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos hipotrofia da musculatura do deltoide e limitação da abdução e rotação externa do ombro esquerdo, de caráter definitivo, portanto podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente para sua função habitual.*

*O periciando poderá ser reabilitação em atividades que não exijam força e destreza de movimentação do membro superior esquerdo.”.*

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e permanente para sua função habitual (polidor de metais), mas pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade laboral.

Afirmou, ainda, que o Autor apresentava tal quadro quando o benefício foi cessado na via administrativa.

Da análise do CNIS, constata-se que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/09/2009 a 10/09/2010, sendo incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 11/09/2010.

A cessação do benefício deve observar o disposto no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Considerando a idade (52 anos) e as conclusões da perícia médica, não há amparo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que ele pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade profissional que lhe assegure o sustento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/09/2010.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 9605068), determinando a implantação de benefício de auxílio-doença.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALVES MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA HELENA DA SILVA ALVES MOTTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas oftalmológicos, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 3512506).

Foi juntado Laudo Médico Pericial por médico oftalmologista (ID 9367068) e neurologista (ID 11137322).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID 6952631 e ID 11138170).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 11290036).

Sem réplica.

Impugnação do laudo pericial pelo Autor (ID 14921283).

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretária desta Vara (ID 16809165).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias: neurológica e oftalmológica.

O exame oftalmológico, realizado em 11/04/2018, atestou que a Autora é portadora de cegueira legal em olho esquerdo, exotropia de olho esquerdo, glaucoma primário de ângulo aberto em ambos os olhos e visão monocular.

Afirmou o Expert que:

*“A pericianda não se apresenta em situação de incapacidade laborativa para sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem, no âmbito da Oftalmologia.*

*Como a autora é portadora de Síndrome de Guillain Barré, faz -se necessária perícia em Neurologia.”*

O exame neurológico, por sua vez, atestou que:

*“A pericianda em questão possui antecedentes de Polirradiculoneurite aguda (Síndrome de Guillain-Barré – G61.0). Trata-se de neuropatia desmielinizante adquirida mais comum, com incidência 1/100.00. O diagnóstico é essencialmente clínico, caracterizado por déficit motor simétrico, de instalação aguda, frequentemente associada a evento precedente (infecção viral, cirurgia, imunização), de caráter progressivo e ascendente e com arreflexia. O curso clínico se caracteriza por uma fase inicial de progressão dos sintomas e, posteriormente, a de recuperação que pode durar semanas a meses. O exame de líquor demonstra dissociação albumino-citológica, e a Eletroencefalografia (ENMG) confirma o envolvimento da mielina, caracterizado por diminuição da velocidade de condução nervosa, particularmente depois da segunda semana de instalação do quadro neurológico. O prognóstico, em geral é bom, com reversibilidade completa do comprometimento neurológico em aproximadamente 60% dos casos, mas 5% a 25% dos casos podem permanecer com sequelas especificamente motoras. Registra-se uma evolução fatal 2% a 5% dos casos, relacionada com alterações disautonômicas e complicações respiratórias. O exame físico neurológico da pericianda, no momento, evidencia alterações de sensibilidade superficial em membros inferiores, não sendo constatado déficit de força muscular ou outros sinais neurológicos focais, caracterizando boa evolução clínica. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional. Concluindo, este jusrperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”*

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **JOÃO DO ESPÍRITO SANTO LOPES MARQUES** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício, por depender de outra pessoa para realizar as atividades diárias.

Em síntese, alega o Autor que é portador de distúrbios psiquiátricos, estando incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (ID 4994011).

Laudo Pericial juntado (ID 9977656).

Foi deferida tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a citação do INSS e a manifestação das partes sobre o laudo (ID 10310637).

O INSS apresentou contestação apontando, como preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 11229066).

Apresentada réplica pela parte Autora (ID 15955706).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais pela Secretaria da Vara (ID 16806977).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

##### *Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

##### *Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 25/07/2018 (Laudos ID 9977656).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Trata-se de autor que vem arrastando por muitos anos um quadro depressivo grave com sintomas psicóticos sem evidenciar melhora do quadro que permita o retorno ao trabalho. Hoje com mais de sessenta anos passa o dia isolado e por vezes ouvindo vozes. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são graves com sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. A questão que se coloca no caso em tela é se a incapacidade é temporária ou permanente. Considerando a evolução desfavorável com persistência de depressão grave e sintomas psicóticos bem como a faixa etária do autor somos levados a compreender que do ponto de vista funcional o quadro é refratário e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 23/08/2016, data do laudo mais antigo anexado pela parte indicando tratamento e incapacidade de F33.3. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia, 25/07/2018, quando é considerado portador de incapacidade total e definitiva."

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral desde 25/07/2018. No entanto, foi indevida a cessação do auxílio-doença, ocorrido em 24/08/2016, vez que o Autor não tinha condições de retornar ao trabalho.

Ainda de acordo com o laudo pericial, o Autor não necessita do auxílio de terceiros para realizar os atos da vida diária.

Outrossim, de acordo com extratos CNIS (ID 2114545), verifico que o autor efetuou, tempestivamente, recolhimentos previdenciários suficientes a preencher a carência exigida e ostentava a qualidade de segurado na data em que fixada a incapacidade temporária pelo Perito (23/08/2016).

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 25/08/2016 e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/07/2018, data do exame pericial.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR/ELGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 25/08/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/07/2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 10310637), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004036-87.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON CAETANO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, FABIANE SIMOES - SP283519  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitórios dos valor incontroverso, deverá o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, refazer seus cálculos para a mesma data dos cálculos do INSS (em 02/2018).

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o exequente, no mesmo prazo acima:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor,
- 5) apresentar Contrato Social da Sociedade de Advogados.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009306-68.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIO ALVES DOS SANTOS, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES, IONE DA SILVA  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Aguarde os autos sobrestados, a decisão do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução, proc. nº 0009182-41.2015.403.6183.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000540-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO OMILDO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKE**, Nespacialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de agosto de 2019, às 16:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução C.J.F nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIZIR DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKE**, Especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de agosto de 2019, às 16:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE SOUZA AMORIM - SP350258, JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKE** Especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 28 de agosto de 2019, às 16:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução C.J.F nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.



11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DALTRO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Embora o processo indicado na certidão de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da sentença que segue em anexo, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de setembro de 2019, às 16:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA ANTUNES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de setembro de 2019, às 16:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON MASSAO HASHIMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS - AGENCIA VILA MARIA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista, que os documentos juntados pela parte autora ID 16705322 (páginas 1 e 2) não foram suficientes para cumprir o despacho anterior, uma vez que não consta a data de emissão do documento, constando apenas a data do sistema operacional do computador.

Intime-se a parte autora, novamente, a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos comprovante, com data de emissão do documento, que demonstre o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo, pois os documentos ID 16705322 (páginas 1 e 2) não estão aptos para tanto pelos motivos expostos.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007410-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD JOSE FRANCO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002210-26.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DE FATIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002320-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLA VO RAMOS FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004673-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO BARBOSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (processo nº 00312917820184036301) foi proposto no Juizado Especial Federal em ano anterior ao evento que deu ensejo ao presente mandato de segurança.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MINORU YOSHIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009101-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002511-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MACIEL JOSE DE PAULA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do despacho de fls. 72, apresentando o processo administrativo, visto que conforme requerimento de fls. 69, a AADJ foi intimada em 30/07/2018 para dar cumprimento à determinação e até a presente data não apresentou o processo administrativo em questão.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010895-71.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005370-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA D ABRONZO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011894-77.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERCILIA BENTO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005780-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLMAR MEIRE E SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003260-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MEDEIROS DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, conforme determinado.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-96.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução n.º 0003260-19.2015.403.6183.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas ortopédicos, que a tornariam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 5080797).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9792636).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 11970161).

O Autor apresentou réplica (ID 12979177).

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara (ID 15651468).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).



O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 25/07/2018, atestando o *Expert* que:

“Autor com 53 anos, pedreiro, atualmente desempregado há 02 anos. Refere que em 16/03/2015, foi vítima de acidente automobilístico (extra laboral), com trauma em quadril esquerdo.

Internado por 02 semanas, submetido a tratamento cirúrgico, sem fisioterapia posterior. Recebeu auxílio doença desde o acidente até final de 2016, não retornou ao trabalho, com quatro indeferimentos junto ao INSS. Atualmente refere dores aos esforços e limitação em membro inferior esquerdo, sem tratamento, com alta médica.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão de seqüela em quadril esquerdo e membro inferior esquerdo, desde 16/03/2015. Afirma que há redução da capacidade laboral.

Considerando os documentos apresentados e a perícia médica, resta incontroverso que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, a partir de 23/01/2016, data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, **com pagamento das parcelas devidas desde então**, nos termos do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta seqüelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das seqüelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliento que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectivos legais fixados de ofício.

(TRF3 Ap 00016212720164039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfírio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez... (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)”.

Tendo em vista a data da propositura da ação, deixo de reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensada a carência, conforme inciso I, artigo 26, da Lei 8.213-91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23/01/2016** e como pagamento das prestações em atraso desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o **réu implante o benefício de auxílio-acidente** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

No cálculo dos valores atrasados deverá ser descontado os valores já recebidos a título de auxílio-doença derivada da antecipação de tutela, estando vetada a restituição de valores na hipótese de cálculo negativo, haja vista a boa-fé do segurado.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os conectivos legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.L.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000734-45.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAVID ANTONIO RIBEIRO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se a transmissão do ofício requisitório nos autos principais.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID ANTONIO RIBEIRO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do ID 13003295 e anexos.

Oportunamente, venham conclusos para transmissão do requisitório ID 13003295 - fl. 265.

Após, a transmissão do requisitório incontroverso, traslade-se cópia para os Embargos a Execução e prossiga-se naquele feito.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: REGILENE MARIA DE JESUS - SP244563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o motivo do indeferimento administrativo envolve apenas questão documental, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-82.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CHAVES NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Face a manifestação do INSS no ID 13271122 – fl. 106, HOMOLOGO a habilitação de VANESSA BATISTA NUNES (CPF: 339.124.508-54) e ROGÉRIO BATISTA CHAVES (CPF: 312.557.738-12), ambos sucessores de JOÃO CHAVES NUNES, conforme documentos do ID 13271122 – fls. 91/101, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-19.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA ESTEVES FARIAS, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a parte exequente a promover, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias que comprovem documentalmente a confirmação da liminar deferida no título transitado em julgado da Ação Civil Pública nº 587/2005 (que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP), através da qual foi deferida a reativação e cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica nos documentos de fls. 68, 78/80 e 83 dos autos físicos.

Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos, para decidir acerca da necessidade ou não de ajuste dos cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial, no que se refere a: 1) índices de correção monetária e 2) possibilidade ou não de acumular os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria concedida em decorrência destes autos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009434-54.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINVAL MIRANDA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista ao INSS do retorno dos autos a este Juízo e da virtualização dos autos.

Tendo em vista o teor da petição ID 15313909 e anexos, intime-se o exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000381-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PORTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSÉ PORTO DA SILVA** qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 01/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0010273-45.2010.403.6183. Da referida decisão pendente julgamento recurso interposto pelo ora Exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0010273-45.2010.403.6183, que se encontra aguardando julgamento de recurso pelos Tribunais Superiores.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.*

*2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.*

*3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.*

*4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)*

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.” (negritei)*

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

**“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIME DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS I FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000 e a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)**

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita no autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

**Publique-se e Intime-se.**

São PAULO, 20 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDUARDO ARIEL TAPIA VIVANCO em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 56.220,00.

O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 66.698,91 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.

Assim, o Magistrado da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que "ser possível a renúncia ao valor que supera a alçada deste Juizado apenas quando manifestada de forma expressa na petição inicial, ou seja, no momento da propositura da ação, quando há verdadeira delimitação do pedido inicial".

É o breve relato.

Cumprir ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 22.833,27) e vincendas (R\$ 43.865,64) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.

No presente caso, a parte autora, no pedido de reconsideração da decisão de declínio da competência, renuncia expressamente ao valor da condenação que ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.

Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.

Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: *"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência"*.

Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida.

Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005249-70.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o requerimento ID 15931466 e o fato de não ter havido insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios n. 20180139630 e 20180139642.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015302-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da diferença devida em R\$ 623,07 (seiscentos e vinte e três reais e sete centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 15682496, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 10953134, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, esclareça o INSS o seu requerimento de ressarcimento no documento ID n.º 16712510, uma vez que o valor homologado se trata de complemento ao valor incontroverso já expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017974-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTILIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca das informações prestadas pelo DETRAN-SP (Certidão ID nº 17176719), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017571-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELENICE DE CASSIA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019495-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONISIO LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a comprovação da parte autora da impossibilidade e recusa da autarquia em fornecer-lhe o documento, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu pela via eletrônica, para que apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício NB 081.218.603-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

Em seguida, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018149-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INES DOMINGOS HONORATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.



SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018247-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA CONCEICAO MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16939267: manifeste-se o INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS A TAIDE RICIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 16794380: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora anexar aos autos virtuais cópia da documentação juntada aos autos do Processo nº. 0008569-65.2008.4.03.6183, que culminou na concessão do benefício revisando com data de início em 1º-12-2005 (NB 42/151.608.012-0), pertinente ao labor exercido pelo requerente junto à ICI PACKAGING COATINGS LTDA./AKZO NOBEL LTDA.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017542-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INEZ DE NAZARETH IZOLDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE SCHIMITH  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento com data recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA PERPETUA GUIMARAES DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THERESINHA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17344104: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE GRACIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16849569: Oficie-se novamente a empresa Medial Saúde S/A, no endereço fornecido pela parte autora, nos termos do despacho ID nº 15515821.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo demandante para juntada dos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 14891888: Considerando novamente o decurso de tempo sem resposta, reiterem-se os termos dos ofícios ID nº 12925818 e 14497487, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, oficie-se ao MPF – Ministério Público Federal informando o reiterado descumprimento do ofício pelo representante da empresa em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793, SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 15937475 e 15938371: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 13112335.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005472-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI ALONSO SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15878662: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 13-06-2019 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o recolhimento da diferença pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia **(dia 25-09-2019 às 08:20 hs)**, na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia **01-10-2019 às 08:20 hs**, na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?



4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

**Expeça-se mandado de intimação pessoal para parte autora dando ciência da perícia acima designada.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11327352: Não obstante os argumentos da requerente, indefiro o aprovisionamento dos valores de liquidação do autor, uma vez que trata-se de pedido de terceiro estranho ao feito, não havendo previsão legal e/ou qualquer determinação judicial para a reserva do valor em questão, que não obstante tratar-se de pensão alimentícia, refere-se a sua incidência sobre valores atrasados do benefício a serem pagos pela autarquia federal, devendo tal questão ser dirimida na esfera judicial adequada.

Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela autarquia federal, haja vista concordância da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDES NIMIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **FERNANDES NIMIA**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.688.951-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.309.298-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor pretende seja reconhecido como tempo de contribuição o período de 1.º-04-2013 a 31-12-2016, em que teria exercido atividade na qualidade de empresário autônomo.

Entendo necessária dilação probatória.

Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, razão pela qual, nos termos dos artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, será colhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia **10 de setembro de 2019, às 15h00min (quinze) horas**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causidico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID n.º 16074662: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID n.º 15079291, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da manifestação do Sr Perito documento ID nº 17154204.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010263-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SEBASTIAO EPIFANIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 17456007: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Boqueirão/PB.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017797-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DIEGO MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16598485: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANITA GLORIA DE SOUZA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.918,00 (quarenta mil e novecentos e dezoito reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURAILTON SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.242,33 (Trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.060,45 (Três mil e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 36.302,78 (Trinta e seis mil, trezentos e dois reais e setenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 12445479, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIAGO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID n.º 14117960.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEMIA ALEXANDRINO DOMÍNGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Regularizada a habilitação, deverão os habilitantes manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no documento ID n.º 16616096.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-27.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fls. 253/257[1], que declarou extinta a execução.

Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada, que teria deixado de se manifestar sobre a tese firmada pelo E. STJ no RESP Repetitivo nº 1.401.560-MT de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", bem como sobre a necessidade de observância da tese nos termos do art. 927, III do CPC.

Deixou a parte embargada de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, apesar de intimada para tanto (fl. 264).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia executada em face da sentença que extinguiu a execução.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante **alterar** a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

*"Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora. Pelo contrário, fora constatada a existência de valores a serem restituídos à autarquia previdenciária – o que foge ao objeto desta demanda."*

Os créditos apurados em favor da autarquia nada têm a ver com a suposta reforma da decisão que antecipou a tutela, como alega a embargante. Com efeito, os valores em questão são decorrência de pagamento realizado em duplicidade por erro da administração previdenciária.

Portanto, eventual cobrança por parte da autarquia ré deverá ser realizada através de ação própria.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a **discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da sentença de fls. 253/257, que declarou extinta a execução.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 17-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA REGINA AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 15240977, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGOSTINHO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010762-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ  
REPRESENTANTE: MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da impetrada, que quedou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 9965452, no prazo de 10 (dez) dias com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Expeça-se. Intimem-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TADIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MELUNAS NETO - SP287974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019193-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: RENATO APARECIDO HELENA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017547-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 17419229: Manifeste-se o INSS sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.



Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SILVA - SP268724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 111.173,29 (Cento e onze mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.117,32 (Onze mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 122.290,61 (Cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e sessenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 16831650, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017213-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: FRANCISCA VANDRI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010571-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16623334: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 4 (quatro) anos.

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 16815524.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16816332, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-36.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16643998: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração das diferenças devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014950-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **08 de agosto de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16738127: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019027-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEA GOMES FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Por necessidade de readequação de pauta, reconsidero o despacho ID nº 14413281 para redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de maio de 2019, às 16:00 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010617-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ARAUJO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16623085: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Campina da Lagoa – PR. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **29 de agosto de 2019, às 15:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009083-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GALBIATTI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019220-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PURCINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Jeremoabo/BA, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: João Sabino dos Santos, Anízito de Jesus Santos e Rita de Santana.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **03 de setembro de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008667-06.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA BENITEZ MOLLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018880-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA REIS SILVEIRA, VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO, LARISSA REIS CARVALHO, BIANCA NATALLIA REIS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Por necessidade de readequação de pauta, reconsidero o despacho ID nº 15223134 para redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **18 de junho de 2019, às 16:00 horas**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO GARCIA GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 16799097: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019868-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **08 de agosto de 2.019, às 15:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018161-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILENE BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 16808382: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **15 de agosto de 2.019, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012261-38.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16831602: Manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, justificando a ausência de saque do benefício, bem como seu interesse no restabelecimento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Por necessidade de readequação de pauta, reconsidero o despacho ID nº 14413858 para redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de maio de 2019, às 17:00 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MELONI  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15676572: Expeça-se carta precatória para a Subseção de Marília, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a saber: Antônio Dias e Laercio Mariano Magalhães. O ato deverá ser realizado através de videoconferência na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Diante da necessidade de expedição de carta precatória e pela proximidade da data anteriormente designada, reconsidero o despacho ID nº 14412604 para redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **22 de agosto de 2019, às 14:00 horas**, através de videoconferência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016485-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO VIEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003670-82.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENIR FERREIRA DE JESUS, EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, DENI FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE PEDRO FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: LETICIA GARCIA BRANDAO - MG124788, WILSON CARDOSO BRANDAO - MG66855  
TERCEIRO INTERESSADO: ALICE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da presente demanda, excluindo José Pedro Ferreira e incluindo Wemerson de Souza Ferreira e Tharlisson de Souza Ferreira.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibitiré – MG, para intimação pessoal dos corréus Wemerson de Souza Ferreira e Tharlisson de Souza Ferreira, a fim de que constituam novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a proximidade da data e a necessidade de expedição de precatória, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **03 de setembro de 2019, às 15:00 horas**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16501431: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 9192376.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014883-56.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16836294: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento dos honorários de sucumbência.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16836988 e seguintes: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017539-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALLISON NUNES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de n.º 16838388: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUMBERTO COSMOS MANOEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6329

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0046328-64.1988.403.6183** (88.0046328-2) - JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício previdenciário do autor, nos moldes da Súmula 260 do TRF. O exequente ofereceu cálculos às fls. 108/117, determinando-se a citação do INSS nos moldes do art. 730 do antigo Código de Processo Civil. Os embargos à execução interpostos pelo INSS foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor do cálculo da Contadoria juntado às fls. 139/147 (fls. 136/138), seguindo-se a expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 162/163). Deferida a habilitação requerida nos moldes do art. 1060 e seguintes do antigo CPC, determinando-se a substituição do autor JOSÉ CURY por NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY, na qualidade de sua sucessora (fl. 181). Requeru a parte autora a expedição de alvará de levantamento em seu nome (fl. 201), cujo comprovante de levantamento foi acostado às fls. 212/214. Determinada a expedição de Ofícios Requisitórios para pagamento de saldo remanescente, conforme cálculos às fls. 241/243 (fl. 252). Comprova-se o pagamento das Requisições de Pequeno Valor nº, 20110182782, 20110182783, 20180066164 e do Precatório nº. 20180066165, através dos documentos acostados às fls. 172, 173, 212/214, 263 e 264. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007206-04.2012.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria especial do autor NB 46/088.006.785-3 (DER 18-10-1990). Os embargos opostos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 356/357). Foi comprovado o pagamento do crédito da parte exequente (fls. 394/395). O exequente peticionou informando a existência de diferença a ser paga (fl. 396). A autarquia previdenciária executada apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 399/414). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fls. 416/424). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 425). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 436/439 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007544-70.2015.403.6183** - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo de início em 13-03-2008 (DER). O exequente ofereceu cálculos às fls. 227/229, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 232/257. Instada a manifestar-se sobre a impugnação apresentada, a parte autora concordou com os cálculos ofertados, pondo fim à discussão (fl. 260). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, à fl. 261. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 271 e 272. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005391-50.2004.403.6183** (2004.61.83.005391-3) - CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/102.974.301-8. Os embargos opostos à execução pela autarquia previdenciária foram julgados parcialmente procedentes. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, ora exequente, para afastar a prescrição quinquenal (fls. 431/444). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 368/370 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007033-58.2004.403.6183** (2004.61.83.007033-9) - DELVO DOMINICHELLI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DELVO DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 03-08-1999 (DER). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 357/376, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 379. Homologado os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 383. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 395/397. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002177-46.2007.403.6183** (2007.61.83.002177-9) - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o executado a conceder em favor da exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 25-05-2005 (DER). A execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 195/208. A exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 213/217). O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 220/226), com manifestação da exequente às fls. 231/232. Apresentação de cálculos pela contadoria judicial (fls. 234/237), tendo o executado reiterado a sua manifestação de fls. 220/226 (fl. 240). Acolheu-se parcialmente a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando-se o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls. 234/238. Determinada a expedição de ofícios requisitórios (fl. 248). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 261 e 262. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006162-23.2007.403.6183** (2007.61.83.006162-5) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a considerar como especiais os períodos de 22-03-1978 a 13-01-1983 e de 12-04-1983 a 05-03-1997, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 29-07-2004 (DER), data do requerimento administrativo. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 136/143, com os quais a parte autora não concordou (fls. 148/154). O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 157/163, com relação à qual a exequente manifestou-se às fls. 165/171. Apresentação de cálculos pela contadoria judicial (fls. 187/193), com os quais a exequente concordou (fl. 198), tendo o executado reiterado sua manifestação à fl. 179. Rejeitou-se a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando-se o prosseguimento da execução nos termos do cálculo da contadoria judicial (fls. 201/202). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e dos Precatórios às fls. 217, 218 e 219. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011590-44.2011.403.6183** - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY PEDROZO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, com reflexos na pensão por morte NB 21/140.712.343-0 titularizada pela Autora, originária da aposentadoria especial NB 088.270.082-0. A exequente ofereceu cálculos às fls. 167/173. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interps embargos à execução (fl. 177). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$83.242,98 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), para outubro/2015. Negado provimento à apelação interposta pela Exequente em face da sentença de fls. 216/218. Determinada a expedição de Ofícios Requisitórios (fl. 228). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 246 e 247. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012023-48.2011.403.6183** - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU GONCALVES JACQUIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a pagar as diferenças advindas da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais n 20/98 e n 41/03, relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/088.309.095-3. O exequente ofereceu cálculos às fls. 201/209, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 212/242. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 246/251. Este Juízo, então, acolheu parcialmente a impugnação oferecida pelo réu, de forma a homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 267/269). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 286/287. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001537-67.2012.403.6183** - CICERO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 17-08-2009 (DER). O exequente ofereceu cálculos às fls. 417/454. A parte executada nada aduziu. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 459/469. Sobreveio decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de ordens de pagamento (fls. 523/525). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 536/537. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007816-69.2012.403.6183** - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 18-06-2012 (DER). O exequente ofereceu cálculos às fls. 180/186, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 189/193. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 199/204. Sobreveio decisão que homologou os cálculos apresentados pelo requerendo, determinando a expedição de ordens de pagamento (fl. 223). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 234/235. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008052-21.2012.403.6183** - MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO JOSE CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de pensão por morte com data de início (DIB) em 21-03-2011 (DER) - NB 42/156.281.018-6. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 136/146, em face dos quais a exequente apresentou impugnação (fls. 149/153). Os embargos foram julgados improcedentes, para adotar os valores apurados pela contadoria (fls. 164/167), seguindo-se a expedição das requisições de pagamento (fl. 186). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 199, 200 e 201. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006479-11.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PRESTES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 03-03-2008 (DER). O exequente ofereceu cálculos às fls. 207/211, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 214/218. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 221/224. Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação oferecida pelo réu, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 229/230). O pagamento dos ofícios requisitórios restou comprovado às fls. 243/244. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001296-40.2005.403.6183** (2005.61.83.001296-4) - JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MARCELINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 27-04-2000, data do requerimento administrativo. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 229/260, em face dos quais a exequente manifestou sua discordância (fls. 270/274). Os embargos à execução foram julgados improcedentes, para adotar o cálculo elaborado pela contadoria (fls. 298/300). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 301/304). Determinada a expedição de Ofícios Requisitórios. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 316 e 317. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002790-37.2005.403.6183** (2005.61.83.002790-6) - CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X RODRIGO GIMENEZ ARRIADO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor da parte autora benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo - 06-10-2000(DER). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 195/219, com os quais a exequente manifestou concordância às fls. 222/223. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 224. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 235 e 236. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004014-39.2007.403.6183** (2007.61.83.004014-2) - JOSE ANDRE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.093.371-7 (DIB 18-10-2002) a favor do autor. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 419/433, com concordância da parte exequente (fl. 435). Os cálculos foram, então, homologados (fls. 436). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 452/454 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007275-12.2007.403.6183** (2007.61.83.007275-1) - MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, atualizando-se os salários de contribuição até a DER, pelos mesmos índices aplicados aos salários de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 31-03-1999, data do requerimento administrativo. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 174/191, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 193. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 194. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 204 e 205. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006606-22.2008.403.6183** (2008.61.83.006606-8) - JOSE BENEDITO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a reconhecer a atividade especial exercida nos períodos de 26-12-1988 a 31-03-1991 e de 30-06-1994 a 07-12-1994, e a conceder ao autor benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com termo inicial em 31-01-1997 (DER). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 310/335, com os quais o exequente concordou às fls. 340/342. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 343. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20180016904 e do Precatório nº. 20180016905, mediante extratos acostados às fls. 354 e 355. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045086-30.2013.403.6301** - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 16-10-2009 (DER). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 222/232, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 235/238. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 239. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 273/275. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001239-70.2015.403.6183** - VANDERLEI RICARDO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI RICARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria especial, com termo de início em 04-11-2014(DER). O exequente ofereceu cálculos às fls. 210/218, em os quais a parte autora concordou às fls. 223/229. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, à fl. 230. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 239 e 240. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6330**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013389-30.2008.403.6183** (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de pensão por morte NB 21/152.553.356-5 (DIB 09-09-2007) a favor da autora. Os embargos opostos à execução pela autarquia previdenciária foram julgados parcialmente procedentes (fls. 152/153). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 178/179 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004135-38.2005.403.6183** (2005.61.83.004135-6) - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do Exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20-09-2004. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 284/297, com os quais o exequente discordou (fls. 305/317). O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 321/337. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos, por duas vezes. Consta dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 375/385, com os quais o Exequente concordou à fl. 387 e o Executado à fl. 388. Acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$188.003,18 (cento e oitenta e oito mil, três reais e dezoto centavos), para agosto de 2016, já incluídos honorários advocatícios (fls. 389/390). Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 389/390 (fl. 394vº), foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 395/397). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20180066168 e do Precatório nº. 20180066169, às fls. 404 e 405. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003512-61.2011.403.6183** - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder em favor do exequente benefício de aposentadoria especial, a partir de 24-02-2011(DER) - NB 156.093.222-5. ATO exequente ofereceu cálculos às fls. 175/183, em face dos quais a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 184/202. Consta dos autos à fl. 210 parecer elaborado pela Contadoria Judicial, com o

qual concordou a parte autora (fl. 213). Por cotá, à fl. 214, o INSS reiterou a impugnação e requereu a aplicação da Resolução nº. 134/2010. Proferiu-se decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$189.041,65 (cento e oitenta e nove mil, quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) - atualizado até fevereiro de 2016-, conforme cálculos de fls. 176/178 (fls. 216/218). Após julgamento e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0001199-42.2017.4.03.0000 (fls. 220/246 e 268/274) foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº. 20180007194 e 20180007195 (fls. 277/278). Os extratos de pagamento anexados às fls. 287 e 288 comprovam o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20180058864 e de Precatório nº. 20180058865. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005136-77.2013.403.6183** - MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/085.076.066-6. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 210/228, com concordância da parte exequente (fl. 250/251). Os cálculos foram, então, homologados (fls. 252). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 328/329 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007047-37.2007.403.6183** (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS X SEVERINA IRINEA DE OLIVEIRA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, a partir de 08-12-2003 (DER). Em execução invertida, a autarquia previdenciária ré apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 666/679). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fls. 682/687). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 688). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 470/472 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010629-11.2008.403.6183** (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SPI58023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.522.516-9 a favor do autor. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 385/397, com concordância da parte exequente (fl. 400). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 403). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 416/418 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004973-05.2010.403.6183** - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor da autora benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 23-11-2009 (DER). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 205/219, para os quais a exequente manifestou concordância à fl. 223. Homologado os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento (fl. 261). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 273/274. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003936-06.2011.403.6183** - RUI BATISTA SOARES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 332/335, com concordância da parte exequente (fl. 346). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 347). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 359/360 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009538-75.2011.403.6183** - JOAO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial a favor da parte autora, desde 14-04-2011. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 284/306, com concordância da parte exequente (fl. 311). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 353). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 369/371 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010777-80.2012.403.6183** - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 02-12-2011 (DER). Foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia previdenciária executada às fls. 320/321. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 351/352 e houve ausência de manifestação dos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027117-36.2012.403.6301** - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder em favor do exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19-08-2009, com o cálculo previsto nos artigos 187 e 188, A e B, ambos do Decreto nº. 3.048/99. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 691/722, com os quais o exequente concordou às fls. 725/729. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 730. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor nº. 20180015839 e 20180015840, e do Precatório nº. 20180015841, mediante extratos acostados às fls. 749, 750 e 751. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-49.2016.403.6183** - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOAO DE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição favor da parte autora, desde 29-01-2015. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 168/187, com concordância da parte exequente (fls. 189/190). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 191). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 200/201 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-04.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA - SP302244  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

**MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SÃO PAULO** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/08/2018 (Protocolo de Requerimento n.º 1659711218).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/06/2018 encontra-se pendente de exigência de apresentação de documentos pela parte impetrante (fls. 37/41).

**Converto o julgamento em diligência.**

**Comprove a parte impetrante, neste feito, a apresentação perante a autarquia previdenciária dos documentos exigidos para o prosseguimento da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após o prazo supra, venham os autos conclusos.**

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2019.

São PAULO, 18 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA DAL BELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SANDRA DAL BELLO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA/SÃO PAULO** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/07/2018 (Protocolo de Requerimento n.º 531487656).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte imperante está em análise, atualmente aguardando resposta de exigência feita a complementação dos valores recolhidos abaixo do salário mínimo (fls. 27/78).

**Converto o julgamento em diligência.**

**Comprove a parte impetrante, neste feito, o cumprimento da exigência solicitada pela autarquia previdenciária para o prosseguimento da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após o prazo supra, venham os autos conclusos.**

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2019.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-76.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIDE MARIA DE JESUS SILVA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intimada para apresentar cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a impossibilidade do fracionamento do título judicial (fls. 356/361).

Por sua vez, a parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 49.960,22 (principal) e de R\$ 4.996,02** (honorários advocatícios) atualizados até **06/2017** (fls. 370/376).

Em Impugnação, o Instituto Nacional do Seguro Social anexou, em caráter alternativo, cálculos no importe de **R\$ 33.167,17** (principal) e de **RS 1.843,34** (honorários advocatícios) atualizados até **06/2017**, e alegou não ter a parte exequente aplicado a Resolução n.º 134/2010 (fls. 378/394).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 49.950,23** (principal) e **RS 2.782,65** (honorários advocatícios) para **06/2017 (fls. 396/404)**.

A parte exequente concordou com os cálculos judiciais (fls. 409), e a autarquia previdenciária reiterou as manifestações, alegando nada ser devido à parte autora, diante da opção pelo benefício concedido administrativamente.

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retomo das peças digitalizadas.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante às alegações da parte executada, e conforme já decidido às fls. 364/367, a obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.

Ademais, este juízo entende que o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente não implica em recebimento acumulado de benefícios e tampouco em desaposentação.

Desconsiderar os atrasados do benefício reconhecido judicialmente implicaria em prejudicar o segurado e privilegiar a conduta do INSS, quando negou a concessão de direito do segurado já incorporado em seu patrimônio jurídico.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A jurisprudência se firmou no sentido de que, até a data da implantação do benefício mais vantajoso, não é defeso ao segurado perceber os valores atrasados referentes ao benefício que renunciou. 2. Nesse sentido o julgado pela C Oitava Turma, nos autos da Apelação Cível n.º 2015.03.00.025677-9/SP, julgado em 13.03.2016, DJe em 01.04.2016. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso. 4. Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. 5. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. 6. Embargos de declaração acolhidos. (Ap 0007539-63.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, 24/09/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Quanto à execução das parcelas atrasadas do benefício judicial, seria absolutamente desarrazoado prejudicar o embargado com exclusão do pagamento dos valores em atraso, em face de conduta praticada pelo INSS que rejeitou o requerimento administrativo apresentado em 15/03/2011, agindo em desacordo com as normas legais regentes do caso concreto (reconheceu como atividade comum o trabalho insalubre). Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (0011667-46.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, DJe 26/10/2018).*

### **Da análise dos cálculos**

O acórdão transitado em julgado em 16/11/2015 concedeu para a parte autora o aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo em 01/12/2006 (fls. 321).

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:



"(...) O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Anote-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer como especial o período de 03/10/1988 a 12/07/1996 e lhe conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, nos termos da fundamentação supra. (...) " - grifo nosso

Intimada a optar pelo benefício mais vantajoso, diante da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/04/2010 (NB 42/152.892.513-8), a parte autora optou pelo mesmo (fls. 351).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no valor de **R\$49.950,23** (principal) e **R\$ 2.782,65** (honorários advocatícios) para **06/2017 (fls. 396/404)**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ 49.950,23** (principal) e **R\$ 2.782,65** (honorários advocatícios) para **06/2017 (fls. 396/404)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de **06/2017**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

dcj

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003631-32.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em sede de execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social anexou os cálculos no importe de **R\$ 155.413,18** (principal) e de **R\$ 23.311,97** (honorários advocatícios) atualizados para **03/2016** (fls. 197/211).

Por sua vez, a parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 208.119,48**, **incluídos os honorários advocatícios de R\$ 27.146,02**, atualizados até **03/2016** (fls. 217/225).

Em Impugnação, a parte executada apresentou novos cálculos no importe de **RS 131.272,42** (principal) e de **RS 19.690,86** (honorários advocatícios) atualizado para **06/2017** (fls. 228/256).

O parecer da contadoria judicial informou que tanto a renda mensal implantada, quanto a apurada pela parte executada, divergia da obtida por este setor nos termos da legislação de regência (fls. **258/263**).

A parte exequente concordou com os cálculos judiciais (fls. 273/287).

A parte executada discordou dos cálculos judiciais, e informou a notificação da ADJ para corrigir a renda mensal inicial e a atual do benefício nos termos dos cálculos deste Juízo (fls. 290/303).

**Em cumprimento à decisão de fls. 304/305, foi expedida notificação eletrônica para a implementação da renda mensal inicial incontroversa** de R\$ 851,36, para 28.02.2002, bem como a RMA incontroversa de R\$ 929,68, para junho/2002 do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.473.510-2) (fls. 307/314).

Com efeito, a Contadoria deste Juízo apontou cálculos no importe de **RS138.277,89** (principal) e de **RS30.345,82** (honorários advocatícios) atualizados para **04/2018** (fls. 315/327).

A parte exequente discordou dos cálculos judiciais, pelo fato da alteração da renda mensal inicial do benefício (fls. 330/331), bem como o Instituto Nacional do Seguro Social, que apresentou novos cálculos de R\$ **86.101,31** (principal) e de **20.528,35** (honorários advocatícios) atualizados para **04/2018** utilizando-se a Resolução n.º 134/2010 (fls. 333/341).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da análise dos cálculos**

O acórdão transitado em julgado em 12/06/2015 concedeu para a parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo em 28/02/2002 (fls. 153/162 e 175/188).

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28.02.2002 - fls.15), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2007.63.17.000738-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 18/08/2009, DJ 02/09/2009). A correção monetária das prestações pagas em atraso incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário • Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. No que se refere à verba honorária, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 15% (quinze por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls.108h10). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a incidência dos juros moratórios, bem como fixar a verba honorária, nos termos acima consignados, mantida no mais a r. sentença. (...)"

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no valor de **RS 138.277,89** (principal) e de **RS30.345,82** (honorários advocatícios) atualizados para **04/2018** (fls. 315/327).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **RS 138.277,89** (principal) e de **RS30.345,82** (honorários advocatícios) atualizados para **04/2018** (fls. 315/327).

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de **03/2016** (fls. 197/211 e 217/225).

**Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 273/287).**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007741-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590, EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108, ICARO GABRIEL BRITO ALVES - SP379959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 235/236.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA CRISTINA ALESSI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora para o dia **05/06/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-88.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITORINO JOAO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038142-75.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da certidão ou sentença de declaração da interdição da ação que tramita perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro e Ibirapuera — São Paulo — Capital — Processo sob o n.º.1048213-87.2018.8.26.0002, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011709-73.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 796.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO RAVAGNANI BERTELI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

### **CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE MARIA ONECIA ALVES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MARIA ONECIA ALVES MARTINS**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo nº 1652365669).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

AQV

## DESPACHO

**MARIA IRMA FARIA DOS SANTOS**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo nº 593607900).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA** à Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, cep 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

AQV

## DESPACHO

**SUELI MARIA LOPES**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada distribua o recurso à uma das Juntas de Recurso (NE 181.939.633-6).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** à Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

## DESPACHO

**ERNANI FELIX DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 269507181).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua: Cirino de Abreu, nº 112, Bairro: Guaiauna – Cep: 03630-010 - Distrito Penha – Cidade de São Paulo/SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIEDES SOUZA MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ELIEDES SOUZA MACEDO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo nº 716652412).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003553-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

## DESPACHO

**JOSE OTAVIO RIBEIRO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA DE FRANÇA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 1071724573).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA DE FRANÇA**, Rua: Cirino de Abreu, nº 112, Bairro: Guaiauna – Cep: 03630-010 - Distrito Penha – Cidade de São Paulo/SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIOBERTO JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**HELIOBERTO JOSE DE CASTRO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo 1881762589).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE**, Rua: EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3497

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000337-20.2015.403.6183** - JOSE DE PAIVA GOMES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/248 : Indefiro o pedido de desbloqueio por ter havido cancelamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios 20180007672 e 20180007675 (fls. 226/228), conforme ofícios 3863711 e 3877931 juntados às fls. 231/243.

Expeça a Secretaria novo ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSNIR GOMES CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

**OSNIR GOMES CORREIA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS BRÁS/SÃO PAULO** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata distribuição do recurso ordinário referente ao indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.834.681-2) para uma das Juntas de Recurso.

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2016, sob o nº 178.834.681-2, o qual restou indeferido.

Informou a interposição de recurso ordinário em 12/06/2017, perante APS BRÁS/SP, contudo, até a presente data não houve a distribuição para a Junta de Recursos.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 23/27).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata distribuição do recurso ordinário referente ao indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.834.681-2) para uma das Juntas de Recurso.

**Por meio do Ofício n.º 053/2019, datado de 03 de abril de 2019, a autoridade impetrada informou que o benefício de n.º 42/178.834.681-2, protocolado em 14/09/2016 perante a APS/Brás foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Esclareceu, também, que o pedido de benefício de n.º 42/183.693.596-7 protocolado em 06/03/2018 na APS/Brás também restou indeferido pela falta de tempo de contribuição.**

O mandado de segurança constitui a ação cabível para amparar direito líquido e certo a ser documentalmente demonstrado de plano, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofra violação ou haja justo receio de sofrê-la em consequência de atos emanados por parte de autoridade.

**Nos autos, consta apenas um único documento e este se refere ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.693.596-7) perante a Agência da Previdência Social Água Branca em 10/09/2018. A parte impetrante não apresentou qualquer documento referente ao protocolo de recurso ordinário referente ao indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.834.681-2).**

Dado o estreito rito da via mandamental, inviável oportunizar a correspondente dilação probatória, razão por que, à míngua de prova pré-constituída contundente que embase o direito vindicado, apta a afastar quaisquer vestígios de incerteza, de rigor a extinção do writ sem julgamento do mérito.

Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade tida por coatora, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE MANOEL DA SILVA**, evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/06/2018 (Protocolo de Requerimento n.º 822603141).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 27/34).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido 07/06/2018 (Protocolo de Requerimento n.º 822603141).**

**Por meio do Ofício n.º 202/2019, datado de 09 de abril de 2019, a autoridade impetrada informou que restou concluída a análise do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/191.067.957-8) em nome da parte impetrante em 09/04/2019, indeferido diante da falta de tempo de contribuição.**

Assim, diante da apreciação administrativa do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009500-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THED GERALDO FERREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**THED GERALDO FERREIRA DE MORAES**, nascido em 05/09/1974, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas **(14/07/1980 a 10/12/1986, 01/03/1988 a 18/07/1989, 03/02/1997 a 22/03/2001, 08/04/2002 a 03/04/2004 e 20/07/2014 a 06/05/2014)**, bem como dos períodos de contribuição individual **(30/07/1993 a 01/03/1996)** e tempo comum **(24/04/1996 a 20/12/1996 e 03/02/1997 a 20/04/2000)**. Requer, ainda, o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo **(DER 25/07/2014)**.

Juntou documentos (fls. 26/164).

Alega, em síntese, ter formulado requerimento para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 170.553.021-1)**, que foi indeferido, por não terem sido reconhecidos os períodos: a) de 30/07/1993 até 01/03/1996, em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, na qualidade de sócio da empresa **Mastervac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda**; b) de 24/09/1996 a 20/12/1996, relativo ao período comum laborado na empresa **Hartlabor Consultoria e Serviços** e de 03/02/1997 a 20/04/2000, relativo ao período laborado na empresa **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais**; c) de 14/07/1980 a 10/12/1986, 01/03/1988 a 18/07/1989, 03/02/1997 a 22/03/2001, 08/04/2002 a 03/04/2004 e 20/07/2014 a 06/05/2014, relativo aos períodos em que esteve exposto a atividades consideradas como prejudiciais à saúde ou à integridade física, respectivamente, nas empresas **Acesita S.A, Asberit Ltda., Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais, Manserv Manutenção e Montagem S.A. e Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.**

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 46/56 e 114/164), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 57/58, 61/68), contagem administrativa de tempo (fls. 73/74), comunicado de indeferimento (fls. 78/79), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 93, 95/96), laudo técnico (fl. 95) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 56/59, 107/108, 110/111).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 166/167).

O INSS apresentou contestação às fls. 172/189.

Réplica às fls. 199/201.

Em cumprimento à determinação de fl. 203, o réu apresentou cópia do processo administrativo **(NB 170.553.021-1)** (fls. 206/258).

Manifestou-se o autor às fls. 261/ 262, requerendo o aditamento da inicial para informar ter sido sócio da "Mercearia e Bar Bosão Ltda. - ME", no período de 30/07/1993 a 01/03/1996, bem como especificar os períodos para os quais pretende obter provimento que determine o reconhecimento da especialidade: 14/07/1980 a 10/12/1986 - Acesita S.A., 01/03/1988 a 18/07/1989 - Asberit Ltda., 03/02/1997 a 22/03/2001 - Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais, 08/04/2002 a 03/02/2004 - Manserv Manutenção e Montagem S/A e 20/07/2004 a 06/05/2014 - Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.

Intimado, o réu nada requereu (fl. 263).

## É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de aditamento da inicial, formulado em 16/02/2018 (fls. 261/262), após a citação do réu (13/06/2016 – fl. 171), para que seja apreciado o período em que alega ter recolhido contribuições previdenciárias na qualidade de sócio da “**Mercearia e Bar Bosão Ltda. – ME**”(30/07/1993 a 01/03/1996), bem como especificar os períodos para os quais pretende obter o reconhecimento da especialidade: 14/07/1980 a 10/12/1986 – Acesita S.A., 01/03/1988 a 18/07/1989 – Asberit Ltda., 03/02/1997 a 22/03/2001 - Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais, 08/04/2002 a 03/02/2004 – Manserv Manutenção e Montagem S/A e 20/07/2004 a 06/05/2014 – Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.

O artigo 329, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

(grifos meus)

Considerando-se que o autor formulou o pedido antes do saneamento do processo e o réu, ciente de todo o processado, nada requereu (fl. 263), recebo a petição de fls. 261/262 como aditamento à inicial, para analisar o período relativo ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de sócio da “**Mercearia e Bar Bosão Ltda. – ME**”(30/07/1993 a 01/03/1996), bem como a pretensão de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 14/07/1980 a 10/12/1986 – Acesita S.A., 01/03/1988 a 18/07/1989 – Asberit Ltda., 03/02/1997 a 22/03/2001 - Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais, 08/04/2002 a 03/02/2004 – Manserv Manutenção e Montagem S/A e 20/07/2004 a 06/05/2014 – Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **23 anos, 09 meses e 15 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 25/07/2014), consoante comunicação de indeferimento (fls. 78/79) e simulação de contagem (fls. 74). Não foram reconhecidos períodos especiais de labor.

O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: **a)** de 30/07/1993 até 01/03/1996, em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, na qualidade de sócio da “**Mercearia e Bar Bosão Ltda. – ME**”; **b)** de 24/09/1996 a 20/12/1996, relativo ao período comum laborado na empresa **Hartlabor Consultoria e Serviços** e de 03/02/1997 a 20/04/2000, relativo ao período comum laborado na empresa **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais**; **c)** de 14/07/1980 a 10/12/1986, relativo ao período especial laborado na **Acesita S.A.**, 01/03/1988 a 18/07/1989, relativo ao período especial trabalhado na **Asberit Ltda.**, 03/02/1997 a 22/03/2001, relativo ao período especial de labor na **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais**, 08/04/2002 a 03/02/2004, relativo ao período especial de atividades exercidas na **Manserv Manutenção e Montagem S/A** e 20/07/2004 a 06/05/2014, relativo ao período especial trabalhado na **Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Relativamente ao período em que o autor alega ter sido sócio da empresa **Mercearia e Bar Bosão Ltda. – ME(30/07/1993 a 01/03/1996)**, observo que os documentos anexados às fls. 97/106 (cópias do contrato social e promessa de compra e venda de imóvel) não são suficientes para a comprovação de que o autor tenha efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias no período ora questionado.

De acordo com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, “os *segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria (...)*”.

Dispõe, ainda, o artigo 45-A, *caput*, do mesmo diploma legal:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.”

Assim, o contribuinte individual é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições. Portanto, para o reconhecimento do tempo de contribuição, deve ser comprovado o efetivo pagamento ao INSS. No entanto, instado a demonstrar o recolhimento das contribuições ou esclarecer a ausência de pagamentos (fl. 203), o autor se limitou a fazer remissão aos documentos anteriormente juntados (fls. 261/262), ora refutados.

Desta forma, diante da ausência de prova, que constitui ônus do autor, não reconheço como tempo de contribuição o referido intervalo (30/07/1993 a 01/03/1996), em que o autor figurou como sócio da **Mercearia e Bar Bosão Ltda. – ME**.

No tocante aos períodos comuns laborados na empresa **Hartlabor Consultoria e Serviços(24/09/1996 a 20/12/1996)** e na empresa **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais (03/02/1997 a 20/04/2000)**, observo terem sido computados na contagem administrativa de tempo (fls. 73/74), bem como incluídos no CNIS. Registro que, de acordo com a anotação em CTPS (fl. 133), houve alteração da denominação da **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais** para **Rimet – Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A** e este último consta na contagem administrativa (fl. 73).

Portanto, ausente o interesse processual no pedido de reconhecimento de tempo comum de labor, uma vez que, de acordo com o conjunto probatório, os períodos foram computados no cálculo da contagem de tempo (fls. 73/74). Ressalto que, inobstante a carência de ação relativa ao pedido de reconhecimento de tempo comum, por ter sido também formulado pedido relativo ao período de trabalho exercido sob condições adversas na empresa **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A**, este será analisado a seguir.

Relativamente ao período de trabalho na **Acesita S.A (14/07/1980 a 10/12/1986)**, **Asberit Ltda. (01/03/1988 a 18/07/1989)**, **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais (03/02/1997 a 22/03/2001)**, **Manserv Manutenção e Montagem S.A. (08/04/2002 a 03/02/2004)** e **Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. (20/07/2004 a 06/05/2014)**, os vínculos empregatícios estão comprovados pelos registros em CTPS às fls. 116, 117, 133, 134 e 154.

Como prova da alegação de especialidade do período trabalhado na **Acesita S.A (14/07/1980 a 10/12/1986)**, colacionou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais – DIRBEM – 8030 (fls. 93 e 95) e o laudo técnico de condições ambientais (fls. 94 e 96).

Verifico que o autor estava habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em 90,0 (fls. 93 e 94), no período de 14/07/1980 a 31/08/1984 e 88,0 dB (fls. 95 e 96), no período de 01/09/1984 a 10/12/1986, acima dos limites de tolerância legalmente previstos. Assim, reconheço a especialidade do período compreendido entre 14/07/1980 a 10/12/1986, trabalhado sob condições adversas na **Acesita S.A**.

Relativamente ao período trabalhado na **Asberit Ltda. (01/03/1988 a 18/07/1989)**, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/58), foi indicada exposição do autor a ruído de 88,0 dB. Assim, considerando-se que o nível de pressão sonora supera os limites de tolerância, reconheço a especialidade do referido período.

De igual modo, com relação ao período laborado na empresa **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais (03/02/1997 a 22/03/2001)**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (fls. 107/108 e 110/111) colacionados aos autos indicam a exposição sonora de 95,00, no período de 03/02/1997 a 25/06/1998 e de 98,00 dB no período de 01/08/1998 a 22/03/2001. Não há documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos no intervalo de 26/06/1998 a 30/07/1998. Assim, considerando-se os níveis de pressão sonora aferidos em limite superior ao de tolerância, reconheço a especialidade do período de 03/02/1997 a 25/06/1998 e de 01/08/1998 a 22/03/2001, trabalhados na **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais**.

Com relação ao período de 08/04/2002 a 03/02/2004, trabalhado na **Manserv Manutenção e Montagem S.A**, o PPP de fls. 61/62 indicou, de modo genérico, a exposição do autor a ruído, poeira respirável e óleos minerais. Não houve medição do nível de pressão sonora. Além disso, não restou demonstrado que a exposição aos fatores indicados tenha ocorrido de forma habitual e permanente. A mera referência à presença de agentes químicos não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Assim, não reconheço a especialidade do período de 08/04/2002 a 03/02/2004, trabalhado na **Manserv Manutenção e Montagem S.A**.

No mais, para o período de 20/07/2004 a 06/05/2014, trabalhado na **Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.**, o PPP anexado às 63/64 indica a exposição do autor aos seguintes fatores:

- 20/07/2004 a 31/12/2007 – ruído (89,1 db); calor (25,3º), tolueno, xileno, graxa e óleo pneumático e aguarrás mineral;
- 01/01/2008 a 31/12/2008 - ruído (88,8 dB), calor (25,3º), tolueno, xileno, graxa e óleo pneumático e aguarrás mineral;
- 01/01/2009 a 31/12/2009 - ruído (92,7 dB), calor (25,3º), tolueno, xileno, hidrocarboneto, graxa e óleo pneumático.
- 01/01/2010 a 31/12/2011 - ruído (92,7 dB), calor (25,3º), tolueno, xileno, hidrocarboneto e graxa.
- 01/01/2012 a 31/12/2013 - ruído (85,9 dB), calor (24,8º), tolueno, xileno, graxa, óleo mineral e hidrocarboneto.
- 01/01/2004 a 06/05/2014 - ruído (85,9 dB), calor (24,8º), tolueno, xileno, hidrocarboneto, graxa e óleo mineral.

No tocante ao calor, o referido PPP anexado informa índices inferiores a 30 IBUTG e não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Relativamente aos agentes químicos apontados no período, não restou demonstrado que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Não há medição dos níveis de concentração. A mera referência à presença de agentes químicos não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Assim, embora tenha sido indicada a presença de agentes químicos, como hidrocarboneto, tolueno e xileno, em razão da ausência de comprovação da habitualidade e permanência, bem como de nível de concentração, não reconheço a especialidade dos referidos períodos em razão de tais substâncias.

No entanto, em relação ao ruído, os níveis de pressão sonora apontados são superiores ao limite legal de tolerância. Portanto, reconheço a especialidade do período de 20/07/2004 a 06/05/2014, trabalhado na **Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **25/07/2014**, com **21 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo **especial** e **5 anos e 6 meses** de tempo **comum**, totalizando **35 anos, 9 meses e 8 dias** de tempo total de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

1) ACESITA S.A.	14/07/1980	10/12/1986	6	4	27	1,40	2	6	22
2) SOCIEDADE ANONIMA MARVIN	17/12/1986	16/11/1987	-	11	-	1,00	-	-	-
3) ASBERIT LTDA	01/03/1988	18/07/1989	1	4	18	1,40	-	6	19
4) INBASA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA	20/09/1989	30/03/1990	-	6	11	1,00	-	-	-
5) METALGRAFICA RIO INDUSTRIAL SA	24/07/1990	24/07/1991	1	-	1	1,00	-	-	-
6) METALGRAFICA RIO INDUSTRIAL SA	25/07/1991	03/07/1992	-	11	9	1,00	-	-	-
7) HARTLABOR CONSULTORIA & SERVICOS LTDA	24/09/1996	01/12/1996	-	2	8	1,00	-	-	-
8) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SA	03/02/1997	25/06/1998	1	4	23	1,40	-	6	21
9) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SA	26/06/1998	30/07/1998	-	1	5	1,00	-	-	-
10) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SA	01/08/1998	16/12/1998	-	4	16	1,40	-	1	24
11) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
12) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SA	29/11/1999	22/03/2001	1	3	24	1,40	-	6	9
13) MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO SA	08/04/2002	03/02/2004	1	9	26	1,00	-	-	-
14) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	20/07/2004	06/05/2014	9	9	17	1,40	3	11	-
Contagem Simples				27	1	17	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	8	7	21
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>9</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							5	6	-
- Total especial 25							21	7	17

Diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo **comum** do período laborado nas empresas **Hartlabor Consultoria e Serviços** (24/09/1996 a 20/12/1996) e **Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais** (03/02/1997 a 20/04/2000), **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No tocante ao remanescente, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Acesita S.A. (14/07/1980 a 10/12/1986), Asberit Ltda. (01/03/1988 a 18/07/1989), Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais (03/02/1997 a 25/06/1998 e 01/08/1998 a 22/03/2001) e Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. (20/07/2004 a 06/05/2014)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **21 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 25/07/2014), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo total de **35 anos, 9 meses e 8 dias, até a data da DER** **d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos **e)** **conceder** Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, a partir da DER; **f)** condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **25/07/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução."

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

NB: 170.553.021-1

Nome do segurado: THED GERALDO FERREIRA DE MORAES

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Acesita S.A. (14/07/1980 a 10/12/1986), Asberit Ltda. (01/03/1988 a 18/07/1989), Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais (03/02/1997 a 25/06/1998 e 01/08/1998 a 22/03/2001) e Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. (20/07/2004 a 06/05/2014)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 21 anos, 7 meses e 17 dias de tempo especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 25/07/2014), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **35 anos, 9 meses e 8 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos e) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, a partir da DER; f) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER.

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOZELDA MATOS CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOZELDA MATOS CABRAL** devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **filho**, Eliezer Matos Cabral, **ocorrido em 16/12/2012**.

Narra a parte autora ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 165.206.365-7) pela primeira vez em 02/07/2013, e, posteriormente em 05/12/2016 (NB 179.894.264-7), ambos indeferidos administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de dependente.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi iniciado no Juizado Especial Federal de São Paulo, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 161/167).

A parte autora apresentou réplica (fls. 200/204).

Houve a realização de audiência de instrução (fls. 208/214).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

### Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito do Sr. Eliezer Matos Cabral** aos 30 anos de idade, ocorrido em **16/12/2012**, resta incontroverso, consoante certidão de óbito costada às fls. 17.

A **condição de segurado do Sr. Eliezer Matos Cabral** também resta incontroversa, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o mesmo laborava na "Empresa Nacional de Segurança Limitada" no momento do óbito (fls. 23).

### A controvérsia do feito recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora

Da qualidade de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, nos termos do dispositivo acima, para que os genitores tenham direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho, devem comprovar a inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente, o que restou comprovado pela Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte acostada ao feito, bem como a dependência econômica.

A dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.

Portanto, a dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro do filho em relação aos genitores.

**Na petição inicial apresentada, narrou a parte autora o requerimento do benefício de pensão por morte em duas oportunidades, a causa da morte do filho, a dependência econômica com o mesmo, bem como não possuir nenhum tipo de benefício previdenciário.**

**Na réplica, alegou que o filho contribuía para o sustento do lar pelo fato de morar no mesmo endereço. Aduziu, outrossim, estar a dependência econômica comprovada diante dos documentos acostados neste feito. Contudo, nos autos, consta somente comprovantes de endereço em comum (fls. 10 e 22).**

Na audiência realizada no dia 21/03/2019, a parte autora, em depoimento pessoal, disse ser casada e morar com o Sr. Cilas Neves Cabral, pai do segurado falecido; que o Sr. Cilas trabalha como pedreiro, de modo informal; que na casa, hoje, mora apenas o casal; que, quando o filho faleceu, era solteiro e não tinha filhos; que o marido é o dono da casa, mesmo trabalhando de modo informal; que o filho era quase o dono da casa, fazia as compras do mês, e pagava as contas da casa (água, luz, telefone), porém não tinha nenhuma conta em nome do mesmo; que o filho foi noivo por 2 anos, e que ia se casar, e tinha planos de comprar uma casa; que a casa da família foi comprada no ano de 2001 ou de 2002.

A testemunha, Sr. Carlos Robson Coelho, disse que, quando o segurado faleceu, morava com os pais; que o marido da parte autora sempre trabalhou fazendo "bicos" como pedreiro; que o falecido fazia as compras da casa; não soube informar os gastos pessoais do falecido; que, em algumas vezes, viu o falecido pagando as contas da casa.

Por sua vez, a testemunha, Ronaldo Adriano Osserio Santos, disse que o genitor do falecido trabalha como pedreiro, e que a genitora nunca trabalhou; que o falecido fazia as compras da casa.

Por fim, o Sr. Raimundo Santos de Jesus, informou, que no momento do óbito, morava com os genitores; que o genitor trabalhava como pedreiro; que o falecido sustentava e pagava as contas da casa.

**Para a concessão do benefício de pensão por morte devem sempre ser apresentadas provas robustas que permitam concluir que os pais efetivamente dependiam economicamente do filho falecido, ou seja, que não ocorria uma simples ajuda econômica, mas sim que a ajuda prestada era indispensável a subsistência, o que não restou comprovado nos autos.**

O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar.

Ademais, para a comprovação da condição de dependente e, conseqüentemente, da dependência econômica com relação ao segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Contudo, dentre os documentos exigidos, a parte autora apresentou tão somente comprovante de endereço em comum.

Deste modo, diante da ausência de prova documental não se pode concluir que o segurado falecido ajudava nas despesas da casa, tampouco que mantinha e sustentava a família, não restando comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício.

Entretantes, o fato de o filho residir no mesmo endereço não é prova suficiente para caracterizar a dependência econômica.

**Ademais, o cônjuge da parte autora, Sr. Cilas Neves Cabral, no momento do óbito do filho em dezembro de 2012, mantinha vínculo empregatício com a empresa "H.A. LIMPEZA E SERVICOS LTDA" desde 01/03/2011, o qual se encerrou em 28/02/2013, consoante informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.**

O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com os documentos apresentados não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da família.

Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo, 19 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dej



**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho proferido no ID 11112218.

IDs 9069278, 9333334 e 15073855 : Notifique-se a AADJ, conforme manifestação do INSS e parte autora, para que sejam liberados e pagos todos os valores devidos ADMINISTRATIVAMENTE ao autor/exequente Alexandre Feglia da Rosa, único beneficiário da pensão por morte de Julio Cesar da Rosa Cardozo( após o falecimento de sua mãe Sara Mirtha Feglia Cosme), considerando , ainda, que já foi regularizada a sua representação processual com a juntada de instrumento de procuração, atingida a maioridade (ID 5035442), não havendo mais representação do tutor nomeado provisoriamente- Sebastian Feglia . Prazo de 15(quinze) dias.

Comprovado a liberação dos valores devidos administrativamente, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado.

Intimem-se as partes. Após, notifique-se a AADJ.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOCZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação do INSS (ID 17214906) juntando novos cálculos e revisão da renda mensal inicial, em 10 ( dez) dias, manifeste-se o exequente.

Por ora, fica sobrestada a expedição dos ofícios requisitórios.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012357-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012790-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAZUMI ITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do ofício requisitório requisitório 20190033171 corrigido, no prazo de 5 (cinco).

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005620-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da juntada do ofício requisitório 20190032148 corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de honorários sucumbenciais, posto que não estão contemplados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005662-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNOLIA CANDIDA DE LIMA ESTEVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do ofício requisitório 20190033768 retificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se a ordem de pagamento.

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007551-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBEM LA LAINA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de retificação do(s) requisitório(s) expedido, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, com a juntada dos documentos, proceda-se às devidas anotações, retificando-se (s) requisitório(s) expedidos, observando-se, ainda, que deverão constar com BLOQUEIO, considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MAZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de retificação do(s) requisitório(s) expedido, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, com a juntada dos documentos, proceda-se às devidas anotações, retificando-se (s) requisitório(s) expedidos, observando-se, ainda, que deverão constar com BLOQUEIO, considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO GOMES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da juntada dos ofícios requisitórios 20190033084 e 20190033087 retificados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013911-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's- 15293411 e 15077724), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 249.898,84, atualizado para 02/2019.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005835-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência da juntada do ofício requisitório 20190033826 retificado, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Intimem-se**

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006123-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO COPPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da juntada do ofício requisitório 20190033789 retificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, se em termos, transmitam-se ao Egrégio TRF 3ª Região as ordens de pagamento**

**Intimem-se**

São Paulo, 20 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006862-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES COUGUIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada dos documentos IDs, 8259289, 8259290(fl.9) e 15232464, defiro a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, dos valores homologados no ID 137555511.

Intimem-se as partes. Após, especem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do ofício requisitório 20190031742 retificado, no prazo de 5 (cinco) dias

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento.

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS AUGUSTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor interpôs **embargos de declaração**, alegando contradição na sentença de fls. 98/104<sup>[1]</sup>, que revogou a concessão da justiça gratuita, pois não lhe foi dado prazo para manifestação sobre a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça apresentada pelo INSS em contestação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 16/01/2019, o autor, considerando o disposto nos artigos 220 e 224 do CPC, apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 28/01/2019.

Sem razão o embargante.

O INSS, em contestação (fls. 79/90), impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor em 19/09/2017 foi intimado eletronicamente para apresentar réplica da contestação, tendo permanecido silente.

Em síntese, ao ora embargante foi oferecida a oportunidade de manifestação sobre o pedido do INSS, sendo, portanto, obedecido o devido processo legal, nos termos do artigo 100 do CPC.

No entanto, verifico erro material na sentença passível de correção de ofício.

Apesar de, na sua fundamentação, a sentença ter revogado os benefícios da gratuidade da justiça, quando da condenação em honorários advocatícios, fez menção equivocada que o autor era beneficiário de justiça gratuita, ficando a execução da parcela referente aos honorários advocatícios suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Tal menção deve ser excluída, motivo pelo qual excludo do dispositivo da sentença ora embargada a expressão:

*"Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC."*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mas corrijo **erro material** acima apontado, mantendo, no mais, a sentença em todos os seus termos.

P.R.I

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVIO DIAS EL SARI  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LIVIO DIAS EL SARI, nascido em 18/05/1952, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) tendo à alteração da data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.593.560-7), que ocorreu em 01/05/2013, para a data do requerimento administrativo (05/09/2005), mediante o reconhecimento do tempo comum laborado na Tradinten – Instalações Engenharia e Construções Ltda. (03/06/1968 a 10/01/1973) e Seiko do Brasil Ltda. (22/01/1973 a 02/08/1974). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das respectivas diferenças e à indenização por dano moral.

Juntou documentos (fls. 19/57).

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 2013. No entanto, a autarquia deixou de computar os períodos laborados nas empresas Tradinten – Instalações Engenharia e Construções Ltda. (03/06/1968 a 10/01/1973) e Seiko do Brasil Ltda. (22/01/1973 a 02/08/1974). Portanto, entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (DER 05/09/2005).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos comunicado de indeferimento do benefício (fls. 22/23), fichas de registro de empregado (fls. 24/28) e cópias de CTPS (fls. 33/54).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59).

Contestação às fls. 63/75.

Réplica às fls. 98/99.

Deferida a produção de prova testemunhal e determinado ao autor que procedesse à juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 102), o autor requereu prazo suplementar (fl. 103). Embora deferido o pedido (fls. 104 e 108), não foram juntados os referidos documentos, nem apresentado rol de testemunhas pelo autor, nos termos da certidão de fl. 109.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a ação de procedimento comum nº 0034623-34.2010.403.6301 foi ajuizada com o fim de obter a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.593.560-7), tendo sido extinta sem resolução de mérito. Nestes autos, requer o autor a reafirmação da DER do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/05/2013, para a data de entrada do requerimento (05/09/2005), mediante o reconhecimento do tempo comum laborado nas empresas Tradinten – Instalações Engenharia e Construções Ltda. (03/06/1968 a 10/01/1973) e Seiko do Brasil Ltda. (22/01/1973 a 02/08/1974), bem como o pagamento das diferenças apuradas e de indenização por dano moral.

Desta forma, embora as duas ações versem sobre o mesmo benefício (NB 138.593.560-7), por se tratar de pedidos distintos, não se aplica o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Assim, afasto a possibilidade de prevenção e passo à análise do pedido.

Não há anotações na CTPS do autor dos períodos trabalhados na Tradinten – Instalações Engenharia e Construções Ltda. (03/06/1968 a 10/01/1973) e Seiko do Brasil Ltda. (22/01/1973 a 02/08/1974), para os quais pretende obter o reconhecimento do vínculo empregatício.

Em consulta ao CNIS, também não constam informações acerca dos referidos vínculos.

Dispõem os artigos 319, VI e 320, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...);"

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Durante o trâmite processual, o autor não prestou qualquer esclarecimento a respeito dos vínculos ora questionados. Deferida a produção de prova testemunhal e determinado ao autor que promovesse a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 102), limitou-se a requerer dilação de prazo (fl. 103).

Em que pese ter sido concedido prazo suplementar (fls. 104 e 108), não foi apresentado rol de testemunhas e os documentos relativos aos períodos requeridos, especialmente cópia do processo administrativo, tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação do autor (fl. 109).

Portanto, os documentos que instruíram a inicial não são suficientes à comprovação das alegações deduzidas pelo autor. Não é possível aferir se houve erro na contagem de tempo de contribuição ou se houve, de fato, períodos não computados pela autarquia federal.

Não é possível sequer analisar se houve reconhecimento do pedido na esfera administrativa, uma vez que não há cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 138.593.560-7).

Assim, neste caso específico, a análise do mérito, que eventualmente resulte no juízo de improcedência do pedido, implicaria prejuízo ao autor. Portanto, sob qualquer ângulo analisado, seja em razão da ausência de documentos indispensáveis à ação (art. 485, I, CPC) ou abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDO JOSE PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**BERNARDO JOSE PIRES** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR BATISTA VENANCIO - SP418731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O



**DJALMA PEDRO DA SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MARTINS ISRAEL  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 04/07/2019, às 10:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020674-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO NEVES CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - VILA GOMES CARDIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**HELIO NEVES CAMPOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB [120.69415.62-9](#)).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, Rua: Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

AQV

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004399-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO 17 VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ISRAEL PEDRO DOS SANTOS  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: BRUNO JOSE RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES

#### DESPACHO

Cumpra-se.

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada na carta precatória para o dia **27/06/2019, às 14:30 h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com urgência.

Informe ao Juízo Deprecante, via malote digital ou e-mail, acerca da designação da audiência.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004399-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO 17 VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ISRAEL PEDRO DOS SANTOS  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: BRUNO JOSE RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES

#### DESPACHO

Cumpra-se.

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada na carta precatória para o dia **27/06/2019, às 14:30 h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com urgência.

Informe ao Juízo Deprecante, via malote digital ou e-mail, acerca da designação da audiência.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE MELO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA TEREZINHA DE MELO PINTO**, nascida em 20/07/48, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.188.479-9), concedida a partir do requerimento administrativo (07/10/2015). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/159) ([II](#)).

Alega dois equívocos no cálculo de sua renda mensal inicial, a saber: **a-**) apesar de juntada a respectiva certidão de tempo de serviço, não foi considerado o tempo laborado no **Município de São Paulo (07/02/72 a 17/04/74)**; **b-**) também não foram considerados os **salários de contribuição referente aos recolhimentos como segurado facultativo de 01/07/2015 a 07/10/2015**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 201).

INSS apresentou contestação (fls. 208), arguindo prescrição e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fls. 220).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

O **INSS** administrativamente reconheceu **30 anos, 07 meses e 17 dias**, conforme carta de concessão (fls. 23), sendo a sua renda mensal inicial calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99.

Em relação ao período laborado no **Município de São Paulo (07/02/72 a 17/04/74)**, conforme certidão de tempo de serviço emitida pela municipalidade (fls. 61), a autora trabalhou como monitora do MOBRL.

Trata-se de Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRL, um programa federal de alfabetização de adultos nas décadas de setenta e oitenta, que utilizava de monitores, alunos universitários, que recebiam remuneração, sendo portanto segurados obrigatórios da previdência social. Tal fato é reconhecido pela municipalidade, tanto é que expediu a respectiva certidão de tempo de serviço, pois, à época, os municípios eram os responsáveis pela execução do programa, inclusive do pagamento dos monitores.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consolidou-se em prol do reconhecimento do tempo de serviço dos monitores do MOBRL, ressaltando que o segurado não era o responsável pelo recolhimento da contribuição, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. ALFABETIZADORA DO MOBRL. PROVA MATERIAL. V EMPREGATÍCIO. RGPS. RECOLHIMENTOS A CARGO DA MUNICIPALIDADE.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Certidões expedidas por Prefeitura Municipal gozam de fé pública, sendo desnecessária a produção de provas outras a fim de corroborar as informações nela constantes. Exercício da função de alfabetizadora do MOBRL devidamente demonstrado.

- O servidor público que presta serviços a Prefeitura Municipal desprovida de regime previdenciário próprio encontra-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

- Obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, qual seja, a Municipalidade que celebrou convênio com o MOBRL, não havendo como se exigir, da segurada, a comprovação de que foram vertidas, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo da autora parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024093-13.2002.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 17/12/2012)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA DO MOBRL FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AV DE TEMPO DE SERVIÇO E EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA.**

- A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

- O labor urbano de Professora do Mobral, exercido com habitualidade, com contratos de trabalho vinculados ao RGPS, restou devidamente comprovado mediante a apresentação de início de prova material corroborada pela prova oral.

- Desnecessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

- Majorado em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação nº 5067392-90.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan,)

Reconheço, portanto, o tempo de contribuição laborado como monitor do MOBRL para o **Município de São Paulo (07/02/72 a 17/04/74)**.

Quanto ao último pedido da autora para que fossem consideradas no cômputo da renda mensal inicial **as contribuições como facultativo no período de 01/07/2015 a 07/10/2015**, como se pode atestar da carta de concessão (fls. 23), os referidos salários-de-contribuição foram considerados no cômputo do benefício concedido. Verificando a contagem administrativa que serviu de base para a concessão do benefício (fls. 99), percebo que o respectivo tempo de serviço (03 meses e 07 dias) foi somado ao tempo correspondente ao Estado de São Paulo (30 anos, 07 meses e 17 dias), totalizando 30 anos, 10 meses e 24 dias. No entanto, na carta de concessão (vide fls. 28) constou apenas o período correspondente ao Estado de São Paulo. Procede também este pedido.

Considerando os tempos de contribuição ora reconhecidos e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, a autora contava, quando do requerimento administrativo (07/10/2015), **32 anos e 19 dias de tempo de contribuição comum**, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo de contribuição comum, com contagem recíproca, o período laborado **Município de São Paulo (07/02/72 a 17/04/74)**; **b-)** reconhecer o tempo de contribuição comum correspondente ao período recolhido como **segurado facultativo (01/07/2015 a 07/10/2015)**; **c)** reconhecer **32 anos e 19 dias de tempo de contribuição**, até a data do requerimento administrativo **(07/10/2015)**; **d)** determinar a **revisão da renda mensal inicial** do benefício da autora (NB 42/175.188.479-9) em decorrência dos tempos ora reconhecidos; **e)** condenar o INSS ao **pagamento dos atrasados** desde a concessão do benefício (07/10/2015).

As prestações em atraso a serem pagas com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/175.188.479-9

Tutela: não

Dispositivo:

julgo precedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de contribuição comum, com contagem recíproca, o período laborado Município de São Paulo (07/02/72 a 17/04/74); b-) reconhecer o tempo de contribuição comum correspondente ao período recolhido como segurado facultativo (01/07/2015 a 07/10/2015); c) reconhecer 32 anos e 19 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (07/10/2015); d) determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 42/175.188.479-9) em decorrência dos tempos ora reconhecidos; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados desde a concessão do benefício (07/10/2015).

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008588-03.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA, PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA, ANDRE LUIS NAUHEIMER DA SILVA, CINTIA NAUHEIMER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução de cumprimento de sentença, referente ao benefício de pensão por morte, requerida por Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva e Elza Nauheimer Lima da Silva, no valor de R\$ 224.480,95 e de R\$ 478.070,75, respectivamente, para 11/2015.

O INSS impugnou os cálculos, alegando prescrição das parcelas anteriores ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação e pela correção monetária, requerendo aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, apresentou cálculos devidos a Paulo Ricardo no valor de R\$ 103.596,28 e para Elza Nauheimer Lima da Silva no valor de R\$ 332.310,44, para 11/2015.

A Contadoria do Juízo apurou atrasados no valor de R\$ 104.523,81 para Paulo Ricardo e de R\$ 330.685,91 para Elza, atualizados em 11/2015 considerando para ambos prescrição quinquenal à data de 01/07/2005 e aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010. (fls. 218-230).

O julgamento foi convertido em diligência para as partes manifestarem-se sobre a prescrição das parcelas atrasadas devidas a Paulo Ricardo à data de 28/06/2007 e para o INSS prestar esclarecimento sobre redução no valor da pensão de Elza Nauheimer Lima da Silva em 09/2015 (fls. 241-242).

O INSS concordou com termo inicial da prescrição para Paulo Ricardo à data de 28/06/2007 e com os cálculos da contadoria, quanto ao valor total devido aos autores. Quanto à redução do valor da pensão da autora, informou ter solicitado esclarecimentos à APS do Paissandu, concessora do benefício (fls. 245-262).

Os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 263).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às alegações de redução do benefício da exequente Elza Lima da Silva, a partir de 09/2015, a autarquia federal informou ter solicitado informações à APS Paissandu, mas nada foi juntado aos autos para esclarecimento do ponto.

No entanto, considerando que o autor não reiterou manifestação a este respeito e, conforme consulta ao Hiscreweb anexa a esta decisão, houve recebimento de atrasados na via administrativa, referente à competência de 01/08/2015 a 31/08/2017, considero que nada há para ser decidido sobre o ponto, tendo em vista que a questão foi solucionada na via administrativa.

Com relação aos atrasados do benefício de pensão por morte concedido judicialmente aos exequentes, as partes controvertem sobre os índices praticados para correção monetária e sobre ocorrência da prescrição.

Os exequentes alegam que a decisão transitada em julgado reconheceu direito ao recebimento dos atrasados da data do requerimento administrativo (DER 16/10/2003) e até a idade de 21 anos do coautor para o exequente Paulo Ricardo, em 14/11/2009, sem incidência da prescrição, tendo em vista o fato de ser menor à data do óbito (30/09/2000).

**O INSS alega prescrição à data de 29/06/2007**, tendo em vista ingresso de Paulo Ricardo no polo ativo do processo em 29/06/2012.

No ponto, com razão os exequentes.

Nos termos do art. 79 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

O STJ, no Resp 1.405.909-AL, decidiu que a expressão pensionista menor tratada no art. 79 da Lei 8.213/91 refere-se ao menor de 18 anos, quando, nos termos do art. 5º do Código Civil, a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Quando do requerimento administrativo, em 16/10/2003, o autor não havia alcançado a plena capacidade.

Nesse sentido, a decisão transitada em julgado reconheceu a prescrição apenas aos atrasados da exequente Elza Nauheimer Lima da Silva. Para o autor menor, foi mantida a DIB na data do requerimento administrativo (16/10/2003) e data de cessação o dia em que completou os 21 anos de idade (14/11/2009), conforme destaco:

*"Na ausência de apelo das partes, o termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo, sendo devido a Paulo Ricardo Nauheimer da Silva até a data em que completou 21 anos (14/11/2009), e, com relação à Elza Nauheimer Lima da Silva, observada a prescrição quinquenal." (fl. 149).*

Com relação à correção monetária, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 14-149 reformou a sentença de fls. 127-132, afastando a incidência da Lei 11.960/09, conforme segue:

*"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 12704391PR)". (fl. 149)*

Sendo assim, a correção monetária deve seguir o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/13.

Em análise aos cálculos apresentados, o exequente não considerou prazo prescricional para os atrasados de Elz Nauheimer Lima da Silva, apurando valores desde a data do requerimento administrativo.

O INSS e a Contadoria do Juízo adotaram o termo inicial da prescrição para o exequente Paulo Ricardo à datade 01/07/2005 e aplicaram correção monetária pela Taxa Referencial - TR, contrariando o título judicial transitado em julgado.

**No mais, para Elza Nauheimer Lima da Silva prevalece a prescrição das parcelas anteriores à data de 01/07/2005.**

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo** para calcular atrasados devidos na forma do **Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, considerando para o exequente Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva atrasados para intervalo de 16/10/2003 até 14/11/2009** uma vez que o título executivo afastou a prescrição nesse ponto.

Elaborado o parecer nos termos especificados, vistas às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005162-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILON MARQUES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi convertido em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial na sentença.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS, a qual versa tão somente acerca da forma de cálculos das prestações vencidas.

Provida a apelação do INSS, posteriormente, em decisão dos embargos de declaração, os critérios da correção monetária fixados no acórdão embargado foram adequados ao entendimento recentemente firmado no C. Supremo Tribunal Federal (ID 17093127).

O INSS interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando não haver recurso quanto à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer** consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005144-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ZANGRANDE LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O pedido formulado na inicial foi julgado improcedente.

Sobreveio apelação da parte autora, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividades especiais.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo autor.

Provida a apelação do autor para determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (ID 17081880).

O INSS interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

Determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme decisão ID 17081900.

Providencie a parte autora a digitalização da parte final dos autos, tendo em vista não constar decisões acerca dos Ids 17082107 e 17082109, bem como informações acerca do cumprimento da tutela e, ainda, acerca de eventual sobrestamento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005085-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O pedido formulado na inicial foi julgado improcedente (ID 17035245).

Sobreveio apelação da parte autora, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividades especiais.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo autor.

Provida a apelação do autor para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 17035352).

O INSS interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

Providencie a parte autora a digitalização da parte final dos autos, com informações acerca do cumprimento da tutela e, ainda, acerca de eventual sobrestamento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv



## DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 16988945).

Sobreveio apelação da parte autora, versando acerca dos honorários advocatícios para que sejam arbitrados na proporção de 15%.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo autor.

Negado provimento à apelação do autor e dado parcial provimento à remessa oficial para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios (ID 16989790).

A parte autora interpôs embargos de declaração. O acórdão reconheceu o erro material e deu provimento para reconhecer o período especial de 17/08/1978 a 31/10/1983 (ID 16989800).

No ID 16990013: Acórdão, em sede de embargos de declaração da parte autora, determinou a aplicação dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

O INSS interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando não haver recurso quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer** consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020881-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LAO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020521-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 14311544:** Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: JUVENAL TORRES GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO MACHADO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14206050: Indefiro. Providencie o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020297-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 14 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008472-84.2016.4.03.6183  
AUTOR: CELSO BATISTA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON RONCHESSEL  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GLMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15523804: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL TURIBIO EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS do comprovante de recolhimento de custas juntado pela parte autora (ID 13994712).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014284-20.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CESAR ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada de procuração, cópias de documento pessoal com foto, do comprovante de endereço atualizado, do processo administrativo, bem como relatórios médicos e exames de imagem comprobatórios da alegada incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-35.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o documento pessoal e o comprovante de endereço juntados (ID 16943629), tendo em vista que se trata de pessoa diversa da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO FERNANDO GALANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia do processo administrativo.

Com relação ao pedido de perícia contábil, indefiro por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUSER PITA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011482-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o retorno dos autos ao perito, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar discussões infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS RENEAU ALVES FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: LOURIVALDO NEVES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016047-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARLINDO NERI MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-82.2009.4.03.6306  
AUTOR: CLARICE SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARIDA MATIKO IMAMURA

## DESPACHO

ID 15502831: Assiste razão à parte autora. Tomo sem efeito a parte final do despacho ID 15000773.

Vista aos réus para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183  
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a manifestação da perita neurologista, defiro a realização de nova perícia, na especialidade PSIQUIATRIA.

Nomeio a perita médica Doutora **THATIANE FERNANDES DA SILVA** fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDA LOUREIRO CARON  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCIAL JOAO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-09.2013.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO TEODOSIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 2º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0085244-93.2014.4.03.6301  
AUTOR: VILMA SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001615-56.2015.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistas às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013436-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: SIDNEI ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15232633: Tendo em vista a regularização da visualização dos documentos constantes nos autos, defiro a devolução de prazo de citação do INSS.

Cite-se.

**São Paulo, 16 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007336-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERREIRA IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 15337910), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DOS SANTOS FERREIRA - SP269706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15104298: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008348-04.2016.4.03.6183  
AUTOR: RAEDES CONCEICAO COSTA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da certidão ID 17420965.

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARI CASTELAIN  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para manifestação sobre o alegado pelo MPF (ID 13736541), bem como para comprovar a situação econômica dos filhos Débora Patrícia Castelain e Denis Alexandre Castelain, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a manifestação, promova-se nova vista ao MPF.

No silêncio, tomem conclusos.

**São Paulo, 17 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002793-06.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MOZANIEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a devolução do prazo de apelação requerida pelo autor ante a ausência de comprovação de justa causa que impedisse a realização do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Promova-se vista ao INSS para ciência da sentença.

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17432342: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: JUARES PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008493-38.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO PEDRO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA VILELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005420-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038027-84.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: EIDE APARECIDA QUESADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro (id 17458357), intime-se a parte exequente para promover a juntada do seu documento de identidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntada o documento, tomem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-13.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO SIVIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005769-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO RESENDE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 17387900. Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-52.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO VAZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os officios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015974-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SOLANGE DIAS DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os officios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005428-64.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PATRICIA CARDIERI PELIZZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086  
EXECUTADO: ADAIR DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca da virtualização do feito, até então autuado com o número 00098159120114036183, bem assim intime-se-a para se manifestar sobre a petição de fls. 231/243, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 244 do autos físicos (id 17281519, pág. 262).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064064-94.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARRETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o officio requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017653-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONTEIRO - SP145315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012410-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015259-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONE GUARNIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005186-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007465-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MIGUEL CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESTEVAM CARLEVARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

São Paulo, 16 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016970-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES SIMPLICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015476-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODETE DE SA MEDINA, DIEGO DE SA MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015570-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, nos termos do despacho de ID 13395193:

*"... intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:*

*a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.*

*b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:*

*Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.*

*Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.*

*Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos."*

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008891-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIO BENETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LOURENCO WAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registros fotográficos, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 342 dos autos físicos, o que dificulta sobremaneira a sua legibilidade.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura, excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º parágrafo 4.º.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020321-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADELINO DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008076-85.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOTILDE MAGLIATTI MAGATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 17297590. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002500-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WESLEY MICHEL SERAPIÃO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDNER RIBEIRO SERAPIÃO DA SILVA - SP322606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-44.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOVINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-51.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-94.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCE RODRIGUES DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009843-61.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044244-89.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício precatório foi expedido e juntado aos autos de forma completa, estando disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006342-68.2009.4.03.6183  
AUTOR: ANGELO MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-89.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: GISELE HENRIQUE FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

**5ª VARA CÍVEL**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 5003501-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA & IVAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ROSELI MANTOVAN - SP105363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela da evidência, proposta por VALÉRIA & IVAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto nº 2020-17/12/2018-35, realizado pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora narra que recebeu, em 17 de dezembro de 2018, o aviso de protesto nº 2020-17/12/2018-35, enviado pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

Alega que o valor cobrado, correspondente à multa decorrente do atraso na entrega da declaração MAED, foi pago em 27 de abril de 2018.

Aduz que o protesto do título acarretou-lhe danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi, inicialmente, proposta perante o Juízo da 23ª Vara Cível Estadual do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (id nº 15204539, página 01).

Na decisão id nº 15418822, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar o rito processual a ser adotado; fundamentar o pedido liminar; juntar a cópia do contrato social da empresa; quantificar a indenização por dano moral requerida; retificar o polo passivo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; esclarecer a divergência quanto ao número do título e recolher as custas processuais.

A autora informou que o protesto foi retirado pela União Federal e requereu a desistência da presente ação (id nº 16288041).

**É o relatório. Decido.**

Baixem os autos em diligência.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado na petição id nº 16288041, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópia legível da procuração outorgada à advogada Elizabete Roseli Mantovan, contendo poderes especiais para desistir da ação;
- b) trazer cópia de seu contrato social, comprovando os poderes para outorga da procuração;
- c) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007578-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## **SENTENÇA**

**(TIPO C)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a reconhecer como créditos os valores relativos ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, recolhidos pela empresa na importação de serviços de mudança, treinamento, relações públicas, consultoria e assessoria, serviços de videoconferência, assinatura de revistas, transporte de caráter, despesas com estacionamento e renovação do domínio, atinentes às suas operações.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de hotelaria e, por se tratar de uma rede internacional, importa produtos e serviços, encontrando-se sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação e do PIS-Importação.

Afirma que os produtos e serviços importados passam a compor sua receita, estando sujeitos a nova incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, caracterizando dupla tributação do mesmo fato ou da mesma manifestação de capacidade contributiva.

Alega que os valores correspondentes ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, incidentes sobre os bens e serviços importados, necessários ao exercício da sua atividade, tais como serviços de mudança, treinamento, relações públicas, consultoria, assessoria, videoconferência, assinatura de revistas, transporte de caráter, despesas com estacionamento e renovação de domínio, devem ser descontados para fins de determinação da contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa, conforme artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, evitando a dupla tributação.

Argumenta que a inclusão dos valores correspondentes ao PIS-Importação e à COFINS-Importação incidentes sobre os bens e serviços importados, necessários à sua atividade, contraria os princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da não-cumulatividade.

Aduz que o artigo 8º, parágrafo 4º, das Instruções Normativas RFB nºs 247/2002 e 404/04, ao definir o conceito de insumos, contraria o princípio da estrita legalidade em matéria tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, visto que as Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 limitam-se a dizer que ensejarão créditos os insumos utilizados na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no termo id nº 16988462, pois possuem pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Assim determina o artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição ao PIS-PASEP e a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços:

*"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes” – grifei.*

O artigo 1º, do mesmo Diploma Legal, institui o PIS-Importação e a COFINS-Importação, nos termos a seguir:

*"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

*§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:*

*I - executados no País; ou*

*II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.*

*§ 2º Consideram-se também estrangeiros:*

*I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:*

- a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;*
- b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;*
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou*
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;*

*II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País”.*

Embora o artigo 15 da Lei nº 10.865/04 permita o desconto, na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, do crédito correspondente ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, incidentes sobre os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, a norma legal não estabeleceu o conceito de insumos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, consagrou o entendimento no sentido de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 22 de fevereiro de 2018:

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

*3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

*4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).*

No caso dos autos, a empresa impetrante afirma que tem como objeto a prestação de serviços de hotelaria, em forma de rede internacional, e requer a concessão de medida liminar, para autorizá-la a reconhecer como créditos os valores relativos ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, recolhidos na importação de serviços de mudança, treinamento, relações públicas, consultoria e assessoria, serviços de videoconferência, assinatura de revistas, transporte de caráter, despesas com estacionamento e renovação do domínio, atinentes às suas operações.

Conforme o entendimento jurisprudencial supra referido, a apuração do conceito de insumo, para o fim de verificação da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, pressupõe a análise do caso específico, pois deve ser examinado o processo produtivo de cada empresa, a fim de serem constatados os produtos e serviços essenciais, ainda que não consumidos durante o processo produtivo.

Deveras, constou expressamente do voto do E. Ministro Relator, o entendimento adotado pela E. Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que a aferição da essencialidade ou da relevância, como critério definidor de insumo, implica na análise casuística dos elementos integrantes do processo produtivo ou da execução do serviço, como atividade desenvolvida pela empresa, impondo-se dilação probatória que desborda os limites da ação mandamental, devendo ser apreciados na via ordinária.

Cumpre, nesse passo, transcrever o determinado no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifeci.*

Nesse contexto, Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.*

Assim, não se pode afirmar que o direito da impetrante é líquido e certo, eis que a análise da essencialidade ou relevância dos bens e serviços importados para o desenvolvimento da sua atividade econômica demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

Ressalte-se, que o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

*“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifeci.*

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

---

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007846-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA MARCIA TORRES SANTOS - SP321261  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato decorrente da multa, no valor de R\$ 1.899,00, imposta nos processos administrativos nºs 2016/001177 e 2016/001374, bem como desbloqueie o acesso do autor ao site, para realização de cursos/palestras e cadastro de estagiários/corretores, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00.

O autor relata que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região instaurou, em face dele os processos administrativos nºs 2016/001177 e 2016/001374, em razão do exercício da atividade de corretor de imóveis, nos meses de março e abril de 2016, sem o preenchimento das condições legais, acarretando a imposição de multa no valor de R\$ 1.899,00.

Narra que foi instaurada, também, a ação penal nº 0025760-86.2016.8.26.0002 pela suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto nº 3.688/41 c/c artigo 71 do Código Penal, a qual foi julgada improcedente.

Afirma que, embora tenha sido absolvido pela prática da contravenção penal, foi surpreendido com o lançamento e a cobrança da multa administrativa.

Sustenta, em síntese, a nulidade da multa imposta, eis que sua absolvição criminal decorreu da ausência de prova do exercício irregular da profissão.

Ao final, requer a declaração da inexistência do débito e o cancelamento da multa imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A cópia do boleto bancário enviado ao autor pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (id nº 17084866, página 01) revela que a multa cobrada, no valor de R\$ 1.899,00, decorre do processo administrativo nº **2016/001376**.

Diante disso, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 2016/001376, eis que foram apresentadas apenas as cópias do processo administrativo nº 2016/001374.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007444-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23 TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

**DECISÃO**

Intimado, por meio da decisão id nº 17099744, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014, o impetrante trouxe a manifestação id nº 17308671.

Contudo, observo que não foram apresentadas as cópias dos versos das folhas do mencionado processo, conforme se verifica na cópia da decisão proferida pela 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, eis que só constam as páginas ímpares (id nº 17309140, páginas 29/31).

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA JUREMA DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA.30636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por OLGA JUREMA DE OLIVEIRA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré proceda à remoção da autora da cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, para a cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

A autora narra que é perita médica do Instituto Nacional do Seguro Social e, desde 05 de dezembro de 2013, data da posse no cargo público, está lotada na cidade de Guarulhos.

Relata que, antes do ingresso no serviço público, residia com sua mãe na cidade de Salvador, Bahia e, em 2014, sua genitora foi diagnosticada com quadro depressivo e sintomas de Mal de Alzheimer, passando a necessitar de cuidados especiais e de acompanhamento médico e psicológico constantes.

Afirma que, em razão da mudança de seu domicílio, passou a ter dificuldades em acompanhar o tratamento médico de sua mãe e desenvolveu um quadro depressivo, decorrente da angústia e preocupação com o estado de saúde de sua genitora.

Alega que, em decorrência dos fatos narrados, requereu sua remoção para a cidade de Salvador, Bahia, contudo, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que, na "comarca de São Paulo", não existe a possibilidade de realizar a perícia médica de sua genitora.

Argumenta que o artigo 36, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90 permite a remoção do servidor público para outra localidade, a pedido e independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Aduz que sua mãe está cadastrada como sua dependente em seu assentamento funcional e já realizou perícia médica no local de sua residência.

Sustenta, também, que o artigo 229 da Constituição Federal estabelece o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e distribuída ao Juízo da 5ª Vara Gabinete, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

### **É o relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos a cópia integral e em ordem cronológica, do processo administrativo nº 35393.000039/2018-72;

b) informar o andamento do pedido de remoção formulado, eis que, em 04 de janeiro de 2019, a Coordenadora Geral de Perícias Médicas Substituta do INSS sugeriu a lotação da autora na APS Camaçari, Bahia (id nº 17292473, páginas 67/68).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para declarar inexistente a cobrança das anuidades em face da sociedade de advogados, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado Laércio Sandes de Oliveira, nos termos da cláusula 5ª, parágrafo 3º, "d", de seu contrato social.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008391-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, UNIGEL PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO – MATRIZ E FILIAIS, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA e UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social geral de 10% do FGTS, incidente sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas dos empregados, em caso de demissão sem justa causa.

Concedo às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizarem sua representação processual, pois as procurações ids nºs 17323105, 17323110 e 17323114 não outorgam aos advogados poderes para substabelecimento;

b) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos;

c) comprovarem o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houve.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as impetrantes.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007559-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAGO RAMOS PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA - SP319453

IMPETRADO: DIRETOR DO INEP, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

LITISCONSORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

### DECISÃO

Na petição id nº 17383727, o impetrante requer a reconsideração da decisão id nº 17107105, em que foi considerada necessária a oitiva das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido liminar.

Alega que a negativa da autoridade impetrada em emitir os documentos pleiteados pode ser verificada por meio de consulta ao sistema da instituição de ensino, eis que não consta a informação da conclusão do curso para o impetrante e o sistema não possui a opção "emitir certificado de conclusão de curso".

Ressalta que já possui aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, estando impossibilitado de exercer plenamente suas atividades, em razão da ausência de inscrição perante tal órgão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A reconsideração da decisão proferida depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou.

No caso dos autos, os novos documentos apresentados pelo impetrante não são capazes de alterar o entendimento adotado na decisão id nº 17107105.

Além disso, o pedido de reconsideração não substituiu recurso, nem está previsto no Código de Processo Civil.

Assim, mantenho a decisão id nº 17107105 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA CHAGAS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA - SP393636  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANA CHAGAS LIMA, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada regularize/efetive a matrícula da impetrante, no Curso de Medicina, para o primeiro semestre de 2019.

A impetrante relata que requereu sua transferência, para uma das vagas remanescentes do Curso de Graduação em Medicina da Universidade Brasil – Campus de Fernandópolis e, durante o segundo semestre de 2018, cursou diversas matrículas em caráter de “adaptação”, obtendo aprovação em todas as disciplinas.

Afirma que, embora não possua qualquer pendência financeira ou documental com a universidade, sua rematrícula para o primeiro semestre de 2019 não foi efetuada, em razão da necessidade de “reanálise da documentação” apresentada.

Alega que, ao buscar informações com outros alunos do curso, teve conhecimento da existência da ação civil pública nº 5000423-44.2019.403.6124, proposta pelo Ministério Público Federal, em face da Universidade Brasil, e em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, a qual possui por objeto a oferta de vagas anuais para o Curso de Medicina, em quantidade superior à autorizada pelo Ministério da Educação.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada em efetuar sua rematrícula, para o primeiro semestre de 2019, não decorre da necessidade de “reanálise da documentação”, mas de algum problema interno envolvendo a situação acima exposta.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 205 da Constituição Federal, o qual assegura o direito à educação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja resguardado seu direito a uma das vagas do Curso de Medicina, em caso de eventual procedência da ação civil pública nº 5000423-44.2019.403.6124.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do **Diretor da Universidade Brasil – Campus de Fernandópolis**, com sede funcional na Estrada Projetada F-1, s/n, Fazenda Santa Rita, **Fernandópolis**, São Paulo.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.*

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.*
- 2. Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.*
- 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.*
- 4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Franca/SP (suscitante).*

5. *Conflito negativo improcedente*” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019) – grifei.

”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional . Agravo interno improvido”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019) – grifei.

”CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00030640320174030000, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/06/2018).

Diante disso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de Fernandópolis, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da 24ª Subseção Judiciária de Jales.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a expedição da certidão negativa de débitos com efeitos de positiva da empresa impetrante, independentemente do débito objeto da CDA nº 35.241.314-0.

A impetrante narra que não conseguiu emitir sua certidão de regularidade fiscal, em razão da presença de débito em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 35.241.314-0.

Afirma que tal débito é cobrado por meio da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182, estando a dívida integralmente garantida pela penhora de trinta ônibus da empresa Interbus Transporte Urbano, avaliados em R\$ 5.125.000,00, além de outros bens.

Descreve que os embargos à execução, opostos sob o nº 0011273-88.2007.403.6182, foram julgados procedentes em Primeira Instância, tendo a sentença sido revertida em Segunda Instância e o recurso especial interposto pela empresa impetrante encontra-se pendente de apreciação.

Alega que o artigo 206 do Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, estando garantida a execução fiscal.

Sustenta, também, a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a garantia integral do débito nos autos da ação de execução fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) identificar o subscritor da procuração id nº 17344171, página 01;
- b) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) trazer cópia integral de seu Relatório de Situação Fiscal;
- d) apresentar cópias integrais da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182 e dos embargos à execução nº 0011273-88.2017.403.6182.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001257-27.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença" e intime-se a parte executada para:

1. Efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte União (id 5127250), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. Nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-56.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVIANA PAZ DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861, LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIVIANA PAZ DA SILVA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada isente a impetrante da realização do exame de suficiência e proceda ao seu imediato registro perante o conselho profissional.

A impetrante afirma que concluiu, em julho de 2005, o Curso de Técnico em Contabilidade do SENAC e, posteriormente, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, porém seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que ela deveria submeter-se ao "exame de suficiência profissional", previsto na Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade.

Alega que a exigência de realização do exame de suficiência contraria o princípio do livre exercício profissional, eis que fundamentada apenas em Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, sem previsão legal equivalente.

Argumenta, também, que compete privativamente à União Federal legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16065687, o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência, para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento de inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, exigindo a realização do exame de suficiência, previsto na Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".*

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido de inscrição por ela formulado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0713186-78.1991.4.03.6100  
AUTOR: LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 17419559, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004852-03.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. Ciência da certidão Id 17421526;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523, do CPC);

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020904-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS ARQUITETURA - ME, EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903

#### DESPACHO

Citados, os executados opuseram Embargos à Execução, autos n.º 5007277-29.2019.4.03.6100.

Por ora, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007277-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
  - a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
  - b) cópia do contrato social ou da última alteração contratual;
  - c) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
  - d) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.
2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023339-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPLASTIC COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA. - ME, WILLIAM MONTEIRO MENDONÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478

## DESPACHO

Id 11836772 - Citada, a pessoa jurídica e seu representante legal propõem o parcelamento do débito objeto da presente execução, e juntam o comprovante de pagamento de 30% (id 11837440).

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de parcelamento formulado pelos executados.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DE LIMA, ELISANGELA FATIMA DE LIMA, ROGERIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE45958

## DESPACHO

O coexecutado ROGERIO DE LIMA opôs Embargos à Execução nos próprios autos, descumprindo a determinação constante do art. 914, § 1.º, do Código de Processo Civil, no sentido da distribuição por dependência, com autuação em apartado e sendo os embargos instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Diante do exposto, providencie o executado, no prazo de quinze dias, a regularização dos Embargos à Execução opostos, com o desentranhamento da peça (Id 11878900), e distribuição por dependência à presente Execução de Título Extrajudicial.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-64.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: NEUSA ALVES DO AMARAL, EDILAINE ALVES SOARES, SIBELE ALVES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LYRA NETTO - SP16168  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13471612: ciência às exequentes.

ID 14301291: Comprove a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de dez dias, a implantação em favor da exequente NEUSA ALVES DO AMARAL, CPF: 151.364.578-13, da pensão de meio salário mínimo.

Após, cientifique-se a exequente e, na sequência, cumpra-se a decisão de fls. 931, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha individualizada dos valores da indenização devidos para cada coexequente.

Dê-se vista ao MPF.

I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008115-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CID MARAIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

### DESPACHO

Vistos.

ID 17465432: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007810-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### DESPACHO

Vistos.

ID 17447395: Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria".

Cumpra ressaltar, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.



São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005803-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEDROSA FERRAZ, SONIA MARKMAN FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 17455116: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte requerente, conforme requerido, para cumprir a determinação de ID 16611331.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 16611331.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008649-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Inicialmente, verifica-se que a impetrante está a litigar também em nome de sua filial, assim, deverá apresentar os respectivos atos constitutivos e instrumento de procuração, bem como novamente a cópia o contrato social de ID 17448980, que se encontra invertido dificultando sua devida análise.

Saliento que o Colendo. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.

Logo a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Deverá, ainda, a parte impetrante, indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas; e retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, e recolher as custas iniciais.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJE3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJE3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas processuais, tendo em vista que pretende restituir/compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

ID 17414028: Tendo em vista que a questão discutida nestes autos (possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela Sistemática do lucro presumido) está submetida a julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, "sub judice" através dos Processos : REsp n. 1.767.631/SC, REsp n. 1.772.634/RS e REsp n. 1.772.470/RS (Tema 1008) e com afetação (publicação no DJ e de 26.03.2019) com ordem de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, determino a remessa do feito para o arquivo (provisório), observadas as formalidades legais, até ordem em contrário do STJ, suspendendo-se, assim, o andamento deste feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011814-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCIONE COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à autoridade impetrada para que tome todas as providências cabíveis no que tange aos termos do Venerando Acórdão, conforme requerido pela União Federal, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que impede o prosseguimento deste feito, ou seja, o falecimento do impetrante (certidão de óbito ID 28773367).

Após o cumprimento da diligência pelo Senhor Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5028503-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à apreciação e a prolação de decisão sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP, competência relativa aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Caso reconhecido o direito creditório, requer o pagamento.

Alega já ter havido o decurso do prazo superior a um ano a partir da data dos protocolos, sendo que, embora conste nos extratos que a análise já foi concluída, tal informação não é verídica, posto que sequer existe despacho decisório.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 13196190), que prestou informações ao ID 13387629, relativas à situação dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição nº 28567.54565.111017.1.2.15-6196, 28719.18963.180917.1.2.15-6523, 12224.10459.101017.1.2.15-1562, 08458.62983.180917.1.6.15-8228, 20380.49890.101017.1.6.15-0003, 27279.50658.250917.1.6.15-4310 e 09319.53042.250917.1.6.15-3589, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, caso os pedidos ainda não estejam aptos para a análise (ID 13433081).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 13677092).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ac. requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)*

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou 36 (trinta e seis) pedidos de restituição, entre 16.09.2017 e 11.10.2017 (ID 12412652), sendo que parte destes apresenta a situação "análise concluída".

Em suas informações, a autoridade informa que, dos 36 pedidos, a maioria já foi analisada, estando na situação "enviado para o Sief-Processo" ou "Despacho Decisório", sendo que estes últimos foram descartados do fluxo automático de pagamento por se tratar de débitos não compensáveis automaticamente.

Assim, apenas os seguintes PER/DCOMP permanecem pendentes de análise: 28567.54565.111017.1.2.15-6196, 28719.18963.180917.1.2.15-6523, 12224.10459.101017.1.2.15-1562, 08458.62983.180917.1.6.15-8228, 20380.49890.101017.1.6.15-0003, 27279.50658.250917.1.6.15-4310 e 09319.53042.250917.1.6.15-3589.

Assim, em relação a estes últimos, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos PER/DCOMP 28567.54565.111017.1.2.15-6196, 28719.18963.180917.1.2.15-6523, 12224.10459.101017.1.2.15-1562, 08458.62983.180917.1.6.15-8228, 20380.49890.101017.1.6.15-0003, 27279.50658.250917.1.6.15-4310 e 09319.53042.250917.1.6.15-3589, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de cancelamento de adesão ao Programa Empresa Cidadã, relativo ao Processo Administrativo nº 18186.721704/2017-19.

Narra ter protocolado o pedido em 03.03.2017, que não foi apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade peticionou informando a prolação de decisão no âmbito do processo administrativo (ID 13132552).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ac. requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUNSIL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos IDs 11187810, 11187811 e 11187813 comprovam que o pedido de cancelamento de adesão ao programa empresa cidadã foi protocolado em 03.03.2017.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar, declarar o direito da impetrante à análise do processo n. 18186.721704/2017-19, relativo ao pedido de cancelamento de adesão ao Programa Empresa Cidadã, dentro do prazo previsto em lei.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5031484-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando reconhecimento de seu direito à análise dos Pedidos de Restituição nº 24372.42656.211217.1.2.02-8307, 31099.29443.211217.1.2.03-0637, 14831.34995.211217.1.2.03-1050 e 06888.59360.211217.1.2.02-51016, dentro do prazo legal.

Narra ter protocolado os pedidos de restituição em 21.12.2017, que não foram apreciados até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos formulados, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora informou já ter procedido à análise dos pedidos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ac. requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos de restituição foram transmitidos no dia 21.12.2017 (ID 13210378, 13210379, 13210380 e 13210381).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar, reconhecer o direito da impetrante à análise dos pedidos de restituição de números 24372.42656.211217.1.2.02-8307, 31099.29443.211217.1.2.03-0637, 14831.34995.211217.1.2.03-1050, 06888.59360.211217.1.2.02-51016, dentro do prazo legal.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5030689-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL**

**IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA 8ª REGIÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL**

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise da consulta tributária dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 7.574/2011.

Narra ter protocolado a consulta em 22.09.2017, que não foi apreciada até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo de consulta nº 18186.728680/2017-11, com a solução respectiva.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

A União noticiou a solução da consulta protocolada pela impetrante (ID 14955183).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 48, dispõe que a competência para a solução dos processos administrativos de consulta podem ser atribuídas à unidade central ou unidade descentralizada da Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, em que pese a alegação de ilegitimidade passiva, constata-se que, após a notificação da autoridade impetrada, foi providenciada a análise da consulta protocolada pela impetrante, de forma que resta demonstrada a legitimidade da autoridade para figurar no polo passivo do feito.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

O Decreto nº 7.574/2011 regulamentou o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevendo o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo, para sua solução (art. 95, §2º).

No caso em tela, o documento de ID 13027071 comprova que a impetrante protocolou o processo de consulta nº 18186.728680/2017-11 em 22.09.2017, ainda não solucionado pela SRFB (ID 13027072 e 13027073).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, declarar o direito da impetrante à análise do processo de consulta nº 18186.728680/2017-11, dentro do prazo legal.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003495-14.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A, TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL**

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Embora devidamente notificados os SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SP e o GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL, as autoridades coatoras não prestaram as informações requeridas.

Saliento que as informações dos impetrados equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constituiu-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à estas autoridades coatoras o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão de ID 16146068. Espeçam-se novos ofícios de notificação aos impetrados para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008607-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMINADA MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954, VANESSA FLAVIA MIRANDA - SP214664, LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer as cópias:

- a) do seu CNPJ e;
- b) novas dos documentos de ID's 17348486 – página 2 e 17348490 – página 2, que se encontram ilegíveis.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028133-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 17287518: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à União Federal, conforme requerido, para cumprimento da determinação de ID 15409963.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 15409963.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015518-63.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA, LEONIR VENEZIANI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 17398065: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a União Federal, conforme requerido, cumprir os termos da determinação de ID 16986360.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-54.2016.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**



**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

**DESPACHO**

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada dos documentos de identidade e CPF/MF, comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentem os autores cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014141-47.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA PRADO RODRIGUES COUTO - RJ134348, VLADIA VIANA REGIS - RJ91121  
EXECUTADO: PROPAGANDA ESTATICA INTERNACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO - SP97483

**DESPACHO**

Clência às partes da digitalização do feito.

Fl. 446: Revendo posicionamento anterior, reconsidero o despacho de fl. 445 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada PROPAGANDA ESTATICA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ: 08.022.409/0001-10, a ser cumprido na Rua Augusta 2.895, Conjunto 71, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01412-000.

I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-92.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: RMR COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 5 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5027685-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal de 20%, SAT e Terceiros - Sistema S) as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente e terço constitucional de férias.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao terço constitucional sobre férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a tutela de evidência, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e terço constitucional sobre férias gozadas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

Inicialmente, registre-se que, nos termos da decisão de ID 12877933, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante às verbas referentes ao terço constitucional incidente sobre férias indenizadas.

Já no tocante ao terço constitucional referente às férias gozadas, considerando-se que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição.

Da mesma forma, em relação aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre tais verbas foi confirmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 conforme ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18/03/2014)*

Desta forma, considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

#### Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), dos valores relativos às seguintes verbas: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidentário; e ii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Reconheço o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006581-25.2012.4.03.6100  
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13161959, fls.2498-2505: ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais, conforme já determinado.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PAULO TOYOSI NISHIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o impedimento/suspensão de qualquer ato expropriatório relativo ao imóvel de matrícula nº 40.636, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como autorização do depósito do valor de R\$ 4.942,43.

Narra ter celebrado diversos contratos junto à CEF, relativos à conta corrente e cédulas de crédito bancário/capital de giro, evadidos de nulidades em razão das cláusulas e condições abusivas impostas pela instituição financeira.

Sustenta a abusividade dos juros pactuados, bem como a nulidade da cláusula de alienação fiduciária/hipotecária e vedação ao anatocismo.

Intimado para regularização da inicial (ID 14638204, 15476760 e 15753020), o autor peticionou ao ID 15439886, 15710877 e 16923484, para a juntada de documentos, comprovação do recolhimento das custas processuais e esclarecimento dos pedidos formulados na inicial.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de ID 15439886, 15710877 e 16923484 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Versa a ação sobre três contratos de financiamento habitacional, de nºs 155552955836 (ID 14216227), 155552636225 (ID 14215776) e 155552998896 (ID 14215477), nos quais os imóveis localizados nos seguintes logradouros foram dados em garantia, por meio de alienação fiduciária: i) Rua Três, 17, Vila São Fernando, Cotia/SP; ii) Rua Caconde, 472, ap. 81, Jardim Paulista, São Paulo/SP; e iii) Rua Vereado Roberto Gelsonini, 161, Guarujá/SP.

Inicialmente, não reconheço a alegação de nulidade dos dispositivos relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Em relação ao anatocismo, até a vigência da Lei nº 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC:[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...]" (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)*

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC:[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...]" (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)*

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 30.04.2013, 07.03.2014 e 22.01.2014, portanto após a vigência da Lei nº 11.977/09, e consta cláusula expressa (cláusulas 8ª, §1º e 9ª, §1º) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que não resta demonstrada qualquer abusividade.

Quanto aos juros, cumpre ressaltar que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as Instituições Financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 : Ø art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH".

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxas de 1,3500% e 1,3800% ao mês, índice notoriamente baixo para os padrões de mercado, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Desta forma, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer abusividade em relação aos contratos celebrados entre as partes.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, cite-se a ré para apresentação de contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE RIGONATO, HJR IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

ID 13621812: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se o réu para apresentação de defesa, diante da expressa dispensa para a realização de audiência de conciliação manifestada pelos autores.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MICHEL WAJCHMAN

#### DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5004117-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA, NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão de eventuais leilões designados para a alienação do imóvel, até o trânsito em julgado da presente ação.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação pessoal sobre as datas dos leilões designados.

Intimado para regularização da inicial, a parte autora peticionou juntando os documentos solicitados (ID 15719133).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 15719133 e documentos como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, requer-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Embora não tenha sido juntada aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, a autora informa-se tratar de contrato de crédito, no qual o imóvel situado na Rua Antonieta Alentföcker, n.º 667, Jardim Guapira, São Paulo/SP foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para instauração do procedimento conciliatório.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ESTUDIO DA SOBRANCELHA TABOAO DA SERRA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se o ato citatório for positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da autora na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003097-80.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13161782, fls.370-371: defiro; expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens da executada Reytel Telefones S/C Ltda., CNPJ 02.122.062/0001-00, quantos bastem para quitação do débito exequendo, no valor de R\$ 76.755,74, atualizado até junho/2017.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINCRONISMO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HARTMANN - SP157698, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SINCRONISMO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da denúncia de rescisão contratual enviada pela Caixa Econômica Federal, até o termo final do contrato de arrecadação, que vencerá no mês de dezembro do ano de 2020.

Narra ter celebrado contrato com a CEF, para fins de desconto dos valores relativos aos prêmios dos seguros por ela comercializados, por meio de débito automático junto às contas bancárias dos clientes da CEF.

Afirma que embora a CEF tenha notificado a intenção de rescindir o contrato, em 30.04.2019, no prazo de 30 dias, já promoveu o cancelamento dos serviços de débito automático em 03.05.2019.

Sustenta a impossibilidade da rescisão unilateral abrupta e imotivada do contrato, que deve ser mantido até o termo final de seu prazo de validade. Aduz, ainda, finalidade ilícita na rescisão promovida.

Intimada para regularização da inicial (ID 17040007), a autora peticionou ao ID 17069204, para esclarecimento de seu endereço, bem como para a juntada dos documentos solicitados.

**É o relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 17069204 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que a parte contratante questione o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

No caso em tela, trata-se de contrato de prestação de serviços pela CEF, de débito na conta dos clientes da empresa autora, dos valores relativos aos prêmios de seguros por esta comercializados (ID 17015236).

Verifica-se que há previsão contratual expressa, constante à cláusula 11ª, relativa à possibilidade de rescisão unilateral do contrato, nos seguintes termos:

*CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O prazo de duração do presente contrato é 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, formalizando-se por meio de Termo Aditivo, sendo facultado às partes rescindi-lo, bastando que manifeste esta intenção por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando desde já certo que o uso da citada faculdade não dará direito à indenização de qualquer espécie. (grifo nosso).*

Assim, diferentemente do quanto afirma a autora, eventual rescisão do contrato não é condicionada à uma prévia motivação, de forma que não se vislumbra qualquer óbice para a rescisão unilateral imotivada daquele por uma das partes, desde que observado o prazo de antecedência mínimo.



No tocante à alegação de que a rescisão teria sido motivada por razões ilícitas, não apontou a requerente quaisquer indícios ou provas neste sentido, de forma que não resta demonstrada a sua ocorrência, ao menos em sede de cognição sumária.

A empresa alega, ainda, o descumprimento do prazo de 30 dias pela CEF, todavia não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a cessação antecipada da prestação dos serviços, tendo sido juntado apenas um correio eletrônico enviado à CEF, sem resposta (ID 17015239).

Diante do exposto, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para instauração de incidente conciliatório.

I. C.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018545-51.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA**

#### **D E S P A C H O**

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$62.733,92, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005611-59.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P**

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

ID 14768021:

Devidamente intimado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 6.664,89, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infringindo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010036-90.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME, LETICIA DA SILVA ALMEIDA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005108-33.2014.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO MARIA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021294-63.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ CARLOS NALON, LUZIA LEITE DE OLIVEIRA NALON  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### DESPACHO

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009413-89.2016.4.03.6100  
AUTOR: AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI, CELSO MINORU SUDA, CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA, DEVALCIR ESCARPATI, EDUARDO ALTHALER, FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES, FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES, MARGARETE AUGUSTA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016728-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
RÉU: CARLOS LEONIDAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JORGE DOS SANTOS - SP142858

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização. Prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766926-24.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALSTOM INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 321: Manifeste-se a PFN no prazo de quinze dias, sobre o pedido de levantamento do depósito de fl. 321.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono de fl. 321.

Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Verifico que os documentos ID 17460992, págs. 1 a 5, estão incompletos, não permitindo estabelecer um liame entre seu conteúdo e os fatos narrados na exordial.

Portanto, determino ao autor que proceda à juntada dos documentos em comento de forma completa e ordenada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010725-71.2014.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIA KAMEI, GERALDO MONTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012964-48.2014.4.03.6100  
AUTOR: ALDO ANTONIO RIZZATTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007991-50.2014.4.03.6100  
AUTOR: FRANCINETE PONTES ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003826-57.2014.4.03.6100  
AUTOR: MARIO KAWASAKI, RICARDO ARAKAKI, VALDIR BASSANETO, LUIZ HELIO MUNARI  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-85.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. - EPP**  
**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM - SC16863**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte autor intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

### 8ª VARA CÍVEL

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292**

**EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023221-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA RANGEL RIBAS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMERO MATHIAS - SP190732

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA - AGÊNCIA 4155- CENTRO EMPRESARIAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRÍCIA NOBREGA DIAS - SP259471

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Sentença concessiva da segurança sujeita ao reexame necessário.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLÍNIO CURTI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019377-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas pela impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005085-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY RODRIGO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BUSTAMANTE FORTES - SP294013

IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator impugnado no presente feito, sob pena de extinção do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026758-12.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA ZANIN FIGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024738-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA CASADO PINTO  
Advogado do(a) RÉU: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE - AC1417

## DESPACHO

### VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o trânsito em julgado, no prazo de 05 dias, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018486-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. GILVAN ALVES LIMPEZA - ME, JOSE GILVAN ALVES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

## DESPACHO

### VISTO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 05 dias, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado distribua os embargos à execução ID 15552364, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008465-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VALDECI MOREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256  
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

INDEFIRO a notificação da empresa MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA no endereço do sócio Osmar Mattavelli (Rua Paulo Orozinbo, nº 765, 3º andar, cambuci, São Paulo/SP, C 01535-001), ante o resultado negativo de mandado anteriormente expedido.

DEFIRO a notificação da empresa, na pessoa de seus representante legais, nos demais endereços informados pela autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ELIZABETE MAZOLI GENTIL, ERIK MAZOLI GENTIL

#### DESPACHO



VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15452159\_Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006316-81.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ANGELA CORREA PEREIRA ALIMENTOS - ME, ANGELA CORREA PEREIRA

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020706-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: VALER PORTAS AUTOMÁTICAS COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, RICARDO VERONESI, ALEXANDRE DE SOUZA

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15451271: Indefiro o pedido de arresto online em face dos executados, devendo a exequente indicar novos endereços ou pedir suas citações por edital.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007047-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POLIMAT COM E REPRESENT DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARLI ZARTH, VALDEMIR APARECIDO GAZZAROLLE

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

## DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, nos termos indicados pela impetrante.

DEFIRO o pedido de decretação de sigilo nos documentos IDs 14889052, 14889053, 14889055, 14889056 e 14889058.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito à UNIÃO - Fazenda Nacional.

Int.

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, arquive-se (baixa-findo).

Int.

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Ficam a impetrante e a União intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Ante a concordância das partes acerca da destinação dos depósitos efetuados no presente feito (ID 14990723 e 16208744), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a se apropriar da integralidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.86406600-0, com a finalidade de amortização do parcelamento firmado entre as partes, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo os respectivos comprovantes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031979-73.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIMS.S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Interposta apelação, compete ao E. TRF da 3ª Região a análise da incidência do § 4º, IV do art. 496 do CPC.

Encaminhe-se o processo à superior instância.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021454-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EMSÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006985-37.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: JOSE ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o pedido formulado consiste em renúncia da execução do título judicial formado no presente feito (art. 487, III, "c", do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004846-89.1991.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: WILLIAMROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A  
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A, HENRY LYONS - RJ92349, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, WILLIAMROBERTO GRAPELLA - SP68734

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VELAZQUEZ COMERCIO DE PERUCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo contar como autoridade impetrada o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Ciência à União - Fazenda Nacional, para que informe se tem interesse em ingressar no feito.

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014773-44.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAYARA MOREIRA ROCHA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020854-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENATA AMARAL TEIXEIRA CORREIA, ALAN GONCALVES DE SOUSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205, DA UBER SILVA - SP260472  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205, DA UBER SILVA - SP260472  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intimado pessoalmente para efetuar o recolhimento das custas devidas, o requerente ALAN GONÇALVES DE SOUSA procurou a Defensoria Pública da União, a qual, por meio da petição I 15804771, formulou suas alegações e informou que o seu nome foi incluído no polo ativo da presente demanda, pelos patronos da requerente RENATA, sem o seu consentimento.

A análise dos documentos e acontecimentos no presente feito corroboram o quanto alegado pela DPU, razão pela qual ACOLHO os pedidos formulador pelo requerente: "I" (concessão do benefício da justiça gratuita) e "III" (reconhecimento da irregularidade da sua representação processual, e, por conseguinte, a sua exclusão do presente feito).

Expeça-se ofício à OAB/SP a fim de que seja cientificada do ocorrido na presente demanda e adote as providências cabíveis.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010914-79.1996.4.03.6100  
AUTOR: PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A., CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A, SANTISTA WORKSOLUTION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO MISSACI - SP300120, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956  
Advogado do(a) RÉU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões ID 16241745 e 16410074, bem como acerca do retorno negativo dos mandados {ID 13794941 (Eduardo Netto) e 12662702 (Sérgio dos Santos)}.

Após, tome o processo concluso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030676-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 17233588: Como última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, torne o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007971-79.2002.4.03.6100  
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECONVINDO: ESTADO DE SAO PAULO, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) RECONVINDO: PLINIO BACK SILVA - SP127161  
Advogados do(a) RECONVINDO: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA - SP187973

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 16915661.

Após, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028028-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAROLINE CORTELETTI ZAMPROGNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL MEIRA E SA - ES25008  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO(UNISA)  
Advogados do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Transitada em julgado a sentença e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo)

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022591-08.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028259-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAUE ISSAMU MINATO LEANDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICON ALPHAVILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SECCIONAL LAPA, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Notifique-se o Delegado da Receita Federal a esclarecer e comprovar, em 10 (dez) dias, a atual situação e fase do requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Com a resposta, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010374-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TONINE JLANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME, TONINE JARUSSI LANCA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460, SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460, SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023610-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA GABRIELA COUTINHO DUVA

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte executada não foi citada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020465-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA DORACIO SILVA REZENDE

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte executada não foi citada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021320-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: CLAIR MEDEIROS TRANSPORTES - EPP, CLAIR MEDEIROS

#### DESPACHO



VISTO EM INSPEÇÃO.

Indefero o pedido de arresto on line em face dos executados, devendo a exequente indicar novos endereços ou pedir suas citações por edital.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024290-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP, GABRIEL MARTINS IBRAHIM, ELENA VILELA MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Indefero o pedido de arresto on line em face dos executados, devendo a exequente indicar novos endereços ou pedir suas citações por edital.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024336-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FATOR LOCA COES DE MAQUINAS E TERRA PLENAGEM LTDA - EPP, ADRIEL RODRIGUES FELIX, GRAZIELLA FERNANDES LOPES FELIX, NORBERTO RODRIGUES FELIX

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 79.296,42, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação integral do débito (ID 16650251).

### É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a quitação da dívida gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE OLA VO GRASSESCHI PANICO

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o comprovante de levantamento de valores ID 17248397, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022860-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: FETICO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, JHONATA DOS SANTOS ALVES, DUELITES ALVES DA SILVA

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15550173: Indefiro o pedido, vez que já realizadas pesquisas de endereços em nome dos executados via sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020714-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DIAS JUNIOR - SP193015, EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - BA44155  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Visto em Inspeção,**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como dos efeitos da venda do imóvel realizada em 18/04/2018.

Narra o autor, em síntese, que em 24/04/2013 alienou fiduciariamente imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Diógenes Ribeiro de Lima nº 2.170, Ap. 54, 5º andar, Residencial Ilha de Boaçava, CEP 05458-905, São Paulo/SP, à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, que emitiu Cédula de Crédito Imobiliário Integral nº 1249, série 2013, tendo como instituição custodiante a empresa Oliveira Trust DTVN S/A.

Aduz que foi efetuada a consolidação da propriedade do referido imóvel em favor da CEF, cujos atos de alienação extrajudicial são nulos por ausência de intimação para purgação da mora, bem como das datas de realização dos respectivos leilões.

A tutela de urgência foi indeferida, ocasião em que determinado o recolhimento das custas processuais pelo autor, sob pena de indeferimento da inicial (ID 10335437).

Pedido de reconsideração do autor (ID 10474234).

Mantida decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (ID 10763077).

O autor comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI 5023145-48.2018.4.03.0000 (ID 11153309).

Intimação do autor para informar se formulou requerimento de efeito suspensivo. Caso negativo, deveria ser aguardado o referido julgamento (ID 11684114).

O autor informou que foi formulado pedido de efeito suspensivo (ID 1186435).

O TRF da 3ª Região deferiu em parte a tutela requerida apenas para conceder a assistência judiciária gratuita (ID 12757264), posteriormente, foi dado parcialmente provimento ao recurso (ID 15394101, pág. 8).

Contestação da CEF (ID 14991874).

Réplica do autor (ID 16361161).

**É o relato do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Resolvo a preliminar arguida pelo autor em sede de réplica.

Sustentou o autor a revelia da CEF por não ter atacado os argumentos trazidos na petição inicial. Nesse sentido, afirmou que a manifestação da CEF se refere a fatos diversos.

Analisando a contestação ofertada pela CEF, tem-se que não foram impugnados especificamente os pontos trazidos na exordial do autor, considerando que a peça de defesa se limitou a discutir temas que sequer haviam sido mencionados, tais como retomada do contrato; possibilidade de realização de depósito de quantia para fins de amortização do saldo devedor; que a purga da mora deveria ocorrer diretamente no oficial de registro de imóveis de Mogi das Cruzes/SP (?) – sendo que o imóvel encontra-se registrado em Cartório de São Paulo/SP, dentre outros.

A contestação da CEF nada esclareceu acerca do procedimento de execução extrajudicial realizado, bem como dos leilões que o sucederam. Em função disso, forçoso reconhecer a revelia da instituição financeira, nos termos do artigo 341 c/c o artigo 344, ambos do CPC.

Entretanto, a ausência de contestação (ou, no caso, o reconhecimento da revelia) não implica, necessariamente, acolhimento do pedido já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Ausentes outras preliminares, examino o mérito.

O procedimento de execução extrajudicial que se visa anular por meio desta ação decorre de um **contrato de empréstimo** com garantia de alienação fiduciária de imóvel de propriedade plena do autor (Av. 9, da certidão de matrícula ID 10210203), no âmbito do qual este se encontrava inadimplente desde a parcela de nº. 6 (ID 14991883, págs. 1/3) com amortizações em valores inferiores ao devido até março de 2015 (ID 14991883, págs. 4/5).

Nos termos do referido contrato (aparentemente não juntado em sua integralidade pelo autor), o imóvel foi dado em garantia na modalidade alienação fiduciária de dívida no montante de R\$ 501.406,44, a ser pago em 169 parcelas (sistema de amortização SAC), com vencimento da primeira parcela em 24/05/2013 (ID 10211005, pag. 5).

Feito tal esclarecimento, procedo à análise da legalidade do procedimento adotado pela ré.

De início, não conheço do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Apesar de a matéria encontrar-se superada por força do entendimento consubstanciado na Súmula 297 do STJ, o autor apenas formulou pedido para aplicação do referido diploma ao final de sua exordial (no item “Dos Pedidos e Requerimentos”), sem que tenha sequer apresentado os fundamentos que justificassem a sua incidência. O simples fato de se tratar de “consumidor”, por si só, não garante a aplicação automática da regra do CDC que trata da inversão do ônus da prova.

Pelo que consta dos autos, o contrato é claro nos seus termos ao especificar que a dívida seria garantida por imóvel do autor mediante alienação fiduciária (ID 102110005). Ademais, consta ainda a possibilidade de realização de leilão extrajudicial para alienação do bem dado em garantia, nos termos da Lei nº. 9.514/1997, com avaliação do imóvel para esse fim no montante de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) – Item 5, “C” – ID 10211005, pag. 6.

Nada obstante, como dito anteriormente, não se trata de anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo autor, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de empréstimo.

Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório, muito menos a alienação do imóvel.

A décima quarta averbação constante na certidão de matrícula do imóvel oferecido em garantia, documento este dotado de fé pública, atesta que o pedido de consolidação da propriedade foi instruído com certidão de que o fiduciante “*não atendeu à intimação para pagar a dívida*”. Com isso, à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, com valor venal de referência de R\$ 390.588,00, em 15/04/2015 (ID 10210203, pag. 5).

Assim, a averbação acima transcrita demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, este permaneceu inerte.

Portanto, inexistente qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

Cumpra salientar também que à época da realização dos leilões (29/07/2015 e 12/08/2015 – ID 10211038; editais publicados em 18/07/2015; 20/07/2015 e 21/07/2015 – Av. 15; ID 10210203, pag. 5), a Lei nº 9.514/97 não previa expressamente a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não fosse purgada a mora. Isso porque trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento do devedor fiduciante.

Igualmente inaplicável ao caso eventual purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual “*É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...)*”, não incide na espécie.

Nesse ponto, é imperioso salientar que as partes celebraram um **contrato de empréstimo** no qual o autor alienou fiduciariamente **imóvel de sua propriedade para garantia da dívida**. Nesses termos, tem-se que referido negócio jurídico não ocorreu no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), razão pela qual são **inaplicáveis as previsões contidas no Decreto-Lei nº. 70/66**, conforme se extrai, a *contrario sensu*, do artigo 39 da Lei nº. 9.514/1997, haja vista destinarem-se às operações de financiamento imobiliário:

Art. 39. **Às operações de financiamento imobiliário em geral** a que se refere esta Lei:

## **II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.**

Desse modo, a despeito da Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ que já autorizava (antes da modificação da Lei nº. 9.514/1997), com base no Decreto Lei nº. 70/66, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e entendia como necessária a intimação pessoal do devedor da data do leilão, ressalta-se que a **situação dos autos é diversa daquela contemplada por tal interpretação, sobretudo, porque não se está diante de nenhuma operação de financiamento imobiliário, mas sim de um empréstimo em que foi oferecido o imóvel de propriedade plena do autor, como garantia da sua dívida.**

Destaque-se que a Lei nº. 9.514/1997 prevê que o instituto da alienação fiduciária não é privativo das entidades que operam no SFI, podendo ser contratada por pessoa física ou jurídica para garantia de qualquer negócio jurídico:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

### **§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...).**

Assim, em se tratando de procedimento mais célere para satisfação do crédito, se comparado àquele previsto pelo Decreto-Lei nº. 70/66 relativo à cédula hipotecária, não parece coerente exigir do credor a adoção de medidas previstas neste último, especialmente porque não se trata, no presente caso, de financiamento imobiliário.

Portanto, não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação do devedor acerca das datas dos leilões.

Quanto à alienação do imóvel a terceiro de boa-fé, também não há que se falar em ilegalidade.

Considerando terem sido negativos os dois leilões públicos, o imóvel foi incorporado à CEF e a dívida do autor extinta. Desse modo, o imóvel poderia ser alienado a terceiro e por qualquer valor, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade.

No presente caso, o imóvel que anteriormente pertencia ao autor foi alienado pela CEF em 18/04/2018, isto é, quase dois anos após a realização dos leilões, pelo valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) a Diva Carvalho de Lima (ID 10210203, pag. 5).

Observa-se que muito antes desses fatos, ao que tudo indica, não houve qualquer esforço do autor para regularização de seu débito. Nesse sentido, ao contrário do alegado na inicial, não foram juntados aos autos os supostos “e-mails” enviados à CEF.

Desse modo, a simples alegação de necessidade de intimação das datas dos leilões (o que, como dito, não se aplica ao presente caso) serviria apenas para atentar contra negócio jurídico perfeito, pois o autor em nenhum momento apresentou possibilidade de recursos para eventual arrematação do imóvel.

Nesse ponto, é importante destacar, a própria alegação de hipossuficiência econômica (fundada no fato de que suas despesas estão sendo custeadas por sua genitora), o que deu ensejo ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça pelo TRF da 3ª Região, só reforça a tese de que a anulação pretendida pelo autor (ainda que reconhecida) se prestaria somente a prejudicar terceiros de boa-fé, no caso, a adquirente do imóvel que nele já reside, conforme informações extraídas da decisão que deu parcial provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Assim, constata-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial conduzido pela CEF.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade da Justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a decretação da revelia da CEF.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023264-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
REQUERIDO: J C DA SILVA COLCHOARIA & MOVEIS - ME

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a requerente o pedido ID 15550755, uma vez que a carta de intimação para o mesmo endereço retornou negativa com anotação de destinatário "desconhecido" (ID 12600670).

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649710-13.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, ELPIDIO FORTI, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada ao feito dos comprovantes de pagamento dos precatórios - id. 17374515, com prazo de 5 dias para requerimentos.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021187-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: JAIRO BASILIO ARALDI

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de arremate online em face do executado, devendo o exequente indicar novos endereços ou pedir sua citação por edital.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXEQUENTE: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO, SERGIO MANFREDI, SERGIO MARCOS GERLACK, SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA, SEVERINO BENTO SOBRINHO, SHIRLEY TORELLI FEDERICO, SILVANIA MARCELLINO, SIDNEY SIMAO MATUCK, SONIA MATUCK, GUSTAVO RAVANHANI MATUCK, MARCIO RAVANHANI MATUCK, SERGIO SIMAO MATUCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 548/549, juntada aos autos físicos.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de arresto on line em face dos executados, devendo a exequente indicar novos endereços ou pedir suas citações por edital.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXEQUENTE: ANGELA MARIA GICCI HERNANDES, ANTONIETA BRIESE, AMELIA ONOFRIO DA SILVA, SUELY TIAGO DE SANT ANA CARRIERI, SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, TEREZA SILVA DE SOUZA, MARIA APARECIDA BAPTISTA PEREIRA, ROMEU ROVAI FILHO, ANGELINA DE FATIMA PEREIRA, JANET JOSE ANDERY DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, ficam as partes científicas do trânsito em julgado do AI 0006376-94.2011.4.03.0000, com prazo de 5 dias para manifestações.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020222-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936

EXECUTADO: S F REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte executada não foi citada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a resposta ao ofício encaminhado ao BANCO BRADESCO S/A.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o interesse e na designação de audiência de tentativa de conciliação manifestado por ambas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016841-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: MF DESENHO TECNICO LTDA - EPP, LUCIANO CAMARA FINELLI, ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA MILLER

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido ID 15550167, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## S E N T E N Ç A

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de revisão contratual e repetição de indébito na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré a calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, e observando quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00, a amortizar a dívida antes da correção monetária, bem como seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 10,500% aa (como pactuado), a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a decretação da nulidade da parte da Cláusula permissiva da Execução Extrajudicial e da Cláusula permissiva do Vencimento Antecipado da Dívida sem prévia notificação e o reconhecimento de que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade o Decreto-Lei 70/66, artigos 30, parte final, e 31 a 38. Pugna pela concessão da justiça gratuita e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova.

Alega a autora que adquiriu o imóvel localizado na Rua Ângelo Pereira, 81, casa 57, Vila Talarico, São Paulo/SP, sendo financiados RS 133.200,00, em 18/01/2010, a serem pagos em 360 parcelas.

Segundo a autora, havia desconhecimento sobre o método de amortização utilizado, pois há manifesta capitalização de juros, bem como não deveria ser cobrada a Taxa de Administração.

Sustenta que não pode ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência de lesão contratual e a aplicação da Teoria da Imprevisão.

O pedido de tutela foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 1750773).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1971564), ao qual foi negado provimento (ID 9273508).

A CEF contestou e informou que a autora se encontra inadimplente desde 18/06/2017 e não foi iniciada a execução extrajudicial da dívida. Em preliminar, alegou inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 (ID 1983953).

A autora apresentou réplica (ID 2639767) e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da tutela (ID 4227447).

Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação (ID 4312630) e a produção de prova pericial (ID 9271353).

Laudo pericial econômico-financeiro juntado no ID 11261917.

A CEF se manifestou favorável ao laudo (ID 12660470).

A autora se manifestou sobre o laudo (ID 12984610).

O perito prestou esclarecimento sobre o laudo (ID 15181394).

A autora apresentou parecer técnico (ID 16308441).

### É o essencial. Decido.

A preliminar de inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A autora objetiva a revisão do contrato firmado com a CEF.

Todos os documentos necessários para a solução da lide já constam nos autos, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova pela ré, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de revisar o saldo devedor cobrado da parte autora.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, o que afasta a alegação de nulidade da parte da Cláusula permissiva da Execução Extrajudicial e da Cláusula permissiva do Vencimento Antecipado da Dívida sem prévia notificação.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

As demais alegações da autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade da cobrança dos juros pactuada e prática de anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2-A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela ré revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

O Laudo Pericial juntado no ID 11261917 também comprova que sobre os valores de juros não estão incorrendo juros novamente.

Por sua vez, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei nº 73/66, em seus artigos 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL nº 73/66, artigos 32 e 36).

Assim, não prospera a alegação de descumprimento, na cobrança do seguro, do que estabelecem as Circulares nº 111/1999 e 121/2000, da Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Quanto à amortização do saldo devedor, a matéria se encontra pacificada na Súmula nº 450 do C. STJ: *Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*”.

Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, que dispõe:

“Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;”

Não se vislumbra que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária.

E, nos termos no laudo pericial, a amortização ocorre após a atualização do saldo devedor, como previsto pelo STJ.

Em relação à cobrança de taxas, como a Taxa de Administração, tais encargos foram expressamente pactuados no contrato celebrado entre as partes.

Como ressaltado pelo perito, os valores da Taxa de Administração e Seguro Mensal estavam previstos na Cláusula Quarta do contrato.

Quanto à alegação de lesão contratual, esta ocorre na circunstância em que uma das partes aproveita-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade, situações aferidas no momento do contrato. O lesado vê-se na premência de contratar impulsionado por urgência inevitável ou inexperiência.

Nenhum desses requisitos foi demonstrado pela parte autora, que contratou de livre e espontânea vontade.

A teoria da imprevisão, por sua vez, deve ser aplicada em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

A eclosão de uma crise financeira não é fato extraordinário ou imprevisível, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. A parte autora foi incapaz de demonstrar a relação causal entre a crise econômica e o desequilíbrio contratual.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Assim, inexistente saldo devedor a ser restituído à autora, o que foi corroborado pelo laudo pericial, o qual deixou expresso que “*não verificou-se valores cobrados em excesso por parte da ré*”.

Além disso, a inadimplência também enseja a possibilidade de negativação do nome do devedor.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Retire a Secretaria a indicação de prioridade dos autos, vez que a autora não cumpre nenhum requisito legal para sua concessão.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0003417-77.1997.4.03.6100

AUTOR: NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME, RICARDO EMILIO HAIDAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031, RICARDO LOUZAS FERNANDES - SP49074

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031, RICARDO LOUZAS FERNANDES - SP49074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 310 dos autos físicos:

“1. Ante a manifestação da União de fl. 308, determino a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD.

2. Em relação ao veículo sobre o qual incidiu a restrição via RENAJUD, defiro o pedido da União.

Espeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação do referido veículo.

Publique-se.

Com o retorno do mandado cumprido, intime-se a União.”

3- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, cumpra a Secretaria o item “2” da decisão acima, tendo em vista que o item “1” já foi cumprido (fls. 311/312 dos autos físicos).

São Paulo, 23 de abril de 2019.



Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões à apelações interpostas, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012278-96.1990.4.03.6100

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUMARAES - SP155453

Advogados do(a) AUTOR: EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUMARAES - SP155453

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 984 dos autos físicos:

"1. Fls. 982: defiro o requerimento da parte exequente.

Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFFP.

2. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

4. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s).

Publique-se. Intime-se."

3- No silêncio, ou em caso de regularidade na digitalização do feito, cumpra a Secretaria a decisão acima.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006213-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NILZA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006248-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
  2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 23 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668845-64.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE BUNDR EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590**

**D E S P A C H O**

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 1308 dos autos físicos:

- "1. Ante a petição de fl. 1306, remeta-se correio eletrônico ao SEDI, a fim de excluir a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS como interessada nesta demanda.
  2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de pagamento do PRC 20170134153 (fl. 1305).
  3. Solicite a Secretaria a 8ª Vara Fiscal, nos autos 0017525-10.2007.403.6182, os dados necessários para transferência dos valores depositados neste feito à fl. 1305, à disposição daquele juízo, como números da CDA, dados bancários, valor do débito atualizado, bem como outros dados que entender pertinentes.
  4. Prestadas as informações, expeça a Secretaria ofício para transferência, nos termos do item "3" supra.
  5. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, comunique-se ao juízo da 8ª Vara Fiscal em São Paulo.
  6. Cumpridas todas as providências acima elencadas, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.
- Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0004682-89.2012.4.03.6100**  
**AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDES.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**Advogado do(a) RÉU: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032**

**D E S P A C H O**

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 1194 dos autos físicos, para cumprimento:

- "1. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de retificar a atuação, para que passe a constar a denominação atualizada da exequente, qual seja, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (CNPJ n.º 44.649.812/0001-38).
  2. Após, intime-se a autora para indicar o número do RG do advogado indicado à fl. 1141.
  3. Cumprido o item "2" supra, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da autora, em relação ao depósito de fl. 721.
  4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, será intimada a parte exequente para digitalização do feito, em caso de interesse no início da fase de cumprimento de sentença.
- Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0046325-67.1988.4.03.6100**

**AUTOR: ILDA MARIA BAKER, JOSE OSCAR ALE LAURINO, OVIDIO PIRES DE CAMPOS SOBRINHO, FERNANDO RIBEIRO BACELLAR, MARIA HELENA PIRES CAMPOS LINARDI, ELIO AURICCHIO, ROBERTO RODRIGUES, MARIA LUIZA OCTAVIANI RODRIGUES, ROSIMEIRE RODRIGUES, ROSELI GOMES DE PAIVA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0025358-53.2015.4.03.6100

AUTOR: LIGIA CERANTOLA GOMIDE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 327 dos autos físicos:

"Espeça a Secretaria mandado de intimação do perito, para que se manifeste, em 10 dias, sobre a petição de fls. 236/240.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0000996-17.2016.403.0000 (fls. 248/326).

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024484-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAIDE GOMES FRAGA DIAS, FLAVIA GOMES DIAS, FRANCIELE GOMES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373, ANGELA MARIA DE ALVARENGA ELESBAO GALUZZI - SP114466

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 295 dos autos físicos:

"Fl. 291: defiro o requerimento da parte exequente.

Efetue a Secretaria a(s) reinscrição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEF.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 24 de abril de 2019.

AUTOR: HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO, ORLANDO LUPO, APARECIDO CARLOS LEAO, ELPIDIO DURANTE, ODAIR GANDINI, JAIR BENATTO EITRURI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 398 dos autos físicos:

"Fls. 390/391: defiro o requerimento da parte exequente.

Efetue a Secretaria a(s) reinscrição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEF.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 313/314 dos autos físicos:

"Fls. 271/275: A parte autora apresentou cálculos nos valores de: (i) R\$ 80.438,84, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença; (ii) 3.067,68, relativo à soma do ressarcimento das custas processuais e honorários periciais pagos; e (iii) R\$ 807.388,43, relacionado ao valor principal. Fls. 277/287: Instada, a União impugnou a execução, sob o fundamento de que estaria configurado excesso de execução por utilização do índice IPCA-e à totalidade do crédito. Indicou, assim, a quantia de R\$ 599.790,58 para execução. Fls. 290/292: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 943.587,60 para agosto/2017. Fls. 295/299: A União Federal manifestou expressa discordância dos cálculos elaborados. Fls. 307/310: A parte autora pugnou pelo acolhimento do valor.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 290/292 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a autora concordou. A Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela União. Além disso, como se sabe, no julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425. Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR. Dessa forma, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 290/292, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 943.587,60 (novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) para agosto/2017.

Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 28.157,42 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para fevereiro/2017, referente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e aquele objetivado pelo executado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para "Execução contra a Fazenda Pública".

Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os seguintes ofícios para pagamento:(i) Em favor da parte autora, no valor total de R\$ 857.977,93 (oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), para agosto/2017, referente ao valor principal e ressarcimento das custas processuais;(ii) Em favor de Rodrigo Henrique Crichi, advogado constituído com poderes suficientes para a prática do ato (fls. 10 e 305), no valor de R\$ 85.609,67 (oitenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos), relativo aos honorários advocatícios (fase de conhecimento). Sendo o caso, comunique-se ao SEDI a alteração dos dados cadastrais das partes, a fim de que permaneçam iguais àqueles constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se."

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007147-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. C. R. FARIA - DROGARIA - ME, TEREZA CUSTODIA RIGUEIRA FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006899-14.1989.4.03.6100

AUTOR: JOSE CZINIEL JUNIOR, ARMANDO FONZARI PERA, ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA, NELSON MARQUES DA GRACA, BOAVENTURA REGADO CARVALHO, MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO, OCTAVIO CAUMO SERRANO, MARIA ALCANTARA CAUMO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 472/473 dos autos físicos:

"Fls. 422/423: Após julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0022822-22.2004.403.0000, a União requereu a devolução de valores pagos a maior em razão da incidência de juros de mora calculados indevidamente. Fls. 452: Os autores foram intimados a devolver os valores indicados pela União. Fls. 453/455: Os autores alegam nada deverem, eis que eram credores das diferenças não pagas a título de correção monetária e juros de mora entre o período de elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Fls. 456: A União sustentou a preclusão do pedido. Fls. 459: Informação de que os valores depositados foram estomados. Fls. 465/466: Os autores requerem a observância do julgamento do RE 579.431 e pugnam pela expedição de novos RPs. Fls. 469/470: Os autores reiteram sejam calculados juros entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisitório. É o relatório. Passo a decidir: O pleito requerido na manifestação de fls. 469/470 está PRECLUSO, haja vista ter sido formulado anos após a expedição dos ofícios requisitórios. Desse modo, qualquer requerimento posterior de imputação de juros entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório é absolutamente descabido. À época da expedição do precatório da parte exequente, encontrava-se pendente de julgamento o RE 579.431/RS, o qual, apenas em 19/04/2017, fixou a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". Assim, o entendimento fixado no RE 579.431/RS, relativo à incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, não tem aplicação ao caso da parte exequente, visto que posterior à expedição do seu ofício. Além disso, Agravo de Instrumento transitado em julgado já decidiu pela inexistência de juros de mora devidos, tendo sido inclusive determinado à parte exequente a devolução dos valores anteriormente pagos a esse título. Descabido, portanto, o pleito dos exequentes. Ficamos exequentes intimados, pela derradeira vez, a cumprir a determinação de fls. 452. Proceda a Secretaria à reinclusão dos ofícios cujos valores foram estomados. Publique-se. Intimem-se."

3- Em caso de ausência de irregularidades na digitalização do feito, cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0146235-82.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTHUR CARLOS DUARTE DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA - SP126956  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA - SP126956

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Em face do falecimento do exequente, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
  2. Aguarde-se no arquivo (baixa findo) a habilitação dos sucessores do exequente e a regularização da representação processual.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011593-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: BELLA CATARINA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ERICA MELO NUNES

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

ID 15783431: concedo o prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019680-67.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018257-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS, LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias,

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910, WILSON MARQUETTI JUNIOR - SP115228

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005868-02.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ante a manifestação das partes (ID 15252548 e ID 16213452), DETERMINO a conversão integral dos depósitos realizados na conta nº 0265.635.20741-3 em renda da União.

Quanto aos demais pedidos formulados pela impetrante, tenho que razão assiste à União, pois não guardam relação direta com o objeto do presente feito.

Expeça-se ofício à CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a conversão em renda da União dos depósitos vinculados ao presente feito em sua integralidade (conta nº 0265.635.20741-3), devendo, no mesmo prazo, encaminhar o(s) comprovante(s) da conversão realizada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-70.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI, MARCELLO MORENO MOLINARI

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0059181-20.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) AUTOR: STELLA MARIA PEREIRA DALLA - SP61735, YOR QUEIROZ - SP4659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LISBOA JUNQUEIRA - SP13558

**DESPACHO**

Arquive-se, tendo em vista que, apesar de inseridos os metadados do processo no sistema PJe, não houve juntada de peças pelas partes.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020346-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS PLANEJADOS CASA PAULISTA LTDA - ME, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DE FREITAS, MAIARA INGRID PEREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

ID 15827415: concedo o prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011473-11.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIA ARONOVICH DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

**DESPACHO**

Arquive-se, tendo em vista que, apesar de inseridos os metadados do processo no sistema PJe, não houve juntada de peças pelas partes.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS - ME, ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15596076: No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação.

Após, tornemos os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.



## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15545440 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15318123 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 16150167).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15545440.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018284-51.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MONOFIL COMPANHIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fls. 188/190.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014923-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. DA SILVA ATACADO E VAREJO, MARCOS SANTOS DA SILVA

## D E S P A C H O

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

ID 15833237: concedo o prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021927-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ITAMAR DAVID BUKVAR

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Indefiro o pedido de arresto on line em face do executado, devendo a exequente indicar novos endereços ou pedir sua citação por edital.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDA MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DELECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDA MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DELECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002  
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEÑO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIREZ DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 2309/2313 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024145-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte embargada quanto à petição ID 15116373.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021173-69.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME, RUTH ALFANO PLUMARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente do resultado da hasta pública (ID 16244892), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012179-72.2003.4.03.6100  
RECONVINTE: THEODORICO BANIN, LAURA MACEDO BANIN

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

RECONVINDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: RONALDO REGIS DE SOUSA - SP155521, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas das decisões proferidas às fls. 465 e 466 dos autos físicos.

3- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em nome do advogado indicado à fl. 464, em benefício da parte autora, em relação aos valores bloqueados neste feito, via BACENJUD (fl. 468).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários detalhados e atualizados de todos os depósitos realizados nas contas nº 0265.635.00718914-4 e 0265.635.00718915-2.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026961-74.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MARQUES, ARY PIZZOCARO, DALTON HERBERT MARTINS COSTA, DECIO FRIZENNI, DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO, EURICO HIROMITSU HINOUE, FLAVIO DANILO COSTA, GED MARQUES AZEVEDO, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GETULIO HITOSHI KIHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado nos Embargos à Execução n.º 0006308-41.2015.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721731-40.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: SINTECNICA SERVICOS LTDA, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do despacho proferido à fl. 116: "*Ante a certidão retro, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 114.*"

*Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a atual situação cadastral, especificando o motivo da baixa do CNPJ e, sendo o caso, indicar os sucessores do crédito. Publique-se. Intime-se.*"

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851, NELSON LOPES DEMORAES NETO - SP173717

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003774-27.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVIANE BATISTA CAMANHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: VIVIANE BATISTA CAMANHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15693946: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010313-09.2015.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO**

**Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes científicas da sentença proferida às fls. 202/206, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça em 06.12.2018: "A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move o embargo, em virtude da incorreta aplicação da IPCA-E e não TR como índice de correção monetária. As fls. 131 foi concedido efeito suspensivo aos Embargos. O embargo impugnou as alegações (fls. 134/141). Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados cálculos às fls. 147/149, apontando a correção do valor trazido pela parte exequente. O embargo concordou com os cálculos (fls. 153). A União discordou dos cálculos e requereu informações sobre o incidente de remoção de inventariante (fls. 155/v°). O embargo informou que o inventariante continua o mesmo (fls. 163/165). A União aduziu que as informações estão desatualizadas, pugnando pela extinção da execução ou expedição de ofício ao juízo do inventário (fls. 171/v°). Intimado, a parte embargada juntou nova Certidão de Objeto e Pé (fls. 183/184). Foi determinada a comunicação com o juízo do inventário e o retorno dos autos à Contadoria (fls. 192). Encaminhado correio eletrônico ao juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões (fls. 193), não houve resposta. A Contadoria entendeu se tratar de matéria de direito (fls. 196). A parte embargada concordou com os valores (fls. 199). É o essencial. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que Prescila Luzia Bellucio foi nomeada inventariante nos autos nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em 21/12/2009. Ainda que proferida sentença de remoção da inventariante nos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100 em 14/12/2014, quando do início da execução nos autos principais nº 0019123.03.1997.403.6100, não havia trânsito em julgado na esfera estadual, razão pela qual a representação da parte estava regular. Posteriores alterações na representação do espólio, que não foram comprovadas por nenhuma das partes, não têm o condão de alterar a regularidade dos atos até então praticados, sendo necessária parcimônia apenas quando do levantamento de eventuais valores. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES PRESENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. CUMPRIMENTO DA MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DEPENDEREM DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões de controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação temporária dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBL 04-08-2015) Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COMO REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE M E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÃO IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito, nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W. N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. S. ZARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR. Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C. STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015. Destarte, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 147/149 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, o qual indicou a correção das contas apresentadas pela parte exequente. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela União. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da embargante, a fim de homologar memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 48.012,06 (quarenta e oito mil, doze reais e seis centavos), para janeiro de 2016. Ressalvo que a requisição de pagamento de qualquer quantia deverá ser feita à ordem do juízo, ante a incerteza sobre a representação do espólio. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios em favor da parte embargada, no valor de R\$ 1.087,31, referentes a 10% da diferença entre os valores apresentados pelas partes em 01/02/2015. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 147/149 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019123-03.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: FAIXA BRANCA INCORPORACOES LTDA. - EPP, FAIXA BRANCA II COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, FAIXA BRANCA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, AUTO POSTO CHAPARRAL LTDA - ME, AUTO POSTO 2600 LTDA - ME, DUQUE ESTRELA AUTO POSTO LTDA - ME, SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA, AUTOMOTIVO ZONA NORTE LIMITADA - ME, BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA - ME, POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP18948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado nos Embargos à Execução n.º 0010313-09.2015.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014253-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNA FERRARI BERETTA, CLAUDETE BERETTA GUANDALINI, FILOMENA BERETTA DAVOGLIO, JOSE DOUGLAS BERETTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, arquite-se (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023204-72.2009.4.03.6100  
AUTOR: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica, desde já, devolvo o prazo para manifestação das partes sobre o despacho proferido à fl. 228 dos autos físicos, conforme segue:

"1. Fls. 225/227: não conhecimento do pedido. Os honorários devidos à autora deverão ser descontados do depósito realizado neste feito à fl. 74, nos termos da sentença de fls. 162/163.

2. Indique a União código para conversão em renda em seu favor, do valor depositado à fl. 74, até o limite de R\$1.925,83, para janeiro/2018.

3. Com a informação acima prestada, especifique a Secretaria o ofício para conversão em renda da União dos valores referidos no item "2" supra, a serem atualizados no momento da operação.

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760960-80.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: GILBERTO BALSAMO SCARPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIRGILIO - SP9661, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0011983-83.2014.4.03.0000, com o mesmo prazo para requerimentos, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023507-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASF SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-13.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: MARCOS SUSSUMU KOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15783493: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001030-60.1995.4.03.6100  
AUTOR: ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestação, sobre o despacho proferido à fl. 446 dos autos físicos, conforme segue:

"1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0031960-03.2010.403.0000.

2. Fls. 338/362: manifeste-se a União, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOC.COMUN.E BENEF. PE JOSE AUGUSTO MACHADO MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, WOLMAR FRANCISCO AMELO ESTEVES - SP167329  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007131-62.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFAE - SP100305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez em proventos integrais a partir do pedido administrativo (25/08/2011) ou, sucessivamente, licença para tratamento da saúde até o final do período de estágio probatório, após mediante perícia médica, seja deferida aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento dos salários atrasados/benefícios, diferenças e reflexos decorrentes desde dezembro/2012, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Narra a autora ser ocupante do cargo de Perito Médico da Previdência Social, admitida em 04/05/2011, com posse em 02/06/2011, e início de exercício em 16/06/2011.

Para tomar posse, alega ter sido submetida a exame de saúde, cujo resultado foi de aptidão para o trabalho. Porém, em 22/08/2011, foi internado em razão de tentativa de suicídio e foi diagnosticada com Transtorno Esquizoafetivo e intoxicação exógena e abuso de álcool.

Em virtude da falta de condições para o trabalho, a autora vem solicitando junto à Seção de Recursos Humanos aposentadoria por invalidez, o que vem sendo negado.

Inicialmente ajuizada perante uma vara previdenciária, a ação foi redistribuída a esta vara cível (ID 13415768 – Págs. 10/12).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 13415768 – Págs. 23/24). A autora interpôs em face dessa decisão agravo de instrumento (ID 13415768 – Pág. 32), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 13415768 – Págs. 51/53) e, posteriormente, no julgamento do mérito do recurso, negou-lhe provimento (fls. ID 13415763 – Pág. 215).

Citado, o réu contestou e, em preliminar, alegou falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo. No mérito requer a improcedência dos pedidos, por não padecer a autora de doença que a incapacite para o trabalho (ID 13415768 – Págs. 55/61).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de provas testemunhal e pericial (ID 13415763 – Págs. 81/94).

A preliminar de falta de interesse processual foi rejeitada e deferido o pedido de produção de provas (ID 13415763 – Pág. 103).

A autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 13415763 – Págs. 192/193), que lhe foi concedida (ID 13415763 – Págs. 212/213).

Nomeado perito, foi apresentada Perícia Médico-legal Psiquiátrica (ID 13415763 – Págs. 195/209).

O INSS requereu a extinção deste processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em razão de a autora haver sido exonerada, “ex officio”, do cargo de Perita Médica Previdenciária, com fundamento no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990 (ID 13415759 – Pág. 3).

A autora se manifestou sobre o laudo médico (ID 13415759 – Págs. 24/29).

Intimado, o Estado de São Paulo apresentou documentos pertinentes à autora (ID 13415759 – Pág. 40).

Foi decretado sigilo de justiça dos documentos (ID 13415759 – Pág. 271).

A autora impugnou o requerimento de extinção deste processo sem resolução do mérito porque, nos autos nº 0007539-40.2014.403.6100, o juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ajuizada por ela para anular o ato de exoneração, deferiu em parte “a antecipação da tutela, para determinar que seja a autora reintegrada ao cargo de Perita Médica da Previdência Social, sendo restabelecido o status quo ante, até que sejam renovados os procedimentos administrativos, com observância dos princípios constitucionais, ou até o julgamento final da presente demanda, observando-se que a presente decisão não compreende o pagamento de vencimentos pretéritos ou futuros, visto que sua suspensão está relacionada a motivos não discutidos nos autos” (ID 13415759 – Págs. 276/278).

O INSS juntou laudo de seu perito que considerou a autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, com preservação da capacidade laborativa (ID 13415760 – Pág. 22).

Foi indeferido o requerimento formulado pelo réu de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, que decorreria da exoneração da autora do cargo de Perita Médica da Previdência Social -- exoneração essa que tornaria prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de licença para tratamento da própria saúde. Isso porque os efeitos do ato de exoneração estão suspensos por decisão provisória proferida nos autos nº 0007539-40.2014.403.6100 pelo juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (ID 13415756 – Pág. 4/5).

A perita apresentou esclarecimentos (ID 13415756 – Págs. 9/10).

A autora informou que o INSS concedeu licença para tratamento de saúde por 60 dias (ID 13415756 – Págs. 46/47).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para 01/09/2015 (ID 13415756 – Pág. 60).

Realizada audiência de instrução e julgamento, em que ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e exibidos documentos (ID 13415756 – Págs. 106/107), as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (ID 13415756 – Págs. 128/143 e 167/172).

Foi proferida sentença de improcedência (ID 13415756 – Págs. 175/185), posteriormente anulada pelo TRF (ID 13415756 – Pág. 241).

#### **É o essencial. Decido.**

Já analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora prestou concurso público para ingresso no Cargo de Perita Médica da Previdência Social. Aprovada no concurso público e submetida a exame de saúde pré-admissional em 02/06/2011, em que foi aprovada, tomou posse nesse cargo em 06/06/2011 e entrou em exercício em 16/06/2011.

Frequentou treinamento em curto período e não executou no trabalho nenhuma perícia médica, porque, ainda no período de treinamento, depois de 10 dias úteis, passou a faltar ao trabalho, de 04/07/2011 a 08/07/2011. Informando a necessidade de acompanhar internação de sobrinho, no Hospital Sírio Libanês, formulou pedido de concessão de licença para tratamento de pessoa da família. Esse pedido foi indeferido pelo réu.

Em seguida, em 28/08/2011, pouco mais de dois meses depois de entrar em exercício no cargo, a autora pediu a concessão de aposentadoria por invalidez, após haver sido internada em 22/08/2011, no Hospital Sírio Libanês, onde permaneceu por 8 (oito) dias na Unidade de Terapia Intensiva – UTI, por apresentar, segundo relatório médico, “episódio de exaltação de humor, com compras excessivas, que resultaram em notáveis prejuízos para a paciente” e “fase depressiva, que culminou em tentativa de suicídio”.

O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez está motivado em “declaração de incapacidade” firmada em 23/07/2011 (pouco mais de um mês após a autora iniciar o exercício no cargo de Perita Médica da Previdência Social), pelo médico psiquiatra Dr. Sérgio Ricardo Hototian, em que este afirma a incapacidade dela para as atividades da vida civil e laboral e indica “aposentar-se das atividades laborais e curatela-la para vida civil”.

A autora apresentou também atestado firmado em 22/06/2012 pelo médico psiquiatra doutor José Cássio dos Nascimento Pitta, em que este afirma hipótese diagnóstica de transtorno afetivo bipolar, que gera “prejuízos na esfera afetiva, cognitiva e volitiva que prejudicam qualquer atividade profissional, pela evolução prolongada trata-se de quadro refratário e de evolução crônica que deve prejudicar tal atividade de forma permanente”, o que é ratificado por outro médico, a saber, Dr. José Alberto Del Porto, em documento firmado em 15/06/2012.

A autora ocupava também o cargo efetivo de médica da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, onde iniciou o exercício em 31/05/2001 e foi readaptada, pelo prazo de dois anos, no Estado de São Paulo, por estar incapacitada para exercer função que “necessite contato permanente com o público, em geral”, por apresentar a doença CID F 31.3 (laudo de readaptação elaborado em 15/10/2010 pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo), código esse que corresponde ao “Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado”.

Esteve também em gozo de auxílio-doença, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no período de 03/09/2009 a 06/04/2012, isto é, no período em que submetida ao exame médico pré-admissional para o Cargo de Perita Médica da Previdência Social.

Segundo relatos das testemunhas, nesse exame a autora omitiu não apenas que estava em gozo de auxílio-doença no RGPS há mais de dois anos como também que havia sido readaptada, pelo prazo de dois anos, no Estado de São Paulo, por estar incapacitada para exercer função que “necessite contato permanente com o público, em geral, em razão de ser portadora da doença CID F 31.3”.

Submetida a autora a exame médico realizado em 20/05/2014 pela Dra. Raquel Sztlerling Nelken, perita nomeada por este juízo, esta considerou presente “situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica” no momento desse exame, mas não antes, por falta de documentação médica. Isto é, não a partir de 23/07/2011, como pretende a autora, por falta de apresentação do “prontuário de atendimento psiquiátrico pelo Dr. Hototian, pela Dra. Maria Tereza e também pelo Dr. Del Porto”.

A perita apresentou esclarecimentos (ID 13415756 – Págs. 9/10), informando que: “Conforme já sinalizamos, a autora omitiu durante a perícia que já fazia uso de medicação psiquiátrica por muitos anos, pelo menos desde 2009, em função de quadro de transtorno afetivo bipolar com períodos de depressão e de euforia. Em laudo do IMESC assinado pela Dra. Olga Tomoko Takahashi, datado de 19/06/2009, já há menção a F 31.3 e a uso de medicação sendo orientada a realocação profissional da autora no Estado. Então, a doença psiquiátrica da autora é preexistente ao exercício do cargo de Perita Médica da Previdência Social. A doença se agravou a partir de julho de 2011 quando a autora fez tentativa de suicídio porque se endividou muito em fase maníaca prévia e se desesperou com sua situação econômica”.

O assistente técnico da autora, Dr. Sérgio Paulo Rigonatti, não apresentou nenhuma crítica concreta ao trabalho da perita. Afirmou concordar com a perita no que diz respeito ao “intervalo lúcido” e acrescentou que “existe no psiquismo da pericianda uma comorbidade” consistente em “sinais e sintomas de Transtornos de Personalidade” – além da doença principal, que é o “Transtorno Bipolar (F-31)” –, “que pertence ao quadro classificatório das Doenças Mentais com um Transtorno do Desenvolvimento da Personalidade (F-60)”.

A médica assistente técnica do réu, Dra. Rosana Gimenes Cedran, discordou parcialmente da conclusão do laudo pericial. Concorda que a autora é “portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, patologia caracterizada por episódios (sic) de mania e/ou quadros depressivos com períodos (sic) de remissão total, preservando assim a capacidade laborativa. Atualmente em uso de medicação mantida por período (sic) que caracteriza estabilização do quadro”. Mas conclui a assistente técnica do réu – e aqui está a divergência – que “A autora apresentava-se, no momento da avaliação psiquiátrica (sic) realizada em 20.05.2014 com capacidade preservada para manter atividade laborativa”.

Como se percebe, a autora, embora apresente sintomas do quadro de transtorno afetivo bipolar, desenvolveu tais sintomas antes de entrar em exercício no cargo de Perita Médica da Previdência Social.

E em todo esse período foi acompanhada por profissionais altamente especializados.

Ou seja, durante a fase de preparação para o concurso federal e mesmo durante o treinamento para o exercício efetivo do cargo, a autora, mesmo portadora da doença, não demonstrou qualquer sintoma dela.

Conseguiu se preparar de forma eficiente e manteve convivência normal com os colegas de trabalho, como relatado pelas testemunhas arroladas pelo réu.

Mesmo as testemunhas arroladas pela autora não indicaram nenhum episódio que permite aferir estar a autora incapacitada para o convívio em sociedade ou prestar atendimento médico.

É certo que, em determinadas situações, o Poder Judiciário pode e deve controlar os atos da Administração, mas apenas em situações excepcionais, em que se verifiquem excessos cometidos pelos Administradores, o que não ocorre nesta ação.

Com efeito, a perícia médica realizada pelo INSS quando da admissão da autora em seus quadros se deu de forma regular, com observância dos requisitos legais para a investidura no cargo e por profissionais capacitados para a função.

Ainda que a autora tenha omitido a existência de alguma doença psiquiátrica em seus exames médicos admissionais, fica evidente que no momento de sua realização, bem como nas sucessivas negativas ao pedido de aposentadoria por invalidez, nenhum sintoma restava demonstrado, o que a deixa apta para o exercício da profissão desde a posse até o presente momento.

O acompanhamento médico que a autora relata vir fazendo há anos, assim, está surtindo efeitos, evitando a demonstração de qualquer sintoma relacionado à CID indicada.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.**

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003198-97.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: WGB COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

## DESPACHO

### VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 96: antes de apreciar o pedido id 15783244, no prazo de 05 dias, diga a exequente se tem interesse na remessa do processo para a central de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON RIPI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação para cumprimento de obrigação de fazer na qual o autor requer a transferência do contrato de mútuo firmado com a CEF para seu nome, com a exclusão de Vanessa Castro Ripi. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o autor que, em ação de divórcio, o juízo da vara da família estipulou que o autor restaria de forma integral com os direitos sobre o imóvel localizado na Av. Nove de Julho, 1967, apto 32, São Paulo/SP, retirando o nome da sua cônjuge Vanessa Castro Ripi.

Entretanto, a CEF se negou a cumprir a transferência da dívida, e o autor teve seu nome negativado e perdeu a propriedade do imóvel, pois a ex-esposa não arcou com os valores.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID 8248085).

O autor informou a designação de leilão de seu imóvel no dia 22/08/2018, requerendo a concessão de tutela para anulação da execução extrajudicial e suspensão do leilão, tendo depositado as prestações vencidas do financiamento (ID 10190634).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender o trâmite do processo de execução extrajudicial do imóvel, determinando à CEF a adoção das providências necessárias para excluir o imóvel financiado pelo autor do leilão extrajudicial designado para 22/08/2018, bem como para providenciar a baixa da negatificação do nome do autor e de sua ex-cônjuge dos serviços de proteção ao crédito (ID 10283988).

O autor juntou documentos para comprovar o cumprimento integral das obrigações no processo de divórcio (ID 10309330).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em 23/05/2018. No mérito, sustenta impossibilidade do cumprimento da postulação do autor, pois não fez parte da ação ajuizada na esfera estadual (ID 10605183).

O autor requereu a decretação de sigilo dos documentos e a demonstração pela CEF do cumprimento da antecipação de tutela (ID 13113037).

A CEF informou que a consolidação da propriedade foi anterior à decisão, comprovando que o imóvel está indisponível à venda (ID 14314709).

O autor apresentou réplica, alegando que o procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 é manifestamente inconstitucional, podendo haver purgação da mora após a consolidação da propriedade (ID 16030618).

**É o essencial. Decido.**

**Decreto do sigilo dos documentos apresentados pelo autor que dizem respeito à ação de divórcio nº 1046567-44.2015.8.26.0100.**

A preliminar de carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em nome da CEF não merece acolhimento. É possível a purgação da mora até a arrematação do imóvel, o que não ocorreu.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor e sua ex-cônjuge firmaram com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação – SFH, em 14/06/2013, para aquisição do imóvel localizado na Av. Nove de Julho, 1967, apto 32, São Paulo/SP (ID 7909122 – Págs. 92/113).

Em 18/02/2016 foi realizada audiência de conciliação em ação de divórcio consensual ajuizada pelos mutuários, na qual ficou estipulado que o autor arcaria de forma integral com os direitos sobre o mencionado imóvel (ID 7909122 – Págs. 29/32).

A CEF foi oficiada pelo juízo estadual para que o financiamento do imóvel ficasse exclusivamente em nome do autor, que arcaria com as prestações mensais devidas de forma integral (ID 7909122 – Pág. 33 e 35), tendo a CEF apostado o “Recebido” em 07/04/17.

No entanto, a ré se recusa a cumprir o determinado pelo juízo estadual competente em razão de não ter feito parte daqueles autos.

De acordo com a legislação pátria, o estado civil das pessoas diz respeito ao direito da personalidade, capaz de identificar cada indivíduo, bem como gerar direitos e obrigações.

Em virtude disso, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código Civil, o casamento deve ser registrado em registro público, bem como deve ser averbada em registro público a sentença que decreta o divórcio.

É o Registro Civil das Pessoas Naturais que confere a publicidade registral ao casamento, tornando assim o ato oponível *erga omnes*.

Qualquer alteração ocorrida na instituição do casamento, da mesma forma, tem o condão de produzir efeitos contra todos.

Tanto isso é verdade que uma sentença de divórcio exarada em uma determinada jurisdição produz os efeitos positivo e negativo da coisa julgada por todo o território do país, atingindo a todos.

Ainda que não tenha havido a averbação da sentença de divórcio, é inegável que a CEF foi devidamente intimada pelo juízo estadual a cumprir a decisão proferida e transferir o financiamento acordado por um casal para o nome de apenas um dos ex-cônjuges.

Por isso, não deve a CEF criar empecilhos para o cumprimento da decisão proferida pelo juízo estadual competente.

Neste sentido:

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SEPARAÇÃO DO CASAL. - Em sendo a prova dos autos clara no sentido da separação judicial do casal que originalmente firmou o mútuo, tendo o imóvel objeto de financiamento ficado com o cônjuge-varão na partilha de bens, injustificável que a cônjuge-vedado continue a figurar como devedora. Ao excluir a autora da relação não se está transferindo o contrato de financiamento para terceiro, mas adequando a composição dos polos da relação contratual daqueles que são de fato devedores e credores. - Inexistência de prejuízo à credora com a readequação dos polos da relação contratual, haja vista a existência de hipoteca sobre o imóvel.*

*(AC 200071000102974, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 892).*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão judicial proferida na ação nº 1046567-44.2015.8.26.0100, da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo e transfira o contrato de mútuo indicado nestes autos unicamente para Jefferson Ripi da Silva, excluindo-se Vanessa Castro Ripi.

CONDENO a CEF no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos do autor que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021831-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: MHC SERVICOS E PINTURA AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15783490: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do despacho proferido à fl. 527: " *Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, as petições de fls. 524/527 e fls. 528/529, tendo em vista que as duas comunicam o cumprimento da obrigação de pagar, mas com representantes legais distintos. Caso o novo representante legal da parte seja o advogado RICARDO AMARALSIQUEIRA, OAB/SP 254.579, fica este intimado a regularizar a representação processual, apresentando procuração original e atos constitutivos atualizados. Publique-se. Intime-se.* "

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
RÉU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora da carta precatória ID 15983691, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018603-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711  
EMBARGADO: OAB SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ID 15831237.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005902-83.2016.4.03.6100  
AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte autora intimada para, em 15 dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, bem como regularizar a representação processual, tendo em vista a alteração do nome da empresa na autuação.

3- Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo do item "1" acima, sobre a petição de id. 14602838.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14953695: no prazo de 05 dias, manifeste-se a CEF se há interesse na conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024595-92.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA, ALBERTO KEIDEL, MARIANA KEIDEL, CARLOS ALBERTO KEIDEL, INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA, KEIDEL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAOLI ASSAD - SP176580  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do despacho proferido à fl. 813, disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 13.12.2018: " Fls. 180: A parte exequente apresentou memória de cálculo. Fls. 208/209: Em Embargos à Execução opostos pela União, foi fixado o valor da condenação em R\$ 112.206,91 (dezembro/99). Fls. 232/233: Os exequentes pugnaram pela atualização dos valores da condenação. Fls. 262/265: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 829.753,53 para junho/2014. Fls. 288/293: Após impugnação da União, foi fixado o valor de R\$ 357.273,21, para maio/2013. Fls. 334: Foi determinada a inclusão de honorários advocatícios no importe de R\$35.273,21 nas requisições. Fls. 660/661: Determinada nova remessa à Contadoria para discriminação do valor do principal, dos juros e dos honorários, foram informados valores com os quais as partes não concordaram (fls. 664 e 666/667). Fls. 670/671: A Contadoria retificou os cálculos anteriormente apresentados, com os quais as partes concordaram (fls. 673 e 675). Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 670/671 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 670/671. Transitada em julgado esta decisão, retifiquem-se os ofícios já expedidos nos termos da decisão de fls. 657. Publique-se. Intimem-se. "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5021316-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SANTOS SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607

## DESPACHO

### VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão lavrada pelo oficial de justiça (id 15855523) e a matrícula do imóvel com averbação do cancelamento da hipoteca (id 15857329), no prazo de 05 dias, manifeste-se a CEF se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da decisão proferida à fl.1247, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça em 13.12.2018: "*Fls. 1024/1102: Apresentação de laudo pericial. Fls. 1103/1104: O perito, após redução da estimativa de seus honorários de R\$ 11.000,00 para R\$ 8.200,00 pelo E. TRF da 3ª Região, requereu o pagamento de mais R\$ 5.600,00 considerando o volume dos documentos efetivamente analisados e o número de horas consumidas. Fls. 1149/1156 e 1177: As partes não concordaram com o complemento do valor. Decido. Não existem parâmetros objetivos para a fixação dos honorários periciais, mas devem ser observadas a razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a complexidade da matéria e o tempo necessário para a prestação do serviço, sendo que em situações excepcionais devem ser consideradas também a especialização técnica do perito, e as peculiaridades regionais, como a disponibilidade de profissionais habilitados, dificuldades de deslocamento, entre outras. No presente processo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o valor estimado dos honorários periciais, entendeu serem necessárias 41 horas para a realização do trabalho do perito (fls. 1006/1009). Segundo o Tribunal, a questão a ser examinada pelo profissional restringia-se à análise dos autos, notas fiscais acostadas e eventual documentação apresentada pela parte autora. Assim, percebe-se que todo o trabalho realizado pelo perito já estava contabilizado nas horas apontadas pelo Tribunal, inexistindo fatos novos que possam alterar a fixação dos honorários periciais. Ante o exposto, indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (fls. 1014). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se requerem mais alguma diligência nos autos. No silêncio, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.*"

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA PAULA ROCHA PRADO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SAYURI NAKAGAWA - SP421973

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

O manejo do mandado de segurança, e em especial a concessão de medida liminar, pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não vislumbro caracterizado nenhum ato passível, por ora, de correção judicial.

Os documentos fornecidos pela instituição de ensino (FMU) demonstram que a impetrante está matriculada no 1º semestre de 2019, e cursando regularmente as respectivas disciplinas.

Em relação ao FNDE, a impetrante apresentou tão somente uma cópia da tela de um suposto chamado por ela solicitado, na página de autoatendimento do FNDE, mas sem comprovação de envio ou recebimento pelo FNDE.

Nenhum outro documento comprobatório dos fatos alegados na exordial foi apresentado.

Os poucos documentos apresentados pela impetrante inviabilizam a correta compreensão dos fatos, pois não restou suficientemente delineado qual o ato coator que a impetrante efetivamente pretende questionar.

Assim, ausentes os elementos mínimos necessários a comprovação da plausibilidade do direito invocado, temerária a concessão de qualquer medida judicial, nesta fase processual.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifiquem-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019257-34.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: APARECIDA ARAUJO

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID 15726799: no prazo de 05 dias, esclareça a exequente o pedido formulado, tendo em vista que já houve a citação da executada.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027622-54.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: THYSSEN TRADING S/A, COLGATE PALMOLIVE LTDA, COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP, TECELAGEM SATURNIA SA, HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da decisão proferida às fls. 578/580: " Fls. 290/291: A parte exequente apresentou memória de cálculo. Fls. 322/324: Em Embargos à Execução, foi fixado o valor de R\$ 361.951,86, para janeiro/1999. Fls. 402/403: Após retorno dos Embargos à Execução do Tribunal Regional Federal, a parte exequente requereu a remessa à Contadoria. Fls. 504/506: Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 2.696.430,84, para novembro/2017. Fls. 508 e 546: Ante a discordância das partes, os autos retornaram à Contadoria. Fls. 561/568: A Contadoria retificou os cálculos para R\$ 2.690.194,04. Fls. 570/571: A parte exequente concordou. Fls. 573: A União contestou o uso do IPCA-e no lugar da TR, oferecendo o valor de R\$ 1.597.983,30. É o relato do essencial. Decido. A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009. N.º julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 2º POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões de controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.008; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 OJ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Posteriormente, o STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. S. ZARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR. Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C. STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 561/568 com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 13/12/2018 ,pag 421"

Publique-se. Intime-se.



São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010334-48.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME, ARCENIA BORGES DOS SANTOS

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça-se carta para intimação dos executados, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 99.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004639-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.R. PNEUS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA - ME, LEONARDO GOUVEA VIOLANTE DE MELO, MARIA XAVIER DE MELO

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando a notícia de amortização da dívida (id 9524814), defiro o prazo de 15 dias para a exequente apresentar nova memória de cálculo.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058641-97.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado nos embargos à execução n.ºs 0017380-25.2015.403.6100 e 0022022-41.2015.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013869-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

**ID 15654257:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 14900802) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados estão mantidos em conta poupança. Alega que, supondo que a conta fosse corrente, não teria como se manter com o bloqueio dos valores de seu trabalho como advogada.

**ID 16266434:** A CEF alegou que a executada utiliza a conta poupança como se fosse corrente.

**ID 16646852:** A executada foi intimada a apresentar extratos das contas bloqueadas nos meses de dezembro/2018 a fevereiro/2019, ou trazer qualquer comprovação que entenda necessária para comprovar o recebimento dos valores de seu trabalho como advogada.

Intimada, a parte executada não se manifestou.

### Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada apenas junta aos autos informação do Banco sobre o bloqueio dos valores, na qual consta o valor de R\$ 2.601,94 como conta poupança e R\$ 1,00 como conta corrente.

No entanto, as contas possuem o mesmo número, não sendo possível aferir a finalidade do uso desta conta.

Dada oportunidade à parte executada para comprovar a verdadeira utilização de sua conta, a executada não comprovou que a conta se refere à poupança e tampouco que a quantia bloqueada é composta unicamente por verbas salariais.

**Ante o exposto, mantenho a penhora realizada nas contas da parte executada.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022022-41.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680  
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680  
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União cientificada da decisão proferida à fl. 190: " *Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 241/246 transitado em julgado nos autos principais nº 0058641-97.1997.403.6100, em que se decidiu que o INSS tem legitimidade apenas quanto ao período anterior à transferência dos pagamentos das pensões para o órgão de origem (União, Lei nº 8.112, de 11/12/1990) e que, a partir dessa data, a responsabilidade passa a ser integralmente da União, bem como a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017380-25.2015.403.6100, reputo prudente o retorno destes autos à Contadoria Judicial. Isso porque, aparentemente, os cálculos apresentados às fls. 164/171 consideram todo o período executado, sem desconsiderar o pagamento que cabe exclusivamente ao INSS. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer qual o período abarcado pelo laudo de fls. 164/171. Caso esteja incluído o período até dezembro/1990, proceda-se a novo cálculo, excluindo-se o valor a ser arcado pelo INSS. Publique-se. Intime-se.*

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 06/12/2018 ,pag 636/650".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020632-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LARISSA CARAPETCOV RODRIGUES LOUREIRO PONTES

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.277,97 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 17168752).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012570-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CORREIA

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente da certidão ID 16022294, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe se remanesce o interesse na citação ficta ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017380-25.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da sentença proferida às fls. 81/84: " O embargante afirma que há excesso na execução que lhes move as embargadas, em virtude da incorreta inclusão do período executado e cômputo dos juros de mora. O embargante também afirma que foi apresentada uma única conta de execução para todo o período, em que pese o acórdão transitado em julgado tenha determinado que a União ficou responsável pelo pagamento a partir de 12/12/1990 (fls. 32/33).As embargadas impugnaram as alegações (fls. 41/45). Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados cálculos às fls. 48/55.O INSS discordou dos cálculos e reiterou o pedido de ilegitimidade passiva no período posterior a 12/12/1990, bem como sustentou o uso da TR como correção monetária (fls. 59/62). Retornados os autos à Contadoria, os cálculos foram retificados observando-se a limitação temporal até dezembro/1990 (fls. 69/74). O INSS reiterou a necessidade do uso da TR ou a determinação de que não sejam expedidos precatórios de pagamento enquanto não transitada em julgado a decisão do STF (fls. 79/80). É o essencial. Decido.De acordo com o v. acórdão de fls. 241/246 transitado em julgado nos autos principais nº 0058641-97.1997.403.6100, o INSS tem ilegitimidade apenas quanto ao período anterior à transferência dos pagamentos das pensões para o órgão de origem (União, Lei nº 8.112, de 11/12/1990) e, a partir dessa data, a responsabilidade passa a ser integralmente da União. Assim, o executado INSS deverá arcar com os valores a que a parte exequente tem direito até dezembro/1990. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. No julgamento da ADI 4425, o C.STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM/MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 9.868/99, ART. 27. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DOS EFEITOS DAS DECISÕES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 paramanter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Posteriormente, o C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DEFINIDO DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. INDETERMINAÇÃO DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S.; MARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10). BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR. Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C.STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015. Destarte, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 69/74 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, o qual inclusive se refere aos cálculos de fls. 48/55, demonstrando que a parte exequente incluiu parcelas anteriores a novembro/1989 e não deduziu os valores pagos administrativamente. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas por ambas as partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 69/74, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 139.909,68 (cento e trinta e nove mil, novecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), para fevereiro de 2017. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Considerando que a parte embargada sucumbiu de grande parte de seu pedido e a diferença entre os valores informados pela parte exequente e pela Contadoria em 01/12/2014, condeno a parte exequente a pagar os honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 31.768,20, referentes a 33,3 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no 3º, I e II, do artigo 85 do CPC. A execução dessa verba, no entanto, fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita às embargadas. Traslade a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 48/55 e 69/74 para os autos principais e para os Embargos à Execução nº 0022022-41.2015.403.6100. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014224-29.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: GILLIARD BARROS DE ARAUJO

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, ante o trânsito em julgado do AI 0022032-91.2011.403.0000, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019760-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA, ROGERIO BATISTA DA SILVA

### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente da certidão ID 17101228, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672193-90.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA, LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA, JOSE RUI HUMMEL MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas da juntada aos autos de extrato de pagamento dos RPVs, com o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016887-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOANA FERNANDO COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS LTDA - EPP, FERNANDO DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS BUENO DE MIRANDA - SP382908

### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto ao pedido ID 16081264.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012376-27.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: JORGE KAGUEO TENGUAM**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos físicos, às fls. 291/297, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011522-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME, NELSON GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Conforme despacho de fl. 201, fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intimes-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0008101-49.2014.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO LEITE - SP162049, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980**

**RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte apelante (CET) intimada para, no mesmo prazo de 05 dias, a inserir no sistema PJe os documentos eletrônicos contidos no CD juntado à fl. 447 dos autos físicos.

3- Oportunamente, será determinada a remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para processamento e julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018091-93.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGNE - SP178962

EXECUTADO: M & C COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, POLIANA GOMES ROBERTO, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido ID 15783474, vez que não houve pesquisa de bens via RENAJUD. No mesmo prazo, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043131-44.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA PASSOS, GETULIO VICENTE DE ALMEIDA, ODETE CAMPANHA RODRIGUES, ANNITA NICETTO STEFANINI, SEVERINO RAMOS DA SILVA, ZORAIDE DELFINO, INA DE OLIVEIRA SANTOS, CONCEICAO DA SILVA JULIO, MARIA INES DA SILVA, PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, a decisão sobre pedido de efeito suspensivo no AI 5023814-04.2018.403.0000.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016535-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROMINA BARRIENTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA RAMOS - SP352497

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID 15925267: em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial ao ajuizamento da opção de nacionalidade, apresente a requerente cópia do documento que foi utilizado para habilitação como nubente perante Cartório do Registro Civil do Distrito de Capão Redondo, local de celebração do casamento.

Int. (AGU e MPF)

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0086762-14.1992.4.03.6100

AUTOR: DANILLO APARECIDO MENARI, ANTONIO GUTIERREZ DEZA, EDGARD PLAZZA, JOSE RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDREDANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDREDANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDREDANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDREDANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, e ante o trânsito em julgado do REsp 1148503, manifeste-se a ré sobre o requerimento de fl. 463.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001265-07.2007.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GERLEIDE FERREIRA DE MELO, LEIDE FERNANDES ROMERO, MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR, MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA, SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do despacho proferido à fl. 190: " *Fls. 170/186: ante a manifestação da parte embargada, retornem os autos para à Contadoria, para novos cálculos/esclarecimentos. Com o retorno, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem em 5 dias.*".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031332-77.1992.4.03.6100  
RECONVINTE: GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A, CIA HOTELEIRA DO BRASIL

Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDO RUDGE LETE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271  
Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDO RUDGE LETE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014522-21.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MEYER, MAURO SERGIO MEYER

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido ID 15978718, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, deduzindo o valor do veículo arrematado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14079950 deveria também considerar como valor final do ICMS aquele destacado nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, indicado nos quesitos complementares (ID. 8746907).

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 16808343).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O valor considerado na sentença foi aquele explicitamente indicado pelo perito nomeado como montante recolhido a maior, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Dessa forma, apesar da apresentação de quesitos complementares, a decisão embargada se manteve adstrita à conclusão do *expert* (item 4.4 do laudo ID. 4425363).

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14944259.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014724-95.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

## D E C I S Ã O

**ID 13443898 - Págs. 129-131 (fls. 105/107):** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.251,17, para dezembro/2017.

**ID 13443898 - Pág. 134-137 (fls. 109/112):** O executado, alegando excesso de execução, apresentou o valor de 2.021,10, para o mesmo período.

**ID 13443898 - Pág. 139:** A União Federal não se opôs à impugnação apresentada.

**Ante o exposto, acolho a impugnação, apresentada pela EBC, aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ R\$ 2.021,10 (dois mil e vinte e um reais e dez centavos), para dezembro/2017.**

**Nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 23,07 (vinte e três reais e sete centavos), referente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pela exequente e o valor acolhido.**

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0059604-08.1997.4.03.6100

AUTOR: GERLEIDE FERREIRA DE MELO, LEIDE FERNANDES ROMERO, MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAP, MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA, SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado nos embargos à execução n.º 0001265-07.2007.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0011318-03.2014.4.03.6100  
REQUERENTE: INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-se conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0013370-69.2014.4.03.6100  
AUTOR: INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUMARAES - SP215413, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022896-32.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: ATOLL TEXTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO SIMAO FILHO - SP68152, DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO - SP55294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estomo de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos - doc's id. 16871077.

Ficam estas científicas, ainda, da juntada aos autos físicos do ofício cumprido pela CEF (fs. 425/427).

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059619-74.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO, SIDNEIA DESALES FERREIRA, TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado nos embargos à execução n.º 0000314-66.2014.4.03.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-51.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, sobre a petição da União de fls. 238/239.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9505

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008943-35.1991.403.6100** (91.0008943-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) ) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(S/109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte-se o extrato do BacenJud, em que evidenciada a ausência de bloqueio de valores em relação à petionante.2. No entanto, em que pese o extrato, cuja juntada fora determinada no item anterior, excepa a Secretaria ofício ao BANCO ITAÚ S/A, a fim de que efetue o desbloqueio de eventuais valores bloqueados nas contas bancárias da autora SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (CNPJ 51.536.852/0001-39).3. Com o retorno do ofício cumprido, publique-se, para ciência pela parte autora.4. Após, ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. \

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006249-44.2001.403.6100** (2001.61.00.006249-7) - MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MARIA SOCORRO GOMES X SADAQ TAKIMOTO X MAURICIO RIBEIRO MENDES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0023283-17.2010.403.6100** - THIAGO FRAGA NAPOLI(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se, o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003604-60.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100 ( ) ) - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(S/197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se, o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005857-84.2013.403.6100** - CARLOS FERNANDES DE SOUSA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP162193 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de

documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006451-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO/SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020436-37.2013.403.6100** - CLEUSA PAVAN/SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022380-74.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038299-82.2013.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100 ()) - EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014999-78.2014.403.6100** - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010068-95.2015.403.6100** - RICARDO FONSECA DA SILVA/SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003603-75.2012.403.6100** - DESIGN SPN COM/DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA/SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/DE ESQUADRARIA LTDA ME/SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 175/176.

Em razão da juntada da guia de depósito de fl. 189 e do trânsito em julgado dos autos principais apensos, fica a requerente intimada para cumprir, em 5 dias, a parte final da sentença de fl. 176.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 02/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO YASUDA

**DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada o réu, ora executado, para pagar à exequente o valor de R\$ 51.733,06, para março/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023388-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA - EPP, VERA LUCIA ANTONIO CRUZ SILVA, JOSE ANTONIO CRUZ SILVA

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

No prazo de 05 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-77.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024872-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO SIMILAMORI

**DESPACHO**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente da diligência negativa, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010030-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: LOUISE HAIR & CARE CABELEIREIROS LTDA. - EPP, MAURICIO BASTOS

**DESPACHO**

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. ID 16131834: o veículo de placa EXZ 6300, registrado em nome do executado Maurício, é objeto de alienação fiduciária, garantia real que favorece terceiro, portanto, razão pela qual julgo prejudicado o pedido da exequente para expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora.

2. Indefiro o pedido da exequente de penhora de valores por meio de BACENJUD, uma vez que a referida ordem foi cumprida há menos de um ano.

3. Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

4. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008917-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA MARTINIANO DE FREITAS

**DESPACHO**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora da diligência negativa, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005775-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AMPLA CON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Manifeste a União, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistência da execução.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 02/05/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012892-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito atualizada, bem como requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0129394-12.1979.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO, BANCO ALVORADA S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LIA MANTELLI - SP54969**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do PRC 20080045496.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025198-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, MILTON GORDANO CEOTTO, MIRTES APARECIDA CEOTTO

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0025077-63.2016.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023136-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILZA DOS SANTOS MAURICIO

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15725027: Indefiro o pedido, tendo em vista que a executada foi citada por carta, conforme documento de fl. 66 dos autos digitalizados.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0075401-97.1992.4.03.6100

AUTOR: FOTOLEO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS LORENA - SP52606, WAGNER DEALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



2- Ficam as partes notificadas da decisão proferida às fls. 228/229: " Fls. 104: Certificado trânsito em julgado em 12/03/1997. Fls. 106: A autora pugnou pelo início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls. 191: Após discussão do cabimento de juros e honorários advocatícios, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para realização de cálculos sem a inclusão dos juros moratórios e de honorários advocatícios. Fls. 204: Após realização dos cálculos, a autora solicitou a expedição de ofício no valor de R\$ 8.114,59. Fls. 211: Ofício requisitório de pagamento expedido em 05/09/2006. Fls. 214: Informação da disponibilização da importância requisitada para pagamento em 31/01/2008. Fls. 218: Informação de estorno do saldo em contas paradas há mais de dois anos em 08/05/2017. Fls. 223: A autora requereu a expedição de nova Guia de Levantamento. Fls. 225: A União sustentou a ocorrência de prescrição de parte da execução. É o relato do essencial. Decido. Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela União Federal. Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não obstante, a parte exequente solicitou todos os valores a que fazia jus no prazo correto, deixando apenas de levantar o valor depositado em conta judicial. Em 2017, a parte foi notificada do estorno dos valores depositados há mais de dois anos, em virtude da Lei nº 13.463/2017, oportunidade na qual a exequente solicitou o levantamento da quantia. Em que pese o lapso transcorrido entre o trânsito em julgado e o pretendido levantamento dos valores já depositados, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. A execução em si foi iniciada dentro do prazo legal, levando-se um tempo considerável para a sua finalização em virtude de entraves burocráticos e interposição de recursos, tanto que os valores homologados já foram depositados em benefício da parte exequente. O tempo despendido para se levantar os valores a que tinha direito a parte exequente não pode ser considerado como prazo transcorrido para se decretar a prescrição executória. A União, por sua vez, apenas se notificou da ausência de levantamento pela parte exequente em razão do estorno determinado pela Lei nº 13.463/2017. Dessa forma, determino a reinclusão do ofício cujos valores foram estornados. Publique-se. Intime-se. "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025743-36.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: RECAPAGENS BUDINI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se, sobrestado, comunicação de pagamento do ofício precatório nº 20180034282.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021633-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: CORTEZ & CORTEZ FERRO E ACO COMERCIAL LTDA - ME, JULIO CESAR CORTEZ

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho ID 14997041.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030430-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre a petição e documentos de id. 15043038.

São Paulo, 03/05/2019.

EXECUTADO: TRINITY INFINITE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREIRA, SIMONE RIBEIRO CARDOSO

**D E S P A C H O**  
em INSPEÇÃO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Fica a ré certificada dos documentos juntados pela parte autora - id. 16829425, com prazo de 5 dias para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 03/05/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006698-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940

**D E S P A C H O**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Ante a ausência de requerimentos, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022905-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: HORSIA IMOBILIÁRIA LTDA,

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GARGARY - MG86768

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do despacho proferido à fl. 934: " *Ficam as partes intimadas para ciência acerca do traslado das principais peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 00017467-16.2013.403.0000. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.* "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0974858-45.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE LEITE GOMES, JOAO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA - SP208371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA - SP208371  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 16049773: Ciência às partes da resposta ao ofício expedido para a CEF às fls. 399/401.

Manifistem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXEQUENTE: MARIA DORALICE NOVAES, CARLOS ORLANDO GOMES, DECIO SEBASTIAO DAIDONE, DORA VAZ TREVINO, FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, JOSE VICTORIO MORO, LAURA ROSSI, LUIZ CARLOS GOMES GODOL, MARIA APARECIDA PELLEGRINA, PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, RENATO DE LACERDA PAIVA, SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD, VANIA PARANHOS, YONE FREDIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0029545-08.2014.403.0000, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021527-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2MI TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA - ME, VANDO RIBEIRO DOS SANTOS

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006344-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: SOLARE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP, ANDREA SANTOS DE ARAUJO

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15548709: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

**DECISÃO**  
**proferida em INSPEÇÃO**

Requer a impetrante a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a finalizar a análise de seu requerimento administrativo.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada informou que o pleito da impetrante já foi apreciado, aguardando a ciência eletrônica da impetrante.

**Decido.**

Conforme informado pela autoridade impetrada, em relação ao processo administrativo 19679.720.621/2018-13, objeto da presente ação, “foi elaborada intimação sobre o processamento das compensações declaradas, em 12/02/2019, conforme documentos anexos. Entretanto, até o momento a Impetrante não tomou ciência eletrônica do resultado das compensações.”

Assim, contrariamente ao alegado pela impetrante, a autoridade impetrada não está inerte e nem o processo administrativo paralisado.

Ademais, conforme relato do impetrado, a PER/DCOMP foi transmitida em 10/07/2017, o pedido foi parcialmente deferido em 15/08/2018, a impetrante manifestou inconformidade, e esta, por fim, apreciada em 09/01/2019, com encaminhamento à autoridade impetrada para providências.

Resta evidente, portanto, que apesar de extrapolado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, em momento algum o processo restou efetivamente paralisado, o que descaracteriza a omissão descrita na exordial.

Desta forma, considerando que o processo administrativo está no aguardo da ciência eletrônica da impetrante (providência que incumbe à própria impetrante), desde 12/02/2019, esvaziado está o seu interesse processual para o prosseguimento do feito.

**Ante o exposto, ausente interesse processual da impetrante, JULGO o processo extinto, sem o exame do mérito.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019496-72.2013.4.03.6100**

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EMSAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINS/REV/S/P, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE IS AAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERY DA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DENARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITIAGO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DELIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 1079 dos autos físicos:

"1. Reconsidero os itens "2" e "3" do despacho de fl. 1076, tendo em vista que o sistema já foi adaptado para as reinclusões de requisições de pagamento dos valores estomados.

2. Efetue a Secretaria a reincursão da requisição de pagamento, referente aos valores estomados pertencentes à exequente CLAIRE BLUM BIALOWAS (2014000284R), conforme requerido à fl. 1069 e nos termos do Comunicado 03/2018 - UFE. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determine, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intime-se.".

3- No silêncio, ou em caso de regularidade da digitalização do feito, cumpra a Secretaria a decisão acima.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030185-11.1995.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DEMESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 592 e verso:

"Fls. 546/547 e 550/557: O exequente apresentou petição acompanhada de memória de cálculo para pagamento dos valores relativos ao montante principal e honorários advocatícios. Fls. 560/566: Intimada, a União Federal impugnou a execução para indicar como valor devido o total de R\$ 3.514.294,95 (três milhões, quinhentos e quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado para maio/2017. Fls. 574/591: O exequente não se opôs aos termos da impugnação. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados nos autos, fica acolhido o valor apurado pela União Federal. No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que a impugnação não abrangeu o quantum relativo a esta rubrica, acolho, neste ponto, os cálculos elaborados pela exequente. Ante o exposto, acolho a impugnação aos cálculos da parte exequente e fixo o valor principal da execução em R\$ 3.514.294,95 (três milhões, quinhentos e quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 7.500,31 (sete mil e quinhentos reais e trinta e um centavos), ambos atualizados para maio/2017. Ante a reduzida complexidade da impugnação, que demonstrou erro material da exequente na elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Retifique-se a autuação para atualizar os dados da parte exequente, em conformidade com os documentos apresentados para essa finalidade (fls. 462/468, 480/486, 576/591). Ficam os advogados constituídos pela exequente intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente substabelecimento que conceda os poderes outorgados aos patronos indicados na procuração de fl. 576. Publique-se. Intimem-se.".

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a ré, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo, remeta-se o processo à CECON.

São Paulo, 03/05/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058075-51.1997.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO TOLEDO, AZIZE FELICIO PEREIRA, FRANCISCO MENDES DE SOUZA, ALMIR DA SILVA BORGES, ALZIRA BORGES NOVAES, ANA SUMAJO MARTINI, CESIDIO SARRA, OSMAR MELCHIADES NOVAES, DAISY YVONNE VITILLO VOLPE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas da juntada da comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0734358-76.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILLUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR, COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA, TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA - ME, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

#### DESPACHO

Fica a exequente cientificada do decurso de prazo, para cumprimento, pelas executadas, do despacho de id. 14319408, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 03/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0088223-21.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas da juntada das decisões nos agravos de instrumentos n.º s 0037426-41.2011.403.0000 e 0025922-67.2013.403.0000, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014549-67.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA LENHARO DI SANTIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIA GO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos, em 15 dias.

2. Após, intemem-se os peritos a fim de que indiquem datas, horários e locais para realização das perícias, com lapso temporal mínimo de 30 dias entre a intimação e a data a ser designada, possibilitando, assim, a adequada intimação das partes.

São Paulo, 03/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá:

- manifestar-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual, considerando a existência de ação anterior ajuizada perante o Juizado Especial Federal;
- justificar a inclusão da União Federal no polo passivo, considerando que a autora é servidora da UNIFESP, entidade com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e orçamentária;
- providenciar o recolhimento das custas processuais, pois a autora possui rendimento médio mensal de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), circunstância incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007206-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662978-03.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estomo de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos - id. 16922624.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025671-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 3 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CLETON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNES DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA ESOUZA - SP315009

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA ESOUZA - SP315009

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA ESOUZA - SP315009

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

## DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de **R\$ 13.545,09**, para abril/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011372-81.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017

## DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011730-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

## DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, considerando o deferimento de prova pericial contábil nos autos da ação de procedimento comum nº. 0001477-76.2017.4.03.6100.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença para julgamento conjunto com a referida ação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019174-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DNA ODONTO S/S LTDA., RAFAEL VERARDI SERRANO, ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO FELIPE MATIAS - SP237235

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a pertinência da petição ID 15783714.

Após, abra-se conclusos para sentença.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018889-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME  
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

ID 15783477: indefiro uma vez que a pesquisa de endereços já foi realizada.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-68.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVOREITO - SP73529, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RÉU: ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000985-55.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RONALDO DA SILVA COSTA

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, considerando que é providência que compete à exequente.

Por outro lado, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020320-31.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES, CRISTIANE ALVES DOURADO

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretaria à inclusão do subscritor da petição ID 15831719 como advogado da exequente e como visualizador dos documentos sigilosos.

Após, devolva-se o prazo à exequente para manifestação quanto ao despacho ID 1529687.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020320-31.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES, CRISTIANE ALVES DOURADO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000885-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BRUNO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668, BRUNO ANTONIO FERNANDES - SP266460

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema Infojud, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

2. Defiro, ainda, a penhora de veículos livres de restrição em nome do executado, via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

3. Com as respostas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-57.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARQUES SAMAJA, ALBERTO SAMAJA NETO, CLAUDIO MARQUES SAMAJA, BETINA SAMAJA, GIANNI FRANCO SAMAJA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Solicite-se a Secretaria, ao juízo deprecado, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória enviada por este juízo.

São Paulo, 30/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004963-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

Solicite a Secretaria à CEF, informações sobre a liquidação do alvará 4476095.

São Paulo, 30/04/2019.

### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018044-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAMOS - SP133318

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 15702223, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010761-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7481**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029683-43.1993.403.6100** (93.0029683-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fl 856: Ciência do pagamento do precatório, relativo ao crédito principal, que está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário.
2. Fl 852: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031909-21.1993.403.6100** (93.0031909-4) - LA REINA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LA REINA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. LA REINA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036514-10.1993.403.6100** (93.0036514-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0) ) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004549-77.1994.403.6100** (94.0004549-2) - BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TOK TAKE MAQUINA DE CAFE LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034081-62.1995.403.6100** (95.0034081-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8) ) - HELFONT PARTICIPACOES LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP362222 - JESSICA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X HELFONT PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. HELFONT PARTICIPACOES LIMITADA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020102-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões de apelação, no prazo legal.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**Expediente Nº 7471**

**MONITORIA**

**0020553-04.2008.403.6100** (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer

manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001904-45.1995.403.6100** (95.0001904-3) - ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI27189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016016-82.1996.403.6100** (96.0016016-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-21.1996.403.6100 (96.0009728-3) ) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SPI17124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SPI62707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047171-35.1998.403.6100** (98.0047171-5) - LABORATORIO SARDALINA LTDA(SPO80156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SPI63543 - ADILSON BUCHINI) X IND/ COSMETICA COPER LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(R034000 - MAURO F F GUIMARAES CAMARINHA E SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006520-72.2009.403.6100** (2009.61.00.006520-5) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004252-06.2013.403.6100** - LUA CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SPI19840 - FABIO PICARELLI E SPI87788 - KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI E SPI20069 - ROBERTO LEONESSA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014684-84.2013.403.6100** - MAX EIJENBAUM(SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008304-21.2008.403.6100** (2008.61.00.008304-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-45.1995.403.6100 (95.0001904-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI27189 - ORLANDO BERTONI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010244-94.2003.403.6100** (2003.61.00.010244-3) - OUBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SPI54643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES) X INSPETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014841-72.2004.403.6100** (2004.61.00.014841-1) - RAQUEL BACCARIN RIBEIRO CORDIOLI(SPO09888 - LOURENCO JOAO CORDIOLI E SPI317136 - JOÃO BATISTA MELLO REIS) X CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SPI15883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021095-27.2005.403.6100** (2005.61.00.021095-9) - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO PESSOAL DA COORDENACAO RECURSOS HUMANOS DA FUNDACENTRO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025398-11.2010.403.6100** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019698-83.2012.403.6100** - EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006503-60.2014.403.6100** - TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010091-41.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO DE ABREU(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009728-21.1996.403.6100** (96.0009728-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011281-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID MATIAS CARDOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à digitalização e inserção das peças necessárias à movimentação do feito, nos termos da Resolução Pres do TRF3, artigo 10.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021115-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017803-48.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCEP CORRETA GEM DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KATIE LIE UEMURA - SP233109  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

É intimada a UNIÃO da sentença de ID 13270355 - Pág. 11 (correspondente à fl. 469 dos autos físicos).

E, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015199-85.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNITED AIRLINES, INC.  
Advogado do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022883-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, L & N TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, NORMA MARIA BRANDAO DE MESQUITA, LIVIA SILVA MEDEIROS DE MESQUITA  
Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA - SP381819-B  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

BIOSEV S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é a alíquota de IOF em decorrência de remessa do exterior de valores decorrentes de exportação.

Narrou o impetrante que a Receita Federal do Brasil publicou Solução de Consulta n. 246, em 24 de dezembro de 2018, na qual afirma que a remessa de valores mantidos no exterior, em decorrência de exportação, efetuada em data posterior ao depósito, não faz parte de um processo de exportação e está sujeita à incidência de IOF sob a alíquota de 0,38%.

Em decorrência desta interpretação, o Banco do Brasil enviou e-mail comunicando a incidência do IOF em relação às operações de câmbio de compra decorrentes de receitas de exportação inicialmente recebidas em conta no exterior de titularidade do exportador.

Sustentou a ilegalidade do ato, em razão da autorização para manutenção de contas no exterior, nos termos da Lei n. 11.371 de 2006; da violação ao princípio da hierarquia das normas; e, ausência de substrato de validade para a restrição consignada.

Requeru o deferimento de liminar para "determinar que a D. Autoridades Coatoras no âmbito da RFB, incontinenti, se abstenham de exigir a observância das indevidas restrições constantes da Solução de Consulta nº 246 – COSIT, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Requeru a expedição de ofício ao Gerente de Negócios Internacionais do Banco do Brasil S/A, para que não seja realizada a exigência do IOF em relação ao contrato de câmbio n. 172129532, tampouco para os demais de mesma natureza.

No mérito, pediu a concessão da segurança para "reconhecer a ilegalidade que fulmina a Solução de Consulta nº 246 – COSIT, ante a formalização de exigência carente de base legal, e que revela verdadeira afronta ao quanto disposto pelo art. 15-B, inc. I, do Decreto nº 6.306/07".

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito e pediu a reconsideração da decisão que concedeu a liminar. Arguiu a inviabilidade do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirmou a ausência de direito líquido e certo e de fundamento relevante para a concessão da liminar, em razão do caráter extrafiscal do IOF e da necessidade de interpretação restritiva das regras de desoneração sobre as receitas de exportação.



Quando os "recursos financeiros decorrentes de exportações são remetidos em data posterior à conclusão do respectivo processo de exportação, há incidência de alíquota de 0,38% de IOF, calculados sobre os valores remetidos, nos termos do caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF) [...] Mencionado artigo do decreto dispõe sobre alíquotas de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários- IOF, anunciando uma série de exceções, em relação às quais, em nenhum momento, pode se contemplar a situação fático-tributária referenciada no mandamus. Simplesmente, a única opção que há é a incidência de 0,38% [...] Não se aplica alíquota-zero porque se trata de matéria que deve ser interpretada de modo restrito, literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, inexistindo menção legal ou infralegal específica em favor da pretensão de alíquota zero aventada, do ponto de vista da literalidade da interpretação normativa, a conclusão da decisão liminar se mostra equivocada. É que os valores remetidos a posteriori ao Brasil não mais se enquadram no processo de exportação, para efeitos de favor fiscal, dado que foram retidos em casa bancária no exterior, ad libitum do exportador. A análise da legislação de regência do IOF, inequivocamente, aponta neste sentido, conforme se evidenciará nos tópicos subsequentes [...] Na medida em que os recursos ficam no exterior, por vontade e deliberação do exportador, não se pode falar em contrato de câmbio [...] De tal modo, também não se pode falar na incidência de IOF/Câmbio, com regime de alíquota zero. A realidade fática comprova que não há liquidação de contrato de câmbio, na medida em que os valores obtidos com a exportação fiquem locados em conta mantida no exterior. Ademais, na hipótese de valores com ingresso em data futura e incerta, não se tem uma receita decorrente de exportação de bens e serviços".

Afirmou, ainda, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário ou a benefício fiscal.

Pedi pela reconsideração da decisão que concedeu a liminar e, ao final, a denegação da segurança.

O impetrante requereu a expedição de ofícios para outras instituições financeiras com as quais mantém relação comercial para fins de contratação de câmbios de exportação, para cientificá-las da decisão.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Do interesse de agir**

Não há que se falar em impugnação a lei em tese, eis que o ato normativo impugnado pode causar efeitos materiais concretos à impetrante.

Afasto, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

**Do mérito**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo situa-se na legalidade da Solução COSIT n. 246.

Às operações de câmbio relativas às exportações incide a alíquota zero, de acordo com o Decreto n. 6.306 de 2007:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero;

Em interpretação a este dispositivo legal, a Receita Federal do Brasil emitiu Solução de Consulta, na qual afirma:

11. Nesse rumo, no caso de manutenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior, conforme descrito pela Consultante, não há que se falar em liquidação de câmbio, pois não se verifica a ocorrência do fato gerador do IOF-câmbio. Este requer, conforme previsto no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007, que a operação necessariamente envolva moeda estrangeira entregue ou posta à disposição em contrapartida à moeda nacional. No entanto, o fato gerador do IOF-câmbio ocorrerá em caso de operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de bens e serviços. Neste caso, fica a alíquota reduzida a zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007 (grifos acrescidos): [...] 12. Ainda, deve-se ter em consideração que após o recebimento dos recursos em conta mantida no exterior encerra-se o ciclo da exportação. Consequentemente, se em data posterior ao depósito o exportador decide remeter os recursos ao Brasil, este envio de moeda não fará parte de um processo de exportação e estará sujeito à alíquota de 0,38%, conforme o Decreto nº 6.306, art. 15-B, caput.

Estabeleceu a Receita Federal o entendimento de que o "ciclo da exportação" encerra com o recebimento dos recursos na conta mantida no exterior.

Logo, a remessa dos valores em data posterior ao depósito sujeitar-se-ia à alíquota de IOF à razão de 0,38%.

A legislação tributária deve ser interpretada conforme os artigos 107 a 112 do Código Tributário Nacional.

Neste caso, a Receita Federal não explica pormenorizadamente as razões para a limitação temporal do que denomina "ciclo da exportação".

O decreto que estabelece a alíquota zero para as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços não faz qualquer especificação de que tais receitas devem estar dentro do "ciclo de exportação", estabelece apenas que sejam relativas a receitas de exportação.

A criação do marco temporal, efetivamente menor que vinte e quatro horas, para a remessa dos valores cria obrigação que desborda da previsão normativa anteriormente estabelecida pelo Decreto.

A norma que determina a redução da alíquota para zero deve ser interpretada literalmente, em observância ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Embora não se trate rigorosamente de isenção, mas de alíquota zero, há em ambas as situações o mesmo espírito de benesse legal, que justifica a interpretação literal de tais normas.

Da interpretação literal do 15-B do Decreto 6.306 de 2007, não se extrai a limitação da redução da alíquota em relação às receitas decorrentes de exportação, dentro do "ciclo de exportação"; mas, simplesmente, desde que tais receitas sejam decorrentes de exportação.

**Decisão**

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer a ilegalidade da exigência do IOF para os valores decorrentes de exportação remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação, independentemente da instituição financeira depositária dos valores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-37.2019.4.03.6114 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCRECIA CESARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo C)

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

**LUCRÉCIA CESÁRIA DE ALMEIDA NASCIMENTO** impetrou mandado de segurança cujo objeto é exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Narrou que reprovou o XXVIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil em razão de erro material na questão n. 79. Afirmou que "pelo enunciado a resposta correta seria a alternativa 'B', todavia, o fiscal de sala passou informação que seria correta a alternativa 'C' do gabarito, o que acarretou o pedido de nulidade da questão, com direito desta examinanda realizar a prova de segunda fase, uma vez, que acertou 39 questões, e a nulidade pretendida (questão de nº 79) lhe assegura o direito a participar da prova (avaliatória) de segunda fase".

Requeru a concessão de medida liminar para que "[...] seja concedido à impetrante o direito de participar na prova de segunda fase do referido exame [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] com a condenação da impetrada na concessão do direito da impetrante na realização da prova de segunda fase que se realizará em 05 de maio de 2019".

O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo reconheceu a incompetência absoluta do juízo e declinou da competência em favor desta Subseção.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O pedido de mérito deduzido neste mandado de segurança foi para fins de realização da prova de segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual ocorreu no dia 05 de maio de 2019.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, em razão do decurso do tempo, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 330, III, c/c 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAN BARBOSA DA SILVA  
REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, JULIA DUTRA ROSSETTO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

## C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 7486

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050021-96.1997.403.6100** - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X CARLENE LUZ LUTAS X LORENNIA LUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEUGAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDR ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZNER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALFREDO DE JESUS BARROS X ALTAMIR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARAEDES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJIEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANELTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHII X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES

MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIERES ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GARDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUIDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATIOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSTMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELINI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHOS MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO LEAO DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVANTES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BOMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHAO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIPTE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATHARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARRROS X CATHARINA MARTINS FERREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIFE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDER LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIO MIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHELX X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELLA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO

MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAIURI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE DALVA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANNI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELTIA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERIVAL Nogueira de Souza X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDETHI MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X DEUSELENA DE JESUS FERREIRA X DEUSENI PEREIRA DA COSTA X DELZUITE DE SOUSA X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIANA SOARES MACHADO X DIDIMA DE AQUINO XAVIER X DIJANETE DO NASCIMENTO PINTO CORREA X DILA NAPOLI FRANCA X DILCINEIA DE SOUZA CONTAIFER X DILMA DIAS PACHECO DE QUADROS X DILON GUIMARAES X DILSON SANTOS LIMA X DILSSON EMILIO BRUSCO X DINA TIMO GALVAO DE VELLASCO X DINAH DE FREITAS TORRES ROCHA X DINAH VICOSO AMARAL X DINALVA SILVA DE AZEVEDO X DINEA ALEXANDRINO DE SOUZA SANTOS X DINIZ FELIX DOS SANTOS X DIOCESE PEREIRA DA SILVA X DIOGENIS DOS SANTOS X DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X DIONE MARIA DE RESENDE X DIONE MARLENE MELO DE SOUSA LEITE X DIONE MEDEIROS MIGUEL CORREA DA SILVA X DIONEE CAVALCANTI ALENCAR X DIONETE SCHWAB X DIONIZIA ALVES VIEIRA X DIRCE BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES X DIRCE FERREIRA LOPES X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU GONCALVES DA SILVA X DIRK SANDRO LAMSTER X DIRLENE CAMBRAIA REIS X DIRNAMARA LUCKEMEYER GUIMARAES MORAES X DIRSOMAR FERREIRA CHAVES X DIVA BERNARDES VARGAS X DIVA ROSA SANTOS X DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS X DIVANI ALVES DOS SANTOS X DIVERCINA DE FREITAS LIMA X DIVINA BEATRIZ DE ASSIS BITES LEAO X DIVINA DE FREITAS OLIVEIRA X DIVINA DINOZETE REZIO PIRES X DIVINA FERREIRA PARACAMPOS X DIVINA MOREIRA BRITO X DIVINO JAIR DE AQUINO X DIACI PIRES DE MIRANDA X DJAIR DA SILVA BRAGA X DJALMA ALVES BESSA JUNIOR X DJALMA BRAGA DA SILVA X DJALMA DE FATIMA DIAS X DJALMA DE SOUZA ALVARES X DJALMA LOUZEIRO CAVALCANTE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X DJALMA QUIRINO DA SILVA X DJALMA SAMPAIO BARBOSA X DJANIRA RODRIGUES MENEZES X DJENANE VALE DE PAULA X DOLORES MARIA DE ANDRADE X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DOMINGOS ADVINCOLA MARQUES X DOMINGOS MOREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS NOGUEIRA DE MACEDO X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA X DOMINGOS SANTANA X DOMINGOS VASCO DA SILVA NETO X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DONIZETI MARIANO PASSOS X DORACY SOUTO TEIXEIRA DE SOUZA X DORALICE BATISTA DE CASTRO X DORALICE DA COSTA PINTO DE BRITO FRANCO X DORALICE DE OLIVEIRA X DORALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X DORALICE DE OLIVEIRA CARVALHO X DORALISE FERREIRA DE OLIVEIRA BAIÁ X DORCAS GOMES RODRIGUES LIMA X DOROTHY PRESCOTT X DOROTILDES DOS SANTOS RODRIGUES X DUCILNEIDE ROCHA DRUMON X DULCE MARIA DE AZEREDO ARNETZ X DULCE PINTO DA CUNHA X DULCE VALERIA DE QUEIROZ X DULCENIRA MARIA DA SILVA X DULCINEIA PEREIRA BEZERRA LIMA X DULCINEIA ROSALINO DA SILVA X DURVAL VALENCA DIDIER X DURVALINA ALVES PEREIRA X DUVAL BRUZZI PINTO COELHO X DYHLO GUARDIA DE CARVALHO X DYLENE TORRES DA MOTTA X ED LUIZ RIBEIRO X EDDA JULIA FATTINI X EDELMO ALMEIDA SILVEIRA X EDEN PECANHA DE SOUZA X EDER LUIZ DOS SANTOS DE JESUS X EDEY CARVALHO DA SILVA X EDGAR BRAGA DA SILVA X EDGARD DE SOUZA ARAUJO FILHO X EDIA DIAS PINHEIRO X EDILANE DEL RIO COPALO X EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA X EDILIO BARBERES X EDILSON GOMES DE OLIVEIRA X EDILSON HOLANDA SILVA X EDILSON JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA X EDILSON RODRIGUES ANSELMO X EDILSON SARAIVA ALENCAR X EDIMAR FERREIRA PAZ X EDIMEA FREITAS DE SOUSA X EDINAURIA DA SILVA RODRIGUES X EDINEIDE FERNANDES DE ARAUJO X EDIR JOAO CASTELLI X EDIRAN CARINHANHA NUNES X EDISON GOMES X EDITH FRANCO JUNQUEIRA X EDIVALDO CUNHA PIMENTA X EDIVALDO GOMES ARANTES X EDIVALDO LEITE DA SILVA X EDLA CALHEIROS BISPO X EDELUZA DE SOUZA DE CASTRO X EDMEA ANDRADE SOUTO X EDMILSON CRISPIM COSTA X EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X EDMILSON SOBREIRA CAMINHA JUNIOR X EDMO FROSSARD PAIXAO X EDMUNDO RIBEIRO PAES X EDNA APARECIDA DA SILVA X EDNA DOS SANTOS DE FARIAS X EDNA GOMES NOGUEIRA X EDNA GONDIM DE FREITAS X EDNA KARDEC SOARES SILVA X EDNA MARIA GLORIA DIAS X EDNA MEDEIROS BARRETO X EDNA PEREIRA LIMA X EDNA TELMA RODRIGUES ANSELMO GUEDES X EDNILTON ANDRADE PIRES X EDSON ALVES CAVALCANTI NETO X EDSON ALVES CHAVES X EDSON BATISTA DO NASCIMENTO X EDSON BORGES DE CARVALHO X EDSON BUARQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR X EDSON CARLOS DA SILVA X EDSON CARLOS MOTA X EDSON FIRMINO DE SOUZA X EDSON JOSE GUIMARAES X EDSON MARTINS DE MORAES X EDSON NERY DA FONSECA X EDSON NOGUEIRA DA GAMA X EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS X EDSON PASSOS BRITO X EDSON SANTANNA VIEIRA X EDSON SILVA ARAUJO X EDU BERGLUND LEITE X EDUARDO ANTONIO SAVINO JUNIOR X EDUARDO AUGUSTO ROCHA MIRANDA X EDUARDO BASSIT LAMEIRO DA COSTA X EDUARDO CARDOZO CATIVO X EDUARDO DALBOSCO X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO X EDUARDO FELICIO BARBOSA X EDUARDO FELIPE OHANS X EDUARDO JORGE JARDIM MARTINS X EDUARDO JOSE GONCALVES DE BANTIN X EDUARDO LUZ DE ARAUJO X EDUARDO MAYER DE AQUINO X EDUARDO MEIRELES DE SOUSA X EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDUARDO PIOVESAN X EDUARDO PRADO X EDUARDO SOUZA ARAUJO X EDUARDO VILELA DE CASTRO X EDVALDO GOMES X EDVALDO OLIVEIRA PINTO X EDVALDO SILVA BORGES X EDWALDO FERREIRA DA SILVA FILHO X EFIGENIA DO CARMO X EGIO ALMEIDA ANDRADE X EGLACIR FATIMA DE SENA FREIRE X EIDER RAMOS DA SILVA X EIMARD JULIAO BRITO NUNES DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELAINE CRISTINA LIMA DA COSTA X ELAINE MARINHO FARIA X ELAINE RAMOS DE MOURA DOS SANTOS X ELAINE RIBEIRO MACHADO X ELAINE SOBREIRA ROLIM GOIS X ELANITA MARIA LIMA CORREA X ELAYNE MAGALDI DAEMON X ELBA MACHADO VELOSO X ELCIO CUNHA PIMENTA X ELDITE PEREIRA DA SILVA X ELEAZAR ARAUJO DA SILVA X ELEIDIMAR ALVES NEIVA X ELENAIDE RIBEIRO CAVALCANTE X ELENICE CORREA DE SOUZA X ELENICE FATIMA SOUZA X ELENIR DOMINGUES DE ARAUJO FERREIRA X ELENIR TEREZINHA DOS SANTOS X ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA X ELEUTERIO RODRIGUEZ NETO X ELI ALVES DA COSTA X ELI DE OLIVEIRA PINTO X ELI MARIA VIEIRA X ELI RIBEIRO X ELIA MILHOMEM DE OLIVEIRA X ELIANA ANA FAINI X ELIANA ARAUJO DE AGUIAR X ELIANA BRANT ROCHA DE FARIA X ELIANA MARIA FERREZ BRITO PEREIRA X ELIANA NAVARRO GARCIA X ELIANA RAMAGEM LIMA X ELIANA SIMOENS DE CASTRO ROMEU X ELIANA TEIXEIRA GAIÁ X ELIANA WERBERICH MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIANE ALPHONSUS DE OLIVEIRA X ELIANE ALVES DE MATOS X ELIANE BEZERRA DE MORAIS X ELIANE CASSAS DO AMARAL TRAVASSOS VIDIGAL X ELIANE CUNHA E CRUZ VIEIRA X ELIANE DE MIRANDA PIERECK X ELIANE DE OLIVEIRA BASSUL X ELIANE DE OLIVEIRA LIMA X ELIANE DE SOUZA CAVALCANTI GONTIJO X ELIANE FIGUEIRA DE ALMEIDA X ELIANE MARIA COSTA DE PAULA BRANDAO X ELIANE RODRIGUES DA CUNHA X ELIANE SCHERRER BUMBIERIS X ELIANO ALVES FERNANDES X ELIAS BATISTA TEODORO X ELIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X ELIAS MOURA DOURADO X ELIAS RICARDO DE ARAUJO X ELIENE RUBEM DE MACEDO X ELIENE SOARES DE ARAUJO X ELIESIO LUIZ FERREIRA X ELIESSI RODRIGUES GUIMARAES X ELIMARA MOREIRA BARRETO X ELINDE FERREIRA DA SILVA X ELIO JOSE NASCENTES X ELIR CANANEA SILVA X ELISA GOMES TERRAO FERREIRA X ELISABETE MARIA DA SILVA X ELISABETE VIVEIROS DE ALMEIDA X ELISABETH DE FARIA LUCENA DANTAS X ELISABETH GARRIDO BENETTI X ELISABETH MARIA SCHLUTER VASCONCELOS X ELISABETH TEREZINHA DE LIMA ARAUJO X ELISEANA HAVERTHO X ELISEU MALAQUIAS DE SOUSA FILHO X ELITA DANTAS DOURADO X ELITA HENRIQUE DE SOUSA X ELIVALDO SALES X ELIZA BARRETO FONSECA X ELIZA PENHA DE LIMA GIESELER X ELIZABETE ALVES GUIMARAES X ELIZABETE OHFUGI VILELA X ELIZABETH CHRISTINA DA COSTA LOPES BARBOSA X ELIZABET DE ASSIS FRECHIANI X ELIZABETH GARCIA DE LIMA X ELIZABETH GOMES DE LIMA X ELIZABETH MACHADO DE MATTOS X ELIZABETH NEY LEAO X ELIZABETH PAES DOS SANTOS X ELIZABETH PEREIRA BORGES X ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA X ELIZETE FERREIRA GONCALVES X ELIZEU SILVA COUTO X ELIZEU DANIEL TAVARES DA SILVA X ELIZEU DO VALE SANTOS X ELIZEU LOPES PEREIRA X ELIZIA CRUZ CAVALCANTE X ELOI XAVEIRO DOS SANTOS X ELOIZIO NEVES GUIMARAES X ELONEIDE RODRIGUES SANTOS SAMPAIO X ELONI DE MELO SOUZA X ELOYSA MARIA HENZEL X ELPENIDES ARRUDA VELOSO X ELTON DA ROCHA BOMFIM X ELVIA SARDINHA MEDEIROS X ELVIO SIQUIEROLI CAVATON X ELVIRA MARIA VIEIRA TEIXEIRA PINHEIRO X ELYSEU ADAIL DE ALVARENGA FREIRE X ELZA CARNEIRO DOS SANTOS FIGUEIREDO X ELZA COELHO FLAUSINO X ELZA CORREIA DO PACO X ELZA DE OLIVEIRA X ELZA LEONTINA QUINTAO X ELZA LIDIA HABERMANN X ELZA RODRIGUES ANSELMO X ELZA SENA DE ARAUJO X ELZUILA MARIA CREPORY FRANCO DE MENEZES BASTOS X ELZY LAYR MONTEIRO PEREIRA X EMANUEL MAZZA DE CASTRO X EMANUEL TADEU MEDEIROS VIEIRA X EMERSON BRITO DE MELO X EMERSON CARDOSO DE BRITTO X EMERSON JOSE DA SILVA X EMERSON JOSE MENIN X EMIDIO JOSE DE SOUZA PEREIRA X EMIDIO SARAIVA DE FREITAS X EMIDIO VITORINO DE ALMEIDA X EMILE PAULUS JOHANNES BOUDENS X EMILIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO X EMILIA SILVA CARDOSO X EMILIA SILVA DE LIRA X EMIVAL TADEU PEREIRA DE SOUSA X EMY ZAHA X ENAES MOREIRA DE SOUZA X ENEDIA BOTELHO CARVALHO X ENEDIA MARIA LEAO DE CARVALHO X ENESIA AMORIM E SILVA X ENI CAETANO MARTINS X ENI FERNANDES NUNES PEREIRA X ENI MARIA DUTRA DE ARAUJO X ENI RIBEIRO IKAWA X ENIELE SOARES SANTANA X ENILA BEATRIZ ESTEVES GOMES X ENILDO ANTONIO CARDOSO X ENILSON FERREIRA BASTOS X ENNY MARTINS RAMALHO X ENOQUE BARBOSA REGO X ENOQUE TAVARES DA SILVA X ENZIO GALVAO DINIZ TORREAO BRAZ X EPHIGENIA DA LUZ DE SOUZA X ERALDO BISPO DOS SANTOS X ERALDO CARDOSO SANTANA X ERALDO SOARES DA PAIXAO X ERASMO BANDEIRA RIOS X ERCILIA ALVES MARTINS X EREMITA MARIA SANTANA QUADRAS X ERICA SANTOS GOUVEIA X ERICH GOMES MARQUES X ERICKA SOBREIRA LUCENA ROLIM X ERIKA DE CASTRO HEUSI X ERISTELCLEYDE DE SOUZA MONTEIRO X ERISTELVANIA DE SOUSA MONTEIRO X ERIVAN DA SILVA RAPOSO X ERIVAN GONZAGA FORMIGA X ERLLES JANNER COSTA GORINI X ERNANI GURGEL DE LIMA X ERNANI VALTER RIBEIRO X ERNANI XAVIER RESENDE X ERNANIA MARIA SOUTO GUERRA X ERNESTO LUIS MARTINS DE ASSIS X ERON EMERICK MICAS DE SOUZA X ERONDINA GOMES DE SOUSA X ESCOLASTICA IZABEL DO AMARAL PASCHOAL RIBEIRO X ESDO GOMES DA SILVA X ESMERALDA SILVEIRA E REIS X ESMERALDINA MOREIRA PORTELA X ESPEDITO JOSE CUSTODIO X ESTELA MAGDA FRECHIANI X ESTELA MARISA FERREIRA ROSSI X ESTENESLAU CRUZ DE SOUSA X ESTER ALMEIDA VALADARES X ESTHER ALVES BARBOSA X ESTER APARECIDA FARIA X ESTER MONTEIRO DA SILVA X ESTEVAM ROMERO NETO X ESTHER FERREIRA GOMES ORTEGA X ETELVINIO LINS ALMEIDA MACHADO X EUCLIDES NERES DE SANTANA X EUCLIDES PEREIRA DE SOUSA X EUDES APARECIDA DOS SANTOS X EUDES GOMES DE OLIVEIRA X EUGENIA MARIA MENDES DE SOUZA X EUGENIO DE BORBA AMARO X EUGENIO DE OLIVEIRA FRAGA X EUGENIO FRANCISCO DE SOUZA X EUJACI MOREIRA DOS SANTOS X EULELIO PINTO SOUZA FILHO X EUNICE CARLOS GOMES URBANO X EUNICE ELENA DA SILVA X EUNICE GOMES DE SOUZA PAIVA X EUNICE GONCALVES PEREIRA X EURICO AFONSO CARNEIRO X EURICO BENJAMIM MESQUITA JUNIOR X EURICO DE AGUIAR X EURICO PEREZ GARCIA X EURICO SCHWINDER X EURIPIDES FRANCISCO AMUY X EURIPIDES MAGALHAES DA SILVA X EVA DOS SANTOS SILVA GALVAO X EVA VIEIRA DOS SANTOS SILVA X EVA VILMA DOS SANTOS X EVALDO PINHEIRO DA LUZ X EVANDRO FONSECA PARANAGUA X EVANDRO LOPES COSTA X EVANDRO MAGALHAES X EVANDRO VIANA GOMES X EVANICE RIBEIRO DANTAS X EVANIO CLAUDIO RIBEIRO X EVELIN MACIEL BRISOLLA X EVELINA DIDIER X EVELINE DE CARVALHO ALMINTA X EVERALDO FEITOSA COSTA X EVERALDO JOSE JUSTINO DA SILVA X EVERALDO DA SILVA NUNES X EVODIO GUALBERTO BERNARDINO X EXPEDITO JOSE DE LIMA X EXPEDITO PAULO DE MARIA X EXPEDITO TADEU RODRIGUES X EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO X EZEQUIEL XAVIER BEZERRA X FABIANO PERUZZO SCHWARTZ X FABIO AUGUSTO DA SILVA X FABIO AUGUSTO DE

SOUZA ARAUJO X FABIO CHAVES HOLANDA X FABIO GOMES FERREIRA X FABIO GONCALVES MARIMON X FABIO HENRIQUE RAMOS CORTES X FABIO HENRIQUE RIBEIRO PIMENTEL X FABIO KUROKAWA X FABIO LUIZ MARIA ZEVACO DE OLIVEIRA CARVALHO X FABIO PAIVA GOMES X FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA X FABIO VAISMAN X FABIOLA ABRAHIM SANTORO X FACI EDUARDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA CAMARGO X FATIMA CARMONA PEREIRA X FATIMA BUENO DE OLIVEIRA X FATIMA DE MARIA NAHUY AYRES X FATIMA DE SALLES ROCHA X FATIMA MARIA DE FREITAS MOSQUEIRA X FATIMA MARIA MARTINS BATISTA X FATIMA PEIXOTO DE LIMA X FAUSTO JOSE RICARDO MELITO X FAUSTO RABELO MESQUITA X FAUSTO RIBEIRO X FELICIA NISHIMURA CARNEIRO X FELICIANA PINTO BRAGA X FELICIO NATAL PALAZZO X FERNANDA BORGES DE LACERDA X FERNANDA BRANDAO CUNHA X FERNANDA COSTA PINTO DE BRITO FRANCO X FERNANDA PAULA RAPOSO PEREIRA X FERNANDA PEREZ CABRAL FURTADO X FERNANDA ROCHA MELLO DE AZEVEDO X FERNANDA VIEIRA DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO D ALMEIDA PONCE X FERNANDO AUGUSTO MENDONCA X FERNANDO AUGUSTO SILVA LACERDA X FERNANDO BOANI PAULUCI X FERNANDO CARDOSO GOULART X FERNANDO CARLOS MADRID X FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA X FERNANDO CESAR SILVA X FERNANDO CESAR SOARES GARCIA X FERNANDO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA MEDEIROS X FERNANDO DE ARAGAO RAMALHO X FERNANDO DE HOLANDA CAVALCANTI X FERNANDO EDUARDO CANDIDO MOUTINHO X FERNANDO FLAVIO DE ARAUJO MENEZES X FERNANDO JAIME BASTOS X FERNANDO JORGE CALDAS PEREIRA X FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO X FERNANDO LIMA TORRES X FERNANDO LUIS BRITO DA SILVA X FERNANDO LUIS COSTA SOUSA X FERNANDO LUIZ LOPES MONTENEGRO X FERNANDO MAGALHAES X FERNANDO MAIA LEAO X FERNANDO MARQUES X FERNANDO MOITINHO NEIVA X FERNANDO MOREIRA X FERNANDO ROLIM DE SOUSA X FERNANDO SERGIO BASTOS LIMA X FERNANDO SOARES DA ROCHA X FERNANDO SOUZA SERENO X FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR X FIDELIS PAULO DAMIAO X FILEMON PEREIRA DOS SANTOS X FILINTO MATOS MAIA SOBRINHO X FILOMENA DA SILVA PIRES X FILOMENA DA SILVA CURADO X FILOZENIRA OLIVEIRA NUNES DOS SANTOS X FLAVIA CAMARGO ROSAL ALMEIDA X FLAVIA CASTELLO BRANCO COUTINHO X FLAVIA DE MELO GUIMARAES X FLAVIA ILKA DURAES DO CARMO X FLAVIA REJANE RODRIGUES LUGON X FLAVIO BASTOS RAMOS X FLAVIO CANTALICE DA ROCHA X FLAVIO ELIAS FERREIRA PINTO X FLAVIO EUCLYDES RAMOS JACOPETTI X FLAVIO FIDELIS DE SOUZA X FLAVIO GOMES DE MESQUITA X FLAVIO GOMIDE DE FARIA X FLAVIO JOSE BARBOSA DE ALENCASTRO X FLAVIO JOSE TONELLI VAZ X FLAVIO LUIS FREZA X FLAVIO MAURICIO CAMINHA NOBREGA X FLAVIO SANTOS ARAUJO X FLOR DE LIZ NASCIMENTO CARVALHO X FLORA MECUPRE COELHO DA MOTA CABRAL X FLORACI FERREIRA CAMPOS X FLORIANO CARLOS KREISER X FLORIANO MENDONCA RABELO X FLORIANO RIBEIRO X FLORIPEDRES MARIA DE JESUS X FLORIZEL LEITAO DA SILVA X FLOSINA CORREA TEIXEIRA X FORTUNATO DE SOUZA FILHO X FRANCISCA ALICE DE SOUZA X FRANCISCA AUREA DA SILVA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X FRANCISCA CELIA GONCALVES SOUSA ANDRADE X FRANCISCA DALVA DA SILVA NUNES X FRANCISCA DANTAS X FRANCISCA DAS CHAGAS CUNHA X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES ARAUJO X FRANCISCA DE FATIMA MOURA CAMPOS X FRANCISCA ELISABETH ELEUTERIO X FRANCISCA FREIRE SERAFIM MACHADO X FRANCISCA HELENA NOGUEIRA DE SA RAMALHO X FRANCISCA LIMA DOS SANTOS X FRANCISCA MARCELINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA TORRES X FRANCISCA MERCIA SARAIVA LUSTOSA X FRANCISCA SOARES DE JESUS X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X FRANCISCO AMARAL MELO X FRANCISCO ANTONIO GOMES X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ARAUJO DO NASCIMENTO X FRANCISCO ASSIS DE AQUINO COSTA X FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO X FRANCISCO AUGUSTO DE QUEIROZ X FRANCISCO AUGUSTO MARTINS POMBEIRO X FRANCISCO AUGUSTO PESSOA X FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATICHOTE JUNIOR X FRANCISCO BATISTA MACIEL X FRANCISCO BENTO DA CUNHA X FRANCISCO CARLOS BENINCASA X FRANCISCO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X FRANCISCO CARLOS DA COSTA X FRANCISCO CARLOS DE JESUS X FRANCISCO CESAR MARIANO DE CARVALHO X FRANCISCO DA NOBREGA X FRANCISCO DA SILVA LOPES FILHO X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO X FRANCISCO DAS CHAGAS BRIOISA DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE X FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS BORGES DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS DE ASSIS GALVAO DE CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS MENESES X FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA X FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO COUTINHO X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DO LAGO X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA MELO X FRANCISCO DE ASSIS ZAMPIER X FRANCISCO DE JESUS NUNES CARVALHO X FRANCISCO DE PAULA DA SILVA MENDES X FRANCISCO DE SOUSA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS BARROS X FRANCISCO DOS SANTOS PASSOS X FRANCISCO DUTRA FILHO X FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA X FRANCISCO FORMIGA GONZAGA X FRANCISCO GERALDO MOREIRA X FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA X FRANCISCO GLAUCO BALDUINO E VASCONCELOS X FRANCISCO ITAMAR MACHADO X FRANCISCO JOSE CESAR X FRANCISCO JOSE CUNHA ROCHA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DANTAS PEREIRA X FRANCISCO JOSE LUSTOSA DA COSTA X FRANCISCO JOSE MACIEL CARDOSO X FRANCISCO JOSE SANTOS LIMA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X FRANCISCO LUIZ PINHEIRO DE QUEIROZ X FRANCISCO MARANGUAPE DA ROCHA X FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X FRANCISCO MEDEIROS DE ASEVEDO X FRANCISCO MONTE ARAGAO X FRANCISCO MORENO MOHEDANO X FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA X FRANCISCO NETO DE SOUSA X FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA X FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO X FRANCISCO PEREIRA MELO X FRANCISCO PINHEIRO ROCHA X FRANCISCO PONCIANO DE MELO X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO ROBERTO CARRIAS COSTA X FRANCISCO RODRIGUES NETO X FRANCISCO SOARES MASCARENHAS X FRANCISCO TADEU GARDESANI LUIZ X FRANCISCO TEIXEIRA DUARTE X FRANCISCO VICENTE DA ROCHA PINTO X FRANCISCO VIEIRA FILHO X FRANCISCO VIEIRA TRINDADE X FRANCIIVALDO OLIVEIRA DA COSTA X FRANCIY LOURDES PEREIRA BORGES X FRANKLIN CABRAL X FREDERICO GUILHERME NOGUEIRA DA ROCHA FRAGOSO X FREDERICO SCHMIDT CAMPOS X FREDERICO SILVEIRA DOS SANTOS X FREDO EBLING JUNIOR X GABLA MARIA ATEM MARTINS X GABRIELA DE MEDEIROS FAUSTINO X GALVANI SOARES DE LIMA X GARDENE MARIA FERREIRA DE AGUIAR X GASPAR DOS REIS OLIVEIRA X GASPAR DOS REIS SILVA X GEANE GOMES PEREIRA X GECY DE SOUZA MENANDRO X GEISA MARIA BEZERRA DE MEDEIROS FERNANDES X GELMA BARRETO VIEIRA X GEMA MARIA PENIDO DA SILVA ALVES X GENECI NUNES DA SILVA X GENEROSA MARIA BONFIM DA SILVA X GENIVALDO SILVA COSTA X GENISIA DE ARAUJO SANTANA X GENILDA SOARES CORTEZ X GENILDO GOMES DA SILVA X GENIVAL GONZAGA DE ARAUJO X GENIVAL JOSE CASSEMIRO X GENIVAL JOSE CORREIA X GENTIL SBARDELOTTO X GEORGIA LACERDA TORRES X GERALDA ALVES DAMIAO X GERALDA DE OLIVEIRA CAMPOS PINTO X GERALDA GONCALVES DOS SANTOS X GERALDA MARIA DA SILVA E SILVA X GERALDA MENDES DAS CHAGAS X GERALDA PEREIRA LEMOS X GERALDO ADAO DA CRUZ X GERALDO ALEXANDRINO CASE X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X GERALDO CORDEIRO DA SILVA X GERALDO DE MORAIS RODRIGUES X GERALDO DO ESPIRITO SANTO X GERALDO EVANGELISTA TEIXEIRA X GERALDO FERREIRA GARCIA X GERALDO FRANKLIN DA SILVA X GERALDO GILBERTO LOPES X GERALDO GOMES DA SILVA X GERALDO JAIR BARROS X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE LIMA X GERARDO FARIAS DE MELO X GERCIANO DA SILVA FILHO X GERLANE DE OLIVEIRA GALVAO X GERSON ASCANIO DA SILVA X GERSON COSTA RODRIGUES X GERSON COSTA RODRIGUES FILHO X GERSON DE AMORIM CORREA X GERSON GUIMARAES JUNIOR X GERSON SARDINHA RIBEIRO X GETSEMANE LUIZ DA SILVA X GETULIO PEREIRA DO VALLE X GEZIEL ALVES DA SILVA X GICELDA MONTEIRO RODRIGUES X GILBERTO BENTO DA SILVA X GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO X GILBERTO DE SOUSA VALE X GILBERTO DOS SANTOS RAVIZZINI X GILBERTO FAVIEIRO X GILBERTO GOMES DA SILVA X GILBERTO PACHECO LOPES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA X GILBERTO SOARES FERNANDES X GILCY RODRIGUES MARQUES X GILDA MOSCOSO RUBINO X GILDETE DESIDERIO ROCHA X GILDETE MARTINS DE SOUZA X GILIALDA DE SOUSA MIRANDA X GILKA MOYSES SANTOS BAPTISTA X GILMA DE FATIMA ARAUJO X GILMAR ANTONIO PEREIRA X GILMAR DE MORAES BEZERRA X GILMAR PEREIRA VALADARES X GILSARA DAS NEVES REIS X GILSON ALVES PACHECO X GILSON GUSTAVO DE PAIVA OLIVEIRA X GILSON JOSE DE ALMEIDA MENDES X GILSON MAURICIO DE OLIVEIRA X GILSON PUCCI PINTO X GILSON SANTOS DE SOUZA X GILSON SOUTO PEREIRA X GILSON VASCONCELOS DOBBIN X GILSON VIEIRA DE ARAUJO X GILVAN MENDES DA SILVA X GILVANISE SOBRAL X GILZA MARA GASPARETTO CAMARGO FRUCTUOSO X GINALDO INACIO DE ARAUJO X GIOVANA SILVIA CHERCHI SILVA X GISELA SANTOS DE ALENCAR HATHAWAY X GISELDA BATISTA LEITE X GISELDA DE CARVALHO ALMINTA X GISELE SAMPAIO FERNANDES X GISELE VILLAS BOAS X GISLENE DE ALMEIDA VAZ X GISNEY ALVES CAMPOS X GLADYS CERVEIRA DE SENA X GLADYS HELENA BARBOSA EL ZAYEK X GLADYS PESSOA DE VASCONCELOS BUARQUE X GLADYS ROSANA TISCOSKI X GLAUCIA APARECIDA PIMENTEL ULHOA FERREIRA X GLAUCIA DE BRITO SANTOS X GLAUCIA MARIA MARQUES LOPES X GLECY DE FATIMA OLIVEIRA X GLEICE CHAGAS DOS ANGELOS X GLORIA DE MARIA ANJOS DE ANDRADE X GOIANO BRAGA HORTA X GOLDA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA X GONCALA MOREIRA PORTELA X GONCALINA MARTINS DOS SANTOS X GRACA MARIA RODRIGUES BRITO X GRACI LIBERATO GONCALVES X GRACIETE OLIVEIRA PEDREIRA X GRACILIANO FERREIRA FILHO X GRACIMAR MENDES VIEIRA X GRACINDA ASSUCENA DE VASCONCELLOS X GRACINETE ROCHA MACHADO X GRACINIRIA LOPES DA SILVA X GREGORIO VICTOR DE CALDAS RODRIGUES X GRJALVA TOMAZ DA SILVA PIMENTEL X GUILHERME AUGUSTO GUIMARAES SILVA X GUILHERME CARLOS FELICIANO DE LIMA X GUILHERME CURI X GUILHERME MALHEIRO DA ROCHA PINTO X GUILHERME RANGEL DE JESUS BARROS X GUINOMAR DO NASCIMENTO LIMA X GUIOMAR CAMPELO NUNES X GUMERCINDO VALENTIM X GUSTAVO BOAVENTURA SIMOES X GUSTAVO DE ARANTES PEREIRA X GUSTAVO DE AZEVEDO CARVALHO X GUSTAVO LOPES BEZERRA X GUSTAVO MACHADO PIRES X GUSTAVO SILVA DE SALLES X GUSTAVO VOLKER LUEDEMANN X GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA X HAIDEE DEL BOSCO DE ARAUJO X HAMILTON PESSOA DE OLIVEIRA X HAMILTON BALAO CORDEIRO X HAMILTON BARBOSA X HAMILTON CARLOS DE ABREU TORRES X HAMILTON SILVA DE SOUZA X HANS SALLES TRAMM X HARISSARIO BARCELOS PINTO X HAROLD TEIXEIRA DEXTER X HAROLDO ADELINO NARCISO X HAROLDO DE MOURA SALDANHA X HAROLDO MARQUES PEREIRA X HAROLDO SIQUEIRA LEONETTI X HAYDEA PIRES X HAYDEE FONSECA BARRETO X HAYRTON BARBOSA FERREIRA X HEBE DE PAULA BARROS LOSCHI X HEBE MACHADO GUIMARAES DALGAARD X HEBER ANTONIO TEIXEIRA MONTEIRO DE BARROS X HEBERVALDO FEITOSA CARVALHEDO X HEITOR DUPRAT DE BRITTO PEREIRA X HELAINE MARIE GOMES DA SILVA X HELCIO ANTONIO DE REZENDE BASTOS X HELDER PINHEIRO DIAS X HELDER PINTO AZEVEDO X HELENA CORDOVIL DE MACEDO X HELENA LIMA DE SOUZA X HELENA LUCIA DA SILVA PINTO X HELENA MARA DE QUEIROZ DIAS X HELENA MARIA BARBOSA DE FREITAS X HELENA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA X HELENA PASSOS GUIMARAES X HELENA PESSOA CANTARINO X HELENA RIBEIRO DA CUNHA X HELENA SILVA DE SALLES X HELENA SOARES DA SILVA X HELENA VILAS BOAS BORGES DA SILVA X HELENA WESTER DOS SANTOS X HELENICE ARANTES DE FARIA X HELENITA DE SOUZA BATISTA DO CARMO X HELENNIS MARIA VASCONCELOS X HELIA DARCI SILVA DE ARAUJO X HELIA MENDONCA DOS SANTOS X HELIENE AGUIAR E SILVA X HELIO AFONSO DE MEDEIROS X HELIO ALVES RIBEIRO X HELIO ANTONIO NOBREGA DE QUEIROZ X HELIO BALDUINO DOS SANTOS X HELIO CAETANO X HELIO COELHO SILVA X HELIO FERREIRA CORTES X HELIO GOMES CAROLINO X HELIO SANTA ROSA CAMARA MAFRA X HELIOMAR ROSA COTTA PEREIRA X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LOBO X HELOISA HELENA MARTINS CORAGEM X HELOISA HELENA SILVA COELHO ANTUNES X HELOISA HELENA SILVA RAMOS X HELOISA HELENA SOARES ABADIA X HELOISA LUSTOSA DE OLIVEIRA X HELOISA MARIA DA APARECIDA BASTOS CUNHA X HELOISA MARIA MOULIN PEDROSA DINIZ X HELOISA PARANHOS NIRENBERG X HELOISA PEIXOTO PINHEIRO X HELOISA RAMOS COELHO X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA X HELVIO MARTINS DE SOUZA X HELVIS DUARTE X HELY CACIA GUEDES DE OLIVEIRA MARTINELLI X HENDA FOUAD HADDAD JAWABIRI X HENNALVA OLIVEIRA BRASILEIRO X HENRIQUE EDUARDO DA CRUZ BARBOSA X HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES X HENRIQUE GOULART GONZAGA JUNIOR X HENRIQUE PINTO DE CARVALHO JUNIOR X HENRIQUE RODRIGUES NETO X HENRY BINDER X HERACLITO DA ROCHA SANTOS MACIEL X HERCILIA MOREIRA FRAGOSO X HERCULANO FRANCISCO DOURADO X HERIBERTO ABRAO CEOLIN X HERICA PIMENTEL BRITO X HERIENILDE PEREIRA DE ANDRADE X HERIEUDES PEREIRA DE ANDRADE SILVA X HERIS MEDEIROS JOFFILY X HERMANN ROMEU NUNES X HERNESTINA CALDINO DE AZEVEDO X HERON CARLEY DIAS CUSTODIO X HERONDINA DO NASCIMENTO SILVA X HERONDINO RIBEIRO DE MORAIS X HEVERSON DE SANTANA GONCALVES X HEYDERNE JOSE PEREIRA COELHO X HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER X HILDA SOARES BRAGA X HILTON ROBERTO DE MOURA SILVA X HILTON SILVA BALIEIRO X HIPACIA AUGUSTA CASTELO FERRO X HIROMI SUDO TRENTINI X HOMERO DE OLIVEIRA MARTINS X HOMERO DE SOUZA JUNIOR X HONEJOHNNY PEREIRA DA SILVA X HORACIO MONTEIRO X HORACIO ROCHA MOTTA X HORICIAL AGUIAR NUNES JUNIOR X HOSANA SILVA DE SALLES X HOZANA SOUZA LEITE X HUDSON GOMES DE PAULA X HUDSON LUIZ CORREA DE LIMA X HUGO DE AGUIAR LEVY X HUGO JUNIOR SCHEINER MORAES BEZERRA DE BRITO X HUMBERTO EUSTAQUIO GOMES X HUMBERTO MOREIRA DA SILVA MARTINS PEREIRA X HUMBERTO NAPOLI LICURSI X HUMBERTO SAMPAIO NETTO X HUNDALTO GUIDA X IAN RODRIGUES DIAS X IARA BELTRAO GOMES DE SOUZA X IARA GONCALVES DE MENDONCA X IARACY SANTOS PEREIRA X IBRAHIM GONCALVES SAIGG X IDALIA GOMES TALLMANN X IDALINA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X IDENISE VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO X IDIVALDO CRISPIM DE SOUSA X IEDA CARVALHO BRAGA X IELVA DA CRUZ CORDEIRO X IJOANILDE AMERICO FERREIRA X ILCIMAR BONINI DE SOUZA X ILDA FERREIRA MAGALHAES X ILDA GUIMARAES SOUTO X ILDA PINTO DE OLIVEIRA X ILDENIR MARIA CARVALHO BRAGA X ILDER MACIEL DE CARVALHO X ILDEU TEIXEIRA DE SOUZA X ILDSOON RODRIGUES DUARTE X ILLIANA FLORENCE FERNANDES X ILIDIA DA ASCENCAO GARRIDO MARTINS JURAS X ILIDIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA X ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ILMAR FREITAS

DE OLIVEIRA X ILTON SEBASTIAO FERRAZ DOS SANTOS X ILENY DA PENHA GUEDES X IMELDA PIRES CUNHA X INA FERNANDES COSTA X INACIA MARIA DE LIMA MELO X INACIA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA X INACIO SOBRINHO LEAL X INADI LIMA CESARIO DA SILVEIRA X INALDO BARBOSA MARINHO JUNIOR X INDIA DALVA DA SILVA GOMES X INES MARIA SILVA X INES SILVA DE SALLES X INESIO DOMINGUES CARNEIRO X INIMA FERREIRA SIMOES X IONE PEIXOTO GUEDES X IRACEMA CANDIDA COLHO MARQUES X IRACEMA DE MELO BEZERRA X IRACEMA DI BENEDETTO KEMP X IRACEMA DOS SANTOS X IRACEMA DUROES DO CARMO X IRACEMA FIDELIS DE AVILA X IRACI BIANCHINI X IRACI MARIA DA SILVA X IRACI PEREIRA DE PAULA SILVA X IRACILDE TITAN LIMA E SILVA X IRACY DE SOUZA X IRACYLDES DOURADO SAMPAIO RODRIGUES X IRAI SILVA LOPES DE SOUSA X IRAIDE DE JESUS OLIVEIRA X IRAIDES MARQUES DA LUZ X IRAIDES MILHOMEM DA SILVA X IRAILDA GUEDES DE ANDRADE X IRAM DE JESUS ALVES VIEGAS X IRAMILSON TORRES DE OLIVEIRA X IRAN DE OLIVEIRA LEPORACE X IRAN MAIA JUNIOR X IRAN MIRANDA LIMA X IRANDY GONCALVES DA SILVA X IRANI ALMEIDA DE MOURA X IRANI ALVES DOS SANTOS X IRANI COIMBRA DE OLIVEIRA X IRANI OTILIO DOS SANTOS X IRANI RODRIGUES X IRANI VIEIRA DA SILVA X IRANILDA BALBINO DA SILVEIRA X IRAPUAM DE MELLO BARRETO X IRIVAL PEREIRA BORGES X IRENE BLOIS MONTES DE SOUZA X IRENE DA SILVA VASCO BOTELHO X IRENE MAIA CAVALCANTI X IRENE MARGARIDA FERREIRA GROBA X IRENE MARTINS DA COSTA X IRENE ZOHRA SERERO X IRENI RODRIGUES TEJO X IRENI ROSA DE MELO X IRENICE LEITE X IRINA ABIGAILL TEIXEIRA STORNI X IRINEU SIMIANER X IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAUJO X IRIS BERLINCK DA SILVA X IRISMAR PIRES VIEIRA X IRMA ALVIM X IRMA PEREIRA FREITAS X IRMA CHAVES DUMIENSE DE SOUZA X ISA CRISTINA BRITTO PINHEIRO X ISABEL ALMEIDA CARMO X ISABEL CRISTINA ALVES VIEGAS DOMINGUES X ISABEL GEMINIANO DE CARVALHO X ISABEL LUIZA DE FREITAS X ISAUARA BELLONI X ISAUARA COSTA GARCIA X ISIS CAVALCANTI GOMES X ISMAEL TOME X ISOLDA ELINE BARRETO NUNES X ISOLDA MARINHO CORREA DE SOUSA X ISRAEL ALVES GALVAO X ITABAJARA CATTA PRETA FILHO X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X ITAMAR COSTA X ITTELVINA ALVES DA COSTA X ITO PEDRO DE CARVALHO X IVALDO FREIRE DA SILVA X IVALDO MARQUES FONTENELE X IVALTANIA JERICO RODRIGUES DE ARAUJO X IVAM VELOME X IVAN DA SILVEIRA LOURENCO X IVAN DE PAULA DO NASCIMENTO X IVAN FERREIRA DE MENEZES X IVAN ROQUE ALVES X IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR X IVANA ANTONETE MAZUREK X IVANA DA SILVA THEODORO X IVANALDO LEITE DOS PRAZERES X IVANETE DE AARAJO COSTA X IVANETE SOUTO BOTELHO LUZ X IVANI DOS SANTOS X IVANI MARTINS DOS ANJOS X IVANILDA GOMES DE MAGALHAES X IVANILDE DE SOUSA SANTOS X IVANILDE DUARTE DA PAIXAO X IVANILDO BENTO DA SILVA X IVANILSON ROSARIO DOS SANTOS X IVANIR LURDES MAZUREK X IVANNOEH LOPES ROSAS X IVES DE FREITAS X IVETE DOS SANTOS SILVEIRA X IVETE FERREIRA DA SILVA X IVETE MARIA GALDINO DOS SANTOS X IVO DE ALMEIDA ICO FILHO X IVO FIOROTTI X IVO LOPES DE TOLEDO X IVO NERY DE OLIVEIRA X IVO PIRES BEZERRA X IVONE DA CUNHA X IVONEIDE RIBEIRO X IVONETE PIMENTEL SARMENTO X IVONETE SILVA X IZA MARIA MARTINS BALDUINO E VASCONCELOS X IZABEL ARAUJO DE SANTANA X IZABEL CARNEIRO RIBEIRO BARROS X IZABEL CRISTINA FILGUEIRAS DE ALMEIDA X IZABEL CRISTINA RABELO DE QUEIROZ X IZABEL MARIA DE BESSA X IZABEL MARTINS VIEIRA X IZANI MARIA DE SOUZA X IZAQUEIL DIAS DA SILVA X IZAURA ALVES MAGALHAES X IZIDRO GOMES DE SANTANA X IZILDO GUIMARAES NEVES X JACI PEREIRA DA COSTA X JACILENE TRINDADE MENEZES X JACINTA BERNADETE RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA X JACINTO DE SOUZA LAMAS X JACIR IVO SCHULTZ X JACIRA FARIA E SILVA X JACIRA GEMINIANA DE MACEDO X JACQUELINE FERNANDA RODRIGUES X JACQUELINE GOMES DA SILVA FONTELES X JACY AUGUSTO DE CARVALHO X JACY DA NOVA AMARANTE X JACY MANHAES X JADER CARRIJO X JADER CORREA DE SA X JAEDER DE PAULA ALVES X JAILSON ABREU VALENTIM X JAIME ALBERTO HEINECK X JAIME SAUTCHUK X JAIR ABRANTES X JAIR ALVES SOARES X JAIR BATISTA PACHECO X JAIR CARVALHO PIRES X JAIR DE VASCONCELOS X JAIR PEREIRA BARBOSA X JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR SOARES BURGO X JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR X JAIRA SANTOS DE VASCONCELOS X JAMES LEWIS GORMAN JUNIOR X JAMIL PACHA X JANAINA DINIZ MIRANDA X JANDERLEI NASCIMENTO DA SILVA X JANDIMAR MARIA DA SILVA GUIMARAES X JANDIRA MARIA CORTESI MAGALHAES X JANE DE MATTOS PINTO X JANE KACZAN DE FREITAS X JANE MARQUES FRANCA X JANE MARY JORGE MALUF X JANE MESSINA FRAGOSO X JANE VIANNA DE MELLO X JANETE SILVA MOURA X JANICE BRITO DA SILVA ROCHA X JANICE DE OLIVEIRA E SILVA SILVEIRA X JANICE SOUZA BORGES X JARBAS BONIFACIO X JARBAS LEAL VIANA X JARBAS ROCHA GOMES X JASSON ROCHA RODRIGUES JUNIOR X JAVIEL DIAS DA SILVA X JAYME CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JAYME WAGNER CANDIDO DE FREITAS X JEANETTE TREMENDANI SANTOS X JEDEILDA ALVES PAULO DE SOUZA X JEFERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO X JEFFERSON BARBOSA MARGATO X JEOVA ABRAHAO X JOEVANE CEZAR DOS REIS X JERONIMO DE OLIVEIRA X JERONIMO FRANCISCO BARBOSA X JERONIMO RODRIGUES DE SOUZA X JERSIA FRANCA DA CRUZ X JESSE RODRIGUES DOS SANTOS X JESUS BAZILIO TEIXEIRA X JETRO JOSE DA SILVA SANTOS X JEZEEL AVELINO DA SILVA X JIDEONIS DIAS DE QUEIROZ X JOANA ALVES PUGAS X JOANA D ARC BRAGA DE MEDEIROS X JOANA DARCI CARIBE GALVAO X JOANA DARCI MACEDO DE MELO X JOANA D ARC SERRA MARZAGAO X JOANA ELOI DE ARAUJO SANTOS X JOANA FERREIRA DA MOTA ALVES X JOANITA ALBERTIM DA SILVA X JOAO AGRIPINO DA SILVA X JOAO ALBERTO COSTA ALMEIDA X JOAO ALENCAR DANTAS X JOAO ALVES DE CARVALHO NETO X JOAO ASSAFIN X JOAO BATISTA CARNEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE AGUIAR X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA GRUGINSKI X JOAO BATISTA LIMA MENEZES X JOAO BATISTA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO BENN NETO X JOAO BOSCO DE ANDRADE CARVALHO X JOAO BOSCO DO NASCIMENTO X JOAO BOSCO VIEIRA TOLEDO X JOAO CANCIO DA SILVA X JOAO CANINDE TOLENTINO RIBEIRO X JOAO CARLOS AFPE DE ARAUJO X JOAO CARLOS MEDEIROS DE ARAGAO X JOAO CARREIRA DE FREITAS X JOAO CLOVES DIAS CARDOSO X JOAO CYRINO FILHO X JOAO ROCHA SILVA X JOAO DA SILVA FLOR X JOAO DA SILVA MEDEIROS NETTO X JOAO DE DEUS FRANCA X JOAO DE SOUSA SOBRINHO X JOAO DIVINO DE OLIVEIRA X JOAO DOS REIS X JOAO EDVALDO RIOS X JOAO EVANGELISTA PEREIRA LISBOA X JOAO FELINTO DE OLIVEIRA NETO X JOAO FELIX DE MENDONCA FILHO X JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO FLORENTINO DOS ANJOS X JOAO FONSECA DOS SANTOS X JOAO FONSECA FILHO X JOAO GABRIEL GONDIM DE LIMA FILHO X JOAO GERALDO ARAUJO X JOAO IAGO RODRIGUES DA SILVA X JOAO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE CASTRO JUNIOR X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO LAURENTINO DE OLIVEIRA X JOAO LIMA GOMES X JOAO LUIZ PRATES BELAGUARDA X JOAO MARCOS COUTINHO OLIVEIRA X JOAO MARCOS FERREIRA CANTARINHO X JOAO MARTINS X JOAO MENDES DA SILVA X JOAO MIGUEL MILANEZ X JOAO MORAES DA COSTA X JOAO NEREILI FILHO X JOAO NETO BATISTA VALE X JOAO NILTON DOS SANTOS X JOAO PAULO CRISTALINO PEREIRA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA TEIXEIRA X JOAO RESINA REINA X JOAO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X JOAO RIBEIRO DE MORAIS X JOAO RODRIGUES DE CERQUEIRA X JOAO SANTOS COELHO NETO X JOAO SIMPLICIO BORGES DE CARVALHO X JOAO VIANA DA COSTA X JOAO XIMENES DE SA X JOAOZITO BRITO MACEDO X JOAQUIM ALVES FILHO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO FERNANDES X JOAQUIM AUGUSTO DA ROCHA X JOAQUIM DA ROCHA FILHO X JOAQUIM DE FREITAS X JOAQUIM FERREIRA CAMPOS X JOAQUIM GONCALVES DE ALENCAR X JOAQUIM JOSE BARBOSA OSORIO X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM LUSTOSA X JOAQUIM MARIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE LIMA X JOAQUIM MIGUEL DE FARIA NETO X JOAQUIM NETO DE AGUIAR X JOAQUIM NUNES RODRIGUES X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM PIMENTA NETO X JOAQUIM PINTO RAMALHO X JOAQUIM SILVEIRA DA MOTA X JOAQUINA FRANCISCA DE SOUZA X JOARES ANTONIO CAOVILLA X JOBSON DA SILVA FILHO X JOCENILDO DANTAS DE OLIVEIRA X JOCILIA QUINTINO GUEDES X JOEL FARIA DE ABREU X JOEL FERREIRA COHEN X JOEL FERREIRA DA SILVA X JOEL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JOEL VIANNA X JOIA MARTA ALVES DA SILVA X JOLIMAR CORREA PINTO X JONAS RODRIGUES DE FARIA X JONAS WERLY X JONIA MARIA DE LIMA POMPEU X JORACY TEIXEIRA EMERY X JORDITA RODRIGUES MARTINS X JORGE ALBERICO CORREIA DE BRITO X JORGE ANTONIO DE ASSIS GOMES X JORGE ANTONIO SIQUEIRA MOTA X JORGE AROUCA LIMEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE COSTA SANTOS X JORGE DO ESPRITO SANTO X JORGE EDUARDO GRANJA E BARROS X JORGE ELIAS DO COUUTO X JORGE FERNANDES DA SILVA X JORGE HENRIQUE PEREIRA CARTAXO DE ARRUDA X JORGE HONDA X JORGE LUIZ DOLBETH COSTA X JORGE LUIZ GUSMAO DA TRINDADE X JORGE LUIZ MOYSES X JORGE LUIZ PENNAFORT PALMA X JORGE LUIZ RODRIGUES ALVES DE LIMA X JORGE LUIZ RODRIGUES DE BARROS X JORGE LUIZ VIEIRA SEREJO X JORGE MIGUEL CADDAM JUNIOR X JORGE PEREIRA ROSA X JORGE PINTO CASTELLO BRANCO DE CARVALHO X JORGE ROBERTO FRANCISCO X JORGE ROBERTO MUSIALOWSKI X JORGE SANTANA DE ARAUJO X JORGE SENEI GUENKA FILHO X JORGE VARGAS FILHO X JORGE VAZ PINTO NETO X JORGE VITORIO AMADOR X JORGETE FRANCISCO DA SILVA X JOSAFÁ ALVES CARNEIRO X JOSAFÁ CAVALCANTE LACERDA X JORCELENE DA SILVA X JOSCELITO LUIZ VIEIRA SOARES X JOSE ABADIO DA FONSECA X JOSE ADAO BETSCH X JOSE AIRES DA SILVA X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA FILHO X JOSE ALBERTO MONCLARO MURY X JOSE ALBINO FRANCISCO PIRES X JOSE ALEXANDRE GONCALVES X JOSE ALONSO SOUTO X JOSE ALTOMAR FARIAS LIMA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ALVES PALMEIRAS X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AMERICO RODRIGUES ARAUJO X JOSE AMIR MOREIRA X JOSE ANDRADE LOPES X JOSE ANTONIO COELHO RESENDE X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO NEVES NASCIMENTO SILVA X JOSE ANTONIO OSORIO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANTANA X JOSE ANTONIO SILVEIRA X JOSE ANTONIO SEVERINO X JOSE ANTONIO SILVA GOMES X JOSE ANTONIO TORRES CORTES X JOSE APARECIDO ALVES DINIZ X JOSE APRIGIO NOGUEIRA CESARINO X JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ARIMATEIA DE ARAUJO ATHAYDE LIMA X JOSE ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE ARNON FERREIRA DE BRITO X JOSE ARTHUR MATTE FILHO X JOSE ATAIDE DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO TORRES X JOSE AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO LAGE RIBEIRO X JOSE AUGUSTO PINTO X JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE BANDEIRA X JOSE BARBOSA RIBEIRO X JOSE BARROS RIBEIRO X JOSE BATISTA NAVARRO X JOSE BATISTA PEREIRA CAPUTO X JOSE BELMINO DOS SANTOS X JOSE BEMFICA DE DEUS X JOSE BENTO X JOSE BERNARDO DE ARAUJO FILHO X JOSE BERNARDO FILHO X JOSE BEZERRA LEITE X JOSE BOARETTO X JOSE BOTELHO FILHO X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE CALAZANS MONTEIRO DE MOURA X JOSE CAPISTRANO PEREIRA X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA MESQUITA X JOSE CARLOS FRECHIANI X JOSE CARLOS GONCALVES VIEIRA X JOSE CARLOS MACEDO X JOSE CARLOS RICARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE CARLOS SANTOS X JOSE CARLOS SIMOES DUARTE X JOSE CARLOS SOARES CHAGAS X JOSE CARLOS SOARES PINTO X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE CAVALCANTE FILHO X JOSE CEZAR DE OLIVEIRA X JOSE CIRINEU DE QUEIROZ X JOSE CLAUDIO COELHO X JOSE CLAUDIO CONCEICAO DE AGUIAR X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE COSTA RIBEIRO X JOSE DA SILVA VARAO FILHO X JOSE DAUBER REIS DE VILHENA X JOSE DE ANCHIETA SOUZA X JOSE DE ASSIS REZENDE X JOSE DE CASTRO GONZAGA X JOSE DE FATIMA DA SILVA X JOSE DE JESUS COSTA SANTOS X JOSE DE MIRANDA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA MARIA X JOSE DE PAULA X JOSE DE RIBAMAR ABREU X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES DE ABREU X JOSE DE SOUZA MAIA X JOSE DE SOUSA REIS X JOSE DOS REIS LIMA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS NETO X JOSE DURAVES PEREIRA X JOSE EDIMILSON BUREGIO DA SILVA X JOSE EDUARDO BOCAYUVA X JOSE EDUARDO CRUZ LEAO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO MENDES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO X JOSE ELCIAS LUSTOSA DA COSTA X JOSE ESTEVAM DE MEDEIROS TAVARES X JOSE EUSTAQUIO DE ANDRADE X JOSE EUSTAQUIO DORNELES DE OLIVEIRA X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA X JOSE EVANDO DE SOUSA X JOSE FELIPE RODRIGUES X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FERNANDO DOS SANTOS AGNELLO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA RAMOS X JOSE FRANCISCO BERNARDES X JOSE FRANCISCO DIAS MIRANDA X JOSE GALDINO DE CARVALHO X JOSE GENTILINI DE MORAIS X JOSE GERALDO DA FONSECA FILHO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GILMAR ARAUJO SANTOS X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GONCALVES DA SILVA NETO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GONCALVES GUIMARAES X JOSE GOUVEIA PEREIRA X JOSE GUEDES DE SOUZA X JOSE GUILHERME DA SILVA X JOSE HELDER DE QUEIROZ X JOSE HELIO DE SOUZA X JOSE HENRIQUE FREITAS GONCALVES DE ARAUJO X JOSE HENRIQUE ROCHA COELHO X JOSE HERNANI GOMES X JOSE HERON GOMES DA SILVA X JOSE HILARIO AQUINO SOARES X JOSE HONORIO DE ASSIS X JOSE HUMBERTO PORTO X JOSE IVAN BRAGA X JOSE JADIR DOS SANTOS X JOSE JAIRON LACERDA X JOSE JOAO DE MEDEIROS X JOSE JOARDVAN CAMELO DE FREITAS X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE JUSTINO GONCALVES X JOSE LEITE SOBRINHO X JOSE LIMA COUTINHO X JOSE LIMA DA SILVA X JOSE LINDOMAR DE BARROS X JOSE LINDOMAR NASCIMENTO ARAUJO X JOSE LOBO FURTADO X JOSE LOPES CARDOSO X JOSE LOURINALDO GUEDES X JOSE LUCENA BEZERRA X JOSE LUCENA DANTAS X JOSE LUIS DE SIQUEIRA X JOSE LUIS PEREIRA DE AZEVEDO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X JOSE LUIZ ROCHA BICALHO X JOSE LUIZ VELOSO BARBOSA X JOSE LYRA BARROSO DE ORTEGAL X JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA X JOSE MACHADO DA FONSECA X JOSE MACHADO DE FREITAS X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCONDES SAMPAIO X JOSE MARCOS RESENDE X JOSE MARCOS TENORIO X JOSE MARIA AGUIAR DE CASTRO X JOSE MARIA DE ANDRADE CORDOVA X JOSE MARIA DE ORNELAS X JOSE MARIA LOPES X JOSE MARIA VALDETARO VIANNA X JOSE MARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE MARQUES ZAGO X JOSE MARTINICHEN FILHO X JOSE MARTINS PONTE X JOSE MAURICIO LOBO BURLE X JOSE MAURO MEIRA MAGALHAES X JOSE MAX DE MENEZES X JOSE MENDONCA DE ARAUJO X JOSE MERIDIVAL RIBEIRO XAVIER X JOSE MESSIAS CASTRO SILVA X JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSE MILANO LOPES X JOSE MOURA NETO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON DE LIMA ARAUJO X JOSE NILTON GARCIA X JOSE OLEGARIO TEODORO X JOSE OLIVEIRA ANUNCIACAO X JOSE ORLANDO SALES X JOSE OSMAR CLAUDINO X JOSE OSVALDO PASSOS X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE PASCHOAL BARBOSA BERTOLINO X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X JOSE PAULO FERREIRA GONCALVES X JOSE PAULO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE PAULO NASCIMENTO SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DE SOUZA X JOSE PERBUARY PINHEIRO ROSA X JOSE PEREIRA CAPUTO X JOSE PEREIRA NETO X JOSE

PEREIRA TAVARES X JOSE PINTO DE FRANCA X JOSE QUEIROZ ARAUJO FILHO X JOSE RAIMUNDO BAGANHA TEIXEIRA X JOSE RALPH SIQUEIRA X JOSE RANGEL DE ARAUJO CAVALCANTE X JOSE RAYMUNDO LIMA MARTINS X JOSE RIBAMAR DE MENESES X JOSE RIBAMAR LEITE DE ALENCAR X JOSE RIBAMAR PEREIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO SILVA X JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES X JOSE ROBERTO NASSER SILVA X JOSE RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROMERO PEREIRA X JOSE ROMULO CORDEIRO X JOSE RONALDO RAMOS DA SILVA X JOSE ROQUE GUIMARAES X JOSE RUI CARNEIRO X JOSE SALOMAO JACOBINA AIRES X JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO X JOSE SANTANA LACERDA FILHO X JOSE SILVERIO DE CASTRO X JOSE SIMAO DE CARVALHO X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE THOMAZ MIRANDA LIMA X JOSE UMBERTO DE ALMEIDA X JOSE VALDO BASTOS X JOSE VALMIR DE SOUZA X JOSE VANDERLEI DE MORAIS X JOSE VEIGA FILHO X JOSE VENANCIO X JOSE VERISSIMO TEIXEIRA DA MATA X JOSE VIEIRA DE LIMA X JOSE WALTER DOS SANTOS X JOSE WALTER PEREIRA BARBOSA X JOSE WANDEMBERG DE MOURA X JOSE WELLINGTON SANTANA SANTOS X JOSE WILSON BARBOSA JUNIOR X JOSE WILSON SOARES DE ARAUJO X JOSE WOITICHUMAS X JOSE ZEPHERINO DOS SANTOS X JOSE ZILMAR TEIXEIRA MONTEIRO X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE BONIFACIO DE GOIS X JOSE CRUZ MACEDO X JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X JOSEFA IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HELIO DO NASCIMENTO X JOSELITO OLIVEIRA SILVA X JOSELITO EDUARDO SAMPAYO X JOSENI SILVA LEITE X JOSEPHINA MONTEIRO DE SOUZA X JOSETE VIDAL DE CAMPOS X JOSETTE LOUVAIN MONTEIRO DE SOUZA X JOSIANE DA SILVA X JOSIMAR RODRIGUES DE LACERDA X JOSIMIRA RIBEIRO ALVES X JOSINALVA MARIA BARBOSA X JOSMAR MARTINS RODRIGUES X JOVALDIR DE SOUZA SANTANA X JOVELINA DE ASSIS OLIVEIRA X JOVELINA VIEIRA GOMES X JOVELINO PEREIRA DE ALVARENGA X JOVENIL VIANA MARQUES X JOVERCINA DE FREITAS ALVES X JOVINIANO JOSE DOS SANTOS X JOZETE MARCELINA DINIZ MIRANDA X JUACY BEZERRA DE OLIVEIRA X JUADITE LOPES DA SILVA X JUANITA FIGUEIREDO GALEAZZI X JUAREZ AIRES SAMPAYO X JUAREZ DE CASTRO LEITE X JUAREZ NUNES CAVALCANTE X JUAREZ PIRES DA SILVA X JUAREZ ROCHA GOMES X JUBAL FLORENCIO DA SILVA X JUCARA QUINTEROS DE FARIAS X JUCELIO ROBERTO DOS SANTOS BORGES X JUCIMAR LUZ GOMES X JUDITH JOSE MARIA PIMENTA X JUDSON SANTOS RODRIGUES X JULIANA AGUIAR DE CARVALHO X JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE X JULIANA DE LACERDA MESSIER ROMANCINI X JULIANA RESENDE SILVA X JULIANA WERNCKE DE SOUZA X JULIENE MARIA RAMOS BOTELHO DANTAS X JULIETA FEITOSA X JULIO CESAR DE SOARES VELOSO X JULIO CESAR MARTINS GARCIA X JULIO CESAR PERPETUO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR RIBEIRO VIEIRA X JULIO CESAR ROFFE X JULIO CEZAR FERNANDES MARQUES X JULIO FRANCISCO DA ROCHA X JUNIA BARBOSA MUNIZ X JUNIA MARIA ARAUJO MALACHIAS X JUNIVAN COELHO NOGUEIRA X JURACEMA CAMAPUM BARROSO X JURACI RIBEIRO DA SILVA X JURACY FEITOSA ROCHA X JURACY GOMES DE SOUSA X JURACY SOUZA DE VASCONCELOS X JURACY TREMENDANI DOS SANTOS X JURANDI LEITE DA SILVA X JURANDIR GUEDES DE CARVALHO X JURANDIR MACHADO DE SOUSA X JURANDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JURANDIR ROMERO MENON X JUSSARA APARECIDA ALVARENGA VIEIRA X JUSSARA DIAS X JUSSARA MAIA CARVALHO X JUSTINO PEREIRA DE SOUSA X JUVENAL ATAIDE CASTRO X JUVENILIA DIAS FERREIRA RIBEIRO X KARLA ALESSANDRA SILVA X OLIVEIRA X KARLA BORGES FERREIRA DA SILVA X KARLA MANCILHA BORGES ONOFRE X KARLA ROCHA ISAC X KARLA RODRIGUES PAES DE ANDRADE X KATIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS X KATIA DANIELLA BEZERRA CASTELO BRANCO X KATIA DE LIMA SILVA X KATIA DE MEDEIROS PAIVA X KATIA ISABELLI DE BETHANIA MELO DE SOUZA X KATIA MARIA DE ABREU COSTA X KATIA MARIA PAIVA GOMES X KATIA NAIZER DE MOURA MACHADO X KATIA PALATNIK MAGALHAES SANTOS X KATIA REGINA CARMONA SCALIA X KATIA RODRIGUES BACH X KATIA SIRLENE PENHA AGUIAR X KATIA SOARES BRAGA X KATIA SUDBRACK VIDIGAL X KEILA GOMES DE ALMEIDA X KELEN SANTANA DA COSTA X KELSEY TEREZA GOMES DOMINGUES MORALES X KENIE DE FREITAS P SANTOS X KENNETH SOARES DE SOUSA E SILVA X KENNYA FREITAS CARVALHO X KESIA VIRGINIA BEZERRA DE LIMA X KLEBER BATISTA DE SOUZA X KLEBER DIAS DOS REIS X LADISLAU FERREIRA LEITE X LADISLENE APARECIDA DE ALMEIDA X LAERTE VIEIRA JUNIOR X LAILA MONAIAR X LAIS BARBOSA RAMOS X LAIS CHAVES NOVAES X LAIS FATIMA AFONSO DO AMARAL SOUZA X LAISA VASCONCELOS FREIRE X LAMBERTO RICARTE SERRA JUNIOR X LANA VILAR DE ALENCAR ARAUJO DINIZ X LANDOALDO ALTIVO GARCIA LEOA X LARISSA SOUSA MARTINS X LAUDIMIR DA SILVA ALMEIDA X LAUDIMIRA DA MOTA FERNANDES X LAUDIVINA MARIA PEREIRA X LAURA ANTONIA PERRELLA PARISI X LAURA BARBOSA CUNHA X LAURA JENNINGS DOS SANTOS MELO X LAURA MAGALHAES DE MESQUITA X LAURA MENDES SANTOS X LAURA RAQUEL DUTRA JANINO X LAURECI BORGES DE LIMA X LAURITA BARROS CONFORTE X LAURO VARGAS DE LIMA X LAZARO GILVANO DE DEUS SILVA X LAZARO ISAIAS PEREIRA X LAZARO MOREIRA DA SILVA X LAZARO OSMAR BATISTA ARANTES X LAZARO PEDRO SILVERIO X LAZARO PINTO BRANDAO X LEA DOS SANTOS NASCIMENTO X LEA FERREIRA LATERZA X LEA FONSECA SILVA X LEA GAYNETT DOS SANTOS X LEA MARTINS DE FARIA X LEANDRO ALVES DA SILVA FILHO X LEANDRO GARRIDO BENETTI X LEANDRO GOMES DOS SANTOS X LEANDRO HUMBERTO DE SOUZA FRANCA X LECIO ANTONIO MENDONCA DE MORAIS X LEDA BEATRIZ DE SOUSA GUEDES X LEDA DE SOUZA SERGIO X LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS MATTA MACHADO X LEDA FONTENELLE SILVA X LEDA GAYER COSTA X LEDA MARCIA RESENDE X LEDA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES X LEDA MARIA LOUZADA MELGACO X LEDA MARIA RAMOS X LEDA MARIA SALES BRAUNA BRAGA X LEDA NUNES BORGES X LEDY DA CUNHA X LEIBER DE JESUS PEREIRA FILHO X LEILA AIRES CERQUEIRA GUTH X LEILA APARECIDA DE PINA JAIME X LEILA LUIZA CARVALHO ESPINDOLA CHIAVEGATTI X LEILA MACHADO CAMPOS X LEILA MARIA DE ARRUDA X LEILA MARIA TOSTES SEGALL X LEILA SUELI MENDES X LEILA TRAVEIRO X LEINE DE OLIVEIRA X LEIRTON SARAIVA DE CASTRO X LELAINE GOMES DA SILVA X ZELIANE VIEIRA GOMES X LELIO MIRANDA X LENI DO CARMO AMERICA X LENIR CORDEIRO GUEDES X LENIR DA SILVA LOPES X LENIRA ARAUJO PINTO TEIXEIRA X LENISE BARROS PINTO X LENIVALDO DOURADO SAMPAYO DE ARROCHETA LOBO X LEONAMI CARNEIRO X LEONARDO COSTA SCHULER X LEONARDO DE PAULA E SILVA X LEONARDO JOSE FERREIRA X LEONARDO RIBEIRO DA SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA X LEONEL NIEMEYER X LEONI ARAUJO GUIMARAES X LEONI FERREIRA DE MELO X LEONID MATOES BRANDAO X LEONIDAS BRAZ DA GUARDA X LEONIDAS MARTINS DE OLIVEIRA X LEONILDO MONTU X LEONOR GEMINIANO DE MACEDO X LEONTINO LEMOS SILVA X LEORLANDO LIRA DE ALMEIDA X LETICIA BOTELO X LEVERNIER MACHADO CORREA X LEVI BATISTA FERREIRA X LEVI MOSQUEIRA X LEVINDO ABEL DO NASCIMENTO X LEVINO DE OLIVEIRA CUNHA X LEVY MACHADO X LEZIR ALVES DE SOUZA X LIA SOLANGE GAPIRETTO CAMARGO X LIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA X LIBERATO BARBOSA MARQUES VERAS X LIBIA MARIA LOPES DOURADO X LIDIVALDO LUCAS DE SOUZA FILHO X LIDIA DIAS DE SANTANA X LIDIA LOPES DA NOBREGA DE LACERDA X LIDIA MARIA RIBEIRO COVRE X LIDUINA ALVES CAMPELO DE LIMA E SILVA X LIGIA CARDOSO MINERVINO X LIGIA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA X LIGIA LOPES FERREIRA FREGAPANI X LIL AMPARO CHIESA DE MARTINS X LILIA FERNANDES INNECCO X LILIA MARIA DE ALCANTARA E FRANCA X LILIAN DE CASSIA ALBUQUERQUE SANTOS X LILIAN GONCALVES DE ARAUJO X LILIAN JUNIA DOS SANTOS X LILIANA DE MOURA BRITO X LILIANE DE CASTRO COUTINHO X LILIANE DELMONDEZ DE CASTRO X LIN ISRAEL COSTA DOS SANTOS X LINDALVA AFFONSO BORGES X LINDALVA FERREIRA ROCHA LIMA X LINDAURA ARAUJO DE CASTRO X LINORIO DA COSTA MACHADO X LIONIR DELFINA PIRES X LISA FREUDENFELD X LISANDRA PINTO SCAFUTTO X LISLE HEUSI DE LUCENA X LIULAI LEITE LACERDA X LIVIA ABREU CARVALHO X LIVIA ALVIM CERRI BERTOLINO X LIVIA CLAUDIA SANTA CRUZ DA SILVA X LIVIA COSTA X LIZETE ROSA CALIXTO X LIZETH APARECIDA CAMPOS X LOLA AZRA BARRENECHEA X LOUISE ARAUJO SANTOS MOREIRA LOPES X LOURDES BOMTEMPO DE MENDONCA X LOURDES DOS PRAZERES DOS SANTOS X LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X LOURDINETE HONORIO PAIVA OLIVA X LOUREMAR ZANELLA X LOURIVAL FERREIRA BIRINO X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X LUBELIA DE SOUZA LIMA X LUCAS WELLINGTON COELHO X LUCI AFONSO DE OLIVEIRA X LUCI GONCALVES SAIGG X LUCIA ANA DE MELO E SILVA X LUCIA APRIGIO DE LIMA X LUCIA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO X LUCIA COSTA X LUCIA DE FATIMA DE ALMEIDA X LUCIA DE FATIMA NUNES DE CARVALHO X LUCIA HELENA CHIARINI X LUCIA HELENA COSTA ROSA X LUCIA HERMINIA REIS GODOY X LUCIA IDALINA NARCISO SOARES X LUCIA MAFRA DA SILVA X LUCIA MARIA COSTA DE MORAES X LUCIA MARIA GUIMARAES LOSSIO X LUCIA NORMANDE ACIOLI X LUCIA PEDROSO DE MORAES X LUCIA REGINA PIRES SOARES X LUCIA SANTOS TOMELIN X LUCIA SOARES FRANCA X LUCIA VALENTE CUSTODIO VIEIRA X LUCIANA CESAR CORDEIRO COUTO X LUCIANA DA COSTA E SOUZA X LUCIANA DE OLIVEIRA LAFETA X LUCIANA MARTA MACEDO SOARES X LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE X LUCIANA REZENDE BARRETO DA ROCHA X LUCIANA RUBINO X LUCIANE RODRIGUES DE PAIVA FERREIRA X LUCIANO ALBERTO ROCHO X LUCIANO AMARACACELA BAIJA X LUCIANO GANGANCA CAETANO RIBAS X LUCIANO LUIZ DIAS X LUCIANO OLIVEIRA NERY X LUCIENE COELHO DE ARAUJO MULLER X LUCIENE DE ARAUJO MORENO GROSSO FLEURY X LUCIENE DE BARROS SILVA X LUCIENE MOTTA DE SOUZA X LUCIENE PEREIRA RODRIGUES X LUCILIA ALVES QUESADO X LUCILENE SOARES DA COSTA ALBUQUERQUE X LUCILIA APARECIDA DUARTE X LUCILIA KAWAMOTO X LUCILIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIMAR ALVES DOS SANTOS DAMANTI X LUCINDA DE JESUS TEIXEIRA CAMPOS CAUTELA X LUCIO BACELAR PEREIRA LEMOS X LUCIO FLAVIO DE CASTRO DIAS X LUCIO FLAVIO CAMBRAIA NAVES X LUCIO HENRIQUE XAVIER LOPES X LUCIO JOSE CARLOS BATISTA X LUCIO MAGALHAES DIAS X LUCIO MOURA BITTENCOURT X LUCIO REINER X LUCIOLA COSTA CARVALHO X LUCIVALDO DE MELO X LUCY STUMPF ALVES DE SOUZA X LUCY XAVIER ROSA X LUIS ALBERTO DE AVELAR DA SILVA X LUIS ANTONIO ARRUDA MONTEIRO X LUIS ANTONIO BARBOSA BERTOLINO X LUIS ANTONIO VIOLIN X LUIS CARLOS BORBOS X LUIS CARLOS COSTA X LUIS GERALDO SANTOS NASCIMENTO X LUIS HENRIQUE ALVES X LUIS JOSE DOS SANTOS X LUIS MARCELO DE OLIVEIRA BRAZ X LUIS RENATO DIAS CASTRO X LUIS RODRIGO DE MEDEIROS GUIMARAES X LUIS WANDERLEY DA COSTA ZANINI X LUISA PAULA DE OLIVEIRA X LUISA WESTER DOS SANTOS X LUIZ AFONSO SIEIRO SOARES X LUIZ ALBERTO SCOFIELD BERBET X LUIZ ALBERTO MARINHO X LUIZ ANTONIO BATISTA MACHADO X LUIZ ANTONIO DE FARIA X LUIZ ANTONIO DE MELLO REBELLO JUNIOR X LUIZ ANTONIO MARTINS SUERTEGARAY X LUIZ ARNOBIO DE BENVIDADES COVELLO X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS DIAS X LUIZ BERNARDO DA COSTA X LUIZ BERNARDO GUIMARAES TORRES X LUIZ BERTO FILHO X LUIZ CARLOS BORGES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS GOMES MENDES X LUIZ CARLOS KREUTZ X LUIZ CARLOS REZENDE LINHARES X LUIZ CARLOS ROCHA X LUIZ CARLOS SILVA RIOS X LUIZ CESAR LIMA COSTA X LUIZ CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO CANUTO LOBO X LUIZ CLAUDIO DE MORAES PINHEIRO X LUIZ CLAUDIO HORTA DE JESUS X LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES X LUIZ CLAUDIO PIRES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO RABELLO PEITENA X LUIZ DE LOURDES BERNARDES CURADO X LUIZ DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZ DE SOUSA NETO X LUIZ EFIGENIO DOS SANTOS X LUIZ FEITOSA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CONCON LINARES X LUIZ FERNANDO MIYAMOTO X LUIZ FLAVIO FARAGO X LUIZ FLAVIO MENEZES X LUIZ GOMES BEGUITO X LUIZ GOMES DE SOUSA X LUIZ GONCALVES DE JESUS X LUIZ GONZAGA DA FONSECA X LUIZ GONZAGA DE MOURA COCENTINO X LUIS GONZAGA MALVEIRA X LUIZ GONZAGA MILHOMEM X LUIZ GONZAGA NOGUEIRA X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA BORBA X LUIZ HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA X LUIZ HENRIQUE HORTA HARGREAVES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE MARIZ NETTO X LUIZ MACIEL X LUIZ MARQUES DA ROCHA FILHO X LUIZ PAULA TORRES X LUIZ PAULO BASTOS SEREJO X LUIZ PAULO PIERI X LUIZ ROBERTO BASTOS SEREJO X LUIZ ROBERTO CARLOS ALVARENGA X LUIZ SERGIO DE SIQUEIRA MARINHO X LUIZ VASCONCELOS X LUIZ VICENTE FELICIO DOS SANTOS DE ALMEIDA X LUIZ VIEIRA DE SOUSA X LUIZ ZOTTIMANN X LUIZA ALVES DE LIMA DOS SANTOS X LUIZA DA CONCEICAO LOPES X LUIZA GOMES MARTINS CAMELO X LUIZA HELENA COSTA DE JESUS X LUIZA MARIA SILVA SOARES X LUIZA ROZALINA DA PAIXAO X LUSIA ALICE ARAUJO X LUSMARINA VELOSO PEIXOTO DOS SANTOS X LUZIA ALICE RODRIGUES POVOA X LUZIA CLAUDIA SERAFIM TRES LIOILA X LUZIA DE ALMEIDA PINTO KIRINER X LUZIA LOSCHI BESSA X LUZIA MARIA DOS SANTOS X LUZIA SANTOS AGUIAR X LUZIMAR GOMES DE PAIVA X LYGIA MARIA MOREIRA DUARTE X LYGIA TEIXEIRA DESTER X LYVIA FERNANDA MORAIS GUERRA X MABEL NECY DE SA DE ARAUJO X MABEL VIEIRA SHIRATSUBAKI X MABIR SANTOS X MADALENA BENTO SERAFIM X MAEDES JORDAO SANTANA X MAGALI CARVALHO ALVES OLIVEIRA X MAGALI ROCHAEL CORREA X MAGDA ABICHT X MAGDA CATARINA ALVES DE VASCONCELOS X MAGDA GLORIA BRAGA DE SOUZA AVELINO X MAGDA HELENA TAVARES CHAVES X MAGDA ROUEDE BERNARDES X MAGDA SARAIVA DOS SANTOS X MAGDA SUELY ROSA OYO VALENTIM X MAGNO ANTONIO CORREIA DE MELLO X MAGNO AURELIO CHRISTOVAM MOREIRA X MAGNOLIA DIAS CARDOSO X MAGNOLIA MARIA DE FIGUEIREDO VICENTE X MAJACI BRANDAO MELO X MALACHIAS BISPO LEITE X MALENA REHBEIN RODRIGUES X MALENA TAVARES NUNES X MALVA BEATRIZ MACHADO ALGARTE X MANOEL ALVES MONTEIRO X MANOEL AMARAL ALVIM DE PAULA X MANOEL ANASTACIO X MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO X MANOEL BATISTA PESSOA X MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA X MANOEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MANOEL DOS SANTOS NERY X MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOAQUIM DE FRANCA SUARES X MANOEL JOSE DAMASCENO X MANOEL LUIZ GARCIA X MANOEL MACHADO DA COSTA X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MANOEL POMPEU FILHO X MANOEL RAIMUNDO ARRAES GUTEMBERG DE OLIVEIRA X MANOEL ROBERTO SEABRA PEREIRA X MANOEL SOARES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA ESTRELA X MANOEL VANDIR DE PAIVA GOMES X MANUEL ALVES X MANUEL LAMEU TIMBO X MANUELLITA MARIA DE MENEZES X MARA LUIZA SEZERINO X MARCELLE RODRIGUES CAMPELO X MARCELO ANTONIO SERRA DE FARIA X MARCELO AUGUSTO CASTRO X MARCELO AUGUSTO COELHO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO DA SILVA COSTA X MARCELO AZEVEDO COELHO X MARCELO BARROSO LACOMBE X MARCELO BORMANN ZERO X MARCELO BOVI DE SA X MARCELO BRAGA POMPILIO X MARCELO BRANDAO DA SILVA X MARCELO CAMPOS NEVES X MARCELO DA SILVA COELHO X MARCELO DE LIMA MALDONADO X MARCELO DE REZENDE MACEDO X MARCELA DOMINGOS DE ALBUQUERQUE X MARCELO FRANCA DA SILVA X MARCELO GUEDES DE RESENDE X MARCELO LAMOS BERGER X MARCELO MARQUES DE SOUSA X MARCELO MEIRELES DE SOUSA X MARCELO MIRANDA LOPES X MARCELO NASCIMENTO SILVA X MARCELO OLIVEIRA CAVALCANTE X MARCELO OLIVEIRA DE AZEVEDO X MARCELO RIBEIRO E SILVA



X MARCELO ROCHA SABOIA X MARCELO TAVARES DE SANTANA X MARCELO TEIXEIRA ALBUQUERQUE X MARCELO WAGNER SILVA DOMINGUES X MARCI BERNARDES FERREIRA X MARCIA AYRES GIL LEMOS X MARCIA COELHO FLAUSINO X MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO X MARCIA CRISTINA SILVA X MARCIA DA ROCHA CARNEIRO BARREIROS X MARCIA DE ASSIS REPUBLICANO R MARTINS X MARCIA DE FIGUEIREDO SAMPAIO X MARCIA DE MORAES MARCILIO ROZA X MARCIA DIAS SOARES OBEID X MARCIA FERREIRA ROSA DE ANDRADE X MARCIA FIUZA DOS SANTOS X MARCIA FURUKAWA COUTO X MARCIA GOMES DE ALMEIDA ICO X MARCIA IVONE CLOSS X MARCIA LINA DE CARVALHO BARBOSA X MARCIA LUISA SIMONATTO X MARCIA MARCELLO NUNES LEAL X MARCIA MARIA AMORIM DOS SANTOS X MARCIA MARIA BIANCHI PRATES X MARCIA MARIA DE ARRUDA X MARCIA MARIA MAGALDI GOMIDE X MARCIA MIKIKO MURAKAMI JUBE X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS CHIEREGATTI X MARCIA NOGUEIRA DE SOUZA X MARCIA PEREIRA LIMA DE ARAUJO X MARCIA ROBERTA ACIOLI ARAUJO X MARCIA RODRIGUES DA CRUZ X MARCIA TERTULIANA VIANA STEMLER X MARCIAL BARBOSA GOMES X MARCIAL PEREIRA DAS CHAGAS X MARCILIA BERGALLO X MARCIO ARNALDO GONCALVES BORGES X MARCIO ARRUDA DE FREITAS X MARCIO AURELIO ALVIM CERRI X MARCIO BERNARDES BRUMANA X MARCIO COSSERMELLI BITTENCOURT X MARCIO COUTINHO VARGAS X MARCIO DA SILVA ALEXANDRE X MARCIO DANTAS PIMENTEL X MARCIO GARCIA PARENTE X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X MARCIO HONDA X MARCIO JOSE DE SOUZA MESQUITA X MARCIO LUIZ FIRMINO X MARCIO LUIZ WEYRICH X MARCIO MARQUES DE ARAUJO X MARCIO MARTINS X MARCIO MILAGRE GUIMARAES X MARCIO NUNO RABAT X MARCIO SILVA FERNANDES X MARCIO TOSTES X MARCIO VINICIUS DE SOUZA X MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARCO ANTONIO BALDRESCA LAMBERT DE BRITO X MARCO ANTONIO CAETANO X MARCO ANTONIO DAMASCENO VIEIRA X MARCO ANTONIO DE CASTRO MARTINS X MARCO ANTONIO HENRIQUE X MARCO ANTONIO NUNES RIBEIRO X MARCO ANTONIO SILVA VIEIRA X MARCO AURELIO DE ALCANTARA X MARCO AURELIO MARQUEZ COSTA X MARCO AURELIO SANTULLO X MARCO AURELIO TAVARES X MARCO FABIO DA FONSECA MOURAO X MARCO HENRIQUE MARINHO CECILIO X MARCO JOSE DOS SANTOS X MARCO JOSE MUNIZ X MARCO OCTAVIO HEGNER DE SOUSA E SILVA X MARCOLINA DA SILVA COSTA X MARCOLINO MARTINS DA COSTA X MARCOS ALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA MARINHO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO QUEIROZ X MARCOS ANTONIO MENDES X MARCOS ANTONIO REIS X MARCOS ANTONIO VIEIRA BORBA X MARCOS CESAR SANTOS DE VASCONCELOS X MARCOS DE FREITAS MATTOS X MARCOS DOUGLAS SILVA MARTINS X MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA X MARCOS FIGUEIRA DE ALMEIDA X MARCOS LIMEIRA MENA BARRETO X MARCOS LUIZ SANTAROSA X MARCOS PALHARES COUTO X MARCOS RAMOS PARANHOS X MARCOS ROGERIO ROCHA MENDLOVITZ X MARCOS VINICIUS SILVA CRUZ X MARCUS ANTONIO BRAGA X MARCUS VINICIUS BORGES GOMES X MARCUS VINICIUS BREI X MARCUS VINICIUS CHEVITARESE ALVES X MARCUS VINICIUS CORNETTI DA FONSECA X MARELSON FRANCISCO BUENO X MARGARETE MOREIRA MARTINS X MARGARETH BACELAR X MARGARETI GONCALVES LIMA AMORIM X MARGARIDA BARCKI X MARGARIDA FERREIRA LIMA X MARGARIDA MARIA BEVILACQUA DE LISBOA VAZ X MARGARIDA MARIA VILLELA CORTES X MARGARIDA MARIA MACIEL MARINHO X MARGARIDA MARIA QUEIROZ OLIVEIRA CABRAL X MARGARIDA MARIA ROCHA ISAC X MARGARIDA PAULA DE LAIA X MARI TOSTES SEGALL RAMOS X MARIA ABREU DE AZEREDO X MARIA ADELAIDE CARVALHO DE SOUZA GAMMARO X MARIA ALBERTINA RIBEIRO X MARIA ALCIDIA BERNARDES X MARIA ALDISA ANSELMO X MARIA ALICE ALVES DE SOUZA X MARIA ALICE DE PODESTA NAVARRO MAMEDE X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA AMALIA DE CASTRO X MARIA AMELIA DA SILVA CASTRO X MARIA AMELIA DE BRITO SALVIANO X MARIA AMELIA DE REZENDE CAPISTRANO X MARIA ANALICE PEREIRA NIEMEYER X MARIA ANDREIA DE CARVALHO LIMA X MARIA ANGELA CORTES MARINHO X MARIA ANGELA FRAGA X MARIA ANGELITA DA SILVA COSTA X MARIA ANTONIA DA CRUZ X MARIA ANTONIA FONSECA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES MACHADO X MARIA APARECIDA BRAULIO X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CONFORTE X MARIA APARECIDA CORDUA BOSON X MARIA APARECIDA COUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE MELO BRANDAO X MARIA APARECIDA ARAUJO DE MOURA DAS NEVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FIALHO BISPO X MARIA APARECIDA NEIVA X MARIA APARECIDA NEVES DA CUNHA X MARIA APARECIDA QUIRINO DIAS X MARIA APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA ARLETE DE CARVALHO LIMA X MARIA ARLETE DE CASTRO MOURAO X MARIA AUGUSTA DE PAIVA MACHADO TELES X MARIA AUGUSTA PIRES X MARIA AUGUSTA SILVEIRA LEONARDO X MARIA AURENIVIA DE ARRUDA X MARIA AUXILIADORA AIRES MOREIRA X MARIA AUXILIADORA BENEVIDES MONTENEGRO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NUNES X MARIA AUXILIADORA RESIO DE SOUSA X MARIA BEATRIZ DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE CARVALHO SILVA X MARIA BENERICEN ROSA X MARIA BERNADETE ALBUQUERQUE FERREIRA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA FONTENELE X MARIA BERNARDO RAMOS MADEIRA X MARIA BETANIA FERREIRA MAIA X MARIA BRAZILINA DE OLIVEIRA X MARIA CAMPOS BASTOS X MARIA CARMEM FREIRES VIEIRA X MARIA CAROLINA PEREIRA FERREIRA X MARIA CELESTE SOUSA RIBEIRO X MARIA CELIA DE CARVALHO COSTA X MARIA CELIA DOS SANTOS X MARIA CELIA MARTINS DE SOUZA BORGES X MARIA CELINA VERGNE DE ARAUJO X MARIA CLARA ALVARES DIAS X MARIA CLARA BICUDO CESAR X MARIA CLARA ISOLDI WHYTE X MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES X MARIA CONCEICAO CAMARGO G SILVA X MARIA CONCEICAO RIBEIRO COSTA MONIZ DE ARAGAO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISPIM DE SOUSA PETRECOSKI X MARIA CRISTINA BASTOS X MARIA CRISTINA BERNARDO DA SILVA X MARIA CRISTINA CAMARGO GARCIA LEO X MARIA CRISTINA CARDOSO DE MELLO X MARIA CRISTINA DE ABREU X MARIA CRISTINA DE CASTRO AMORIM X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO RAMOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE X MARIA DA APARECIDA LOMBARDI DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA GOMES X MARIA DA CONCEICAO COALHO X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO MATTAS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SOUSA BASTOS X MARIA DA CONSOLACAO COSTA ARAUJO PEREIRA X MARIA DA CONSOLACAO PINHEIRO SILVA X MARIA DA CONSOLACAO SOARES X MARIA DA CONSOLACAO COSTA X MARIA DA GLORIA DAMASCENO X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO X MARIA DA GLORIA PERES TORELLY X MARIA DA GLORIA RUSSO S L CANCADO X MARIA DA GRACA DOS REIS ROCHA GOMES X MARIA DA GRACA LOBO DE ALMEIDA X MARIA DA GRACA PINTO FERNANDES X MARIA DA GRACA ROCHA X MARIA DA GUIA DUARTE DA SILVA X MARIA DA NATIVIDADE DIAS DE MOURA X MARIA DA PAZ DE ASSIS X MARIA DA PAZ LIMA X MARIA DA PAZ MIRANDA SANTOS X MARIA DA PENHA MOURA WANDERLEY X MARIA DALVA LIMA NOBREGA X MARIA DAS DORES BARCELLOS X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO FARIAS X MARIA DAS DORES FERREIRA ROSA X MARIA DAS DORES GENTIL SOARES X MARIA DAS DORES MACEDO ANDRADE X MARIA DAS GRACAS AGUIAR DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ALVES CAMPOS X MARIA DAS GRACAS ARAUJO E SILVA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI DE SIQUEIRA CABRAL DIAS X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SIVA MOURA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS NUNES VIANA X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS MARANHAO X MARIA DE ASSUNCAO RIBEIRO LANDIN X MARIA DE FATIMA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA AIRES X MARIA DE FATIMA RAMOS ARAGAO X MARIA DE FATIMA ARAUJO CARVALHO X MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BASTOS BESSA VALIM X MARIA DE FATIMA DA SILVA PALMEIRA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA DE LIMA ALVES X MARIA DE FATIMA E SILVA X MARIA DE FATIMA FERNANDES MELO X MARIA DE FATIMA FERNANDES SOARES X MARIA DE FATIMA FONSECA JEKER X MARIA DE FATIMA GOMES DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA LESSA MAGALHAES PEREIRA X MARIA DE FATIMA MAGALHAES X MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA MIRANDA X MARIA DE FATIMA MOREIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PASSOS NUNES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOTA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO GABEZ X MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE AQUINO X MARIA DE FATIMA SANTOS LEAL X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA MATTOS X MARIA DE FATIMA VIEIRA ORNELAS X MARIA DE FATIMA WENSE DIAS FERNANDES X MARIA DE JESUS BEZERRA X MARIA DE JESUS MATOS MORENO X MARIA DE JESUS PEREIRA MARQUES X MARIA DE JESUS SOUSA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES ADELHA COELHO DOS REIS X MARIA DE LOURDES BERNARDES X MARIA DE LOURDES BRITO DE MELO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DANIELO VALENTIM X MARIA DE LOURDES DANTAS X MARIA DE LOURDES DE MACEDO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES MAGALHAES X MARIA DE LOURDES MALHEIRO DA ROCHA PINTO X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PLACIDO SILVA MATHIUS X MARIA DE LOURDES RAPOSO PEREIRA X MARIA DE LOURDES RESENDE ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO MEIRELLES X MARIA DE LOURDES SANT ANNA FREITAS X MARIA DE NAZARE OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE VIEIRA DE SOUSA X MARIA DE NAZARETH ABEN ATHAR RODRIGUES X MARIA DE NAZARETH COSTA MARTINS X MARIA DE NAZARETH RAUPEL MACHADO X MARIA DIOGENILDA DE ALMEIDA VILELA X MARIA DIRCE ALVES GOMES X MARIA DO AMPARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO AMPARO FERREIRA SANTIAGO X MARIA DO CARMO BRAGA ALVES X MARIA DO CARMO CARVALHO LIMA SANTOS X MARIA DO CARMO CASTELLANI CAMARGO X MARIA DO CARMO DA COSTA PINHEIRO X MARIA DO CARMO DE MENDONCA FAJARDO X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA DO CARMO GABRIEL MARCEL X MARIA DO CARMO GIL MESQUITA X MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA X MARIA DO CARMO LOPES DE VASCONCELOS FILHA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO ROCHA DA SILVA X MARIA DO CARMO SOARES LUDUVICE X MARIA DO CARMO SOUZA X MARIA DO CARMO TOMAZ TERTULIANO DE MELO X MARIA DO CARMO VALE TAVARES X MARIA DO DESTERRO AMORIM DE OLIVEIRA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES BARBOSA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PIRES X MARIA DO ROSARIO DUARTE DE MENEZES X MARIA DO SOCORRO BRAGA RAMALHO X MARIA DO SOCORRO BRITO COSTA X MARIA DO SOCORRO CARVALHO BARBOSA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIANA X MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO FARIA X MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MATOS X MARIA DO SOCORRO DE LACERDA DANTAS X MARIA DO SOCORRO DINIZ DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO FERNANDES X MARIA DO SOCORRO FERREIRA ALENCAR X MARIA DO SOCORRO MARQUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO MENDES CORTES X MARIA DO SOCORRO PAZ MAGALHAES MORALES X MARIA DO SOCORRO QUEIROZ X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUSA COSTA X MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS X MARIA DORALICE DA SILVA X MARIA DOS ANJOS CRUZ REGO X MARIA DOS ANJOS FLORES DA SILVA X MARIA DOS REIS DE JESUS X MARIA DOS REMEDIOS CASTELO BRANCO CUNHA X MARIA DOS REMEDIOS SALES RONTINO X MARIA DOS SANTOS SOUZA E SILVA X MARIA DULCE DE MORAES X MARIA EDNA DO NASCIMENTO DIAS X MARIA EFIGENIA DE OLIVEIRA X MARIA EFIGENIA PINTO X MARIA ELISA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELISA LEITE LUDUVICE X MARIA ELIZABETH NEVES X MARIA ELIZABETH ABRAS CARLSON X MARIA ELIZABETH DE AZEVEDO CAPOZZOLI X MARIA ELIZABETH LOURENCO X MARIA ELOISA DOS SANTOS X MARIA ELZA LIAL X MARIA EMA MELO RABELO SILVA X MARIA EMILIA ESTELITA X MARIA EMILIA PUREZA COIMBRA X MARIA ERIVALDA RODRIGUES TORRES X MARIA ERONILDES TORRES AULER X MARIA ESTER MENA BARRETO CAMINO X MARIA EUNICE TORRES VILAS BOAS X MARIA FARIAS TRIGUEIRO X MARIA FELIZARDA SANTANA COELHO X MARIA FERNANDES DOS SANTOS GUIMARAES X MARIA FERREIRA DA CUNHA X MARIA FLOCELE FERNANDES X MARIA GABRIELA DA SILVA LOPES E CARRAVILLA AZEVEDO X MARIA GEORGETE DA SILVA SANTOS X MARIA GEORGINA COELHO DE SOUZA X MARIA GERALDA ORRICO X MARIA GERTRUDES SILVA REIS DE ALBUQUERQUE LIMA X MARIA GILVANDA FEITOSA MACEDO INTERAMINENSE X MARIA GLACY DAMASCENO PIRES X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA GOMES DE LIMA PEDROSA X MARIA GORETH ROCHA DE MORAIS X MARIA GORETTE DA SILVA PESSOA X MARIA GORETTI DINIZ DE CARVALHO X MARIA GUIOMAR CARNEIRO RIBEIRO X MARIA HELENA AGUIAR RIBEIRO X MARIA HELENA CAMARGO DE SOUZA X MARIA HELENA COUTINHO OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVEIRA E SILVA MELO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HELENA MARQUES SOARES X MARIA HELENA MAY PEREIRA DA CUNHA X MARIA HELENA MONTEIRO COSTA X MARIA HELENA OTONI GUEDES X MARIA HELENA PIMENTEL DOS REIS X MARIA HELENA PINHEIRO MONTEIRO X MARIA HELENA SIQUEIRA X MARIA HELENICE FELIPE X MARIA HERLENE XIMENES DE SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA HERMINIA VASCONCELOS NOLETO X MARIA HILDA PINHEIRO SOUZA X MARIA IELVA VEIGA DE OLIVEIRA X MARIA ILDA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA INACIA CARDOSO PAES X MARIA INES ALONSO NEVES X MARIA INES CUSTODIO X MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA INES GONDIM PEREIRA DA COSTA X MARIA INES GOUVEA DUTRA X MARIA IRACEMA SABOIA FONSECA X MARIA IRMA DA SILVA BRAGA X MARIA IZABEL COTA MENDES NEIVA X MARIA ISABEL DOS SANTOS ALVES X MARIA ISABEL JOSE MACEDO LIMA X MARIA ISABEL PEREIRA X MARIA ITA BARRETO MELO X MARIA IVONE DE OLIVEIRA X MARIA IVONE DO E SANTO X MARIA IVONE MAGALHAES SOARES X MARIA IVONETTE DE FARIA CUNHA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO ARROXELLAS MEDEIROS X MARIA IZOLETE DE SOUSA PIRES X MARIA JAMILLE CUNEO DANIGNO X MARIA JOANA DO AMARAL BISPO X MARIA JOSE ALVES X MARIA JOSE DA CUNHA LEMOS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X MARIA JOSE DE SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA XAVIER X MARIA JOSE RIBEIRO DAMASCENO X MARIA JOSE DE MENEZES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LEOBONS X MARIA JOSE DE SOUZA PAIVA X MARIA JOSE DIAS SILVEIRA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE FERREIRA DE BARROS X MARIA JOSE FERREIRA DE MOURA X

MARIA JOSE MOREIRA DA ROCHA X MARIA JOSE NOBRE BORGES X MARIA JOSE PAES MARACAIPE X MARIA JOSE SILVA SANTOS X MARIA JOSE SOARES CAMPELO X MARIA JULIA RABELLO DE MOURA X MARIA JULIA VIANA X MARIA LAURA COUTINHO X MARIA LAURA DA CUNHA LION X MARIA LEITAO MARTINS X MARIA LIDIA PERES DANTAS X MARIA LIGIA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA LILIAN PEREIRA DE MEDEIROS X MARIA LINDA MORAIS DE MAGALHAES X MARIA LINDALVA HOLANDA X MARIA LOURENCO DE SOUSA X MARIA LUCELE NEVES AIRES DE ALENCAR X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA X MARIA LUCIA BOMTEMPO MARTINS PIOLI X MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO GOLDSZAL X MARIA LUCIA DIAS DE PAIVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA X MARIA LUCIA LAPAGESSE ALVES CORREA X MARIA LUCIA NAPOLI GONCALVES X MARIA LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES MELO DE SOUSA X MARIA LUCIA SEGALL TERRA X MARIA LUCIA TOLEDO CAMPOS X MARIA LUCIENE LUSTOSA PIRES X MARIA LUIZA CORREA DE ABREU X MARIA LUIZA BARRETO DA ROCHA X MARIA LUIZA COELHO CAMPOS X MARIA LUIZA DE ASSIS REPUBLICANO X MARIA LUIZA DELLOSSO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA MOTA TENORIO X MARIA LUIZA ONOFRE NOBREGA X MARIA LUIZA RUDJO GAMBARDELLA X MARIA LUISIA CARVALHO LEOPOLDO X MARIA LUIZA BRANDAO X MARIA MADALENA ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA DA SILVA CARNEIRO X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO FILHA X MARIA MADALENA FERREIRA X MARIA MADALENA LEAL DE BARROS X MARIA MADALENA PINTO DE ANDRADE X MARIA MADALENA SOUSA DA SILVA X MARIA MAGDALENA ALVES PACHECO X MARIA MAGDALENA HERBERG X MARIA MAGDALENA PAES DA SILVEIRA X MARIA MALTA FLEURY X MARIA MARCELINO AMADO X MARIA MARLENE BRITO X MARIA MARLI BARBOSA X MARIA MARLUCY ALVES BARRETO X MARIA MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA MORAIS MARTINS X MARIA NAIR DA SILVA X MARIA NASARE ANTUNES MARTINS X MARIA NATALINA ROCHA OLIVEIRA X MARIA NAZARE GOMES BASILIO X MARIA NAZARE MONTEIRO DO NASCIMENTO X MARIA NEILY PINTO DE VASCONCELOS X MARIA NELI DE SANTANA E LIRA X MARIA NELLY SALES LOUREIRO X MARIA NILZA BIANCHI X MARIA NIRCE DA SILVA X MARIA NORMA DANTAS DOURADO DE FARIA X MARIA NORMA MEDEIROS GUIMARAES X MARIA ONOFRE DOS SANTOS DE SOUSA X MARIA PAULA PORTO PICHLER X MARIA PEREIRA COELHO SILVA X MARIA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA PEREIRA DE PAULA FERREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PONTES DE MELO X MARIA QUERINO DOS SANTOS X MARIA RAMOS CORTES X MARIA REGINA BATISTA MACHADO X MARIA REGINA DE BARROS GOMES ZOBY X MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA X MARIA REINALDA DA SILVA X MARIA RIBEIRO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DO CARMO X MARIA RODRIGUES MATOS X MARIA ROMILDA VIEIRA BOMFIM X MARIA ROSA ALVES X MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSALIA RODRIGUES COSTA X MARIA ROSELI MARQUES X MARIA ROSELLE CAMPOS GUIMARAES X MARIA ROSINDA RAMOS DA SILVA X MARIA ROSSICLET ANCHIETA SILVA X MARIA RUTH MEDEIROS DE CAMPOS RIBEIRO X MARIA SALOME PEREIRA DA SILVA X MARIA SANTANA SILVA VIEIRA X MARIA SEBASTIANA DE BARROS TAQUES RODRIGUES DA SILVA X MARIA SELMA MACHADO DANTAS X MARIA SILVES SISNANDO RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA SILVA REGADAS DE MORAES VALLADARES X MARIA SOCORRO DE MEDEIROS X MARIA SOLANGE DE FREITAS X MARIA SOLANGE RODRIGUES X MARIA STELA DA SILVA LIVRAMENTO X MARIA SUELY DINIZ BORBA SBARDELOTTO X MARIA TEODORA ALVES DA SILVA X MARIA TERESA DANTAS VALENCA X MARIA TERESA DE BARROS PEREIRA X MARIA TERESA PINTO DA CUNHA X MARIA TERESA VALENTE CAETANO X MARIA TEREZA BUAIZ X MARIA TEREZA COELHO REZENDE X MARIA TEREZA DO PATROCINIO MARTINS X MARIA TEREZA PRATA ALMEIDA FALCAO X MARIA TEREZA SOARES DULCI X MARIA TEREZINHA DE MENDONCA FERREIRA X MARIA TEREZINHA DONATI X MARIA TEREZA DE ALMEIDA BALTAR X MARIA TEREZINHA SOARES DE ARAUJO X MARIA UMBELINA DE MELO SANTOS X MARIA VALDIRA BEZERRA X MARIA VANDIRA PEIXOTO OLIVEIRA X MARIA VERONICA BEZERRA GOMES DA SILVA X MARIA VILANI ARAUJO MOURA X MARIA VIRGINIA DE ASSIS MENDES X MARIA VITORIA SILVA CAMPOS X MARIA WALERIA MOREIRA BORGES X MARIA ZELIA GONCALVES FERREIRA X MARIA ZELIA GUEDES DE LIMA X MARIA ZELIA SANTOS NOGUEIRA DE SA X MARIA ZENAIDE RIBEIRO X MARIA ZENEIDE ALVES DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE GOMES BARBOSA X MARIA ZULENE FARIAS LIMA FRAIANELI X MARIA ZULMIRA PINTO MACEDO X MARIADYR SOARES DE MELLO X MARIALBA DE LIMA MESQUITA X MARIANA BALBY SILVA X MARIELISA FURTADO BORGES X MARIENE GOMES DE ANDRADE X MARIETE PINHEIRO DA COSTA X MARILDA ALVES CAMPOLINA X MARILDA BARBOSA MACEDO SOUZA X MARILDA PINTO CASTELLO BRANCO DE CARVALHO X MARILDA SOARES X MARILDA VICTOR X MARILDETE CARVALHO DE FARIAS X MARILEIA VIEIRA DA ROCHA X MARILEIDE FERREIRA GOMES X MARILENA DE ALMEIDA CAMPOS X MARILENA TAVARES NUNES X MARILENA TEREZINHA GOMES X MARILENE BARBOSA REGO GUIMARAES X MARILENE CARNEIRO MATOS X MARILENE MIRANDA FARIA FAMILIAR X MARILENE OLIVEIRA BRAULE X MARILENE RIBEIRO DE MIRANDA X MARILENE SMIDERE X MARILIA BONFIM E SILVA DE MORAES X MARILIA DE DIRCEU DELMONDEZ DE CASTRO X MARILIA MORAES REGO E LIMA LEITE X MARILIA VIEIRA BARROS X MARILU MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARILZA BARBOSA DA SILVA X MARILZA MELLO BORJA X MARILZA RAMOS CORREA X MARINA BOAVENTURA RODRIGUES X MARINA CLAUDIA MAMEDE HERNANDES X MARINA DE OLIVEIRA ARGUELHES X MARINA LUCE DE CARVALHO X MARINA TORRAO DA SILVA X MARINA VILLALVA X MARINALDO DE ARAUJO CARVALHO X MARINALVA DA SILVA PORTO X MARINEIDE VIANA DE SOUSA PEREIRA X MARINEZ FERREIRA DE ALMEIDA X MARINHO DOS SANTOS ALVES PEREIRA X MARINILDA LIMAS DOS SANTOS X MARIO AFONSO X MARIO ALVES X MARIO ALVES BATISTA X MARIO BLANCO NUNES NETO X MARIO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIO CELSO RODRIGUES X MARIO CERQUEIRA CALDAS FILHO X MARIO CESAR AZAMBUJA NUNES X MARIO DRAUSIO OLIVEIRA DE AZEREDO COUTINHO X MARIO FREITAS DE OLIVEIRA X MARIO GOMES ALVES X MARIO GONCALVES DA SILVA X MARIO HONORIO TEIXEIRA FILHO X MARIO LOUREIRO FERREIRA X MARIO LUIS GURGEL DE SOUZA X MARIO MARINAO PEREIRA DA SILVA X MARIO ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X MARIO TEIXEIRA FILHO X MARIO URIAS NOVAES FILHO X MARIO VIANO PEREIRA BARBOSA X MARISA MENDES CALADO X MARISA SEIXAS PRATA BRAGA X MARISETE CHAVES DE OLIVEIRA X MARISETE TORRES X MARISIA VILANOVA LINHARES X MARISTELA GHENO X MARISTELA MENDES DE SANT ANA X MARIZA DA SILVA MATA X MARIZA MENDES LACERDA SHAW X MARIZETE DE FATIMA MORAIS X MARIZETE JOSE SOARES X MARLENE CEZAR TEIXEIRA ROCHA X MARLENE DA SILVA CORREIA MOTA X MARLENE DA SILVA TORQUATO X MARLENE FERNANDES DIAS X MARLENE LOPES X MARLENE MORAIS DOS SANTOS X MARLENE MOURA LATTUCA X MARLENE NASSIF X MARLENE REHBEIN RODRIGUES X MARLENE SILVA X MARLENE VALE SOARES SILVA X MARLENE VIANA LIMA FERREIRA X MARLENE VIEIRA NERY X MARLEUSA LIMA RIBEIRO DE SOUSA X MARLI ALVES DE QUEIROZ X MARLI DOS REIS DORNELAS DE JESUS X MARLI ELIZABETH SCHREIBER X MARLI LIMA GOMES X MARLI MELCHIOR PORTILHO X MARLI MUSTEFA GUARACIABA X MARLI TREMENDANI SANTOS X MARLINA DE SOUSA X MARLON MELO DE ARAUJO X MARLUCIA FERNANDES DA SILVA X MARLUCIA FONTENELE CABRAL X MARLUCIA LIMA DE ANDRADE X MARLY MENDONCA DE MIRANDA X MARLY ALVIM CERRI X MARLY AZEVEDO RAMOS X MARLY CARLOTA DA CUNHA X MARLY GLORIA DO NASCIMENTO VALE X MARLY PINTO FERNANDES X MARLY VARANDAS DE FIGUEIREDO X MARONICE AFONSO DE SOUZA X MARTA CLELIA ORRICO X MARTA COELI DE SOUZA X MARTA DOLABELA DE LIMA X MARTA HELENA LOURENCO KAHN X MARTA LIRA OLIVEIRA VERAS X MARTA LUCIA DE QUEIROS DE FREITAS X MARTA MARIA DOS SANTOS DIAS X MARTA MARIA DOS SANTOS VILACA X MARTA WINKLER FLORES X MARTILENE MARIA DA SILVA X MARUCIA FERREIRA LIMA X MARY FONSECA GUIMARAES X MARY TERESINHA JORGE MALUF X MARYEM MANSUR ANTUNES DE SIQUEIRA X MARYLENE PALHANO X MASSIMO JORIO VEIGA DE LEMOS X MASUMI OTA YIDA X MATEUS RAFAEL MARTINS LEAL X MATIE NOGI X MATILDE ARAUJO COUTINHO DE SOUZA X MAURA LOPES FROTA X MAURA REGINA SANTANA DE JESUS X MAURI ROSA DA SILVA X MAURICIO AGOSTINHO CARNEIRO DA SILVA X MAURICIO ALVES RIBEIRO X MAURICIO ANTONIO SILVA X MAURICIO DA SILVA MATA X MAURICIO MERCADANTE ALVES COUTINHO X MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA X MAURICIO SANCHES CARLOS X MAURICIO VIANNA PERES X MAURILIO PENNA GROBA X MAURILIO SOUSA IBIAPINA PARENTE X MAURINETE DOS SANTOS X MAURO CUNHA BATISTA DE DEUS X MAURO DE ALBUQUERQUE MADEIRA X MAURO DINIZ BRUMANA X MAURO EVANGELISTA ESTEVES DUARTE X MAURO LIMEIRA MENA BARRETO X MAURO LUCIO BRAGA DE MELO X MAURO LUIZ OLIVEIRA NASCIMENTO X MAURO MOTTA BURLAMAQUI X MAXIMILIANO FERREIRA BORGES X MAY WOLF X MELANIA OLIVEIRA FERREIRA X MERCEDES PORTO DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO X MERCIA GARCIA LEO X MESSIAS PEREIRA PASSOS X MICHELE CHRISTINA DURAES DO CARMO X MIGUEL ALVES PEREIRA X MIGUEL ANGELO ROCHA X MIGUEL ARCANJO DE SOUSA X MIGUEL ARCANJO MAIA ALVES X MIGUEL DE JESUS SOUZA LIMA X MIGUEL GERONIMO DA NOBREGA NETTO X MILANO CAMPELO DE ARAGAO X MILGA AURORA VIZZOTTO LITWINCZIK X MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE X MILTON DE LIMA X MILTON MARTINS DOS SANTOS X MILTON MOURA SOARES X MILTON PEREIRA DA SILVA FILHO X MILVE CUNHA CAETANO DA SILVA X MIRALVA DE JESUS COSTA MACHADO X MIRAMAR MADALENA BORGES TURATI X MIRANILDO AVELINO DA NOBREGA X MIRIAM ALVES DE CASTRO X MIRIAM APARECIDA GOMES DE LEMOS X MIRIAM BISPO DE MACEDO X MIRIAM CAMPELO DE MELO AMORIM X MIRIAM CONCEICAO MOURA X MIRIAM CRISTINA GONCALVES X MIRIAM DA CUNHA ALVES X MIRIAM DOS SANTOS MEDEIROS X MIRIAM FERREIRA GARCEZ X MIRIAM MARIA BRAGANCA SANTOS X MIRIAM PAIVA DA SILVA X MIRIAM PEREIRA CORDEIRO X MIRIAM TEIXEIRA RODRIGUES X MIRIAM DOS REIS COELHO RESENDE X MIRIAM MACHADO FERNANDES X MIRIAM MARTINS DE SOUZA X MIRIAM SANTOS AZEVEDO X MIRIVALDO LUCIO DOS SANTOS X MIRMA DE SOUZA CONTAIFER SANCHE X MIRNA DE CASTELA CARVALHO PESSOA X MIRTA EUGENIA VARELLA ESCOSTEGUY X MIRITIS MARIA AMARANTE PINTO X MOACI GOMES DE SOUSA X MOACIR ALVARENGA CASAGRANDE X MOACIR ARAUJO MACHADO DIAS FILHO X MOACIR FRANCO ROGERIO X MOACIR PIRES DE MORAIS X MOISES RAMOS LOPES X MOISES TITO LOBO FURTADO X MOIZES LOBO DA CUNHA X MONA ELAIR BERNARDO FERREIRA X MONICA CORREA XAVIER X MONICA CRISTINA CALLAI X MONICA DA CUNHA BESSADA LION X MONICA ELIAS DE ALMEIDA X MONICA EVA DA SILVA PACHECO X MONICA LOPES DE SOUZA X MONICA LOPES RODRIGUES X MONICA RODRIGUES CAMPELO X MONICA SILVA BANDEIRA X MONICA SOUZA FERREIRA X MONICA THATY SOARES DA SILVA NUNES X MONIRA ACHKAR MAGALHAES X MOSANIEL BARBOSA DE LIMA X MOURIVAL MONTEIRO COSTA X MOZART FOSCHETE DA SILVA X MOZART MEDEIROS DO CARMO X MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA X MURILO SERGIO DA SILVA NETO X MUSSOLINO SANTORO X MYRIAM CASTELLO BRANCO SAMPAIO X MYRIAM DE FATIMA CORREIA DE MELLO X MYRIAM GONCALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MYRNA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA X MYRTHES DE SOUZA COELHO COSTA X MYRTHES HOOPER SILVA X N DIAYE CHRISTIAN ESCOT MORAIS X NABOR TAPAJOS CALDAS X NADIA AMARAL DE SOUZA X NADIA AVELINA PACHECO DA COSTA FORTES X NADIA LUCIA DAS NEVES RAPOSO X NADIR PINTO GONZALEZ X NADJA LUCENA PIMENTEL X NAELLE LAWALL CRAVO X NAILDA NUNES BANDEIRA X NAIR DA CUNHA COELHO X NAIR GAL X NALU GUIMARAES DE OLIVEIRA X NALVA MENDES PONTE X NANCY BARRETTO X NANCY DE CAMPOS ARAO GOES X NANETE CONCEICAO BALDEZ SILVA X NARA DE DEUS VIEIRA X NARA LUCIA DE LIMA X NARCISA CLEMENTINA ROCHA X NATALIA VELOSO BARBOSA X NATALINA MATEUS RODRIGUES X NATANAEL BARBOZA X NATANAEL CARNEIRO FILHO X NATANAEL GALVAO DE ALENCAR X NATHALIE HELENE BELLO GUERJOT X NAULLES RAMOS DE JESUS X NAYARA MACHADO DE ALMEIDA X NAZARE COELHO DE MATOS X NAZARETH GOMES ALVES X NAZIR ANTONIO ROCHA ISAAC X NECI DE ALMEIDA RAMOS X NEEMIAS DE OLIVEIRA PONTES X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA X NEI VARGAS BARRETO X NEIA LUCIA SOUZA X NEIDE DE ALMEIDA MACHADO X NEIDE DE ARAUJO TEIXEIRA X NEIDE FERNANDES DE AGUIAR X NEIDE FERREIRA DE SOUSA VARJAO X NEILA CARDOSO ADORNO X NEIVA MARIA HORIUTI X NEIVALDO PEREIRA DA SILVA X NEJEA NIVEA DE ANDRADE MADRUGA X NELCI MARASCHIN X NELCI MARTINS FERREIRA X NELCY CAVALCANTE DE MORAES X NELDA MENDONCA RAULINO X NELIA DE FATIMA SILVA SOUZA X NELIA MARIA DE OLIVEIRA VALLU X NELIEDJA ROCHA LIMA X NELMA CAVALCANTE BONIFACIO X NELSON DE LIMA SILVA X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA X NELSON LEITE DA SILVA X NELSON MARANHÃO NETO X NELSON MOREIRA GOMES X NELSON SANTA CRUZ QUIRINO X NEMORA MOREIRA BARRETO X NERCIO VALERIANO X NERY BENTO VIEIRA X NESTOR DA COSTA BORBA X NEUBER MIRANDA RIBAS X NEUCIA LUCIA GONCALVES X NEUMA PINHEIRO SALOMAO GONCALVES X NEURIDICE CARDOSO DE FARIA X NEUSA DE CARVALHO BASTOS X NEUSA DE LOURDES COELHO NOGUEIRA GUIMARAES X NEUSA MARIA BERNARDES TEIXEIRA CAMPOS X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUSA MARIA LIMA BARRETO X NEUSA MARIA MACHADO DE CARVALHO X NEUSA MARIA MARTINS VALENTE X NEUSA MARIA MOURA BERNARDES X NEUSA REGINA LUCENA GALVAO X NEUSA TEREZINHA RODRIGUES VARGAS X NEUZA COUTO DE PONTES X NEUZA MACHADO RAYMUNDO X NEUZELI RAMOS DA SILVA X NEWTON CHUAIRI X NEWTON ELIAS DE SOUZA JUNIOR X NEWTON GOMES DA SILVA X NEWTON TAVARES FILHO X NEY EVANGELISTA TAVARES X NEY FELIPE DA SILVA X NEY TEIXEIRA X NICANOR SOUCASAX DE NORONHA X NICELA TESCH DA SILVEIRA X NICOMEDES JOSE MACEDO X NILBERTO ALVARES MUNIZ X NILCIMAR ALVARES MUNIZ X NILDA FERNANDES SILVA X NILDA MARIA MARTINS RIO BRANCO X NILMA NONATO DA SILVA X NILO ALVES DA COSTA X NILO AMARO BAIROS DOS SANTOS X NILO SANCHES LIMA X NILON PEREIRA DOS SANTOS X NILSON MODESTO FERRAZ X NILSON VIANNA DA SILVA X NILTON MENEZES X NILTON PINTO CORREA NETO X NILVA SONIA COSTA ATAIDE X NILVIA CALDEIRA NUNES X NILVO JOSE SEZERINO X NILZA ALVES PINHEIRO X NILZA CARNEIRO X NILZA MARIA FERREIRA ALVES X NILZA MARIA FERREIRA MENDES DE PAIVA X NILZA MARINS X NILZA TEIXEIRA SOARES X NILZETE ALVES X NILZETE MARIA DE MORAIS X NINFA GEREP ZAMBONI X NIRCIENE ROSA LABOISSIERE X NISIA DE AVILA PORTO NUNES X NIVALDA CARVALHO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X NIVALDO DA CUNHA LOPES X NIVALDO DANIEL NUNES X NIVALDO FARIA DE CASTRO X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DE MORAES X NOEL DAMASCENO PEREIRA X NOELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X NOELY CARDOSO DOS SANTOS X NOEMI DE MEDEIROS BORGES X NOEMIA HEMI HOSAKA X NOEMIA UMBELINA VIANA X NORBERTO COUTINHO X NORIS MARTINS DE FARIA X NORMA ABRANCHES SANTORO X NORMA DA SILVA VENANCIO PIRES X NORMA JEANNE DE AGUIAR SANTOS X NORMA REJANE EATON X NORMA SARMENTO DE

ALMEIDA X NORMA VILMA DE OLIVEIRA FACUNDO X NORMANDO FERNANDES X NUBIA DE HOLANDA CAVALCANTE X NUBIA DE OLIVEIRA SOUSA X ODETE GARCIA GUERRA X ODETE GOMES DA SILVA X ODETE PICCOLI X ODILIA LOPES DOS SANTOS X ODILON BEZERRA LEITE X ODILON SILVA COIMBRA X ODON FERREIRA LIMA X ODULIA CAPELO BARROSO X OGIB TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO X OLAVO DALCANALE RIGON NETO X OLGA ABBADIA GENNARI X OLGA DE MELO MARTINS PINHEIRO MIYAMOTO X OLIMPIA GOULART CALIXTO X OLINDA SILVA AGUIAR ROCHA X OLINTA PEREIRA TEIXEIRA DOPCKE X OLIVAL GOMES BARBOZA JUNIOR X OLIVEIROS SALLES X OLIVIA BORGES FREITAS X OLIVIA RIBEIRO DE SOUZA X OLIVIO MOREIRA PINTO X OMAR DE ARAUJO LIMA X OMAR DOS SANTOS RODRIGUES X ONDINA COELHO X ONERCI ALVES DE MORAIS X ONESIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ONILDO GOMES DE OLIVEIRA X ONILDO ALVES DOS SANTOS X ONOFRE BENEDITO GOMES X ONOFRE DANTAS DOS SANTOS X ONOFRE LUIZ DE OLIVEIRA X ORAIDA POLICENA DE ANDRADE CAMPOS X ORCALINO VIEIRA DA MOTA X ORDALIA ALVES COSTA X ORESTES BATISTA MASERA FILHO X ORION GONCALVES DA SILVA X ORLANDO BORGES DE CARVALHO X ORLANDO DE SA CAVALCANTE NETO X ORLANDO GERVASIO DE DEUS X ORLANDO JOSE GUIMARAES SOARES X ORLANDO MARIO DE JESUS X ORLI SANTOS ROSA X ORNILDO ALVIS MONTEIRO X OSCAR AZELMO BRESCIANI X OSCAR DE SOUZA NETO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X OSCAR TELLES DA ROCHA JUNIOR X OSIRES LUIS BATISTA ARANTES X OSMAR CYRENO PINHEIRO X OSMAR GONDIM DANTAS JUNIOR X OSMAR LOPES DE MORAES X OSMAR SOARES X OSMAR VIANA X OSMARIO LUCIANO MARTINS X OSORIO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO DE FARIA VIEIRA X OSVALDO LUIS FREITAS DE SOUZA X OSVALDO MALDONADO SANCHES X OSVALDO NUNES DOS SANTOS X OSVALDO PINHEIRO TORRES X OSVALDO VAZ MORGADO X OSVANDO MOREIRA LOPES X OSVALDO ANTONIO ROSA X OSVALDO BALBINO DOS SANTOS X OSVALDO RIBEIRO TORRES X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X OTACILIO RODRIGUES DE LACERDA X OTAVIANO JOSE DE ARAUJO X OTAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR X OTON QUEIROZ MENDES X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X OVILO DE ALENCAR LINO X OZEAS ALVES CORDEIRO X OZELITA MARCELINO DE ARRUDA X OZIMAR PEIXOTO DA SILVA X OZINETE ARAUJO DA SILVA COSTA X PAOLA DANIELA CAVALCANTI GARROTE X PAOLA SANTOS BRAGA X PAOLO ORLANDO PIACESI X PATRICIA BARRETO JUREMA LOSSIO X PATRICIA CRISTINA BORGES MACIEL X PATRICIA CRISTINA SOARES DA ROCHA SANTOS QUEIROZ X PATRICIA DAVIS X PATRICIA FIGUEIREDO ROEDEL X PATRICIA ISABEL SILVA X PATRICIA MARIA PINHEIRO VILAR DE QUEIROZ X PATRICIA MENDES FALCAO X PATRICIA SAMPAIO CHERMONT MATTOS PEREIRA X PATRICIA SARAIVA ALENCAR X PATRICIA SILVA SOARES X PATRICIA SILVEIRA CAVALCANTE X PATRICIA TEIXEIRA RODRIGUES X PATRICIA VIEIRA SIQUEIRA X PAULA BEATRIZ CARVALHO DE MOURA X PAULA MACHADO DE FRANCA X PAULA RAMOS MENDES X PAULA TANNUS DUTRA X PAULINA GOMES DE LIMA X PAULO AFONSO LOPES CABEZON X PAULO ALBERTO PORTINHO DA SILVA X PAULO ANTONIO LIMA COSTA X PAULO ANTONIO MARQUES X PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS X PAULO AUGUSTO GUIMARAES DE SOUSA X PAULO BRILL X PAULO CESAR DA CRUZ X PAULO CESAR DA SILVA ALENCAR X PAULO CESAR FERRAZ X PAULO CESAR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR VICENTE X PAULO CEZAR ALVES X PAULO CEZAR GONCALVES GUERREIRO X PAULO COSTA E SILVA X PAULO DE FREDERICO OZANAM X PAULO DE SOUZA X PAULO DE TARSO CARNEIRO JUNIOR X PAULO DE TARSO SALES X PAULO DE TARSO VIEIRA X PAULO DOMINGOS PINHO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO NUNES DE MOURA ROCHA X PAULO EDUARDO SILVA BELLUCO X PAULO EDUARDO VIEIRA X PAULO EUCLIDES RANGEL X PAULO EUSTAQUIO LUIZ DE ALMEIDA X PAULO FONTENELE E SILVA X PAULO FRANCISCO DE SOUZA X PAULO GUILHERME TANUS GALVAO X PAULO HENRIQUE DA MATTA MACHADO X PAULO INACIO MARTINS X PAULO JOSE DE OLIVEIRA EVANGELISTA X PAULO JOSE MARTINS DE ASSIS X PAULO LUIZ BASTOS SEREJO X PAULO MARCELO ARAUJO DA CUNHA X PAULO MARQUES PEREIRA DA PAIXAO X PAULO MARTINS ROBINSON X PAULO MAYER DE AQUINO X PAULO NERY DE OLIVEIRA X PAULO PARENTE FARIAS X PAULO PROCOPPIO MACHADO X PAULO RAMOS PEREIRA X PAULO RIBEIRO X PAULO ROBERTO AFFONSO X PAULO ROBERTO AMORIM X PAULO ROBERTO BAPTISTA LOPES X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MIRANDA X PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA X PAULO ROBERTO CAVALCANTI SAMPAIO X PAULO ROBERTO DA SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA DUTRA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS TOMASSINI X PAULO ROBERTO FAVIERO X PAULO ROBERTO MARQUES LEAL X PAULO ROBERTO RESENDE X PAULO SABINO SOBRINHO X PAULO SERGIO BOTELHO X PAULO SERGIO NOVAIS DE MACEDO X PAULO SERGIO PEREIRA DAS NEVES X PAULO SERGIO RAMOS CASSIS X PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS X PAULO TARSO MONTEIRO DO NASCIMENTO X PAULO VICENTE PEREIRA COUTO X PAULO VOLNEI BERNARDI XAVIER X PEDRINA ANTONIA DE MATOS X PEDRO AGUIAR DE OLIVEIRA X PEDRO ALEXANDRE GONCALVES X PEDRO ALVES DE FREITAS X PEDRO AQUINO NOLETO FILHO X PEDRO AUGUSTO GOMES RORIZ X PEDRO AURELIANO DE PAULA X PEDRO CALZA X PEDRO DE ALENCAR DANTAS X PEDRO DE ARAUJO PUCINI X PEDRO DE CAMPOS LIMA SOBRINHO X PEDRO DE SOUZA SOARES X PEDRO FRANCISCO PINHEIRO X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES MONTEIRO NETO X PEDRO GOMES RODRIGUES X PEDRO HAYRTOM CUSTODIO RAMOS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X PEDRO IVAN PELLEGRINI X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO NELSON CARNEIRO X PEDRO NETTO RODRIGUES CHAVES X PEDRO PAULO GONCALVES DE FREITAS X PEDRO PAULO GUIMARAES RAMALHO X PEDRO PEREIRA CAIXETA X PEDRO PINTOR X PEDRO RIBEIRO NETO X PEDRO ROOSEVELT MARTINS PORTELA X PEDRO SOARES FILHO X PEDRO TAVARES DA SILVA X PEDRO VITOR MAFRA X PERSIO CAMARGO NASCIMENTO X PIERA PAOLA GAGNOR X PIO WAGNER DE OLIVEIRA X PITAGORAS VELOZO COSTA X PLINIO FERNANDES DE CASTRO X QUEZIA REGINA FELIPE X QUINTINO SIDRONE DA SILVA X RACHEL BERNARDINO DE SOUZA GLORIA X RACHEL GIACOMONI OSORIO X RACHEL SANTUSA DUARTE MENDONCA VIANA X RACHEL UNGIEROWICZ X RAFAEL IKAWA X RAFAEL JOSE DE ARAUJO BOUDENS X RAFAEL MENDES DE SOUZA X RAFAEL REZENDE LINHARES X RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA X RAIMUNDA DE BRITO NUNES X RAIMUNDA FERREIRA VENANCIO X RAIMUNDA FRANCISCA DO NASCIMENTO X RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO AZEVEDO X RAIMUNDA MARQUES DA SILVEIRA LINHARES X RAIMUNDA NADIA XAVIER GOMES X RAIMUNDA NONATA VIANA JUSTO X RAIMUNDA NUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDA PORFIRIO DA SILVA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA X RAIMUNDO BORGES GUIMARAES X RAIMUNDO D ASSUNCAO COSTA X RAIMUNDO DE SOUZA COELHO X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO FLORIANO DE ALBUQUERQUE E SILVA X RAIMUNDO GIL DA FONSECA X RAIMUNDO HELIO ARAUJO COSTA X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X RAIMUNDO NELSON VIEIRA ZARANZA X RAIMUNDO NONATO BARBOSA CIRIACO X RAIMUNDO NONATO BATISTA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE AGUIAR E SILVA X RAIMUNDO PAULINO DE MORAES X RAIMUNDO TELES TAVEIRAS X RAIMUNDO VASCONCELOS AGUIAR X RAISSA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA X RAMAR DA COSTA NUNES X RAMON ANTONIO DOS SANTOS X RAMONA SOULIMA V MASSAFERA X RANDOLFO CORREA DE SOUSA X RANILSON DA CRUZ GONCALVES X RAPHAEL CASTELLANO X RAQUEL ANDRADE DE FIGUEIREDO X RAQUEL FAGUNDES BRAGA FERREIRA X RAQUEL NUNES CORDEIRO DE ARAUJO X RAQUEL RUFINA DA SILVA LIMA X RAUL ADRIANO VILELA ARMANDO X RAUL ALVES DA SILVA X RAUL DA SILVA X RAUL DE SOUSA REIS X RAULINDA MARIA DA NOBREGA GUENKA X REGIA CRISTINA SILVA X REGIA MARIA MORAIS X REGINA ALVES DE SOUSA KRAMER X REGINA BEATRIZ RIBAS MARIZ X REGINA CAELI DE ARAUJO X REGINA CASCAES SABINO X REGINA CELI ALVES DE ASSUMPÇÃO X REGINA CELIA FRANCOIS DINIZ X REGINA CELIA SANTOS SILVA X REGINA CELIA VIEIRA DE SOUZA X REGINA COELI DO N VALE X REGINA GOMES DE OLIVEIRA X REGINA ESTELA GONZAGA X REGINA HELENA MOREIRA OTTANI X REGINA LILIAN LEITAO DE CARVALHO X REGINA LINO DE MEDEIROS X REGINA LUCIA CARVALHO JUNQUEIRA OSORIO X REGINA LUCIA PEREIRA X REGINA MARIA CANSIAN TOSTA GARSCHAGEN X REGINA MARIA GROBA BANDEIRA X REGINA MARIA VEIGA BRANDAO X REGINA MOREIRA SUZUKI X REGINA OLIMPIA FIGUEIRA DE BESSA X REGINA REIS FROES PEREIRA X REGINALDO FELIX DE SOUZA X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X REGINALDO ROSA MOUTINHO X REGINALDO SANTOS RIBEIRO X REGINO MENDES PEREIRA X REGIVALDO GOMES COSTA X REINALDO CARVALHO BRANDAO X REINALDO PEIXOTO PEREIRA X REINALDO SOBRINHO DO NASCIMENTO X REJANE COSTA DE OLIVEIRA X REJANE CRISTINA CAMARCO DE SOUZA LINO X REJANE DIAS FERREIRA RIBEIRO X REJANE DO CARMO CAIXETA X REJANE SALETE MARQUES X REJANE SOUZA DE OLIVEIRA X REJANE STUCKERT DO AMARAL X RELVA APARECIDA RESENDE DA SILVA X REMI ANTONIO PEREZ TOSCANO X RENAN VARGAS GUIMARAES X RENATA ALMEIDA SABBAT X RENATA LIMA TORRES X RENATA LUCIA RAPOSO PEREIRA DE ARAUJO X RENATA NUNES PEREIRA X RENATA SKAF NACUFUR X RENATO DE LIMA HENRIQUES X RENATO DINIZ MACHADO X RENATO GOMES DIAS DA CAMARA X RENATO LUIZ LEME LOPES X RENATO MORGANDO VIEIRA X RENATO SOARES CHAGAS X RENAULT MATTOS RIBEIRO X RENILDA DE FATIMA OLIVEIRA X REYNALDO BARBOSA LIMA X REYNALDO LOUREIRO STAVALE X RICARDO AZEVEDO CAPILLE X RICARDO JOSE PEREIRA RODRIGUES X RICARDO LIMA DE AGUIAR X RICARDO LUIZ CARVALHO ALVES X RICARDO MENDONCA DE SOUZA X RICARDO NUNES DA CRUZ X RICARDO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO PEREIRA DIAS X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X RICARDO SOARES DE ALMEIDA X RIGOBERTO NUNES PEREIRA X RINALDO SOBRAL ACCIOLI X RISOLETA COUTO FARIAS X RITA ALVES DA COSTA X RITA DE CASSIA ARAUJO X RITA DE CASSIA CONFORTE X RITA DE CASSIA COSTA RIBEIRO X RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPAGNAC X RITA DE CASSIA OLIVEIRA PEDROSO MOTA CAMPOS X RITA DE CASSIA RAMOS MACIEL X RITA DE CASSIA SILVEIRA E SILVA X RITA DE CASSIA SPINOLA COSTA DA SILVA X RITA DE CASSIA TREMANDANI DOS SANTOS X RITA DELFINA DE MEDINA FIGUEIREDO X RITA FEITOSA DA SILVA X RITA MARIA LIMA DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA COELHO X RITA MOTA GOMES X RITA SANTA DE OLIVEIRA X RIVALDO ALFREDO COSTA X RIVALDO MARIANO DE BRITO X RIZOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS X ROBERIO ANTUNES SIMONANTO X ROBERLAN TAVARES COSTA X ROBERTA CABRAL RABAY X ROBERTA DE CARVALHO X ROBERTA RIBEIRO LANDIN X ROBERTINO DE ARRUDA PINTO X ROBERTO ALEZINA BRAULE PINTO JUNIOR X ROBERTO CAMPOS MARINHO X ROBERTO CARLOS GARCIA X ROBERTO CARNEIRO DUARTE X ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA X ROBERTO DA SILVA LOESCH X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES FILHO X ROBERTO DOS SANTOS DUARTE X ROBERTO ESTEVES SOBRINHO X ROBERTO HARUK TAKAHASHI X ROBERTO HELVIDIO DALCAMIL X ROBERTO JOAQUIM DE SANTANA X ROBERTO JOSE ROCHA MIRANDA X ROBERTO MARQUES RIBEIRO X ROBERTO MAURO DUTRA DE FREITAS X ROBERTO MENEZES RODRIGUES X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PIQUET MARTIN X ROBERTO REIS STEFANELLI X ROBERTO ROCHA PEIXOTO X ROBERTO RONALD DE ALMEIDA CARDOSO X ROBERTO SALES X ROBERTO TAVARES FERNANDES X ROBERTO TORRES HOLLANDA X ROBERTO VIEIRA CAVALCANTI X ROBERVAL PINHEIRO BEIRAO X ROBERVAL SARAIVA DA SILVA X ROBINSON TAVARES DE ARAUJO X ROBSON CORREA DE ARAUJO X ROBSON LUIZ FIALHO COUTINHO X ROBSON SILVEIRA CARVALHO X RODOLFO FRANCA STUCKERT X RODOLFO SEGABINAZZI X RODRIGO FONSECA SHIRATORI X RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA X RODRIGO POVOA BRAULE PINTO X ROGERES DA SILVA MARQUES X ROGERIA CELI RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO CUNHA X ROGERIO DA SILVA AMARAL X ROGERIO DIAS DA SILVA X ROGERIO FERNANDES DA SILVA X ROGERIO PENA BARBOSA X ROGERIO VENTURA TEIXEIRA X ROLDAO DE OLIVEIRA X ROMARIO DE MENEZES SANTOS X ROMEU JOSE DE ARAUJO X ROMEU PADILHA DE FIGUEIREDO X ROMUALDO VILHA CHAN DE CASTRO X ROMULO BARBOSA DA SILVA X ROMULO DE SOUSA MESQUITA X ROMULO LIMA CAMARA X ROMY BEZERRA CORREIA DA SILVA X RONALDO ALVES DA SILVA X RONALDO BATISTA DE ARAUJO X RONALDO CESAR DA SILVEIRA X RONALDO CHAGAS SOUZA X RONALDO DE MOURA BRITO X RONALDO DE SOUZA MOSCOZO X RONALDO DUARTE COSTA X RONALDO GOMES DE SOUZA X RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR X RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON X RONALDO MACHADO CARNEIRO X RONALDO MENDONCA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X RONEY GANDRA PEREIRA X ROQUE MALDANER X ROSA CRISTINA DA PENHA ALEXANDRE X ROSA HELENA DE SOUZA X ROSA MARIA BASTOS ARAGOA X ROSA MARIA DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES X ROSA MARIA DA CUNHA LUIZ X ROSA MARIA GEAQUINTO PAGANINE X ROSA MARIA JUNQUEIRA GIOVANNINI X ROSA MIRTES FURTADO FRASAO X ROSA RIBEIRO AMARAL X ROSALIA ADELINA DE CARVALHO X ROSALIA MARIA DO REGO MONTEIRO X ROSALIA MATTESCO X ROSALIA RODRIGUES SOUSA X ROSALIA SEVERINO MACIEL X ROSALINA DOS SANTOS FERNANDES X ROSALINA NORBERTO DA SILVA X ROSALVO FREIRE DE AZEVEDO X ROSAMARIA SCHERTEL X ROSANA APARECIDA COUTINHO BERNARDES X ROSANA DELMONDEZ RIBEIRO XAVIER X ROSANA FERREIRA DE MELO X ROSANA MARIA MESQUITA RODRIGUES X ROSANA MIRANDA E SILVA MATTOS BARRETTO X ROSANA RODRIGUES DE CARVALHO X ROSANA TREVIZANI TOIGO X ROSANE BOTTECHIA ARAUJO X ROSANE CLEMENTE RESENDE X ROSANE QUEIROZ GALVAO X ROSANGELA ANDRADE RIBEIRO X ROSANGELA BEATRIZ HAAG DOURADO X ROSANGELA BORSARI X ROSANGELA FELIX AGUIAR X ROSANGELA FORTES DE CARVALHO X ROSANGELA GONCALVES DIAS X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO X ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANGELA THOMAZ LIMA X ROSANGELA VILAS BOAS DIAS X ROSARIA MARIA MENDES LEMES LOBO X ROSAYNE MARIA FERREIRA DE MELO X ROSEANE DIAS FERREIRA RIBEIRO X ROSEANGELA FERNANDES CRUZ X ROSEJANE MARIA MONTEIRO DE MOURA SOARES X ROSELENE MARIA GONCALVES BELLO X ROSELI FERREIRA DE SOUZA X ROSELINE DA SILVA COELHO X ROSEMARY DE OLIVEIRA X ROSEMARY PETER REIS X ROSENILDA MOURA DA SILVA X ROSENILDO FIGUEIREDO FELINTO X ROSENISE NERY DE ALMEIDA X ROSENITAL ANTERO ALVES JUNIOR X ROSI MERI COSTA RODRIGUES X ROSILENE APARECIDA ROSA DE SOUZA MACHADO X ROSILENE CELESTINO DE SOUZA X ROSILENE ESTRADA DE SOUZA FARIAS X ROSIMAR DE JESUS COSTA X ROSIMEIRE BORGES NASCENTES X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BARREIROS X ROSINA ANDRADE NEIRELLI CARBOSO X ROSITA MONTEIRO CIBREIROS X ROSSANI MENDONCA PRADO X ROSYMEIRE SANTANA DOS REIS X ROZANGELA ROMANCINI X RUBEM DE AZEVEDO LIMA X RUBENS ANIBAL CASCAES X RUBENS ANTONIO MARQUES DE CASTILHO X RUBENS DENVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI X RUBENS FERREIRA GUIMARAES DINIZ X RUBENS FOIZER FILHO X RUBENS GOMES CARNEIRO FILHO X RUBENS MARCELO SOUZA LEITE X RUBENS MENDONCA MONTEIRO X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO X RUBENS SOUTO PEREIRA X RUBMAIER ANTUNES X RUDYARD PASCHOALETTO X RUI ALEXANDRE

BARBACHAN X RUI CARLOS PRIVATI CORTES X RUI GOMES ROCHA X RUTH BARBOSA X RUTH BERNARDINO DE CARVALHO X RUTH DE OLIVEIRA LOPES X RUTH DE SOUZA SILVEIRA JOBBIM X RUTH DOS SANTOS RODRIGUES X RUTH EVAN MEDINA FIGUEIREDO X RUTH HOOPER SILVA X RUTH LIMA RIBEIRO SILVA X RUTHIER DE SOUSA SILVA X RUY DOS SANTOS SIQUEIRA X RUY OMAR PRUDENCIO DA SILVA X SABA CORDEIRO DE MONTEIRO CHAGAS FILHA X SABINO SOUSA RODRIGUES X SALETE DA SILVA RIOS X SALMIY LUSTOSA ARRAIS X SALUSTIANO MESQUITA PINTO X SALVADOR DIAS DE ALMEIDA X SALVADOR RIBEIRO MAYRINK X SALVADOR VICENTE X SAMIRA EL AMMAR MULLER X SAMUEL ALVES DOS SANTOS SILVA X SAMUEL DE SOUZA SILVA X SAMUEL MALHEIROS X SANDOVAL RIBEIRO SILVA X SANDRA AFONSO FERREIRA X SANDRA BARBOSA BARRETOS MORAES X SANDRA BATISTA REIS X SANDRA DA ROCHA MARMO DE OLIVEIRA X SANDRA DE FATIMA CARNEIRO X SANDRA DIAS DE MORAIS X SANDRA GAVIANO X SANDRA GIOMETTI SANDOVAL SANTOS X SANDRA HELENA PRADO DE CASTRO X SANDRA HELENA SOARES CUNHA X SANDRA LUCIA DE ASSIS CRESPO X SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA TIMBO X SANDRA MARA FIRMO RIBEIRO X SANDRA MARA XAVIER MATOS X SANDRA MARCIA REMUSSI CERRUTI X SANDRA MARIA BARBOSA DE CARVALHO X SANDRA MARIA BEATRIZ NEVES MARQUES X SANDRA MARIA DE AZEVEDO REGIS MIRANDA DUQUE X SANDRA MARIA DE BRITO X SANDRA MARIA FERREIRA DE MENEZES DUTRA X SANDRA MARIA FONSECA GIORDANO X SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE RASERA X SANDRA REGINA DE ARAUJO X SANDRA REGINA DE SOUSA REGIS X SANDRA REGINA FURTADO X SANDRA REGINA SOARES MARTINS X SANDRA SANTOS REIS X SANDRA SILVA MAIA X SANTA CATARINA SABARROS MARTINS X SARA MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO X SARAH CARDOSO ABEN ATHAR X SAULO AUGUSTO PEREIRA X SAULO AVELINO DA SILVA X SAULO PIMENTEL X SCHEILA MELLO SALGADO DE CARVALHO X SEBASTIANA ARRUDA SIQUEIRA VIANA X SEBASTIANA DE FATIMA NOVAIS DE SOUSA X SEBASTIANA GALVAO SILVA X SEBASTIANA MARTINS DE SOUSA X SEBASTIANA VIEIRA GOMES X SEBASTIANA ZUQUI LISBOA X SEBASTIAO ALEXANDRINO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO CORREIA X SEBASTIAO AURELIO ROVO X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO CORREA CORTES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BRITO X SEBASTIAO DOS REIS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE SOARES X SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MATIAS DE SOUZA X SEBASTIAO MILANZE DE PAULA X SEBASTIAO NEIVA FILHO X SEBASTIAO NONATO DE AZEVEDO FILHO X SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO SERGIO DA FONSECA X SEBASTIAO SOUZA SILVA FILHO X SEBASTIAO TEIXEIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO VALERIANO X SELMA DANGLIO FERREIRA X SELMA MATOS MORENO X SELMA SILVEIRA CARVALHO BITTAR X SELVIRIA AFONSO GALVAO X SERGIO ANTERINO DE OLIVEIRA X SERGIO BARTHOLOMEU MAESTRALI X SERGIO BOAVENTURA GONCALVES X SERGIO CHACON X SERGIO DE MOURA AMORIM X SERGIO FERREIRA DA COSTA X SERGIO HENRIQUE ANDRADE SILVA X SERGIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ ROSA X SERGIO MOREIRA DE SOUZA NETO X SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA X SERGIO SOARES DE OLIVEIRA X SERGIO VIEIRA DE MELLO X SEVERINA BEZERRA DA SILVA X SEVERINA OLIVEIRA X SEVERINA CARRERA DA SILVA X SEVERINO FIRMINO DO NASCIMENTO X SEVERINO MATIAS DE ALMEIDA X SEVERINO VALDEVINO GONCALVES X SHEILA ALICE DE BRITTO SODOMA DA FONSECA X SHEILA ANDRADE SILVEIRA MORHY X SHEILA CRISTINA MOREIRA NERES X SHEILA GOMES DOS SANTOS X SHEILA MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE X SHEILA SOARES COSTA X SHEILA TISSI X SHELLEY STELA GALVAO VALADARES X SHERLEI FLORES DA ROCHA X SHIRLEY CAVALCANTE MACEDO X SHIRLEY COLETTY DOS SANTOS X SHIRLEY LUCIA DA SILVA X SHIRLEY MARCIA DOS SANTOS X SHIRLEY RIBEIRO MELO DE OLIVEIRA X SIDNEI LOPES DE OLIVEIRA X SIDRAQUE PINHEIRO DA SILVA X SIGRID TAPAJOS TAVORA X SILAS CAIXETA DOS SANTOS X SILDALIA SILVA COSTA X SILMARA DE ALMEIDA GONCALVES X SILOE BRAZ TEIXEIRA X SILVANA DEWES SCHERER X SILVANA HENRIQUES DE AQUINO X SILVANA LABAO MELO RAULINO X SILVANA MARIA GUIMARAES CORREA X SILVANA MARIA MENDES MARTINS X SILVANA MARIA OLIVEIRA REBOUCAS X SILVANA PAZ JAPIASSU SANTOS X SILVANA TERESA SAADS PEREIRA X SILVANDA SEABRA DE ALVARENGA DE CARVALHO X SILVESTRIA FERREIRA ELEUTERIO COSTA X SILVIA BLANCO BARROSO X SILVIA FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS X SILVIA FRAGA DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA GARISTO MONTES X SILVIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA CAETANO DE BARROS X SILVIA MARIA DA SILVA E SOUZA X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA PIRES DE CASTRO X SILVIA MARIA DE SOUTO FRANCA X SILVIA MARIA OLINTO MARTINS X SILVIA MARIA PINTO GONZALEZ X SILVIA MARIA TOLEDO X SILVIA MEDEIROS SILVA ROCHA X SILVIA MORAES FERREIRA X SILVIA NARA GONZAGA PEREIRA X SILVIA NASCIMENTO SOBREIRA X SILVIA REGINA SANTANA CARVALHO X SILVIA RIBEIRO TOME X SILVIA TEIXEIRA ALMEIDA X SILVIA TERESA CAIADO X SILVIA VALERIA LIMA MERGULHAO X SILVIO AVELINO DA SILVA X SILVIO DE PAULA BORGES X SILVIO DE SOUSA SILVA X SILVIO MAZUOKO X SILVIO MOREIRA DA COSTA X SILVIO PEREIRA SANTOS X SILVIO RICARDO FOGACA HOFSTATTER X SILVIO RODRIGUES MACHADO X SILVIO SOUSA DA SILVA X SIMAO PEDRO LAMOUNIER X SIMONE CARVALHO JUNQUEIRA OSORIO X SIMONE CREMA MENDES X SIMONE LEAL DA ROSA X SIMONE MACHADO DE MENDONCA X SIMONE MARIA FREITAS E SILVA X SIMONE MENEZES GALANCHETTI X SIMONE MOURTHE STARLING PINHEIRO X SIMONE RAVAZZOLLI X SIMPLICIO LUIZ LEANDRO DOS SANTOS X SINOBU FUJIKAWA FERREIRA X SIOMARA BAMBIRRA X SIVALDA LEITE DE MORAES X SOLANGE ALVES DA SILVA X SOLANGE BRITO LIRA DE FREITAS X SOLANGE CASTELLO BRANCO DOS SANTOS X SOLANGE DA SILVA X SOLANGE DE ASSIS HUGHES X SOLANGE FERNANDES BEIRO X SOLANGE MARIA MACHADO CORREA X SOLANGE OLIVEIRA PINARDON X SOLANGE SERVIO DE SOUZA DE VASCONCELOS X SOLIMAR JOSE LOURENCO RABELLO X SOLIMAR SOUSA SILVA E CASTRO X SONIA ANDREA BAIOCCHI MACEDO X SONIA BARBOSA MONTEIRO X SONIA BRASIL DE SOUZA X SONIA CORDEIRO DE ABREU X SONIA CRISTINA MENDONCA DE DEUS X SONIA DA CUNHA KARVAT X SONIA DALVA FERREIRA DE BRITO DANTAS X SONIA DANGLIO DA COSTA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X SONIA DE SOUZA X SONIA HYPOLITO LICHTSZTEIN X SONIA LYGIA FLEURY MACHADO CALDAS X SONIA MARCELINO N DOS SANTOS X SONIA MARIA AVILA X SONIA MARIA DA SILVA ARAUJO X SONIA MARIA DIAS PEREIRA X SONIA MARIA PESSOA RAMALHO VIANNA X SONIA MARIA RAMOS RICARDO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ROCHAEL X SONIA MARIA SILVESTRE DE CARVALHO X SONIA MARINA DA SILVA NEIVA X SONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DOS SANTOS MARTINS OLIVEIRA X SONIA REGINA PINTO DA SILVA X SONIA TEREZA RAMALHO FERREIRA X SONIA VERA CRUZ DA COSTA X SORAYA MARIA PEREIRA X STAEL CAVALCANTI ALENCAR X STEFANIA ARAUJO OLIVEIRA X STEFANIA SERZANINK X STEFANIO ANTONIO DA SILVA X STELA MARIS LAMOUNIER OLIVEIRA X STELA MARIS MURTA X STELLA MARIS SAMPAIO SCARTEZINI X STELLA RIBEIRO DE CASTRO X STEPHANIA MARIA DE SOUZA X SUELENA PINTO BANDEIRA X SUELI APARECIDA DE MELO SOUZA X SUELI APARECIDA NAVARRO GARCIA X SUELI BATISTA MACHADO X SUELI CALDEIRA LACERDA X SUELI DE SOUZA X SUELI HATSUE NEMOTO X SUELI JACINTO BISPO X SUELY AFONSO FERREIRA X SUELY CORREIA GUIMARAES X SUELY COSTA X SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS X SUELY MARIA DE SOUSA RAMALHO X SUELY MOREIRA DO NASCIMENTO X SUELY PEREIRA DOS SANTOS SENA X SUELY PLETZ NEDER X SUELY SANTOS E SILVA MARTINS X SUELY SOARES SINFRONIO DE MATOS X SUELENA RIOS SILVA X SULEIDE ALMEIDA SANTANA DOS SANTOS X SULLIAN GUERRA KOPPER X SUNEIDE DE SOUZA SANTOS X SUSANA MARIA BELTRAO PEREIRA X SUSANA MARIA AMORAS COLLARES X SUSIBERTE RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA X SUZANA CRISTINA LEITE X SUZANA MEIRA MAGALHAES X SUZETE MARIA DA CONCEICAO X SUZETE RODRIGUES SOARES X SYLVIA MARIA DA FONSECA X SYLVIA OLIVEIRA DE CARVALHO X SYLVIO ROMULO GUIMARAES DE ANDRADE X SYLVIO VIANNA FREIRE X SYMIRA PALATINIK X SYULA GUIMARAES COIMBRA X TACIANA NASSIF X TAJISA MARIA VIANA ANCHIETA X TAJLA MARIA VIANA SOBREIRA BEZERRA X TALITA YEDA DE ALMEIDA X TAMAR BERNARDES JUNQUEIRA X TANIA DE CARVALHO BASTOS X TANIA FILGUEIRAS CORDEIRO DA CRUZ X TANIA MARIA DIAS ARAUJO X TANIA MARIA FONSECA PINTO X TANIA MARIA SERVIO FREIRE X TANIA MARIA REGINA BISPO X TANIA SOARES DOMINGOS X TANNIA CONCEICAO BARBOSA VIEIRA X TARCISIO ANTONIO DA SILVA X TARCISIO MANOEL DA ROCHA X TARCISIO VIEIRA DE FREITAS X TARCISIO XIMENES PRADO JUNIOR X TARCISO APARECIDO HIGINO DE CARVALHO X TARCISIO MENDES DE PAIVA X TASMANIA MARIA DE BRITO GUERRA X TASSO CASIMIRO COSTA JACOBINA X TATIANA CLAUDIA COSTA VELHO SIMOES X TATIANA FELIX SOUZA X TATIANA MENEZES DE ARAUJO JORGE X TATIANA SABAIO VIEIRA X TELMA MARIA LEITE SOARES X TELMA MARIA SOARES X TEOFANES DE JESUS SALAZAR FROTA X TEOFANICE VIEIRA AMORIM X TEOTONIO ADAUCTO LIMA DE PEREIRA CORREIA NUNES X TERCILIA MARIA M XAVIER X TERCIO MENDONCA VILAR X TERESA ALVES DA SILVA X TERESA CRISTINA COSTA VELHO SIMOES X TERESA CRISTINA MENDES DE MESQUITA X TERESA DE JESUS TEIXEIRA GONCALVES X TERESINHA ALVES FERREIRA DE MELLO X TERESINHA APARECIDA DE RESENDE X TERESINHA DE JESUS DANTAS X TERESINHA DE JESUS VERSIANI PITANGUI X TERESINHA DE LISIEUX FRANCO MIRANDA X TERESINHA DRAGAUD RIBEIRO BEZERRA X TERESINHA FEITOSA DE OLIVEIRA SOUSA X TERESINHA MARIA DA COSTA X TERESINHA PASSOS SILVA X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA AUGUSTA DA ROCHA CUNHA X TEREZA CHAVES DE CARVALHO LIMA X TEREZA CRISTINA DE MIRANDA RAMOS X TEREZA CRISTINA ISMAEL MARIZ MAIA X TEREZA CRISTINA PEREIRA LIMA X TEREZA CRISTINA REZENDE DE AGUIAR ATTUCH X TEREZA KIKUE SATO X TEREZINHA APARECIDA WILLIK X TEREZINHA BENAC X TEREZINHA DE JESUS COELHO NOGUEIRA X TEREZINHA DO SOCORRO DA SILVA XAVIER X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X TEREZINHA FERNANDES SPINOLA X TEREZINHA GOMES NOGUEIRA TAVARES X TEREZINHA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA NOBREGA ARAUJO DA CUNHA X TEREZINHA SANTANA DA BOA MORTE X TEREZINHA WRUBLESKI X TERSON CARVALHO DE ARAUJO X TERTULIANO DIAS DE CARVALHO X TERTULIANO VICENTE X TESSIA MARIA BORGES X THAIS CAVALCANTE ALENCAR X THAIS FRANCA BUDDO X THAIZ SCHMIDT DOS SANTOS X THAMAR ADALGISA DE CASTRO DIAS X THEMIS DE ALMEIDA CAMINHA X TEREZA DE JESUS XAVIER GOMES X TEREZA IGNEZ DE CAMPOS E SILVEIRA X TEREZA MACHADO DE ALMEIDA X TEREZINHA GIANNETTI NELSON DE SENNA X TEREZINHA MEDEIROS MAIA X TIAGO MERHEB GONCALVES ANDRADE X TIANIA MARIA DA SILVA X TIBURCIO DO VALE NETO X TITO BECON X TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS X TULIO ZANINA COSTA X UBALDO ALVES BARRETO X UBIRATAN BANDEIRA X UBIRATAN OUVINHA PERES X UIARA ALMEIDA ROLAND X UILZA MARIA GUERRA X UIRES LINDEMBERGUE SANTANA MARQUES X ULEMA SIQUEIRA CAMPOS X ULINEIDE BRAZ DE ARAUJO X ULISSES ASTOLFI X ULISSES MIRANDA FRANCA X ULTIMO DE CARVALHO PESSOA X UMBERTO GUIMARAES NEVES X URBANO ABRAO SIMAO X URIAS DA SILVA LIMA X UYARA MENDES DE OLIVEIRA X VALCIDES DE ARAUJO SILVA X VALCIR PIRES DOS SANTOS X VALDECI JORGE DA SILVA X VALDECI PEREIRA DA SILVA X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR MARQUES DE SOUZA X VALDEMIRO ELIAS DE SOUZA X VALDETE FROTA RODRIGUES FILHO X VALDETE MATEUS TINOCO MENDONCA X VALDETE ROCHA SACRAMENTO X VALDEVINO PORFIRIO DE SOUZA X VALDEVINO VIEIRA DOS SANTOS X VALDICE SANTOS RODRIGUES X VALDINEA MARIA ROCHA X VALDIR LOPES QUIRINO X VALDIR PINTO DE GUSMAO X VALDIR ROBERTO CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS X VALDIVINO TOLENTINO FILHO X VALDOFREDO ROSA DE OLIVEIRA X VALDSON FERNANDES MARQUES X VALENTIM SALVADOR DA SILVA ROCHA X VALERIA APARECIDA OLINTO PESSOA X VALERIA BIANCHINI SILVEIRA X VALERIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES DE ALMEIDA X VALERIA CAVALCANTI DE ASSIS X VALERIA CRISTINA PERASSO COELHO X VALERIA DA COSTA LIMA BILLAFAN X VALERIA GOULART CROSARA X VALERIA MOURAO DUTERVIL X VALERIA RIBEIRO DA SILVA FRANKLIN ALMEIDA X VALERIA SOARES TEIXEIRA X VALERIANO SOUZA JUNIOR X VALERIO DA SILVA X VALESKA MONTEIRO DE MELO QUEIROZ X VALKYRIA PRICILA GONZAGA DOS SANTOS X VALMASIO NUNES ARAGAO X VALMIR VALDEMAR DE AGUIAR X VALMIRA VIEIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA MADEIRA X VALTEIR MARCOS DE BRITO X VALTER BATISTA DA SILVA X VALTER FERREIRA DE FARIA X VALTER GOMES BARBOSA X VALTER JOSE DE ALMEIDA X VANDERLANE DOS SANTOS BATISTA X VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS X VANDERLEI DA SILVA X VANDERLEIA BARBOSA GOMES X VANDERLI DOS PASSOS DE PAIVA GOMES X VANDERLINO FERREIRA DE BRITO X VANDERLUCIA BEZERRA DA SILVA X VANDIR DA SILVA FERREIRA X VANDO NAZARIO DE OLIVEIRA X VANDUI BRITO DA SILVA X VANESSA DE MOURA BOLZAN X VANIA LUCIA ALHEIRO ROSA X VANIA MARIA DE CARVALHO ALVES X VANIA MARIA DE LIMA BARBOSA X VANIA MARIA SANTOS X VANIA MARQUES PINTO GARCIA X VANIA PERILLO FIUZA ABREU X VANIA REGINA DA ROCHA BOTTI CANDIOTA X VANILDA AVANCINI X VANILTON BEZERRA PINTO X VENANCIO GOMES DE SOUSA NETO X VENCEZ RODRIGUES ALVES X VENINO ALVES CARDOSO X VENITA FRANCISCO SOARES X VERA CECILIA CAVALCANTI DANTAS X VERA DE SAO PAULO X VERA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA BARCELOS DE PAIVA X VERA LUCIA CAETANO X VERA LUCIA CHAVES X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DE O HOLANDA BRAGA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA MARQUES X VERA LUCIA NUNES DE SOUZA X VERA LUCIA OTILIO DOS SANTOS X VERA LUCIA PASTANA X VERA LUCIA PEREIRA MUNDIM X VERA LUCIA PEREIRA URUPA DA ROCHA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUCIA SANCHES FRANCA LEITE X VERA LUCIA SANTA FE SANTOS X VERA LUCIA SILVA X VERA LUCIA TOLLENDAL GOMES RIBEIRO X VERA MARIA BATISTA RAMOS X VERA MARIA PINTO GUEDES DA MOTTA X VERA REGINA FERREIRA X VERALUCE BARBOSA VIEGAS X VERONDINA PEREIRA BRAGA X VERONICA MARIA MIRANDA BRASILEIRO X VICENTE ALVES PEREIRA X VICENTE BATISTA DA SILVA X VICENTE CARDOSO DA SILVA X VICENTE CARLOS DE SOUZA MACEDO X VICENTE CELESTINO DO AMARAL COELHO X VICENTE DE PAULA FERREIRA DO NASCIMENTO X VICENTE DE PAULO PAIVA X VICENTE DE PAULO PEREIRA ESMERALDO X VICENTE LOBO FURTADO X VICENTE PAULO AYRES DA SILVA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X VICTOR EDUARDO BARRIE KNAPP X VICTOR HUGO DA COSTA X VICTOR HUGO PINHEIRO LIMA X VICTOR TANNURI X VILLENNEIVE ALBERNAZ FILHO X VILI SANTO ANDERSEN X VILMA CERQUEIRA DA SILVA X VILMA CEZARINA VIEIRA BIBILIO PASQUA X VILMA MARQUES DE OLIVEIRA ALVES X VILMA PEREIRA X VILMAR ALVES DE OLIVEIRA X VILMAR BRAGA X VINA RODRIGUES PRATINI X VINICIUS ROCHA TEIXEIRA X VIRGINIA ASTRID JACKSON X VIRGINIA BRAGLIA SANTIAGO X VIRGINIA MALHEIROS GALVEZ X VIRGINIA MARGARETH BARBACHAN X VIRGINIA ROCHA STUDART X VITAL DIDONET X VITAL LOPES CORDEIRO X VITOR NOGALES VASCONCELOS X VITORIO MANOEL DE ALMEIDA X VIVIANE DE CARVALHO LIMA X VIVIANE DE

PAULA E SILVA X VIVIKANANDA ABDALLAH ANTUN FILHO X VLADIMIR EDUARDO CESAR DE MORAES X VLADIMIR MEIRELES DE ALMEIDA X VLADIMIR RICARDO ALVES DANTAS X VOLMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VOLMAR RENE ALVES DORNELLES X VONILDE LOPES LUNA SOUSA X VORDELEI ROSA X WAGNER MOREIRA CAVALCANTE X WAGNER SOARES PADILHA X WAHIBA ABDALLAH X WALBER JOSE SALAZAR DE FARIAS X WALBIA VANIA DE FARIAS LORA X WALBINSON TAVARES DE ARAUJO X WALDECIO MARIA DA SILVA X WALDECIRIA MELO GALVAO X WALDELEI CASSEMIRO DA SILVA X WALDEMAR CAPISTRANO X WALDEMAR VILLAS BOAS FILHO X WALDIMIR CANUTO DE MELO X WALDYR ALVES SANCHES X WALDIR COSTA FILHO X WALDIR FABIANO AGUIRRA X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO CARLOS BASTOS X WALDOMIRO MENDES DE LUCENA X WALDIR DE OLIVEIRA SANCHEZ X WALKIRIA GOMES SANTANA X WALKYRIA SARAMAGO PINHEIRO X WALLACE DE SOUZA OLIVEIRA X WALTER BARBOSA DE FIGUEIREDO X WALTER BISPO DOS SANTOS X WALTER CALDAS X WALTER CALIXTO DA SILVA X WALTER DE MOURA MARTINS X WALTER ECHTERNACHT MELIGA X WALTER FLORES FIGUEIRA X WALTER GOMES CORREA X WALTER JOSE CRUZ CAVALCANTE X WALTER LOPES DA SILVA X WALTER MENDES LUCAS X WALTER SOTERO FRANCO X WAMBERTO CASTRO NORONHA X WANDA DE GODOI FALLEIROS CHAIBUB X WANDA LAURA LEITE LIMA X WANDERLEY MARCELINO DE SOUSA X WANESSA DE MELO FRANCO SILVA X WANIA MARIA DE FRANCA E SILVA X WARLEY MARCEL DOS SANTOS MONTEIRO X WASHINGTON CARLOS MACIEL DA SILVA X WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA X WEDER DE OLIVEIRA X WELINGTON WANDERLEY SESANA X WELITON DIVINO DE ARAUJO X WELLINGTON CARLOS SILVA SANTOS X WELLINGTON FERREIRA GONCALVES X WELLINGTON FRANCO DE OLIVEIRA X WELLINGTON LOPES SILVA X WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA X WELLINGTON SILVA X WELLYNGTON ROSA MOREIRA X WELSON DUARTE PORTO X WENDELL GALDINO LOPES X WESLEY ALCIDES LUCAS X WESLEY VASCONCELOS GOMES X WILHAN XAVIER DA SILVA X WILLIAN FLOR DA SILVA X WILLIAN DAVID DE SOUZA X WILLIAM GEORGE PRESCOTT X WILLIAN SEBASTIAO PENIDO VALE X WILMA CAVALCANTI RIZZO FILHA X WILMA DA SILVA X WILMA HELOISA TEIXEIRA X WILMA PRINCIVALLI DE ALMEIDA CAMPOS X WILMA ROJAS FREITAS X WILMAR MARINHO VASCONCELOS X WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA X WILNA RODRIGUES PIRES X WILSON CARLOS CAPUTO X WILSON DE GODOI FALLEIROS X WILSON SANTOS DA BOA MORTE X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON HORIUTI X WILSON JOSE HAUBERT X WILSON RENATO DA SILVA X WILSON SOARES DE LIMA X WILTON BRAGA DE BRITO X WILTON FERREIRA DA COSTA X WILTON KETTI INABA X WILTON SIDOU PIMENTEL X YARA DE SA X YARA GOULART BARBOZA X YARA LOPES DEPIERI X YOKO MATSUURA FERNANDES X YOLANDA MENDES X YONE DE ABREU X YOSHIKO YOSHIMOTO X YVONE LOPES DE OLIVEIRA X YVONE SERIO DE OLIVEIRA X ZAID DA CUNHA TORRES X ZAIRA GUALBERTO DA SILVA X ZAQEU DE OLIVEIRA X ZELIA FERNANDES GONCALVES X ZELIA MARIA SILVESTRE DA COSTA X ZELY SILVA DOS SANTOS X ZELY SOARES DE OLIVEIRA X ZENAIDE LIMA OLIVETTE X ZENAIDE MARIA DOS ANJOS COSTA X ZENILDE GOMES DE FIGUEIREDO X ZILA DIAS X ZILDA AMELIA VIEIRA X ZILDA FALCAO NIEMEYER X ZILDA MARIA MARTINS RODRIGUES DE ANDRADE X ZILDA NEVES DE CARVALHO X ZILDA RODRIGUES DA COSTA X ZILDENE MOREIRA DA SILVA X ZILFA LEONEL BARBOSA X ZILMA OLIVEIRA MENDES X ZILMAR SOARES DE OLIVEIRA X ZIRENE BARREIRA LIRA DE CARVALHO X ZITA DA SILVA X ZITA SILVESTRE FERNANDES X ZUALVRO GOMES X ZULEICA GANGANA RIBAS X ZULEIDE DE SIQUEIRA FERREIRA LEITE X ZULMIRA MARIA DE CARVALHO PINTO DA LUZ X ZULMIRA MARTINS DA COSTA X ZULMIRA SANTA PINTO MANDARINO (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X HELIO DUTRA X LEONILSON XAVIER DE OLIVEIRA X YEDDA EMILIA HOOPER URDAN X GALILEO NASCIMENTO X ARLINDO GADELHA LAURIANO X THEREZINHA DE JESUS LINS BARRADAS X ANGELO JOSE VARELLA X ADELMAR SOARES DA ROCHA FILHO X IOLANDA ALVES DE ARAUJO X SYLVIO DE LEMOS CAMARGO X GENTIL HUMBERTO BARBOSA X VICTOR BARBOSA FERNANDES X EDSON PAULO PACHECO DUTRA X LUCIANO GOMES DE LEMOS X MILTON MARQUES X MARIO ALFREDO VIANNA DA FONSECA SARAIVA X LUCY MACIEL NEIVA X ORIBASIU FONTES GOMES X NATALICIO ALVES BARRETO X WILSON DO ESPIRITO SANTO X JOSE HELDER DE SOUSA X JOSE DA ROCHA LEO X JAIRO THEREZINHO LEAL VIANNA X MARIA DULCE DE MELLO E CUNHA DE SOUSA GUEDES X ALEXANDRE LUCIO FONSECA X DANIEL RIBEIRO LEMOS X FRANCISCO DE PAULA SCETTINI X JAIR OLIVEIRA DE SOUZA X PERCILIO DE ALMEIDA CASTRO X JOSE EMERALDO DA SILVA X SALIM MUSTAFA BARBOSA X JOSE DA COSTA PINTO X RAUL FLORES DA CUNHA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DORIA DE ARAUJO BASTOS X JOSE DE SOUSA NETO X JUDITH MUNIZ BARRETO X NILO SERVIO MARQUES DE FREITAS X ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X JOAO COSMO DE LIRA X MAURY TEIXEIRA FERREIRA X CLODOMIR GARCEZ X LEDA MARIA FERRARI X ALBA CAVALCANTE ALBUQUERQUE X MOACIR CARNEIRO DA SILVA X MARIA BORGES X JOSE SAMPAIO MOTTA FILHO X GERALDO DOS SANTOS SIQUEIRA X SIMEAO DOS REIS RIBEIRO X ANTONIO COSTA FIGUEIRA X JOAO DA SILVA NETO X JOAO BAPTISTA TAVARES DA SILVA X RAIMUNDA BRANCO BANDEIRA X ALCIDES DE AZEVEDO VIEIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO SABINO X JESUS BARROS BOQUADI X ANTONIO PONCE X ONDINA PEREIRA FRANCO X DINA CASTELO BRANCO FERREIRA X JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS X ALCIDES DE SOUZA BARRETO X FLORY SANTOS PEREIRA FERRAZ X GERALDO JOSE DE SA X EDUARDO DE MELLO X ROBERTO BOCACCCIO PISCITELLI X GEORGE DE CERQUEIRA LEITE ZARUR X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO KNEIPP X GERSON JOSE DE AMORIM X HAROLDO ADOLPHO LEMOS DA SILVA X ZEULA NAVES X BENONI RODRIGUES X DIALMA BEZERRA PEREIRA X MIGUEL CALDAS FERREIRA X OSWALDO SOARES X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X CARLOS PEREIRA BORGES X VIRGULINO ALEXANDRINO DE SOUZA X VALFRIDO VIEIRA DOS SANTOS X LUCIO SOARES PEREIRA X FRANCISCO ELZIR IRINEU X NILO CORREIA LIMA X OSWALDO SCHMITT DE ALENCASTRO X LOURENCO SENA BARRETO X TARCIZO MARTINS DA SILVA X IRANI FERREIRA DE SOUZA X RAPHAEL GIGLIOTTI X JOAO BATISTA BRIOSO DO NASCIMENTO X JOSE ZACARIAS DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE FELIX DE LIMA X ANDRE LUIZ CAVALERO MONTEIRO X JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARIA INEZ SANTOS LIMA X MARIO AMERICO DAMASCENO PIRES X LUIZ ALEXANDRE BUAZIZ X VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X ADOLPHO FERREIRA BASTOS X ONEAS LACERDA DA SILVA X FRANCISCO VIANA DA SILVA X MARIZA BARBOSA DE ALMEIDA SAMPAIO X CONRADO CARVALHO X MARIA JOSE VILHEGAS DE CARVALHO MONTEIRO X INACIO JOAO DA SILVA X LUCILIA AMARINHO DE OLIVEIRA X LUZIA VELASCO PORTINHO X JOSE FERNANDO COSENTINO TAVARES X ELY LOPES LEITAO X KLEY OZON MONFORT COURI RAAD X JAIRO DE ARRUDA PINTO X DIRLEY FERNANDES DA CRUZ X LEA RIBEIRO DA COSTA X SYDNEY FERREIRA GUIMARAES DINIZ X LELIO RAPHANELLI X WALBERTH AZEVEDO ARAUJO X DIONIA VIEIRA DE PAULA X CARLOS GONCALVES DE FARIA X ANTONIO BANDEIRA COSTA X IVAN CARLOS LIMA DE OLIVEIRA X ELI FERREIRA DA COSTA X DARCY ALBA MARTINS X OSMAR HELVECIO PIRES X ORLANDO BIANCHINI X MARINA TEIXEIRA X JOAO LUIZ DE PONTES VIEIRA X JURAILDE DINIZ GOMES X RAIMUNDO PEDRO DE ARAUJO X LUZIA PASSOS DA MOTA BRANDAO X JOAO ALVES BEZERRA X ANTONIO NERIS CORREA X OTACILIO CAMELO DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA TEOFILO X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA BANAL DA COSTA X JAIME BORGES OLIVEIRA X RAIMUNDO PATRICIO DO NASCIMENTO X ALZIRO SILVA FILHO X JOAQUIM FONSECA MELO X JOSE GERALDO LOPES DA COSTA X FRANCISCO TAVARES OLIVEIRA X SCIPAO SALUSTIANO BOTELHO X FRANCISCA DE ASSIS ABREU DA ROCHA X JOSE DE ARIMATEIA SOUZA ARAUJO X NOEME CRISTINA ALVARES DE CARVALHO X JOSE MACIEL DOS SANTOS FILHO X EDSON MASAHARU TUBAKI X IVO DA SILVEIRA LOURENCO X JOSE MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X SATURNINO TOMAZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MAYR CERQUEIRA GODOY X VERONICA ROCHA X JOSIMAR FERREIRA DA FONSECA X NANCY DE LOURDES SALGADO LINS X TEREZINHA DE JESUS X MARIA MADALENA DE ARAUJO X VITORIA CAVALCANTE FRANCO X ERLI ILDEFONSO X EDNALVA MARIA GUIMARAES FARIAS DE DAVID X CONCEICAO DE MARIA NEY LEO X ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE X TARCISO DA SILVA MARQUES X JOSE FERREIRA DE AQUINO X OSWALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X GABRIEL MENDONCA TUFENKJIAN X SERGIO RICARDO WATANABE X JORGE RAIMUNDO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X FRANCISCO SOARES MELO X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE MAESTRALI X LISIANE DE ALCANTARA BASTOS X ANTONIO CARLOS CACA AUGUSTO DE REZENDE X ANTONIO CARLOS FERREIRA RAMOS X JOSE DAVINO SOBRINHO X CONCEICAO LUIZA DE FARIAS X JOAO FREDERICO DA SILVA BRITO X IOLANDA PESSOA DE FRANCA X JOSE AZEVEDO X TELMA REGINA ZUQUI LISBOA X IGNACIA BAPTISTA DE ALCANTARA X LILIA CAMBRAIA VIDAL X ELKA CAVALCANTE X VANDER GONTIJO X GERALDO MARQUES DE SOUSA X DINAZIR ELIAS DE FREITAS X JOSE REINALDO SANTOS CARVALHO FILHO X NUBIA ALBENY DE FARIAS FIGUEIRA X UBIRAJARA DE VASCONCELOS FORMIGA X SOLANGE NASCIMENTO MARTINS SOARES X PRIMITIVO DE OLIVEIRA FILHO X CACILDA DE OLIVEIRA CHEQUER X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO ANDRADE MENDES X MARIA BARBOSA DE SANTANA X GERALDO LUCHESE X JACKSON SEMERENE COSTA X SEBASTIAO EUNICIO CARRIJO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X ANTONIA DIAS QUIRINO FERNANDES X PAULO FONSECA DOS SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DE CARVALHO X ANTONIA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVIO DE SOUZA CERVO X OSMARIO GOIS DE SANTANA X ELZA CARVALHO LOPES X LERSEN GOMES DA SILVA X AUTO PEREIRA DOS SANTOS X AVELINO DE ARRUDA PINTO X JUSSARA MARIA GOULART BRASIL DE ARAUJO X ADEMAR VILARINHO DA COSTA X WAGNER DE JESUS X ELIENE AUDREY ARANTES CORREA X VLADIMIR RODRIGUES SILVA X ANANIAS AVELINO DA CRUZ X GERCINA DAS DORES BRITO X SEBASTIAO FERNANDO DE ALMEIDA X ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI X JOSE FILIPPINO FILHO X LEONARDO ANSELMO SIEIRO SOARES X ANGELA BEATRIZ FLEURY CURADO MACHADO X VALFREDO VIEGAS DO VALLE X ROZIMAR SANTOS BEZERRA SILVA X MANOEL BATISTA DA COSTA X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA X ROZILEA PENHA MENDONCA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA X AQUILINO DE ARRUDA PINTO X MARIA JOSE DE SOUZA GONZAGA X PAULO DOS SANTOS COSTA X MARIA RAQUEL DA CONCEICAO DE SOUZA X SELMA NASCIMENTO DE SOUZA X VALERIA PEREIRA NUNES X MARIA NEIDE DE MIRANDA MACEDO X AMAMINDO TEIXEIRA NUNES JUNIOR X RAUL RODRIGUES BRAGA X FRANCISCO AMAURY SOARES X CLARA DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE VIEIRA GOMES X MARIA BERNARDETE DE FARIAS X VILMAR LEONEL X WILSON VEDANA X ANTONIA VERA GALVAO X ADALTO ARCANJO DE OLIVEIRA X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE MARTINS FERREIRA X MARIA CESARIO DE SOUSA MURICI X DINAUARA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA X GILMAR JESUS DOS SANTOS X CELIO HUMBERTO DOS SANTOS X ANGELA MARIA LOPES CABRAL MAIA X GERUSIA GOMES DE LIMA ARAUJO X JOSE AMERICO DE CARVALHO PESSOA X MARIO SERGIO ROCHA ISAC X NIELSON GABRIEL DE SOUZA X BERNARDO FELIPE ESTELLITA LINS X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X CARMELIA GORETH DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DRUZ X RICARDO DE MOURA LOPES X INACIO LUIS DE ALENCAR X BALBINA SILVA ARAUJO X AMALIA GONCALVES DE ARAUJO X VALDETE LEITE DE AQUINO X ALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X EBER ZOEHLER SANTA HELENA X FLAVIO DE PILLA X LUCIANO GOMES DE CARVALHO PEREIRA X APARECIDA DE FATIMA ALENCAR RODRIGUES X DENIS MARINHO DA SILVA BRANDAO X IOMAR DE OLIVEIRA TAVARES FILHO X MARIA APARECIDA SILVEIRA SARAIVA X ARMANDA PATROCINIO DE SA X SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA LOPES FERREIRA X LAIR PINHEIRO DE QUEIROZ X JOANA FONSECA DINIZ X MARCO ANTONIO LOPES X DURVAL RODRIGUES DA COSTA X EDNA WANDERLEY ANDRADE X PAULO DE SENA MARTINS X DIVINA NICE DE CARVALHO X HERMINDO CARDOSO FERREIRA X FREDERICO TORRES DA SILVA X RAQUEL DOLABELA DE LIMA VASCONCELOS X ANA MARIA DE SOUZA BRAGA X FRANCISCO DA SILVA NEIVA FILHO X JORGE RICO TORRES X GISELE SANTORO TRIGUEIRO MENDES X ALBERTO PINHEIRO DE QUEIROZ FILHO X LUIZ CARLOS LIMA DE MENEZES X IRACELY SOUSA CAVALCANTE X UILMA MARIA RODRIGUES PIRES X JANETH GOMES DE OLIVEIRA ALVES X TEREZA MARIA SOUZA PINA X CESAR LUIZ GIRARDI X JULIA ANDRADE DA SILVA X IRANY FERNANDES PEREIRA X NEUDSON ALVES ARAUJO X ANA PACHECO X MARIA ALVES MAGALHAES X MARTHA ZAIDEN DOS SANTOS X MARIA JOSE CAMARGO MUSSOI X KATIA DE CARVALHO X CRISTINA DE GRAMMONT SILVA X MARIA DO SOCORRO LIMA FERREIRA PIMENTA X ANA KATHYA SILVA HENRIQUES X LEILA FORTI BURACHED X JOSE RICARDO ORIA FERNANDES X MESSIAS SALVADOR DA SILVA PALMEIRA X PEDRO PINHEIRO FILHO X RUBENS FRANCISCO GUIMARAES DINIZ X HENRIQUE JOSE ANTAO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO SANTOS X CELIA ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FILOMENA ROCHELE FONTENELE MORAES X JOSE LOPES ARAUJO SOBRINHO X SOLANGE SANDRA DE OLIVEIRA X LUISA DOS SANTOS DA SILVA X RICARDO MARINHO BANDEIRA DE MELLO X MARIA ELIENE DE SOUSA MORAIS X MARIA SILVANA DE SIQUEIRA ALMEIDA REIS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CLERIA AUGUSTA DOS SANTOS X JOSE RENATO RABELO X SANDRA CRISTINA FILGUEIRAS DE ALMEIDA X ZELIA MARIA RODRIGUES SOUZA X LIGIA MARIA VILARINHO FERNANDES X ANGELITA ANTONOW CENTENO X FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA X LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA X ADA LILI FARACO DE LUCA X FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA X MARCIO BORGES DE CASTRO E SILVA X SERGIO SILVEIRA BANHOS X ALEXANDRE DE BRITO NOBRE X ANA LUCIA DOS SANTOS CARRIAS X LILIAN MICHAELSEN MANSUR X CARLOS ALBERTO GOUVEA DUTRA X INOLSON QUEIROZ X JOAO LUCIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO GOMES DE JESUS X JOSE CARLOS GREGO DE CARVALHO X SYLVIA CAPUTO TEJO X SILVANA REZENDE TELLES X MARIA MADALENA DA SILVA X EVELISE MARIA CORREA MENEZES X MARIA TEREZA LOPES VERAS X ZENILDO FURTADO X RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA X FIORAVANTI GONCALVES LEITE X FERNANDA FREIRE FALCAO X CECY MARIA ROCHA DA CUNHA X MARCILENE DO SOCORRO SARMENTO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA DE SANTANA NASCIMENTO X JAIRO LUIS CRUZ RAMOS X LUIS FERNANDO LIMA COIMBRA TAVARES X CELIO FARIA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA COSTA FILHO X LUCILENE DOS SANTOS SILVA X INEZ ROCHA MENDLOVITZ X TANIA BEATRIZ HORMANN X ANTONIO DE PADUA DE SOUZA LAMAS X ELIEZER DE QUEIROZ NOLETO X LUIZ FERNANDO DE MELLO PEREZINO X VICTORIA MARIA PEREIRA MELLO X EDVALDA DA SILVA GOMES X IVAN MARCOS DA SILVA X MARINALVA MARIA DA SILVA X LUCIA LAURINDA DA SILVA X RENATO DE ASSUNCAO X MANOEL ADAN LACAYO VALENTE X RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS X MOISES NEVES X FRED DE OLIVEIRA LIMA X JORGE ALBERTO SOUZA NEVES DA FONTOURA X LUIZA MARIA BARRETO NERI X ADELIA LUCIA ARRUDA SANTOS GIL X PAULO BRUNO DA SILVEIRA X ROSANGELA LINHARES CORREIA X SUELY



APARECIDA MAIA X ANITA DE OLIVEIRA BRANDAO X ANN C FERREIRA BEZERRA SILVA X ANNA CAROLINA RABELLO DE LUCENA CASTRO X ANNA CLAUDIA MONTEIRO DE QUEIROZ X ANNA FLORENCIA ABADIO POMPEU X ANNA MARIA DE LUCENA RODRIGUES X ANNA MARIA TAVARES SOBRAL X ANNITA OLIVEIRA DA CRUZ X ANSELMO DEL GIUDICE PEREIRA X ANSELMO SANT ANNA X ANTERO JOSE X ANTERO PINTO SOBRINHO X ANTONIA AFONSO BEZERRA X ANTONIA EDNILDA SOARES SOUZA X ANTONIA MARUZIA MORAIS DALOIA X ANTONIA PINHEIRO SAMPAIO X ANTONIETTA GRAZIANO FORCIONE X ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA X ANTONIO ADALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES NETO X ANTONIO ALVES SANTOS X ANTONIO ALVES SILVA NETO X ANTONIO AMANCIO FILHO X ANTONIO ANDRE DE AZEVEDO SANTANA X ANTONIO ANTUNES FERNANDES X ANTONIO ARIUTON BATISTA NETO X ANTONIO AUGUSTO ARAUJO DA CUNHA X ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL X ANTONIO AURELIO DE FIGUEIREDO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS AMORIN DA COSTA X ANTONIO CARLOS COSTA SANTOS X ANTONIO CARLOS CUBA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA X ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA FILHO X ANTONIO CARLOS DE NOVAES E SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES FURTADO X ANTONIO CARLOS IZAC X ANTONIO CARLOS MEDEIROS FERRO COSTA X ANTONIO CARLOS PEREIRA FONSECA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X ANTONIO CASTELO BRANCO JUNIOR X ANTONIO CESAR DE MACEDO FILHO X ANTONIO CESAR N DE MOURA X ANTONIO CLADINO DE LIMA X ANTONIO CLAUDINEY BONI X ANTONIO COELHO RIBEIRO X ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA X ANTONIO CORREIA DE MAGALHAES X ANTONIO DA SILVA ARAUJO X ANTONIO DA SILVA FLORES X ANTONIO DE ARAUJO COSTA X ANTONIO DE ASSIS SILVA X ANTONIO DE GOUVEIA HENRIQUE FILHO X ANTONIO DE LIMA ARAUJO X ANTONIO DE MOURA RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA FRANCIS KALUME X ANTONIO DE PINA X ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO X ANTONIO EDUARDO GONCALVES DA MOTTA X ANTONIO ERNESTO PINCOVSCY X ANTONIO EVANGELISTA VAZ X ANTONIO FEITOSA DA SILVA X ANTONIO FELIX PEREIRA X ANTONIO FERNANDES DE MOURA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA LEITE X ANTONIO FLAVIO TESTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GOIS CELLA X ANTONIO HUMBERTO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ANTONIO JOSE BROCHADO DA COSTA X ANTONIO JOSE DA ROCHA X ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO X ANTONIO JOSE TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE VASQUES MACHADO X ANTONIO JOSE VIANA X ANTONIO JOSE VIANA FILHO X ANTONIO JOSE VIEIRA DE QUEIROZ CAMPOS X ANTONIO JULIO PINTO X ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE X ANTONIO LEMOS PASSOS X ANTONIO LIMA DE ARAUJO X ANTONIO LOPES RIBEIRO X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO LUIZ BARBOSA XAVIER X ANTONIO LUIZ CHAGAS DA SILVA X ANTONIO LUIZ GALDINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO FRANCA X ANTONIO MANOEL MADEIRA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCELINO CAVALCANTI X ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA X ANTONIO MARIANO DUTRA X ANTONIO MARIUS MIRANDA DE OLIVEIRA X ANTONIO MESQUITA FERNANDES X ANTONIO MESSIAS DA CUNHA X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANTONIO MUNIZ DE ALBUQUERQUE X ANTONIO NAPOLEAO DA CRUZ X ANTONIO OINEGUE GOMES PEREIRA FILHO X ANTONIO OLIMPIO DE ASSIS HENRIQUES X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO PAIXAO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA NETO X ANTONIO PINTO DE MATOS X ANTONIO PIO SILVA VASCONCELOS X ANTONIO RAIMUNDO ANDRADE SILVA X ANTONIO RAIMUNDO SANTOS CORREA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO MELO X ANTONIO RICARDO MALTA DE AZEVEDO X ANTONIO RICARDO MOREIRA DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES BIZERRA X ANTONIO ROSALVO PAZ DE VASCONCELOS TORRES X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO NETO X ANTONIO SIMOES DA SILVA X ANTONIO SOARES X ANTONIO SOARES DA SILVA X ANTONIO SOARES DE PADUA X ANTONIO TORRES DE SOUZA X ANTONIO VANDIR DE FREITAS LIMA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO VIEIRA LOPES X ANTONIO VIEIRA TOSTA X ANTONIVAM FERNANDES LIMA X ANTONINA RUFINA NUNES X APARECIDA DIVINA PINTO X ARACE DE JESUS MUNIZ X ARACELI SADECK CUNHA X ARAO FERNANDES BULHOES X ARCELINO ANTONIO DE SOUZA NETO X ARESIO TEIXEIRA PEIXOTO X ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS X ARI CARDOSO DA SILVA X ARI ROBERTO MENEZES MONTEIRO X ARIANI WIENER DUARTE X ARILDA FONSECA DE SOUZA X ARISTIDES LEITE NETO X ARIVALDO LEONIS BASTOS JUNIOR X ARLETTE COELHO ABRANTES X ARLINDO ARIANOS PORTO X ARLINDO FRANCISCO CALO X ARLINDO GOMES DE SOUZA X ARMANDO AFONSO DA SILVA X ARMANDO ANTONIO COLLI X ARMANDO CORREA DE AZEVEDO X ARMANDO CORREA JUNIOR X ARMANDO DENIS HACKBART X ARMANDO LEITE BARBOSA PAMPLONA X ARMANDO PEREIRA ALVIM X ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO X ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO X ARNALDO ANTONIO DALOIA X ARNALDO DE JESUS RIBEIRO X ARNALDO DE OLIVEIRA CORREIA X ARNALDO ENAES SGRECCIA FERRAZ X ARNALDO GARCIA PARENTE X ARNALDO GOMES X ARNALDO JOAQUIM DE SANTANAQ X ARNALDO MOREIRA DA SILVA X ARNOBIO SANTOS NETO X ARNOLDO VELLOSO DA COSTA X ARQUIMEDES BITES LEAO X ARTHUR DE OLIVEIRA JARDIM X ARTUR BERNARDO BESERRA DE CASTRO X ARVANDO FERREIRA DE RESENDE X ARY PINHEIRO MOREIRA X ARYCEVA GRANADO DA SILVA X ARYNETTE VIDAL DE MARINS FILHO X ASAEI SOUZA X ATAIDE MACHADO X ATILA CESETTI X ATILA MOHN X AUBIRAMAR DE SOUZA PINHEIRO X AUGUSTO AURELIANO X AUGUSTO CESAR CORREIA GAY X AUGUSTO DA ESCOSSIA NOGUEIRA FILHO X AUGUSTO DE JESUS X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AULIO ANTONIO DE SOUZA MORAIS X AUREA CAMARGO SOUSA SANTOS X AUREA DE BARROS REGO X AUREA LUCIA MAIA QUEIROZ X AUREA MACHADO DE ARAUJO X AUREA MELO PEREIRA DE MORAES X AURELIO JOSE CARDOSO X AURENICE OLIVEIRA CAMARA BRANDAO X AURILIO JONHSON ALVES DE RIBEIRO X AURORA PEREIRA CAVALCANTE X AYDE GERMINIANI X AYRTON AFONSO DE ALMEIDA X AYRTON EVANGELISTA ROCHA X AYRTON JORGE CLAPP X AYRTON JOSE ABRITTA X BALTAZAR DE OLIVEIRA GOMES X BEATRIZ BRANDAO GUERRA X BEATRIZ CARVALHO DE OLIVEIRA X BEATRIZ CORREIA DE MELLO X BEATRIZ DE MENDONCA JORGE E COSTA X BEATRIZ DIAS DE FARIA SENA X BEATRIZ DOMINGOS PEREIRA X BEATRIZ ELIZABETH CAPONAL GONTUO DE REZENDE X BEATRIZ EMILIA DE MARIZ DANTAS X BELARMINA SOARES DE ALMEIDA X BENEDITA MARIA DE SOUZA X BENEDITO DA SILVA GOMES FILHO X BENEDITO EUSTAQUIO DE BELLI PINTO X BENEDITO JOSE DE ALENCAR X BENEDITO JOSE DE BARROS X BENEDITO VAKSON RIBEIRO X BENITO JUAREZ INFRAN DA SILVA ORTEGA X BENTO SOUZA COSTA X BERENICE DE SOUSA OTERO X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA X BERNARDO BRENICCI X BIBIANA TEXIDOR DANTAS X BONFIM TORRES CAVALCANTE X BRAZ ELIAS DE ARAUJO X BRENO BRAZ DE FARIA JUNIOR X BRENO JERONIMO COSTA X BRUNO ALEXANDRE BAZILIO PEREIRA X BRUNO POVOA DE SOUZA X CAETANO ERNESTO PEREIRA DE ARAUJO X CAIO TORRES X CALEB DA CONCEICAO MARTINS X CAMILLE ANJOS DE OLIVEIRA X CANDIDA DO AMARAL ALMEIDA X CANDIDA MAGALHAES DE AGUIAR X CANDIDA MARIA PIRAGIBE GRAEFF X CANTIDIO LIMA VIEIRA X CARIORITA LUIZA DE SOUZA GOMES X CARLA BARCELLOS X CARLA LACERDA SOUSA SILVA X CARLA ROMANO CAVALCANTI SCANO X CARLINDA RAMOS X CARLITO PEREIRA DA COSTA X CARLO EDUARDO DA SILVA LOPES X CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO BASTOS DE MACEDO X CARLOS ALBERTO BELESA SOUSA X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE CASTRO X CARLOS ALBERTO BRANQUINHO X CARLOS ALBERTO CAMPOS MARQUES X CARLOS ALBERTO COSTA SAMPAIO X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DA SILVA PINHEIRO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CARLOS ALBERTO DE MELO CRUZ X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS ALBERTO GOMIDE X CARLOS ALBERTO LINHARES DOMINGUEZ X CARLOS ALBERTO LINS PEREIRA X CARLOS ALBERTO MAZZEI X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA FARIAS X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOARES BANDEIRA X CARLOS ALBERTO TAVARES DE SOUZA X CARLOS ALDALBERTO DE SOUSA LACERDA X CARLOS ANTONIO BORGES X CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTOS X CARLOS ANTONIO ISAC X CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ALIMANORO X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA SOBRINHO X CARLOS AUGUSTO INOCENTE X CARLOS AUGUSTO SEITI X CARLOS AUGUSTO SPINA X CARLOS AUGUSTO TESTA X CARLOS AURELIO QUEIROZ MONTURIL X CARLOS BARBOSA MORALES X CARLOS BROWN DE SOUZA PEREIRA GOMES X CARLOS CESAR MARQUES FRAUSINO X CARLOS CEZAR SOARES DA SILVA X CARLOS DE CASTRO GONCALVES PASSARINHO X CARLOS EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BORATTO POSTIGA X CARLOS EDUARDO FERNANDES COSTA X CARLOS EDUARDO LOPES NEVES X CARLOS GILBERTO BARBOSA X CARLOS GOMES CARVALHO X CARLOS GUILHERME FONSECA X CARLOS HENRIQUE AMORIM PORTO X CARLOS HENRIQUE FERNANDES DE ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE MATOS CLAUDIO X CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO X CARLOS HOMERO VIEIRA NINA X CARLOS JORGE DA ROCHA X CARLOS JOSE BAHIA DE MENEZES X CARLOS MACIEL X CARLOS MAGNO CATALDI SANTORO X CARLOS MELLO MARSHALL X CARLOS MIRANDA DE MELO X CARLOS NEY MADEIRA X CARLOS RENATO VARGAS DE ABREU X CARLOS ROBERTO BORGES MOTTA X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MUNIZ X CARLOS ROBERTO MELLO DA SILVA X CARLOS ROBERTO STUCKERT X CARLOS ROCHA SANTANA X CARLOS RODRIGUES DE FARIA X CARLOS TORRES PEREIRA X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS X CARLYLE COUTINHO MADRUGA X CARMELITA DA SILVA MARTINS X CARMELITA GONCALVES RIBEIRO X CARMEM DOLORES CARDOSO BASTOS X CARMEM LUCIA CRUVINEL X CARMEM MARIA ALEXANDRE DE SA X CARMEM SALLES OLIVEIRA ARRUDA X CARMEN COSTA COELHO X CARMEN RACHEL SCAVAZZINI MARCONDES FARIA X CARMEN SILVIA RODRIGUES DA CUNHA X CARMENCITA RODRIGUES DE DEUS X CAROLINA DE MELLO TAVARES SILVA CUNHA X CAROLINA MARIA RIBEIRO SOUSA X CAROLINA SOARES MATTOZINHOS X CASEMIRO MARTINS FERNANDES X CASSANDRA NOBREGA ROSAS X CASSIA LACERDA SOUZA SILVA X CASSIA MARIA GANEM DA ROCHA FRAGOSO X CASSIO RUY CAPORAL X CATARINA LOBATO VIEIRA X CECI FERREIRA COELHO X CECILIA TEIXEIRA ALVES DA CONCEICAO X CELIA MARIA BRASILEIRO X CELIA MARIA DOMINGOS RANGEL X CELIA MARIA DOS SANTOS LADEIRA MOTA X CELIA REGINA FRANCA PESSOA X CELIA REGINA PERISSE X CELIA SANTOS VALE X CELIA TEREZA ASSUMPCAO X CELICE SILVA LEITE X CELINA TAVARES DA CUNHA MELLO X CELIO ELIAS SILVA ARAUJO X CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES X CELSO ANTONY PARENTE X CELSO APARECIDO RODRIGUES X CELSO CORSO CAMPOS X CELSO DANTAS X CELSO DE SOUZA X CELSO DIAS DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DA ROCHA X CELSO JOSE ALBUQUERQUE COSTA X CELSO SALEH JUNIOR X CELSO WANDERLEY DE AZEVEDO X CELSON CARVALHO DA CUNHA X CERES MARIA VERAS DE SANDES X CESAR AUGUSTO DA SILVA X CESAR AUGUSTO GARCIA X CESAR AUGUSTO GUIMARAES X CESAR AUGUSTO NICOLAU MORHY X CESAR AUGUSTO NOBRE LUSTOSA DE BARROS X CESAR FRANCO BONILHA X CESAR LUIZ GONZALEZ DA SILVA X CESAR TEIXEIRA SIPRIANO X CEZAR MOURA DA MOTTA X CHARLES AYRTON DE MENESES EVARISTO X CHRISTIANE CARVALHO DE ALENCAR X CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY X CHRISTINA RODRIGUES MARTINS SIK X CHRISTINA VANIA LINS PEREIRA CHRISTAKOU X CIBELE HAMMES X CICERO BELO DA SILVA X CICERO FERNANDES COSTA BEZERRA X CICERO GOMES PEREIRA X CICERO MATOS DE OLIVEIRA LEITE X CICERO PEREIRA DA SILVA X CILENE DE SA GUIMARAES DUARTE X CILENE MARIA DE CAMARGOS X CINTIA SOUZA E SILVA X CIRENE DE FREITAS FERREIRA X CIRENE VIEIRA X CIRIA RESILDIS ZEGATTI X CIRILO NUNES DA COSTA X CIRO DE FREITAS NUNES X CIRO FERREIRA ALBERNAS X CIROMAR SANTOS AMARAL X CLARA MARIA DE VASCONCELOS TORRES MOREIRA FRANCO X CLARA MARTINS PEREIRA DELGADO X CLARINDA HILARIA DA SILVEIRA X CLARINDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CLAUDECIR ALVES DE ANDRADE X CLAUDETE FARIAS DOS SANTOS X CLAUDIA ABREU DA COSTA MARINS X CLAUDIA APARECIDA LESSA DA CUNHA CANTO X CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE X CLAUDIA COIMBRA DINIZ X CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS X CLAUDIA FERNANDA DE ABREU AZEVEDO X CLAUDIA FERREIRA BATISTA DE OLIVEIRA X CLAUDIA GAMA FRANCO DE OLIVEIRA LUCAS X CLAUDIA HELENA MIRANDA GUIMARAES X CLAUDIA LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA X CLAUDIA LUCIANA DE LAMOUNIER BICALHO X CLAUDIA MAGALHAES PINTO CARDOSO X CLAUDIA MARIA MAY DE CASTRO X CLAUDIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA X CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA X CLAUDIA PATRICIA DUARTE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS X CLAUDIA SEIXAS ALVES DE AQUINO XIMENES X CLAUDIA VALERIA PADILHA HOMAR X CLAUDIO ALVES CAVALCANTE X CLAUDIO AUGUSTO VIZIOLI X CLAUDIO CARLOS RODRIGUES COSTA X CLAUDIO CUNHA DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA X CLAUDIO HILARIO DE SOUZA X CLAUDIO JORGE CONFORTE X CLAUDIO LUIZ MENDES DA CONCEICAO X CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA X CLAUDIO SILVA MIRANDA X CLAUDIO VITAL REBOUCAS LACERDA X CLAYLTON ZANLORENCI X CLEANE REGINA BATISTA X CLEBER DA SILVA ALVES X CLEBER DE AZEVEDO SILVA X CLEBER JOSE RIBEIRO X CLEI JESUS PEREIRA X CLEIDE BARRETO SOARES X CLELIA ITAGYBA ARRUDA X CLEMINTINO RIBEIRO DA SILVA X CLEMILTON BARROS DE MORAES TRINDADE X CLENILDA BORGES DA SILVA ALMEIDA X CLEOMENES PEREIRA DOS SANTOS X CLEONE BORGES RABELO X CLEONE SANTOS BISPO X CLEONICE MARTINS EVANGELISTA X CLEUDEOS BOAVENTURA FARIAS NERY X CLEUSA HELENA BONTEMPO DE ALMEIDA X CLEUSA MARIA GONCALVES MARIMON X CLEUTON MENDES DE CARVALHO X CLEUZA FARIA MENDES X CLEUZA MENDES CARLESSO X CLEUZINI NETO RIBEIRO X CLEVERSON SILVA X CLEZIO BORGES RABELO X CLODOALDO TEIXEIRA LUIZ X CONCEICAO DE MARIA WANDERLEY DE AZEVEDO X CONSTANCA VALENCA ROCHA X CONSTANTIN METAIXA KLADIS X CONSUELO DUTRA FERREIRA X CONSUELO MANTOVANI PEIXOTO X CORACI BARROS DO NASCIMENTO X CORINA AIRES CORREIA X COSME COELHO ROCHA X CRASSIO AUGUSTO BATISTA X CREMILDA PILOTO DA SILVA X CREUZA RIBEIRO NEVES X CRISPIM NUNES DE ALMEIDA X CRISTIANE DE LUCENA CARNEIRO SANTOS X CRISTIANE JUDITE OLIVEIRA BEZERRA X CRISTIANE MARIA ALCANTARA BATISTA FERREIRA X CRISTIANE TINOCO MENDONCA X CRISTINA JUDITE VICINO X CRISTINA JULIA FORTES LOBATO REIS X CRISTINA MARIA DA FONSECA SOLA X CRISTINA MARIA DE LEMOS FERREIRA X CRISTINA MARIA FREITAS DE MELO X CRISTINA SERRALVO X CRISTOVAO AUGUSTO SOARES DE ARAUJO COSTA X CRISTOVAO SOARES DE FARIA JUNIOR X CYRENE NOGUEIRA DO AMARAL X CYRO DA COSTA BASTOS X CYRO PEREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X DACIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS X DAD ABI CHAHINE SQUARISI X DAGMAR DE ANDRADE VILEFORTE X DAGMAR

PARAGUASSU BASTOS X DAISY TERESITA DE ARAUJO ORNELAS MENDES X DAIZE MARIZE BISCARO MOREIRA X DALCI FERNANDES COUTO X DALILA APARECIDA BORGES X DALILA CHAGAS DE ASSIS X DALMAR GERALDO LACERDA GUIMARAES X DALMI VIEIRA GONCALVES X DALVA DE SOUZA MOTA X DALVA QUITERIA RANGEL LIMA X DAMIAO PEDRO DE OLIVEIRA X DAMIAO SOARES SANTANA X DANIEL DELGADO X DANIEL FERREIRA DE SALES X DANIEL GONCALVES DE ABRU X DANIELA ANTONY GOMES DE MATOS X DANIELLE MONTEIRO X DANIELLE BELGA SEDLMAIER X DANILO MARTINS X DANILO RURIK PERIQUITO SAD X DANTE POVOA RIBEIRO X DANUZA MARIA FONSECA JEKER X DARCI DIAS VAZ AFONSO X DARCY MARIA BEZERRA CAVALCANTI X DARLETH LOUSAN DO NASCIMENTO PAIXAO X DARWIN ARAUJO DE CARVALHO X DAVID ALVES DE CARVALHO X DAVID FERREIRA LOPES X DAVID RICARDO VARCHAVSKY X DAVID WAISMAN X DAVISON BANDEIRA BARROS X DAVY CASTRO DA MATTA X DAYSE CRISTINA RESENDE X DAYSE DA ROSA X DEANA CATARINA COUTINHO DOS SANTOS GUEDES X DEBORA MARIA CAMPELO NUNES X DEBORAH FEREGHETTI X DEBORAH SILVA DA MATA CASTRO X DECIO BRAGA DE CARVALHO X DEJANIRA DA SILVA SANTANA DOS SANTOS X DEISMAR MARCELINO X DEJALMA REIS DA SILVA X DEJANIRA AGUIAR DOS SANTOS X DELAINE DE SOUZA SILVA X DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA X DELMA MOREIRA DOMINGOS X DELSUITA ARAUJO DA COSTA OLIVEIRA X DELVANDRO XAVIER DE ALMEIDA X DELVANY DE SOUZA LIMA JUNIOR X DELZA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X DEMERVALDO JOSE DE SOUZA X DENIO JOSE RODRIGUES LOURO X DENISE BRITO SILVA X DENISE COSTA LISBOA X DENISE DE FARIA PEREIRA SENISE X DENISE FERREIRA DA CRUZ X DENISE MARIA DAL MOLIN IZAGUIRRE X DENISE MARIA FIGUEIREDO PACHECO X DENISE MARIA VASCONCELOS IUNES PEREIRA X DENISE MULLER DA SILVA CUNHA X DENISE OLIVEIRA DA CRUZ X DENISE ORTEGA DE BAERE X DENISE PITREZ DE PITREZ X DENISE RAMOS DE ARAUJO ZOGHBI X DENISE RESENDE COSTA X DENISE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE BARBOSA X DENISE SCARASSATI X DENISE TERESINHA RESENDE PESSOA X DENISE ZAIDEN SANTOS X DENIZE LOPES MENEZES X DEOCLIDES FONSECA DE ALMEIDA X DEMAR ROSADO X DERALDO RODRIGUES GOULART X DERALDO RUAS GUIMARAES X DERLOPIDAS GOMES NEVES JUNIOR X DERMEVAL DE MELO RODRIGUES FILHO X DEUSALENE MILHOMEM LEITE SILVA X DEUSDETE GONCALVES DA SILVA X DEUSDETE PARENTE FARIAS X DEUSELIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA X DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS X DIANARI AMARAL COELHO X DIELSON CORREIA E SILVA X DIETER HERMANN MATUSCHKE X DILENE GOMES BARRETO X DILSON MANOEL SOARES VIANA X DILSON MARTINS DE SOUSA X DIMAR ALMEIDA CONRADO EMERICK X DIMAS SOARES DE OLIVEIRA X DIMITRIOS HADJINICOLAOU X DINAITA OLIVEIRA PORFIRIO X DIOMEDES FERREIRA GOMES X DIRCEU BRAZ GOULART NETO X DIRCEU VENTURA TEIXEIRA X DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO X DIVA MENEZES DE OLIVEIRA X DIVAL JOSE DE SOUZA X DIVINO MARTINS DA SILVA X DIVINO ROCHA GONCALVES DE ALCANTARA X DJALBA DA SILVA LIMA X DJALMA DA SILVA LEITE X DJALMA JOSE PEREIRA DA COSTA X DJALMA SALVIANO DA SILVA X DJANIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA X DJANIRA PEREIRA BEZERRA X DOLAIR JULIAO DA SILVA X DOLIVAL MORAES PESSOA X DOLORES FREITAS GOMES DA SILVA ABRAHAO X DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS X DOMINGOS CALDEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS FERNANDO DO NASCIMENTO SALGUEIRO X DOMINGOS MIRANDA RIBEIRO X DOMINGOS MOURAO NETO X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO X DOMINGOS WALDEMAR BISINOTTO X DONALVA CAIXETA MARINHO X DONATO LUIZ DE MORAES X DONATO MARTINS BOAZ X DONIZETE LAMEU MOREIRA X DORACY CARVALHO REIS X DORALICE BARBOSA X DORALICE BRAZ NOBREGA X DORALICE DE CARVALHO ARAUJO X DORALICE MOREIRA ROCHA X DORGIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA X DORGIVAL RODRIGUES LACERDA X DORIA ANTONINHA SAUTCHUK PIMENTA X DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO X DORIVAL FERREIRA DA SILVA X DORVELINO LEMOS DO PRADO X DOUGLAS SCHIETTI RODRIGUES MARTINS X DULCE CAMPELO FAUSTINO X DULCE INES PORTACIO X DULCE MARIA RODRIGUES DE MACHADO X DULCINEIA GOMES DA SILVA X DULCINDIA FRANCISCA RAMOS CALHAO X DYOGENES WANZELLER X EDELSON GALDINO DA SILVA X EDER RODRIGUES DA SILVA X EDERSON DE JESUS SARAIVA X EDEVALDO NEVES CUNHA X EDGAR RODRIGUES DIAS X EDGAR SERGIO DE SOUZA COATIO X EDGARD AUGUSTO DE MAGALHAES X EDGARD LINCOLN DE PROENCA ROSA X EDGELSON JOSE TARGINO COELHO X EDIANA MOREIRA GOSENDO X EDILAMAR DE OLIVEIRA X EDILAMAR DE SA SOUSA X EDILENICE JOVELINA LIMA PASSOS X EDILSON ALVES X EDILSON FREITAS LOBATO X EDILSON JOVINO DE ARAUJO X EDILSON PIRES DE LIMA X EDILZIE SEABRA DE ALVARENGA X EDIMAR MARTINS DE RESENDE X EDIMUNDO CRUZ PEREIRA X EDINAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO X EDINALDO EUFRAUSIO DA SILVA X EDINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X EDINERIA DEL FUME MANSUR X EDINILDO MOREIRA DA SILVA X EDIR ANDRADE REIS X EDIRLANE BRITO DO NASCIMENTO X EDIRNE LEAO DE FREITAS X EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS FILHO X EDISON ALVES X EDISON GUILHERME HAUBERT X EDISON MIRANDA DA CRUZ X EDISON RODRIGUES CHAVES X EDISSON DA SILVA ALVES X EDITH MARIA TAMANINI HENRIQUES X EDIVAL JOVINO DE ARAUJO X EDIVALDO CLEMENTINO DA SILVA X EDIVALDO TAVARES X EDMAR LUCAS DO AMARAL X EDMAR LUCAS DO AMARAL JUNIOR X EDMAR ORNELAS MENDES X EDMAR RODRIGUES DE ALMEIDA X EDMILSON RODRIGUES DA COSTA X EDMUND JORGE HIENDLMAYER X EDNA DE LOURDES MACHADO SILVA X EDNA FERREIRA DA SILVA X EDNA FRANCISCHETTI X EDNA MARIA CARVALHO RIBEIRO X EDNA MARIA DA COSTA VIEIRA X EDNA MARIA LIMA GUIMARAES X EDNA MARLY ZENNI DE CARVALHO X EDNALVA HONDA XAVIER X EDSON BARBOSA PEREIRA X EDSON BARBOZA DE MOURA X EDSON BATISTA DOS SANTOS X EDSON CARLOS LOPES X EDSON COSME TAVARES X EDSON DE ALENCAR DANTAS X EDSON DE JESUS ALMEIDA X EDSON FERREIRA AFFONSO X EDSON FRECHIANI X EDSON GONCALVES DA SILVA X EDSON LODI CAMPOS SOARES X EDSON LUIZ DE ALMEIDA X EDUARDO ANTONIO ALENCAR BRITO X EDUARDO AUGUSTO LOPES X EDUARDO CAMPOS SIQUEIRA X EDUARDO CLAUDIO SANTOS X EDUARDO DA SILVA ROBERTO X EDUARDO FABRETTI DE CAMPOS X EDUARDO FERRAZ DOS SANTOS X EDUARDO FERREIRA GOMES X EDUARDO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA X EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA X EDUARDO JOSE CAVALCANCI DE SOUZA X EDUARDO MAGALHAES DE LACERDA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO TORRES X EDVAL FERREIRA SILVA X EDVALDO AGUIAR DE VASCONCELOS X EDVALDO ALMEIDA GAMA X EDVALDO DIAS DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS X EDVALDO PINTO DA SILVA X EDVALDO ALVES DA SILVA X EDWARD CATTETE PINHEIRO FILHO X EDWIGES DE OLIVEIRA CARDOSO X EGESIEL MAGALHAES SIQUEIRA X EGIDIO NUNES DA SILVA X EGLI LUCENA HEUSI MOREIRA X EGNALDO ROCHA COSTA X EIDI EDA CHAGAS DA COSTA X EISENHOWER DAMIAO NUNES X ELAINE CAMPOS CREPALDI X ELAINE CRISTINA DE FRANCA LAUS X ELAINE RICEVICH BASTOS DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE JANUQUES X ELCY PEIXOTO DOS SANTOS X ELDER DUARTE X ELDIAINE MOURA TAVARES VETTORATO X ELEATRIZ MARIA DE JESUS PAIVA DA SILVA X ELENA DA CUNHA RODRIGUES X ELEOTERIO RODRIGUES X ELESANDRO GOMES VIEIRA X ELI DA SILVA TEIXEIRA X ELI ROBERTO CHAGAS X ELIA CONCEICAO LOURDES OLIVEIRA X ELIANA ALMEIDA ZAMBONI RODRIGUES DA CUNHA X ELIANA DA SILVA LONGO X ELIANA DE SIQUEIRA FARIA BATICHOTTE X ELIANE ABRANCHES ABELHEIRA X ELIANE CLARET C C DE MORAIS X ELIANE CRUXEN BARROS X ELIANE DELMONTE X ELIANE FIRMINO CAVALCANTI X ELIANE MANHAES X ELIANE NUNES DIAS X ELIANE RIBEIRO DE CASTRO X ELIANE SILVA DOS REIS X ELIAS DE OLIVEIRA X ELIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ELIAS HONORIO DA SILVA X ELIAS LYRA BRANDAO X ELIAS SIQUEIRA MENDES X ELIDA DA COSTA SILVA X ELIDIO RODRIGUES BISPO X ELIDONIO ALCANTARA LIMA X ELIEL SAMPAIO RIOS X ELIETE BARROZO CAMPOS X ELIETE DE SOUZA FERREIRA X ELIEZER DUTRA RIBEIRO X ELINE ANSELMO CHAGAS X ELINEIDE NUNES DA COSTA X ELINUEL SANTOS PORTO X ELIO JORGE RIO DE BARROS X ELIONE JOSE DA SILVA X ELIR SIMEAO X ELISABETH CRISTINA ALVES DOS SANTOS X ELISABETH HENRIQUE DA SILVA X ELISABETH THEREZINHA VALOCI X ELISABETH WANDERLEY NOBREGA X ELISABETH MATIAS DOS SANTOS X ELIZA ODETTE ALVES FERREIRA X ELIZABETE TENORIO LOPES X ELIZABETE VEIL DA COSTA X ELIZABETH BARBOSA MULLER RIBEIRO X ELIZABETH BELLEZA CORTES X ELIZABETH CHRISTINA DE ALENCAR LINO X ELIZABETH COELHO X ELIZABETH DA SILVA MADEIRA X ELIZABETH DAS GRACAS MELLO MORAES GUALBERTO X ELIZABETH DOS REIS GUIMARAES X ELIZABETH GIL BARBOSA VIANNA X ELIZABETH GUSMAO CURVO X ELIZABETH NOBREGA DE QUEIROZ X ELIZABETH PARKER BRAGA DE ALENCAR PINTO X ELIZABETH SEIXAS ALVES VIEIRA X ELIZABETH SILVA DEBATTISTA X ELIZETH MARIA BORGES SAMPAIO CANDIDO X ELIZEU GIOVANI BREDA TOSO X ELLIS REGINA LOPES X ELMARA FERREIRA DE MAGALHAES X ELOIR RODRIGUES JUNIOR X ELOISA AMARAL DE VASCONCELOS MONTEIRO X ELOIZA SALES CORREIA X ELPIDIO VIANNA NETO X ELSE ROSIENE MAIA X ELVENVY VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO X ELVINA RIBEIRO DE SOUSA GOMES X ELVIRA MARIA DOS SANTOS LIMA X ELVIS FERREIRA DE OLIVEIRA X ELVIS FERREIRA GONCALVES X ELZA ANTONIA DA SILVA X ELZA CALUMBY TOURINH VIANA X ELZA JOSE MUNIZ DE MELO X ELZITA CRISOSTOMO PEREIRA BRITO X EMANOEL LEMOS FERREIRA X EMANUEL FERREIRA DO NASCIMENTO X EMANUEL FRANCISCO DE MATOS X ENI FERREIRA SOARES X ENI SOARES VIEIRA X ENIETE SILVA SOUZA X ENY JUNIA LIMA CARVALHO X ENY RAYMUNDA RAMIREZ X ERALDO PAIVA MUNIZ X ERCILIO AQUINO SOARES X ERENICE CORREA MORAES X ERENILDA COUTINHO LIMA PEREIRA X ERICH MOHN X ERICO DE ASSIS RODRIGUES X ERICO VIEIRA CASSEB X ERIDAN SOARES CORREIA X ERIKA AMADO FREIRE X ERIKA CRISTINA CALLAI X ERITO WALTER BRAGA X ERIVALDO BEZERRA DE MEDEIROS X ERIVALDO DE HOLANDA LEAL X ERIVAN DE SOUZA NUNES X ERLI TAVARES SARLI X ERNANDI RODRIGUES SIQUEIRA X ERNESTO GUEVARA BATISTA REIS X EROTHILDES ANANIAS DE MEDEIROS X ESDRAS OLIVEIRA LIMA X ESPEDITO AUGUSTO CONCEICAO X ESPEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ESPEDITO LOIOLA COUTINHO X ESPEDITO MARQUES DE AZEVEDO X ESTELITA PEREIRA DA SILVA X ESTER FERREIRA DA SILVA X ETELVINA RAIMUNDA COELHO DE LIMA X ETTORE DA COSTA PEREIRA X EUCLIDES ALVES DA SILVA X EUCLIDES PEREIRA DO LAGO X EUDO PEREIRA DOS SANTOS X EUFLOSINA DA SILVA MATOS X EUFRASIO PEREIRA DA SILVA X EUGENIA MARIA PEREIRA VITORINO X EUGENIO DA ROCHA FRAGOSO X EUGENIO EMILIO LANNA VILAS BOAS X EUGENIO JOSE MAURO VERISSIMO X EULLALA RITA MOTA X EUNICE BARBARA DE LIMA X EUNICE DA FRANCA CORDEIRO X EUNICE LUIS TELES X EUNICE MARIA BEZERRA VARELLA X EUNICE PINHEIRO ALVES X EUNICE QUEIROZ ALVES X EUNICE SOARES X EURICO BUENO X EURICO PIRES DA SILVA X EURIMARIA ALEXANDRE DA SILVA X EURIPEDES ALENCAR DE SOUZA X EURIPEDES ALVES RIBEIRO X EURIPEDES ANTONIO DE ARAUJO X EURIPEDES BARSANULFO DE MORAES X EURIPEDES JOSE FELICIO X EURIPEDES SOARES PEREIRA X EURITIMA MARIA FELIX X EUSANETE BARCELOS LUCAS SANT ANNA X EUSTAQUIO JOSE DOS SANTOS X EUSTAQUIO SOARES FERREIRA X EUZEBIO DALVI X EVALDO BEZERRA DE MEDEIROS X EVALDO CARLOS BEZERRA DA COSTA X EVALDO GOMES CARNEIRO FILHO X EVANDRO BEZERRA FREIRE X EVANDRO DAS NEVES CARREIRA X EVANDRO DE QUEIROZ FILHO X EVANDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X EVANDRO JORGE CUNHA CHAVES X EVANDRO LOUREDO ARAUJO X EVANDRO LUIS PERISSA X EVANDRO MAUAD BOTELHO X EVANDRO RODRIGUES LEDA X EVANGELINA ALBANEZI X EVANI SUCUPIRA LEITE X EVELYN MAURER FRANCA X EVERALDINO RAMOS MORAES X EVERALDO BOSCO ROSA MOREIRA X EVERALDO MACEDO DE OLIVEIRA X EVILASIO SERVULO MARTINS VELOSO X EWANDRO DE CARVALHO SOBRINHO X EWERTON MUNIZ DE MELO X EXPEDITO EUFRAUSIO DA SILVA X EZI CRECENCIO DA SILVA X EZIR SOARES MENDONCA X FABIO ALEXANDRE FERREIRA X FABIO ANDRE PINTO E SILVA X FABIO GONDIM PEREIRA DA COSTA X FABIO MELO DE SOUZA X FABIO MONTEIRO SOBRAL X FABIO PADOVANI RODRIGUES X FABIOLA NAZARETH PEREIRA LAVINAS X FATIMA ABRAHAO KOHLRAUSCH X FATIMA CRISTINA GALVAO DA SILVA X FATIMA DE LOURDES DOS SANTOS X FATIMA JUNQUEIRA BARRETO X FATIMA NAZARE BARROSO SIMOES X FATIMA PINTO GOMES X FAUSTA MAGALHAES AYRES X FELICIANO FERREIRA BARBOSA X FELIPE DOS REIS BARROS X FELIPE QUEIROZ DE CARVALHO X FELIX ALBERTO MELLO SANT ANNA X FELIX DOS SANTOS FILHO X FERIX ANTONIO ORRO FILHO X FERNANDA CRISTINA MONTEIRO X FERNANDES TOMYOSHI TAKUNO X FERNANDO ANTONIO GADELLA DA TRINDADE X FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMIDE X FERNANDO ARRUDA MOURA X FERNANDO BASSIT LAMEIRO DA COSTA X FERNANDO BRAGA BATINGA DE MENDONCA X FERNANDO BRAGA DOS SANTOS X FERNANDO BUENO DA COSTA X FERNANDO CAETANO PRATES X FERNANDO CICILLIATI JUNIOR X FERNANDO CORTONESI FILHO X FERNANDO JOSE BALTAR DA ROCHA X FERNANDO LUIS SANTOS X FERNANDO LUIZ BRITO DE MELO X FERNANDO LUIZ MEDEIROS DE MOURA X FERNANDO LUIZ ORTEGA DE PAULA CUNHA X FERNANDO LUIZ VARELA X FERNANDO MALTA DO NASCIMENTO X FERNANDO MARCIO DE ALMEIDA X FERNANDO MOREIRA GOSENDO X FERNANDO OLIVEIRA DE LARA RESENDE X FERNANDO PEREIRA DAMASCENO X FERNANDO TAVARES ALMEIDA X FERNANDO TEIXEIRA ALVES X FERNANDO VEIGA BARROS E SILVA X FILADELFO SABINO DE AZEVEDO X FILINTO FIGUEIREDO PACHECO X FILOMENA BARROS X FIORAVANTE SALERNO FILHO X FLAVIA LIMA E ALVES X FLAVIA MARCILIO X FLAVIA ROLIM DE ANDRADE X FLAVIA SANTINONI VERA X FLAVIO ANTONIO DA SILVA MATTOS X FLAVIO BEZERRA PRAEDES X FLAVIO HENRIQUE FURTADO DE MIRANDA X FLAVIO PESSOA GUERRA X FLAVIO ROBERTO DE ALMEIDA HERINGER X FLAVIO RODRIGUES MOTTA X FLAVIO SILVA BARRETO X FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA X FLORIPEDES JOSE DE ARAUJO X FLORISVAL LUCIO DA SILVA X FLORISVALDO DOS REIS X FLORISVALDO IZIDORIO DE SOUSA FILHO X FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA X FRAN COSTA FIGUEIREDO X FRANCILINO MENDES VIEIRA X FRANCINEIDE MARIA LEITAO MOREIRA X FRANCINETI COSTA FIGUEIREDO X FRANCIS PINHEIRO CARNEIRO X FRANCISCA DAS GRACAS PEREIRA X FRANCISCA DAS GRACAS MONTEIRO X FRANCISCA DO SOCORRO ALVES X FRANCISCA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCA LOURDES N PEREIRA X FRANCISCA MARIA DANTAS X FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARLENE HENRIQUE DE ARAUJO X FRANCISCA NASCIMENTO ROCHA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA TANIA NOROES X FRANCISCA VILMA CARVALHO MANDETTA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTI CAMPOS X FRANCISCO BATICHOTTE NETO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DO AMORIM MARTINS X FRANCISCO CARLOS MELO FARIAS X FRANCISCO CARLOS MORAIS CASAS NOVAS X FRANCISCO CARNAUBA DE SOUZA X FRANCISCO CEZAR BRANDAO CAVALCANTI NETO X FRANCISCO CHAGAS GRANGEIRO X FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO SILVA X FRANCISCO CLAUDIO CORREA MEYER SANT ANNA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA X FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS X FRANCISCO DE ASSIS DIAS X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PIRES DE SBOIA X FRANCISCO DE ASSIS MARIANO X FRANCISCO DE ASSIS NEVES X



FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO EDMUNDO DE LIMA RAULINO X FRANCISCO EDSON PORTELA DE ARAUJO X FRANCISCO EDUARDO DA COSTA X FRANCISCO ETELVINO BIONDO X FRANCISCO EUGENIO MACHADO ARCANJO X FRANCISCO EVARISTO DE PAIVA X FRANCISCO FERREIRA ALVES X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X FRANCISCO FERREIRA LIMA X FRANCISCO FERREIRA LIMA JUNIOR X FRANCISCO FRANCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO FURTADO DA SILVA X FRANCISCO GERALDO SOARES CAVALCANTE X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO X FRANCISCO JESUINO DA SILVA X FRANCISCO JONIL DE SOUSA FERREIRA X FRANCISCO JOSE BITTENCOURT ARAUJO X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE X FRANCISCO JOSE COELHO SARAIVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS BRAGA X FRANCISCO JOSE FIUZA LIMA X FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO X FRANCISCO JOSE TOSTES CRUZ DE CASTRO PAULA PESSOA X FRANCISCO JOSE VASCONCELOS ZARANZA X FRANCISCO JUSTINO DA ROCHA X FRANCISCO LERES DA SILVA X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO MARINHO BANDEIRA DE MELLO JUNIOR X FRANCISCO MARIO RIBEIRO DE BARROS X FRANCISCO MARTINS DE FREITAS X FRANCISCO MARTINS GOMES X FRANCISCO MIGUEL LOPES DA SILVA X FRANCISCO NAURIDES BARROS X FRANCISCO NILTON DOS SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO GOMES X FRANCISCO OLIMPIO NETO X FRANCISCO OLIVAL DE FREITAS FREIRE X FRANCISCO OLIVEIRA DA CRUZ X FRANCISCO PARENTE FARIAS X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PETRUS NETO X FRANCISCO REYNALDO AMORIM DE BARROS X FRANCISCO ROBIA DA SILVA X FRANCISCO SALATIEL DE ALENCAR BARBOSA X FRANCISCO SEVERINO DA CRUZ X FRANCISCO SOARES ARRUDA X FRANCISCO SOARES MARTINS X FRANCISCO TEMOTEO DA SILVA FILHO X FRANCISCO TONU DA COSTA JUNIOR X FRANCISCO WILBUR PIMENTEL PINHEIRO X FRANCISCO ZENOR TEIXEIRA X FRANK JOHN PHILLIPS X FRANKLIM LEITE DE AGUIAR X FRANKLIN ALBUQUERQUE PAES LANDIM X FRANKLIN MACIEL TORRES X FRANSCY DANTAS RODRIGUES CARNEIRO X FREDERIC PINHEIRO BARREIRA X FREDERICO ALVES DA SILVA X FREDERICO ARTHUR CORDEIRO CARNEIRO X FREDERICO DA GAMA CABRAL FILHO X GABRIEL TELLES FERREIRA X GABRIELA NEMER RIBEIRO X GAETANO RE X GALILEO NASCIMENTO FILHO X GECI DE JESUS X GEDEIR CORREIA DA SILVA X GEIZA MARLI SOARES RIBEIRO X GELCINA DA SILVA ARAUJO X GENER GOMES GUIMARAES X GENESIA LUCIANI X GENIVAL MENDONCA X GENIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X GENIVALDO FERNANDES MENDONCA X GENOVEVA FONSECA AYRES X GENOVEVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X GEORGES MICHEL SOBRINHO X GERALDA DA SILVA FERREIRA X GERALDA EUTALINA DE ANDRADE X GERALDO BRAGA FILHO X GERALDO CORREIA BARBOSA X GERALDO FELIPE DE ARAUJO X GERALDO FERREIRA DE SA X GERALDO FREIRE DE BRITO X GERALDO GAMA DE AZEVEDO X GERALDO GOMES DE FARIA X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO JOSE DE MAGALHAES X GERALDO LUIZ FREIRE X GERALDO MAGELA DA SILVA X GERALDO MARTINS FERREIRA X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO SOBRAL ROCHA X GERARDO GOMES MARCOLINO X GEREMIAS PIGNATON X GERMANDO TENORIO LOPES X GERSINA PEREIRA X GERSON DE SOUSA LIMA FILHO X GERSON VALENTIM X GERUSA LEMOS COSTA X GERVASIO GONCALVES DA SILVA X GETRO ARTIAGA LIMA E SILVA X GETULIO ALVES FERREIRA X GETULIO DA GAMA VOLNEI X GETULIO JOSE ALVES X GILBERTO AUGUSTO SETTI X GILBERTO BOTELHO X GILBERTO CHAVES ZELAYA X GILBERTO GIL SANTIAGO X GILBERTO HELIAM LIMA X GILBERTO HENRIQUE CUNHA DIAS X GILBERTO PEDROSA DOS SANTOS X GILBERTO PEREIRA CAMPOS X GILBERTO TADEU ALEIXO E SILVA X GILDA LUCIA FERREIRA X GILDA MARIA NEVES COELHO X GILDOMIRA CASTRO DE ATAYDE X GILFRAN DE MELO SILVA X GILKA APARECIDA PINHEIRO XAVIER X GILSON AMARAL DA SILVA X GILSON ANTONIO DE BARROS X GILSON CINTRA X GILSON DANTAS DE SANTANA X GILSON LUIZ PARAGUASSU BASTOS X GILSON SEBASTIAO DA SILVA X GILSON SOBRAL X GIOVANI PEREIRA DO AMARAL X GIVOLINE SOUZA LEAL X GISELE RIBEIRO DE TOLEDO CAMARGO X GISELLE CLAUDIO SANTOS X GISEUDA ALENCAR PIRES DA SILVA X GISLAYNE GONZAGA MACHADO X GIVON SIQUEIRA MACHADO X GIVON SIQUEIRA MACHADO FILHO X GLAUCENI NUNES DE SOUZA HOFFMANN X GLAUCIA MARIA DE BORBA BENEVIDES GADELHA X GLAUCIA SILVA E COHEN X GLAUCIO RIBEIRO DE PINHO X GLENDA MARIA DO CARMO X GLEUTON ROCHA TAVARES X GLEYDE VUOLO X GLORIA ESTER CHAGAS DE MEDEIROS X GLORIA MARIA DE JESUS LOURENCO X GLORIA MARIA DE SA VASCONCELOS X GLORIA MARIA RIBEIRO PINTO DE ALMEIDA X GLORIA MARTINS DUARTE CAMPOS X GOULART COSTA MARQUES X GRACE FARANI X GRACILAN DE CARVALHO ALMEIDA LOURENCO COSTA X GRANVILLE GARCIA DE OLIVEIRA X GUILHERME ANJOS DE OLIVEIRA X GUILHERME BRITO LINS X GUILHERME FERREIRA DA COSTA X GUILHERME MULLER NETO X GUILHERME NERY MARTINS X GUILHERME OSCAR TOSCHINI DELLA GUARDIA X GUSTAVO ADOLFO X GUSTAVO ANTONIO MENDONCA DE FREITAS X GUSTAVO EMANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES X GUSTAVO MACHADO PASCHOAL X HAMILTON COSTA DE ALMEIDA X HAMILTON SILVA X HAMILTON VIEIRA RAMOS X HAROLDO CESAR MICHILES X HAROLDO FRANCISCO SILVA X HAROLDO PEREIRA FERNANDES X HAROLDO RABELLO DE LUCENA X HAROLDO TEIXEIRA X HAYDEE CHRISTINE PELOSI SILVA DE MELO X HEBER OLIVEIRA LIMA X HEGLER MACHADO NOTINI X HEILINDA SELMA BARBOSA DA ROCHA OLIVEIRA X HEINE OLIVEIRA LIMA X HEITOR IVAN NORONHA DE CARVALHO X HEITOR LEDUR X HELANE MACEDO PEREIRA X HELEN FABRICIA LOIOLA COUTINHO NOVAES X HELEN GARCIA BAPTISTA X HELENA CASTELLO BRANCO RANGEL X HELENA CELESTE RIBEIRO LUSTOSA VIEIRA X HELENA DE LIMA BERABA FATURETO X HELENA FREIRE PEREIRA X HELENA MARIA VITVEIROS DE SOUSA CARVALHO X HELENA RODRIGUES BARROS X HELENO CAETANO BORGES X HELEZENITA ANDRADE CHAVES X HELI PEREIRA DUARTE X HELICON DOUGLAS ALVES FERREIRA X HELIO AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X HELIO BARROS LIMA X HELIO BITTENCOURT GONZAGA X HELIO BRANDAO MIGUEL X HELIO CARLOS MEIRA DE SA X HELIO CHAGAS FILHO X HELIO DA SILVA ARAUJO X HELIO DE ALMEIDA X HELIO DE LACERDA X HELIO DUARTE MARINHO X HELIO FERREIRA LIMA X HELIO JOSE DE SOUZA AMENO X HELIO LEODACIO DE MOURA X HELIO LIMA DE ALBUQUERQUE X HELIO LOPES DE AZEVEDO X HELIO RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR X HELIO LOPES DE SOUSA AMENO X HELIO PESSOA DE OLIVEIRA X HELIOISA GUIMARAES CORREIA X HELIOISA HELENA DIAS X HELIOISA HELENA TARTAROTTI CAMARGO X HELIOISA INES MAGALHAES X HELVECIO DE LIMA CAMARGO X HENRIQUE BALBINO DA SILVA X HENRIQUE CESAR ROCHA NEVES X HERALDO JOSE ROSA X HERALDO MOURA COUTINHO X HERCIO AFONSO DE ALMEIDA X HERIBERTO FELIX DE SOUZA X HERMANNY LIMA SAMUEL DE ALMEIDA X HERMANO MARIANO DE ALMEIDA X HERMES ALVES X HERMES FERREIRA DE MOURA X HERMES FRANCO DOS SANTOS X HERMES RENATO DE FARIAS VIANA X HERMILO GOMES DA NOBREGA X HERNANI DOS REIS X HERONDINO DE FREITAS FILHO X HERVAL VIEIRA BARROS X HILDA RODRIGUES SOARES X HILTON ARCOVERDE GONCALVES DE MEDEIROS X HILTON JOSE DE OLIVEIRA X HILTON PAULO SOUZA X HIPOLITO GADELHA REMIGIO X HIRAN DAMASCENO ALELAF X HONORATO DA SILVA SOARES NETO X HONORINA DA LUZ NASCIMENTO MELLO X HORIVELTO AVELAR DE OLIVEIRA X HORLANDO RODRIGUES DE MENEZES X HUGO LEONARDO DA ROCHA CANUTO X HUMBERTO CESAR RIBEIRO BARRETO X HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA JUNIOR X HUMBERTO LEAL VIEIRA X HUMBERTO MARCIO DE ALMEIDA X HUMBERTO POPPI NETO X IDA MAURER X IDELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IDEVAL RODRIGUES DE LIMA X IEDA DE SA SOUSA X IEDA MARIA DO AMARAL ALMEIDA X IERECÉ SALEX X ILANA TROMBKA X ILDEFONSO REBOUCAS LACERDA X ILIDIA MARIA BROCHADO MARCAL X IMELTON PIRES DE AZEVEDO X IMERIA CATARINA LETTRARI DE MOURA X INACIO BATISTA DANTAS X INALDO GOMES DE SOUZA X INES DE SAMPAIO PACHECO X INESIA CUSTODIA X IOLANDA DE CHOUZA X IOLANDA DE SOUZA MOURA X IOLANDA RODRIGUES CHAVES X IONE RAMOS DE FIGUEIREDO X IONETE AQUINO DE OLIVEIRA X IRACEMA DA SILVA TEIXEIRA SOARES X IRACEMA VASQUES DE MENEZES X IRACI DA PAZ CAIXETA X IRACY ALVES FERREIRA X IRAN MADEIRA X IRANI RIBEIRO DOS SANTOS X IRENE FAGUNDES SILVA X IRENE FERREIRA COSTA X IRENE RIBEIRO DE ABREU X IRENE SANTANA ALVES X IRINEIA PORTUGUES DA CUNHA X IRINEU TEIXEIRA X IRIS CRISTINA DA SILVA BRASIL X IRLENE BARBOSA MONTEIRO DE OLIVEIRA X IRLENE MARTINS PINHEIRO X IRTON SIQUEIRA MACHADO X ISAAC NASCIMENTO X ISABEL CABRAL LUZ X ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA N DA SILVA X ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA REIS SOUSA X ISABEL MARIA MAGOSSO MANCINI X ISAC SANTOS VIEIRA X ISAIAS ALVES DE CASTRO X ISMAIL PEREIRA DA SILVA X ISRAEL ALVES DE CASTRO X ISTVAN VAJDA X ITAMAR ALVES BARBOSA X ITAMAR COSTA JUNIOR X ITAMIR DUARTE MOURAO XIVALDO ROLAND FILHO X IVAN LOPES DE GODOY X IVANETE VASQUES MENEZES REIS X IVANETTE JORGE SILVA X IVANICE CUNHA NUNES X IVANILDA DA SILVA VIANA X IVANILDA DOS ANJOS X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IVANILDE PACHECO DA SILVA X IVANISE XAVIER REIS CARNIB BEZERRA X IVAR ALVES FERREIRA X IVO DE ARAUJO OLIVEIRA X IVO DE ARAUJO OLIVEIRA FILHO X IVONE CARNEIRO GONCALVES X IVONE CORREIA DA SILVA ABREU X IVONE DUALIBE ZANCHETTA X IVONE MONTEIRO GOMES X IVONETE ANDRADE DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARQUES X IZABEL ALVARES DA SILVA CAMPOS X IZAU MACHADO DA NOBREGA FILHO X JACINTO DE ALMEIDA GODOY X JACINTO MUROWANIECKI X JACIRA DA SILVA VIEIRA X JACIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTANA X JACONIAS PIRES DOS SANTOS X JACQUELINE AGUILERAS MAFFIA X JACQUELINE BARBOSA CALDEIRA X JACQUELINE MOUSINHO MACARIO X JACSON BITTENCOURT QUEIROZ X JACSON GONCALVES DE MEDEIROS X JADER DULLENS SANTOS X JADILNEY PINTO DE FIGUEIREDO X JADSON FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA X JADSON MEDEIROS DE MORAIS X JAIME LUIZ COLARES X JAIME PEREIRA DE SOUSA X JAINA LUCI DE ALMEIDA FERREIRA X JAIR ALVES DE OLIVEIRA CASQUEIRO X JAIR COELHO BAYMA X JAIR DA SILVA ALBUQUERQUE X JAIR FURTADO DE OLIVEIRA X JAIR BARBOSA MATTOS X JAIR BORGES DE SOUZA X JAIR CUSTODIO DA SILVA X JAIR DUARTE COSTA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA X JAIR LESSA RAMOS X JAIR OLIVEIRA LEITE X JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR SABACK FILHO X JAIR SERGIO DE FREITAS X JAIR VALLE X JAKSON RIBEIRO DE CARVALHO X JALDY ANDRADE LIMA X JALES RAMOS MARQUES X JALES SILVERIO BORGES X JAMES RAYMUNDO MENEZES DE CARVALHO X JAMILSON PIRES SATHLER X JANAINA DE ALMEIDA FERREIRA X JANAINA SANTOS LADEIRA X JANDUI HONORATO DE MEDEIROS X JANE ALVES AGUILERAS X JANE COELHO DE CASTRO X JANE RIBEIRO DE ALMEIDA X JANETE CARVALHO FREITAS X JANETE DA SILVA MESSINA X JANETE DE MIRANDA PARCA X JANETE MAIA DOS SANTOS X JANETE MARIA NEMETALA GOMES X JANICE DE ALBUQUERQUE THEES RIBEIRO X JANICE DE CARVALHO LIMA X JANICE DOS SANTOS NASCIMENTO X JANIO DE ABREU X JAQUELINE DE SOUZA MAIA X JAQUELINE SILVEIRA X JARBAS GONCALVES PASSARINHO JUNIOR X JARBAS MAMEDE X JATACI GOMES CORDEIRO X JAVERT LACERDA SANTOS JUNIOR X JAYBERE QUINTAO DE OLIVEIRA X JAYBRAS CORREIA DA ROCHA X JAYME CORREA DE SA FILHO X JEAN CHARLES FERREIRA X JEAN FRANCOIS CLEAVER X JEANETE JANE MAIA RIBEIRO PINHEIRO X JEANETTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA X JEANNE ALVES DE SOUZA MAZZA X JEOVA DANTAS DE JESUS X JEOVA FRANKLIN DE QUEIROZ X JEOVAR TENORIO LOPES X JERFFESON RODRIGUES DE CASTRO X JERIONE HUGO NUNES BORGES X JERONIMO SILVA TOURINHO X JOABSON MARTINS CAHU JUNIOR X JOACI MUNIZ X JOAMAR DE MELLO CUNHA X JOANA BEZERRA FONSECA X JOANA DARCK PEREIRA DO NASCIMENTO X JOANA PAULA DE ALMEIDA X JOANICE SEIXAS GARCIA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA X JOAO ALBERTO FARIA ALVIM X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO ALVES PIMENTEL X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X JOAO ANTONIO PEREIRA DA COSTA X JOAO ANTONIO RIBEIRO RESENDE X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO AUGUSTO FERREIRA NETO X JOAO AZEVEDO DA SILVEIRA X JOAO BAIRTON SAMPAIO X JOAO BAPTISTA CORREIA X JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO NETO X JOAO BATISTA CIRINO X JOAO BATISTA DAS CHAGAS QUERINO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE HOLANDA NETO X JOAO BATISTA DE LIMA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE SOUZA BEZERRA X JOAO BATISTA FAMILIAR X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BATISTA JOSINO DE MEDEIROS X JOAO BATISTA LUCIANO DA SILVA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOAO BATISTA SILVA ARAGO X JOAO BATISTA SILVA CAMPOS X JOAO BATISTA SOARES DE SOUSA X JOAO BOSCO ALTOE X JOAO BOSCO BEZERRA BONFIM X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO BOSCO FRUTUOSO DE LIMA X JOAO BOSCO GASPAROTTO X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARIZON X JOAO CARLOS BISPO DA SILVA X JOAO CARLOS BRITTO GOMES X JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS GASTAL JUNIOR X JOAO CARLOS MOREIRA CORREA X JOAO CARLOS SILVA NEVES DA FONTOURA X JOAO DA COSTA VELOSO X JOAO DE MORAIS SILVA X JOAO DE SA X JOAO DIAS DA COSTA FILHO X JOAO DOMINGOS WOLFF DA SILVA X JOAO EDUARDO CORREIA LEAL X JOAO EVANGELISTA BELEM X JOAO FERREIRA COSTA X JOAO FERREIRA GOMES X JOAO FLORENCIO CAVALCANTE X JOAO FRANCISCO COSTA MEIRELLES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO NEVES X JOAO GUERREIRO X JOAO HELIO CARVALHO ROCHA X JOAO HENRIQUE PEDERIVA X JOAO HERMINIO DE ANDRADE X JOAO JORGE SQUEFF X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO LITRAN X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAO LUIZ DE MOURA ARAUJO X JOAO LUIZ MACHADO X JOAO LUIZ PAULUCIO X JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS X JOAO MARCOS DA SILVEIRA BE X JOAO MARCOS PINTO X JOAO MARQUES ALVES X JOAO MARTINS DE SOUZA X JOAO MENDES MOURA X JOAO OLIVEIRA DE SOUSA X JOAO PAIXAO DE LIMA X JOAO PERCY DO CARMO PEREIRA X JOAO PEREIRA COSTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X JOAO POLICENA ROSA NETO X JOAO RIOS MENDES X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOAO ROBERTO PEREIRA BAERE JUNIOR X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO RODRIGUES DA CRUZ X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO SALDANHA FONTENELLE FILHO X JOAO SAURINHO DOS SANTOS X JOAO STECK X JOAO TEIXEIRA X JOAQUIM AIRES CIRQUEIRA X JOAQUIM BALDOINO DE BARROS NETO X JOAQUIM CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE X JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCA NETO X JOAQUIM FIRMINO DE MELO FILHO X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X JOAQUINA CORDEIRO DA SILVA X JOAQUINA MARIA CARVALHO DA SILVA X JOBERTO MATTOS DE SANTANNA X JOCIMAR LUIZ ZAMPROGNO X JODIMAR ALVES DE CASTRO X JOEL AMANCIO NETO X JOEL ARRAES X JOEL BRAGA DA SILVA X JOEL ELY RIBEIRO X JOEL SOARES DA SILVA X JOHN KENNEDY DE OLIVEIRA GURDEL X JOLDES MUNIZ FERREIRA X JOMAR AUGUSTO CARNEIRO X JONAS BARBOSA DA SILVA X JONAS BATISTA DE OLIVEIRA X JONAS POSSIDONIO DE LIMA X JONAS RAMOS X JONAS SOUSA FERREIRA NETO X JORGE ANTONIO ALVES DA SILVA X JORGE ANTONIO ORRO X JORGE ANTONIO PINTO BARBOSA X

JORGE AUGUSTO PEDROSA X JORGE BATISTA NUNES X JORGE CARLOS BOGDEZEVICIUS X JORGE CESAR GOUVEA X JORGE DA SILVA FUZO X JORGE DA SILVA MACEDO X JORGE DE SOUZA X JORGE DEMILSON DA SILVA X JORGE EDUARDO MARQUES DO VALLE X JORGE ELIAS DE AZEVEDO X JORGE FREDERICO DE ALMEIDA SANTOS X JORGE HUGO GUEDES X JORGE LUIS BORGES DA SILVA ALMEIDA X JORGE LUIZ AMARAL BRAGA X JORGE LUIZ ANDRE DE MELLO X JORGE LUIZ MOREIRA X JORGE LUIZ SOUSA DIAS X JORGE PAIVA DO NASCIMENTO X JORGE PAULO FUNARI ALVES X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE VICTOR DE OLIVEIRA X JORGE WILSON GOMES SCHELX X JOSABEL RIBEIRO CALADO X JOSE ADAIR LOPES X JOSE ADAUTO ARAGAO CAMPELO X JOSE AFONSO CARREIRO DOS SANTOS X JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO X JOSE AFRANIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALDERICO LIMA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINHO X JOSE ALFREDO LIRA DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANGELO AGOSTINI MUNIZ X JOSE ANTONIO DA SILVA MOREIRA X JOSE ANTONIO FLORENTINO X JOSE ANTONIO GOMES SILVA X JOSE ANTONIO MOSSI NETO X JOSE ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VALADAO X JOSE APARECIDO MARQUES AZEVEDO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE ARTUR PIRES CAMINHA X JOSE AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO X JOSE AUGUSTO CESAR FILHO X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JOSE AUGUSTO LEAL DA SILVA X JOSE AUGUSTO PANISSET SANTANA X JOSE AUGUSTO PARREIRAS DE OLIVEIRA X JOSE AURELIO PADILHA BATISTA X JOSE AUSNEMBURGO DOS SANTOS SOBREIRA MACHADO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BATISTA CARVALHO LIPARIZ X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO X JOSE BEZERRA NETO X JOSE BEZERRA XIMENES X JOSE BOLIVAR CANUTO DE ALENCAR X JOSE CARDOSO ALMIRANTE NETO X JOSE CARLOS AURELIANO X JOSE CARLOS BATISTA X JOSE CARLOS BRITTO GOMES X JOSE CARLOS CORDEIRO X JOSE CARLOS DA HORA ANJOS X JOSE CARLOS DAMASCENO X JOSE CARLOS DE CARVALHO FONTES X JOSE CARLOS DE FARIA VALENCA X JOSE CARLOS DE MATOS X JOSE CARLOS FONTES X JOSE CARLOS LOPES DE LIMA X JOSE CARLOS MAIA X JOSE CARLOS MATTE X JOSE CARLOS PEDROSA BETONICO X JOSE CARLOS SALVINO FARIAS X JOSE CARLOS SANT ANA X JOSE CARLOS VIDAL X JOSE CLENIO REGO DE ASEVEDO X JOSE COELHO AVILA X JOSE CONDE DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE COSMO RIBEIRO X JOSE DA LUZ BATISTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FERREIRA X JOSE DANTAS PIMENTEL X JOSE DE ALENCAR DANTAS JUNIOR X JOSE DE ALVARENGA X JOSE DE ARAUJO CARDOSO X JOSE DE ARIMATEA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS CASTRO BINA X JOSE DE FARIAS SOUSA LIMA X JOSE DE FATIMA DOS REIS X JOSE DE JESUS DA SILVEIRA FILHO X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE DE LOURDES X JOSE DE MANCILA MADEIRA X JOSE DE MATTOS CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE X JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X JOSE DE PAULA ALVES X JOSE DE RIBAMAR ABREU LIMA X JOSE DE RIBAMAR BARBOSA CARVALHO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA PINTO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RIBEIRO X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE DELANEY XAVIER VIEIRA X JOSE DINIZ DA SILVA X JOSE DO CARMO ANDRADE X JOSE DO NASCIMENTO DANTAS X JOSE DO PATROCINIO FILHO X JOSE DOMICIO CARNEIRO X JOSE EDMILSON GOMES FIGUEIREDO X JOSE EDSON DE LIMA X JOSE EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO X JOSE EDUARDO SOBRAL ROLEMBERG X JOSE ELIAS GOMES DE ALMEIDA X JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA X JOSE EMILIANO RIBEIRO FILHO X JOSE EPIFANIO DE ARAUJO X JOSE ESTANAGILDO AFONSO X JOSE EVANDRO CAMARGO GONDIM X JOSE EVANDRO CARNEIRO GONDIM X JOSE FARANI X JOSE FELIPE DA COSTA X JOSE FELIX DA FONSECA GALVAO X JOSE FELIX MONTEIRO X JOSE FERNANDES DE LUCENA X JOSE FERNANDES MATOS DA COSTA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO CAVALCANTE X JOSE FLORES ALVES JUNIOR X JOSE FLORIANO PEREIRA LIMA FILHO X JOSE FLORIVAL DE SANTANA X JOSE FRANCISCO BERNARDES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO CUPERINO X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO MATOS DA COSTA X JOSE FRANCISCO NETO X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X JOSE GERVASIO TORRES PARENTE X JOSE GILMAR DA SILVA X JOSE GLAUCIO GONCALVES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES DE CARVALHO LEITE X JOSE GOMES FILHO X JOSE HENRIQUE SILVA SOUSA X JOSE HILSON DA ROCHA ARAUJO X JOSE HILTON MENSALES DA SILVA X JOSE HORACIO RAMALHO X JOSE HUMBERTO BARBOSA FERREIRA X JOSE IVAN DE OLIVEIRA X JOSE IVAN HADDAD X JOSE IVAN NUNES DA SILVA X JOSE JOAQUIM ALVES X JOSE JOAQUIM RAMOS X JOSE JOAQUIM SILVA X JOSE JULIO MENDONCA DE ALMEIDA X JOSE JUVENICO DE ALBUQUERQUE FILHO X JOSE KAIRALA NETO X JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO JUNIOR X JOSE LINDENBERG BRANDAO MOREIRA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUCIANO FERREIRA SALDANHA X JOSE LUIS DE SIMAS CUNHA X JOSE LUIZ DE ARAUJO X JOSE LUIZ DE LIMA NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ DEL BOSCO X JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO X JOSE LUIZ FERREIRA BARBOSA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE LUIZ MORADO X JOSE LUIZ VIEIRA XAVIER X JOSE MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE MARCELO DE SOUZA X JOSE MARCOS DE FREITAS X JOSE MARCOS FERREIRA FONSECA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE AMORIM X JOSE MARIA DE MOURA DA SILVA X JOSE MARIA LIMA DE MACEDO X JOSE MARIA MARIANOS X JOSE MARIA MENDES X JOSE MARIANO LEAL MOURA X JOSE MARIO SIMIL CORDEIRO X JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOSE MARTINS GONCALVES X JOSE MAURICIO LIMA DE SOUZA X JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO X JOSE MESSIAS FEITOSA DOS SANTOS X JOSE MILTON DE MORAES NETO X JOSE MOREIRA KFFURI X JOSE MOREIRA LOPES X JOSE MOTA SEVERIANO X JOSE NETO DA SILVA X JOSE NEVES X JOSE NEVES DE ARAUJO X JOSE NILTON JERONIMO X JOSE NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE OLIVAR CAMPOS DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO FERNANDES X JOSE OSWALDO FERMOZELLI CAMARA X JOSE PACHECO DE PINHO X JOSE PAULINO MAGNO X JOSE PAULINO NETO X JOSE PAULO BOTELHO COBUCCI X JOSE PAULO PIMENTEL PINHEIRO X JOSE PEDRO ARAUJO JUNIOR X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA NETO X JOSE PINTO DA MOTA FILHO X JOSE PROCOPIO DRUMOND X JOSE QUEIROZ FILHO X JOSE QUIRINO RIBEIRO X JOSE RABELO X JOSE RAIMUNDO SANTOS X JOSE RANGEL DE FARIAS NETO X JOSE RIBAMAR DE ANDRADE X JOSE RIBAMAR DE BARROS NUNES X JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X JOSE RIBAMAR FERREIRA BRITO X JOSE RIBAMAR FREITAS BATISTA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE RIBAMAR TEIXEIRA LUIZ X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE RICARDO RODRIGUES DE MORAIS X JOSE RICARDO SILVA DOS SANTOS X JOSE RICARDO SOARES VITERBO X JOSE ROBERTO ASSUMCAO CRUZ X JOSE ROBERTO BASSUL CAMPOS X JOSE ROBERTO CEOLIN X JOSE ROBERTO DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDES ANSELMO X JOSE ROBERTO LEITE DE MATOS X JOSE ROCHA FILHO X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES X JOSE ROSEJO FILHO X JOSE SALO REIMAN X JOSE SALVADOR BISPO DE OLIVEIRA X JOSE SANT ANA FUMERO X JOSE SERGIO CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA X JOSE SILVA FERREIRA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO X JOSE SOARES DE SA TELES X JOSE SOARES SILVA X JOSE TADEU ALVES X JOSE TADEU DE AMORIM X JOSE VALDECIR VASCO DA SILVA X JOSE VALDECIR BEZERRA X JOSE VALDENI TORRES X JOSE VALDI ALVES TORRES X JOSE VALDIZO CAMPELO GAMA X JOSE VARELA NETO X JOSE VIANA DA SILVA X JOSE VICENTE DE MOURA X JOSE VIEIRA DO VALE FILHO X JOSE VILELA FILHO X JOSE VIRGILIO DE BARROS SILVA X JOSE WASHINGTON CHAVES X JOSE WELLINGTON ALVES MONTE AMADO X JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA REGO X JOSE WILSON PINHEIRO TORRES X JOSECLER GOMES MOREIRA X JOSEFA LIMA NASCIMENTO PAIXAO X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA X JOSELINA MARIA DA SILVA X JOSELITO APARECIDO RAMOS DE BRITO X JOSEMAR TOSCANO DANTAS X JOSORGE ELIAS BATISTA X JOSI DOS SANTOS POLITI X JOSIAS DA SILVA MELO X JOSIAS DE AZEVEDO DANTAS X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSIAS WANZELLER DA SILVA X JOSUE DA CONCEICAO MARTINS X JOSYANE BORGES DE MOURA ESTANISLAU MARTINS X JOVANTINO PEDRO DA COSTA X JOVERLANDIO NUNES DE SOUZA X JOVINO PEREIRA DOS SANTOS X JOVONES ELIAS BATISTA X JUAREZ ABDULMASSIH X JUAREZ ABDULMASSIH FILHO X JUAREZ DE ALMEIDA X JUAREZ DE OLIVEIRA X JUAREZ DE SOUZA X JUAREZ RODRIGUES DA SILVA X JUCIGUAY JOSE DIAS CHAVES X JUCIMAR ALVES DE CASTRO X JUDITE SILVA X JULIA MARTINS DE PAULA X JULIANA DA SILVA VILLELA BASTOS X JULIANA MARIA GUARACY REBELO X JULIANO LAURO DA ESCOSSIA NOGUEIRA X JULIAO MOREIRA JUNCAL NETO X JULIBERTO PINHEIRO DA SILVA X JULIETA LOPES DA SILVA X JULIETA PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR DE BRITO EUBANK X JULIO CESAR DE SOUZA LEITE X JULIO CESAR SILVA PERES X JULIO CEZAR DE BARROS GUIMARAES X JULIO CEZAR LEO X JULIO FERREIRA DA SILVA X JULIO RICARDO BORGES LINHARES X JULIO WERNER PEDROSA X JUNE DEL FRARI COUTINHO X JUPIRA MARQUES MONTURIL X JURANDIR DE JESUS CAVALHEIRO X JURANDIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JURANDY SANT ANNA CORREA X JUSSARA DE MEDEIROS FALCAO JORDAO RAMOS X JUSSARA DUTRA IZAC X JUSTINO FERREIRA COUTO X JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS X KAIRALA JOSE KAIRALA FILHO X KARLA KALUME REIS X KARLA LEITE DE CASTRO X KATHIA VANESKA SYDRIO FERREIRA X KATIA ASFORA OLIVEIRA X KATIA CRISTINA PRIESS DIAS X KATIA LEITE DE CASTRO X KATIA MARIA VIANA TIMPONI X KATIA REGINA OPA ASPIN X KATIA REGINA SOUZA X KEILA PINTO DA SILVA X KENDY APARECIDO OSIRO X KLEBER GOMES FERREIRA LIMA X KLEBER ROBSON DE ARAUJO FERNANDES X LADILSON PRADO DE MAGALHAES X LAIR RODRIGUES FRANCISCO X LAUDELINA COTRIN X LAUDICENE DE PAULA CERQUEIRA FREITAS X LAURA ELIZA TAVARES MAIA X LAURINDO TEIXEIRA COSTA X LAURO ROMAO DO NASCIMENTO X LAUZIMA SANTOS DE ANDRADE X LAZARO DARQUE DE ALMEIDA X LAZARO FERREIRA DA SILVA X LEA AUGUSTA SILVEIRA LOBO RODRIGUES CASTRO X LEA MARIA BADARO DE CASTRO X LEA MARTA GEAQUINTO DOS SANTOS X LEA RIBEIRO DA SILVA X LEANDRO ANTONY JUNIOR X LEANDRO DE BEM BLANCHETTI X LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS X LEDA FIALHO DINIZ MARTINS X LEDA JUNQUEIRA X LEDA MARIA SAMPALLO PINTO X LEDA MARY DA CUNHA X LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO X LEILA ALVES FELICIO QUIRINO X LEILA DAHER X LEILA DE SOUSA ARAUJO X LEILA MARQUES DE AZEVEDO X LEILA MARY HARTUNG DE OLIVEIRA X LEILA MENEZES XAVIER X LEILA MONTEIRO COELHO SALERNO X LEILA REGINA RIBEIRO MESQUITA X LEILA SILVA X LENA MARCIA BAHIA DE MENEZES X LENIA NOGUEIRA DE AZEVEDO MAIA PACHECO X LEOMAR DINIZ X LEON DENIS COSTA DE OLIVEIRA X LEONARDO CORDEIRO DA ROCHA X LEONARDO JOFFILY X LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA X LEONEI GOMES DE OLIVEIRA X LEONI AZEREDO PASSOS X LEONICE OLIVEIRA HORTA BARBOSA X LEONIDAS DA LUZ LOPES X LEONIDAS DA SILVA SANT ANA X LEONIDAS PIRES RIBEIRO GONCALVES X LEONOR ZAGO MARQUES DA SILVA X LEOPOLDO PERES TORELLY X LEOVIRGILDO DE BARROS SILVA FILHO X LETICIA DE MATOS PEREIRA X LETICIA DUARTE NOGUEIRA X LETICIA REIS JOSETTI X LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL X LIANA LAURA BAHIA DE MENEZES X LIANE REZENDE VALENTE CAMPOS X LICIA MARIA GALIZIA PEREIRA DE SOUZA X LICIA NARA DE CARVALHO PEREIRA X LICIO GLABRIO ROSA DE CARVALHO X LIDIA GLORIA DOS SANTOS X LIDIA MARIETA BENTES CARREIRA X LIDICE BOTELHO VIANNA X LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA X LIEGE LEMOS DE SOUSA X LIGIA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA X LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL X LIGIA MARIA BARBEDO FERREIRA X LILIA SOUZA BRITTO X LILIAN KARLA FERREIRA DO AMARAL X LILIAN NARDO FREIRE X LILIAN RIVANA DE CASTRO RODRIGUES X LILIANE SANTOS DA SILVA X LILIO CHAVES CABRAL X LINDA MANSUR MENDES X LINDACI VIEIRA SILVA X LINDAMAR ALVES AGUILERAS X LINDBERG CHAVES MAIA X LINDOARTE ANTONIO DE MORAES X LINDOLFO DO AMARAL ALMEIDA X LINDOMAR MARIA DA CONCEICAO X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X LINO DA ROCHA SOARES BANDEIRA X LIOCI CARVALHO JARDIN X LIS HENRIQUES FERNANDES X LISANE DE MEIRA LIMA GESTEIRA X LIVIA MARIA FREIRE DE BRITO X LIVIA PEDROSO DE ALMEIDA X LIVIA SANTOS GOMES DA SILVA X LOIDE DE MELO FARIA X LOISIO JOSE DOS SANTOS X LONGOZIR FREITAS MELO X LORENTINA CAIXETA ROSA X LOURDES MARIA VIEIRA GOMES CARNEIRO X LOURIMBERGUE ALVES PEDROSA X LOURINAL NOBRE DE CARVALHO X LOURINJORGE ALVES PEDROSA X LOURIVAL FERREIRA DE ALMEIDA X LOURIVAL FRANCISCO LOPES X LOURIVAL JATOBA DE ARAUJO X LOURIVAL RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X LOURIVAL SOARES DA SILVA X LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS X LUCENILDA ALVES FELICIO VIANA X LUCI HELENA SIQUEIRA MELO X LUCI MARIA COPPI X LUCI MARIA DE OLIVEIRA X LUCI ZAMUNER COELHO X LUCIA BATISTA X LUCIA DE FATIMA BUCAR NUNES X LUCIA GONCALVES LEITE CINTRA X LUCIA HELENA DANTAS SILVA X LUCIA LEE WANDERLEY PAIVA CARAM X LUCIA MACIEL DA SILVA X LUCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA ROCHA ARAUJO X LUCIA MARLI VILELA DE OLIVEIRA X LUCIANA DUARTE DE SANT ANNA XAVIER X LUCIANA MARIA CEOLIN X LUCIANA MARIA FEJO SAMPALLO PINTO X LUCIANA RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA STUDART LINS DE ALBUQUERQUE ANDRADE X LUCIANNIA MENDES DA SILVA X LUCIANO ARAUJO SILVA X LUCIANO BAPTISTA OBLIZINER X LUCIANO BRASIL DE ARAUJO X LUCIANO CANDIDO MARIZ X LUCIANO DE SOUZA GOMES X LUCIANO FREITAS DE OLIVEIRA X LUCIANO MARTINS GOMES X LUCIENE CAMPOS DA SILVA X LUCIENE SANTA FE DANTAS X LUCIO PARCA X LUCIOLINA LIMA FURTADO DE CASTRO X LUCIOLA MUNHOZ SALEH GUIMARAES X LUDELMAR MARQUES DE ARAUJO X LUDMILA CHAIBE MACHADO X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SALGUEIRO X LUIS CARLOS NOGUEIRA X LUIS CARLOS PIRES RAYOL X LUIS DO NASCIMENTO FILHO X LUIS EDUARDO COLINS BORBA X LUIS FERNANDO GOMES X LUIS FERNANDO PIRES MACHADO X LUIS FERNANDO VEIGA AVALONE X LUIS IGNACIO MORENO FERNANDEZ X LUIS IZIDIO DE SOUSA X LUIS PAULO DE AREA LEAO ROSAS COSTA X LUIS RICARDO COUTO BORGES X LUIS ROBERTO DAISSON SANTOS X LUIZ ALBERTO FRANCO CARNEIRO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO JAMBEIRO DE MORAES X LUIZ ANTONIO PERACIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO ROCHA X LUIZ ANTONIO TORRES DE CARVALHO X LUIZ AROLDI PITREZ X LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO X LUIZ AUGUSTO FELIZOLA X LUIZ AUGUSTO TIVERON BORGES X LUIZ CARLOS ALVAREZ BARBOSA DE SOUZA X LUIZ CARLOS AMORA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS BARROSO COUTO X LUIZ CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X LUIZ CARLOS DE BASTOS X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS LEMOS DE ABREU X LUIZ CARLOS MACHADO DA NOBREGA X LUIZ CARLOS MENEZES MUNIZ X LUIZ CARLOS PELIZARI ROMERO X LUIZ CARNEIRO PAZ X LUIZ CESAR DA ROCHA FONSECA X LUIZ CESAR PINTO DE ALMEIDA X LUIZ CLAUDIO DE BRITO X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA FERNANDES X LUIZ CLAUDIO SILVEIRA DUARTE X LUIZ DA SILVA X LUIZ DE BARROS FREIRE NETO X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO DA SILVA TOSTES X LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DEL BOSCO X LUIZ EDUARDO PERACIO MONTEIRO X LUIZ EDUARDO

QUARESMA PIMENTEL X LUIZ FAUSTINO LOPES NETO X LUIZ FERNANDES VIEIRA X LUIZ FERNANDO LAPAGESSE ALVES CORREA X LUIZ FERNANDO MADEIRA X LUIZ FERNANDO SEVE GOMES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X LUIZ FLAVIO BRANT DE MORAES E SILVA X LUIZ FLORENCIO REGO X LUIZ GILSON SANTOS LIMA X LUIZ GONCALVES DA FONSECA X LUIZ GONCALVES DE LIMA FILHO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DA COSTA X LUIZ GONZAGA PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ GONZAGA SILVA FILHO X LUIZ GRANGEIRO SAMPAIO X LUIZ HILTON SILVA ARAUJO X LUIZ HUMBERTO DE FREITAS X LUIZ JOSE CORREIA JUNIOR X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X LUIZ MARIO RAMOS PORTO X LUIZ MENDONCA DA ROCHA X LUIZ QUERINO DE SOUZA X LUIZ RENATO VIEIRA DA FONSECA X LUIZ RESENDE X LUIZ RIBEIRO DE MENDONCA X LUIZ ROBERTO DIAS MAGALHAES X LUIZ SOARES DA COSTA X LUIZA DA SILVA NEIVA X LUIZA SUGUINO X LUNO AURELIO DE LIMA BARBOSA X LURDISCEIA SANTOS MULHOLLAND X LUSANISIA SILVA MOTA X LUZARDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA DE SOUZA GODOI X LUZLEIDE MARQUES DE AZEVEDO X LUZIMAR DE CASTRO DOMINGUES X LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA X LYDIA JOAQUINA CARNEIRO MACEDO X LYGIA LEITE DE CAMARGO X LYGIA MARIA DE CARVALHO PESSOA GUERRA X MAERLE FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA X MAGDA MARIA CORREA CAVALCANTI X MAGDA RAMOS FREITAS X MAGELA CARVALHO RODRIGUES X MAGNA LUCIA GUEDES DE MELO GADELHA X MAGNA REGINA MOHN FRANCA X MAGNO COSTA DAMACENA X MAIRON RAYMUNDO DA SILVA LIMA X MANOEL ANTONIO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO MUNIZ X MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS X MANOEL CARLOS CARVALHO MOREIRA X MANOEL CORREA FUZO X MANOEL DA CRUZ SANTOS X MANOEL DA PAIXAO PEREIRA DA CRUZ X MANOEL DE ANDRADE MOURA X MANOEL EDUARDO DE CARVALHO NETO X MANOEL FERREIRA SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE ABREU X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X MANOEL GOMES DE OLINDA X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X MANOEL INACIO SOBRINHO X MANOEL JACO DE SOUZA X MANOEL JERONIMO FERNANDES X MANOEL JOACIR PEREIRA BERNARDINO X MANOEL LUIZ DOS SANTOS X MANOEL MENDES ROCHA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL MOURA DE LIMA X MANOEL NETO DE OLIVEIRA X MANOEL PINHEIRO DE MOURA X MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA X MANOEL REIS DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL SOARES FILHO X MANOEL SOUZA X MANOEL TEIXEIRA NETO X MANOEL TOMAZ DA ROCHA X MANOEL VIANA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOELITO NOVAIS DE OLIVEIRA X MANUEL ALVES TORRES FILHO X MANUEL JAMES PONTES IBIAPINA X MANUEL PESSOA MENDES X MANUEL VITORINO JORGE DE MENEZES LISA X MARA RUBIA ARAUJO OLIVEIRA X MARCELA SANTANA CALDAS X MARCELINO DOS SANTOS CAMELLO X MARCELLE LEITE RIBEIRO X MARCELLE MARIA OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO CASTRO VARELLA X MARCELLO FERNANDES DE SOUZA X MARCELLO VAVALLO X MARCELLO ZAMBONI X MARCELO ANDRADE DE JESUS X MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO X MARCELO AZEVEDO LARROYED X MARCELO BASTOS TIGRE X MARCELO BITTENCOURT BARREIROS X MARCELO BLANS LIBORIO X MARCELO BRAGA NOGUEIRA X MARCELO BRANDAO DE ARAUJO X MARCELO CAVALCANTI ARRUDA X MARCELO CHAGAS MUNIZ X MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA X MARCELO ESTRELLA DE OLIVEIRA X MARCELO FREITAS DE SOUZA X MARCELO MENDONCA CARLEIAL X MARCELO MUNIZ DE MELO X MARCELO NOBREGA DA CAMARA TORRES X MARCELO NUNES GONCALVES X MARCELO PUGET MONTEIRO X MARCELO ROBERTO FIORILLO X MARCELO RUI VERISSIMO X MARCELO SEIXAS DE ARAUJO X MARCELO SILVA CORREA X MARCELO SILVA CUNHA X MARCELO SOUTO ABRANTES X MARCIA ALMEIDA NAYA X MARCIA CARNEIRO FILIPPI X MARCIA CASTANHEIRA MATOS X MARCIA COSTA RAMOS X MARCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARCIA FALCONI DE CARVALHO X MARCIA FERNANDES DA CRUZ MACHADO X MARCIA FERREIRA BILIA X MARCIA GASSENFERTH VELOSO VON SPERLING X MARCIA LATIFE ELUAN KALUME X MARCIA LEMES DA SILVA FARIA X MARCIA LYRA NASCIMENTO EGG X MARCIA MARIA AMARAL X MARCIA MARIA PAULISTA ROQUETE X MARCIA MIRANDA CRUZ X MARCIA REGINA FABRICIO DIAS X MARCIA REGINA SARMENTO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA TELES BARBOSA BE X MARCIA TOLEDO DO AMARAL X MARCIA VALERIO GERMANO DE OLIVEIRA X MARCIA VIEIRA PACHECO X MARCIA WEINERT DE ABREU TORELLY X MARCIA YUKIKO MATSUUCHI X MARCINO MARTINS DE PAULA X MARCIO DIMAS ESTEVES DUARTE X MARCIO LOPES ROGERIO X MARCIO SAMPAIO LEAO MARQUES X MARCIO SCATENA VILLAR X MARCIO SEIXAS DE ARAUJO X MARCIO TELIO LIMA X MARCO ANTONIO ARAUJO MALACHIAS X MARCO ANTONIO CAMPOS MARTINS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MARCO ANTONIO JOSE DE SOUZA X MARCO ANTONIO MOTTA DE SOUZA X MARCO ANTONIO NASCENTE X MARCO ANTONIO PAIS DOS REYS X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO VIEIRA CABRAL X MARCO AURELIO NASCIMENTO X MARCO CESAR SGRECCIA X MARCO TULIO PINTO DA SILVA X MARCONI BURITI DE SOUZA X MARCOS ADAILTUN DE AZEVEDO X MARCOS ALBERTO TELES BARBOSA X MARCOS ANDRE DE MELO X MARCOS ANTONIO DA COSTA X MARCOS ANTONIO MORAES PINTO X MARCOS ANTONIO PINHEIRO BELFORT X MARCOS AURELIO BEHR DA ROCHA X MARCOS AURELIO CORREA X MARCOS AURELIO DA SILVA LIMA X MARCOS CARNEIRO LEITE X MARCOS CASTELLO BRANCO COUTINHO X MARCOS CESAR BARBOSA DOS SANTOS X MARCOS EVANDRO CARDOSO SANTI X MARCOS FEITOSA ROCHA X MARCOS FLAVIANO DE AZEVEDO X MARCOS FRANCISCO REIMANN X MARCOS ILDEFONSO DE ARAUJO X MARCOS JOSE DE CAMPOS LIMA X MARCOS JOSE MARTINS COSTA X MARCOS JOSE MONTEIRO X MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCOS PEIXOTO LEAO DE SOUZA X MARCOS SANTOS PARENTE FILHO X MARCOS SILVA WANZELLER X MARCOS TADEU GOMES CARNEIRO X MARCOS TULIO GOMES CORDEIRO X MARCOS VALENTE RAMOS X MARCOS VIEIRA X MARCOS VINICIUS VASCONCELOS X MARCOS FAVA CORSATTO X MARCUS VICTOR DO ESPIRITO SANTO X MARCUS VINICIUS BASTOS LOPES X MARCUS VINICIUS CALDAS SOUTO X MARCUS VINICIUS DA SILVA AMARAL X MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES X MARCUS VINICIUS REIS X MARDEN NASCIMENTO COSTA X MARGARETE GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARGARETH LIMA MENICUCCI X MARGARETH VIEIRA FONSECA X MARGARETT ROSE NUNES LEITE CABRAL X MARGARIDA DE CASTRO DOMINGUES X MARGARIDA MARIA BRITO SILVA X MARGARIDA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS JACINTHO DA SILVA X MARIA ABADIA ALVES CARDOSO X MARIA ABADIA FURTADO DE OLIVEIRA X MARIA ABADIA VIEIRA DORNAS X MARIA ABILIA DE ANDRADE PACHECO X MARIA ALBERTINA BARBOSA X MARIA ALICE FERNANDES DE CARVALHO X MARIA ALVES DA CRUZ REIS X MARIA AMALIA FIGUEIREDO DA LUZ X MARIA ANDREIA ARRUDA PORTILHO CRUZ X MARIA ANGELA COUTO MORAIS X MARIA ANGELA GUIRELLI X MARIA ANGELA LOUREIRO X MARIA ANGELA MAESTRI ROSSONI X MARIA ANGELICA DE FREITAS X MARIA ANTONIA BARBOSA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIETA SIQUEIRA FERREIRA BRAGA X MARIA APARECIDA MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES AZEVEDO X MARIA APARECIDA ROQUETE SANTOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AQUINO DE SIQUEIRA LIMA X MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ DE ANDRADE SANTIAGO DA SILVA X MARIA BETANIA DE LEMOS GONCALVES DA MOTTA X MARIA BETANIA SILVA SCARINGI X MARIA CAETANO VAJDA X MARIA CANDIDA CARDOSO GASTALHO X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA X MARIA CECILIA SCOFANO X MARIA CELESTE JOSE RIBEIRO X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA X MARIA CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA DRUMMOND X MARIA COELI BARBOSA X MARIA CONCEBIDA FERREIRA CUNHA X MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO X MARIA CONSUELO DE CASTRO SOUZA X MARIA CONSUELO DUTRA TIMBO X MARIA CORREA OSMALA X MARIA CRISTINA ANDRE DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA HOLANDA SATO X MARIA CRISTINA LEAL X MARIA CRISTINA MAIA PEREIRA MENDES X MARIA CRISTINA MOZ X MARIA CRISTINA NORONHA COSTA X MARIA CRISTINA PEDRINHA DE LIMA X MARIA CRISTINA PORTELLA DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA SILVA MONTEIRO X MARIA DA APARECIDA BRAZILEIRO CEOLIN X MARIA DA ASSUNCAO MONTEIRO STECK X MARIA DA CONCEICAO ALVES BATISTA X MARIA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO LIMA ALVES X MARIA DA CONCEICAO MARQUES X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES IRBEIRE X MARIA DA GLORIA CARVALHO LIPARIZI BARBOSA X MARIA DA GRACA PEIXOTO DE ARAUJO VAZ X MARIA DA PAZ DA SILVA LEOCADIO X MARIA DA PENHA CORDEIRO PEREIRA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES GALINDO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS ALEXO E SILVA X MARIA DAS GRACAS ALVES CARVALHO X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA JUSTA BOMBINHO X MARIA DAS GRACAS DA S AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS GRAVINA RIBEIRO DE CASTRO X MARIA DAS GRACAS LEITE BENEVIDES X MARIA DAS GRACAS NEVES X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SOARES X MARIA DAS GRACAS TAMANINI HENRIQUES X MARIA DAS NEVES CAVALCANTE SILVA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA ROMUALDO X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE CASSIA FREIRE GOMES X MARIA DE FATIMA B MONTEIRO X MARIA DE FATIMA BESSERA PAIVA X MARIA DE FATIMA CAMARGO X MARIA DE FATIMA CAMPOS RIBEIRO X MARIA DE FATIMA CARNEIRO CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA CARRAZONI X MARIA DE FATIMA COSTA X MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA X MARIA DE FATIMA EUROPEU LEMES DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERNANDES PLACIDO X MARIA DE FATIMA FREITAS X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE ARAUJO DE AGUIAR X MARIA DE FATIMA LOPES X MARIA DE FATIMA MAIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MELO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA JAEGERG X MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMARA X MARIA DE FATIMA PINHEIRO CARIZZI X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ROSA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE GUADALUPE COSTA TEIXEIRA X MARIA DE JESUS BASTOS X MARIA DE JESUS BRITO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS LIMA SOUZA X MARIA DE JESUS PIMENTEL X MARIA DE JESUS SOARES DE MORAES SILVA X MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS KAIN X MARIA DE LOURDES FREIRE EL HOCHNE X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES S DE PAULA X MARIA DE LOURDES SANTIAGO PENNA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ZILLI GUIMARAES X MARIA DE LURDES MOREIRA PAIVA X MARIA DE NAZARE BRITO DE ALBUQUERQUE X MARIA DE NAZARE MARQUES DE SOUZA X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CARNEIRO X MARIA DELITH BALABAN X MARIA DIAS VIEIRA X MARIA DO AMARAL FAVIEIRO X MARIA DO AMPARO MEDEIROS PARENTE X MARIA DO CARMO BARBOSA MACIEL SOUZA X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA BARBOSA X MARIA DO CEU MENEZES X MARIA DO CEU SARAIIVA JUREMA X MARIA DO O DE MENESES ROZA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUSA CARVALHO X MARIA DO REMEDIO FURTADO DA SILVA X MARIA DO REMEDIO NERI X MARIA DO ROSARIO LEITE DE CASTRO X MARIA DO ROSARIO V A TRINDADE X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE AGUIAR BASTOS X MARIA DO SOCORRO BEZERRA SATIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO CAVALLANTE MUGGLER X MARIA DO SOCORRO COUTINHO LIMA X MARIA DO SOCORRO DE MATOS PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DE MORAES CALADO X MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO SANTOS ROCHA X MARIA DO SOCORRO SILVESTRE MAIA X MARIA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS FORMIGA X MARIA DOS SANTOS MONIZ X MARIA DUARTE DO AMARAL X MARIA DULCE PEREIRA DE SANTANA X MARIA DULCE VIEIRA DE QUEIROS CAMPOS X MARIA EDNA VASCONCELOS PAES X MARIA ELCI DE OLIVEIRA X MARIA ELISA BORGES JEVEAUX X MARIA ELISABETH NUNES DE BARROS X MARIA ELIZABETH OLIVEIRA MARQUES X MARIA ELZA MADEIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA EMILIA VEIL DA COSTA X MARIA ESPEDITA MOREIRA X MARIA EUGENIA SOARES DE CASTRO X MARIA EVERILDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA FATIMA MASCARENHAS X MARIA FERNANDA MARQUES HOLANDA X MARIA GENILSE DOS SANTOS X MARIA GIOACI ALVES CARVALHO X MARIA GORET DE LIMA FREITAS PEREIRA X MARIA GORETE SILVA JARDIM X MARIA GORETTI BESSA CASTILHO X MARIA GUERRILDE CORREIA VASCONCELOS X MARIA HEDWIGES CANCELLA EMYGDIO DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS X MARIA HELENA DE SOUZA MENDES DUARTE X MARIA HELENA PARAGUASSU LOPES X MARIA HELENA RUY FERREIRA X MARIA HORTENCIA SILVEIRA VIEIRA X MARIA IGNEZ CAVALCANTI DE SOUZA X MARIA INES VON GAL MILANEZI X MARIA INEZ ARAUJO RAMOS X MARIA IRACEMA LIMA MARTIN X MARIA IRANI CARNEIRO VIEIRA X MARIA IRENE PERRONI MIRHOM X MARIA IRENILZA DA COSTA E SILVA X MARIA ISABEL DE ABREU FREIRE BANDEIRA TAVEIRA X MARIA ISABEL FIGUEIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IVANILDE CARDOSO VELOSO X MARIA IVETE FERREIRA X MARIA IVONEIDE VASCONCELOS SOARES X MARIA IZABEL PINHEIRO X MARIA IZABEL REIS SADA X MARIA IZETE DE ARAUJO X MARIA JOSE ALVES DE CARVALHO X MARIA JOSE BEZERRA FERRAZ X MARIA JOSE COSTA QUEIROZ X MARIA JOSE DE FATIMA RODRIGUES BRITO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE LOPES FREIRE X MARIA JOSE NASCIMENTO X MARIA JOSE PORTELA X MARIA JOSE SANTOS X MARIA JOSE SILVA BOAZ X MARIA JOSE SOARES SANTOS X MARIA JOSE TENORIO LOPES X MARIA JOSE VENANCIO DOS SANTOS X MARIA JOSEITA SILVA BRILHANTE USTRA X MARIA JULIETA ASSUMPCAO DOS SANTOS X MARIA LAIZ BEZERRA X MARIA LEDA COELHO X MARIA LETICIA DE SIQUEIRA LOPES X MARIA LIGIA CORDEIRO SILVA X MARIA LIZ DE MEDEIROS ROARELLI X MARIA LOPES TEIXEIRA X MARIA LOURDES DE MELO X MARIA LUCI DE ANDRADE ROCHA X MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BARREIRA MILET GUIMARAES BERALDO X MARIA LUCIA BORGES BATISTA DA SILVA X MARIA LUCIA CALDAS PEREIRA X MARIA LUCIA CASTRO X MARIA LUCIA CAVALCANTE FARIA DA CUNHA X MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO X MARIA LUCIA FREITAS DE SOUZA X MARIA LUCIA MARTINS X MARIA LUCIA PENNA TEIXEIRA DE MIRANDA X MARIA LUCIA PRADO AGUIAR X MARIA LUCINEY DE SOUZA SALOMAO X MARIA LUIZA MULLER DE ALMEIDA X MARIA LUIZA PEREIRA ERVILHA X MARIA LUIZA QUINTANILHA RIBEIRO LORENZO FERNANDES X MARIA LUIZA SANTOS AMARAL X MARIA MADEIRA ALVES X MARIA MAGDALENA DE ABREU MARTINS X MARIA MARGARIDA DE AMORIM ROCHA X MARIA MARIETE DE ARAUJO ARRUDA X MARIA MARTA MARTINS ELNOUR X MARIA NELMA GABURRO X MARIA NEVES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OLIMPIA JIMENEZ DE ALMEIDA X MARIA ORIETA DE PAULA PORTO X MARIA OSIAS DE MIRANDA X MARIA PAULA PIRES CAPUANO X MARIA REGINA DE CARVALHO X MARIA REGINA PELLINI STEIN GODOINHO X MARIA REGINA SILVA X MARIA RITA SENNE CAPONE X MARIA RITA SOARES DE ANDRADE X MARIA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA SADIA BATISTA X MARIA SALES GOUVEIA X MARIA SANDRA SEIXAS BETHLEM X MARIA SEBASTIANA DE MELO X MARIA SEBASTIANA MARQUES AZEVEDO X MARIA SELMA ALVES DOS SANTOS X MARIA SILVA SUCUPIRA X

MARIA SOCORRO RODRIGUES SILVA X MARIA SONIA TEIXEIRA PINHEIRO X MARIA SUELY DANTAS BUENO X MARIA TAVARES MACIEL X MARIA TERESA MARANHENSE COSTA REBELLO X MARIA TEREZA BEZERRA MARIZ TAVARES X MARIA TEREZA CAVALCANTE BARBOSA X MARIA TEREZA DE CARVALHO ARAUJO X MARIA TEREZA DE SOUSA X MARIA TEREZA LASSERRE NUNES X MARIA TEREZA MEIRA MAGALHAES X MARIA TEREZINHA DE MELO PIMENTEL X MARIA TEREZINHA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA MOTTA X MARIA TEREZA MAGALHAES MOTTA X MARIA TORRES LIMA X MARIA VALERIANO DE MORAIS X MARIA VANDIRA DE BRITO PEIXOTO X MARIA VANILDA DA SILVA LIMA X MARIA VERONICA DE SABOYA LA ROCCA X MARIA VICENTINA DE AGUIAR X MARIA VILMA DE SIQUEIRA FARIA X MARIA VIRGINIA LADEIRA ROSSETTO BRITO X MARIA XAVIER DA SILVA X MARIA ZENILDA ALBUQUERQUE SOARES X MARIANGELA FRECHIANI ZANELLO X MARIELCE SANTOS MARTINS X MARIETA BRAZ NOBREGA X MARILDA ALVES DE MORAIS X MARILDA GOMES DO NASCIMENTO X MARILDA MACHADO FERNANDES RODRIGUES X MARILEIDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X MARILENE PERPETUA PIMENTEL PINHEIRO X MARILIA TAVORA X MARILUCIA CHAMARELLI X MARILZA BARBOSA DOS SANTOS X MARILZA SOARES DA SILVA X MARINA FIRMINO X MARINA MORAES VIEIRA X MARINALDO JUAREZ DA SILVA X MARINALVO GOMES DE ARAUJO X MARINETE PONTES BRITO X MARIO ALEIXO X MARIO ANTUNES DE SOUZA X MARIO AUGUSTO DE QUEIROZ JANSSEN PEREIRA X MARIO CESAR PINHEIRO MAIA X MARIO GOMES VIEIRA X MARIO HERMES STANZIONA VIGGIANO X MARIO LUCAS GONCALVES DA SILVA X MARIO LUCIO LACERDA DE MEDEIROS X MARIO LUIZ GARCIA AMARAL X MARIO LUIZ SIMOES DA COSTA X MARIO RENE ANTONIOU X MARIO ROBERTO DE AGUIAR X MARIO SERGIO DA SILVA MARTINS X MARIO SERGIO NICOLAU MORHY X MARIO SERGIO PEREIRA MARTINS X MARIO SOLON RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARISA MONTEIRO MOURAO X MARISA SANTANA X MARISE SIQUEIRA HERMES X MARISLEY PEREIRA X MARISTELA DE FATIMA GUIMARAES MENDONCA DE FIGUEIREDO X MARITZA MESQUITA TARGINO COELHO X MARIZA CARVALHO LEITE GUIMARAES X MARIZETE DOS SANTOS X MARLENE CAETANO REZENDE X MARLENE DE GUSMAO X MARLENE DE MORAES X MARLENE DUARTE SERPA X MARLENE LEMOS X MARLI DALKIRANES X MARLINA DE SOUZA X MARLUCIA MARIA BELEM DE SOUZA X MARLY DE BARROS COUTINHO X MARLY DO CARMO E SOUZA X MARNIA LUCIA BEZERRA X MARTA CAVALCANTI D ALBUQUERQUE X MARTA IDE DA SILVA X MARTA LUCIA PONTE DE ALBUQUERQUE X MARTA MARIA FERREIRA RODRIGUES X MARTA MARIA PINCOWSCA CARDOSO X MARTA MARIA TERCETTI NUNES PEREIRA X MARTA REGINA MARTINS DA SILVA X MARTA RODRIGUES OLIVEIRA X MARTHA DAMASCENO DE CARVALHO X MARTHA LUCIA CAVALCANTI VELOSO X MARTHA MARIA NUNES X MARULI JOSEFA DA CONCEICAO X MARY JANE ALVES DA SILVA X MATIAS DUTRA X MATIAS JULIO PINTO X MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS X MAURICIO FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO JOSE RIBEIRO X MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA X MAURICIO NERY LEITE GUIMARAES X MAURICIO ORLANDO VERISSIMO X MAURICIO SILVA X MAURICIO SILVA LAGOS X MAURICIO UBALDO DA FRANCA X MAURILIA RODRIGUES DA COSTA X MAURILIO MENDES VIDAL DOS SANTOS X MAURO DE ALENCAR DANTAS X MAURO DE SOUSA X MAURO MARCIO OLIVEIRA X MAURO WEINERT DE ABREU X MAX BASSAN X MAX SILVEIRA VIEIRA X MAYRA CRESTANI X MAYRA LUCIA LACERDA X MELLINA MOTTA DE PAULA X MERCEDES TARDELI MOREIRA LIMA X MERCIA DE ARAUJO LOPES X MERCIA MARIA AUGUSTO AIRES X MERCIA MARIA FERNANDES GAUDENCIO X MERCIO CECILIO X MESSIAS DE CAMPOS X MEYRE MALENA ALVES RODRIGUES X MICHEL AUGUSTO FELIPPE JORGE X MIGUEL ARAUJO DE MATOS X MIGUEL ARCANJO BATISTA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA JUNIOR X MIGUEL FERNANDES DE SALES X MIGUEL GUERCIO FILHO X MIGUEL HONORATO DOS SANTOS X MIGUEL JOSE DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA COSTA FILHO X MIGUEL SERGIO GUZZARDI X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X MIKAELA MENDES FERREIRA X MILANIA REIS DE CARVALHO SANTOS X MILTON ANTONIO DA SILVA X MILTON BLANCO DE ABRUNHOSA TRINDADE FILHO X MILTON SERIO DE CARVALHO X MIQUEAS DANTAS DE MORAIS X MIRIAN GASSENFERTH VELOSO INNECCO X MIRRONEO VIEIRA DE ALBUQUERQUE X MIRTO FRAGA X MOACIR PEREIRA CAIXETA X MOACIR REZENDE X MOACYR DE FARIA RATTON X MOACYR OLIVEIRA RAMALHO X MOACYR SOARES X MOISES BALDOINO DE BARROS NETO X MOIZES FELIX DE ALMEIDA X MONICA ABRAHIM SANTORO NOGUEIRA X MONICA AGUIAR INOCENTE X MONICA ALVES DE LEVY MACHADO X MONICA BENTIM ROSA X MONICA DE ARAUJO FREITAS X MONICA DE MEDEIROS PARENTE COSTA X MONICA MEYER DE MORAES SILVA X MONICA MIRANDA CRUZ X MONICA MUCURY TEIXEIRA X MONICA WEINERT DE ABREU X MOTOZO NORITA X MUNIR ABOU SAID X MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO X MURILO ABREU DE MACEDO X MYRIAM RIBEIRO MACHADO X MYRIAN CARVALHO BECK X MYRIAN DIAS MORATO X MYRIAN VIOLETA CAVALHEIRO X NADIR DE FATIMA FONSECA X NADYR THEREZINHA JUSTEN KRONEMBERGER X NAGETE HABL BRANDAO X NANCY GODOI DE CARVALHO X NANCY MARTINS CABRAL DA COSTA X NARA MARIA ESTEVES FONSECA GONCALVES X NARCISO MORO JUNIOR X NASCIMENTO FERREIRA GOMES X NEIDA CONCEICAO SILVA SOARES X NEIDE BATISTA DE ARAUJO X NEIDE BOTELHO X NEIDE CONCEICAO SALES DA CRUZ X NEIDE PIMENTA MAGALHAES X NEL LOPES CAMARGO X NEILA YARA MICHILES BONO X NELIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NELMA SUELY CURADO E SOUZA X NELSON DE MELLO MOREIRA BASTOS X NELSON FLORES DE ALBUQUERQUE X NELSON GOMES DOS SANTOS X NELSON GOUVEA X NELSON JOSE GONCALVES X NELSON JOSE RIBEIRO X NELSON TEIXEIRA X NELSY ENIO CARNEIRO X NELUZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X NEMESIS EUGENIA SALAZAR FROTA X NENA MOHEL MATTOS PEREIRA LIMA X NERIONE NUNES CARDOSO JUNIOR X NESTOR GOMES MILHOMENS X NEUSA GOMES DA FE X NEUSA MARIA VITI X NEUZA DE ALMADA HORTA MADSEN X NEUZA SOARES MARINHO CUNHA X NEWMAN NEDER STOLET X NEWTON ARANTES CUNHA X NEWTON DA SILVA MARQUES X NEWTON JOSE DA SILVA X NEWTON SOUZA RODRIGUES X NEY GONCALVES X NEYTON XAVIER DE VELLASCO X NICE FERREIRA LIMA X NICEA DE OLIVEIRA X NIDOVAL PINTO DA SILVA X NILCE MACHADO X NILDA MARIA DOS SANTOS X NILDE JOSEFINA DELLA GUARDIA DIACOPULOS X NILDEMAR CURSINO SILVA X NILEIDE HELENA MONTURIL X NILO NOGUEIRA X NILSON CARNEIRO QUIRINO X NILSON DA SILVA REBELLO X NILSON DE OLIVEIRA X NILSON SILVA DE ALMEIDA X NILTON JOSE DE SOUZA X NILTON LAGE MARTINS X NILTON MALTA DO NASCIMENTO X NILTON MONDIN PINHEIRO MACHADO X NILTON SALVINO LEITE X NILZA CARVALHO GUERRA FIGUEIREDO X NILZA RODRIGUES DA SILVA X NILZA VIANA ESTEVES X NILZETE MENDES DE MEDEIROS FREIRE X NINA LUCIA DE LEMOS TORRES X NINFA ANHEZ PEREGRINO X NIRON SIQUEIRA DA SILVA X NISIO EDMUNDO TOSTES RIBEIRO X NIVALDO LIMA DE ALBUQUERQUE X NIWALDO WERNER JUNIOR X NOBOR SAITO X NOEMI BORGES PAES DE BARROS X NOEMIA GOMES DOS SANTOS X NORMA IZABEL MARTINS DE TOLEDO X NORMA SUELY BUSSULAR X NORMA WALDEREZ SANTOS PEREIRA DE CASTRO X NORMALICE ARAGO SOARES X NORTON MONTEIRO GUIMARAES X NUBIA LARANJEIRA PIRANGI X NUBIA SANTOS DE OLIVEIRA X NYCIA FEREZ SYDRIAO FERREIRA X OCTAVIO FREGONASSE JUNIOR X ODAIZA RODRIGUES ALVES X ODIALE SADECK SOARES RODRIGUES X ODALIA PEREIRA GOMES MAGALHAES X ODETE PAES SILVA X ODETINA DA COSTA ALVES DE OLIVEIRA X ODILA DE OLIVEIRA X ODORICO FERREIRA X OISENIS ALMEIDA CARVALHO X OITY MOREIRA RANGEL X OLAVO DE SOUZA RIBEIRO FILHO X OLAVO NERY CORSATTO X OLGA AMERICA SOUSA ALMEIDA X OLGA MARIA FERREIRA PORTO X OLGA MARIA PRETTI HAYNES X OLGA TEIXEIRA X OLIER GARCIA DE ALMEIDA X OLIMPIA SEVERO DE SOUSA GONDINHO X OLIMPIO JOAO DA SILVA X OLINDINA DA SILVA PARENTE X OLIVEIRA BEZERRA DE ALMEIDA X OLIVEIRA GUEDES DOS SANTOS X OLIVIA DE HAVILLAND FERREIRA BEZERRA X OLIVIA DE MELO SOUSA X ONEIDE BATISTA PEREIRA X ONOFRA MARIA DA SILVA X ONOFRE DECO DA SILVA X ONOFRE SOARES DA CUNHA X OPHELIA DUARTE MEIRA DE VASCONCELOS X ORIONE DUARTE MAIA X ORLANDO CARNEIRO SILVA X ORLANDO CASIMIRO DE OLIVEIRA X ORLANDO LEONARDO DA SILVA X ORLANDO MEIRA TEJO X ORLANDO MENDES DE VASCONCELOS X ORLANDO RODRIGUES LEME X ORLANGE MARIA BRITO X ORNILLO JOSUE DE LIMA X OSCAR ALVES DA SILVA FILHO X OSCAR GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR X OSCAR PEREIRA X OSELO SANTANA CESAR X OSIRIS DE CASTRO PASSOS X OSMAR BORGES DE CARVALHO X OSMAR DE JESUS MIRANDA X OSMAR OSCAR MACHADO X OSORIO PATRIOTA DOS SANTOS X OSVALDINO JOSE DOS SANTOS X OSVALDO MENDES BARRETO X OSVALDO NOGUEIRA DA GAMA X OSVALDO PARAGUASSU LOPES FILHO X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X OSWALDO FERRO FILHO X OSWALDO MARCELLO NETO X OTACILIO DUTRA MAIA X OTACILIO JUNQUEIRA BARRETO X OTACILIO NORBERTO MENDES X OTAVIO ALVES DA SILVA X OTAVIO DE MORAIS LISBOA X OTAVIO FERREIRA LIMA X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO LIRA NETO X OTAVIO SIMOES BARBOSA FILHO X OTILIA MARIA HENZ DE ABREU X OTILIO RODRIGUES SANTA CRUZ X OTTO LUIZ VILELA DO NASCIMENTO X OTTO MAGALHAES NETO X OTTO MARES X OVIDIO GONCALVES DA SILVA X OZAILDE VIEIRA BARROS X OZORIO ANCHISES X PATRICIA ARAUJO DA CUNHA X PATRICIA BOREAU ALVARES DA SILVA X PATRICIA DE QUEIROZ CARVALHO ZIMBRES X PATRICIA FREITAS PORTELLA NUNES MARTINS X PATRICIA GATTI RAULINO X PATRICIA GRIBEL BRUGGER X PATRICIA JUNQUEIRA DE ALENCAR CASTRO BARRA X PATRICIA LISBOA FREIRE X PATRICIA MARIA DE SOUZA MAIA X PATRICIA RATTU ABRITA X PATRICIA ROLO DE SOUZA X PATRICIA SAINT CLAIR DA SILVEIRA X PAULA FRANCINETE TRINDADE DE QUEIROZ X PAULA FRANSSINETI DOS SANTOS DE CASTRO X PAULA GONCALVES MONTEIRO X PAULA MANUELA DE OLIVEIRA BEZERRA X PAULA MARIA PESSOA DE ABREU X PAULA SOARES FONSECA FERREIRA X PAULINO FERREIRA DA FONSECA X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO AFONSO LUSTOSA DE OLIVEIRA X PAULO AFONSO SCHENINI X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO X PAULO ARTUR ALVES X PAULO AUGUSTO GOMES E SOUSA X PAULO AURELIO QUINTELLA X PAULO BENEDITO NOGUEIRA X PAULO CESAR BRAGA PERDIGAO X PAULO CESAR CAVALETO X PAULO CESAR DA CUNHA X PAULO CESAR DE ARAUJO REGO X PAULO CESAR GUIMARAES SILVA X PAULO CESAR MARTINS DA SILVA X PAULO CESAR SIQUEIRA BIRBEIRE X PAULO CESAR VIEIRA XAVIER X PAULO CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR VIANA SARRES X PAULO CHAVES DE REZENDE MARTINS X PAULO DE ANDRADE X PAULO DE CASTRO X PAULO DE FREITAS CAVALCANTI X PAULO DE MORAES NUNES X PAULO DE TARSO BRASILIENSE X PAULO DE TARSO VIDGAL SIMOES X PAULO EMILIO XAVIER VIEIRA X PAULO EUFLAUZINO DA SILVA X PAULO EUFRAZIO PEIXOTO DE BRITO X PAULO FERNANDO DOS SANTOS MONIZ X PAULO FERNANDO MOHN E SOUZA X PAULO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO X PAULO GOMES X PAULO GOMES DA SILVA FILHO X PAULO GOMES DE FIGUEIREDO MESQUITA X PAULO GUTENBERG SANTANA X PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA X PAULO HENRIQUE FERREIRA NUNES X PAULO JULIANO PINTO DE MELO TEIXEIRA X PAULO LINCOLN COSTA CARVALHO X PAULO LOURENCO RODRIGUES X PAULO MALHEIRO DA ROCHA PINTO X PAULO MARIA CAMPOS X PAULO MARIANO DUTRA X PAULO MENDONCA X PAULO MINEIRO MALAQUIAS X PAULO NERY TEIXEIRA ROSA X PAULO RICARDO DUARTE FEIJO X PAULO RICARDO ZARRANZ BUENO X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PAULO ROBERTO BARBOSA X PAULO ROBERTO FALCONI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO ROBERTO GRANADO PIMENTEL X PAULO ROBERTO MARQUES SARLI X PAULO ROBERTO MENDES X PAULO ROBERTO MENDONCA LOPES X PAULO ROBERTO MENDONCA SILVERIO X PAULO ROBERTO MORAES DE AGUIAR X PAULO ROBERTO PEREIRA BRANDAO X PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA X PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMALHO X PAULO ROBERTO SALEMA GARCAO RIBEIRO X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO SEIXAS X PAULO SERGIO FERREIRA X PAULO SERGIO LORENZONI X PAULO SERGIO MEICO X PAULO SERGIO PAIVA FUTURO X PAULO SERGIO VALENTE MARINS X PAULO TEIXEIRA GONDIM DE LIMA X PAULO VELLOZO JACOBINA X PEDRO ALVES RIBEIRO X PEDRO AMERICO DOS SANTOS COSTA X PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI D ALBUQUERQUE X PEDRO AUGUSTO DE MENEZES PEREIRA X PEDRO BANDEIRA DE MELO FILHO X PEDRO CARDOSO SANTANA X PEDRO DE CARVALHO MULLER X PEDRO DIAS VIANA X PEDRO ENAS GUIMARAES COELHO MASCARENHAS X PEDRO GENTIL PALACIO X PEDRO GOMES SALVADOR X PEDRO HENRIQUE GUIMARAES LEAO VELOSO X PEDRO HOLLANDA X PEDRO JORGE MORETI X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO JOSE MENEZES X PEDRO LEAO CORCINO DA SILVA X PEDRO LUIZ BARBOSA X PEDRO LUIZ VIEIRA X PEDRO MARIANO DE CARVALHO X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO RICARDO A CARVALHO X PEDRO RICARDO MELO X PEDRO ROCHA FORTES X PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO RODRIGUES SOARES X PETRONILA ALMEIDA ROCHA X PETRONIO BARBOSA LIMA DE CARVALHO X PETRUS ELESBAO LIMA DA SILVA X PIERRE ROCHA X PIO JOSE SILVA NETO X POREUZA FERREIRA DOS SANTOS X POSSIDONIO APARECIDO GOMES X QUITERIO LAGES MARTINS X RACHEL ALVES X RACHEL ELIZA COLLINS CAMPEDELLI X RACHEL FERNANDES X RACHEL MACULAN SODRE X RACHEL TOURINHO LIMA DE ARAUJO X RAFAEL CAMILO COELHO AIELLO X RAFAEL DE FREITAS LIMA CAMPOS X RAFAELITO ROCHA MOURA X RAILDE SANTOS OLIVEIRA X RAILDO SANTOS LADEIRA X RAIMILDA BISPO DOS SANTOS X RAIMUNDA BRASIL SANTOS X RAIMUNDA FATIMA M DA CUNHA X RAIMUNDA MARTINS DOS ANJOS X RAIMUNDA OLIVEIRA X RAIMUNDA VIEIRA MATOS DA COSTA X RAIMUNDO ALVARES DE ARAUJO SOBRINHO X RAIMUNDO ALVES BARBOSA X RAIMUNDO ALVES DA PAZ X RAIMUNDO AUGUSTO LUSTOSA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BEZERRA ASSUNCAO COSTA X RAIMUNDO CARDOSO DE ARAUJO FILHO X RAIMUNDO CORDEIRO MORORO X RAIMUNDO DA SILVA TOLENTINO X RAIMUNDO DE LIMA E SILVA X RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA X RAIMUNDO MANOEL DO NASCIMENTO X RAIMUNDO MARQUES COSTA X RAIMUNDO MATOS DA CRUZ X RAIMUNDO MENDES DA SILVA X RAIMUNDO MENDES ROCHA X RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO JUNIOR X RAIMUNDO NONATO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE FIGUEIREDO X RAIMUNDO NONATO DE LIMA X RAIMUNDO NONATO MELO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO SANTOS CASTRO X RAIMUNDO PATRICIO DA SILVA JUNIOR X RAIMUNDO PAULO GONCALVES DOS SANTOS X RAIMUNDO PIRANGI SOARES X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO NETO X RAIMUNDO ROGERIO DE SOUSA DUARTE X RAIMUNDO SOARES CHAGAS X RAISSA CLAUDIA LOIOLA COUTINHO NOVAES X RALPH CAMPOS SIQUEIRA X RANILTON MONTEIRO NEVES X RAPHAEL FARACO X RAQUEL CARDOSO CHAVES X RAQUEL DE OLIVEIRA AGUIAR X RAQUEL FERREIRA REIS SILVA X RAQUEL PINHEIRO GARCIA X RAQUEL ROCHA LOPES X RAUF DE ANDRADE MENDONCA X RAUL IGUAGUARA DE MIRANDA JUNIOR X RAULINO WANZELER X REGINA CALIXTO DE MOURA X REGINA CELIA ALVES DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS GARCIA BRANDAO X REGINA CELIA PEREIRA FERNANDES DE SOUZA X REGINA CELIA SIMPLICIO X REGINA COELI FARIA BRAZ SIQUEIRA X REGINA COELI GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINA FLORA DA COSTA PEREIRA X REGINA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES X REGINA LUCIA MENDONCA RATTU X REGINA MARIA DE BORBA BENEVIDES DIAS X

REGINA MARIA PINHO DOS SANTOS CORREA X REGINA MARIA VALENTIM OLIVEIRA X REGINA RIBEIRO ALVES X REGINA RIBEIRO E SILVA X REGINALDO DA SILVA X REGINALDO VIEIRA X REINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO PINTO X REJANE FEITOSA MOURA FE X REJANE TEIXEIRA MORETI X REMIL DE SOUZA MAIA X RENATA DA SILVA COU TO X RENATA DE CAMPOS ABREGO ARAUJO X RENATA MAURER RAMOS X RENATA REZENDE VALENTE BENJAMIN X RENATA TELES DE PAULA X RENATO CAMARGO VISCARDI X RENATO DE ALENCAR DANTAS X RENATO JANIQUES X RENATO MEDEIROS X RENATO POVOA DE SOUZA X RENE SANTOS AMARAL X RENIO CARDOSO SUMAN X RENZO VIGGIANO X RICARDO ANSELMO POZZATTI FILHO X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS X RICARDO DE OLIVEIRA MURTA X RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS X RICARDO EVANDRO MENDES VIANNA INNECCO X RICARDO FARIA CORREA TEIXEIRA X RICARDO FREDERICO SECCO TAVORA X RICARDO LEAL DA COSTA X RICARDO LUIZ LEITE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ SANTOS PORTO X RICARDO MACEDO X RICARDO MARINHO LEITE CHAVES X RICARDO NERY AGUIAR OLIVEIRA X RICARDO SUMAR DE SOUZA X RICARDO VARGAS X RICARDO VIANA DE CAMARGO X RICARDO WAGNER OTTONI DE CARVALHO X RILDENIA MARIA DE MEDEIROS X RILDO DE ASSIS ARAUJO X RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO X RITA APARECIDA DA SILVA X RITA DAVID SOARES X RITA DE CASSIA DA SILVA CHIANCA X RITA DE CASSIA DA SILVA ROBERTO X RITA DE CASSIA GONCALVES CORTES LOPES X RITA DE CASSIA JERONIMO X RITA DE CASSIA LEAL FONSECA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA NARDELLI X RITA DE CASSIA SALIBA X RITA DE CASSIA SANTOS MIRANDA LAGE X RITA FERREIRA SAMPAIO X RITA MARIA MOURA COUTINHO X RITA MARIA TAVARES CUNHA MELLO X RITA NOVAES DA PAIXAO X RITA RODRIGUES SOUSA X RIVALDO GALINDO CAVALCANTI X ROBERTO QUINTAO DE OLIVEIRA X ROBERTO AVANCINI X ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X ROBERTO CAMPOS FREIRE X ROBERTO CARLOS CALHEIROS X ROBERTO CARLOS LOPES X ROBERTO CASTRO X ROBERTO DE CAMPOS NOGUEIRA X ROBERTO GONZAGA SILVA X ROBERTO JORGE RIBEIRO FREIRE X ROBERTO LARA DA ROCHA X ROBERTO LUIZ LEITE OLIVEIRA X ROBERTO LUIZ MENESES SILVA X ROBERTO MAURER X ROBERTO MENDES VIANNA INNECCO X ROBERTO MENDONCA X ROBERTO MOREIRA SANTOS X ROBERTO POZZATTI X ROBERTO SALERNO X ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA X ROBERTO YAMANISHI X ROBERTSON BARBOSA DA SILVA X ROBSON AURELIO NERI X ROBSON GOMES DO NASCIMENTO X ROBSON JOSE DE MACEDO GONCALVES X RODRIGO BARBOSA DA LUZ X RODRIGO CARVALHO DE CASTRO CALADO X RODRIGO COSTA DE SOUSA LIMA X RODRIGO DE ARAUJO COSTA X RODRIGO JORGE CALDAS PEREIRA X RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG X ROGERIA SUELI DOS SANTOS PACHECO CAVALETO X ROGERIO BRAGA DE FIGUEIREDO X ROGERIO CAROCA CAVALCANTE X ROGERIO COSTA RODRIGUES X ROGERIO DE CASTRO PASTORI X ROGERIO FREITAS PORTAL E SILVA X ROGERIO MIRANDA CYRACO X ROGERIO WERGLS X ROMEU ARRUDA X ROMEU MOREIRA SILVA X ROMEU RONIS DA COSTA X ROMILDA BATISTA DE CAMPOS DE LUCENA X ROMILDA DE SOUZA MACEDO X ROMULO SALGADO MAIA X RONALD BEZERRA DE MENEZES JUNIOR X RONALD CAVALCANTE GONCALVES X RONALD JOSE DE CASTRO TITO X RONALDO DA SILVA TOLENTINO X RONALDO DE OLIVEIRA MENDES X RONALDO HENRIQUE GIORDANI X RONALDO LOUZADA X RONALDO LUIZ LEITE OLIVEIRA X RONALDO MEDEIROS X RONALDO PACHECO DE OLIVEIRA X RONALDO SILVA X RONALDO WAGNER CARMONA X ROSA GOMES DE CARVALHO X ROSA MARIA ANDRADE MENDES X ROSA MARIA COSTA ALMEIDA X ROSA MARIA DA SILVA X ROSA MARIA GOMES DA SILVA NUNES X ROSA MARIA JESUS BISPO DA SILVA X ROSA RIBEIRO CUNHA X ROSALINA ALVES TEIXEIRA X ROSALINO PEREIRA MARQUES NETO X ROSALVO GONCALVES PINTO X ROSANA ALCANTARA SATHLER X ROSANA CUNHA CENICEROS X ROSANA SILVEIRA JOBIM X ROSANE PARAGUASSU BASTOS X ROSANGELA CARNEIRO DE CARVALHO X ROSANGELA DE ANDRADE OLIVEIRA X ROSE MARY PRADO PORTO X ROSELENE FONTENELE REIS X ROSELI SILVEIRA X ROSEMARY LOPES MATTOS X ROSEMARY MONTEIRO OLIVEIRA X ROSEMARY SCHIETTI ASSUMPCAO X ROSENILDO BEZERRA DE SOUZA X ROSICLER ENTRINGER X ROSIENE DE OLIVEIRA ROCHA GOMES X ROSILANE DO CARMO ROCHA X ROSILMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR DE SOUSA BARROS PASSOS X ROSIMERE SCHNEIDER CATERINCK X ROSINEIDE BARRETO PORTO X RUBEM MARTINS AMORESE X RUBENS ANTONIO DIAS X RUBENS DE ARAUJO LIMA X RUBENS DO PRADO LEITE X RUBENS REZENDE SILVA X RUBENS VASCONCELLOS TERRA NETO X RUBSON SANTOS AMARAL X RUDRIGO COSTA GUIMARAES X RUI DE OLIVEIRA VASCONCELOS X RUI MARCIO DE ALMEIDA X RUI MARIANO X RUI OSCAR DIAS JANIQUES X RUTE RIBEIRO DA SILVA X RUTH MEIRA MAGALHAES X RUY BRANDAO DOURADO X RUY FABLANO BAPTISTA RABELLO X RUY LOPES X SAONARA MAURER X SALAZAR HIDALGO DE CARVALHO X SALETE ALVES PEREIRA X SALMON LUSTOSA ELVAS X SAMUEL PORTO DE SALES FILHO X SANCÃO PEREIRA MACHADO X SANDOR PERFETTO X SANDRA ANDRADE DE SOUZA X SANDRA CLAUDIA COSTA BASTOS X SANDRA DA SILVA RODRIGUES X SANDRA DO CANTO RAMOS X SANDRA MAGDA PEREIRA LIMA X SANDRA MORA DE ANDRADE X SANDRA MARA ELNOUR X SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS X SANDRA MARIA DE MOURA BARBOSA X SANDRA MARIA DE SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEAO DE MATTOS X SANDRA MARIA RAMOS GOMES X SANDRA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA SOARES DE CARVALHO X SANDRA MARI CASTILHO VARGAS X SANDRA PEREIRA CANTUARIA X SANDRA REGINA DA SILVA BRITTO GOMES X SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA X SANDRA SILVA TASNOUN DOS SANTOS X SANDRA SIQUEIRA DE FARIA X SANDRA SIQUEIRA LEITE X SANDRA TAVARES DE ALMEIDA X SANDRO MASANORI TUTIDA X SARA PEREIRA DA SILVA X SARA RAMOS DE FIGUEIREDO X SATIRO D OLIVEIRA VALENCA SOBRINHO X SAULO NOBREGA ROSAS X SEBASTIANA VIEIRA INOCENCIO X SEBASTIAO ALVES VILAS BOAS X SEBASTIAO BENTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA AZEVEDO X SEBASTIAO DIAS VIANA X SEBASTIAO FERNANDES X SEBASTIAO FIGUEIRA SANTANA X SEBASTIAO FLORENCIO CAVALCANTE X SEBASTIAO FLORESVANDE MADEIRA X SEBASTIAO JACINTO ASSUNCAO X SEBASTIAO JOSE ALVARES X SEBASTIAO JOSE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FAGUNDES X SEBASTIAO MARINHO DA PAIXAO X SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO VICENTE CACAL DA SILVA X SELMA MARIA SIMOES X SELMA MIRIAM PERPETUO MARTINS X SENHORA DAS NEVES LUCAS X SENJO LUIZ TODESCHINI X SERGIO AUGUSTO GOUVEA ZARAMRLLA X SERGIO DA FONSECA BRAGA X SERGIO DE BRITO MACHADO X SERGIO FIGUEIRA CASTELLO BRANCO X SERGIO JERONIMO VALLEJO DE ARAUJO LIMA X SERGIO LUIS SEIXAS X SERGIO LUIZ GOMES DA SILVA X SERGIO MARCOS DE SOUZA X SERGIO MOREIRA SARMENTO X SERGIO MURILLO GOMES DADA X SERGIO MURILLO SOUZA ROSA X SERGIO PAULO AZEREDO BOECHAT X SERGIO SAMPAIO BARRIGA X SERGIO TEIXEIRA SIPRIANO X SERGIO VIANNA PEREIRA X SERGIO WALDECK DE CARVALHO X SEVERINA JOANA DOS SANTOS X SEVERINA MENDES X SEVERINO ANSELMO X SEVERINO FERREIRA DE MENEZES X SEVERINO GOMES DE SOUZA X SEVERINO OLIVEIRA DE SIQUEIRA X SEVERINO PEREIRA GOMES X SEVERINO XAVIER DE LIMA X SHALOM EINSTOSS GRANADO X SHEILA MARTHA FERRAZ SOUZA X SHEILA RODRIGUES DOS SANTOS X SHEILA TUSSI CUNHA BARBOSA X SHEYLA MARIA LEITE OLIVEIRA X SHIRLEI FARIA PINTO X SHIRLEY DA SILVA VIEIRA X SHIRLEY MARGARETH LOIOLA COUTINHO X SHIRLEY MARIA FERREIRA BENTES X SHIRLEY VELLOSO ALVES X SIDNEI AIRES ARAAGAO X SIDNEI JOSE KRONENBERGER X SIDNEY DE JESUS SILVA VIANA X SILDIA DE LELLICE DA SILVA MORAIS X SILIO RODRIGUES JUNIOR X SILVANA LUCIA RIOS SAFE DE MATO X SILVANA MARIA FONTES AZEVEDO MARQUES X SILVANA NOBREGA DE MOURA X SILVANA STURDART LINS ALBUQUERQUE X SILVANA VIANA DE O CAVALCANTE X SILVANE MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X SILVERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSENTHAL X SILVESTRE VIANA DA SILVA NETO X SILVIA CRISTINE BACKHAUS PEREIRA X SILVIA DEL VALLA GOMIDE GURGEL X SILVIA MARIA BARBOSA MAGALHAES X SILVIA MARIA BONAMIGO PICCOLI X SILVIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA X SILVIA MEDEIROS ANDRADE ROCHA X SILVIA PRADINES COELHO RIBEIRO X SILVIA REGINA GIORDANI PEREIRA X SILVIA REGINA MARQUES MAGALHAES X SILVIA SALERNO RE X SILVINO CARLOS BORGES X SILVIO ARY TOMAZ NUNES X SILVIO COELHO GUIMARAES X SILVIO ELIAS SATHLER X SILVIO ESTEVES COUTINHO X SILVIO FERREIRA ALBERNAZ X SILVIO FERREIRA DAS VIRGENS X SILVIO JOSE CAMPO DALL ORTO X SILVIO OLIVEIRA SARAIVA X SILVIOIMAR ALVES DE OLIVEIRA X SIMAO PEREIRA DA CRUZ X SIMONE DE ALMEIDA BELCHIOR X SIMONE DOURADO GUIMARAES X SIMONE MEDEIROS DE OLIVEIRA RIBEIRO X SINAIDE NASCIMENTO DA S SANTOS X SINEZIO JUSTEN DA SILVA X SINVAL BARBOSA SOBRINHO X SIRLEY CONDE X SOLANGE ALBERNAZ DA SILVA X SOLANGE ALONSO DE AZEVEDO X SOLANGE AMORELLI RIBEIRO PEREIRA X SOLANGE DE CARVALHO PINTO DA LUZ X SOLANGE DE FATIMA DA SILVA X SOLANGE NADIR FONSECA X SOLANGE SILVA DE ALMEIDA X SOLANGE SOARES MATTOZINHOS X SOLANGE SOTELO PINHEIRO CALMON X SOLANGE VIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA DE AVELAR X SONIA CAMARGO VOIGT FIGUEIREDO X SONIA CRISTINA LOPES X SONIA DE LIMA BELCHIOR X SONIA ELEONORA COSTA MEDEIROS X SONIA FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA ANDRADE FERREIRA X SONIA MARIA BENTIM DAMASCENO X SONIA MARIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA DA TRINDADE X SONIA MARIA DE ALMEIDA FENYES X SONIA MARIA DE ATTAYDE TAVARES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDEZ X SONIA MARIA DE SOUZA MENDES X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA MARIA MOREIRA COSTA X SONIA MYRIAN SANTILLO MORAIS X SONIA REGINA MACHADO NOTINI X SONIA ROCHA DE LIMA X SONIA VERSIANI CINTRA X SONIA VIOLETA GUIMARAES DE OLIVEIRA X SONILDE MARIA DE OLIVEIRA REBORDAO X SORAIA FIGUEIREDO DO CARMO X SORAIA MARIA DE OLIVEIRA X STELLINA MARIA MARTINS PINHA X STHEL NOGUEIRA DA GAMA X SUELENA MARIA MOURA DE ARAUJO FARIA X SUELI ANGELICA DO AMARAL X SUELI DAS GRACAS VIEIRA NUNES X SUELI DO CARMO PACHECO DE OLIVEIRA X SUELI MARTINS NEME X SUELIO DE SOUSA E SILVA X SUELY CHAVES BARBOSA X SUELY DE SOUZA QUEIROZ X SUSANA DE MELLO TAVARES SILVA X SUSSUMO ERNESTO YAMADA X SUZANA CRISTINA DA SILVA GOMES X SUZANA MARIA RUY X SUZANA MENEZES DA SILVA X SUZELEI APARECIDA BUENO COSTA X SYLVIA DE ALBUQUERQUE CARVALHO X SYLVIA MINAZI MANTOVANI PEIXOTO X SYLVIO VIEIRA PEIXOTO NETO X TADEU IZIDRO PATROCINIO DE MORAES X TADEU JOSE KAIRALA X TADEU MIGUEL OSMALA X TAGORE WOTTON DE ANDRADE MADRUGA X TANIA BATISTA DA COSTA DE QUEIROZ X TANIA HELGA DE OLIVEIRA COMELLI X TANIA MARGARETH NUNES MILHOMENS X TANIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X TANIA MARIA SANTOS MONTE X TANIA POVOA LUSTOSA X TANIA SILVIA TEIXEIRA X TANIA TOLEDO TENORIO X TARCISIO BARROSO DE PINHO X TARCISIO CAVALCANTI DE MIRANDA X TARCISIO OTAVIO BONAVIDES MARIZ MAIA X TARCISIO DUARTE MAIA X TARCIZIO SAMPAIO GRANJEIRO X TATIANA MARTINS DOS MARES GUA X TATIANA TAMARA DE ARAUJO ARRUDA X TELMA REGINA FARIA RATTON X TELMO TOLEDO TENORIO X TENISSON CHAVES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA BAHIA FREIRE GENNARI X TERESA CRISTINA DE CARVALHO E SILVA PASSOS MARQUES X TERESA CRISTINA SOUSA E SILVA X TERESA EMILIA WALL DE CARVALHO VIANA X TERESA ROMANO CAVALCANTI PIRES X TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA X TEREZINHA DE MARILAQUE LIMA RAULINO X TEREZINHA LIMA FERNANDES X TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X TEREZINHA SAMPAIO GRANGEIRO X TEREZINHA SOUSA DA SILVA X TEREZINHA XAVIER DE SA X THAIS CARUSO AMAZONAS DA SILVA X THAIS SALES VIVAQUO X THALES AUGUSTO GUIMARAES VIEIRA X THAYRA PACHECO REGES X THEOMAR NICOLAU MORHY X THERESA MARTHA DE SA TEIXEIRA X THERESA CHRISTINA TELES BARBOSA MADEIRA X THERESA CRISTINA DE MOURA LEITE X THERESA DE JESUS SOUZA X THEREZINHA DE CASTRO BARRETO X THEREZINHA DE JESUS RAMOS X THOME FERNANDES DA SILVA X TIAGO NARDELLI PINTO BARBOSA X TIANA ALVES DE OLIVEIRA LEITE X TOMAZ DE AQUINO PEREIRA RODRIGUES X TRISTAO SALUSTIANO BOTELHO X UBIRAJARA LEAO DA SILVA X UBIRAMAR LOPES DE SOUSA X UDENIR DE FIGUEIREDO X UDICI BARBOSA VASCONCELOS X ULF GREGOR BARANOW X ULYSSES CELESTINO XAVIER X ULYSSES ROSARIO MARTINS FILHO X URBANIA BUENO DA SILVA X URBANO INACIO DOS SANTOS X VALBERTO DE AZEVEDO DANTAS X VALDECY DAVID BARRETO SOARES X VALDECY DAVID SOARES X VALDEMIRO DAVID SOARES X VALDENICE JOSE DE OLIVEIRA AZEVEDO X VALDEQUE VAZ DE SOUZA X VALDES MORAES MIRANDA X VALDETE CARDOSO DA SILVA X VALDIMIR SILVA MONTE X VALDIR ALVES DOS SANTOS X VALDIR MOURAO X VALDIR PEREIRA BORGES X VALDYANE CAMPOS SIQUEIRA X VALENTIM FERREIRA DA COSTA X VALERIA DA COSTA FERREIRA X VALERIA DOS SANTOS RODRIGUES X VALERIA MAIA E SOUZA X VALERIA RODRIGUES MARTINS X VALERIA RODRIGUES MOTTA X VALERIA SIMOES MAIA X VALESKA NEIVA MARTINS X VALMIR DA SILVA X VALMIR MARQUES DE FARIA X VALMIR RIBEIRO ANDRADE X VALTAN MENDES FURTADO X VALTER FERREIRA X VALTER HENRIQUE DA SILVA X VALTER NOGUEIRA DE SOUZA X VALTERLENA VIEIRA MACHADO X VANDA BATISTA CONDE X VANDA FONTES TELES X VANDA MARIA BARROS MENDES X VANDA WOLNEY CAVALCANTE AIRES X VANDENBERGUE DOS SANTOS SOBREIRA MACHADO X VANDERLEY FERREIRA NUNES X VANDICK NOGUEIRA DE AZEVEDO MAIA X VANDO PEREIRA DE SANTANA X VANEIDE NASCIMENTO X VANESSA APARECIDA DE SOUZA X VANIA BORGES CAMARGO X VANIA LUCIA NOGUEIRA COSTA X VANIA MARIA CASTRO FERNANDES X VANIA MARIA NERY SANTANA X VANIA MENDONCA X VANIA REGINA GOMES DA SILVA X VANILDO BATISTA DA SILVA X VANIRA TAVARES DE SOUZA X VANISA MADEIRA ROCHA X VANJA MULLER DA SILVA CUNHA X VARENKA BORGES PEIRO CORREIA X VENANCIO JOSE DE SANTANA FILHO X VENERANDO PEREIRA LEMOS X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X VERA CAMARGO GONDIM X VERA HELENA NUNES FRANCO X VERA LUCIA BATISTA SILVA X VERA LUCIA CORREA NASSER SILVA X VERA LUCIA CUNHA DA SILVA X VERA LUCIA D ALTO MANZOLILLO X VERA LUCIA GALINDO DE MORAES X VERA LUCIA GOMES X VERA LUCIA LACERDA NUNES X VERA LUCIA LEOPOLDINO OLIVEIRA X VERA LUCIA MIRANDA BITTENCOURT X VERA LUCIA MIRANDA LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO DE BRITO X VERA MARIA AMERICANO DE OLIVEIRA BUENO X VERA REGINA DA ROSA PEREIRA X VERA REGINA MONTEIRO VILELA X VERA REGINA TORRES FALLEIROS X VERA SILVA X VERISSIMO TORRES DOS REIS X VERONICA DE CARVALHO MAIA X VERONICA MARTINS FEITOZA X VERONICE MAIA DE AZEVEDO X VERUSKA GREFF TEIXEIRA X VESPASIANO DE CARVALHO ROSA JUNIOR X VICENTE ROBERTO SGRECCIA X VICENTE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE VUOLO X VICTOR ANNIBAL SOARES DE AZEVEDO X VICTOR GUIMARAES VIEIRA X VICTOR HUGO VIEIRA MOURA X VICTORIA MARIA DE FREITAS MURAT GEBALLI X VILMA DOS SANTOS X VILMA JULINEZA DA SILVA OTERO SEABRA X VILMA MARIA DANTAS SOUSA X VILMAR BOMFIM AYRES DA FONSECA X VILMAR DE MOURA BEZERRA X VIRGINIA DE CASTRO VIZIOLI X VIRGINIA INES ABADIO POMPEU X VITAL XAVIER DE LIMA X VITALINO FERNANDE TOME CANABARRO X VITORIA REGIA MARTINS MELO X VITORINO DE SOUZA CID X VIVALDO DO ESPIRITO SANTO X VIVALDO

PALMA LIMA X VIVIAN LOBO PENNACCHIO X VLADIMIR APARECIDO SPINOZA X VONALDO FELISMINO GOMES X WAGNER CABRAL DA COSTA X WAGNER FRAGA FRIACA X WAGNER RODRIGUES TEIXEIRA X WAGNER SANTOS DE SANTANA X WALDAIR DAS CHAGAS X WALDECY CARMO DE AMORIM X WALDEMAR ANDRE PINNA X WALDEMAR REINEHR KOHLRAUSCH X WALDEMIR DIAS TORRES X WALDEREZ MARIA DUARTE DIAS X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA X WALDIR RODRIGUES PEREIRA X WALDOESTE BRAZ VALLOCCI X WALDWIN BUENO NETTO X WALLACE REBELO TOLENTINO X WALLACE SANTOS LADEIRA X WALMIR ALVARES X WALMIR DE CASTRO SANTOS X WALTER AIRES DE ALENCAR FILHO X WALTER ALVES DOS SANTOS X WALTER FALLEIROS JUNIOR X WALTER GERMANO DE OLIVEIRA X WALTER GOMES DOS SANTOS X WALTER RIBEIRO VALENTE X WALTER RIBEIRO VALENTE JUNIOR X WANDER GONTIJO DE REZENDE X WANDERLEY ESPINDOLA PESSOA X WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA X WANDERLEY PEREIRA DA COSTA X WANDERLEY RABELO DA SILVA X WANIA MARIA DOS SANTOS X WANIA MARIA FIUZA TEIXEIRA X WANY CARLOS DA SILVA CALDERARO X WASHINGTON CARDOSO DE SOUZA X WASHINGTON SZERVINSKY SILVA X WELLINGTON CARAM JUNIOR X WELLINGTON FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON MUNIZ DE MELO FILHO X WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA X WELLINGTON REBELO TOLENTINO X WELSON ANDRE DE OLIVEIRA X WESLEY BEZERRA DE CARVALHO X WESLEY CARLOS MOHN X WESLEY GONCALVES DE BRITO X WESLEY SIDOU PIMENTEL X WHILDAKER CAMPOS DE ABREU X WILL DE MOURA WANDERLEY X WILLIAM DUTRA X WILLIAM ROBESPIERRE NUNES ATHANAZIO X WILLY BARCELOS JESS X WILMA PEREIRA COSTA X WILMA ROSA LEITE FRAGA X WILSON ALVES PEREIRA X WILSON FADUL FILHO X WILSON JOSE GONELLA X WILSON MENEZES PEDROSA X WILSON NERY RODRIGUES X WILSON PAULO FIALHO FELIX JUNIOR X WILSON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X WILSON PEREIRA FALCAO X WILSON PEREIRA RAMOS X WILSON RAMOS DA SILVEIRA X WILSON ROBERTO ALVES DE SOUZA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO THEODORO X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X WILSON THOME MAIER X WILTON DIAS VIANNA X WLADIR GOMES FERREIRA X YAMAR ANJOS DE BRITO X YAMIL E SOUSA DUTRA X YARA ROCHA DIAS X YARA SOUTO PEREIRA X YEDA MARIA SAFE DE MATO COUTINHO X YONE MARIA CORREA DE LIMA X YOSHIO IDE X YULLI ANHEZ PEREGRINO X YVONNE FERNANDES DA SILVA X ZACARIAS RODRIGUES BRAGA X ZACHEU BARBOSA TELES X ZANDIR BENTO DE SOUZA X ZAYRA MOREIRA PIMENTEL X ZAZI CAMPELO LIMA CARDOSO X ZELIA DE SOUZA FROTA X ZELIA MARIA DE NOVARES CARNEIRO CAMPELO X ZELMA DE OLIVEIRA MULLER X ZILIA MARIA BARRETO ROCHA X ZILIA NEVES X ZILDA MENEZES DA SILVA X ZILDA SONIA REZENDE X ZILDA VIEIRA FONSECA X ZILMAR DANTAS RAMALHO X ZIZELMA RIBEIRO BOSCO X ZORMELINA RIBEIRO ALVES X ZUITO NOLETO OLIVEIRA X ZULEICA DE FARIAS VIANA FERREIRA X ZULEICA RODRIGUES BORGES X ZULEIDE SPINOLA COSTA DA CUNHA X ZULEIKA DE SOUZA CASTRO X ZULMIRA MARIA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X INACY SILVA DO NASCIMENTO X NADIA AMARAL DE SOUZA X DALVA BAPTISTA OBLIZINER X CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL X JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA X ELIANE SILVESTRE DA COSTA X FERNANDO JOSE SILVESTRE DE FARIA X LUCIANO SILVESTRE DE FARIA X SONIA REGINA SILVESTRE DE FARIA X TANIA MARIA SILVESTRE DE FARIA DA SILVA NOGUEIRA X RITA FREIRE PEREIRA X MARIA LUCIA DE MORAES X CAROLINA VERGARA MUZI X ROSI MERI COSTA RODRIGUES X DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA X DILCEIA DA SILVA SIQUEIRA X DILEA DA SILVA SIQUEIRA X DILSON DA SILVA SIQUEIRA X DIONE DA SILVA SIQUEIRA X DARIU BATISTA DE CASTRO X PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO X FRANCISCO BARRETO X MARIA DA GRACA PINHEIRO ARAUJO X CARLOS PEREIRA BORGES X ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI X GLORIA MARIA CRUZ CAVALCANTE X JAIRUI LUIZ CRUZ RAMOS X ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS X WALTER JOSE CRUZ CAVALCANTE X ISABEL CRISTINA DA SILVA X THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA X IRENE LOPES DA CUNHA X LICIONINA MARIA SALVIANO BARRETO X SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY X GIZELLE MOTA DE PAULA PESSOA X OLIVIA MENDONÇA DE SOUZA X MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X MARILZA CORREA ROCHA X PEDRO MARTINS BORGES X NEY ASNAR DA SILVA X MARIA INEZ CARNEIRO QUIRINO DE AZEREDO BASTOS X NILSON CARNEIRO QUIRINO X MIRIAM CARNEIRO QUIRINO X MARIA DE LOURDES QUIRINO GONCALVES DA ROCHA X SHEILA CARNEIRO QUIRINO X NELSON SANTA CRUZ QUIRINO JUNIOR X BARBARA CARVALHAL QUIRINO X VANESSA FORTES LETTE QUIRINO X ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA X MARIA AMALIA BEZERRA VARELLA X JEROILDA D ALMEIDA PONCE X LUCIANO D ALMEIDA PONCE X NEUSA CAVALCANTE X RAQUEL CAVALCANTE X SILVIO CAVALCANTE X HORTENSIA CAETANO DE SA X IRACEMA DE BRITO ANDRADE X CLARISSA MARIA DE BARROS DE LEMOS PIMENTA X MARCIO JORIO VEIGA DE LEMOS X LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS X YARA SELVA VEIGA DE LEMOS X MASSIMO JORIO VEIGA DE LEMOS X LEDA BEATRIZ DE SOUSA GUEDES X CARMEM HELENA DE PASSOS SARAIVA X MARILDA BORGES CAMARGO X VANIA BORGES CAMARGO X MIRIAM BORGES CAMARGO X ALMIR BEZERRA MELLO X IVONE DE MATOS LIRA X MARIA DA GLORIA CARVALHO LIPARIZI BARBOSA X TERESINHA ENOIA BACELAR LIPARIZI X BRUNO BACELAR LIPARIZI X FABRIZIO BACELAR LIPARIZI X DIEGO BACELAR LIPARIZI X MANOEL DE CASTRO RIBEIRO X DULCINIA RAMOS ARAUJO X ANDREA DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO X GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO X RAQUEL DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO X ANA CLAUDIA ORNELAS RICART ROCHA X JOAO PEDRO RICART ROCHA X LUISA RICART ROCHA X ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS X FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS X ISABELA VOLLSTEDT BASTOS X FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS X ANGELA POLLA VIANNA X DENISE POLLA VIANNA X CARMEM GUIMARAES AMARAL X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X MARIA AMARIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO X SARA BISPO ARAUJO X ELIENE MENEZES DA SILVA X GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO X CARLOS VICTOR PORTINHO SERZEDELLO CORREA X BRUNO MILLON SERZEDELLO CORREA X SIRELIS ALICE STEFFEN SERZEDELLO CORREA X ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA X MARCONE FELIX DE SANTANA X ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES X DALVA DE LEMOS X NANCY LIMA CAMELO X NILO SANCHES LIMA X MADALENA ROSANGELA FRECHIANI X ISABELLA FRECHIANI SANCHES DUTRA X BIANKA FRECHIANI SANCHES LIMA X SHIRLEY BARROS GOMES X EDUARDO SIMES CASSELLI X JEANNE ANTUNES SIMAS X MARGUERITE MARIE HODEL X HELIO VARGAS AGUILERAS X SUELII OLIVEIRA DE CARVALHO X JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARNEIRO MACEDO X LYRA ZEMIL RODRIGUES MOURA X MARIA DE JESUS SANTOS SEREJO X JEJCIANE SEREJO BERNARDINO X NANCY LIMA CAMELO X MARIA JOSE BARBOSA MOREIRA X DIONISIA FERREIRA DE SOUZA X HANNA FERREIRA BURITTI DE SOUZA X FRANCISCO GELSOM HOLLANDA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES BORGES X PAULO MARCO CRESTANI PEREZ X MARCO AURELIO CRESTANI PEREZ X SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU X UNIAO FEDERAL X AIRTON CESAR DE VASCONCELLOS AZEREDO X ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA X ALZIRA D ARC FREITAS X ANA LUIZA RIBAS MARIZ X ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA X CLAUDIA SEIXAS ALVES X DALCI FERNANDES DO COUO X DENISE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X DENISE SCARASSATI MARQUES X EDIMAR MARTINS DE REZENDE X ELINEIDE NUNES DA COSTA MACEDO X ELVENY VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO LOPES X ELZA CALUMBY TOURINHO VIANA X FATIMA CRISTINA DA SILVA SCHOTTZ X GRACE FARANI X ISABEL CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA X IVANILDA DOS ANJOS DE MELO X JOSE ADAUTO ARAGO CAMPELO X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X LEILA ALVES FELICIO X LOURDES MARIA XAVIER VIEIRA X LUIZ CARLOS LEMOS DE ABREU X MARCELA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO X MARCIA YUKIKO MATSUUCHI DUARTE X MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA X MARIA ESPEDITA MOREIRA MILANI X MARIA ISABEL SADA LEIBOVICH X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA JOSE DE FATIMA BRITO SILVA X MARILDA MACHADO FERNANDES X MELLINA MOTTA DE PAULA BERNARDES X NOBOR SAITO X PAULA FRASSINETI DOS SANTOS DE CASTRO X ROSA MARIA DE JESUS X SANDRA TAVARES DE ALMEIDA LOBO X SHIRLEY VELLOSO ALVES DE MELO X SILVANA STUART LINS DE ALBUQUERQUE X SIMONE FIGUEIRA DOURADO X SONIA MARIA CORDEIRO BENTIM X ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA X IDALINA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X HEINE OLIVEIRA LIMA GOMES X AFONSO CLIMIRIO PORTO CESAR X AGENOR DA SILVA SANTAREM X ALBERTO NOGUEIRA VIANA X ALMERINDA MUNIZ BEZERRA LARANJAL X ANA MEDEIROS BESSA X ANTONIO RUFINO NETO X CELIA MARIA LOPES MONTENEGRO BRAGA X CELSO LUIZ RAMOS DE MEDEIROS X CID NOGUEIRA X COLETA FERNANDES DA CUNHA X DOMINGOS ANTONIO CAMPAGNOLO X EDIZIO MODESTO XAVIER X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELIAS GONCALVES ROSA X FRANCISCO DAS CHAGAS TIMBO X FRANCISCO EDMAR SALTMIU X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SAMPAIO DE CARVALHO X FRANCISCO SEVERINO DO NASCIMENTO X GALDINO GALDINO DA SILVA X GRACA MARIA QUEIROZ LOPES X GUIDO FARIA DE CARVALHO X HELIO VARGAS AGUILERAS X HOMERO GALDINO DOS SANTOS X IDALICE COSTA MAIA X ILKA MARIA BARRIGA SALEH X IRANY DE SOUZA MUNIZ X JANETE MARIA RUBSTEM LINHARES TINOCO X JANILDA MONTEIRO X JOAO AIRTON DREYER X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS ZOGHBI X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE NETO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE SARAFIM DOS REIS X JOSEFA MENDES DOS SANTOS X LENORA LOBO VALENCA X LOURENCO PAULO DA SILVA CAZARRE X LUELVINA DIVA FARIAS LIMA X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ PAULO GARCIA PARENTE X MARCIA DE MAGALHAES ALVARO BARR X MARCIO ANTONIO VIEIRA X MARGARIDA MARIA CARNEIRO LEAO MATTOS X MARIA AMELIA CARDOSO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MARTINS MENDONÇA X MARIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA CARMEN CASTRO SOUZA X MARIA DA GRACA MILET PEREIRA X MARIA DAS GRACAS AURELIANO X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DO SOCORRO DE SANTA BRIGIDA PEREIRA X MARIA EMILIA DE BARROS X MARIA ESMERIA DA COSTA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LUCIA BARRETO GUIMARAES X MARIA LUIZA MARTINS LIMA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARILDA BORGES CAMARGO X MARISE CRISTINA TAVARES X MARISTELA BEZERRA BERNARDO X MARLY MACEDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X MARLY PEREIRA MARTINS GOMES X MARY CRUZ PEREIRA X MIRIAM MIRANDA CRUZ PEREIRA X MONICA MONTEIRO COCUX X NECY GOMES DE FIGUEIREDO MESQUITA X NELSON RIBEIRO MENDES X NEWTON FERRAZ DE SOUZA X NEY MADEIRA X NOEM FERREIRA CASTELLO BRANCO X OADIA ROSSY CAMPOS X OSMAR BRANDAO TELLES FILHO X OTAVIO LOURENCO DA SILVA X PEDRO BRAGA DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO FREITAS X ROBERTO BASSIT LAMEIRO DA COSTA X ROMULO CAVALCANTE BRAGA X RUBEN DOS SANTOS OLIVEIRA X SILVIA PINTO DE LARA RESENDE X SILVIO HAUGEN SOARES X SIMONE BASTOS VIEIRA X TANIA MARA CAMARGO FALBO X THEO PEREIRA DA SILVA X THERESA CATHARINA DE GOES CAMPOS X VALDENIR ROSA DE SOUSA X WALKIRIA LEITE DA SILVA

Vistos em inspeção - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - SENADO Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. O objeto do agravo de instrumento envolve a discussão sobre os valores devidos a título de honorários contratuais sobre os valores pagos administrativamente aos servidores do Senado e a forma de pagamento, seja pela questão concernente à incidência de juros ou critério de correção monetária, seja pela forma como deve ser iniciada a discussão e a requisição de pagamento.II - TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANOEL JACÓ DE SOUZA (fl. 6165) Consta pagamento de RPV em 28/07/2015, em favor de referido beneficiário. Como o valor estava liberado, é possível que tenha sido sacado. Caso não tenha havido saque, o valor foi estornado por força da Lei n. 13.463/2017. Consulte a Secretaria se houve eventual saque. Não tendo havido, inclua-se o referido beneficiário na listagem de beneficiários das reexpedições. ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO (fl. 6166) Pedido já apreciado na decisão anterior, item I, e será abrangido no tópico abaixo. DALVA RIBEIRO VIANNA (fls. 6168 e 6215) Não há créditos em favor de referida pessoa, conforme já mencionado na decisão de fl. 4288 e informado ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, à fl. 4315. DORALICE DE OLIVEIRA CARVALHO (fl. 6169) Pedido já apreciado na decisão anterior, item I, e será abrangido no tópico abaixo. FRANCISCO BARRETO (fl. 6205) Verifico que o depósito realizado em favor de referido beneficiário ocorreu em 31/05/2017, estando na iminência de ser estornado por força da Lei n. 13.463/2017. AYRTON JOSÉ ABRITTA (fl. 6244 e 6280) Pedido já apreciado na decisão anterior, item I, e será abrangido no tópico abaixo. JULIETA PEREIRA DA SILVA (fl. 6248) Pedido já apreciado na decisão anterior, item I, e será abrangido no tópico abaixo. PAULO AFONSO DE OLIVEIRA LIMA (fl. 6249) Pedido já apreciado na decisão anterior, item I, e será abrangido no tópico abaixo. MOMÉDE RAMIRO (fl. 6253, 6256 e 6285) Consta pagamento de PRC em 26/11/2015, em favor de referido beneficiário. Como o valor estava liberado, é possível que tenha sido sacado. Caso não tenha havido saque, o valor foi estornado por força da Lei n. 13.463/2017. Consulte a Secretaria se houve eventual saque. Não tendo havido, inclua-se o referido beneficiário na listagem de beneficiários das reexpedições. GENEROSA MARIA BONFIM DA SILVA (fl. 6282 e fl. 6288) Consta pagamento de RPV em 27/07/2011, em favor de referido beneficiário. Como o valor estava liberado, é possível que tenha sido sacado. Caso não tenha havido saque, o valor foi estornado por força da Lei n. 13.463/2017. Consulte a Secretaria se houve eventual saque. Não tendo havido, inclua-se o referido beneficiário na listagem de beneficiários das reexpedições.III - REEXPEDIÇÕES Verifico que ainda não foi cumprida a determinação de reexpedição dos valores estornados por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, conforme determinado à fl. 6153. Verifico que o beneficiário Luiz Carlos Gomes Mendes - CPF 030.139.521-72 teve seu CPF cancelado por encerramento de espólio. Pela análise de ocorrências em outros feitos em tramitação neste Juízo, é certo que as requisições em favor dos beneficiários falecidos, ainda que à disposição do Juízo, não terão sucesso no protocolo e encaminhamento ao TRF3 e serão canceladas. Para que não haja mais prejuízos e demora na solução deste processo, bem como dos inventários, deverá ser solicitado aos Juízos dos inventários a indicação do nome e CPF dos correspondentes inventariantes e especiem-se os requiritórios em nome desses, com a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo. Como as expedições exigem que os beneficiários constem da autuação dos processos, inclua-se os inventariantes para a expedição e providencie a Secretaria a exclusão de seus nomes da autuação, assim que sobrevierem os pagamentos. No caso de Luiz Carlos Gomes Mendes, cujo CPF está cancelado por encerramento de espólio, é de rigor a habilitação dos sucessores.IV - LOTE DE REQUISITÓRIOS Houve tentativa de emissão e transmissão de requiritórios em lote, que resultou negativa conforme certidão de fl. 6156/6162. O sistema foi novamente liberado para o destacamento dos honorários contratuais e houve readequação na rotina, razão pela qual a mídia anteriormente apresentada não presta para nova tentativa de expedição. DECISÃO 1. Designo audiência para o dia 10 de junho de 2019, às 15h30. Intimem-se as partes com urgência. 3. Informe o Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, novamente, que não há créditos em favor de Dalva Ribeiro Vianna. 4. Solicite-se aos Juízos dos Inventários a indicação do nome e CPF dos correspondentes inventariantes dos espólios de:- Altair Pereira Coutinho- Antônio Conceição de Souza- Ayrton José Abritta- Deusdete Gonçalves da Silva- Doralice de Oliveira Carvalho- Julieta Pereira da Silva- Mercedes Tardell Moreira Lima- Paulo Afonso de Oliveira Lima- Com as informações, providencie a Secretaria a emissão das ordens de recolhimento dos valores estornados e a observação de que deverão ser depositados à ordem deste Juízo. 5. Oficie-se COM URGÊNCIA para bloqueio e transferência do valor depositado em favor de Francisco Barreto (fl. 6205) para o Juízo do inventário.

6. Consulte as instituições financeiras sobre a existência de valores sacados ou estomados, nas contas em nome dos beneficiários falecidos:- Manoel Jacó de Souza- Momed Ramiro- Generosa Maria Bonfim da Silva a) Se estomados por força da Lei 13.463/2017, proceda-se conforme descrito no item 4. desta decisão, solicitando aos Juízos dos Inventários a indicação do nome e CPF dos correspondentes inventariantes. Com as informações, providencie a Secretaria a emissão das ordens de reinclusão dos valores estomados e a observação de que deverão ser depositados à ordem deste Juízo. b) Se sacados, informe a Secretaria os Juízos dos Inventários. 7. Determino a expedição dos ofícios requisitórios, conforme segue:a) reinclusão por valores totais ou parciais estomados - Lei n. 13.463/2017:Antonio Guaracy de Andrade Filho - CPF 074.848.872-34Carlos Roberto Santos - CPF 252.874.359-91Francisco Severino da Cruz - CPF 085.598.131-87Gilberto Favieiro - CPF 151.953.250-49Hamilton Barbosa - CPF 019.368.671-68Lucia Costa - CPF 114.743.191-49Luiz Bernardo Guimarães Torres - CPF 150.675.301-97Marcos Cesar de Farias Mognatti - CPF 561.233.021-91Maria das Graças Pinheiro da Silva - CPF 102.263.541-72Sonia Vera Cruz da Costa - CPF 261.767.421-53Valmasio Nunes Aragão - CPF 001.891.201-00Verônica Rocha - CPF 066.655.941-49Zuleide de Siqueira Ferreira Leite - CPF 185.909.501-15 8. Determino a reexpedição dos requisitórios cancelados por duplicidade, com as necessárias observações, em favor de:Cleide de Oliveira Lemos - CPF 291.289.781-53Francisco Tadeu Gardesani Luz - CPF 000.824.808-77José Eduardo Cruz Leão - CPF 045.821.048-00 José Lucena Dantas - CPF 000.169.851-68Karla Mancilha Borges Onofre - CPF 480.169.691-00Lindaura Araújo de Castro - CPF 275.498.951-04Lucia Helena Chiarini - CPF 331.560.347-20Magali Rochael Correa - CPF 009.755.241-00Orlando de Sá Cavalcante Neto - CPF 521.076.396-04Tania Beatriz Homann - CPF 266.427.191-15 Vera Lucia Pereira Urupa da Rocha - CPF 089.836.663-15 9. Promova a parte a autora a habilitação de sucessores Luiz Carlos Gomes Mendes - CPF 030.139.521-72, conforme orientações anteriores neste feito. 10. Informe a Secretaria o novo layout da planilha para expedição de requisitórios em lote e dê-se ciência à parte autora para adaptação das informações já apresentadas. Observe que os dados dos beneficiários deverão ser novamente consultados pela parte autora, a fim de que no lote não haja divergência de nome em relação ao cadastro na Receita Federal, bem como a existência de beneficiários falecidos. Apresentada a mídia com planilha pela versão atualizada, solicite-se à SETI a verificação de inconsistências e validação do lote. Autorizo a Secretaria a diligenciar para validação do lote e demais providências anteriores à transmissão. Concluídas as providências, tomem os autos conclusos para transmissão do lote. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013013-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE ALVES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID 14912973, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013261-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANCISCO RAYMUNDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CEZAR PELLUSO - SP18146, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se o cumprimento da decisão (id: 17165983) proferida nos autos da Execução Fiscal principal, com a constrição de imóveis de propriedade do embargante.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000680-89.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Não há medidas urgentes pendentes de apreciação.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 5002652-16.2019.403.0000.

Intimem-se. Após, sobrestem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018723-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**D E S P A C H O**

ID 17144385: Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005173-12.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MGI39889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5020856-26.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade da CDA.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020856-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

**D E S P A C H O**

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SEI3-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)



0031070-50.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA NABHAN BRITO - SP70917

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 17 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0036998-69.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 17 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0028297-22.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 17 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0018638-47.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 17 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0007429-43.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

**DESPACHO**

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 17 de maio de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043935-13.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0028295-52.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

**DESPACHO**

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022612-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VERA LUCIA PAIVA DUARTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MENEZES NETO - SP331730, LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP281861

**DESPACHO**

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.005.86406873 (ID nº 14274031 e nº 15279967), remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta corrente nº 95001-7, Agência: 1897-X, do Banco do Brasil, conforme indicado na manifestação ID nº 17141109.

Igualmente, remetam-se cópias das manifestações ID nºs 14274031, 15279967 e 17141109 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014443-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução fiscal opostos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, para discussão. Apensem-se os autos.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003952-91.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal até que sobrevenha o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020347-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIZBETH SONIA COLQUE CAZON

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR - SP41830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido pela parte autora, cumpra-se com urgência o despacho ID 13151205 trazendo aos autos a procuração/ contrato social. No silêncio rementam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010438-76.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STEPAN HELVADJIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO PATANE MUSSUMECCI - SP28026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 15343684.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5003057-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado(a) para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018346-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ENIR DA COSTA ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 12512089). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011202-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8523433).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8883611).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11982519).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870442).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15458531).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15898326).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao destino da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outros mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010192-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8520927).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8882482).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12110860).



Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998477).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15522302).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/periodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15893181).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.*

1. *Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.* 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metroológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz, o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011165-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2019 802/1025

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8523428).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8903756).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12268997).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998485).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15574580).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15892749).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "**produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados**", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDOS IMPROVIDOS.*

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao destino da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outros mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao executado, para depósito da diferença, para fins de garantia integral do juízo. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005594-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SORAYA SAAB - SP288060

#### DESPACHO

Intime-se o executado para manifestação sobre o cumprimento da sentença. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016484-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: TATIANE PATRICIA AMOEDO DE SOUZA - ME

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005682-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012677-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANA LUISA MANCINI DA RIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O

**DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008565-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

**DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008722-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

**DESPACHO**

Inexistindo decisão com efeito suspensivo, prossiga-se na execução com a expedição do mandado de penhora. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008932-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

**DESPACHO**

Inexistindo decisão com efeito suspensivo, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009035-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGA O - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010

**DESPACHO**

Intime-se a executada para manifestação sobre o cumprimento da sentença. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005694-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

**DESPACHO**



1. Intime-se a exequente para as providências cabíveis, conforme requerido.
2. Manifește-se a executada para o cumprimento da sentença. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STYLLUS LE MODAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAULO RAINHA - SP245578

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009953-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA LEMES

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017147-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO HYPOLITI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Ao Contador Judicial. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA MEDINA

## D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038162-21.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FLOR DE MAIO SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA PRIOLLI CRACCO - SP130359  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, com a inserção das peças digitalizadas, determino o cancelamento da distribuição.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008692-92.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSORCIO CAMARGO CORREA/ENTERPA/ SERVENG

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006655-92.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008425-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ERIC NUNES DE SOUZA

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019762-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada, para depósito da diferença, para fins de garantia integral do Juízo. Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013695-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a integralidade da garantia. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013696-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 16771110), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013562-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia atualizada da matrícula do bem penhorado na qual conste a averbação da construção. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014060-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 17036868), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012822-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MESSER - SP206886  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.

c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (id 16013388).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (equipamentos diagnósticos), cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente.

À parte embargada para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005094-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao executado, da manifestação da exequente (ID 17154925). Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008406-17.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HELIO SUNAO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010726-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: UBALDO SALVADOR DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149

#### DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049096-67.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENILDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211



**DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o exequente para dar cumprimento ao art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032335-29.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, SERGIO CARVALHO, LOURIVAL RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

**DESPACHO**

1. Retifique-se a classe processual para execução fiscal.
2. Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040441-77.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, SERGIO CARVALHO, LOURIVAL RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041059-22.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, SERGIO CARVALHO, LOURIVAL RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005974-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, BARBARA IZABELA COSTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009953-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA LEMES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4247**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0038316-53.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5) ) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GERSON WAITMAN

Fls. 516/529 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511584-08.1996.403.6182** (96.0511584-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512781-32.1995.403.6182 (95.0512781-2) ) - ESPOLIO DE OLIVAL PARADA FREITAS(SPI134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.  
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045127-44.2005.403.6182** (2005.61.82.045127-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045126-59.2005.403.6182 (2005.61.82.045126-4) ) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO35615 - CLEIDE RAFANI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.  
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000303-29.2007.403.6182** (2007.61.82.000303-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9) ) - EUATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar a atual denominação da executada : ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,  
2. Fls. 318/328:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036186-95.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182 ( ) ) - BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SPI146834 - DEBORA MENDONCA TELES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI23352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Os quesitos apresentados pela parte embargante a fls. 1076/1077 e pela parte embargada a fls.1174/1175 tratam-se exclusivamente de questões de mérito reservada ao Juízo.  
Intimem-se as partes para, querendo, formular novos quesitos no prazo legal, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004152-28.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068142-32.2011.403.6182 ( ) ) - MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SPO88614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.146 e seguintes: Ciência ao embargante.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018454-28.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-14.2016.403.6182 ( ) ) - AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.249: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente no prazo de dez dias.  
Fls.251: Ciência ao embargante.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028680-58.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-28.2016.403.6182 ( ) ) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SPI63710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.  
Considerando a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.  
Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aférr sobre a necessidade da prova.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009099-23.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2) ) - DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SPI153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo

porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante. Fls.144 e seguintes: ciência ao embargante. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0450459-15.1991.403.6182** (00.0450459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X FAZENDA NACIONAL(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI)

Fls. 91/93: verifiquem que a procuração juntada não se refere a este feito e a manifestação não se refere ao andamento desta execução, que já foi extinta por sentença transitada em julgado. Retornem ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0545765-98.1997.403.6182** (97.0545765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 480: não compete a este juízo determinar providências nos autos da ação anulatória. Intime-se o executado para ciência da manifestação da exequente e para que requeira, no juízo cível, as medidas necessárias para a regularização dos depósitos e da conversão em renda. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0532245-37.1998.403.6182** (98.0532245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI)

Fls. 204: informe a inventariante do arrematante, os dados bancários para a transferência dos valores. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0537321-42.1998.403.6182** (98.0537321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 21/33 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0560233-33.1998.403.6182** (98.0560233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VANDERLEI BUENO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RICARDO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 370/390: dê-se ciência ao executado. Após, tomem conclusos para análise da manifestação de fls. 316. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003275-50.1999.403.6182** (1999.61.82.003275-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X OSMAR JOSE VIEIRA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Fls. 239/243:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057973-06.1999.403.6182** (1999.61.82.057973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao executado, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.
  2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Fica o exequente advertido de que cada conta estomada poderá ser reincluída somente uma vez, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 -UFEP.
  3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.
- Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0064375-69.2000.403.6182** (2000.61.82.064375-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X NATANAEL DA SILVA

Fls. 344 e 347:

1. Suspendo a execução em relação a NATANAEL DA SILVA e JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, até resolução do incidente de falsidade documental noticiado a fls. 351 vº.
2. prossiga-se em relação a pessoa jurídica :
  - a) consultando RENAUD para localização de veículos de sua propriedade, bloqueando-se.
  - b) anote-se a indisponibilidade na ARISP, nos termos do art. 185-A do CTN.
  - c) a penhora on-line requer a indicação específica de um imóvel. Indefiro, por ora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045431-77.2004.403.6182** (2004.61.82.045431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTD(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017735-95.2006.403.6182** (2006.61.82.017735-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO ARATAS LTDA X PASCHOAL GIARDULLO(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X PAULO EDGAR RIZZO STUMPF(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Fls. 247:

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016339-49.2007.403.6182** (2007.61.82.016339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Fls. 94: por ora, considerando que a executada encontra-se regularmente constituída, intime-se ela da penhora de fls. 50 por publicação. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de conversão dos depósitos em pagamento definitivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023635-88.2008.403.6182** (2008.61.82.023635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).  
Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.  
Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 196. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025427-43.2009.403.6182** (2009.61.82.025427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Expeça-se novo alvará, conforme requerido, providenciando-se o cancelamento e arquivamento do anterior, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047947-94.2009.403.6182** (2009.61.82.047947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISBAN BRASIL S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X REGINALDO MARINHO FONTES

Diante da aquiescência da exequente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 82 em favor da executada, intimando-se seu procurador, para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada da guia de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061603-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOLPHO REPULLO JUNIOR (ESPOLIO)(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC)

1. Regularize a inventariante a representação processual, juntando procuração.
2. Informe a inventariante se já houve a manifestação da contadoria judicial, nos autos do inventário. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0068142-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Fls. 226 vº: ante a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal de penhora, indefiro a substituição pretendida pela executada.  
Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reavaliação e designação de datas para leilão. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010322-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DANONE LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Fls. 791 ; mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Fls. 770/790: ciência à exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015427-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUEIROS(PR066284 - ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO E PR066162 - NARAYANA DE FREITAS FURLANETTO)

Fls. 177/183: dê-se ciência à executada. Os valores depositados ficarão à disposição do juízo até o pagamento do parcelamento.  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.  
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.  
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037591-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP116612 - CELIO MACIEL)

Fls. 110/118:  
Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.  
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054592-62.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LEITE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prossiga-se na execução, oficiando-se à CEF para a transferência dos valores depositados a fls. 11 para a conta da Exequente.  
Após a transferência, abra-se vista para manifestação em relação a extinção da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024411-44.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.  
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.  
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034443-11.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H10 PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 96/114: o recurso interposto pela executada é inadequado contra a DECISÃO de fls. 89/92. Questão preclusa pela não interposição de Agravo de Instrumento no prazo legal.  
Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011584-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Prossiga-se em relação as inscrições não parceladas.  
Converto o(s) depósito(s) de fls. 180, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 171, em penhora.  
Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.  
Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024051-41.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOHN CLAUDE ZARB(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

1. Fls. 23/31:  
Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.  
2. Fls. 93: ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, prejudicado o pedido de citação por edital.

#### EXECUCAO FISCAL

0031732-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO DO CARMO CARPENTIERI(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 14/21:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.  
Int.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016868-94.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE SILVA VERLANGIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783214, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967811).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052544-82.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERCIO DE SOUZA FERREIRA, VIVIAN LINDMAYER FERREIRA, ANDREA LINDMAYER FERREIRA, ALESSANDRA LINDMAYER FERREIRA, FARMATER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 15656722, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 16962343).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049810-85.2009.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DE JESUS - CJ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 15656730, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 16962329).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028253-61.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AZIMUT BRASIL WEALTH MANAGEMENT LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NA VARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 15657208, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 16962308).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043241-92.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRANDWORKS COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO FRETTAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 15656706, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 16962705).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009122-78.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016196-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

#### DECISÃO

ID 17397364: Indeferido, pois a mera interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução.  
Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013249-25.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DE ASSIS

#### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003597-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARIA HELENA DE ANDRADE

#### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004504-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

### DECISÃO

Em face da carta de fiança juntada aos autos, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004161-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EMY MIURA CLINICA - ME

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004265-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GILCIMAR SANTOS SILVA

### DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 17247675) pelos seus próprios fundamentos. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010476-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

Tendo em vista que não há notícia de decisões que tenham aceitado as apólices de seguro garantia apresentadas nos autos das Ações Anulatórias nº 5027994-33.2017.4.03.6100, 5032268-06.2018.4.03.6100 e 5013591-25.2018.4.03.6100 para a garantia dos débitos relativos às CDA's nº 41, 195 e 38 (Processos Administrativos nº 22513/2012, 52613.022602/2016-89 e 52613.002987/2016-68), e que não cabe a este juízo a análise de documentos juntados nos autos das referidas ações, em tramitação, respectivamente, nas 2ª, 9ª e 12ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sem fundamento o pedido de suspensão da execução fiscal em relação às CDA's nº 41, 195 e 38.

Com relação ao seguro garantia apresentado nesta ação com o intuito de garantir os demais débitos executados no presente feito, o INMETRO, intimado a se manifestar, deixou de apontar quaisquer irregularidades na apólice de nº 024612019000207750021421 (ID 16560952).

Ademais, verifico que a executada procedeu à juntada da Certidão de Regularidade da Seguradora junto à SUSEP (ID 16560954), bem como do comprovante de Registro da Apólice (ID 16832516).

Pelo exposto, declaro garantidos os débitos representados pelas CDA's nº 118, 90, 132, 47, 87, 91, 84, 88, 109, 112, 174, 182, 187, 178, 37, 106, 17, 129, 139, 140, 138, 117, por meio do Seguro Garantia – apólice nº 024612018000207750019601.

Concedo ao exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia dos débitos apontados (CDA's nº 118, 90, 132, 47, 87, 91, 84, 88, 109, 112, 174, 182, 187, 178, 37, 106, 17, 129, 139, 140, 138 e 117) e que os mesmos não poderão ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Suspendo a execução fiscal em relação às CDA's garantidas, devendo o feito prosseguir apenas pelas CDA's nº 41, 195 e 38, com expedição de mandado de penhora livre.

Int. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013341-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DECISÃO**

Intime-se novamente a Prefeitura de Franco da Rocha para que, no prazo de 05 dias, apresente manifestação conclusiva que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013311-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DECISÃO**

Intime-se novamente a Prefeitura de Franco da Rocha para que, no prazo de 05 dias, apresente manifestação conclusiva que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013309-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GENTILE JUNIOR

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019062-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009575-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA

## DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001179-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016536-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

T

#### S E N T E N Ç A

ID 16561955: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA., em face da sentença proferida (ID 16169013), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória quanto ao fundamento de que a fixação da multa foi devidamente motivada nos termos da Lei 9.933/99, sobretudo aqueles decorrentes do art. 9º-A e omissa quanto as nulidades decorrentes do preenchimento inadequado de documento para quantificação da multa administrativa.

#### É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença de forma clara e fundamentada enfrentou todos os pontos de defesa apresentados pelo embargante.

Ademais, este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001315-07.2018.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0010188-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

#### D E C I S Ã O

Intime-se a apelada Prefeitura do Município de São Paulo para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020748-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: REIS & PEIXOTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

#### D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018707-57.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ANA PAULA DE JESUS LOUVEM

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010992-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TACTA ENERCOM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005131-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA LUZIANA DA SILVA

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014029-96.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

## DECISÃO

A análise do pedido da executada necessita de prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, razão pela qual indefiro o pedido de recolhimento do mandado.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014820-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8º c.c. art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 31/10/2018 e a nomeação se deu em 09/05/2019, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014647-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP

## DECISÃO

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 13/05/2019.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3103**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010941-34.2001.403.6182** (2001.61.82.010941-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022504-88.2002.403.6182** (2002.61.82.022504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0064251-81.2003.403.6182** (2003.61.82.064251-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0035409-03.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X VILARINHO S/A - COMERCIO E INDUSTRIA(SP158783 - JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**Expediente Nº 3104**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0069907-19.2003.403.6182** (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

I - Quanto ao pedido de expedição de ofício, mantenho as decisões de fls. 1480 e 1518 pelos seus próprios fundamentos.

II - Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**Expediente Nº 3105**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057920-15.2005.403.6182** (2005.61.82.057920-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7) ) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se novamente a embargante, dando-lhe ciência do teor da petição de fls. 308 bem como para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 301.

Após, expeça-se ofício requisitório no valor constante no laude de fls. 272.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025961-74.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-58.2014.403.6182 ( ) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028623-33.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) - ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SERGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensando estes autos da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037723-87.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035362-97.2015.403.6182 ()) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005189-56.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036700-09.2015.403.6182 ()) - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037723-87.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066445-68.2014.403.6182 ()) - GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de dar prosseguimento à perícia contábil anteriormente deferida, diante da documentação juntada às fs. 195/198 intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, proceda a substituição da CDA nos autos em apenso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017162-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045452-67.2015.403.6182 ()) - WI SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. EPP(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA E SP158739 - VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado às fs. 348, conforme requerido.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017538-57.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182 ()) - SAMI BETITO(SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ SAMI BETITO:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatueados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019229-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027151-38.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Empresa Gontijo de Transportes Ltda:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatueados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019231-76.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013392-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Empresa Gontijo de Transportes Ltda:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatueados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019233-46.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-75.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Empresa Gontijo de Transportes Ltda:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;



- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.  
d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.  
e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.  
f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026919-89.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-57.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033179-85.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028897-04.2017.403.6182 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP398650A - PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO E SP400361A - TIAGO CÂMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005910-37.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-29.2017.403.6182 ()) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007342-91.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029971-98.2014.403.6182 ()) - CONSORCIO ALUSA-MPE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a recusa da exequente devidamente motivada nos autos em apenso uma vez que o terceiro, proprietário do bem indicado, encontra-se em processo de recuperação judicial, mantenho a decisão de fls.172 e oportuno ao embargante o prazo improrrogável de 05 dias para a garantia do juízo, em cumprimento à determinação de fls. 172, sob pena de extinção destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011867-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026720-67.2017.403.6182 ()) - SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012725-50.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025124-48.2017.403.6182 ()) - AP2 ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP283534 - HELIO TADEU BROGNA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001119-88.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027045-42.2017.403.6182 ()) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOBRAL(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução. Assim, aguarde-se a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido nos autos em apenso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005918-14.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182 ()) - EUNICE SANTIAGO DE FARIAS(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ EUNICE SANTIAGO DE FARIAS:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002630-24.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018979-35.2001.403.6182 (2001.61.82.018979-5)) - JULIANA LIMA CARNEIRO(SP267774 - BRUNA LIMA CARNEIRO BARBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem construído, não podendo exceder o valor da dívida garantida. Assim, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$3.312.862,01, conforme planilha de fls. 321 dos autos em apenso. Com base no exposto Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda a complementação do valor das custas iniciais recolhidas (Lei nº 9.289/96, Tabela I, a), sob pena extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018679-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X INDEPENDENCIA S/A X INDEPENDENCIA S/A X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

1. Considerando a anuência da exequente que, inclusive, já averbou em seus registros a garantia apresentada, aceito o seguro garantia oferecido às fls. 419/433 e suspendo o curso da execução fiscal.
2. Defiro a substituição da CDA postulada às fls.442/444 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.
3. Traslade-se cópia da petição acima referida, bem como desta decisão para a execução fiscal nº 0005677-11.2016.403.6182.
3. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade protocolizada pela executada, uma vez que foram opostos embargos à presente execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória. Intime(m)-se.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

## DECISÃO

1. ID 17020367: Uma vez que a obrigação subjacente ao processo administrativo nº 10830.720506/2008-85 (CDA nº 80.3.18.001270-92) encontra-se garantida por força da decisão de ID 9187995 (tendo ocorrido, inclusive, a expressa concordância da parte requerida), defiro o pedido formulado pela parte requerente. Para tanto, oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.
2. Traslade-se cópia integral da presente demanda para os autos da execução fiscal nº 5009644-08.2018.4.03.6182.
3. Tudo efetivado, tornem-se os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020075-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAB JOSE BATISTA DE LIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160

## DESPACHO

Nos termos do item 2 da decisão (ID 16910279), a possibilidade/viabilidade e condições de eventual parcelamento do débito em cobro deve ser verificado junto à parte exequente. Ressalte-se que a própria exequente, em sua inicial, expressamente instrui a parte executada acerca dos procedimentos, cujo trecho transcrevo a seguir: "Registra-se, desde já, que é possível o **parcelamento administrativo** da dívida. Para tanto, o executado deverá solicitá-lo à Procuradoria Federal competente, pessoalmente ou por representante com poderes especiais".

Desse modo, caso não haja notícia de parcelamento ou pagamento do débito em cobro no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora, nos termos do item 4 da decisão inicial (ID 14795434);

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008261-92.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008266-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pendente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010723-56.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pendente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010726-11.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017849-26.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017936-79.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009405-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019279-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)\*

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE SHIROMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JANAINA PAES DE ANDRADE  
AUTOR: ISABELLY PAES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FRANCO QUESSADA - SP372130,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TUYOSI ISIOKA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS MARIA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SANTANA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO ROMUALDO SCHWARTZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAETE JOAQUIM DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FIRMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

**Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.**

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019730-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o princípio, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005156-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO CIPRIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETI LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER LEMBO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PERGAMO DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Superado o prazo de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão de afetação, conforme disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 19/10/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Constatado que o feito apontado na certidão de prevenção (ID 12838236) foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

#### DECISÃO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 19/10/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.



Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16649649 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00543115020084036301 considerando a divergência entre as partes.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001567-34.2014.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO URBANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301  
AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para informar o endereço correto da empresa SPPIL - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LT comprovando documentalmente.
2. Na hipótese de encerramento das atividades da referida empresa, deverá comprovar referido encerramento, mediante a apresentação de seus respectivos Comproventes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).
3. Na eventual perícia por similaridade, deverá a parte autora **ESCLARECER** qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) empresa(s) na(s) qual(is) laborou, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.
4. Por fim, se o caso, deverá indicar empresa na qual possa ser realizada perícia por similaridade, apresentando também seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.
5. Informo que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCAR VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho.

Ocorre que não houve a juntada de documentos, referentes à fase de execução dos autos da reclamação trabalhista, que comprovem o efetivo desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, bem como o repasse ao INSS. De fato, o documento mais recente juntado nos autos foi a decisão que homologou a conta do autor (id 700620, fl. 25).

Por conseguinte, por se afigurar necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de revisão da RMI, o autor foi intimado para juntar as cópias da reclamação que comprovassem o aludido recolhimento (id 12296752).

Sobreveio a resposta do autor, com a juntada de documentos (id 14330733 e anexos). Não obstante, observa-se que os documentos juntados são idênticos aos já constantes nos autos (id 700620, fl. 25), vale dizer, indicam que os cálculos do reclamante foram homologados, porém, não há prova efetiva de que as contribuições previdenciárias foram efetivamente recolhidas ao INSS.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a guia da previdência social que demonstre, efetivamente, que a contribuição previdenciária incidente sobre o crédito exequendo foi recolhida, consubstanciando, dessa forma, o interesse na revisão da RMI.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afétou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, intime-se a autora, a fim de que se manifeste se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para que diga se concorda com a desistência. Caso a autora pretenda manter o pedido subsidiário de reafirmação da DER, tomem os autos conclusos para a suspensão da tramitação do processo, nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183

AUTOR: IELPO ALVES DELIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **IDs 17191236-17192054**: ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA**, localizada na Estrada do Alvarenga 4.000 A, Bairro Balneário São Francisco, Pedreira/SP, referente aos períodos laborados nas empresas VIM – VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA (atualmente MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA) e JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, designo o **dia 15/07/2019, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o E-MAIL INSTITUCIONAL da empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA**.

6. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 5, proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PARDINI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**02039972420054036301 e 00917511720074036301**), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17337990 ), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002378-96.2011.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DEMONTIE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17147764), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-82.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17169192), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-49.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MIELTIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-23.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: TALMIR VIANA REGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE MUNHOES DOS SANTOS - SP26973, MARCO ROGERIO PENHA ORICCHIO - SP192783, AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à AADJ para que junte extratos comprovando a implantação do benefício e o valor da renda mensal

Prazo: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da remessa.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-93.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de óbito da exequente, providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis sucessores processuais (certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte, RG, CPF e comprovante de residência, procuração atualizada e, se for o caso, declaração de hipossuficiência).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009112-87.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015729-73.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-69.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cobrança, pelo INSS, dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-92.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009697-18.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-02.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos, respeitando os parâmetros já estabelecidos por este juízo no despacho ID: 14854084.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para que o INSS se manifestasse acerca dos documentos digitalizados, prossiga-se.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos nos termos do título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-85.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BORGES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 16182655: **mantenho** a decisão agravada, de ID: 14492997, pelos seus próprios fundamentos.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos da decisão ID: 14492997.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-09.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDERLEY MOURA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

ID: 16799094: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16402136, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZA JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de eventuais documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO C. LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES: DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda. Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065373-24.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006941-41.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter anulado a sentença proferida por este juízo, no mesmo acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora exequente, para reconhecer o exercício de atividade comum nos períodos de 02/07/1973 a 17/06/1974, 01/08/1974 a 31/01/1976 e de 01/07/1978 a 05/10/1978 e a atividade especial desenvolvida nos períodos de /09/1981 a 10/12/1997 e de 19/11/2003 a 04/04/2004, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

Destarte, remanesce a obrigação de averbar os períodos reconhecidos. Devolvam-se os autos à AADJ para que averbe os períodos reconhecidos no título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 16118343: assiste razão ao exequente, tendo em vista que a sentença de fls. 212-221 (ID: 5150670, páginas 19-37), retificada por este juízo apenas para alterar a data de citação e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, determinou que, no cálculo da RMI, deverão ser considerados os salários de contribuição que constaram na relação de fls. 133-144 dos autos físicos.

**Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, considerando, no PBC, os salários de contribuição que constaram na relação de fls. 133-144 dos autos digitalizados (ID: 5150610, páginas 40-51).**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183  
AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA  
SUCECIDO: NELSON ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) SUCECIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, destaco que não cabe a apreciação, neste momento, da questão acerca de juros de mora em continuação entre a data dos cálculos e da expedição dos requisitórios, eis que se trata de pedido já indeferido por este juízo. Não obstante o exequente tenha interposto agravo retido, foi mantida a decisão de indeferimento de modo que exauriu a competência deste juízo para analisar a referida questão.

Todavia, a fim de se evitar alegações de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, cumpre esclarecer que a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que *"a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral"*.

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Não se pode presumir que o referido excerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisitórios expedidos anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte.

Destaque-se que seria extremamente temerária a interpretação de que o acórdão paradigma produziria efeitos retroativos à publicação, já que estaríamos acolhendo a tese de que todo requisito de pagamento já realizado fora dos referidos parâmetros daria ensejo ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Destarte, a fim de se evitar que a presente demanda, em trâmite há quase 20 anos, tenha seu trâmite estendido ainda mais, informe a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o silêncio implicará concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIANA SEVERINO VAZ  
SUCECIDO: JOSE VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, em face de sucumbência parcial das partes e considerando que houve o reconhecimento de apenas 11 meses de tempo especial, fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS em 4% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 6%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-67.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MASUO OKADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-96.1999.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO FELIPE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e inseridos por este juízo, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-89.2005.4.03.6183

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018 ~~de-se~~  
**ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem  
prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-44.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018 ~~de-se~~  
**ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem  
prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-88.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018 ~~de-se~~  
**ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem  
prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-38.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066182-67.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-98.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE RAIMUNDO BOREL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA - SP286622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007274-27.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JEAN WAGNER BIGARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 1737156 ), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048942-31.2015.4.03.6301  
AUTOR: SILVIO ELOIZIO MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012598-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HYMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17415173 ), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013161-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-50.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELLINGTON PENHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-09.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-30.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUZA ROSENDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008041-21.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: OTAVIANO GOMES BOMFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16667376, 16667377, 16667378, 16667379, 16667380 e 16667381) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA  
REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16499531, 16499532, 16499533, 16499534 e 16499535) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IONE DE JESUS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16498568, 16498569), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013260-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA VAS MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17359294 ).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID17341375 ).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183  
AUTOR: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA  
GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OSVALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID16993771 ).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as informações do exequente, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício, efetuando o pagamento administrativo de todas as parcelas devidas entre a cessação e o restabelecimento.

A AADJ deverá juntar aos autos o comprovante de restabelecimento e do PAB AUTORIZADO para pagamento das referidas diferenças.

Intimem-se as partes (sem prazo) apenas para ciência do determinado por este juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009031-41.2016.4.03.6183  
AUTOR: BRUNO TODESCO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 17488616), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-85.2006.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 17490743), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015505-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY MENDONCA DIAS SERAPHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009637-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008911-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLINDINA ALVES DO NASCIMENTO VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004735-49.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL MAINEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005206-75.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEJAIR FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.



No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006954-30.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA NONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007907-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-24.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR RUFINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-48.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA, RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005988-38.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-76.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA, JENIFFER SOARES BARBOSA, JONATHAN SOARES DA SILVA, JULIANE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008107-69.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE PERAZZOLO  
SUCECIDO: FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-85.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAFAETE CAMBIAGHI, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010235-28.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLE BATISTA DE LIMA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDES SATIRA ALVES - SP276246,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009701-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JETIMAN DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-14.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-60.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISEO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5015785-96.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID16365822).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-48.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI MARIA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17109027).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044973-48.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARCI BEATO, ANTONIO ALVES NETO, JOSE GERALDO PANSANATO, ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO, MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS, TERESA HONDA, ORESTES MANDETTA  
SUCEDIDO: MILTON ABRAHAO, ORESTES MANDETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17146865 ).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-64.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI  
SUCEDIDO: PLINIO PELEGRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17178381 ).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-23.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO  
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17178381).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-59.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVAM DAMIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID16808088).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado para que a parte exequente se manifestasse concordância com o valor da RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada a se manifestar acerca do valor da RMI e advertida de que o silêncio implicaria concordância com o referido valor, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO, no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.



São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLA PORTIERI MARCOLONGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 17375022: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o INSS aceitou a contraproposta do segurado, sendo necessário o recálculo dos atrasados também observando aqueles termos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o recálculo mencionado pelo exequente na petição ID: 17375022 e que constou no termo homologado no documento ID: 13246257.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014099-79.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assiste razão à AADJ, tendo em vista que os documentos ID: 12955278 e 12955279 se referem a outro processo.

Destarte, providencie a secretaria a exclusão dos referidos documentos.

Após a exclusão, devolvam-se os autos à AADJ para que cumpra o determinado no despacho ID: 16803712, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: CIRENE APARECIDA SARZI  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018738-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENDES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015982-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON CAETANO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Especifique o INSS, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CHARLES MUNIZ SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: RUBERLEI LEME DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013494-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014893-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL LOURENCO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-49.2018.4.03.6183

AUTOR: REINALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021062-37.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA MARIA DURAN MELETTI

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP259757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013403-74.2018.4.03.6183

AUTOR: WELDON ARAUJO ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-64.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RONALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUEM as partes**, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014625-77.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015757-72.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAMOS SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, RENAN MATEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014339-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO DONIZETI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOCELIA DOS SANTOS MATA  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16780477:

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 15 dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa requer, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório) e E-MAIL institucional.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8810074:

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 15 dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa requer, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório) e E-MAIL institucional.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia, bem como o E-MAIL INSTITUCIONAL), inclusive CE (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12267481: defiro a produção da prova testemunhal.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas (**art. 450** do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGSON  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16278658: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas residentes em Osasco e Mairiporã comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária. Em caso negativo, haverá necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020777-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDMIR JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROMILDO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) qual o período laborado na empresa VIBROTECH INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo vista a divergência na inicial (24.10.2010 e 23.05.2013 e 25.10.2010 e 23.05.2013), observando, ainda, a anotação na CTPS;

b) se o seu pedido de justiça gratuita abrange apenas o pagamento das custas judiciais do artigo 98, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELISABETE AREIAS ROBOREDO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando a data de início do benefício (02.12.2016) e a data do ajuizamento do feito (16.04.2019) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

3. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer quais contribuições que não constaram no período básico de cálculo e cujo cômputo pleiteia.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DELOURDES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5001126-87.2019.4.03.6119), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no item III da petição inicial ("01.01.1999 a 31.12.1999, 01.01.2002 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 05.09.1991 a 19.12.1994"), em face do que consta no tópico dos fatos da inicial;



b) trazer aos autos cópia atualizada do CPF, tendo em vista o comprovante de endereço em nome de Maria de Lourdes S. Ceciliano.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARINHO ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, emenda da inicial (mencionada do ID 16765649, pág. 3), eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0090489-76.2014.4.01.3800, **BEM COMO** instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) trazer aos autos cópia do CPF, tendo em vista a divergência entre o cadastrado no PJe e o mencionado na petição inicial;

b) juntar cópia integral do documento ID 16765644, pág. 19 (formulário sobre atividades especiais).

5. No que tange ao comprovante de endereço, em que pese a declaração ID 16765636, pág. 1, deverá a parte autora, assim que obter documento em seu nome, apresentá-lo nos autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: UELINTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 15401327 e anexo como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se o INSS recorreu da decisão ID 15174602;

b) se o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do ID 15401337, págs. 12-13 da empresa Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S.A. está completo. Em caso negativo, deverá apresentá-lo.

5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEI GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição 13031447 como emenda à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos laborados em condições especiais nas empresas SAINT-GOBAIN VIDROS S/A e VERESCENCE BRA VIDROS LTDA e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

- a) trazer cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) constante no ID 15942960, págs. 5-7, pois a primeira folha não está completamente legível;
- b) esclarecer se os documentos IDs 15942960-15944024 foram utilizados em outro processo judicial, considerando os identificadores na parte superior (Anexo ID).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-14.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE MELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) petição inicial integralmente legível, tendo em vista que a tabela constante no item 5 da inicial não está completamente visível;
- b) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais;

b) se o período o qual trabalhou sob condições especiais na SABESP e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda limita-se a 01.02.1992 a 18.10.2017;

c) qual o seu endereço correto, tendo em vista a divergência na inicial, procuração e documento ID 16039733, trazendo comprovante de endereço em seu nome;

d) qual a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, apresentando cópia do CPF;

e) a indicação do Juizado Especial Federal na procuração (ID 16039420).

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019004-61.2018.4.03.6183

AUTOR: LEONILDO BENEDITO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2019.4.03.6183

AUTOR: LAURENS HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 15701575: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia do processo administrativo nesta fase processual, observando que a parte autora trouxe aos autos extrato do benefício, no qual consta a DIB (ID 13567152).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016817-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 16540625: no mesmo prazo de 15 dias, informe a parte autora o andamento do processo 5004301-91.2019.403.6183.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JANUARIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON MANZATTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14672399.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MENDES  
SUCEDIDO: JOAO FLAVIO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15473789.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013865-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15490772 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MASINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15491296.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-23.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERNANI A CACIO DE OLIVEIRA, ANGELO BARBAROTO, ARI CAVALHEIRO, MARIA IMACULADA SILVA, GENESIO GOMES DE CARVALHO, JOAO DANIEL FILHO, JOAO MANOEL MINEIRO, JOSE CORREA DA SILVA,  
SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA, MARLY ALMADA SANTOS  
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório complementar expedido à autora Marly Almada Santos, conforme determinado no despacho ID 12396309, página 232.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14840628.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007599-31.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIRMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14840637.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15411402.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15412917 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo de referido despacho, remetendo-se os autos à contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-83.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIO VISCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15122036.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-26.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15555445.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA GRANZOTI SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CICLEIDE RODRIGUES VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, FABIO DE JESUS ALVES - SP178471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008258-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLEI TIROLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007713-23.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-16.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE  
SUCEDIDO: ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE

**DESPACHO**

Arquívem-se os autos, sobrestados, até a juntada do alvará de levantamento liquidado.

Intime-se o exequente.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015337-56.1998.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões retro, arquívem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-09.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, PAULA SIMONI DE MORAES - SP228236  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a as transmissões retro, arquívem-se os autos até o pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-58.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017200-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada do processo administrativo, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o determinado no despacho ID: 12819565.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

IDs - 16997472, 16997483, 16997478 e 16997481: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente DINAURA MINIERI JULLES (cedente) e empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20180032899 (ID 12225976, página 146), a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de **70%** a ser depositado em nome da exequente, à referida empresa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009527-41.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEZ EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FISCAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009380-98.2003.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ RUBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 17202186).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDICTO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17254061 e anexos: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos/informações da contadoria.

2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17316032: DEFIRO à parte autora o prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que os períodos laborados nas empresas **SPIG S/A** (05.06.1972 a 03.01.1977) e **LONAFLEX S.A.** (14.03.1977 a 10.12.1979) já foram reconhecidos administrativamente como especiais (fls. 147-149 dos autos físicos).

2. Observo, ainda, que na petição de fls. 368 dos autos físicos, a parte autora requereu a desconsideração como atividade especial do período trabalhado na empresa **DAY BRASIL S.A** (03.11.1998 a 01.04.1999), pois se trata de "exíguo período".

3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de perícia na DAY BRASIL S.A., observando, ademais, o retorno negativo do ofício encaminhado ao endereço mencionado no ID 16891470, consoante fl. 339 dos autos físicos.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, comprovar documentalmente que as empresas **MERITOR DO BRASIL** (ANTIGA BRASEIXOS ROCKWEEL S.A) **COFERRAÇO S.A** estão ativas e localizadas no endereço indicado no ID 16891470, bem como informar o e-mail institucional das referidas empresas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No mais, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-13.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAYDEE HERNANDES VERGNA, JOAO RADIANTE, JOSE ANTONIO SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LIMA, ATILIO VIVIANI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERSON GOMES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifique a Secretaria a possibilidade de obter informações no site do Tribunal de Justiça da Bahia sobre a carta precatória para lá expedida (ID 8784664, págs. 177 e 181).
2. Não havendo informações, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (ID 8784664, pág. 4), para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).
3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183

1. ID 16459285: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para juntada do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) do período de 07.02.1988 a 03.03.1990.
2. IDs 16461062-16623856: dê-se ciência ao INSS (prazo: 10 dias).
3. Decorrido o prazo do item 1, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS (prazo: 10 dias).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-08.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICA CORREA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP113742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ratifico a inclusão do Curador Pedro Sales, OAB/SP 91.210, no sistema processual.

No mais, ciência a parte exequente acerca do parecer do Ministério Público Federal, ID nº 17339204.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os presentes autos, sobrestados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013643-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERLANDIO DE SOUZA VIRGENS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16232903: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.
2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012778-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO DONIZETE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (ID 14625079) para o dia **09/10/2019 às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006147-39.2016.4.03.6183  
AUTOR: ROQUE ELCIO CARPINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELINEU LUZ - SP338193, MARCELO DIAS - SP399830, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17322295 e anexos: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-57.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIR MACIEL GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o exequente requereu, nos autos físicos, a desistência da presente demanda, a qual foi homologada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para CANCELAMENTO D. DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **IDs 15909434-15909436: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 500,00**, tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Caieras/SP.

3. No mesmo prazo acima, considerando a informação ID 13517057, deverá a parte autora esclarecer se a empresa MD PAPÉIS LTDA foi adquirida pela AHLSTROM MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, comprovando documentalmente. Em caso negativo, deverá comprovar a similaridade entre as referidas empresas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361 )**no prazo de 10 dias** úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17306909 e anexos: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as informações/esclarecimentos da empresa POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGE (“o setor onde o Autor prestou seus serviços foi extinto e transferido para outro local”, “o novo local...apresenta características diversas daquela onde o Autor prestou seus serviços.”).

2. **Cancelo**, outrossim, a perícia na referida empresa designada para o dia 03.06.2019.

3. **Dê-se ciência ao perito** do cancelamento.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-02.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16690965.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALIACI FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais;

b) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda limitam-se a 23/06/1997 a **08/06/99** (CASA DE SAUDE M. SANTANA S.A), 13/03/2000 a **24/11/2000** (CASA DE SAUDE M. SANTANA S.A) e 22/11/2000 a **05/2018** (2ª DER) (HOSPITAL BANDEIRANTES), tendo em vista que na inicial constam outras datas quanto ao período final dos respectivos períodos.

c) qual o valor atribuído à causa, em face a divergência na inicial – “R\$134.642,47(Cento e trinta e quatro reais, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos)”.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível da CTPS com as anotações da admissão e saída das empresas cuja atividade especial pleiteia o reconhecimento, bem como a carta/comunicação de indeferimento do primeiro benefício.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-15.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BIRAL  
SUCECIDO: PAULO SERGIO BIRAL  
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA BIRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela exequente MARIA DE FATIMA BIRAL. Alega em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 322-329 dos autos digitalizados (ID: 13916761, aos quais se referem todos os documentos citados nesse relatório em que não for citado número de ID).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (FL. 330). Esse setor apresentou parecer e cálculos (fls. 333-341), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária "na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)"

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Já o exequente sustenta que os cálculos liquidação deveriam contemplar as parcelas devidas na pensão por morte da sucessora processual.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como título executivo, expressamente, afastou a aplicação da Lei nº 11.960/06 e determinou a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Quanto às alegações do exequente, não cabe, por meio desta demanda, nem sequer analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. Logo, não há que se falar em apuração de diferenças oriundas do benefício de pensão por morte da sucessora.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 333-341 (ID: 13916761, páginas 106-114), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, dando a execução prosseguir pelo valor de R\$ 288.076,82 (duzentos e oitenta e oito mil, setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 01/03/2017, conforme cálculos de fls. 333-341 (ID: 13916761, páginas 106-114).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17361051, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17128197, 17128198, 17128199 e 17128200, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contrato se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem para declarar a existência de erro material na decisão ID: 16434751, tendo em vista que constou no dispositivo que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 50.957,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até 01/04/2016, conforme cálculos de fls. 180-191 (ID: 12273233), quando o correto, por ter sido acolhida a impugnação e pelo fato de os valores apresentados pelas partes limitar o montante a ser executado, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 128.364,55, conforme cálculos da autarquia às fls. 119-150 dos autos digitalizados (ID: 12273233, páginas 140-181).

Destarte, corrijo, de ofício, a parte dispositiva da decisão da decisão ID: 16434751, a qual passa a ostentar o seguinte texto:

***"Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 128.364,55 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais cinquenta e cinco centavos), atualizado até 01/04/2016, conforme cálculos de fls. 119-150 dos autos digitalizados (ID: 12273233, páginas 140-181)."***

Os demais tópicos, inclusive a fundamentação para o acolhimento da impugnação devem ser mantidos.

**Com a retificação da decisão, restou prejudicada a apelação apresentada pelo exequente.** Destaco, todavia, que o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispõe que, das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, **cabará o recurso de agravo de instrumento.**

Devolvam-se os autos à AADJ **para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** cumpra o determinado na decisão ID: 16434751.

Ressalto que os autos não deverão ser devolvidos sem o efetivo cumprimento do determinado por este juízo.

**Intime-se o procurador do INSS para que preste as orientações necessárias à AADJ para o correto cumprimento da referida decisão.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-15.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16134884), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO às fls. 296-303 (ID: 12192814, páginas 33-44).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN R 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

**Destaco que o título executivo (ID: 12192824, página 260), expressamente, determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 50 da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). Logo, a apuração da contadoria deve ser realizada nos parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17056983), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 16127747.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN R 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERT SAMUEL BENADERET

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Ademais, tendo em vista que, no agravo de instrumento nº 500877-97.2018.403.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou acordo entre as partes, no qual se estabeleceu, como índice de correção monetária até 19/09/2017, a TR e, após a referida data, o IPCA-E e que os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 148-169 dos autos digitalizados (ID: 17482575, páginas 162-185) obedecem aos referidos termos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16754382), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS ÀS FLS. 198-235 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 13156096, páginas 04-45).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN R 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios, SOBRESTEM-SE os autos até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS.**

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FLAVIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **07.11.1994 a 11.05.2016**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia, local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia e e-mail institucional), juntando documento comprobatório.

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. Após, tornem conclusos para nomeação de perito.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16449692, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16365979, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa APURADO PELA CONTADORIA R\$ 32.659,38 – ID 16057660 e anexos), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-07.2017.4.03.6183

AUTOR: EZAU PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 1544646, 1831350, 2192001, 5420655, 10465904 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0003073-76.2001.403.6126, considerando que o autor dos presentes autos consta como sucessor processual naquela demanda, conforme aponta extrato de ID 17051160, página 2, verificando-se, ainda, a divergência entre os pedidos das ações.

2. No tocante aos autos 0005413-70.2013.403.6126, verifica-se no ID 17060641 e anexos que o pedido consiste em reconhecimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual/autônomo e posterior conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão foi favorável ao autor, e o INSS já cumpriu a obrigação de fazer efetuando-se a referida conversão conforme demonstra o ID 17064491.

3. Considerando que neste feito o autor requer a revisão de benefício de aposentadoria por idade, cujo Número de Benefício é 153.890.826-0, já convertido em aposentadoria por tempo de contribuição em virtude de decisão judicial, informe, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16714409.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020851-98.2018.4.03.6183

AUTOR: ELZA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID14780059: recebo como emenda à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração adequada à competência deste Juízo para julgamento da demanda.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-89.2018.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. IDs 14909022, 14911778 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Considerando que a carta precatória 0000616-80.2005.403.6301, apontada na certidão de prevenção, originou-se dos autos 0005191-81.2004.8.26.0197, em que as partes são idênticas às da presente demanda, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão do feito 0005191-81.2004.8.26.0197, em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo, cujo extrato encontra-se no ID 17209449.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-90.2019.4.03.6183

AUTOR: WALKIRIA VILELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 15956820.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

b) trazer aos autos cópia do CPF devidamente atualizado, tendo em vista a certidão de casamento (ID 15954593, pág. 8).

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se os períodos os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado restringem-se a 13.03.1972 a 18.05.1977 e 01.01.2005 a 30.10.2014. Em caso negativo, deverá especificar todos os períodos.

6. Após o cumprimento do item 4.b, tornem conclusos para verificação da necessidade de retificação do cadastramento do nome da parte autora no PJe.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019760-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIA DA SILVA - SP397973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1.ID 13769803 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0025172-04.2018.403.6301 e 0025182-48.2018.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020875-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: MILTON MAURO GONCALVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARIDES BRAGA NETO - MG06909, HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG07311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14377792 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a informação de benefício CESSADO referente ao NB 180.616.574-8, concedido em 01/01/2017, conforme carta de concessão da petição de ID 14379014, pág. 20.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISMAEL FERNANDO PFEIFER  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5015964-71.2018.403.6183, bem como certidão de trânsito em julgado do processo 0049723-48.2018.403.6301 e COMPROVANTE de endereço, sob pena de extinção.

2. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PLINIO ALVIM DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, outra cópia da petição inicial, pois a constante nos autos não está integralmente legível, especialmente as margens.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019145-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LINHARES  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o item "3" do despacho de ID 13555353 cuja transcrição segue abaixo:

"3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais na Atelier Mecânico Morcego Ltda. e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 11/08/1986 a 31/08/1987, de 01/04/1987 a 32/12/1990, de 01/01/1991 a 22/02/2008;

b) trazer aos autos procuração atualizada;

c) juntar aos autos cópia do CPF atualizado, tendo em vista a divergência entre o cadastrado no PJe e a certidão de casamento (ID 12111786, pág. 3). Deverá, se o caso, providenciar a devida retificação do nome na Receita Federal."

Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020267-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: HIAMIN ANTONIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 14914053, 16686648 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, imprerivelmente, para cumprimento do despacho de ID 13809160, cuja transcrição segue abaixo, sob pena de extinção do feito.

"1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da retificação da grafia de seu nome perante a Receita Federal, comprovando-se nos autos caso retificada.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 32 anos e 4 meses e 6 dias e embasou o indeferimento do benefício, conforme retro determinado. Esclareço q referido documento propiciará a agilização do feito."

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019933-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIOMIRO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS - SP328812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1.ID 16323874 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o pedido da presente demanda não encontra óbice quanto a julgamento pelo Juizado Especial Federal, bem como a manutenção pela parte autora do valor atribuído à causa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante o qual não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, **declino da competência deste Juízo**, devendo os autos serem encaminhados para inserção sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-79.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLANGE FRANCA GOMES, MAYARA FRANCA GOMES, GUSTAVO FRANCA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-42.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PLACIDO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633, CAROLINE SAMOS GUARDIA - SP374600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005812-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLMAR MAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010257-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ MENEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746, FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID 17162341-17163417: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente LUIZ MENEZES, bem como do Advogado FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO (honorários advocatícios contratuais), à empresa BJOULY IPANEMA BOUTIQUE LTDA - ME, CNPJ: 01.611.879/0001-70 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190030145, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUIZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, bem como dos honorários advocatícios contratuais, à referida empresa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14840628.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005522-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERINALDO SOARES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA GRANZOTI SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUPIRA IARA SOTELLO FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP88058  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JUPIRA IARA SOTELLO FERRAZ** objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 10 dias, o requerimento de aposentadoria por idade.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, sendo a providência cumprida.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante relata que requereu, em 17/10/2018, o benefício de aposentadoria por idade, sem apreciação por parte do INSS até o presente momento. Requer a concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora aprecie o pedido no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 901551240, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSE BATISTA DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2206422).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2390353), impugnando a gratuidade da justiça concedida, alegando a prescrição quinquenal e pugando pela improcedência da demanda.

O INSS não se opôs ao pedido de aditamento à inicial diante do novo requerimento administrativo (id 12809307).

Sobreveio réplica.

Na decisão id 4290919, foi acolhida a impugnação do INSS à gratuidade da justiça concedida, tendo o autor recolhido as custas (id 4492916).

Foi deferida a perícia na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (03/10/1988 a 24/10/2016), sendo o laudo juntado na petição id 12876240.

O autor manifestou-se sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 29/09/2016, sendo a demanda proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...)"*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/10/1988 a 24/10/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO).

Convém salientar que o INSS, na decisão administrativa id 2024658, fl. 18, não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Em relação ao período de 03/10/1988 a 24/10/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO), consta que o autor prestou serviços como técnico restabelecimento, tendo, como tarefas, a realização de serviços de manutenção elétrica em sistemas de sinalizações em equipamentos do centro de controle e equipamentos de campo, manutenção em linhas de transformadores, chaveamento, baterias etc, além de proceder à manutenção em bombas nas galerias de águas pluviais e esgotos.

Dentre os agentes nocivos detectados pelo perito, há a informação de que a atividade exercida em galerias subterrâneas de água e esgoto fez com que o autor mantivesse contato com restos de animais mortos, dejetos de animais e humanos, esgoto, vermes, germes e bactérias, não sendo elidida a insalubridade por meio da utilização de EPI's. O perito consignou, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, é possível reconhecer a especialidade do interregno de **03/10/1988 a 24/10/2016**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 179.581.508-3, em 29/09/2016, **totaliza 27 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/09/2016 (DER)
METRO	03/10/1988	29/09/2016	1,00	Sim	27 anos, 11 meses e 27 dias
Até a DER (29/09/2016)	27 anos, 11 meses e 27 dias				

Diante do exposto, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 03/10/1988 a 24/10/2016**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 29/09/2016, **num total de 27 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO; Aposentadoria especial (46); NB: 179.581.508-DIB: 29/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/10/1988 a 24/10/2016.*

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ANDRÉ GRUNEWALD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**RICARDO ANDRÉ GRUNEWALD**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1990 a 23/05/2018.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. Na mesma decisão foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 12233868).

Emenda à inicial (12356077).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda (id 12514451).

Sobreveio réplica.

O autor recolheu as custas (id 13453882), sendo revogada a gratuidade da justiça concedida (id 13445091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente no art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser o suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1990 a 23/05/2018 (ELEKTRO REDES S.A).

Convém salientar que, na contagem administrativa (id 11280283, fl. 40), o lapso de 01/03/1990 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 23/05/2018 (ELEKTRO REDES S.A), o PPP (id 11280283, fls. 26-32) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, observa-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do lapso de **06/03/1997 a 23/05/2018**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o lapso especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 24/07/2018, totaliza 28 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/07/2018 (DER)
ELEKTRO	01/03/1990	23/05/2018	1,00	Sim	28 anos, 2 meses e 23 dias
Até a DER (24/07/2018)	28 anos, 2 meses e 23 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 23/05/2018** e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/187.360.364-6, num total de 28 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 24/07/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: RICARDO ANDRE GRUNEWALD; Concessão de aposentadoria especial (46); N 187.360.364-6; DIB: 24/07/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 23/05/2018.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.



Defiro a realização de perícia médica na especialidade ONCOLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Adriane Graicer Pelosof e designo o dia 09/07/2018, às 8:30h para a realização da perícia, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante ao quesito 19 (dezenove) ter sido respondido negativamente pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de nova perícia na especialidade ONCOLOGIA. Para tanto, ratifico os quesitos formulados por este Juízo (doc 8537158). Faculto à parte autora formular novos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeio perita a Dra. Adriane Graicer Pelosof e designo o dia 16/07/2019, às 8:30h para a realização da perícia, na especialidade de oncologia, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000872-90.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LEAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005524-72.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE SOUZA - SP233962

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005524-72.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE SOUZA - SP233962

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 16645931: Prejudicado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500575-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO RAYMUNDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a prolação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional do magistrado, nos termos do artigo 494, do Código de Processo Civil.

Desta forma, o pleito de habilitação de pretensos sucessores só poderá ser apreciado pela instância superior.

Posto isto, cumpre-se o tópico final do r. despacho (doc 15338934).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016812-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRAJARA MARIEN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016866-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGO ALARCON CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013159-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA  
CURADOR ESPECIAL: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Doc 16312737: Prejudicado, posto que a parte autora deverá protocolar nova ação.

Retornem os autos ao arquivo, imediatamente.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017067-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON SOUZA LLUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016187-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOEMI DE ALBUQUERQUE NUNES, HELLOIZA DE ALBUQUERQUE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020499-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALVO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ADALVO DE FREITAS** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13493354).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16916742), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF. Trib Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE PROVIEMTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; e segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIX. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/ DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58, IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ESCOLASTICA MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR - SP218616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por Maria Escolástica Martins Ferreira em face do INSS, visando à concessão de amparo social.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a peça vestibular, a fim de comprovar o prévio ingresso na via administrativa, bem como retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 14062289).

A autora requereu a dilação de prazo para cumprir as providências (id 14932764), sendo concedido o prazo de dez dias (id 15349127).

Na petição id 16047009, a autora requereu a expedição de ofício à autarquia, sendo o pedido indeferido (id 16803050), por se tratar de diligência que compete à parte autora. Na mesma decisão foi concedido o prazo adicional de 5 dias para o cumprimento do despacho id 14062289.

Certificado o decurso do prazo (id 17411172).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica nos autos, intimado para emendar a inicial, a autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplex relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL GILBERTO CORTE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.



Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015144-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018883-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017143-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte exequente, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**ADEMAR GOMES NOGUEIRA** em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural, além de tempos especiais e comuns, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1282071).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 1872543), alegando a prescrição quinquenal e pugrando, no mérito, pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Houve a realização de oitiva de testemunhas, mediante carta precatória (id 12966945 e anexos).

Alegações finais do autor na petição id 13825830.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 31/10/2016 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural, no período de 13/01/1974 a 30/01/1989.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) dispensa do autor do serviço militar, no ano de 1980, em que consta a profissão de "trabalhador agropecuário em geral" (id 1255166, fl. 09);
- b) contrato de comodato, celebrado em 28/09/2016, entre o proprietário da Fazenda Poço do Macaco/BA, senhor José Alves das Neves, e o autor Ademar Gomes Nogueira, autorizando o cultivo de 4,0 há para plantação (id 1255169, fl. 01);
- c) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Feira da Mata/BA, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Poço do Macaco, entre 13/01/1974 e 30/01/1989 (id 1255169, fls. 02/04);
- d) declarações de Elcio Rodrigues da Silva, Nelson Pinheiro de Azevedo e Leonídio Alves das Neves, lavradores e domiciliados no município de Feira da Mata/BA, no sentido de que o autor foi trabalhador rural na Fazenda Poço do Macaco, entre 13/01/1974 e 1989 (id 1255169, fl. 05-09);
- e) declaração da Secretaria Municipal de Educação do Município de Feira da Mata, de 30/09/2016, no sentido de que o autor, filho de pais lavradores, cursou o ensino fundamental na Escola Municipal Castro Alves, desde a 1ª até a 6ª série (id 8824927, fl. 06).

Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLETO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, *“(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.”*, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)” (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural” (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

#### **Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.**

O documento que informa a dispensa do autor do serviço militar, no ano de 1980, e que consta a profissão de “trabalhador agropecuário em geral” (id 1255166, fl. 09), não possui qualquer indicação de que foi emitido pelo Exército, impossibilitando a sua utilização, por si só, para fins de comprovação de que foi trabalhador rural.

Por outro lado, o contrato de comodato, entre o proprietário da Fazenda Poço do Macaco/BA, senhor José Alves das Neves, e o autor Ademar Gomes Nogueira, autorizando o cultivo de 4,0 há para plantação (id 1255169, fl. 01), consta como data da celebração o dia 28/09/2016, sem aptidão, portanto, para provar fatos pretéritos.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Feira da Mata/BA, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Poço do Macaco, entre 13/01/1974 e 30/01/1989 (id 1255169, fls. 02/04), não foi homologada pelo INSS, impedindo o cômputo do período declarado. Já a declaração da Secretaria Municipal de Educação do Município de Feira da Mata, de 30/09/2016, no sentido de que o autor, filho de pais lavradores, cursou o ensino fundamental na Escola Municipal Castro Alves, desde a 1ª até a 6ª série (id 8824927, fl. 06), apenas faz menção à profissão dos pais do autor como trabalhadores rurais.

Por fim, as declarações de Elcio Rodrigues da Silva, Nelson Pinheiro de Azevedo e Leonídio Alves das Neves (id 1255169, fl. 05-09) não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.

Quanto aos demais documentos juntados, encontram-se em nome de terceiros ou dos pais do autor, sem o condão de comprovar a atividade rural do autor.

À mingua, portanto, de prova documental, não se afigura possível o reconhecimento da atividade rural com base, exclusivamente, na oitiva de testemunha colhida em juízo.

De rigor, portanto, o não reconhecimento da atividade rural.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou

DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUIÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à adm. Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural, já analisado acima, bem como dos tempos especiais de 17/05/1993 a 30/09/1994 (DURATEX S.A.), 01/10/1994 a 18/08/1995 (DURATEX S.A.), 02/10/1995 a 31/12/1995 (COLGATE) e 01/10/1996 a 05/03/1997 (COLGATE), e dos tempos comuns descritos na exordial.

Em relação aos períodos de 17/05/1993 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 18/08/1995 (DURATEX S.A.), o PPP (id 1255172, fl. 01) indica que o autor laborou no setor de galvanoplastia automática, ficando exposto a ruído de 84 dB (A). Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **17/05/1993 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 18/08/1995**.

No tocante aos períodos de 02/10/1995 a 31/12/1995 (COLGATE) e 01/10/1996 a 05/03/1997 (COLGATE), o PPP (id 8824919, fls. 10-12) indica que o autor ficou exposto a ruído de 86,1 dF (A). Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **02/10/1995 a 31/12/1995 e 01/10/1996 a 05/03/1997**.

Quanto aos lapsos comuns pleiteados, do cotejo entre os períodos mencionados na exordial e os dados do CNIS, infere-se que é controvertido apenas o interregno de 04/08/2016 a 31/10/2016.

Como prova, o autor juntou a cópia da CTPS (id 1255172, fl. 07), em que consta o vínculo na empresa COLGATE no período de 02/10/1995 a 01/11/2016, sem sinais de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, por não haver indícios de rasura na CTPS, é caso de reconhecer o **tempo comum de 04/08/2016 a 31/10/2016**.

Reconhecidos os períodos especiais e comum acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com os demais lapsos constantes no CNIS, verifica-se que a parte autora, em 31/10/2016 (DER), totaliza 26 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/10/2016 (DER)
COMPANHIA BRAS. DISTR.	22/02/1989	13/08/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 22 dias
BRINKS	04/02/1991	08/08/1992	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 5 dias
DURATEX	17/05/1993	30/09/1994	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 2 dias

DURATEX	01/10/1994	18/08/1995	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 25 dias
COLGATE	02/10/1995	31/12/1995	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias
COLGATE	01/10/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 7 dias
COLGATE	06/03/1997	31/10/2016	1,00	Sim	19 anos, 7 meses e 26 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 10 meses e 18 dias	96 meses	36 anos e 11 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 10 meses e 0 dia	107 meses	37 anos e 10 meses		-
Até a DER (31/10/2016)	26 anos, 9 meses e 3 dias	310 meses	54 anos e 9 meses		81,5 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 5 meses e 11 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 31/10/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **17/05/1993 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 18/08/1995, 02/10/1995 a 31/12/1995 e 01/10/1996 a 05/03/1997**, além do tempo comum de **04/08/2016 a 31/10/2016**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADEMAR GOMES NOGUEIRA; Tempo especial reconhecido: 17/05/1993 a 30/09/1994 a 18/08/1995, 02/10/1995 a 31/12/1995 e 01/10/1996 a 05/03/1997; Tempo comum reconhecido: 04/08/2016 a 31/10/2016.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107, MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**LUCIANA PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (id 16409577).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 17411196).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada do despacho, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIDEAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**GIDEÃO BATISTA DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3497904).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 4149117), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Foi deferida a perícia na PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ, referente ao período de 29/04/1995 a 21/11/2012 (id 5485803), sendo o laudo juntado na petição id 11372372.

O autor impugnou a perícia e requereu esclarecimentos (id 11618279). O perito foi instado a esclarecer as questões aduzidas pelo autor, sobrevivendo a resposta id 15472493, com a qual o autor se manifestou (id 15698359).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...)”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*



Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 21/11/2012 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ). Subsidiariamente, com o tempo especial reconhecido, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período pretendido, segundo a perícia judicial (id 11372372), o autor prestou serviço como motorista de ambulância, tendo as seguintes funções:

*"De 1995 até 1998: Operava veículo de controle de pragas urbanas. (fumacê) O veículo já foi desativado pela prefeitura do Guarujá.*

*De 1998 até 2011: Operava veículo de recolhimento de animais. Somente dirigia, não efetuava o recolhimento de animais.*

*A partir de 2011 até atual: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA: Condutor de transporte de pacientes, Condutor de veículos ambulatoriais, Motorista de ambulância, dirige e manobra veículos e transporta pessoas, pacientes e material biológico humano. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. No desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas".*

Avaliando as etapas do processo operacional no cenário em que o autor considerou ser representativo da sua rotina de trabalho, o perito não verificou a existência de insalubridade em relação à atividade desenvolvida como motorista de ambulância, haja vista a ausência de contato com pacientes com doenças infectocontagiosas.

Asseverou, outrossim, que a cabine de ambulância possui isolamento do restante do baú, evitando o contato com pacientes, e que a função de motorista foi exercida dentro de cabine isolada do restante do veículo, sendo executado o atendimento aos pacientes por médicos e enfermeiros. Ao final, não se verificou a exposição do autor a agentes insalubres.

Em resposta aos questionamentos feitos pelo autor, o perito esclareceu que o autor, presente na realização da perícia, não informou que, operando "fumacê", ficou incumbido de preparar o inseticida ou de abastecer o trator, e sim, apenas, de dirigir o veículo.

Ademais, o perito esclareceu que, na função de motorista de perua, eventualmente, poderia haver o auxílio no recolhimento dos cachorros de rua, porém, não seria possível comprovar essa situação, além do fato de não existirem apenas cachorros doentes.

Por último, na função de motorista de ambulância, o perito esclareceu que a profissão não compreende a atividade de efetuar primeiros socorros, sendo somente os motoristas do SAMU e do Corpo de Bombeiros incumbidos de realizar referidos atendimentos. Enfim, ratificando o laudo, concluiu que os períodos laborados não são considerados insalubres para fins previdenciários.

Logo, como o período pleiteado não foi reconhecido como especial, é caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME PASSOS JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 02/05/1983 a 31/12/1990 e 01/02/2015 a 14/02/2015, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 171.107.673-0, num total de 36 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Aléga que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O embargado manifestou-se na petição id 17186608.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expreso pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDENILSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAELSON VIEIRA ANTUNES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intimem-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIMAS TAVARES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 16525999 e 16526777: ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa Eldorado Industrias Plásticas Ltda (Rua Grupo Bandeirante nº 400, Barueri/SP, CEP 06420-902), designo o dia 08/07/2019 às 9:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa Plásticos Araken Ltda (R. Paulo Cândido da Silva, 58 - Laranjeiras, Caieiras/SP, CEP 07710-000), designo o dia 08/07/2019 às 10:30 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e às empresas sobre a data da perícia. Deverão as empresas disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

7. Considerando que a parte autora forneceu o site das empresas (ID 14676554), a comunicação das referidas empresas poderá ser realizada por correio eletrônico.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: HILDA GONCALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

*Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**DANIEL DELGADO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 2115290, fls. 37-38).

O JEF declinou da competência para julgar a demanda em razão do valor da causa (id 2115311, fls. 21-22), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os autos processados no JEF (id 2441913).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 2625624), alegando a prescrição quinquenal e pugrando, no mérito, pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Deferida a realização de oitiva de testemunhas, mediante carta precatória, juntada na petição id 12937392 e anexos.

Alegações finais do autor na petição id 14059001.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 03/11/2015 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL**

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 10/12/1978 a 30/11/1980.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) Declaração do empregador Shigeru Shida, no sentido de que o autor foi seu funcionário (id 2115275, fl. 05);
- b) Declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos, no sentido de que o autor exerceu atividade laborativa no lapso de 10/12/1978 a 30/10/1980 (id 2115275, fl. 06).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLETO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE EC FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3, 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ranza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

#### **Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.**

A declaração do empregador Shigeru Shida, no sentido de que o autor foi seu funcionário (id 2115275, fl. 05), nem sequer indica a natureza da atividade exercida. Ainda que constasse a profissão como trabalhador rural, não poderia ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório.

Quanto à declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos, no sentido de que o autor exerceu atividade laborativa no lapso de 10/12/1978 a 30/10/1980 (id 2115275, fl. 06), não foi homologada pelo INSS, impedindo o cômputo do período declarado.

À míngua, portanto, de prova documental, não se afigura possível o reconhecimento da atividade rural com base, tão-somente, na oitiva de testemunha colhida em juízo mediante carta precatória.

De rigor, portanto, o não reconhecimento da atividade rural, bem como do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020496-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL AGRA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**RAFAEL AGRA SIQUEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a emendar a inicial (id 14062694).

O autor manifestou-se na petição id 14698916.

Por remanescer a irregularidade apontada no despacho id 14062694, o autor foi novamente intimado para justificar o valor da causa (id 15350226). O autor manifestou-se na petição id 15664435.

Sobreveio o despacho id 16865019, no sentido de que o autor não comprovou a razão de a renda mensal inicial ser fixada no valor máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, sendo concedido, assim, o prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor comprovasse como foi apurada a renda mensal inicial do benefício almejado.

Foi certificado o decurso do prazo para o autor se manifestar (id 17411563).

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Não obstante as emendas da parte autora, houve o expresso e claro comando no sentido de que fosse justificado o fato de a RMI ter sido fixada no valor máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, para efeito de apuração do valor da causa.

Tendo em vista que o autor não cumpriu o comando acima, deixando escoar o prazo concedido no último despacho para emenda, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARTINHO MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSON AYUDARTE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA VAZ PASSARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016005-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 17188500: Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que o cálculo elaborado quando o processo tramitou no E. Juizado originário teve o condão de, tão-somente, aferir o valor da causa para fins de competência jurisdicional. Vale dizer, não assume as galas de apuração antecipada do valor da renda mensal inicial. Assim, não há que se falar em nova remessa à AADI/Paissandu.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO AUGUSTO PACHECO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16527527: a decisão ID 16205525 solicitou ao perito a apresentação de proposta de honorários.
2. Porém, por meio da petição ID 16527527, o perito indicou data para a perícia.
3. Assim, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias, ficando prejudicada a data agendada.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO RAMAIO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Solicite-se **NOVAMENTE** ao sr. perito data para realização de perícia na empresa **EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA** endereço indicado no ID 14069969 (prazo 10 dias).

2. Requisitem-se os honorários periciais, consoante despacho ID 15949578.

Int. Cumpra-se;

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-43.2014.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro perícia na empresa **VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA**, na Rua Manuel Rodrigues Santiago, nº 2A, Itaim Paulista – São Paulo/SP (ID 15555544 e anexos), em relação as atividades exercidas na empresa AUTO-ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (referente ao período de 03/06/1987 a 14/02/2004) e na empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LT (referente ao período de 16/02/2004 a 11/04/2014).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE** engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITE-SE** ao referido perito data para a perícia (prazo de 10 dias).

4. **INFORME** a parte autora, no prazo de 5 dias, o e-mail institucional da empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA para comunicá-la sobre a perícia.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 13605623 e 13609684-13609692: ciência ao INSS.

2. Considerando a realização do depósito judicial dos honorários periciais (ID 14140168), solicite-se ao perito data para perícia.

3. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o E-MAIL INSTITUCIONAL da empresa EMAE (EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A), sucessora da ELETROPAULO (ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) a fim de comunicá-la sobre a perícia.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007831-96.2016.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Solicite-se **NOVAMENTE** ao sr. perito para, no prazo de 10 dias, fornecer data para realização de perícia na empresa **VIA SUL TRANSPORTES URBANO LTDA** (referente ao período de 29.04.1995 a 13.10.2016 – data do ajuizamento do feito, na Rua João Cabral de Melo Neto, 74, Guaianases, São Paulo/SP, indicado no ID 14833017, pág. 39).

2. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o E-MAIL INSTITUCIONAL da referida empresa a fim de comunicá-la sobre a perícia.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009897-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA APARECIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE** Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

2. Solicite-se ao sr. perito data para realização de perícia na **FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURPA** Endres, 35 - Bairro Itapegica, Guarulhos/SP (prazo: 15 dias).

3. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o e-mail institucional da referida Fundação.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: AILTON WAGNER FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.100,00** (mil e cem reais).

2. Considerando o pagamento dos honorários periciais (ID 16498472), solicite-se ao sr. perito data para realização da perícia na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, no endereço indicado pelo autor no ID 12937049 (prazo: 15 dias).

3. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o e-mail institucional do Metrô.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o depósito dos honorários periciais (ID 13794106), solicite-se ao sr. perito data para perícia (prazo:10 dias).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002306-70.2015.4.03.6183  
AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14983851: solicite-se, NOVAMENTE, ao perito os esclarecimentos (prazo: 10 dias), consoante despacho ID 16265984.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004236-89.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16019620: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias.

2. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado pela Secretaria (ID 17228945), considero que não há interesse da referida parte em realização de outras provas.

3. **Solicite-se novamente ao perito** as informações requeridas no item 4 do despacho ID 15329867, item 4.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUIZA FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, LILIAN CANOVA - SP350807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O Superior Tribunal de Justiça determinou que até o julgamento dos recursos especiais REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)", indefiro o pedido de tutela de evidência..

3. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de prosseguir a demanda até a prolação da sentença, ocasião em que será verificada eventual suspensão do feito.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DOS SANTOS - SP369806, CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada promova a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/604.597.979-0.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão id. 14636572, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2019, mediante decisão publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

IDs 16372611 e 16565459: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020362-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM JOSE XAVIER ISAAC  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 16223983: Indefero o pedido de produção de prova pericial, com a remessa dos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-40.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GNO DEL CARLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008080-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVARISTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA GROLLA - SP129645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 15778351, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 16189662 - Pág. 4: Desnecessária a realização de novas perícias nas especialidades vascular e clínico geral, uma vez que o perito nomeado nos autos é da confiança deste juízo e possui habilitação em clínica geral/cardiologia, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Outrossim, conforme pedido constante do "item g" de ID Num. 9215170 - Pág. 13 não houve requerimento de produção de prova pericial ortopédica na petição inicial. Contudo, não obstante a fase em que o feito se encontra, tendo em vista o quadro clínico do autor e a fim de não haver alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial com ortopedista.

Providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito e, após, venham conclusos para a designação da referida perícia.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da petição de ID Num. 16972566, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição de nova carta precatória no juízo deprecado para oitiva da testemunha ERCILIA, uma vez que não houve qualquer determinação deste juízo para isso.

No mesmo prazo, tendo em vista que já foram expedidas duas cartas precatórias para a oitiva da testemunha e que no documento juntado no ID Num. 16973034 - Pág. 1, consta a informação de que a cirurgia foi realizada em fevereiro de 2018, comprove a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o motivo da ausência da testemunha na audiência.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de nova carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, estes rateados entre as patronas Dra. Iara dos Santos, OAB/SP 98.181-B e Dra. ANTONIA DUTRA DE CASTRO OAB/SP 220.492.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, também rateado entre as patronas supra referidas.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGLE MONTI COCOZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA REGIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,,

**MARIA DA SILVA REGIS DOS SANTOS** opõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem à autoridade impetrada "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) B-88 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16104452, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16506731 e documento, na qual a impetrante noticia a concessão do benefício e requer a desistência do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 16506731), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-48.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE INACIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020128-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual ANTONIO CERQUEIRA BORGES FILHO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID's 13119685 e 15020658), sobreveio pedido de desistência da ação (ID 15146016).

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 15146016), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.



Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018696-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO - SP365717, DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5009184-18.2018.4.03.6183.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante do ID nº 11900431, fls. 50/53.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008856-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ADRIANO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a documentação juntada pela parte autora, bem como a manifestação do INSS ao ID 12192843 - Pág. 282, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016589-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA TAVEIRA DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016159-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL CLAUDINO PRATEANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS COSTA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer o polo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado em face de 'GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE', mas, no pedido, o impetrante requer a intimação de 'GERENTE DA APS DO BRÁS - SP', observando-se, inclusive, interessado informa endereços diversos. Além disso, o documento id. 16743222 dispõe que o benefício está vinculado à APS São Miguel Paulista.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo informado no id. 16759023, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DONISETI MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO O FRANCISCA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANDRADE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BENTO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 12351729 e, em consulta ao referido processo, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos nº 5012488-25.2018.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

**ROBSON DOS SANTOS BASILIO** ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Concedido dos benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14994776.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 3.799,20 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos – petição ID 16178089), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008485-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5023169-76.2018.403.0000, que deu PROVIMENTO ao mesmo, para reformar a decisão agravada e determinar a expedição de ofício do valor incontroverso, apresentado pelo INSS, em sua planilha de cálculos, na quantia R\$ 57.153,70, em 06/2015, proceda a Secretaria o traslado das peças de ID 17175850 e seguintes, deste despacho e dos cálculos de ID 12916236 - Pág. 124/143 para os autos de cumprimento de sentença 0003320-70.2007.403.6183.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 12916236 – Pág. 144, com a ressalva de que os presentes embargos à execução agora encontram-se digitalizados junto ao sistema Pje, conforme certidão de ID 12916236 – Pág. 173, não havendo que se falar em remessa de apensos à Colenda Corte.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

MARCOS APARECIDO VERRI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos cor exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3894638, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4545867 e documentos.

Contestação inserta no id. 7031616, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8265696, réplica id. 8630119.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9865051).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/181.183.481-4 em 07.12.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3416181 - Págs. 19/21, até a DER foram computados 19 anos, 04 meses e 15 dias em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 3416181 - Pág. 27).

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **01.03.1988 a 30.08.1991** ('INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A') **01.09.1991 a 08.11.1994** ('INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A') como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação à prova documental, o autor junta, como documento específico, o PPP id. 3416130 - Págs. 13/14, emitido em 08.11.2016, que informa o exercício dos cargos de "M. Of. Ajust. Mec. 'C'" e de "Ajustador Mecânico", com exposição a 'Ruído', entre 73 e 75 dB(a), a 'Calor' (22.8 'UBUTO') e a 'Intensidade Luminosa' (280 a 350 Lux). Inicialmente, observo não ser cabível o enquadramento pela atividade, eis que cargo/função do autor não está previsto nos decretos que informam a matéria. De outro vértice, inviável o enquadramento por ruído, eis que não houve registro ambiental (item '16'), procedimento indispensável em se tratando daquele agente. Não fosse isso, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. No que se refere ao calor, o PPP não esclarece se intensidade informada excede ao limite permitido. Por fim, iluminação/intensidade luminosa não são consideradas fator de risco pelos decretos que regulam a matéria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial relativo ao cômputo dos períodos de **01.03.1988 a 30.08.1991** ('INDÚSTRIA DE MÁQUINA TÊXTEIS RIBEIRO S/A') e **01.09.1991 a 08.11.1994** ('INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A') como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 46/181.183.481-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLECIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A



Vistos.

CLÉCIO LOPES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. O autor postula também a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2440880, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2594719 e documentos.

Pela decisão id. 3050783, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3607892 e extratos, na qual suscita as preliminares de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Intimado o autor da contestação (id. 4139346), réplica id. 4665216.

Decisão id. 5505822, que rejeitou o pedido de revogação da justiça gratuita. Intimadas as partes a especificar provas (id. 9283240), o autor manifestou-se no id. 9544380.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9924863).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente o mérito.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **regras de transição**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.530.497-6** em **17.04.2017**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 2022431 - Págs. 44/45, até a DER computados 28 anos, 11 meses e 09 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2022431 - Pág. 46). Nos termos da inicial e demais manifestações nos autos, o autor pretende a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial e da emenda id. 2594719, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.01.1986 a 01.07.1987** ('SENAI'), de **17.09.1990 a 26.03.1992** ('VICUNHA S/A') e de **22.12.1994 e 16.01.2017** ('ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 2022431 - Págs. 44/45, já computado pela Administração o período de **22.12.1994 a 05.03.1997** ('ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A'), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, aos períodos de **01.01.1986 a 01.07.1987** ('SENAI') e de **17.09.1990 a 26.03.1992** ('VICUNHA S/A'), maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação a tais, não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS, por si só, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto às empregadoras, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

No que se refere ao período de **06.03.1997 e 16.01.2017** ('ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A'), o autor traz aos autos o PPP id. 2022431 - Págs. 26/32, em 17.02.2017, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista', com variações de nomenclatura, e exposição aos agentes 'Ruído', em intensidades de 77,40 a 82,2 dB(a), 'Calor', de 24,5 a 27,9 °C, e 'Elétrico' ('Tensão acima de 250 V'). Nessa ordem de ideias, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância em todo o intervalo. De outro vértice, o documento não esclarece se a intensidade do calor está acima nível permitido em relação às atividades desenvolvidas. Por fim, não obstante a tensão elétrica informada, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'). Dessa forma, não se reconhece a especialidade do período.

Ademais, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista a improcedência do pedido principal.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **22.12.1994 a 05.03.1997** ('ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A'), como exercido em atividades especiais, e **dos PROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao reconhecimento dos períodos de **01.01.1986 a 01.07.1987** ('SENAI'), de **17.09.1990 a 26.03.1992** ('VICUNHA S/A') e de **06.03.1997 e 16.01.2017** ('ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A') como exercidos em atividades especiais, e consequente concessão do benefício de **aposentadoria especial**, bem como de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, pretensões vinculadas ao **NB 42/181.530.497-6**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENICE PEREIRA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

VALDENICE PEREIRA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cômputo de quatorze períodos como exercidos em atividades urbanas comuns e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2696957, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2860536 e 3870729, e documentos.

Pela decisão id. 5015805, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0066350-98.2016.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado, o INSS, na contestação id. 5215822, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 5382698.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 8790428), sobreveio a petição da autora id. 8870583. Sem manifestação do INSS.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9875146).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.765-1 em 05.10.2015**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 2266041 - Págs. 16/18, até a DER computados 25 anos, 02 meses e 20 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2266041 - Pág. 22/23). De outro vértice, pesquisa realizada pelo Juízo junto ao Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, revela que a autora requereu e obteve o benefício **da aposentadoria por idade NB 41/184.666.597-0**, com DER em 12.03.2018.

Da leitura dos autos, verifica-se que a autora pretende o cômputo dos períodos de **13.05.1972 a 03.05.1976** ('ESCRITÓRIO COMERCIAL LIMA SC-MB'), **11.1977 a 26.11.1979** ('LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A'), **01.02.1980 a 31.05.1980** ('ELIZETE MAXIMIANO DOS SANTOS COSTA'), **29.09.1980 a 15.02.1982** ('SELEM SERVIÇOS TÉCNICO PROFISSIONAIS LTDA'), **03.11.1982 a 07.01.1986** ('JWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA'), **08.09.1987 a 23.08.1991** ('JWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTD'), **03.02.1992 a 13.03.1992** ('JRS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS ME'), **07.03.1992 a 17.03.1992** ('DUJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA'), **01.12.1995 a 31.05.1997** ('EMPRESÁRIA/EMPREGADORA'), **29.03.1999 a 26.06.1999** ('TOP SERVIÇOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS LTD'), **27.06.1999 a 24.09.1999** ('TOP SERVIÇOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS LTDA'), **01.01.2001 a 31.12.2006** ('EMPRESÁRIA'), **02.05.2007 a 01.11.2011** ('CUMBICA CICLO BICICLETAS E ACESSÓRIOS EIRELI'), **02.07.2012 a 04.04.2015** ('CUMBICA CICLO BICICLETAS E ACESSÓRIOS EIRELI') como exercidos em atividades urbanas comuns.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 2266041 - Págs. 16/18, já computados pela Administração os períodos de **03.05.1976** ('ESCRITÓRIO COMERCIAL LIMA SC-ME'), **01.11.1977 a 26.11.1979** ('LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A'), **01.02.1980 a 31.05.1980** ('ELIZETE MAXIMIANO DOS SANTOS COSTA'), **29.09.1980 a 15.02.1982** ('SELEM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTD'), **03.11.1982 a 07.01.1986** ('JWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTD'), **08.09.1987 a 23.08.1991** ('JWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA'), **03.02.1992 a 13.03.1992** ('JRS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS ME'), **07.03.1992 a 17.03.1992** ('DUJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA'), **01.12.1995 a 31.05.1997** ('EMPRESÁRIA/EMPREGADORA'), **29.03.1999 a 26.06.1999** ('TOP SERVIÇOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS LTD'), **27.06.1999 a 24.09.1999** ('TOP SERVIÇOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS LTDA'), **01.03.2006 a 31.12.2006** ('EMPRESÁRIA'), **02.05.2007 a 01.11.2011** ('CUMBICA CICLO BICICLETAS E ACESSÓRIOS EIRELI'), **02.07.2012 a 04.04.2015** ('CUMBICA CICLO BICICLETAS E ACESSÓRIOS EIRELI'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **13.05.1972 a 02.05.1976** ('ESCRITÓRIO COMERCIAL LIMA SC-ME'), cópia da CTPS da autora juntada no id. 2266011 - Pág. 13 dispõe que a interessada trabalhou naquela empresa entre 03.05.1976 e 13.05.1977, conforme reconhecido pelo réu na esfera administrativa. Não há, na carteira profissional ou em qualquer outro documento dos autos, prova de que o vínculo iniciou-se em maio de 1972, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

No que pertine aos períodos de recolhimento contributivo, tem-se que a autora é sócia-administradora da empresa 'N.J. Papelaria e Peças para Bicycletas Ltda' (antiga 'N.J. Suprimentos para Informática Ltda') desde 29.05.1995, conforme ficha cadastral juntada no id. 2266011 - Págs. 29/30.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada 'solidariedade contributiva', norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27 da Lei 8213/91.

Quanto ao mês de **11/1995**, dele consta a observação 'PREC-MENOR-MIN', isto é, 'Recolhimento abaixo do valor mínimo', conforme extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia à própria segurada realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da competência.

No que se refere ao período de **01/2001 a 02/2006**, a leitura das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas no id. 2266139 - Pág. 1 e seguintes indica que a autora realizou os pagamentos somente em janeiro de 2014. Tratando-se de recolhimento extemporâneo, o intervalo não é considerado para efeito de carência, conforme artigo 27 da Lei 8213/91.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **03.05.1976** ('ESCRITÓRIO COMERCIAL LIMA SC-MB'), **11.1977 a 26.11.1979** ('LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A'), **01.02.1980 a 31.05.1980** ('ELIZETE MAXIMIANO DOS SANTOS COSTA'), **29.09.1980 a 15.02.1982** ('SELEM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTD'), **03.11.1982 a 07.01.1986** ('JWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTD'), **08.09.1987 a 23.08.1991** ('JWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTD'), **03.02.1992 a 13.03.1992** ('JRS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS ME'), **07.03.1992 a 17.03.1992** ('DUJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA'), **01.12.1995 a 31.05.1997** ('EMPRESÁRIA/EMPREGADORA'), **29.03.1999 a 26.06.1999** ('TOP SERVIÇOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS LTD'), **27.06.1999 a 24.09.1999** ('TOP SERVIÇOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS LTD'), **01.03.2006 a 31.12.2006** ('EMPRESÁRIA'), **02.05.2007 a 01.11.2011** ('CUMBICA CICLO BICICLETAS E ACESSÓRIOS EIRELI'), **02.07.2012 a 04.04.2015** ('CUMBICA CICLO BICICLETAS E ACESSÓRIOS EIRELI'), como se trabalhados em atividades urbanas comuns, e **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atrelados ao cômputo dos períodos de **13.05.1972 a 02.05.1976** ('ESCRITÓRIO COMERCIAL LIMA SC-ME'), **11/1995** ('EMPRESÁRIA/EMPREGADORA') e **01/2001 a 02/2006** ('EMPRESÁRIA'), como se trabalhados em atividades urbanas comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/171.706.765-1**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

## SENTENÇA

Vistos,

HEIDE BAIDA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3080103, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3751125 e documentos.

Contestação id. 4889448 e extratos, na qual suscita as preliminares de impugnação da justiça gratuita, de falta de interesse processual e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4926662, petição da autora id. 5370272.

Decisão id. 7925667, acolhendo a impugnação à justiça gratuita. Sobreveio a petição da autora id. 8560868 e documento (GRU).

Intimadas as partes a especificar provas (id. 9306451), petição da autora id. 9571267. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9931271).

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os documentos juntados ao processo já foram apresentados na esfera administrativa.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.643.135-9** em **14.12.2016**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3751247 - Págs. 27/28, até a DER computados 30 anos e 01 dia, tendo sido concedido o benefício (id. 3751247 - Págs. 42/43).

Nos termos da inicial e demais manifestações, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **06.03.1997 a 13.05.2002** ('FUNDAÇÃO DO SANGUE') e **14.05.2002 a 03.08.2011** ('FUNÇÃO PRÓ SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **06.03.1997 a 13.05.2002** ('FUNDAÇÃO DO SANGUE'), a autora junta, como documentação específica, o PPP id. 3751247 - Págs. 14/15 (repetido em outras páginas, assim como os demais formulários), emitido em 06.09.2016, que informa o exercício do cargo de 'Analista de Laboratório', com exposição a agente biológico ('sangue' e 'hemocomponente'). Traz aos autos também o PPP id. 2723734 - Págs. 7/8, datado de 09.05.2003, informando o mesmo cargo, e a presença de fator de risco 'biológico'. Os documentos diferem, contudo, em relação aos equipamentos de proteção, pois o primeiro dispõe que o EPI fornecido à autora era eficaz *'para protetor facial'*, e ineficaz *'para luva de látex em acidentes com perfuro cortante'*, e o segundo, que o EPI era eficaz, sem qualquer ressalva. Já para o período de **14.05.2002 a 03.08.2011** ('FUNÇÃO PRÓ SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO'), a autora junta o PPP id. 2723734 - Págs. 9/10, emitido em 12.08.2011, informando o exercício do cargo de 'Biólogista', com exposição a agente biológico ('sangue' e 'hemocomponente'). Acosta ao processo também o PPP id. 3751228 - Págs. 6/8, emitido em 22.08.2011, que menciona o cargo de 'Biólogista', e fatores de risco biológico (*'Virus, Bactérias, Parasitas, Fungos, entre outros'*), 'químicos/reagentes' e 'frio', sendo que, em relação a esses dois últimos, o documento dispõe que a exposição era apenas *'intermitente'* e *'eventual'*. Além disso, os PPP's divergem em relação ao EPI, vez que o primeiro afirma que o equipamento de proteção era eficaz *'para protetor facial'*, e ineficaz *'para acidente com material perfuro cortante'*, e o segundo, que o EPI era eficaz para todos os agentes, sem exceção. Nessa ordem de ideias, não obstante parcial divergência documental, que milita em desfavor da autora, eis que o ônus da prova é seu, verifica-se que, em ambos os períodos, existem PPP's informando o fornecimento de EPI eficaz, razão por si só suficiente para afastar a especialidade. Ademais, a descrição das atividades da autora, atreladas ao cargo de Analista de Laboratório/Biólogista, não indica exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos, até porque a interessada trabalhava em ambiente controlado de laboratório.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 13.05.2002** ('FUNDAÇÃO DO SANGUE') e **14.05.2002 a 03.08.2011** ('FUNÇÃO PRÓ SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.643.135-9**.

Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO CAZUZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

SEVERINO CAZUZA DE LIMA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução definitiva da parcela incontroversa

Alega que em 03.10.2013 ajuizou a ação n.º 0009672-34.2013.4.03.6183, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos especiais em comum. A sentença julgou o pedido improcedente, contudo a sentença fora reformada pelo E. TRF da 3ª Região e o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER, também, determinada a correção monetária sobre as parcelas em atraso desde as respectivas competências e juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do C.JF (ou aquele que estiver em vigor a fase de liquidação de sentença), e que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do Precatório/RPV. O INSS não concordou com a determinação em relação aos juros e correção monetária, interpondo recurso extraordinário.

Ressalta que resta incontroverso o direito da parte autora de receber os valores atrasados a título de concessão de aposentadoria especial e que o presente pedido não implica em cumprimento de sentença provisório, isto porque, se trata de cumprimento de sentença da parte que já foi decidida de forma definitiva.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Pela situação fática retratada, trata-se, em verdade, de pedido de execução provisória de Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região sem decisão definitiva. Insta relembrar que a CF/88 não permite tal modalidade de execução provisória contra a Fazenda Pública.

Como se depreende, o v. Acórdão ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Assim, resta caracterizada a falta interesse da parte autora em ajuizar uma execução definitiva de sentença, visando pagamento de valores incontroversos nos autos n.º 0009672-34.2013.403.6183, quando não se verificou a inarredável decisão final. Note-se que inexistem valores declarados e reconhecidos pelo INSS para seres destacados como incontroversos.

Destarte, ausente o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

MARISTELA DALBOSCO NOBREGA, devidamente qualificada, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como em atividade urbana comum, de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2022019, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2256430 e documentos.

Pela decisão id. 3055142, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O INSS, na contestação id. 3610400 e extratos, suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4139701, réplica id. 4698779.

Decisão id. 5503534, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 8918255), sobreveio a petição da autora id. 9349104. Sem manifestação do INSS.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9890546).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àquelas que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.580.497-9 em 31.08.2016**, época em que, pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 1686624 - Págs. 36/37, até a DER computados 29 anos, 05 meses e 17 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1686624 - Págs. 41/42). Ademais, pesquisa realizada pelo Juízo junto ao Sistema MPAS/INSS, cujo resultado ora se junta aos autos, revela que a autora requereu e obteve o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.850.727-4, com DER em 09.12.2016 e DDB em 12.07.2017**.

A autora postula o cômputo dos períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997** (‘TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS’) e **06.03.1997 a 08.10.2001** (‘TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS’) e **16.11.2006 a 18.08.2016** (‘OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA’), como exercidos em atividades urbanas comuns, e do período **29.05.1984 a 28.04.1995** (‘TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS’) como exercido em atividades especiais.



Com relação aos períodos comuns, a autora requer que o INSS compute 'corretamente' os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 08.10.2001 e 16.11.2006 a 18.08.2016. Ocorre que a leitura da simulação administrativa id. 1686624 - Págs. 36/37 revela que aqueles intervalos já foram contabilizados pela Autarquia nos exatos termos pretendidos pela interessada. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere à prova documental, a autora junta o PPP id. 1686624 - Págs. 26/27, emitido em 18.03.2015, que informa o exercício do cargo de 'Comissário de Voo'. As informações contidas no formulário permitem a inserção do período em análise como especial, tendo em vista o enquadramento pela categoria profissional de aeronauta, no Código 2.4.1 do Decreto 53.831/64 (período de 29.05.1984 a 28.04.1995).

Destarte, a conversão em comum do período ora reconhecido como especial perfaz 02 anos, 02 meses e 06 dias, que, somados ao tempo já computado administrativamente (simulação administrativa id. 1686624 - Págs. 36/37), totaliza 31 anos, 07 meses e 23 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Com efeito, atendo-se à análise do pedido, mister consignar que não será percebido direito à tutela antecipada, dado o desconhecimento do ocorrido até então – a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.850.727-4 e, principalmente, a ausência de expressa manifestação da autora acerca da situação mais vantajosa. Tal deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, em futura fase executiva, na qual também será procedida à compensação dos valores devidos com aqueles recebidos, referentes ao benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 ('TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS'), 06.03.1997 a 08.10.2001 ('TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS') e 16.11.2006 a 18.08.2016 ('OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA'), como exercidos em atividades urbanas comuns, e julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 29.05.1984 a 28.04.1995 ('TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS'), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.580.497-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019647-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVAENE ALVES MARTINS DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013188-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020852-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEIDE FELIX QUINTINO, NUBIA QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 15228404: A coisa julgada já foi apreciada na decisão de ID Num. 14786649.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016226-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. Num. 15761508, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a decisão de ID Num. 15314143, juntando aos autos as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 15886179 - Pág. 18), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015401-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15999252 - Pág. 07: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019427-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN VERISSIMO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016873-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação da decisão de ID Num. 15396888, juntando aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 15786124 - Pág. 18), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILTON CALADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALLIA VERRONE - SP278530

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021280-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILCIMAR VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16566016 e 16798221: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a **PARTE AUTORA** quanto ao teor das informações de ID 16241207 - Pág. 03, devendo, se for o caso, informar novo endereço para intimação.  
Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021351-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDICIAEL SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive quanto à alegação do réu constante da pág. 2, de ID Num. 16190554, informando se mantém o interesse no prosseguimento do feito, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Outrossim, tendo em vista a data do agendamento constante de ID Num. 16826989 - Pág. 1, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada das cópias legíveis.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BARRETO LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018787-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA JESUS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique, comprovando documentalmente, o motivo da sua ausência às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos laudos periciais constantes dos IDs nºs 11310495 e 13389457, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, ante a ratificação de ID Num. 16209580, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MATILDE MITIE MIASIRO, VIVIAN KAORI MIASIRO  
REPRESENTANTE: MATILDE MITIE MIASIRO  
SUCECIDO: YUQUIO MIASIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as autoras sobre a contestação, bem como especifiquem outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020002-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCELO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15936258 - Pág. 02: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKESHI MURAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITUO OIVANE  
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI DE LIMA CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ROMAO - SP64024, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGETTE CURY  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SENHORINI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 17098356: Ciente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 16209562 - Pág. 9), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DELMASCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AZEVEDO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002585-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Intime-se novamente o EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 14231158.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010474-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS MALDONADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

#### DESPACHO

ID 15620267: Ante a manifestação do INSS no ID supracitado, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) proceder o devido pagamento dos valores de honorários de sucumbência a que fora condenado nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001803-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

#### DESPACHO

ID 15804456 e ss.: Ante a manifestação do INSS no ID supracitado, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) proceder o devido pagamento dos valores de honorários de sucumbência a que fora condenado nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-81.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16385835: Não há que se falar em deferimento de prazo para juntada de nenhuma documentação, eis que não houve tal determinação no despacho de ID 15447080.

No mais, tendo em vista a divergência com relação à data de nascimento do exequente nos documentos apresentados (documento de identificação e CPF de ID 12949086 – Pág. 15) e os extratos de consulta juntados em ID 17437971, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos documento comprobatório, tais como certidão de nascimento/casamento.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007980-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCILIO PIVANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16319292, fixando o valor total da execução em R\$ 306.028,16 (trezentos e seis mil e vinte e oito reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 289.118,67 (duzentos e oitenta e nove mil cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.909,49 (dezesseis mil novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 16497741.

Verificado que na procuração do exequente de ID 12299295 – pág. 11 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente por que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018599-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP311008  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREMIZANO - SP203091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007524-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RED DOUGLAS RIEGER  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 12956065 - Pág. 45: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de ID ID Num. 12956065 - Pág. 35.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a parte autora, provocar o andamento do processo após o cumprimento da diligência realizada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição do exequente de ID 15908752 e ante o decurso de prazo, sem manifestação, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no despacho de ID 15518470, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009083-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente no ID 15460184, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12810955, fixando o valor total da execução em R\$ 17.221,5 (dezesete mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 15.500,50 (quinze mil e quinhentos reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.721,01 (mil setecentos e vinte e um reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018.

Ressalto que, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 17484117 nos autos de agravo de instrumento 5023169-76.2018.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO TEXEIRA DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000464-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO CINCINATO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID Num. 15510907 - Pág. 2: Anote-se.

Tendo em vista que o laudo pericial de ID Num. 12949740 - Pág. 106/114 foi realizado em 05/10/2017 atestando que a incapacidade da parte autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 06 (seis) meses, período esse já transcorrido, faz-se necessária nova avaliação médica psiquiátrica, para que seja informado se o periciando continua incapacitada para o exercício de suas funções.

Providencie a secretaria a solicitação de data a Sra. Perita e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BASILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID nº 16695993: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649



**DESPACHO**

ID 15252205: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 15177724, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018927-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO RISSETO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020382-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO LUIS CODA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora no ID Num. 15999238 e Num. 15999244, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GARCIA PINHEIRO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 16554599, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021170-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.  
No mais, ciência às partes do laudo pericial constante do ID Num. Num. 13393954, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.  
Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020517-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020368-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA BUCHPIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora constante do item 4, ID Num. 17260523 - Pág. 3, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018923-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN JESUINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial, dê-se ciência apenas à parte ré para manifestação acerca do laudo pericial constante do ID Num. 14528251, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016536-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS MARCENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013820-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA CRISPIM - SP249993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do Num. 16208497, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015980-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO JOSE POLICARPO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019812-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA NUNES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS CARDOSO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: CLENILDA MENEZES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIZA LORICCHIO PONTES, VITORIA LORICCHIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILIZA LORICCHIO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL RUBIO LAHERA

#### DESPACHO

ID 16416511 - Pág. 02: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

No mais, providencie a parte autora a complementação da qualificação da testemunha DONIZETE APARECIDO, informando o endereço completo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DO VAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019176-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL REGINALDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO DANTAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009674-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO ELDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLISALVA BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5012398-17.2018.4.03.6183, 0518395-34.2004.403.6301, 0000459-62.2018.403.6301 e 0018106-07.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE RUBENS BARONE MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 16130063 e documento como emenda à inicial.

Tendo em vista que o documento de ID 16130064 se refere à versão atualizada daquele já apresentado no ID 15469975, no qual traz somente informações afetas aos dados do protocolo do benefício, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, uma vez que existem casos análogos de pedidos formulados pelo sistema 'Meu INSS', nos quais é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta e a situação do processamento do requerimento 'online'.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído 'GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO'.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0012838-74.2013.4.03.6183**, à **verificação de prevenção**.

No mais, esclareça o SEDI a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 0031983-34.2005.403.6301, 0048804-35.2013.403.6301, 0057046-80.2013.403.6301 e 0012838-74.2013.4.03.6183, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HERMANO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o cumprimento integral das determinações pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia da petição inicial do processo nº **0002449-84.2000.403.6183**, uma vez que a cópia juntada no ID Num. 14574837 - Pág. 37/38 está incompleta.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer o motivo pelo qual não constou no termo de prevenção de ID Num. 14608896 - Pág. 1/2 o processo de nº **0002449-84.2000.403.6183**, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção devidamente retificado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017995-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11767302 - Pág. 1 é estranha ao presente feito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação (ID 11847934 - Pág. 1) de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Outrossim, não obstante a decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 de ID 14502598 nos autos de agravo de instrumento 5001369-55.2019.4.03.0000, ante a verificação em ID 11767301 - Pág. 6, no que tange ao benefício NB 063.546.794-1, objeto deste cumprimento de sentença, esclareça a parte exequente, informando a este Juízo de quem é a titularidade do benefício em questão, já que consta nas informações supracitadas como titular do benefício DAMIÃO PEREIRA NETO, pessoa diversa da exequente relacionada na exordial desta execução autônoma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

REGINA CELIA GOMES DE ANGELO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 4091019, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5123544.

Contestação id. 8567864 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8930222, réplica id. 9383116.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9898275).

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.085.447-2 em 19.05.2015**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 3616739 - Pág. 31, até a DER computados 30 anos e 01 dia, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER, conforme ‘Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício’ id. 3616755 - Pág. 4. Documentado nos autos, ainda, pedido de revisão, formulado em 26.02.2016 (id. 3616755 - Pág. 3), no qual, segundo a simulação id. 3616755 – Págs. 31/32, a Autora reconheceu a especialidade do período de 01.12.1990 a 05.03.1997, revisando a RMI.

Nos termos da inicial, a cognição está afeta à análise dos períodos de **28.08.1989 a 30.11.1990** e de **06.03.1997 a 30.6.2005**, ambos em ‘LAPIS JOHANN FABER S/A’, como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, a autora traz aos autos o PPP id. 3616755 – Págs. 5/12, emitido em 15.01.2016, e o PPP id. 3616755 – Págs. 16/23, expedido em 08.03.2017. Os documentos apresentam informações similares, dispondo sobre o exercício dos cargos de ‘Selecionadora’ e de ‘Operadora de Máquinas’, com exposição a ‘Ruído’ e a ‘Acetato de Etila’. Nessa ordem de ideias, no que se refere ao intervalo de 28.08.1989 a 30.11.1990, o PPP informa exposição a ruído, entre 80 e 84 dB(a). Incabível, contudo, o enquadramento postulado. Isso porque, à época, o limite de tolerância era de 80 dB(a), isto é, dentro do nível de oscilação informado. Com efeito, o reconhecimento da especialidade exige prova de que o fator de risco excedia ao limite de tolerância de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Porém, pela leitura do PPP não é possível chegar a essa conclusão, motivo pelo qual não se reconhece a especialidade. Por seu turno, quanto ao intervalo de 06.03.1997 a 30.6.2005, o PPP informa a presença de ruído, na intensidade de 82 a 90 dB(a), entre 06.03.1997 e 14.07.1999, e de 68 a 89 dB(a), a partir de 15.07.1999, bem como de ‘Acetato de Etila’, durante todo o lapso temporal. Nesse sentido, à época, o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB(a), motivo incabível o enquadramento em relação a ele. De outro vértice, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz em relação ao agente químico (item 15.7). Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período controvertido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de **28.08.1989 a 30.11.1990** e de **06.03.1997 a 30.6.2005**, ambos em ‘LAPIS JOHANN FABER S/A’, como exercidos em atividade especial, a conversão em comum e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.085.447-2.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome da parte autora como ‘REGINA CELIA GOMES DE ANGELO’.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JOSE COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a ausência de condição etária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 16670678 - Pág. 01, 04, 07 e 10; ID 16670685 - Pág. 02; ID 16670692 - Pág. 03 e ID 16670698 - Pág. 06. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria com reconhecimento e conversão de período especial e comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA FUNICELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2017.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006767-71.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ THEODORO BASSANI  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 15826144 - Pág. 1: Anote-se.

Primeiramente, com relação à petição de ID Num. 14835537 - Pág. 1/3, itens "a", "b": Nada a apreciar, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra.

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida no ID Num. 14221360 - Pág. 2, devendo a patrona comparecer em secretaria para sua retirada, sendo certificado nos autos. Mantenha-se no cadastro da autuação a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves somente até a publicação deste despacho, excluindo-a em seguida, ante a sua renúncia.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA MOULIN ALVES CATTINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetiva obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.266.726-4, que recebe desde 17/08/2015, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 11/11/1999 a 18/02/2000, 06/09/2007 a 24/10/2007 e 02/04/2012 a 18/02/2013, nos quais esteve em gozo dos benefícios previdenciários de **auxílio-doença** NB's 31/115.500.096-7, 31/560.786.764-9 e 31/550.794.478-0, sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9937181).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11288744).

Houve réplica (Id 11841346).

**É o relatório do necessário.**

Tratando-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo de serviço especial de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 17/10/2018 e 18/03/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 998 – REsp 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020753-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILKY ANDRADE OKAGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13638057.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes à indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

ID n.13052741: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **04 de julho de 2019, às 13:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006647-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORREA FONSECA - GO49741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;



b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007938-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16497949: Indefiro o pedido da parte autora. A informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS no ID 15794136 é suficiente para que o credor compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e exerça a opção, nos termos do despacho ID 16042643.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumpra o despacho ID 16042643.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17330403: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ELIVAN GADELHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS BIFFE  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA GERONYMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017114-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: DEORGENES FREDERICO SALLATTI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17203620: Ciência à parte exequente.

ID 11628525: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004956-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Esclareça o patrono da ação se pretende executar os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença no prazo de 10 (dez) dias, retificando a conta ID 17154554 - Pág. 1 e 2, se o caso.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003733-88.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVALINO A DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 278 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003725-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 17262833: Ciência à parte exequente.

3. ID 16165143: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**DESPACHO**

ID 17225055: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Diante da juntada dos documentos de Id. 17157173, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009953-53.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da AADJ, ID 16885358, no sentido de que *“A excessão dos períodos de 25/02/1993 a 13/07/1993 e 14/02/2000 a 30/09/2008, requerente não apresentou Certidão de Tempo de Contribuição de forma que o sistema PRISMA não permite a averbação dos períodos faltantes sem apresentação de CTC, vez que estes períodos não pertencem ao INSS. (sic), diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a respectiva certidão dos períodos faltantes, nos termos requeridos.*

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008814-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDJALMA ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010026-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 16360461: Indefiro o pleito da parte autora. No presente feito almeja o autor a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença prolatada nos autos (Id. 12988341), o pedido foi julgado procedente e a tutela foi concedida para implantar o benefício nos moldes ali estabelecidos.

A determinação foi devidamente cumprida conforme comprovado com a informação de Id. 14368627 e seguinte.

Assim entendo que, diante da precariedade da decisão da tutela deferida, não cabe neste momento a discussão sobre a renda mensal inicial, já que esta se pautou nos dados constantes dos bancos de dados do INSS.

Ademais a renda mensal implantada já atende o requisito da urgência da medida, de modo que eventuais divergências poderão ser apreciadas em sede de eventual execução.

Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003520-87.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15168476, 15168477 e 16021739), acolho a conta do autor no valor de R\$ 2.466,39 (dois mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) referente ao valor devido à parte exequente e R\$ 244,70 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) referente ao montante devido à título de honorários de sucumbência, totalizando o valor de R\$ 2.711,09 (dois mil e setecentos e onze reais e nove centavos), atualizado para julho de 2007.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006282-32.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA, MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE, MAGDALENA SEBESTYAN PERERINHA, DAVID MARGO WEINBERG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA, MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE, DAVID MARGO WEINBERG

#### DESPACHO

Considerando que em casos análogos a autarquia-ré formulou proposta de parcelamento da dívida, obtendo êxito, diga a autarquia-ré se há interesse no pagamento parcelado da dívida, oferecendo proposta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006399-23.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURENTINA MARIA DUARTE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 367 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8796

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005916-46.2015.403.6183** - SIDNEY POSSETI X CLEYDE TALDIOLI POSSETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista a habilitação ocorrida na Superior Instância, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da ação, como sucessora do autor falecido, CLEYDE TALDIOLI POSSETI (CPF 192.587.188-60).

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-64.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS MURATORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 17038342 e seguintes: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12958035 - Pág. 172) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12958035 - Pág. 169), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009719-81.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a sentença de Id. 16005850 – pág. 160/170 - deferiu para a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 25.07.2001.

Assim, para a simulação da RMI do benefício concedido judicialmente deve ser considerado o tempo que a parte autora havia contabilizado na data da EC 20/98, 16.12.1998, (30 anos, 2 meses e 09 dias), conforme consta da sentença prolatada (Id. 16005850 – pág. 168).

Desta forma, intime-se a AADJ para que cumpra o despacho Id. 16723785 nos termos ora explicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012967-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OZEAS ELIAS GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17186639 e 17186645: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-63.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 17449261 e seguinte: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12976486- Pág. 106) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12976486 - Pág. 82), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.



SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES GRAF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 17396993: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12994005 - Pág. 51) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12994005 - Pág. 28), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALIXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17228089 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011254-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17354993 e seguinte: Ciência à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-49.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINA CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 17194816: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15715996 - Pág. 54) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15715996 - Pág. 51), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016250-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSIAS DOMINGOS DA SILVA, LEIA BEATRIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003570-20.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor da autora MARIA APARECIDA DA SILVA, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 33.225,91 (trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado para setembro de 2018 - ID 12466871.

2. Esclareço que, tendo em vista que o INSS especificou tão somente os valores da cota-parte da autora Maria Aparecida da Silva, em detrimento do montante devido aos autores Josias Domingos da Silva e Leia Beatriz da Silva, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido para cada autor, o ofício precatório deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intinem-se as partes, iniciando-se pela parte exequente, a fim de que forneçam os valores devidos para cada autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006023-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

#### DESPACHO

1. Diante da retificação do valor devido por parte do INSS (ID 9114177), em razão do parecer apresentado pela Contadoria Judicial que noticiou desdobramento pretérito da pensão por morte a outros dependentes do “de cujus”, entendo que referido cálculo trata-se do **valor incontroverso correto**, devendo a Secretaria expedir o(s) ofício(s) precatório em favor do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a nova conta do INSS no valor de R\$ 14.936,86 (quatorze mil, novecentos e trinta e seis mil, oitenta e seis centavos), atualizado para abril de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Reconsidero o quinto parágrafo do despacho de ID 9560144, devendo os autos retornem à Contadoria Judicial para considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou, mantendo os demais parâmetros de cálculo ali mencionados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13859940: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13444400, no valor de R\$ 20.477,52 (vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) - ID 7089131, p. 1.

2. Ante a informação de ID 17465068 e tendo em vista que as partes não informaram a existência de outros beneficiários da pensão por morte objeto da presente demanda, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido à parte autora, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intime-se a parte autora para retificar a conta, a fim de identificar o valor que entende devido para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUSA SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15357888: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 15154163, no valor de R\$ 44.979,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado para março de 2018 - ID 7687638, p. 9.

2. Ante a informação de ID 17470395 e tendo em vista que as partes não informaram a existência de outros beneficiários da pensão por morte objeto da presente demanda, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido à parte autora, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intime-se a parte autora para retificar a conta, a fim de identificar o valor que entende devido para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013249-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO LUIS COSTA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15293972: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13987611, no valor de R\$ 9.804,04 (nove mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 11452334, p. 1.

2. Ante a informação de ID 17475228 e tendo em vista que as partes não informaram a existência de outros beneficiários da pensão por morte objeto da presente demanda, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido à parte autora, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intime-se a parte autora para retificar a conta, a fim de identificar o valor que entende devido para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011600-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGNADO DO AMARAL CESAR, DANIELA AMARAL CESAR, NELSON AMARAL CESAR, SILVANA DO AMARAL CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030763-44.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitórios de pequeno valor - RPV em favor dos autores REGINALDO DO AMARAL CESAR e DANIELA AMARAL CESAR, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 16.030,56 (dezesesseis mil, trinta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para julho de 2018 - ID 10061850, valor este a ser rateado entre os dois autores para fins de expedição de ofícios requisitórios, em conformidade com o parecer do INSS.

2. Esclareço que, tendo em vista que o INSS especificou tão somente os valores da cota-parte dos autores acima mencionados, em detrimento do montante devido aos autores NELSON AMARAL CESAR e SILVANA DO AMARAL CESAR, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido para cada autor, os ofícios RPV deverão ser expedidos com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios, em razão da situação descrita no item 2, intimem-se as partes, iniciando-se pela parte exequente, a fim de que forneçam os valores devidos para cada autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009705-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007949-38.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, no valor referido no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de R\$ 42.051,11 (quarenta e dois mil, cinquenta e um reais e onze centavos), atualizado para novembro de 2017 - ID 4680675.

2. No entanto, tendo em vista que o INSS alterou seu parecer após a Contadoria Judicial apresentar sua conta, retificando para menor o valor acima mencionado (R\$ 17.510,14 – dezessete mil, quinhentos e dez reais de quatorze), bem como que os ex-pensionistas GISELE A. DE LIMA CEZAR, GISLAINE A. DE LIMA CEZAR, EURICO TADEU DE LIMA CEZAR e MARCIO RODRIGO DE LIMA CEZAR ainda pleiteiam seus ingressos no polo ativo da presente demanda, consoante Agravo de Instrumento n. 5001029-14.2019.403.0000 (ID 17377295), determino que o ofício precatório deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, bem como da ausência de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 5001029-14.2019.403.0000 acima referido, intime-se a parte autora para retificar a conta, a fim de identificar o valor que entende devido para cada beneficiário da pensão por morte objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apreciarei o pedido da parte autora de ID 13788974 de retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016721-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência do valor apresentado na petição Id n. 15270153 com o cálculo realizado - Id n. 15270155.

No mesmo prazo, apresente a parte exequente comprovante de manutenção do benefício.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008907-97.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17420476: Diante da notícia do falecimento do autor ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Aguarde-se, por ora, a expedição de ofícios requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5013882-89.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da retificação do valor devido por parte do INSS (ID 15603565), em razão do parecer apresentado pela Contadoria Judicial que noticiou desdobramento pretérito da pensão por morte a outros dependentes do “de cujus”, entendo que referido cálculo trata-se do **valor incontroverso correto**, devendo a Secretaria expedir o(s) ofício(s) precatório em favor do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a nova conta do INSS no valor de R\$ 39.676,68 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Observo que a parte exequente concordou com a conta da Contadoria Judicial (ID 16010699), motivo pelo qual o montante de R\$ 80.801,17 (oitenta mil, oitocentos e um reais e dezessete centavos), atualizado para janeiro de 2019, passou a ser o valor controvertido nestes autos.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou, mantendo os demais parâmetros de cálculos ali mencionados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORMA HELENA ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.806.142-1, formulado em 21/08/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos, entretanto, em razão da competência absoluta para julgamento, foi remetida a este Juízo (Id 14430610).

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15039497).

Regularmente notificada (Id 16142572), a autoridade coatora prestou informações (Id 16352366).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela intimação da impetrante (Id 17011448).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.806.142-1, formulado em 21/08/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do *present writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.806.142-1 deferido, com data de início em 21/08/2018, conforme se depreende do documento de Id 16352366 e do extrato CNIS anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009149-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANILO DE JESUS AMARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028299-47.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do(a) autor(a), em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 33.562,15 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), atualizado para junho de 2018 - ID 9323161.

2. Ante a informação de ID 17462024 e tendo em vista que as partes não informaram a existência de outros beneficiários da pensão por morte objeto da presente demanda, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido à parte autora, o ofício precatório deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intime-se a parte autora para retificar a conta, a fim de identificar o valor que entende devido para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13859940: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13444400, no valor de R\$ 20.477,52 (vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) - ID 7089131, p. 1.

2. Ante a informação de ID 17465068 e tendo em vista que as partes não informaram a existência de outros beneficiários da pensão por morte objeto da presente demanda, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido à parte autora, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intime-se a parte autora para retificar a conta, a fim de identificar o valor que entende devido para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUSA SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15357888: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 15154163, no valor de R\$ 44.979,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado para março de 2018 - ID 7687638, p. 9.

2. Ante a informação de ID 17470395 e tendo em vista que as partes não informaram a existência de outros beneficiários da pensão por morte objeto da presente demanda, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido à parte autora, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intime-se a parte autora para retificar a conta, a fim de identificar o valor que entende devido para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013249-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO LUIS COSTA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15293972: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13987611, no valor de R\$ 9.804,04 (nove mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 11452334, p. 1.

2. Ante a informação de ID 17475228 e tendo em vista que as partes não informaram a existência de outros beneficiários da pensão por morte objeto da presente demanda, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido à parte autora, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intime-se a parte autora para retificar a conta, a fim de identificar o valor que entende devido para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011600-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGNADO DO AMARAL CESAR, DANIELA AMARAL CESAR, NELSON AMARAL CESAR, SILVANA DO AMARAL CESAR



## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030763-44.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitórios de pequeno valor - RPV em favor dos autores REGINALDO DO AMARAL CESAR e DANIELA AMARAL CESAR, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 16.030,56 (dezesesseis mil, trinta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para julho de 2018 - ID 10061850, valor este a ser rateado entre os dois autores para fins de expedição de ofícios requisitórios, em conformidade com o parecer do INSS.

2. Esclareço que, tendo em vista que o INSS especificou tão somente os valores da cota-parte dos autores acima mencionados, em detrimento do montante devido aos autores NELSON AMARAL CESAR e SILVANA DO AMARAL CESAR, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido para cada autor, os ofícios RPV deverão ser expedidos com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios, em razão da situação descrita no item 2, intímem-se as partes, iniciando-se pela parte exequente, a fim de que forneçam os valores devidos para cada autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007949-38.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, no valor referido no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de R\$ 42.051,11 (quarenta e dois mil, cinquenta e um reais e onze centavos), atualizado para novembro de 2017 - ID 4680675.

2. No entanto, tendo em vista que o INSS alterou seu parecer após a Contadoria Judicial apresentar sua conta, retificando para menor o valor acima mencionado (R\$ 17.510,14 – dezessete mil, quinhentos e dez reais de quatorze), bem como que os ex-pensionistas GISELE A. DE LIMA CEZAR, GISLAINE A. DE LIMA CEZAR, EURICO TADEU DE LIMA CEZAR e MARCIO RODRIGO DE LIMA CEZAR ainda pleiteiam seus ingressos no polo ativo da presente demanda, consoante Agravo de Instrumento n. 5001029-14.2019.403.0000 (ID 17377295), determino que o ofício precatório deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, bem como da ausência de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 5001029-14.2019.403.0000 acima referido, intime-se a parte autora para retificar a conta, a fim de identificar o valor que entende devido para cada beneficiário da pensão por morte objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apreciarei o pedido da parte autora de ID 13788974 de retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIZA MONICA CARDOSO FRANCO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Empresa Centro Comunitário Jardim Autodromo, ocorrida em 19/12/2018, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 01/02/2017, o qual, porém, lhe foi negado sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica Maedi Software LTDA - ME, com CNPJ 22.312.736/0001-38.

Além disso, alega que era sócia da empresa, possuindo apenas 1% das cotas do capital social e que nos últimos anos de atividade a empresa não auferia lucros, conforme informação presente nas últimas declarações de imposto de renda.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça à parte impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 50) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

**“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 23/04/2015, com CNPJ 22.312.736/0001-38”.**

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Conforme documentos apresentados pela Impetrante, consistente em *Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica* referente ao ano-calendário de 2018, verifica-se que tal empresa não possuía qualquer rendimento para aquela época da demissão da Impetrante, ocorrida em dezembro de 2018, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa.

Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADALTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 31/546.787.878-2.

Em suma, a parte autora alega que requereu o benefício de Auxílio-doença em 27/06/2011, e que este foi mantido até 18/06/2013, sendo cessado, apesar de pedido de prorrogação; aduz que permanece incapacitado desde antes de seu primeiro afastamento em meados de 2011.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 5869122).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou a realização de perícia médica e determinou a citação do INSS (Id. 8926701).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 9625349).

A parte autora foi submetida ao exame pericial na especialidade de ortopedia, conforme laudo presente nos autos (Id. 10106089).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua manifestação (Id. 10316016) e o INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que ele estaria incapacitado de forma total e temporária, por um período de 12 meses a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia 13/01/2011, conforme se verifica dos documentos médicos anexados aos autos.

Segundo transcrito no laudo médico, o Autor, na época do acidente, exercia atividade como pedreiro autônomo: "*Autor com 62 anos, pedreiro, atualmente desempregado. Refere que em janeiro de 2011, sofreu trauma em quadril direito, durante o trabalho como autônomo.*"

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, documento anexado aos autos neste ato, além de vínculos anteriores, desde 01/12/1975, a Autora possui último vínculo de trabalho no período de 20/11/2006 a 02/10/2007, e recolheu contribuições, como contribuinte facultativo, no período de 01/12/2010 a 30/06/2011. Além disso, foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/546.787.878-2 (de 27/06/2011 a 18/06/2013).

No entanto, conforme indicado no CNIS (Id. 5336015 - Pág. 8), as contribuições referentes ao período de 01/12/2010 a 30/05/2011 foram todas recolhidas com atraso, na data de 21/06/2011.

Tratando-se de filiação como segurado facultativo, apenas seria permitido recolhimento em atraso quando não tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, como previsto no parágrafo 4º, do artigo 11, do Decreto 3.048/99. Frise-se que nos termos parágrafo 3º do referido artigo, a filiação do segurado facultativo gera efeitos apenas a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores à inscrição, salvo optantes pelo recolhimento trimestral.

Destaco, por fim, que caso o autor tenha exercido atividade como trabalhador autônomo, como foi narrado por ele ao perito médico, o que justificaria o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, necessariamente deveria comprovar sua atividade, o que não foi feito nestes autos em nenhum momento. Assim, uma vez que o Autor não demonstrou que exercia atividade remunerada que o qualificaria como contribuinte individual, não há como reconhecer sua qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**São Paulo, 20 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019583-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARMANDO OLIVA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ARMANDO OLIVA DA SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018903-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDILSON DIVINO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE EDILSON DIVINO LIMA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-16.2018.4.03.6143 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ARNALDO RODRIGUES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id 16023579 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, no que se refere ao número do benefício.

### É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontado pela Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo o seguinte:

“(…)

### DISPOSITIVO.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/082.411.148-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015138-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO SAULIUS DEVETINIS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOAO SAULIUS DEVETINIS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado, o embargado apresentou manifestação (Id 16636078).

### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO LUIZ MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-19.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006524-10.2016.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR DE MELO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCERITA ORLANDO COSTA - SP89782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória n.º 16/2018 devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se cumprimento da CP 15/2018.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003834-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 19/012/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 1558904998), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 16350327).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/01/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 16263673.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 11/01/2019, ou seja, há mais de quatro meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-93.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO DA SILVA NOVAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON FRANCISCO DA SILVA NOVAES** em face do **CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, desde 20/03/2019.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012259-29.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Diante da concordância da parte exequente (petição "[id 15683708](#)"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "[id 1 15283550](#)").

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 13153882 – Pág. 19)** firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF** que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial e contratual o advogado Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.



#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.